

DIVERSIDADE E (IN)DIGNIDADE

ENTRE DIREITOS,
DIFERENÇAS E
DESIGUALDADES

Volume 2

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Gilberto Silva Pereira
(Organizadores)



CRISTINA REZENDE ELIEZER
CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI
GILBERTO SILVA PEREIRA
(ORGANIZADORES)

**DIVERSIDADE E
(IN)DIGNIDADE**
ENTRE DIREITOS,
DIFERENÇAS E
DESIGUALDADES

Volume 2

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Capa: Editora Metrics

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D618 Diversidade e (in)dignidade [recurso eletrônico] : entre direitos, diferenças e desigualdades / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo : Metrics, 2025.
v. 2

ISBN 978-65-5397-303-9

DOI 10.46550/978-65-5397-303-9

1. Direitos fundamentais. 2. Desigualdade social. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

<https://editorametrics.com.br>

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Cláudia Taís Siqueira Cagliari	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Cristina Rezende Eliezer	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	13
<i>Paulo César de Lara</i>	
APRESENTAÇÃO	19
<i>Cássius Guimarães Chai</i>	
<i>Cristina Rezende Eliezer</i>	
<i>Gilberto Silva Pereira</i>	
Capítulo 1 - COLONIALIDADE DEL PODER: EL ORIGEN DEL RACISMO EN AMÉRICA LATINA Y EL CASO BRASILEÑO	23
<i>Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia</i>	
<i>Pedro Paulo Oliveira Penha</i>	
<i>Cássius Guimarães Chai</i>	
<i>Natalia L. Losccoco</i>	
Capítulo 2 - BEYOND SURVIVAL: THE MAKING OF PERSONHOOD AMONG ORPHANS IN FOSTER CARE (SOS VILLAGE MULTAN).....	45
<i>Muhammad Salman Rao</i>	
<i>Moazzam Khan Durrani</i>	
<i>Inam Ullah Leghari</i>	
Capítulo 3 - EXCLUSÃO, VULNERABILIDADE E INVISIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E DE PROTEÇÃO ESTATAL.....	63
<i>Iris Soier do Nascimento de Andrade</i>	
<i>Laís Franco de Souza Silva</i>	
<i>Regiane Pereira Silva da Cunha</i>	
Capítulo 4 - A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DOS IDEAIS INTEGRACIONISTA E MULTICULTURALISTA	81
<i>Tiago Rege de Oliveira</i>	

Capítulo 5 - A METÁFORA DAS CAMADAS E A SITUAÇÃO DAS
REFUGIADAS VENEZUELANAS NO MARANHÃO: UM DIÁLOGO
SOBRE AS VULNERABILIDADES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS 97

Hanna Gabrielle do Vale Almeida

Monica Fontenelle Carneiro

Cássius Guimarães Chai

Lorena Ivy Dutra de Sousa

Capítulo 6 - A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
COMO REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA NO
BRASIL..... 117

Alexandra Johann Maieron

Julia Reinicke Job

Capítulo 7 - ENTRE FRONTEIRAS E DIREITOS: O PAPEL DO
ESTRANGEIRO NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 127

Arislene da Silva Almeida

Filipe Cantanhede Aquino

Capítulo 8 - LEI MUNICIPAL N.º 2.410/1996, POLUIÇÃO SONORA E O
DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA EM ARACAJU
(SERGIPE) 141

Pedro Meneses Feitosa Neto

Alberto Hora Mendonça Filho

Ilzver de Matos Oliveira

Capítulo 9 - ESTUDO DE CASO SOBRE A RECUSA DE MATRÍCULA
DE CRIANÇA AUTISTA EM COLÉGIO PARTICULAR: ANÁLISE DA
ATUAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO À LUZ DAS NORMAS DE
PROTEÇÃO À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA..... 151

Lorena Carvalho Gandra

Cássius Guimarães Chai

Klécia Patrícia de Melo Lindoso

Cristina Rezende Eliezer

Capítulo 10 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO
SOCIAL..... 177

Henrique Avelino Lana

Capítulo 11 - A EDUCAÇÃO ESCOLAR DOS ESTUDANTES QUILOMBOLAS: ENTRE DIREITOS, DIFERENÇAS E DESIGUALDADES	191
<i>Denília Andrade Teixeira dos Santos</i>	
Capítulo 12 - O PAPEL DA RELIGIOSIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO A PAZ E A NÃO DISCRIMINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO 16º OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU	207
<i>Natalia Mascarenhas Simões Bentes</i> <i>Helíssia Coimbra de Souza</i>	
Capítulo 13 - IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA AO DIREITO DAS MINORIAS: REFLEXOS SOBRE OS NOVOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A PARTIR DA EC 132/2023.....	231
<i>Rafael Kroth Andrade</i> <i>Glênio Borges Quintana</i>	
Capítulo 14 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL: UMA ANÁLISE JURÍDICA, PSICOLÓGICA E INSTITUCIONAL SOBRE O RACISMO E SUAS REPERCUSSÕES NO ESPORTE.....	241
<i>Gilberto Silva Pereira</i>	
Capítulo 15 - A VULNERABILIDADE PROCESSUAL DA PESSOA ANALFABETA: PERSPECTIVAS DE INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	265
<i>Daniel Carreiro Miranda</i> <i>Débora Moreira Maia Ricaldoni</i>	
Capítulo 16 - FELIZ À SUA MANEIRA: A LUTA COTIDIANA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	279
<i>Fábio Guimarães Timponi</i> <i>Patricia Quinane Coelho Timponi</i>	
Capítulo 17 - O MASCARAMENTO DA MULHER REPRESENTANTE NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO: A FALÁCIA DA (SUB-) REPRESENTAÇÃO	295
<i>Juliana Ewerton Lima Lago</i> <i>Mariana Lucena Sousa Santos</i>	

Capítulo 18 - A APLICAÇÃO DE PDIs NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS/MA (UPFEM) E SUA (DES)CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL.....	317

Alice Maria Chaves Rodrigues Belo

Jorge Alberto Mendes Serejo

Capítulo 19 - DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL: O UMAS IMPORTANTE ANÁLISE PARA UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA	331

Henrique Avelino Lana

Capítulo 20 - A RECONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AO ABORTO	343

Andreia Pereira Carvalho

Cássius Guimarães Chai

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

José Manuel Peixoto Caldas

Alberto Manuel Poletti Adorno

Capítulo 21 - A INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL DAS MINORIAS NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES	371

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior

James Ricardo Ferreira Piloto

Cássius Guimarães Chai

Monica Fontenelle Carneiro

Capítulo 22 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITO À MORADIA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB.....	387

Henrique Avelino Lana

Capítulo 23 - OLHAS IDEOLÓGICAS: A DINÂMICA DA ESPIRAL DO SILÊNCIO NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA E SEUS EFEITOS RUINOSOS	401

Paulo Cesar de Lara

Capítulo 24 - INCLUSÃO DIGITAL E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA.....	411

Henrique Avelino Lana

Capítulo 25 - MINORIAS EM SILÊNCIO: A CORTE AFRICANA E A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PLENA DO ARTIGO 3º DO PROTOCOLO	423

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque

Lucas Jorge João Bizzocchi

Capítulo 26 - POLÍTICAS PÚBLICAS: O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM NOS DIAS ATUAIS	443

Stace Liz Carneiro

Capítulo 27 - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA NECESSIDADE DA POLÍTICA DAS COTAS RACIAIS TENDO COMO CONTEXTO O BRASIL COLÔNIA	457

Marcelaine Moraes

Capítulo 28 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO STF: A RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVOS RELIGIOSOS E OS CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY.....	469

Gilberto de Andrade Pinto

Capítulo 29 - VIOLÊNCIA SEXUAL E REVITIMIZAÇÃO: DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE MULHERES DIANTE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	483

Cássius Guimarães Chai

Kennya Passos

Lilah Barreto

Capítulo 30 - A VULNERABILIDADE E A EXPOSIÇÃO A AMBIENTES VIOLENTOS	499

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento

Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro

Capítulo 31 - CIBERSEGURANÇA E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS: PROTEÇÃO CONTRA CRIMES DIGITAIS	507

Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra

Capítulo 32 - JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES	517

Cláudia Taís Siqueira Cagliari

Capítulo 33 - JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE E A POPULAÇÃO NEGRA	531

Cibele de Lima Santos

Capítulo 34 - CANDIDATURAS FEMININAS “LARANJAS”, ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS E INAPLICABILIDADE DE RECURSOS PARA A COTA DE GÊNERO: IMPACTOS NA REPRESENTAÇÃO FEMININA	545

Larissa de Moura Guerra Almeida

Capítulo 35 - CRISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	563

Rithiele Cristina da Silva Pereira

POSFÁCIO	571

Delson Fernando Barcellos Xavier

ÍNDICE REMISSIVO	575

GRUPOS DE PESQUISA (DGP CNPQ) E SUAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE VÍNCULO	579

LINHAS DE PESQUISA	581

RELAÇÃO DAS ÁREAS DE PESQUISA DOS PPGDs (PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO) IDENTIFICADAS NOS ARQUIVOS DOS AUTORES, LISTADAS DE FORMA OBJETIVA E ORGANIZADA	583

SOBRE OS AUTORES	585

SOBRE OS ORGANIZADORES	609

PREFÁCIO

Ao ter a honra e o privilégio de prefaciар esta notável coletânea com a temática das “Minorias” em continuidade de obra anteriormente trazida à luz, de não menor lustro, encontro-me diante de um conjunto de vozes plurais sofisticado e insurgente de vozes que, embora oriundas de diferentes horizontes epistêmicos e trajetórias existenciais, compartilham um mesmo gesto civilizatório, ou seja, denunciar os pactos tácitos de exclusão que atravessam a modernidade constitucional e propor novas gramáticas de emancipação.

Prefaciар uma obra não é apenas introduzi-la, mas dar-lhe as boas-vindas no campo simbólico do saber compartilhado, especialmente quando se trata de uma coletânea de fôlego como esta, que se debruça sobre a temática das minorias no contexto do constitucionalismo latino-americano. Ao assumir tal encargo, faço-o não apenas como jurista, mas como alguém profundamente interpelado pelo clamor ético-político que emana dos textos aqui reunidos.

Não se trata de mais uma antologia acadêmica, mas de uma construção epistemológica e política que tensiona os limites da dogmática jurídica tradicional, questionando seus pactos tácitos de exclusão. Ao se tomar como referência o constitucionalismo latino-americano, não há uma referência apenas a um arranjo normativo fundado em textos constitucionais recentes, mas a um horizonte transformador, emancipador, ineditamente libertário no sentido mais humanista que este termo possa ter.

O sentido jurídico semântico ou jusfilosófico deste tipo de constitucionalismo que se funda na dignidade das diferenças, que problematiza a colonialidade do poder, e que enxerga o pluralismo jurídico como base para a efetivação dos direitos é algo absolutamente inédito na construção mundial de todos os tipos de constitucionalismo anteriormente alinhavados ao longo da história dos povos, o que chama à mente a noção de revoluções paradigmáticas a que fazia menção a epistemologia de Thomas Kuhn.

Como bem analisa Achille Mbembe, a necropolítica não é mero desdobramento da biopolítica foucaultiana, mas expressão de um poder que define quem pode viver e quem deve morrer e nesse contexto, o sistema jurídico, se não tensionado por perspectivas críticas e interseccionais,

pode ser cúmplice dessa lógica perversa de eliminação, como aliás tem sido tanto no plano da atuação no plano internacional, pois os organismos internacionais estão paralisados diante das carnificinas diárias, como na insensibilidade dos sistemas judiciários domésticos.

Como bem advertiu Hannah Arendt, toda tentativa de reduzir a política à gestão técnica abre caminho para novas formas de dominação.

Chama especial atenção o enfoque socioambiental, transversal a vários capítulos, mesmo quando não explicitamente declarado, incluindo-se aque a questão dos quilombolas e indígenas. O modo como a exclusão social e a vulnerabilização de povos e grupos de indígenas, refugiados, quilombolas, violência de gênero e a questão da justiça restaurativa e direitos das mulheres em certas condições de exploração e vulnerabilidade, inclusive de ordem política e na condição de presidiárias, população negra, pessoas com deficiência, em especial a questão do autismo, migrantes, se entrelaçam com dinâmicas de inclusão social, digital, informacional e processual.

Na medida em que os conflitos são judicializados, revela-se a interdependência entre justiça social, e justiça ecológica e a indispensável noção de processo constitucional em uma dimensão democrática alargada e explicitamente inclusiva. O Estado que falha na promoção dos direitos sociais é, invariavelmente, o mesmo que silencia diante da grilagem, da especulação fundiária, do racismo ambiental e da crise climática, a insuficiente proteção no tocante aos riscos e consequências da vivência em ambientes violentos, a violência sexual e a revitimização, revelando traços de um machismo indisfarçável.

A contemplação dos direitos sociais ou dos novos direitos na terminologia de Antônio Carlos Wolkmer não ficou esquecida, pelo contrário exsurgem em textos que tratam da situação da criança e adolescente, especificamente órfãos, crianças e adolescentes submetidos a medidas socioeducativas e o questionamento sobre até onde estas medidas tem se mostrado eficientes ou não.

Percebe-se o trato metodológico da questão ao se constatar que as minorias consideradas como um gênero onde as espécies se concretizam na figura dos povos originários, refugiados, crianças com necessidades especiais, as mulheres e a luta para encontrarem um lugar de direito com destaque a sua recusa à manipulação barata de um sistema eleitoral malicioso, questões como direito à saúde, à moradia, à educação são todos contemplados.

Por outro lado paralelo à temática das Políticas Públicas vistas em sua macro dimensão são conectadas com temas tão complexos e delicados tais como a formação da identidade do órfão, a total vulnerabilidade do refugiado, a questão das novas faces das ideologias que isolam a sociedade em bolhas de alienação e fanatismo político, as particularidades das crianças autistas, o aborto, as mais diversas faces do racismo, categoria colonial gestada e denunciadas por epistemologias ditas do “sul”, para expressar como Boaventura de Souza Santos, a exclusão sistêmica e científica de uma forma de viver e ser no mundo distante do poder e da riqueza das metrópoles contemporâneas.

Ainda, questões de Políticas Públicas, Convencionalidade, como o estudo do silenciamento das minorias e o enfoque dado sobre a Corte Africana, a questão da liberdade religiosa em conflito com direitos individuais e a temática da judicialização das mais diversas situações conflituosas reúne ao mesmo tempo uma dimensão substancial dos direitos como a necessidade de uma dimensão processual adequada.

Toda esta complexa construção revela a necessidade de uma concepção mais bem construída no plano da processualidade, daí a importância de ser recorrer ao Processo Constitucional Substancial como uma dimensão indispensável para a realização de toda a pluralidade de direitos apresentada de forma crítica e de toda a problematização levantada, que exige um enfoque complexo.

Ao incluir temas como a invisibilidade das trabalhadoras sexuais, o silenciamento das mulheres encarceradas, a patologização das infâncias não normativas e o desprezo institucional pelos analfabetos funcionais, esta coletânea reafirma a urgência de um direito encarnado, vivido, situado. Um direito que vá aos becos, aos abrigos, aos centros de internação e às escolas periféricas. Um direito que reconheça, como afirmava Amartya Sen, que a pobreza é também uma privação de liberdades substantivas, e que o desenvolvimento exige uma concepção ampliada de justiça.

A temática das “bolhas ideológicas”, revelam os efeitos da polarização política sobre as formas de expressão, o silenciamento de dissensos e a manipulação das linguagens públicas em relação a todas estas gamas viva de direitos individuais e sociais pungentes em um tempo difícil, sombrio em que se vive a retração democrática, em que as próprias garantias constitucionais são vilipendiadas sob o argumento da eficiência, da segurança e do progresso.

Essa coletânea corajosa, ampla e instigante oferece, pois, uma leitura que conjuga crítica e esperança. Ao dar voz às minorias e às suas múltiplas formas de resistência, este livro convida a revisitar os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a projetar novos horizontes de cidadania, inclusão e justiça que pressupõe uma processualidade constitucionalmente adequada a este Estado Democrático de Direito, que não pode ser uma ilusão, mas a expressão legítima de um sentimento de constituição de que falava Pablo Lucas Verdú.

Que sua leitura provoque, instigue e inspire a construção de um direito emancipador, enraizado nas lutas populares e atento à complexidade das dores silenciadas. Que este volume não apenas denuncie, mas também anuncie: um novo modo de constitucionalizar a vida a partir não só da idealidade, mas do sentimento compartilhado e da vivência diária em torno dos valores constitucionais, como ensina Menelick de Carvalho Netto.

Por derradeiro parabenizo os organizadores da reluzente coletânea, pois conseguiram selecionar os temas de forma arguta e metodologicamente adequada, de tal forma que praticamente todas as áreas mais inquietantes da sociedade brasileira e latino-americana foram abordadas com um olhar esperançoso, crítico e constitucionalmente corajoso. Na própria escolha dos temas se percebe o preciso corte epistemológico delimitando o núcleo mais conflituoso em torno de juridicidades contestadas, reivindicadas e muitas ainda em risco.

Parabenizo de igual forma todos os pesquisadores que de form tão cuidadosa e generosa trouxeram à luz o resultado de suas inquietações intelectuais, apontando para os problemas mais críticos de nosso momento em que o mundo se dilacera em guerras e a onda neoliberal de uma ultradireita liberal reivindica ares de divindade profetizando sobre a vida e a morte dos povos colocando sobre o altar da crueldade as vidas a serem sacrificadas às exigências do capital que não conhece fronteiras, crenças ou limites de civilidade.

Por todas estas razões os escritos selecionados simbolizam as trincheiras no campo de batalha ao traduzirem de forma uníssona as inquietações, esperanças e lutas nos espaços de conflituosidade onde o Estado, crescentemente liberal protege cada vez menos os cidadãos sob o argumento da eficiência, da praticidade. Em suma, mais do que clamar por se estar em trevas, se arrebatada das mãos das deidades da pós-modernidade a tocha flamejante para iluminar um horizonte de resistências e lutas, uma vez que como escreveu Ernest Hemingway, o homem pode ser destruído,

aniquilado, mas nunca derrotado porque o ser humano não foi feito para a derrota!

Matinhos, Paraná, 01 de maio de 2025, Dia do Trabalhador e das trabalhadoras.

Paulo César de Lara

Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia
Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa

APRESENTAÇÃO

Entre Veredas do Saber e Travessias da Justiça

Neste alvorecer de primavera científica, quando as luzes da nova quadrienal CAPES (2025-2028) começam a dourar os horizontes acadêmicos com mudanças que privilegiam a essência sobre a aparência, a qualidade intrínseca sobre o invólucro, erguemos este projeto editorial em rede de pesquisadoras e pesquisadores como quem planta ipê em terra fértil - com raízes profundas e esperança de florescimento vigoroso.

Da Gênese e dos Propósitos

Esta obra, qual quilombo de ideias libertadoras, nasce do consórcio entre grupos de pesquisa que, espalhados pelo território nacional como guardiães da ciência comprometida, entrelaçam saberes na defesa inabalável dos direitos humanos. Não é, pois, simples ajuntamento de textos; antes, representa verdadeira caravana de pensamentos que atravessa o sertão das incertezas contemporâneas para encontrar as águas claras da transformação social.

Ao desvelar as múltiplas faces da violência que assola nossa pátria – desde a material até a simbólica, desde a explícita até a institucionalizada – **os trabalhos aqui reunidos formam um mosaico de resistência intelectual.** Qual bandeirantes do conhecimento crítico, os (as) colaboradores (as) desta coletânea desbravam territórios áridos da exclusão para semear a justiça e colher a equidade.

Das Linhas Temáticas e seus Entrecruzamentos

Nossa arquitetura conceitual ergue-se sobre três pilares fundamentais que se interpenetram como rios confluentes: primeiro, a análise das estruturas jurídicas que sustentam ou combatem as desigualdades; segundo o estudo das manifestações multidimensionais da violência em seus diversos matizes; terceiro, a proposição de caminhos emancipatórios através da práxis transformadora.

Os capítulos agrupam-se em signos temáticos que, longe de afastarem-se, dialogam continuamente, formando um cosmos de inquietudes científicas. Da mesma forma que um rio serpenteia entre margens diversas, mas mantém sua essência aquática, nossas linhas investigativas preservam a unidade na diversidade, o rigor na criatividade, a denúncia na proposição.

Da Rede Colaborativa e seus Frutos

Este projeto viceja no seio de uma rede colaborativa que une o Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, através do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional, a outros centros de excelência acadêmica espalhados pelo Brasil, e interlocuções além-fronteiras. Alimenta-se da troca constante entre pesquisadores (as) que, como sertanejos (as) resilientes, resistem às intempéries do desinvestimento em ciência e da desvalorização do pensamento crítico.

Nossa rede, devidamente cadastrada na Plataforma Sucupira e com vínculo rigoroso à base de dados Lattes, constrói pontes entre a academia e os territórios onde pulsa a vida em sua complexidade. Não é trabalho de gabinete apenas, mas exercício de travessia contínua entre teoria e prática, entre o pensamento e a ação transformadora.

Do Tempo Histórico e seus Desafios

Surgimos em momento histórico de particular gravidade, quando ventos reacionários sopram com renovada intensidade sobre paisagens que julgávamos consolidadas. Como analistas atentos das transformações sociais, não podemos ignorar o ressurgimento de nacionalismos tão estreitos quanto perversos, que buscam sufocar a diversidade com o manto da tradição mal compreendida.

A ascensão de movimentos políticos que negam a pluralidade constitutiva de nossa formação nacional representa retrocesso que merece não apenas denúncia, mas análise criteriosa e propositiva. Como muralha de pedra que se ergue contra a tormenta, nosso pensamento crítico forma barreira contra o avanço de ideologias excludentes e discriminatórias, feito casca grossa de árvore antiga, que se encorpa para guardar o cerne.

Da Qualidade Científica e seu Compromisso

No horizonte da nova classificação de artigos que substituirá o sistema Qualis-Periódicos no quadriênio 2025-2028, nossa produção alinha-se aos mais elevados critérios avaliativos, priorizando a qualidade intrínseca sobre métricas puramente quantitativas. Não mais a revista, mas o conteúdo; não mais o continente, mas o conteúdo – eis a transformação paradigmática que acompanhamos com entusiasmo crítico.

Os trabalhos aqui reunidos respondem aos três procedimentos de classificação anunciados pela CAPES: destacam-se tanto pela relevância conceitual quanto pelo impacto social, tanto pela inovação metodológica quanto pela pertinência temática. Buscamos transcender a mera produtividade acadêmica para alcançar a verdadeira contribuição ao conhecimento e à transformação social.

Do Porvir e suas Sementes

Convidamos o leitor a percorrer estas páginas não como mero espectador, mas como partícipe de uma jornada coletiva. Que este livro seja farol em noite de tempestade, bússola em território incerto, água em terra sedenta. Pois o conhecimento que não liberta, que não transforma, que não humaniza, é conhecimento estéril.

Que as sementes aqui lançadas encontrem solo fértil nas mentes e corações daqueles que ainda acreditam na força transformadora do pensamento crítico e na construção de um Brasil mais justo, igualitário e fraterno.

Brasil, abril de 2025.

Cássius Guimarães Chai
Cristina Rezende Eliezer
Gilberto Silva Pereira
(Organizadores)

Capítulo 1

COLONIALIDAD DEL PODER: EL ORIGEN DEL RACISMO EN AMÉRICA LATINA Y EL CASO BRASILEÑO¹

Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia²

Pedro Paulo Oliveira Penha³

Cássius Guimarães Chat⁴

Natalia L. Losccoco⁵

1 Introducción

La colonialidad del poder se erige como la herencia histórica fundacional del racismo estructural en América Latina, evidenciando que las jerarquías étnico-raciales forjadas en el período colonial continúan moldeando profundamente las relaciones sociales contemporáneas (Santos, p. 50). A partir de la conquista europea, se ha instituido una clasificación racial global que ha posicionado a los pueblos originarios y afrodescendientes en una condición de subordinación con respecto a los colonizadores blancos, naturalizando así desigualdades que

- 1 Investigación desarrollada bajo las actividades del Proyecto Geopolítica, Criminología Crítica y Desarrollo (Lattes/CNPq/PPGD-FDV/Global Governance USAL).
- 2 Doctorando en Derecho por la Universidad de Salamanca (España), Máster en Derechos Fundamentales y Garantías por la Facultad de Derecho de Vitoria. Especialización en Derecho Judicial por la Facultad São Geraldo, especialización en Derecho Penal por las Facultades Integradas de Jacarepaguá y especialización en Ministerio Público y Defensa del Orden Jurídico por la FDV. Servidor Público del Tribunal de Justicia del Estado de Espírito Santo.
- 3 Licenciado en Derecho por la Universidad CEUMA. Pasante de posgrado en la Defensoría Pública del Estado de Maranhão. Grupo de Investigación en Cultura, Derecho y Sociedad DGP/CNPq/UFMA. Estudiante de Posgrado en Procedimiento Civil PUC-MG.
- 4 Egresado de la Escuela Superior de Guerra: Grado en Defensa y Curso de Política y Estrategia, 2019. Licenciado en Derecho por la Universidad Federal de Maranhão (1994), con especialización en Derecho y Sociedad por la Universidad Federal de Santa Catarina (1999), máster en Derecho Constitucional por la Universidad Federal de Minas Gerais (2001) y Doctor en Derecho por la Universidad Federal de Minas Gerais y la Facultad de Derecho Cardozo - Yeshiva University (2006). Profesor Titular de la Escuela Superior del Ministerio Público de Maranhão (ESMPMA); Profesor Asociado de la Universidad Federal de Maranhão (PPGDIR y PPGAERO); Profesor Permanente del Programa de Posgrado en Derechos y Garantías Fundamentales de la FDV (PPGD).
- 5 Abogada. Profesora de Derecho Internacional en la Facultad de Derecho UBA. Profesora de Derecho Internacional en la Universidad de Belgrano. Doctoranda por la UBA.

persisten en la actualidad (Quijano, 2005).

Este legado colonizador se consolidó en las estructuras económicas y jurídicas posteriores a la independencia, de modo que la abolición de la esclavitud y la formación de Estados nacionales no lograron dismantlar la lógica estratificada del poder. En ese sentido como ya había señalado Fernandes, la “integración” de la población afrodescendiente posterior a la esclavitud, se produjo sobre una base excluyente, preservando los privilegios de la antigua élite colonial (Fernandes, 2008).

En consecuencia, el concepto de raza, creado para justificar la dominación colonial, persiste como categoría social y política, sosteniendo prácticas institucionales discriminatorias y la marginación sistémica de las poblaciones originarias y afrodescendientes. Por lo tanto, comprender esta génesis histórica del racismo resulta indispensable para elucidar las raíces profundas de la desigualdad racial actual y promover estrategias efectivas para enfrentar el racismo estructural en la región.

En el presente estudio se pretende, inicialmente, recorrer la historia colonial de América Latina, a la luz de la colonialidad del poder (Quijano 2010; 84-130), y comprender el origen de los prejuicios morales y la desigualdad social y racial que estratificaron a la sociedad latinoamericana y, en particular, las causas que inmovilizaron a las personas negras en la base de la pirámide socioeconómica brasileña.

Su objetivo es el análisis de las causas históricas del poder colonial en la configuración racista de América Latina, articulando las perspectivas de **Aníbal Quijano** (1992; 2010; 2014) — quien enfatiza el *factor social de inmovilidad* a través de la colonialidad del poder — y **Frantz Fanon** (2008) —que aborda el *factor psicológico de inmovilidad* derivado de la internalización de la opresión—. El objetivo central es rastrear las consecuencias históricas de la esclavitud afrodescendiente en la formación de una sociedad estratificada, donde la herencia colonial se materializa en desigualdades estructurales persistentes, como el acceso diferenciado a derechos, recursos y oportunidades. A partir de este marco, se examinan las problemáticas contemporáneas que **perpetúan la raza como eje de exclusión del contrato social**, condicionando tanto los beneficios estatales como la criminalización selectiva de grupos racializados.

La investigación también desmonta críticamente el mito de la identidad nacional brasileña fundamentada en la “cordialidad” (Holanda, 1995), demostrando cómo esta narrativa — al negar la existencia del racismo — refuerza prácticas discriminatorias en una sociedad

patrimonialista. Esta falacia no solo invisibiliza el racismo estructural en ámbitos institucionales, educativos y laborales, sino que debilita el pacto social al naturalizar la marginalización afrobrasileña. Así, se evidencia la incapacidad del Estado para cumplir con obligaciones históricas, reflejada en políticas públicas ineficaces que reproducen, en lugar de mitigar, las brechas raciales y socioeconómicas.

Se puede observar que la configuración socioeconómica de las sociedades que se desarrollaron en el espacio geográfico de los países de Latinoamérica presenta una conexión intrínseca con la división preexistente entre los pueblos europeos y los pueblos originarios de América, así como con las poblaciones africanas traídas a través del comercio esclavista transatlántico. Este proceso histórico contribuyó en la modernidad, al surgimiento de expresiones de fascismo social que impactan de manera particular a la población afrobrasileña.

A través de un método dialéctico de análisis, este texto busca comprender la génesis del racismo colonial latinoamericano, partiendo de la premisa de que cualquier transformación social y racial sólo es posible a través del diagnóstico de las contradicciones históricas impulsado por la tensión dialéctica entre elementos antagónicos. Mediante un enfoque cualitativo, se busca identificar la maduración de ideas plurales e inclusivas que promuevan una conciencia colectiva del problema - incluso con diferentes grados de intensidad - entre personas afrodescendientes y no afrodescendientes, como punto de partida para la transformación de las desigualdades diagnosticadas.

La metodología consiste en una revisión bibliográfica de la literatura decolonial y de fuentes históricas sobre el colonialismo y el racismo, seguido de un análisis de contenido temático de las obras de autores como Quijano y Fanon. Además, se propone una comparación crítica entre las teorías decoloniales y la realidad brasileña con el objetivo de elucidar las dinámicas raciales en el contexto nacional. Para reforzar el análisis, se sugiere incorporación de datos empíricos, como los indicadores sociales (IBGE), con el fin de ilustrar cuantitativamente la persistente inmovilización socioeconómica que afecta a la población afrodescendiente.

Frente a este panorama, el enfoque decolonial emerge como un marco teórico-político crucial para los estudios jurídicos y sociales latinoamericanos comprometidos con la transformación social. Al reposicionar el foco de análisis “desde el Sur”, la perspectiva decolonial propone una ruptura epistemológica con el eurocentrismo, cuestionando

los fundamentos colonialistas que aún sustentan nuestras categorías de pensamiento y las instituciones jurídicas vigentes (Santos, 2003). Este enfoque confiere relevancia epistémica a las voces subalternizadas - pueblos indígenas, afrodescendientes y otros grupos históricamente oprimidos - legitimando sus saberes y experiencias en la construcción de conocimientos contrahegemónicos.

Desde el punto de vista político, esto significa instrumentalizar el derecho y las ciencias sociales como herramientas de emancipación, develar las narrativas ocultas por el mito de la universalidad jurídica y promover la justicia cognitiva y social. En otras palabras, al recuperar la memoria colonial y reconocerla como un elemento estructurante del presente, el giro decolonial ofrece bases más sólidas para una crítica radical del racismo y para la elaboración de agendas de investigación y acción institucional comprometidas con la igualdad sustantiva y la dignidad humana en las Américas.

El tema abordado tiene una gran relevancia jurídica y social, ya que comprende la notable batalla popular por la conquista del espacio, especialmente al demostrar el desequilibrio histórico de fuerzas y la necesidad de transformar los paradigmas raciales a través de la conciencia institucional y social sobre la importancia de garantizar a las poblaciones afrodescendientes condiciones de igualdad para su movilidad socioeconómica.

2 Colonialidad del poder y origen de la desigualdad social latinoamericana

La persistencia de la colonialidad como matriz de poder se revela en las dinámicas jurídicas y sociales contemporáneas, donde estructuras aparentemente neutras llevan la profunda huella del pasado colonial. Las instituciones estatales y jurídicas latino americanas, concebidas originalmente bajo paradigmas eurocéntricos, perpetúan un orden racializado que articula desigualdades de clase y etnoraciales mediante tres ejes interdependientes: sistemas jerárquicos, producción de conocimiento y patrones culturales.

En este sentido, la distribución selectiva de derechos y oportunidades refleja una jerarquía racial histórica: las élites eurodescendientes mantienen una sobre representación e en espacios de poder político-económico (79% en altos cargos judiciales y 89% en la diplomacia brasileña), mientras

que las poblaciones afrodescendientes, indígenas y mestizas continúan subrepresentadas y vulnerables (Quijano, 1992; 2010). Este desbalance refleja lo que Quijano (1992) denominó “la colonialidad como núcleo del capitalismo global”: un sistema donde la explotación laboral y la marginalización epistémica se sostienen mediante categorías racializadas. La percepción relatada no es solo sintomática, sino, sobre todo, un hallazgo de los retratos institucionales brasileños, como se observa en las composiciones de los órganos colegiados del Poder Judicial, el Ministerio Público y la diplomacia nacional.

Estudios contemporáneos, como el de Cida Bento sobre el pacto de la blanquitud, demuestran que existe un acuerdo tácito para mantener privilegios por parte de los grupos blancos dominantes, asegurando la continuidad de los estándares normativos que los benefician (Bento, 2022). Esta reproducción de la desigualdad se puede verificar empíricamente en varios indicadores sociales, por ejemplo, los datos oficiales muestran que la población afrodescendiente, que constituye la mayoría en la base de la pirámide socioeconómica, continúa sufriendo tasas más altas de pobreza, desempleo y violencia que la población blanca (IBGE, 2021) fruto de un capitalismo racial (Melgaço et Coelho, 2022). Tales disparidades no son una mera coincidencia, sino una expresión concreta de un orden social fundado en la colonialidad del poder, en el que el derecho y las políticas públicas han servido históricamente para asegurar la hegemonía de los herederos del colonizador en detrimento de los grupos racializados subalternos. En ese sentido, ese cuadro coyuntural ya en 1899 en semejante perspectiva fue analizado por Du Bois en su trabajo de investigación social titulado “The Philadelphia Negro” (Du Bois, 2023).

La estructura de dominación que sometió a las poblaciones afrodescendientes a un estado de exclusión e invisibilidad y deriva del marco eurocéntrico predominante en la formación de la sociedad latinoamericana y brasileña durante el período colonial. Este proceso histórico de esclavización de las personas traficadas desde África las posicionó como sujetos primitivizados y una propiedad móvil de los grupos blancos que habitaban las colonias.

Para profundizar la comprensión crítica de este fenómeno, es necesario reconocer que la colonialidad opera no solo en las relaciones socioeconómicas, *sino también en el campo del conocimiento y su producción* una dimensión esencial para el mantenimiento de las estructuras de poder, y en particular, su dimensión psicosocial como expresión predominante de dominación. Walter Dignolo advierte sobre la “geopolítica del

conocimiento”, mostrando que los paradigmas académicos y jurídicos contemporáneos siguen privilegiando las epistemologías europeas, invisibilizando o descalificando el conocimiento originado fuera del eje eurooccidental (Mignolo, 2003). Esta hegemonía epistémica eurocéntrica es una parte integral de la matriz colonial del poder, ya que define qué perspectivas se consideran “universales” y cuáles son catalogadas como locales o inferiores.

En consonancia con esta crítica, Ramón Grosfoguel, denomina *racismo epistémico* a la estructura mediante la cual el conocimiento afrodiaspórico, indígena y latinoamericano es sistemáticamente deslegitimado o apropiado de manera subalterna en el sistema mundial moderno/colonial (Grosfoguel, 2016). De esta manera, se perpetúa una colonialidad del conocimiento que se articula con la colonialidad del poder: las instituciones jurídico-sociales moldeadas bajo la influencia colonial tienden a reproducir valores y concepciones importadas de Europa, dificultando la validación de las concepciones de justicia y organización social arraigadas en las cosmovisiones indígenas y africanas. Reconocer y confrontar esta geopolítica del conocimiento resulta indispensable para dismantelar el eurocentrismo en las ciencias sociales y el derecho, avanzando hacia prácticas más plurales, inclusivas y coherentes con la realidad multicultural de América Latina (Santos, 2007).

En este contexto teórico, Aníbal Quijano (1992; 2005; 2014) desarrolla una importante tesis sobre la “Colonialidad del Poder”, analizando como la dominación colonial impuso una homogeneización social, económica, cultural e intelectual en la región mediante la difusión del eurocentrismo como instrumento de un sistema exclusivo y hegemónico de interpretación del mundo.

Retrocediendo en la historia, en la América recién invadida del siglo XVI, hombres dotados de un fuerte poderío tecnológico militar y naval, vestidos con ropas gruesas, heterosexuales, blancos, patriarcales, cristianos, que inicialmente se orientaban hacia el mercantilismo y posteriormente evolucionaron hacia el capitalismo, trajeron consigo conocimientos científicos pragmáticos y reprodujeron patrones jerárquicos de poder nunca observados por los amerindios.

La incorporación de las diversas y heterogéneas historias culturales de los colonizados en América a un único espacio geográfico y político dominado por Europa significó para este mundo una configuración política, social, cultural e intelectual equivalente a la articulación de

todas las formas de control laboral en torno al capital, como el único camino productivo mundial. Todas las experiencias, historias, recursos y productos culturales también terminaron articulados en un único orden cultural global en torno a la superioridad europea, es decir, como parte de un patrón de poder mundial, concentrado bajo su hegemonía por los caminos creativos de la subjetividad, la cultura, la producción normativa y especialmente las formas de producción de conocimiento basadas en las ciencias desarrolladas en Europa. (Quijano, 2010; 2014)

Como describe Quijano, los colonizadores implementaron diversas operaciones y procesos que dieron lugar a la configuración de un nuevo universo de relaciones intersubjetivas de dominación entre Europa y las demás regiones y poblaciones del mundo. A estas últimas, se les atribuyeron nuevas identidades geoculturales dentro de un mismo sistema, se manifestaron en tres vertientes principales:

En primer lugar, expropiaron a las poblaciones colonizadas -entre sus descubrimientos culturales- a las más aptas para el desarrollo del capitalismo y en beneficio del centro europeo. En segundo lugar, reprimieron todo lo que pudieron, como ejemplos, las formas de producción de conocimiento de los colonizados, sus patrones de producción de significados, su universo simbólico, sus patrones de expresión y objetivación de la subjetividad. [...] En tercer lugar, obligaban a los colonizados a aprender la cultura de los dominadores en todo lo que era útil para la reproducción de la dominación, ya fuera en el campo de la actividad material, tecnológica o subjetiva, especialmente religiosa. (Quijano, 2014, p. 787-788)

La formación de la sociedad brasileña, como ejemplo paradigmático, resulta de una combinación compleja de pueblos diversos. Entre ellos se destacan los pueblos indígenas, que ocuparon el espacio geográfico por un tiempo más prolongado, aunque contaban con una tecnología productiva y militar limitada para resistir la dominación territorial de los pueblos no amerindios. Los colonizadores portugueses por su parte ejercieron su dominación geopolítica mediante la fuerza, institucionalizando las actividades productivas de manera que se organizó una colonia explotadora dependiente de los mandatos directos de la metrópoli.

Además, los afrodescendientes que llegaron a Brasil como esclavos, fueron utilizados, como fuerza motriz para la explotación productiva de los monocultivos cultivados en áreas rurales y para realizar servicios generales y domésticos, bajo condiciones de esclavitud. Después, europeos provenientes especialmente de las zonas rurales de Italia y Alemania,

emigraron a Brasil con la esperanza de mejorar sus condiciones de vida en comparación con las que tenían en sus lugares de origen

La dominación en América dio origen al colonialismo un fenómeno que se distinguió por la capacidad del hombre blanco europeo para dominar física e intelectualmente el llamado “Nuevo Mundo”, un espacio que podía ser controlado en su totalidad por su sistema social, económico, científico y cultural. Este juicio ha sido tan profundamente naturalizado que resulta impensable cuestionarlo. Ciertamente, la forma más directa de fundamentar la praxis de la dominación colonial transoceánica es mostrar que la cultura dominante concede e impone a los, más atrasados los beneficios de la civilización. (Dussel, 2018)

Quijano afirma que la colonialidad del poder en América Latina se ejerció bajo dos ejes fundamentales. El primero se relaciona con la clasificación social de la población según la idea de raza, derivada de una construcción mental que refleja la experiencia básica de la dominación colonial y que ha permeado las dimensiones más importantes del poder, incluyendo su racionalidad específica, el eurocentrismo. El segundo se forja en la articulación de todas las formas de control del trabajo, sus recursos y sus productos, en torno al capital y el mercado mundial (Quijano, 2010; 2014)

La construcción de un pensamiento sobre tipos de razas fue una estrategia para legitimar las relaciones de dominación impuestas por la conquista de América Latina. La constitución de Europa como una nueva identidad del Estado-Nación y la expansión del colonialismo europeo al resto del mundo llevaron a la elaboración de la perspectiva eurocéntrica del conocimiento que a su vez dio lugar a la teorización de la idea de raza como naturalización de las relaciones coloniales de dominación entre europeos y no europeos. Esta circunstancia histórica significó una nueva forma de legitimar las ideas y prácticas de superioridad e inferioridad entre dominantes y dominados, demostrando ser el instrumento más eficaz y duradero de dominación social universal: los pueblos conquistados y dominados fueron colocados en una situación natural de inferioridad, ya que eran primitivos en comparación con los europeos científica y tecnológicamente superdesarrollados. Y, en consecuencia, también sus rasgos fenotípicos, así como sus descubrimientos intelectuales y sus dogmas religiosos y culturales fenotípicos, así como sus descubrimientos intelectuales y sus dogmas religiosos y culturales, fueron objeto de esta misma lógica de inferiorización (Quijano, 2010; 2014).

Ni los procesos de independencia trajeron emancipación social ni racial a la población. La autonomía política de América Latina no alteró la estructura segmentaria de la sociedad. Los nuevos estados independientes no podían considerarse verdaderamente nacionales a menos que se asumiera que la minoría de colonizadores bajo el control del gobierno y en la cima de la jerarquía socioeconómica eran realmente representantes de la población colonizada en su conjunto. Las respectivas sociedades, basadas en la dominación colonial de indígenas, afrodescendientes y mestizos, no pudieron ser consideradas nacionales después de los procesos de independencia, ni democráticas. Esto refleja una posición paradójica: Estados independientes integrados por sociedades coloniales (Quijano, 2014, p. 817; 2010, p.12).

En Brasil, la legitimidad formal para crear las cláusulas contenidas en el contrato social postulado como una forma de organización de la sociabilidad económica, política y cultural, con criterios de inclusión y exclusión, fue “concedida” a los colonizadores portugueses y, posteriormente, a los oligarcas genealógicamente sucesores de sus antepasados europeos, porque ambos siempre permanecieron en control político y social. El pueblo afrodescendiente, marginado durante y después del fin de la esclavitud, fue sometido a la continua explotación de su trabajo manual devaluado y no intelectual, con el pago de salarios irrisorios, que ni siquiera alcanzaban para su digna subsistencia.

La trayectoria histórica y la línea ideológica relacionada con el problema del Estado-nación en Brasil tienen la característica trivial de la imposición de una ideología de “democracia racial” que enmascara la verdadera discriminación y dominación del origen colonial de los afrodescendientes. Casi nadie puede reconocer seriamente una verdadera ciudadanía de la población de origen africano en el país, incluso si las tensiones y conflictos raciales no son tan violentos y explícitos como en Sudáfrica o el sur de los Estados Unidos. La institucionalización no explícita de la segregación racial en forma de ley o reglamento creó intencionalmente en la sociedad brasileña una falsa percepción de que en Brasil no hay prejuicios raciales.

En este punto, Florestan Fernandes es perspicaz al señalar que no fue la acción formal del Estado o de las entidades la que subyugó a los afrodescendientes, sino que la informalidad del racismo y la omisión estatal y privada frente a la discriminación fueron causas reales y determinantes para consolidar el desequilibrio racial:

No se formaron barreras para impedir el ascenso de los “negros”, ni se tomaron medidas para conjurar los riesgos de que la competencia de este elemento racial pudiera implicar para los “blancos”. En síntesis, no se trazó ninguna modalidad de resistencia abierta consciente y organizada, que colocara a negros, blancos y mulatos en posiciones y luchas antagónicas. Por paradójico que parezca, fue la omisión del “blanco” -y no la acción- lo que resultó en la perpetuación del statu quo ante. (Fernandes, 2018, p. 304-305)

De lo expuesto por la genealogía de la colonialidad del poder, se puede concluir que la pretensión de universalidad del conocimiento eurocéntrico se presta al mantenimiento de las estructuras sociales coloniales, que se ejemplifican fácilmente con la consagración de los paradigmas jerárquicos existentes más de ciento treinta años después del fin formal de la esclavitud.

3 La colonialidad del poder sobre los afrodescendientes y los rostros del racismo en América Latina

Las huellas psicológicas y socioculturales dejadas por la colonialidad del poder se manifiestan profundamente en la subjetividad y la cotidianidad de las poblaciones afrodescendientes latinoamericanas. La intelectual Lélia González diagnosticó, por ejemplo, una verdadera “neurosis cultural” en la sociedad brasileña, resultante de la forma ambigua y velada en que se expresa el racismo en el país (González, 1988). Según González, el mito de la democracia racial actuó como un mecanismo de “racismo por negación”, es decir, la negativa a admitir la existencia de prejuicios raciales termina reforzando las prácticas discriminatorias, ya que impide la confrontación abierta del problema. Este fenómeno psicosocial, herencia de la colonialidad, produce efectos perversos en la construcción de la identidad: por un lado, la población afrodescendiente suele ser llevada a interiorizar estándares eurocéntricos de belleza, lenguaje y comportamiento en busca de aceptación social; por otro lado, la negación del racismo por parte de la cultura dominante invalida las experiencias del sujeto afrodescendiente, generando sentimientos de no pertenencia e inseguridad sobre su propio valor.

Al analizar estas dinámicas, Silvio Almeida (2019) reafirma que el racismo estructural también opera a nivel ideológico y subjetivo, naturalizando la posición inferior de las personas afrodescendientes en las jerarquías sociales e inculcando sutilmente la idea de incapacidad o insuficiencia. Como resultado, las relaciones sociales comienzan a

reproducir una lógica de dominación tan arraigada que se vuelve “invisible”: la exclusión de los negros se normaliza como si fuera el resultado de méritos o deméritos individuales, ocultando la dimensión histórica y colectiva de la opresión racial.

En vista del contexto histórico narrado anteriormente, se diagnostica una grave tensión, generadora de una crisis entre la relación entre el Estado y la población afrodescendiente, que crece a un ritmo acelerado, lo que produce resultados desastrosos para este grupo ubicado en la base de la pirámide socioeconómica, cuya formación se estableció bajo la égida de la violencia histórica y la persecución colonial de los afrodescendientes.

La colonización violenta - derivada del terror desde el punto de vista afrodescendiente- implementada en las colonias es un ejemplo de “necropolítica”, término descrito por Achille Mbembe, en el que el discurso político y la normatización racista, aliada al eurocentrismo cultural implementado a la fuerza en cada espacio geográfico dominado, transformaron a las personas afrodescendientes en objetos desprovistos de derechos e incluso en enemigos, amenazando la gestión y el mantenimiento del “statu quo”, imposibilitando vivir en paz y no ser perseguidos (2016, p. 133), incluso después del fin formal de su esclavitud.

Una lección relevante de despertar humanitario y reposicionamiento de pensamientos sobre la cuestión racial se puede inferir de la obra “Discurso sobre el colonialismo”, de Aimé Césaire (1950), en la que el autor martiniqués describe que el genocidio experimentado por Europa dentro de los países que adoptaron regímenes autocráticos totalitarios (2010, p. 16-17) especialmente en detrimento de los judíos, es solo una réplica del genocidio practicado durante la explotación colonial de América y África contra los pueblos indígenas y los afrodescendientes. Estos, traídos a la fuerza en barcos en condiciones insalubres, vivieron durante siglos en forma de tortura física y psicológica, y genocidio exactamente igual a los trenes que llevaban a las personas de origen judío a los campos de concentración para trabajos forzados y exterminio.

Aliadas al paradigma clasificatorio del individuo afrodescendiente creado por los europeos, las barreras económicas como forma de garantizar privilegios a las élites blancas, de asegurar la explotación de un tipo de mano de obra barata y de mantener las estructuras sociales, son instrumentos de exclusión y, al mismo tiempo, de subordinación material de los afrodescendientes esc. Para Fanon, el lenguaje mismo es también un método de dominación, ya que “hablar es existir absolutamente para el

otro” (2008, p. 33). En este contexto, los métodos comunicativos culturales como la literatura, el teatro y el cine también se utilizan como otra faceta del colonialismo del poder eurocéntrico.

El colonialismo del poder eurocéntrico tuvo el poder de cambiar las actitudes de los propios afrodescendientes entre sí. En las colonias de América, el dominio de la lengua europea (portugués, español, francés, etc.) funcionó como un atajo que acercaba a los afrodescendientes a la cultura de los blancos, que se entendían -y se proclamaban- como personas civilizadas, con modales, trajes y posturas diferentes a las de los indígenas y los afrodescendientes. Cuando el individuo dominado huye de sus raíces y se acerca a las construcciones culturales europeas, estaría liberándose de la ignorancia y “abandonando el mundo salvaje” en el que vivía como un animal sin moral y sin virtudes. Este perecimiento cultural, en consecuencia, provocó una pérdida de identidad y alejó al afrodescendiente latinoamericano de sus pares, desplazándolo de sus valores y de su cultura original en África a lo que el hombre blanco europeo creía digno de aprecio y elogio.

En este sentido, no sólo el colono blanco, que impone su cultura eurocéntrica, debe ser objeto de contestación; sino también los propios mestizos, los indígenas y los afrodescendientes que rompen prodigiosamente las barreras prejuiciosas y ascienden a través de su trabajo a la pequeña burguesía oligárquica latinoamericana que adhieren a los hábitos europeos como forma de distinguirse de su etnia de origen. Estos también deberían ser objeto de estudio y crítica, ya que son víctimas de una ascensión social no identitaria que, de hecho, representa una forma de blanqueamiento social y cultural impuesto. Los pueblos latinoamericanos, que tenían su cultura subyugada por una nación dominante, encontraron en el aprendizaje de las características culturales de esta “nación superior” una forma de alejarse de un hipotético estado de salvajismo -anterior al establecimiento hegemónico del proceso colonial que les fue inculcado.

El sentimiento de inadecuación social ha desarrollado en la población latinoamericana un llamado inconsciente colectivo (Fanon, 2008, p. 130), generando una actitud defensiva en los afrodescendientes respecto a su raza, ante la posibilidad de sufrir una serie de discriminaciones basadas en caracterizaciones peyorativas, como la fealdad facial, la forma de su cabello, su forma de comunicarse o su vestimenta. Esta inferiorización se produce a partir del momento en que el detentador del poder colonial jerárquico cuestiona repetidamente la humanidad de este grupo racial, que interioriza el tema y se autoexamina al respecto. El afrodescendiente,

deshumanizado social y psicológicamente, intenta de diversas maneras ser igual al blanco -poseedor de las virtudes y características de la excelencia- para que sólo se le reconozca su característica de humanidad, estableciendo un claro complejo de dependencia con el colonizador.

El “maniqueísmo delirante” resultante de las construcciones europeas de los colonos sobre las oposiciones entre Bien-Mal, Bello-Feo, Blanco-Negro (Fanon, 2008, p. 156) hizo que los afrodescendientes fueran perpetuamente estigmatizados por los blancos, como si su raza fuera un pecado original, lo que terminó por crear en este individuo una paranoia psicológica de culpa permanente. Al respecto, Fanon (2008, p. 162) aclara que el inconsciente colectivo no depende de una herencia cerebral, sino que es consecuencia de la imposición cultural europea no reflejada por el individuo latinoamericano.

La incapacidad para encajar en las normas sociales, culturales y raciales impuestas por la sociedad blanca, derivada de la diversidad sociocultural, los construyó a sentirse inferiores e inadecuados en ese entorno que no era el suyo (en América Latina), a pesar de no pertenecer originalmente al europeo. Esto generó paulatinamente en hombres y mujeres negros un proceso psicológico de pérdida de su identidad, dado que su propia existencia -resultado de la cultura africana- buscaba un sistema de defensa contra el habitual racismo colonial eurocéntrico.

Una vez que la formación de la sociedad brasileña se definió de manera desigual, y la misma configuración fue mantenida durante siglos por el sistema capitalista, se produjo un abismo entre las personas, siendo una de las principales líneas divisorias la diversidad racial.

La idea propugnada por el pensamiento abisal - la línea que divide el mundo entre sociedades metropolitanas y coloniales - de Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 212) aclara que el centro de los actuales conflictos de clase y entre grupos étnicos y raciales se conforma por la existencia de una matriz estratificada de la sociedad, que se perpetúa con la misma lógica de dominación colonial hegemónica y represiva, pero con diferentes formas y con apariencia de legítimos:

El pensamiento occidental moderno sigue operando a lo largo de líneas abisales que dividen el mundo humano del infrahumano, de tal manera que los principios de humanidad no son cuestionados por prácticas inhumanas. Las colonias representan un modelo de exclusión radical que permanece en el pensamiento y las prácticas occidentales modernas hoy en día, como lo hizo en el ciclo colonial. Hoy, como entonces, la creación y, al mismo tiempo, la negación del otro lado de la línea son

parte integral de los principios y prácticas hegemónicas. (SANTOS, 2007, p. 10)

En ese sentido, la política colonialista y la producción de riqueza capitalista liberal hicieron que el producto del desarrollo económico se socializara en pequeñas islas de inclusión que llegaron a existir en vastos archipiélagos de exclusión (Santos, 2018, p. 357). Después del fin de la esclavitud, dentro de la sociedad brasileña, geográfica y profesionalmente, la inmensa mayoría de los afrodescendientes constituían - y continúan constituyendo - las islas de exclusión, inmovilizadas en uno de los polos de la línea de delimitación socioeconómica.

Una experiencia que revela uno de los tipos de exclusión de los afrodescendientes-en el mercado laboral- es narrada por Cida Bento, también afrodescendiente, cuando era reclutadora de personal:

[...] En el proceso de selección para el puesto de secretaria en un banco, envié a dos mujeres negras a la entrevista inicial con el jefe y recibí una reprimenda, por teléfono, del contratista. “¿No te dijeron que en este banco no contratan a mujeres negras como secretarias?”, preguntó, quien no sabía que estaba hablando con una persona negra. No, nadie me lo había dicho. Con el tiempo lo entendí: las secretarías son la “tarjeta de visita” de la empresa, la primera persona que ve un cliente cuando llega. El banco no quería que sus clientes fueran recibidos y recibidos por mujeres negras, sino por mujeres blancas. Fui reclutadora, jefa de selección y ejecutiva de recursos humanos, algo muy raro para una mujer negra en ese momento, construí una carrera como especialista en el proceso de selección y vi escenas como estas repetidas innumerables veces. (2022, págs. 10-11)

Frente a ese tipo de contextos, que se naturalizan a los hombres y mujeres afrodescendientes cuando se analiza con detenimiento la formación de la comunidad periférica excluida y la comunidad verdaderamente ciudadana imperante, se observa que la igualdad nunca ha existido efectivamente como fuente de constitución de esta sociedad. La realidad local de lo invisible nunca ha actuado como un elemento capaz de generar sentimientos, de sugerir prácticas, de fundamentar el origen de las decisiones tomadas por las instituciones, ni de modificar todo lo que fuera contrario al modo de dominación de masas. Por el contrario, lo que sí hay en esta sociedad es el fomento de las jerarquías, las relaciones personalistas, la apropiación privada del Estado y del Derecho, todo ello como máxima expresión de la conquista de privilegios y la consecuente naturalización de la desigualdad.

Los principios indiscutibles que la modernidad occidental trató como bastiones de una vida digna y segura para todos, a saber: la libertad, la igualdad, la justicia y la solidaridad, se han convertido en blanco de vigilancia y consternación ante el creciente diagnóstico de la personalidad y la dirección autoritaria de sus aplicaciones. Los hombres y mujeres afrodescendientes, aun estando formalmente posicionados como ciudadanos receptores de tales principios, en realidad nunca han sido beneficiarios del banquete de derechos expresados en las Constituciones y en la legislación infraconstitucional de los países latinoamericanos. Para Santos (2018, p. 360), el aumento de la carga simbólica en la interpretación y aplicación de tales principios frente a un contexto progresivo de desigualdad “significan cosas cada vez más dispares para diferentes personas o grupos sociales, y de tal manera que el exceso de sentido se transforma en parálisis de la eficacia y, por lo tanto, en neutralización”.

En el ámbito de las interacciones cotidianas y las prácticas culturales, la colonialidad del poder también está presente en formas triviales -pero no menos dañinas- de racismo. Un ejemplo notorio es el fenómeno del *racismo recreativo*, un concepto acuñado en la literatura jurídica crítica para describir manifestaciones discriminatorias disfrazadas de humor o entretenimiento (Moreira, 2019). Los chistes peyorativos, los estereotipos caricaturescos de los medios de comunicación y las representaciones folclóricas de las personas afrodescendientes a suelen ser tolerados bajo la premisa de una diversión inocente, pero tienen profundos impactos en la autoimagen y la dignidad de los grupos subalternizados. Tales prácticas lúdicas refuerzan las viejas narrativas coloniales -lo negro asociado con el ridículo, la hipersexualización o el servilismo- reiterando simbólicamente la posición de subordinación racial.

Silvio Almeida (2019) sostiene que estos comportamientos cotidianos no pueden ser vistos de manera aislada: son parte *del funcionamiento del racismo institucional al reflejar y reafirmar la normatividad racializada de nuestras instituciones*. En otras palabras, cuando los entornos escolares, los entornos corporativos o incluso el sistema de justicia tratan con complacencia estas microagresiones y expresiones jocosas de prejuicio, terminan validando códigos informales que refuerzan la inferiorización de los afrodescendientes. Esto evidencia cómo la colonialidad del poder sobrevive a través de múltiples manifestaciones del racismo, desde las políticas estatales hasta los chistes cotidianos, lo que requiere una lectura interseccional e integral del problema. Solo mediante el reconocimiento que el trauma colonial se reproduce tanto en las estructuras macrosociales

como en las relaciones interpersonales, se pueden elaborar respuestas transformadoras, capaces de deconstruir estereotipos arraigados y rehumanizar plenamente a las poblaciones históricamente colonizadas.

Los procesos de exclusión racial ni siquiera son reconocidos por el Estado, el cual en muchos casos los perpetua activamente. En consecuencia, no existen mecanismos eficaces y suficientes para garantizar la inclusión estable por lo y permanente, de los grupos invisibilizados, por muy progresistas que sean las agendas gubernamentales y los principios rectores. El reconocimiento de la desigualdad sistémica y la exclusión estructural e institucional derivadas del prolongado proceso de colonización, que dividió a toda una sociedad -sostenida por grupos que no están dispuestos a renunciar a sus privilegios- constituye el primer paso para promover la integración de los Hombres y mujeres afrodescendientes como sujetos empoderados, con sus propias identidades.

4 Consideraciones finales

Una vez Diagnosticados los orígenes de las desigualdades y los prejuicios morales de la sociedad latinoamericana, así como sus diversas manifestaciones, cualquier acto genuino de emancipación geopolítica en estos países debe necesariamente reflexionar sobre las formas e instrumentos de colonialidad de poder ejercida durante siglos en detrimento de los pueblos afrodescendientes. Asimismo, es fundamental analizar efectos derivados de la formación sociocultural de estas poblaciones víctimas de una diáspora forzada desde África hacia América. Esta reflexión permite restaurar la humanidad del afrodescendiente negada y sistemáticamente evitada por el colonizador, un hombre blanco que impuso e instauró deshumanizantes

El presente trabajo busca generar una conciencia que fortalezca de la democracia racial, el empoderamiento, la movilidad social y así como fomentar un debate crítico sobre la necesidad de una verdadera inclusión racial de los afrodescendientes en los niveles socioeconómicos más altos de la sociedad brasileña.

A partir de los estudios realizados, en particular de las contribuciones como s Aníbal Quijano, Frantz Fanon, Cida Bento, Walter Dignolo, Adilson Moreira, Lélia González y Boaventura de Sousa Santos, se llega a la conclusión de que la construcción de la igualdad social y racial sólo es posible cuando se identifican con claridad las formas históricas de

dominación y división social desigual impuesta sobre determinados grupos en beneficios de otros. La subordinación de estos pueblos, previamente dominados, esclavizados y reducidos a una condición servil, debe ser comprendida como una estructura persistente que aún condiciona las dinámicas sociopolíticas actuales

En este sentido, explicitar las causas y las manifestaciones del racismo estructural que ha excluido a la población afrodescendiente del poder y del contrato social durante siglos puede contribuir a la formulación de políticas de aproximación pacífica que atiendan las demandas más significativas de este sector de la sociedad. Tales iniciativas permitirán reequilibrar las fuerzas políticas, reducir las formas de desigualdad y transformar conscientemente a las generaciones racistas en ciudadanos con un conocimiento más profundo y crítico de su historia.

Si bien es difícil alcanzar un consenso absoluto entre la población brasileña respecto del compromiso con la equidad racial sigue siendo un desafío, dada la sensibilidad del tema para amplios sectores de la sociedad, la construcción de una conciencia de identidad cultural y la importancia del respeto mutuo resultan fundamentales. Así como se otorga un lugar central al pensamiento eurocéntrico en la configuración de la identidad nacional, es imperativo reconocer la existencia y el valor de la cultura africana. Este proceso constituye el primer paso y la vía más democrática para diseñar políticas efectivas destinadas a reducir las desigualdades raciales y sociales.

A la luz de este diagnóstico, se hace necesario realizar acciones concretas y articuladas en el ámbito jurídico-institucional, guiadas por los principios del Derecho Internacional de los Derechos Humanos y por la epistemología decolonial crítica, con el objetivo de enfrentar de manera efectiva el racismo estructural y sus expresiones cotidianas.

El Poder Judicial, por ejemplo, debe incorporar la perspectiva racial de manera transversal en su actuación. Esto incluye por un lado la capacitación continua de los magistrados sobre las relaciones raciales y los prejuicios implícitos, hasta la interpretación de las leyes a la luz del principio de igualdad sustancial, tal como lo recomiendan los documentos internacionales de derechos humanos (ONU, 1965). Los jueces y los tribunales deben reconocer explícitamente la existencia de racismo estructural en casos concretos —como en la incoherencia institucional de las sentencias que penalizan a los acusados afrodescendientes de manera más rigurosa en comparación con los acusados blancos en situaciones

análogas— y adoptar criterios jurisprudenciales que corrijan tales distorsiones históricas.

Asimismo, el Ministerio Público, como guardián del interés público y de los derechos difusos, debe promover iniciativas proactivas en la lucha contra el racismo: Esto incluye la creación de centros especializados para la investigación de delitos de discriminación, fiscalización de políticas públicas de equidad racial y presentación de acciones civiles públicas destinadas a desmantelar prácticas institucionalizadas de exclusión. Estas instituciones tienen el deber no solo de castigar el racismo flagrante (racismo coyuntural, presente en casos específicos de daño o violencia racial), sino también de incidir en los mecanismos estructurales, a menudo sutiles, que perpetúan la desigualdad. De este modo, se honrarían los compromisos asumidos por Brasil tanto en el ámbito constitucional como en la esfera internacional para erradicar el racismo en todas sus formas.

A su vez, el derecho público y el derecho privado juegan un papel estratégico en la materialización de un orden jurídico antirracista y decolonial. En el contexto de la incidencia pública, que incluye las Defensorías Públicas, las Fiscalías Generales de la Nación y la Fiscalía General de la Nación, es crucial adoptar una posición activa en la protección y promoción de los derechos de la población afrodescendiente y de los pueblos indígenas, ampliando el acceso a la justicia y cuestionando las normas y prácticas administrativas que reproducen prejuicios.

La Defensoría del Pueblo, en particular, puede priorizar la asistencia jurídica a las víctimas de discriminación racial e iniciar acciones estratégicas en defensa de las comunidades marginadas, haciendo efectivos los derechos previstos tanto en la legislación nacional como en los tratados internacionales de derechos humanos.

En el ámbito del derecho privado, los bufetes de abogados y los profesionales del derecho tienen la responsabilidad de contribuir activamente en la lucha contra el racismo. Esto implica fomentar la diversidad racial a sus equipos de trabajo, ofrecer asistencia legal *pro-bono* a las causas antirracistas y, sobre todo, incorporar argumentos decoloniales en sus peticiones y tesis, como estándar de *cumplimiento social*. Al invocar precedentes internacionales de derechos humanos y datos empíricos sobre desigualdades, los abogados pueden persuadir a los tribunales para que adopten interpretaciones más equitativas y contextualizadas que tengan en cuenta siglos de injusticia racial.

Además, inspirándose en la epistemología decolonial crítica, la práctica jurídica debe valorar el conocimiento no hegemónico, estableciendo un diálogo con intelectuales y movimientos sociales afrodescendientes. Esto permitiría reconstruir narrativas jurídicas más inclusivas y coherentes con la diversidad cultural del país (Santos, 2018). En síntesis, sólo con la combinación de esfuerzos entre jueces, fiscales y abogados, guiados por una comprensión histórica y crítica del racismo, será posible convertir los principios abstractos de igualdad y dignidad en prácticas concretas de justicia racial. De esta manera, se podrá dismantelar tanto la colonialidad del poder persistente en las instituciones como las manifestaciones más sutiles del prejuicio en el tejido social.

Dicho esto, es innegable que el ideal de la igualdad racial no puede verse condicionado por ninguna forma de supremacía cultural, especialmente cuando proviene de organismos cuya función es defender y promover la democracia y la igualdad de condiciones entre afrodescendientes y blancos. Si bien los cambios en la estructura rígida de la sociedad latinoamericana—y, en particular, de la brasileña—se encuentran en un proceso progresivo de desarrollo, su avance sigue dependiendo, en gran medida, de la fuerza y la voluntad de los movimientos afrodescendientes para lograr la habilitación institucional de mecanismos eficaces para la reducción de las desigualdades sociales y raciales.

La población brasileña atraviesa un proceso de despertar social en esta materia. No obstante, persisten fuerzas políticas y sociales que se oponen activamente a la emancipación de los sectores históricamente invisibilizados y que buscan preservar el *statu quo*, asegurando privilegios a determinados grupos que continúan beneficiándose de los efectos estructurales de la ancestral colonialidad del poder.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. - 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Anísio Garcez Homem. Letras Contemporâneas. Ed. Livros e livros. 2010.

DU BOIS, W. E. B. **The Philadelphia Negro: a social study**. With

a newly updated introduction by Elijah Anderson. Together with a special report on domestic service by Isabel Eaton. Edição reimpressa. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2023. Original publicado em 1899.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II**: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; In Meneses, Maria Paula (org.) - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018, p. 283-336.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Volume 2 - São Paulo: Globo, 2008.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLANDA, Adélia Maria Miglievich Ribeiro (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 333-346. (Texto original de 1988).

GROSFOGUEL, Ramón. The structure of knowledge in westernized universities: epistemic racism/sexism and the four genocides/epistemicides of the long 16th century. *Human Architecture: Journal of the Sociology of Self-Knowledge*, v. 11, n. 1, p. 73-90, 2016.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6078>. Acesso em: 21 mar. 2025.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (1995). *“O Homem Cordial”*. In: *Raízes do Brasil*. 26ªed. São Paulo: Companhia das Letras. 205 páginas

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Painel de Indicadores Sociais**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>. Acesso: 24, mai. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina (p. 117-142). Capítulo de: **A colonialidade do saber**:

eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Ed. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: Buenos Aires, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SOUSA SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria P. (org.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130.

QUIJANO, Aníbal. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Seleção de Danilo Assis Clímaco; prólogo de Danilo Assis Clímaco. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. 860 p.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, Rio de Janeiro: Arte & Ensaios. Dezembro de 2016, p. 123-151.

MELGAÇO, L., & Xavier Pinto Coelho, L. (2022). Race and Space in the Postcolony: A Relational Study on Urban Planning Under Racial Capitalism in Brazil and South Africa. *City & Community*, 21(3), 214-237. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/15356841221087195>.

MIGNOLO, Walter. Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MOREIRA, Adilson José. Racismo recreativo. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Adotada em 21 de dezembro de 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**; tradução: de Menelick de Carvalho Netto. - Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** In Revista Crítica de Ciências Sociais, Nº 65, 2003, pp. 3-76.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** In Revista Crítica de Ciências Sociais, Nº 78, 2007, pp. 3-46.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: uma hegemonia

frágil. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II:** Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; In Meneses, Maria Paula (org.) - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018, p. 211-224.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crise do contrato social da modernidade e a emergência do fascismo social. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II:** Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; In Meneses, Maria Paula (org.) - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018, p. 351-381.

SANTOS, Mariana Lucena Sousa. **Violações de direitos humanos em contextos extrativistas na América Latina: a raça enquanto questão fundante.** – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2024.

SANTOS, Milton. **Espaço e Sociedade: ensaios.** Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 1979

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive;** colaboradores André Grillo ... [et al.] Belo Horizonte: UFMG, 2009.

BEYOND SURVIVAL: THE MAKING OF PERSONHOOD AMONG ORPHANS IN FOSTER CARE (SOS VILLAGE MULTAN)

Muhammad Salman Rao¹

Moazzam Khan Durrani²

Inam Ullah Leghari³

1 Introduction

The UN Convention on the Rights of the Child (1989) defines a child as anyone under 18 years old, unless national laws state otherwise. Children are essential for sustainable development, and by 2030, they must have the right to thrive, reach their full potential, and live in a sustainable world. Because of this, they should be at the heart of the Sustainable Development Goals (SDGs). A child's early health, education, and behavior shape not only their schooling but also their future role in society. Their growth depends heavily on the opportunities provided by adults in different social, economic, and educational settings (Global Sustainable Development Report, 2015).

Various researches shows that childhood experiences vary widely across and within countries. While most children grow up in families, many live in institutions like juvenile detention centers or orphanages. Juvenile detention is for children who break laws, while orphanages care for orphan children under 18 who have lost one or both parents. In 2015, an estimated 140 million orphans existed worldwide: 61 million in Asia, 52 million in Africa, 10 million in Latin America/Caribbean, and 7.3 million in Eastern Europe/Central Asia. These numbers include children who lost one parent but still have the other (UNICEF, 2017).

In many Asian countries, orphanages have been a common way to care for orphans over the past decade. While critics argue that these

1 Lecturer Department of Anthropology, the Islamia University of Bahawalpur

2 Lecturer Department of Anthropology, the Islamia University of Bahawalpur

3 Associate Professor Department of Anthropology, Quaid-e-Azam University Islamabad

institutions fail to meet children's emotional needs and can lead to social and emotional struggles, others see them as a necessary alternative especially when extended families cannot provide proper care. Research suggests that if orphanages mimic a family-like environment, they can better support orphans' well-being (Tahir. A, Ali. S. R, Nawaz. G, & Hussain. F, 2016). Children often end up in orphanages or care centers not just because they lose parents, but mainly due to poverty. While some are placed there by authorities due to abuse, neglect, or family crises (like addiction or war), many enter because struggling families believe the center can offer better care than they can provide. Common reasons include homelessness, illness, disability, or financial hardship after losing one or both parents (Faith to Action Initiative, 2014, p.5)

At the start of the 2000s, over 200 million children worldwide were considered orphans. This includes not just those in orphanages, but also refugee children, child soldiers, street kids, and victims of wars and natural disasters. While improving orphanages is important, the bigger focus has been on finding these children stable homes where they can experience family love and recover from their traumatic pasts (New world encyclopaedia, 2019). Orphans and vulnerable children (OVCs) - including those who are homeless or alone - form a major but often overlooked global group. UNICEF estimates 153 million orphans worldwide. The hardest-hit regions are Sub-Saharan Africa and Southeast Asia, where HIV/AIDS has left 17.9 million children without one or both parents (Maureen, Tracy, Benjamin, Liliana, Beth, Susanne, and Douglas, 2016).

Rapid developments in organic and behavioural research shows a child's early years are crucial for brain development. During the first few years, the brain forms connections that shape physical, social, mental, and emotional skills at an amazing rate. These early foundations affect all future growth. Creating the right environment early works much better than trying to fix problems later in life (Centre on the Developing child Report, 2007). Children are ultimate assets and the future of a nation. The society should deliver them adequate opportunities for their appropriate physical, psychological, social and moral development as well as character development and education (Abro, 2012).

Street children face serious risks, including exploitation by criminals, exposure to HIV, and involvement in violence. Experts emphasize the need to teach them life skills often through creative methods like art to help them stay safe. During the 2012 global financial

crisis, social protection programs (like cash aid, healthcare, and education) became a lifeline for vulnerable families. UNICEF supported these efforts in 104 countries, with 1 in 3 programs reaching hundreds of thousands of children, including orphans and child-led households (United Nations International Children's Emergency Fund, 2013). In Pakistan, orphans face deep emotional and psychological struggles, worsened by political instability, economic crises, and natural disasters. Many lose their parents and homes, leaving them without basic needs. Families often can't afford education or healthcare, forcing children to work instead (Ali, 2010).

According to a United Nations International Children's Emergency Fund's report, Pakistan is home to 4.2 million orphaned kids. Though the formation of the wellbeing fund is a well-meant step, the problem of orphans in Pakistan is greatly bigger. The present adoption procedure in Pakistan dismays the taking in of orphans, who are left to the sympathy of the state, or private donations ("Pakistan's Orphans", 2016). SOS Children's Villages provide a family-like home for orphaned and abandoned children. Founded in Austria (1949) by Hermann Gmeiner, the program came to Pakistan in 1977. Today, there are 18 SOS Villages across the country, including in Lahore, Karachi, and Multan (SOS Children's Village Pakistan, 2018).

In simple words personhood refers to the sense of belongingness with some identity or place and acts according to the set boundaries by place is called personhood. Baldwin and Capstick explain that how people recognize and relate to each other roles concerning the acknowledgment or improvement and preservation of personhood. Though, being a real person in the first place is significant and defining what or who is a person comprises in setting limitations. When someone develops his or her relation to those boundaries, will be decided whether she or he is measured as a person or a "non-person" (Baldwin and Capstick, 2007). This definition is clearing personhood, that for being a proper citizen, the person has to follow the values and morals of society and this act of following the values makes him or her person according to society and this custom develops personhood among people of society.

2 Review of Literature

When parents die, most orphans are taken in by relatives - but often moved between homes. With each move, the risk of abuse or neglect grows. These children rarely get to choose where they live. Losing parents

and being separated from siblings leaves them feeling scared and insecure, making it harder to adjust to new surroundings (Datta, 2010). This is very common situation, which have to face many orphans due to unfriendly environment and careless relatives. Unfortunately many children have to spend their childhood as slave in the house of their own relatives.

Losing parents hurts children deeply, but they often don't fully understand death like adults do. This makes it harder for them to grieve properly. Without healing, they grow up carrying unresolved pain that often turns into anger and sadness. While adults also suffer grief, they have more life experience and emotional tools to cope (Boavida, Aguiar, & McWilliam, 1986). Behrendt and Mbaye (2008) found that communities often support orphans well, though adoptive families may lack full resources. Their study showed orphans, single-parent, and two-parent children have similar emotional resilience. While parental loss affects kids, it's just one risk among many with domestic violence being especially harmful. The authors recommend comprehensive (not just orphan-specific) support programs for all vulnerable children.

Luckily some orphans get chance to spend good life with their relatives, but many of these relatives are living with deficiency of resource. So they require some public assistance to provide orphans satisfactory food, education, health care, psychosocial support and clothing. The requirement for public support differs by country conditional on the quantity of orphans, the socioeconomic situations and native decisions about the sort of provision to deliver and the better way to make available this support (Stover, Bollinger, Walker, & Monasch, 2006). Every child require basic needs to spend healthy life and this is responsibility of state and public to provide these facilities to every children.

Children enter orphanages through various means some are brought by family members or neighbors who can no longer care for them, while others are abandoned at hospitals or religious sites and later placed in these facilities. NGOs and orphanage staff also identify children who lack proper care. Government regulations require orphanages to maintain decent living conditions, including a minimum 2,000 square meter space with proper sanitation, clean water, safety measures, and outdoor areas for recreation and gardening. The rules also emphasize children's well-being by ensuring they have freedom of movement within and outside the facility, opportunities for educational outings, input in personalizing their living spaces, daily outdoor exercise, and quiet study areas. These standards aim to create a nurturing environment that supports both physical and

emotional development (Carpenter, 2014, p. 128). These are the basic standards of any residential care centre, which should be followed or regulated by every institution to insure the better life style of their residents.

Orphans need specialized counselling and support services, requiring trained professionals like school social workers or child psychologists at the community level. These experts can provide early intervention to prevent depression and address psychosocial issues through proper therapy. In the long term, governments should collaborate with education departments to deploy teams of youth psychologists and social workers in schools, ensuring consistent mental health support for vulnerable children (Sengendo, & Nambi, 1997, p.121). Jack said that, years of research in child growth have showed us that families and societies perform the vital role and pay most of the cost of providing the helpful relations and optimistic learning involvements that children require for healthy growth. The setting of associations in which an early or young kid develops entails care to a range from development, receptive caregiving to negligent or rude interactions. This comprises both domestic and non-family associates as significant cause of constant and growth improving relationships further serious barriers against major pressures to healthy growth (Jack, 2010).

Research shows orphans in care centers often have lower self-esteem than children raised by parents. A 2017 study by Angeline tested self-esteem training in orphanages using pre- and post-tests, finding significant improvement in orphans' confidence and coping skills after the program. Regular self-esteem training could effectively boost orphans' emotional resilience in institutional care (Angeline, 2017). Maslow's hierarchy of needs (1943) helps explain what orphaned children in developing countries require to thrive. Beyond basic survival needs like food and shelter, children need emotional support and security to develop properly. In regions heavily affected by orphan crises like Southeast Asia and sub-Saharan Africa families and caregivers should focus first on meeting these fundamental needs. Doing so creates a foundation for children's psychosocial well-being and personal growth (Huynh, 2017).

Sethi and Asghar (2015) find in their study that orphan and non-orphan teenagers were frequently studying in similar schools where educators look after both groups correspondingly. The school setting, teacher's collaboration with school student, and design of activities like: Milad events, speech competitions, national days etc., in which children take part, are expected to help in improving the self-esteem of entirely school-going kids and perform as a cultivation factor to grow confidence

in students. Self-esteem was possibly not affected also since there was no variance in the societal and financial status of both orphan children and non-orphan children (Sethi, & Asghar, 2015, p. 180).

An anthropological study of Wari society (Native Amazonian/North American) reveals that children develop personhood through growing social independence. In early life, family bonds form through shared living, food, and physical contact. As children engage with institutions like orphanages or care centers, they gradually develop individual identity through new relationships. This social and physical maturation culminates in adolescence, when teens achieve full personhood through complete bodily and social autonomy (Conklin, & Morgan, 1996). Orphanages should maintain low child-to-adult ratios to ensure personalized care, either by hiring more caregivers or increasing staff interaction with children. Research shows a child's language development and skills grow when exposed to diverse experiences. Therefore, orphanages must provide varied learning opportunities and regular outings beyond the facility to stimulate cognitive and social growth (Moore, 1947, p. 131).

Thwala's study found that orphans often struggle with grief, anger, depression, and loneliness. These children need both immediate and long-term emotional support from caring adults to develop healthy coping skills and self-esteem. While meeting physical needs is essential, psychological care is equally vital to help them heal and grow into confident, contributing members of society (Thwala, 2013). Jadoon said that education is a main tool of socialization. In simple cultures primary socialization is nearly exclusive and the learning activates of kids in suitable style or skill and behaviour is requisite by the whole society members. Secondary socialization is the groundwork of preparing offspring for specific characters in society. And it will be mostly limited to those cultures whose density allows their associates to choose a much better range of interests and to concentrate in the growth of precise capacities (Jadoon, 2012).

When a person makes efforts to know that 'who I am', then growth takes place. The question 'Who I am'? Leads one to personal obligation. 'Who I am' is rationally and socially conceptualized in personhood. By knowing the answer to this question humans know his or her responsibility in society. And the sense of responsibility leads the person to the steps of personhood. I am because we are, and I am because my community is here. The feelings of belongingness with society or community provoke the person to live according to the set patterns of society. And this type

of individual defines as a person according to the community (Menkiti, 1984).

3 Methodology

This qualitative anthropological study employed immersive fieldwork methods to investigate life within an SOS Children's Village in Pakistan. The researcher established rapport by communicating in local languages (Urdu, Punjabi, Saraiki) and participating in daily orphanage activities, including educational sessions and recreational programs. Primary data collection involved three key approaches: participant observation of resident behaviors and institutional dynamics, in-depth interviews with 36 current residents, 3 staff members, and 2 alumni, and focus group discussions with adolescent boys and girls. The study utilized purposive sampling to select knowledgeable informants, including two staff members and one resident employee who provided insider perspectives. Methodological rigor was maintained through multiple verification techniques detailed field notes, audio recordings of interviews, photographic documentation, and triangulation of data sources. This comprehensive approach allowed for nuanced understanding of how institutional care shapes orphans' development and personhood formation within this cultural context.

3.1 Research Results

3.2 Personhood and SOS Children

In light of Anthropology, we can also found the purpose of observing the construction of personhood among SOS children. Personhood is a logical phrase used by anthropologists to specify who, within a specific culture, is deliberated to be either a completely operational and acknowledged associate of adult or mature society, or, in the situation of kids, who is measured to being on the mode to being an entirely operative and recognized affiliate of adult culture. The researcher observed that personhood consequently involves the fulfilment of psychological, physiological, and social ability as it is defined by a given culture of SOS village. Personhood is a lifetime process and the attainment of different levels of personhood is noticeable throughout the life phases by rites of passage, rituals, and by other socially acknowledged markers.

The acquisition of personhood is frequently echoed in a given culture's named stages of development, in a given culture's principles, surrounding weaknesses, and in the ranks that hold by the different associates of culture. Childhood is the first stage of attaining personhood, and the construction of personhood among children allows the children to gain the next stage of personhood accordingly. Which was observed by the researcher in different age groups of SOS children. Attainment of personhood offers status to the person in society and each different stage of status that an individual acquires throughout the life cycle is typically complemented by different responsibilities, roles, duties, and responsibilities all of which play their role in the attainment of personhood.

SOS village is striving hard for providing an ideal environment and facilities to the children to make them full of self-esteem and confidence. As well as working on the character-building of children, which helps to make the better and responsible citizens. By giving them knowledge of norms and values, ethics and roles of citizens. And this character building also develops personhood among children of SOS village. The researcher has observed some aspects at SOS village Multan, which are contributing towards the construction of personhood among children of SOS village. Which are the following:

3.3 Role of Capacity Building Training toward Personhood

The capacity building training programs implemented at SOS Village Multan emerged as a fundamental component in the gradual construction of personhood among resident children. These structured training sessions, which included leadership workshops, vocational skill development, and personality grooming courses, provided children with essential tools for self-development and future preparedness. During focus group discussions, a clear distinction was observable between children who had participated extensively in these programs and those who had limited exposure. The trained children demonstrated markedly higher levels of confidence in expressing their opinions, exhibited greater clarity regarding their future aspirations, and showed more sophisticated communication skills during interactions. One particularly articulate 16-year-old participant explained, "The public speaking training helped me overcome my fear of sharing ideas in school debates." However, the researcher noted significant variation in how different children internalized and applied these lessons. Some participants displayed remarkable transformation in

their self-presentation and goal orientation, while others showed more modest improvements. The staff attributed these differences to several factors including the child's age at admission, previous educational background, and individual psychological resilience. Importantly, the village administration had implemented a capacity assessment system to evaluate each child's specific needs before assigning them to appropriate training modules. This personalized approach aligns with Dannefer's (1989) conceptualization of human development as an interactive process between structural constraints and individual agency. The training programs not only imparted practical skills but also instilled a sense of social responsibility, with many children beginning to articulate how they could contribute to their communities a crucial marker of developing personhood in the anthropological sense.

3.4 Role of Edkasa Online Sessions in Personhood Development

The Edkasa online education platform served as a critical medium for fostering self-awareness and identity formation among SOS Village children. These weekly interactive sessions, which combined career guidance with personal development content, provided children with valuable opportunities for self-reflection and future planning. The researcher observed palpable excitement among participants when discussing these sessions during interviews, with many children eagerly describing how the program helped them understand their strengths and interests. One 14-year-old girl shared, "Through the personality tests in Edkasa, I discovered I'm good at counseling others and now I want to become a psychologist." The sessions effectively bridged the gap between the children's current institutional life and their anticipated roles in broader society. Of particular anthropological significance was how the program facilitated what Appell-Warren (2014) identifies as "social personhood" - the recognition of oneself as an actor within interconnected social networks. Children began articulating not just personal ambitions but also how these aspirations connected to family (both biological and SOS), community, and national contexts. The online format also introduced children to digital literacy skills, preparing them for contemporary professional environments. Staff members reported noticeable improvements in participants' abilities to articulate their thoughts, set realistic goals, and understand social expectations. These outcomes resonate with Ardel and Grunwald's (2018) findings on the importance of self-awareness in achieving emotional and

social well-being. The Edkasa program thus functioned as a modern rite of passage, guiding children through crucial developmental transitions toward full personhood.

3.5 Role of Institutional Settings in Constructing Personhood

The physical and social architecture of SOS Village Multan created an environment uniquely conducive to personhood development among its resident children. The village's design, featuring 14 family-style homes arranged in a campus-like setting with shared facilities, deliberately mimicked natural community structures. Each home, housing 8-10 children of varying ages under the care of a trained "mother," established what anthropologists would recognize as a "socialization niche" - a protected space for gradual personhood acquisition. The researcher documented numerous instances where this environment fostered a profound sense of belonging and identity. During home visits, children consistently referred to their living units as "my house" and to housemates as "my brothers and sisters," indicating successful internalization of the family model. This fictive kinship structure proved particularly effective in mitigating what child development experts term "institutional identity" - the depersonalizing effect of traditional orphanage care. The physical spaces themselves, including well-maintained bedrooms, study areas, and shared living rooms, provided material scaffolding for personhood development. Children took visible pride in maintaining their living spaces, with older residents often assuming leadership roles in household management. The village director noted, "We see children develop a sense of ownership and responsibility through caring for their home environment." However, the researcher also identified challenges, particularly regarding gender dynamics and the absence of male role models in daily living situations. To address this, the village had implemented a youth home for adolescent boys and organized regular mentoring sessions with male staff and volunteers. These observations support the anthropological premise that personhood emerges through participation in culturally meaningful spatial and social arrangements, while also highlighting the need for gender-sensitive approaches in institutional care.

3.6 Sense of Kinship and Social Bonds

The carefully cultivated kinship system at SOS Village Multan emerged as one of the most powerful mechanisms for personhood development among resident children. Anthropological observations revealed that the village's family model went beyond superficial labeling to create deep emotional bonds that closely resembled biological family relationships. Children who had lived in the village since early childhood often reported having no memory of life before SOS, referring to their housemates and SOS mothers as their only family. The researcher documented multiple cases where older children naturally assumed sibling-like protective roles toward younger ones, mirroring traditional family dynamics in Pakistani culture. During meal times and recreational activities, these kinship bonds manifested through shared jokes, affectionate teasing, and mutual care - all hallmarks of what anthropologists recognize as kinship in action. The village's policy of keeping biological siblings together further strengthened this system, allowing children to maintain crucial biological ties while expanding their relational world. One 17-year-old resident explained, "My SOS brothers are as real to me as my blood brother - we've shared everything since I was six." This successful creation of enduring relational ties stands in stark contrast to Harwin's (1995) findings about the relational poverty often found in institutional care settings. The village's approach aligns with contemporary anthropological understanding that personhood is fundamentally relational, developing through sustained, meaningful interactions with caring others. Staff members reported that these bonds continued even after children left the village, with many former residents returning for visits and maintaining contact with their SOS families, suggesting the creation of lifelong personhood-sustaining relationships.

3.7 Role of Recreational Activities in Enhancing Personhood

The comprehensive recreational program at SOS Village Multan served as a vital arena for personhood expression and development. The village offered a diverse range of activities including team sports, arts and crafts, cultural performances, and educational field trips, each contributing uniquely to children's psychosocial growth. Through participant observation, the researcher documented how these activities provided crucial opportunities for identity experimentation, skill demonstration,

and social positioning - all key processes in personhood construction. Sports competitions, particularly cricket and football matches, became platforms where children could showcase leadership, teamwork, and perseverance, with outstanding performers gaining recognition and status among peers. Artistic activities like drama and painting allowed for emotional expression, with staff noting that shy children often found their voice through these mediums. The annual cultural festival emerged as a particularly significant event where children proudly displayed traditional clothing, music, and dances, reinforcing their cultural identity and belonging. One 12-year-old participant described how winning a painting competition “made me feel like a real artist for the first time.” These recreational experiences align with Sonstroem’s (1998) findings about the psychological benefits of physical activities, while also supporting the anthropological view that personhood develops through public performance and recognition. The village’s investment in quality equipment, trained coaches, and regular scheduling demonstrated an institutional understanding of recreation as fundamental rather than supplementary to child development. Older children reported that participation in these activities helped them develop confidence to interact in mainstream society, addressing what Goffman might term the “stigma management” challenges faced by institutionalized youth. The program’s success was evident in the enthusiastic participation rates and the visible pride children took in their recreational achievements.

3.8 Moral Education and Its Impact on Personhood

The moral education curriculum at SOS Village Multan represented a deliberate and systematic approach to instilling the values necessary for full personhood attainment in Pakistani society. Drawing on both Islamic principles and universal human values, the program emphasized respect, responsibility, honesty, and community service through daily practice rather than abstract lessons. The researcher observed how moral learning was embedded in routine activities - from the mandatory use of the respectful “Aap” instead of the informal “Tu” in speech, to participation in communal chores, to organized visits to elderly care centers. These practices reflected Gyekye’s (1992) conceptualization of personhood as an earned status through moral behavior. Staff members served as constant role models, with one mother explaining, “We don’t just tell them to be good - we show them how good people live.” The village’s emphasis on gratitude and reciprocity was evident in children’s narratives, with many expressing

desires to “give back” to SOS after becoming independent. This moral framework proved particularly effective in helping children process their orphan status without shame or stigma, reframing their identity around resilience and future potential rather than victimhood. The researcher documented cases where older children spontaneously mentored younger ones, demonstrating internalization of the village’s core values. Religious education, while respecting individual backgrounds, provided a spiritual dimension to personhood development, with many children finding comfort and guidance in Islamic teachings about compassion and social responsibility. The success of this moral pedagogy was evident in alumni stories, with many former residents establishing businesses, pursuing higher education, and forming stable families - all markers of successful personhood attainment in local cultural terms. This holistic approach to moral education suggests that institutional care, when properly designed, can effectively transmit the cultural knowledge necessary for full social integration.

3.9 Interaction Dynamics and Personhood Construction

The quality and patterns of daily interactions at SOS Village Multan emerged as perhaps the most significant factor in personhood development. This research documented a remarkably respectful and nurturing interactional environment that contrasted sharply with stereotypes of institutional care. Children addressed staff with formal titles and respectful language, while staff members reciprocated with patient guidance rather than authoritarian discipline. This created what anthropologists might term a “dignity-preserving” social ecology crucial for healthy personhood development. Peer interactions followed similar patterns, with older children often mediating conflicts among younger ones in ways that mirrored traditional extended family dynamics. The village’s open-door policy for children to discuss problems with any trusted adult created multiple pathways for emotional support and guidance. Mealtimes, study hours, and leisure periods all served as interaction-rich contexts where personhood was continuously negotiated and affirmed. The researcher noted how these positive interaction patterns helped mitigate the risks of social isolation and emotional deprivation common in institutional settings. Particularly impressive was how children transferred these interactional skills to outside contexts, with school teachers reporting that SOS children often stood out for their politeness

and social awareness. These findings support MacIntyre's (1999) emphasis on compassionate relationships as the foundation for moral personhood, while also demonstrating that such relational qualities can be successfully cultivated in residential care environments. The village's success in this regard suggests that interactional culture - more than physical resources or program offerings may be the most critical factor in facilitating personhood development among institutionalized children.

4 Conclusion

This anthropological study demonstrates that SOS Village Multan serves as an effective institutional framework for cultivating personhood among orphaned and vulnerable children through culturally embedded practices. The findings reveal that personhood emerges not as an automatic biological development, but as a carefully structured psychosocial process mediated through five key mechanisms: (1) capacity-building programs that foster self-efficacy and future orientation; (2) digital education platforms that facilitate identity formation; (3) a family-model residential system that creates durable kinship bonds; (4) recreational activities that provide avenues for self-expression and social recognition; and (5) moral education that aligns personal development with communal values.

These findings challenge conventional binaries that pit institutional care against family environments, suggesting instead that thoughtfully designed residential systems can successfully replicate the personhood-nurturing functions of traditional families. The study contributes to anthropological theories of personhood by demonstrating its deliberate construction through institutional practices, while offering practical insights for child welfare policies in similar cultural contexts. Future research should explore longitudinal outcomes to assess how SOS-educated individuals maintain their personhood status in adult social and professional roles.

Ultimately, the SOS model presents a replicable blueprint for personhood development in institutional settings, proving that with adequate emotional, educational and moral support, children without biological families can still achieve full social personhood as defined by their cultural milieu. This has significant implications for reimagining orphan care systems in developing nations, moving beyond basic needs provision to holistic personhood cultivation.

REFERENCES

- ABRO, A. (2012). The problems of street children: a sociological study of urban Sindh. (Doctoral dissertation, University of Karachi, Karachi). Retrieved from https://www.academia.edu/4253294/Problems_of_street_children_A_Sociological_Study_of_Urban_Sindh_Ph_D_Thesis_By_Dr_Ameer_Ali_Abro
- ANGELINE, L. S. (2017). Assess the Effectiveness of Self Esteem Training to Improve the Self Esteem and Coping Strategies Among Orphans in St. Aloysious Orphanage Home, Dharapuram. *International Journal of Development Research*. 07(11), 16582-16587.
- ALI, G. (2010). Economic Factors Responsible for Child Labor: A Case study of District Swabi. *Journal of Managerial Sciences*, (1), 86-96.
- APPELL-WARREN, L. (2014). *Personhood: An examination of the history and use of an anthropological concept*. Edwin Mellen Press.
- ARDELT, M., & Grunwald, S. (2018). The importance of self-reflection and awareness for human development in hard times. *Research in Human Development*, 15(3-4), 187-199.
- BALDWIN, C., & Capstick, A. (2007). *Tom Kitwood on dementia: a reader and critical commentary*. Open University Press.
- BEHRENDT, A., & Mbaye, S. M. (2008). The Psychosocial Impact of Parental Loss and Orphanhood on Children in an Area of high HIV Prevalence: a Cross Section Study in the North West Region of Cameroon. Cameroon: Alice Behrendt & Serigne Mor Mbaye.
- BOAVIDA, T., Aguiar, C., & McWilliam, R. A. (2013). A Training Program to Improve IFSP/IEP Goals and Objectives through the Routines-Based Interview. *Hammill Institute on Disabilities*, 33(4), 200-211.
- CARPENTER, K. (2014). Using Orphanage Spaces to Combat Envy and Stigma. *Children, Youth and Environments*, 24(1), 124-13.
- CENTER ON THE DEVELOPING CHILD. (2007). Report 2007. A Science-Based Framework for Early Childhood Policy: Using Evidence to Improve Outcomes in Learning, Behavior, and Health for Vulnerable Children. Cambridge: Retrieved from www.developingchild.harvard.edu.
- DANNEFER, D. (1989). Human action and its place in theories

of aging. *Journal of Aging Studies*. (3). DOI: 10.1016/ 0890-4065(89)90022-4

DATTA, D. (2010). Addressing the needs of orphans and vulnerable children: Strengthening ongoing community actions in Nyanza province, Kenya. *Community Development Journal International Symposium*. London Global Sustainable Development Report [GSDR]. (2015). Integrated Perspectives on the Sustainable Development Goals. Geneva: United Nation Development Program. Retrieved from <https://sustainabledevelopment.un.org/gsd2015.html>

GYEKYE, K. & Wiredu, K (1992). *Person and Community: Ghanaian Philosophical Studies*. Washington, D.C: Council for Research in Values and Philosophy.

HUYNH, Hy. V. (2017) Factors Affecting the Psychosocial Well-Being of Orphan and Separated Children in Five Low- and Middle-Income Countries: Which is More Important, Quality or Form of Care? (Doctoral dissertation, Graduate School of Clemson University, South Carolina) Retrieved from <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/31194781>

JACK, S. P. (2010). Building a New Bio developmental Framework to Guide the Future of Early Childhood Policy. *Society for Research in Child Development*, 81(1), 357–367

JADOON, M. (2012) Socialization of Children in Orphan Institute: A Case Study of Faizul Islam Rawalpindi. (Master dissertation, Quaid-i-Azam University Islamabad, Islamabad). Retrieved from <http://www.digitallibrary.edu.pk/quaideazam.html>

MACINTYRE, A. (1999). *Dependent Rational Animals: Why Human Beings Need the Virtues*. Open Court: Chicago, IL.

MASLOW, A. H. (1943). A Theory of Human Motivation. *Psychological Review*, 50, 370-396. Retrieved from <https://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm> (Accessed: 07.10.2019)

MAUREEN C. KELLEY, Tracy Brazg, Benjamin S. Wilfond, Liliana J. Lengua, Beth E. Rivin, Susanne P. Martin-Herz and Douglas S. Diekema, (2016). Ethical challenges in research with orphans and vulnerable children: a qualitative study of researcher experiences. *Int Health* 2016, (8), 187–196. DOI:10.1093/inthealth/ihw020

MENKITI, I. (1984). *Person and Community in African Traditional*

Thought. In R. Wright (Ed.), *African Philosophy, an Introduction*. Lanham, MD: University Press of America.

MOORE, J. K. (1947). Content of Selected Groups of Orphanage and Non-Orphanage Preschool Children. *The Journal of Experimental Education*, 16(2), 122-133.

New World Encyclopedia's online. (2019) Retrieved from [//www.newworldencyclopedia.org/p/index.php?title=Orphanage&oldid=1016881](http://www.newworldencyclopedia.org/p/index.php?title=Orphanage&oldid=1016881) (Accessed: 05.10.2019).

PAKISTAN'S ORPHANS. (2016, May 22). *The Nation*. Retrieved from <https://nation.com.pk/22-May-2016/pakistan-s-orphans> (Accessed: 03.02.2020)

SENGENDO, J. & J Nambi, J. (1997). The psychological effect of orphanhood: a study of orphans in Rakai district. *Health Transition Review Supplement*, (7), 105-124.

SETHI, M. R., & Asghar, M. (2015). Study of Self-Esteem of Orphans and Non- Orphans. *Peshawar Journal of Psychology and Behavioral Sciences*, (1)2, 167-18.

SONSTROEM, R. J., (1998). Physical self-concept: Assessment and external validity. *Exercise and Sport Science Reviews*, 26, 133-164.

SOS CHILDREN'S VILLAGE PAKISTAN, (2018). *A Loving Home For Every Child*. Retrieved from <https://www.sos.org.pk/Person/Index> (Accessed: 12.10.2019)

STOVER, J., Bollinger, L., Walker, N., and Monasch, R. (2006) Resource needs to support orphans and vulnerable children in sub-Saharan Africa. *Health Policy and Planning*, (22), 21–27. doi:10.1093/heapol/czl033

TAHIR, A., Ali, S. R., Nawaz, G., & Hussain, F. (2016). Analysis of Government Policies about Orphanages: Myths and Realities: A Case Study of Sarhadi Yateem Khana in District Mardan. 02, 01.

THWALA, S. K. (2013). The role of culture in psychosocial development of orphans and vulnerable children. *International Journal of Adolescence and Youth*. 18 (2), 105-121. DOI: 10.1080/02673843.2012.665169

THE FAITH TO ACTION INITIATIVE [FTAI]. (2014). *Children, Orphanages, and Families: A summary of research to help guide faith-based action*, Retrieved from <https://www.faithtoaction.org/wp-content/>

uploads/2014/03/Summary-of-Research4.pdf

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S
EMERGENCY FUND, (16.06.2017). Orphans. Retrieved from [https://
www.unicef.org/media/media_45279.html](https://www.unicef.org/media/media_45279.html) (Accessed: 05.10.2019).

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S
EMERGENCY FUND. (2013). Annual report 2012. Unite for
Children. New York: UNICEF country offices.

EXCLUSÃO, VULNERABILIDADE E INVISIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E DE PROTEÇÃO ESTATAL¹

Iris Soier do Nascimento de Andrade²

Laís Franco de Souza Silva³

Regiane Pereira Silva da Cunha⁴

1 Introdução

O presente artigo é voltado para o estudo da precarização da profissão do sexo, gerada pela ausência do reconhecimento da relação de emprego entre a prostituta e a casa de favorecimento, pela

- ¹ Apoiado pela CAPES (Código Financiamento 001), vinculado ao GP “Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social”, da PUC Minas.
- ² Doutoranda em Direito, na Pontifícia Universidade Católica (PUC- Minas), com bolsa de pesquisa da CAPES, pesquisando tema relacionado à linha de pesquisa 3 - Trabalho, Democracia e Efetividade. Além disso, o tema pesquisado se vincula ao Projeto de Pesquisa Direito do Trabalho e direito ao trabalho: materialidade, instrumentalidade e efetividade, desenvolvido no âmbito do PPGD da Puc Minas. Integrante do Grupo de Pesquisa “Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social”. Mestre em Direito na Linha de Pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade pela PUC- Minas. Pós-graduada em advocacia cível pela Escola Superior de Advocacia (ESA). Pós-Graduada em direito material e processual do trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2734-8627>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9300321874374722>.
- ³ Mestranda em Direito na área de concentração Democracia, Autonomia Privada e Regulação e linha de Pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogada. E-mail: laisfrancodesouza@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0004-5417-4783>.
- ⁴ Doutoranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – linha de pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela PUC-MINAS. Assessora Jurídica no Ministério Público do Trabalho. Endereço eletrônico: regianesilvaadv@gmail.com. Integrante do Grupo de Pesquisa “Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social”, coordenado pelo professor Cléber Lúcio de Almeida, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-1495-4767>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7852088201564068>.

falta de políticas públicas e programas por parte do Estado que envolvam essa temática, além do preconceito e marginalização que essa classe sofre na sociedade. São trabalhadoras invisíveis, excluídas do acesso aos direitos básicos.

Para isso, será analisado a influência da sociedade patriarcal e machista na precarização da profissão, a qual contribuiu para estigma, preconceito e discriminação das prostitutas, bem como a situação jurídica dessa classe no país.

Será abordado o conceito de prostituição, principalmente em relação à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os três sistemas legais que tratam sobre essa categoria, sendo o abolicionista adotado pelo Brasil.

A omissão na proteção de direitos trabalhistas para essa determinada classe, retrata a importância de uma mudança legislativa, pois o Poder Público acaba violando princípios constitucionais, como o da igualdade, do valor social do trabalho e o da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é violado o direito constitucional à saúde, pois essas profissionais, pela falta de proteção legal, encontram-se em constantes riscos, sujeitas a doenças contagiosas, maus tratos e, até mesmo, a morte, uma vez que ainda persiste a discriminação social.

Em relação ao aspecto penal, há desatenção por parte do legislador em relação ao crime da casa de favorecimento, previsto no art. 229 do Código Penal, pois este já deveria ter sido revogado, pelo princípio da adequação social e da intervenção mínima.

Havendo descriminalização do art. 229 do Código Penal é possível o reconhecimento do contrato de emprego entre o profissional do sexo e a casa de favorecimento, uma vez que preenchidos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego.

Acredita-se que tal reconhecimento perante o Estado pode gerar consequências positivas frente a sociedade, no sentido de diminuir a precarização, o preconceito, a discriminação, a invisibilidade e a marginalização que esses profissionais sofrem atualmente. Além de colocar em prática os direitos e princípios constitucionais, as quais já fazem jus, mas que o Estado insiste em ignorar.

Cumprir dizer que ao longo da existência dessa profissão, conhecida como a mais antiga do mundo, nunca foi concedido a elas, prestação estatal eficiente e por isso a sociedade civil cria organizações que ajudam

esses profissionais a terem um pouco de dignidade, cidadania e segurança, na tentativa de tornar seus trabalhos menos precário.

Para realizar esse estudo, utilizou-se o método dedutivo hipotético. Como enfoque analítico, adotou-se a dogmática jurídica. A técnica de pesquisa empregada foi a revisão bibliográfica e documental, que foi feita a partir de livros, artigos científicos e normas jurídicas.

2 Conceito de prostituição e a classificação brasileiras de ocupações

O conceito de prostituição que, segundo Enrique Orts Berenguer (1996, citado por Greco, 2016, p. 151) é: “A satisfação sexual que uma pessoa dá a outra em troca de um preço”.

Já a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) instituída por Portaria Ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002 (Zaganelli; Coura, 2017) reconheceu a ocupação dos profissionais do sexo, nº 5198-05, como “Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo” que, de acordo com a descrição sumária, “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão” (Brasil, 2019).

Portanto, pode-se dizer que a prostituição se caracteriza quando o (a) profissional maior de idade e em pleno gozo de suas capacidades civis e mentais, independentemente do seu gênero e da sua orientação sexual, se dispõe a prestar serviços sexuais em troca de remuneração de cunho pecuniário ou não.

3 Três sistemas legais sobre prostituição

De acordo com Greco (2016), existem três sistemas que disputam o tratamento da prostituição, que são o da regulamentação, o da proibição e o abolicionista.

No mesmo sentido entende Mário Bezerra da Silva, (2008) que: “a maioria dos países, como o Brasil, adota o Abolicionismo. Por esta visão, a prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, o ‘explorador’ ou ‘agenciador’, que receberia parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo”.

No sistema de regulamentação, a profissão é reconhecida e regulamentada, há concessão de direitos trabalhistas aos profissionais do sexo, como assinatura da carteira de trabalho, aposentadoria, férias, seguro-saúde, entre outros.

Por fim, o sistema proibicionista é adotado em poucos lugares, no qual tanto o profissional quanto o dono de casa de prostituição e o cliente são punidos pela lei (Silva, 2008).

4 Indústria do sexo e suas formas de prostituição

Dentro da indústria do sexo, existem diversas formas de prostituição, entre elas, as prostitutas de rua; as prostitutas ligadas a casa de favorecimento; as dançarinas; as que trabalham com fotos e vídeos em plataformas digitais de conteúdo adulto; e a prostituição de alto luxo, a qual inclui as acompanhantes de luxo.

Entre as prostitutas de rua e as acompanhantes de luxo de jogadores, políticos e grandes empresários, existem uma enorme diferença entre os locais que frequentam, a remuneração e o preconceito.

A prostituição de rua se localiza em áreas de menor valor econômico, em bairros pobres ou nas imediações da zona comercial popular, longe de ambientes claros, familiares e residenciais. São exemplos as áreas próximas de rodoviárias e nos grandes centros da cidade (Espinheira, 1984, p. 61). Enquanto as prostitutas de luxo frequentam os mesmos ambientes da alta sociedade.

De acordo com dados exibidos pelo programa A Liga, 87% da prostituição acontece na rua, que é a forma mais precária e vulnerável de prostituição e sobre a qual esse artigo pretende dar ênfase, tendo como foco principal, a prostituição de rua ligada aos cafetões (Furiosa, 2018).

Segundo um estudo da Fundação Francesa Scelles, mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituem atualmente, sendo que 90% delas estão ligadas a cafetões (Fernandes, 2012).

É importante salientar que essa profissão, apesar de ser reconhecida como feminina, não é composta só por mulheres, mas também por homens/michês e transsexuais. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), “90% da população de Travestis e Mulheres Transexuais utilizam da prostituição como fonte de renda” (Benevides; Nogueira, 2020, p. 31). Dados apresentados no programa A Liga, em 2010, confirmam que de 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais do

sexo que existem no Brasil, 78% são mulheres, 15% são travestis e só 7% são homens (Furiosa, 2018).

Portanto, pode-se observar que a prostituição é composta por grupos minoritários, entre eles, mulheres, transexuais, negros e pobres.

5 Influência do patriarcado na estigmatização da profissão do sexo

De acordo com Ribeiro (1980, p. 19), com o surgimento do casamento monogâmico, que exigia a “fidelidade absoluta da mulher”, a “mulher e a propriedade privada passaram a ser bens exclusivos do homem” e a “mulher e o seu trabalho passaram para segundo plano”.

Sabe-se que esse pensamento se tornou cultural, surgindo o que hoje pode ser denominado de sociedade machista e patriarcal, em que o homem é tido como provedor da família enquanto a mulher assume as tarefas domésticas (Espinheira, 1984), se afasta do mercado de trabalho e se torna dependente financeiramente do seu cônjuge.

Nesse sentido, Espinheira (1984) defende uma relação de interdependência entre a instituição do casamento e a prostituição, o que o faz reconhecer a prostituição como mal necessário.

Essa situação indica uma interdependência entre a instituição do casamento-família e conduta sexual livre, da qual emanam os preconceitos e atitudes discriminatórias com relação às pessoas que não obedecem às normas estabelecidas (Espinheira, 1984, p. 33).

[...] A análise das instituições: casamento-família e prostituição, permite compreender as motivações da conduta sexual livre das normas legitimadas e tidas como ideais. A prostituição representa o lado negativo desse ideal de comportamento, caracterizando-se como indesejável e perigoso, sobretudo quanto aos aspectos morais e da ameaça aos costumes (Espinheira, 1984, p. 34).

[...] A predominância da família conjugal e o casamento impõe uma conduta sexual dentro de padrões bem definidos, que colocam a prostituição como o oposto ao ideal de comportamento sexual e uma das formas mais relevantes de comportamento divergente (Espinheira, 1984, p. 44).

A grande questão é que os conceitos e preconceitos em relação às minorias, como as mulheres, as pessoas trans e as prostitutas, “são transmitidos de uma geração a outra por meio da vivência familiar”

(Ribeiro, 1980, p. 21). Desde a infância, as crianças são ensinadas que o sexo masculino é superior ao sexo feminino (Ribeiro, 1980).

6 Precarização da profissão do sexo – mulher como objeto de consumo: mulher mercadoria

Ainda hoje o sexo é tido como tabu, por ser considerado sujo e profano. A prostituição é considerada imoral. Daí surge o desprezo que as prostitutas recebem da sociedade e o descaso pelo Estado. Por isso, muitas delas escondem a sua condição de prostituta, tem vergonha de assumirem sua fonte de renda para familiares e amigos e até querem sair da prostituição, mas tem dificuldade de serem aceitas em empregos “convencionais” por causa do preconceito.

É importante refletir que as prostitutas sofrem preconceito e discriminação não só pela condição de serem profissionais do sexo, mas também pela condição de serem mulheres, negras, pobres e transexuais.

De acordo com Espinheira (1984, p. 43, p. 79), “a prostituição não é resultante de desvios psicossociais”, mas sim um “fenômeno resultante de fatores de ordem econômica e social”, ela é um “produto e característica da própria estrutura social”.

A desorganização do grupo familiar, a precariedade das condições socioeconômicas, o baixo nível de instrução, a vigência da moral sexual monogâmica, entre outros, são fatores que concorrem para levar uma mulher a prostituir-se, embora não sejam condicionantes necessários. Na verdade, não há uma única causa necessária para a prostituição, mas um conjunto de fatores e circunstâncias propícias, uma vez que a prostituição não é uma anormalidade ou patologia e sim um fenômeno social como outro qualquer (Espinheira, 1984, p. 79).

A prostituição é uma “consequência das desigualdades sociais e pressões econômicas, é aproveitada social e economicamente, tornando-se no que se costuma de chamar de ‘mal necessário’” (Espinheira, 1984, p. 45).

A maioria das profissionais do sexo se submetem a essa condição “pelo baixo nível socioeconômico, no baixo grau de escolaridade e instrução formal” (Espinheira, 1984, p. 86). Essa baixa escolaridade não oferece o “mínimo de condições necessárias a uma qualificação ocupacional, formal” (Espinheira, 1984, p. 86). É um ciclo vicioso, pois sem escolaridade, não se

tem emprego, restando a prostituição, não como escolha, mas como única saída para sobrevivência.

Os fatores econômicos são “condicionantes responsáveis, em primeiro plano, da prostituição e a força dos valores e normas de conduta sexuais que, juntamente, compelem as mulheres dessas camadas sociais à prostituição como uma saída para sobrevivência” (Espinheira, 1984, p. 85).

Maioria das vezes as prostitutas prestam serviços em ambientes totalmente insalubres, precários e sem segurança. Prestam mais serviços durante a noite, em áreas isoladas e escuras. Espinheira (1984, p. 62) afirma: “As áreas degradadas e marginalizadas do centro da cidade se apresentam como as ideais para o desenvolvimento da comunidade prostitucional”. Isso acontece por “consequência das pressões no sentido de afastar os comportamentos divergentes do âmbito social” (Espinheira, 1984, p. 64).

As pessoas que se submetem a esse tipo de prestação de serviço, estão totalmente vulneráveis a violência física, verbal, a exploração sexual, ao tráfico internacional, ao preconceito, podendo ser vítimas de estupro, assédio, entre outros crimes, que podem ser cometidos pelos clientes, cafetões, e pela polícia.

O programa A Liga, apresenta alguns dados internacionais sobre a prostituição:

- 95% que estão na prostituição sofreram assédio sexual, que seria legalmente acionável em outro local de trabalho;
- 65% a 95% das pessoas em prostituição sofreram abuso sexual quando crianças;
- 70% a 95% foram agredidos fisicamente na prostituição - 60% a 75% foram estuprados na prostituição
- 75% que estão na prostituição já moraram na rua em algum momento de suas vidas;
- 85% a 95% das pessoas que estão na prostituição querem escapar, mas não têm outras opções de sobrevivência;
- 68% das 854 pessoas em clubes de strip, massagem e prostituição de rua em 9 países atenderam aos critérios de transtorno de estresse pós-traumático ou TEPT;
- 80% a 90% que estão na prostituição experimentam abuso verbal e desprezo social que os afetam negativamente (Furiosa, 2018).

O mesmo programa, também revela alguns dados nacionais sobre a prostituição:

- 87% da prostituição acontece NA RUA;
- 90% das pessoas que trabalham com prostituição queria ter outro trabalho;
- 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais do sexo no BRASIL e desses 78% são mulheres;
- As travestis correspondem a 15% e só 7% são homens;
- 59% são chefes de família e devem sustentar sozinhas os filhos;
- 45,6% têm o primeiro grau de estudos;
- 24,3% não concluíram o Ensino Médio;
- 70% das mulheres prostitutas não têm uma profissionalização (Furiosa, 2018).

De acordo com Furiosa (2018), “meninas se prostituem por R\$2,00 em Roraima” e “mulheres se prostituem por R\$5,00 no Nordeste”. Esses são só alguns exemplos da extrema precariedade e miséria em que vivem essas profissionais, motivo pelo qual deve-se ter atenção do Estado.

Essa omissão legislativa gerada pelo Estado em relação as profissionais do sexo é uma forma de discriminação com a profissão exercida, a qual viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, prejudica o indivíduo em seu contexto social e econômico e propaga o preconceito.

O princípio da igualdade previsto no caput, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, prevê: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988).

Já o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, está previsto no art. 1º da CR/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”; (Brasil, 1988).

Nesse sentido, cabe ao Estado atuar positivamente na concessão da igualdade material e não apenas formal, além de colocar em prática o princípio da dignidade da pessoa humana, para promover a não discriminação e evitar que o preconceito perpetue.

Nessa toada, também pode-se observar um grave comportamento inconstitucional por parte do Estado ao omitir o direito à saúde a essa

categoria, disposto no art. 196 da CF/88: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

De acordo com o Ministério da Saúde, as Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), são transmitidas, principalmente, por meio do contato sexual sem preservativo com a pessoa infectada (Brasil, 2024). Entre as IST mais comuns, pode se citar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

“Apesar de o número de casos no sexo masculino ainda ser maior entre heterossexuais, a **epidemia no país é concentrada** (em grupos populacionais com comportamentos que os expõem a um risco maior de infecção pelo HIV, como homossexuais, prostitutas e usuários de drogas)” (BRASIL, 2013).

Sabe-se que essa categoria profissional é vulnerável a esse tipo de contágio, além dos locais insalubres, da extrema precariedade e miséria em que vivem, o que torna a concessão do direito à saúde a essa categoria muito importante.

7 Violência policial

Sabe-se que infelizmente parte da precarização da profissão do sexo decorre da violência que sofrem por parte da polícia, seja através de desentendimentos, de negativas de ajuda e de abuso de autoridade, e que apesar de muito dados abordados nessa pesquisa não serem nacionais, eles retratam uma realidade global.

De acordo com Grant (2021, p. 23), dados do relatório do Projeto de Trabalhadoras Sexuais, “70% das profissionais do sexo que trabalham na rua reportaram ter desentendimentos quase que diários com a polícia, e 30% reportaram ter sofrido ameaças com violência”.

Porém não é só profissionais do sexo que trabalham na rua que sofrem com a violência policial. De acordo com Grant (2021, p. 24), dados do relatório do Projeto de Trabalhadoras Sexuais, “14% das pessoas que trabalham prioritariamente em ambientes internos” já sofreram violência policial “e 16% reportaram que policiais haviam iniciado interações sexuais”.

Em uma pesquisa elaborada com mais de 21 mil mulheres profissionais do sexo, pelo Comitê *Durbar Mahila Samanwaya*, foram constatados “48 mil relatos de abuso ou violência policial em contraste com os 4 mil relatos de violência cometida por clientes, que são vistos normalmente como a maior ameaça para profissionais do sexo” (Grant, 2021, p. 24).

A violência contra as prostitutas é tida muitas vezes como aceitável, justa e inevitável, como uma forma de punição, como se já fizesse parte de um sistema de violência autoimposto.

Para eles, a prostituição marca o limite do que é aceitável para mulheres e homens, é onde acabam os direitos, e a violência se torna justa. Isso é aceito como o preço por proteger aqueles que mais merecem proteção. Os oponentes da profissão do sexo denunciam a prostituição como uma instituição violenta, mas admitem que a violência pode ser útil para afastar as pessoas dela (Grant, 2021, p. 26).

É como se a prostituta fosse vítima do sistema duas vezes, primeiro pelo próprio trabalho já ser precário e segundo, porque de quem mais se espera proteção, não é dado. De acordo com Grant (2021, p. 30), “Não é razoável esperar que uma pessoa acostumada a receber ameaças das polícias, ou a ser coagida a oferecer sexo em troca de não ser presa, possa confiar nesta mesma polícia [...]”.

Esse tipo de violência gera mais insegurança e vulnerabilidade para a profissional no seu meio precário de trabalho, pois muitas das vezes em que a prostituta precisa contar com a suposta ajuda e segurança oferecida pela polícia, não a encontram. Afinal, muitas prostitutas são ignoradas pela polícia quando pedem ajuda, isso quando não são presas, humilhadas e ameaçadas pelo sistema de segurança do país.

8 Movimentos de luta e conquistas pelos direitos das prostitutas

Os profissionais do sexo por sofrerem preconceito, discriminação, serem marginalizados e tidos como invisíveis, não recebem prestação estatal eficiente, e por isso a sociedade civil toma para si a responsabilidade de prover assistência para essa classe, criando organizações que ajudam esses profissionais a terem cidadania e segurança, na tentativa de tornar seu trabalho menos precário (Klein, 2021), como por exemplo, o Coletivo Puta Davida (2023), Mulheres da Luz (2025), a Rede Brasileira de Prostitutas

(RBP) e a Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais (CUTS, 2017).

Em 12 de julho de 2012, o Deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ, com a finalidade de regulamentar as atividades dos profissionais do sexo, apresentou o Projeto de Lei 4.211/12 (Brasil, 2012), conhecido como Projeto de Lei Gabriela Leite, em homenagem à profissional do sexo de mesmo nome. No entanto, esse projeto de lei não obteve êxito e foi arquivado.

Todas as tentativas de regulamentação, criação de órgãos e entidades têm em comum a luta pelos direitos das profissionais do sexo, pela regulamentação da profissão, pelo combate à violência policial, ao preconceito, a discriminação e ao estigma que sofrem, buscando de alguma forma uma vida mais digna para as prostitutas.

9 Da possibilidade do reconhecimento da relação de emprego

Como já dito anteriormente, o Brasil adota o sistema abolicionista para tratar a prostituição. Dentre os comportamentos tipificados como crime no Capítulo V do Código Penal brasileiro, cabe ressaltar a conduta da manutenção de casa de prostituição no art. 229, que dispõe: “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa” (Brasil, 1940).

Esse tipo penal merece destaque, pois já devia ter sido revogado pelo legislador, por se enquadrar perfeitamente nos princípios da adequação social e o da intervenção mínima.

Nesse sentido, o Informativo 631 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que para a configuração do delito descrito no artigo 229 do CP é necessário que haja exploração sexual, pois a conduta consistente em manter casa de prostituição para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, conforme disposto abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. 1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir

a “exploração sexual” como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. 2. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal. 3. Recurso improvido. (REsp 1683375/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018) (Brasil, 2018).

Dessa forma, pode-se considerar que a mera conduta de manter Casa de Prostituição é considerada atípica pelo STJ, o que coaduna com o estudo explicitado e vai ao encontro dos princípios da adequação social e da intervenção mínima.

Sabe-se que para caracterizar uma relação de emprego é necessário a presença de elementos fáticos-jurídicos, quais sejam a prestação de trabalho por uma pessoa física, com subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos no art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: no Art. 2º, “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. E, no Art. 3º, “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1943).

No vínculo de trabalho entre os profissionais do sexo e o cafetão é possível enxergar tais elementos configuradores da relação de emprego, uma vez que são prestados serviços a um empregador mediante remuneração e subordinação a este, podendo haver caracterização de serviço contínuo.

Cabe ressaltar o princípio do valor social do trabalho, previsto no art. 1º, inciso IV; art. 5º, inciso XIII e art. 6º, ambos da Constituição Federal de 1988, que dispõem respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (Brasil, 1988).

O artigo 170, *caput*, da CF/88 consta: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” (Brasil, 1988).

Dessa forma, fica evidente que todo cidadão tem direito ao trabalho, sendo livre o exercício de qualquer labor. Observa-se que o legislador utilizou o termo trabalho de forma genérica, não o especificando, o que permite concluir que esse princípio abarca os profissionais do sexo, garantindo a eles o pleno direito de exercer sua atividade, como qualquer outra profissão.

Portanto, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego beneficia apenas o explorador da atividade econômica, que é o único que comete o ilícito penal, prejudicando a prestadora do serviço, a qual pratica atividade lícita, porém sem proteção de seus direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico. Assim, ainda que não se considere contrato de emprego entre profissionais do sexo e a casa de favorecimento, não há dúvidas que tal deverá ser reconhecido como forma de trabalho, a fim de garantir o mínimo de direitos a essa categoria.

10 Considerações finais

Não há dúvidas sobre o quanto é precário a profissão do sexo, pelo preconceito, discriminação, vulnerabilidade, insegurança e estigma que sofrem tanto pela sociedade quanto pela omissão estatal em reconhecer e conceder seus direitos. Muitas vezes, não podendo nem ao menos contar com ajuda policial, por também sofrerem violência por parte destes.

Entende-se que por mais que mundo esteja vivendo a era do trabalho precário, devido as influências neoliberais, as profissionais do sexo

podem ser consideradas a forma mais extrema dessa precarização, já que trabalham com a exploração e venda do próprio corpo.

Porém, pode-se notar que durante a existência da profissão do sexo, houve vários movimentos de luta pelas conquistas dos direitos das prostitutas, como a criação de organizações civis, entre elas, Coletivo Puta Davida, Mulheres da Luz e a RBP. Todas essas organizações têm como objetivo em comum dar dignidade as prostitutas, as acolhendo e fornecendo cidadania.

Outros movimentos nesse sentido foram as inúmeras tentativas frustradas de projetos de lei para se reconhecer a relação de emprego desses profissionais, além do reconhecimento da prostituição como forma de ocupação pela CBO. No entanto, essas conquistas são ínfimas, pois ainda há muito o que se desenvolver em busca do reconhecimento da relação de emprego desses profissionais, tendo em vista o atual cenário de invisibilidade e marginalização que ainda sofrem.

Pelo princípio da adequação social e da intervenção mínima, a atividade da prostituta junto ao proprietário das casas de prostituição, que era tida como criminosa, não vigora mais, visto que a sociedade já vem aceitando mesmo que tacitamente tais condutas, fazendo com que se torne desnecessária a tipificação do crime pertinente elencado no art. 229 do Código Penal a fim de acompanhar as mudanças sociais.

O reconhecimento dos direitos trabalhistas advindos da relação entre o profissional do sexo e a casa de favorecimento vão ao encontro do direito à saúde e dos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do valor social do trabalho.

Nessa linha, mesmo que não se reconheça a relação de emprego, é necessário, por meio dos princípios constitucionais trabalhistas, assegurar o mínimo aos profissionais do sexo.

Por fim, cabe ao Direito do Trabalho, em conjunto com o Poder Judiciário, proteger o trabalhador de forma a tutelar seus interesses. Assim, nada mais justo que estender os direitos trabalhistas a essa classe com objetivo de não deixar tais sujeitos à margem da sociedade.

Referências

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê:** assassinatos contra travestis brasileiras e violência e transexuais em 2019. São Paulo: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/>

uploads/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf. Acesso em: 05, mar., 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Aids no Brasil. *In*: **Archive.org**, 11, out. 2013. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20131011134323/http://www.aids.gov.br/pagina/aids-no-brasil>. Acesso em: 05, mar., 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Brasília: MTE, 2019. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>. Acesso em: 05, mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Infecções sexualmente transmissíveis**. Brasília: Ministério da Saúde, Saúde de A a Z, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/i/ist>. Acesso em: 05, mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05, mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal**: decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05, mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05, mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Gabriela Leite de 2012** [Projeto de Lei 4.211/12]. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E3A49FE3F1E3E5CE49A3B7F10D3F2B31.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012. Acesso em: 05, mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1683375/SP**. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: STJ, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1.683.375-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 05, mar. 2025.

COLETIVO PUTA DAVIDA [Ong]. *In: Fundo Brasil* [site], 2023. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/coletivo-puta-davida/>. Acesso em 05, mar., 2025.

CENTRAL ÚNICA DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES SEXUAIS (CUTS). I Encontro de Profissionais do Sexo da Região Centro-Oeste – Inovando saberes. *In: MundoInvisível.org*, 16, mar., 2017. Disponível em: <https://mundoinvisivel.org/category/cuts/>. Acesso em 05 mar., 2025.

ESPINHEIRA, G. **Divergência e prostituição**: uma análise sociológica da comunidade prostitucional do Maciel. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

FERNANDES, D. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC Brasil**, Londres, 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is. Acesso em: 05, mar. 2025.

FURIOSA. Prostituição: dados internacionais e situação do Brasil. *In: Medium*, Ireland, 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689>. Acesso em: 05, mar. 2025.

GRANT, M. G. **Dando uma de puta**: a luta de classes das profissionais do sexo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte especial. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. v. 3.

KLEIN, B. C. G. Prostituição no brasil contemporâneo: aquiescência social e desafios inerentes à regulamentação da atividade. 2021. Monografia (Graduação em Direito) *In: Monografias Brasil Escola*, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/prostituicao-no-brasil-contemporaneo-aquiescencia-social-e-desafios-inerentes-a-regulamentacao-da-atividade.htm>. Acesso em 05, mar., 2025.

MULHERES DA LUZ. *In: Mulheres da Luz*: Associação Agentes da Cidadania, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.mulheresdaluz.com.br/copia-apoie>. Acesso em: 05, mar., 2025.

RIBEIRO, U. N. **Mulher mercadoria**. São Paulo: Edições Paulinas, 1980.

SILVA, M. B. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho.

Administradores.com[site], 11/01/2008. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/profissionais-do-sexo-e-o-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 05, mar., 2025.

ZAGANELLI, J. C.; COURA, A. C. Exploração sexual e o problema da classificação brasileira de ocupações: reflexões acerca do pluralismo e da igualdade no Estado democrático de direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** [recurso eletrônico], São Paulo, n.103, set./out. 2017. Acesso em: 05, mar., 2025.

A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DOS IDEAIS INTEGRACIONISTA E MULTICULTURALISTA

Tiago Rege de Oliveira¹

1 Introdução

Este estudo objetiva, de forma breve, analisar a evolução e a mudança de paradigma na proteção dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise das principais legislações que trataram e ainda tratam da questão, demonstrando como os pensamentos integracionista e multiculturalista pautaram essas normas jurídicas. A pesquisa busca, portanto, compreender a proteção e os direitos estabelecidos pelo Estado aos povos indígenas ao longo do tempo a partir de políticas integracionistas e multiculturalistas.

Historicamente, os povos indígenas são aqueles que já habitavam os territórios que, a partir do século XVI, foram conquistados e colonizados por Portugal e que hoje formam o Estado brasileiro. Estes povos são constituídos por grupos sociais e culturais originários, vinculados à suas tradições, línguas e formas de organização social próprias, que buscam manter até os dias atuais sua identidade étnica, suas instituições e sistemas de conhecimento ancestrais. Esses povos possuem uma relação coletiva e territorializada com a terra, que não é apenas um meio de subsistência, mas um elemento essencial de sua cosmovisão, que tentam preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações.

Para a realização desta análise, será examinado o Código Civil de 1916, que, ao estabelecer a capacidade civil dos indivíduos, incluiu os

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO); Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Graduado em História pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Professor Universitário. E-mail: tiagorege@gmail.com

indígenas entre os relativamente incapazes, e o Estatuto do Índio de 1973, primeira legislação específica voltada para os povos indígenas no Brasil, para demonstrar como a questão indígena foi abordada numa perspectiva integracionista por essas leis. Posteriormente, será analisada a Constituição Federal de 1988 em razão de sua importância na ruptura desse paradigma, ao substituir o modelo integracionista pelo multiculturalismo, reconhecendo a diversidade cultural e os direitos dos povos indígenas à sua identidade, território e organização social. Também, será abordado o Código Civil de 2002, que, na mesma perspectiva, consolidou essa nova visão ao remover os indígenas da categoria de pessoas incapazes, alinhando-se aos princípios multiculturalistas estabelecidos pela Constituição de 1988. Para a realização de tal análise, a metodologia utilizada envolve uma abordagem qualitativa, valendo-se da técnica de levantamento de dados bibliográficos, por meio do qual se realiza uma revisão da literatura já existente sobre o tema.

2 O pensamento integracionista como forma de tutela dos povos indígenas

O integracionismo pode ser definido como uma política de Estado que busca a integração dos povos indígenas à sociedade nacional, inserindo-os nos padrões sociais, culturais, econômicos e políticos da dessa sociedade. Segundo Melo e Burckhart (2020), a política integracionista parte da premissa de que a sociedade nacional é superior às sociedades indígenas, justificando a integração dos indígenas à cultura dominante como algo benéfico a eles. Essa concepção desconsidera a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas, impondo padrões sociais e culturais que não são seus. Sob uma perspectiva antropológica, essa política é sustentada por uma visão etnocêntrica² e evolucionista³, na qual

2 Etnocentrismo é uma visão de mundo em que nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensando e sentidos através dos nossos valores, modelos e definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc. (ROCHA, 1996, p. 7). Deste modo, o etnocentrismo se configura em uma atitude de julgar como inferior ou errada qualquer cultura que seja diferente daquela do indivíduo que a está analisando. O “eu” coloca sua cultura, seus padrões e valores como um modelo e como uma definição do que é correto e vê com estranheza qualquer cultura que não se amolda a este modelo pré-estabelecido. O “outro” é visto e julgado a partir do olhar do “eu” e de suas próprias experiências e construções socioculturais.

3 O evolucionismo cultural tem seu fundamento nos estudos de Edward Burnett Tylor, antropólogo britânico considerado o pai do conceito moderno de cultura, cunhado em sua principal obra *Primitive Culture*, de 1871, sendo primeiro antropólogo a estudar e conceituar cientificamente a cultura. Nesta concepção evolucionista, a cultura se desenvolve de maneira

a sociedade nacional se percebe como mais evoluída e superior, servindo de modelo para os povos indígenas. Neste sentido, o pensamento evolucionista propõe a homogeneização das culturas, ignorando as particularidades e as especificidades dos modos de vida dos diversos povos indígenas.

No Brasil, o integracionismo predominou na legislação indigenista especificamente desde o início do período republicano até a Constituição de 1988. Conforme analisa Kayser (2010), no período colonial, o tratamento jurídico destinado aos indígenas baseava-se na submissão, repressão religiosa, exploração econômica e expropriação territorial. Durante o período imperial, o foco passou a ser a desapropriação de terras, sob o argumento de que a permanência dos povos indígenas nesses territórios atrasava o desenvolvimento econômico da nação. Foi entre 1910 e 1988 que a questão indígena no Brasil assumiu oficialmente um caráter integracionista, estruturando-se como um projeto legal de proteção a estes povos.

No Brasil, o integracionismo marcou a política indigenista desde a construção do Serviço de Proteção ao Índio, em 1910. Influenciado pelo positivismo e pela visão evolucionista social imperante naquela época, a política integracionista visava paulatinamente assimilar os “silvícolas” à sociedade nacional. A vontade de integrar condizia com interesses mais amplos, de cunho político e econômico, que, em síntese, buscava com que os povos indígenas, a partir de sua integração na sociedade brasileira, perderiam o interesse em permanecer em suas terras, o que abriria espaço para a atuação de grupos econômicos em sua aquisição e exploração (MELO E BURCKHART, 2020, p. 15).

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer formalmente o ideal integracionista no ordenamento jurídico brasileiro, ao atribuir à União, em seu artigo 5º, inciso XIX, alínea m, a competência para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Essa diretriz foi mantida nas constituições seguintes, conforme consta no artigo 5º, inciso XV, alínea r da Constituição de 1946, no artigo 8º, inciso XVII, alínea o da Constituição de 1967, e no artigo 8º, inciso XVIII, alínea o da Constituição de 1969.

[...] o objetivo mais amplo da incorporação dos índios à sociedade nacional representava o objetivo prioritário constitucional. Entre

uniforme de tal maneira que era de se esperar que cada sociedade percorresse as etapas que já tinha sido percorrida pelas sociedades consideradas mais avançadas. Acreditava-se que havia uma escala evolutiva de progresso cultural na qual as sociedades tidas como “primitivas” deveriam percorrer para chegar ao nível das sociedades civilizadas. Para os defensores desta ideia, a diversidade é explicada por ele como o resultado da desigualdade de estágio existente no processo de evolução (LARAIA, 2008, p. 32-34).

1910 e 1988, a incorporação dos índios vivendo em um estágio evolutivamente anterior e primitivo à sociedade nacional – conforme a interpretação positivista, então dominante – constituía, sob pena de perder suas características indígenas, o principal objetivo de toda a política indígena, sendo que a proteção, após a incorporação, deveria ser suprimida. Por isso, uma garantia duradoura de respeito às culturas indígenas, seus modos de vida e de sua existência ainda não havia sido alcançada (KAYSER, 2010, p. 170).

Além das Cartas Magnas, outras normas infraconstitucionais consolidaram o integracionismo como perspectiva de proteção aos povos indígenas: o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), que definiu os indígenas como relativamente incapazes, e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), que manteve a tutela estatal sobre essas populações. Essas legislações demonstram que, até 1988, o Brasil negava a autodeterminação indígena, impondo a estes povos um modelo de vida social, econômico, político e cultural que desconsiderava suas identidades e especificidades.

2.1 O Código Civil de 1916 e a incapacidade relativa dos indígenas

O Código Civil de 1916, embora tenha sido editado para tratar de temas gerais do direito civil, ao regulamentar sobre a capacidade jurídica e legislação civilista abordou a tutela dos povos indígenas sob uma perspectiva integracionista. Conforme estabelecia o artigo 6º, parágrafo único, “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação”. Assim, os indígenas foram classificados como relativamente incapazes, reforçando a ideia de que sua capacidade jurídica plena dependia da sua integração à sociedade nacional. Para o legislador civilista, os indígenas eram considerados “seres estranhos” à sociedade e deveriam ser assimilados para exercer direitos civis básicos.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.121/1962, que alterou a redação do artigo 6º em comento, reafirmou que “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”. Mesmo após décadas, persistia o entendimento de que a capacidade civil indígena estava atrelada à sua “adaptação”, reforçando a visão integracionista. A permanência dessa política desconsiderava a diversidade cultural indígena e pressupunha que seus modos de vida eram incompatíveis com os direitos garantidos aos cidadãos não indígenas. Nesse sentido, Kayser (2010) pontua que:

[...] a incapacidade jurídica relativa permaneceria pelo tempo que durasse a inadaptação. A circunstância pessoal especial da inadaptação resultava da situação sócio-cultural do indivíduo indígena no contexto interétnico da sociedade nacional. [...] Na percepção da sociedade nacional, a cultura indígena aparece não apenas como diferente, mas também como “inferior”, por sua pouca importância demográfica, sua inferioridade tecnológica, sua grande suscetibilidade às chamadas “doenças da civilização”, a simplicidade da organização social e o modo de vida, e o suposto subdesenvolvimento da religião. [...] Esta situação levou o legislador do Código Civil de 1916 à conclusão de que os índios não tinham conhecimento suficiente, nem a compreensão da “civilização do país”, e que a concessão da capacidade jurídica plena lhes prejudicaria econômica e moralmente, devido sua falta de capacidade de afirmação e para a proteção de seus bens. (KAYSER, 2010, p. 282).

Seguindo o que determinava o Código Civil de 1916, foi criado o Estatuto do Índio, legislação especial que, segundo Villares (2009), retirou os indígenas do rol dos relativamente incapazes da legislação civilista, mas instituiu um regime tutelar que passou a regular o exercício de seus direitos, mantendo uma forma de controle sobre sua autonomia jurídica.

2.2 O Estatuto do Índio e o regime tutelar especial para os povos indígenas

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001/1973, permanece em vigor e foi elaborado para regulamentar o regime tutelar indígena, conforme determinado pelo Código Civil de 1916. Em seus 68 artigos, o estatuto estabelece os princípios da política indigenista da época, apresentando definições legais para “Índio ou Silvícola” e “Comunidade Indígena ou Grupo Tribal”. Além disso, a norma dispõe sobre direitos civis e políticos, assistência e tutela, condições de trabalho, terras indígenas, bens e patrimônio indígena, além de tratar de questões relativas à educação, cultura, saúde e normas penais aplicáveis aos povos indígenas.

O Estatuto é um dos marcos da legislação integracionista, pois foi elaborado no contexto da Constituição de 1969, cujo artigo 8º, inciso XVIII, alínea o determinava a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Essa diretiva é reafirmada no artigo 1º do Estatuto, que estabelece como seu principal objetivo a integração dos indígenas à sociedade nacional. Para tanto, a norma define seus destinatários nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Ao empregar expressões como “silvícolas”, “características culturais que o distinguem da sociedade nacional” e “vivendo em estado de completo isolamento”, o Estatuto restringiu sua proteção aos indígenas que mantinham modos de vida tradicionais, desconsiderando aqueles que viviam em áreas urbanas. Segundo Cunha (1987), essa concepção ignorou o fato de que indígenas que vivem em cidades também mantêm sua identidade étnica, mesmo que já adaptados à sociedade não indígena. O artigo 7º reforça essa exclusão do indígena já integrado ao estabelecer que “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”.

A visão integracionista presente no Código Civil de 1916 e no Estatuto do Índio estabelecia que a identidade indígena só era reconhecida enquanto o indivíduo não estivesse integrado à sociedade nacional. Uma vez assimilado, ele perdia sua identidade jurídica e, consequentemente, a proteção especial garantida pela legislação, conforme analisam Souza Filho (1998), Villares (2009) e Barreto (2003). Essa concepção gerou um desconforto crescente entre estudiosos e organizações indigenistas. Como destaca Villares (2009):

[...] o Estatuto do Índio hoje é visto com certo desconforto pelas organizações indigenistas, por antropólogos, pelo movimento indigenista, por muitos juristas e pelo Estado. [...] A razão principal da reprovação constitucional e política ao Estatuto reside na previsão contida em diversas passagens sobre o processo civilizatório do índio, que provavelmente mudará suas características étnicas, aproximando-o da sociedade brasileira (VILLARES, 2009, p. 63).

Dessa forma, o Estatuto do Índio consolidou uma política de tutela para os povos indígenas que, embora tenha trazido avanços no reconhecimento de seus direitos, manteve o ideal integracionista, condicionando sua autonomia jurídica à adaptação ao modelo da sociedade nacional.

3 O multiculturalismo como novo paradigma de proteção aos povos indígenas

O multiculturalismo parte do princípio de que as sociedades são intrinsecamente diversas, compostas por grupos sociais distintos, cujas diferenças são evidentes. Essas distinções decorrem de fatores sociais, étnicos, de gênero, culturais, religiosos, entre outros. Assim, o multiculturalismo pode ser entendido tanto como um fenômeno social quanto como uma política pública voltada para a coexistência pacífica entre diferentes grupos culturais.

O termo “multiculturalismo” designa tanto um fato (sociedades são compostas de grupos culturalmente distintos) quanto uma política (colocada em funcionamento em níveis diferentes) visando à coexistência pacífica entre grupos étnica e culturalmente diferentes. Em todas as épocas, sociedades pluriculturais coexistiram [...] Por outro lado, o tratamento político da diversidade cultural é um fenômeno relativamente recente (DEL PRIORE, 2008).

Basso (2018) ressalta que o multiculturalismo deve ser compreendido como um projeto político, no qual o reconhecimento das diversidades culturais se materializa por meio de políticas estatais concretas. Nesse contexto, a garantia dos direitos dos povos indígenas deve ser inserida nesse escopo, pois uma abordagem meramente conceitual não considera os desafios políticos e econômicos que permeiam o multiculturalismo.

[...] a discussão sobre o multiculturalismo é de crucial relevância aos tempos contemporâneos. A fim de conferir utilidade a essa noção, faz-se mister que se a compreenda como uma postura ativa estatal no sentido de promover políticas multiculturais, que empreendam o reconhecimento dos direitos dos diferentes grupos étnicos (inclusos nesses os ditos ‘indígenas’) e concedendo meios para que esses direitos sejam realmente exercitados – e não apenas formalmente reconhecidos (BASSO, 2018, p. 118).

A abordagem multiculturalista torna-se essencial para qualquer análise acerca da sociedade brasileira, pois ela foi, historicamente, formada a partir da miscigenação de diferentes povos. Inicialmente com os povos originários, os colonizadores portugueses e os africanos escravizados e, posteriormente, por diversos grupos de imigrantes oriundos de diversas partes do mundo. Toda essa mistura ao longo dos séculos contribuiu para a formação e consolidação de um país pluriétnico e multicultural. Dentro desse universo, em relação aos povos indígenas, os dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) demonstram

no Brasil existem 305 etnias que falam mais de 274 línguas diferentes. Juntos, somam cerca de 1.693.535 indivíduos, o que representa 0,83% da população total do país. Estes povos habitam em 8.568 localidades indígenas⁴ distribuídas por todas as unidades federativas do país. Dessas localidades indígenas mapeadas no Censo 2022, 6.130 (71,55%) estão situadas em terras indígenas declaradas, homologadas, regularizadas ou encaminhadas como reservas, e 2.437 (28,44%) encontram-se fora dessas áreas. Em 2022, 53,97% (914.746 pessoas) da população indígena residiam em áreas urbanas, enquanto 46,03% (780.090 pessoas) viviam em áreas rurais.

No que tange às Terras Indígenas (TI), os dados apontam que existem 801 em diferentes fases do procedimento demarcatório: 162 em identificação (terras em estudo por grupo de trabalho nomeado pela FUNAI, incluindo 7 terras interditadas para grupos em isolamento voluntário); 36 identificadas (terras com relatório de estudo aprovado pela presidência da FUNAI); 68 declaradas (terras declaradas pelo Ministro da Justiça); 518 homologadas e reservadas (terras homologadas pela Presidência da República, adquiridas pela União ou doadas por terceiros). Juntas somam 118.811.805 hectares (1.188.118 km²), perfazendo 14% território nacional.

São pesquisas como estas, que demonstram detalhadamente a realidade dos povos indígenas no Brasil, que justificam o rompimento com o ideal integracionista e adoção do multiculturalismo como paradigma de proteção dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Essa mudança de paradigma representa o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural e à plurietnia destes povos, rejeitando visões etnocêntricas e discriminatórias. Na perspectiva legal multiculturalista, os indígenas são reconhecidos como sujeitos autônomos, com direitos territoriais, culturais e sociais garantidos pelo Estado. Nesta senda, segundo afirma Gomasasca (2018):

O multiculturalismo revela-se interessante por tentar responder à situação da multietnicidade sem negar ao outro, ao “diferente”, o direito de expressar sua individualidade. A força dessa proposta é traduzir a

4 Localidades indígenas são lugares com aglomerados permanentes de 15 ou mais moradores indígenas, organizadas de forma contígua, em áreas urbanas ou rurais, dentro ou fora de terras indígenas reconhecidas, podendo compreender aldeias, comunidades, sítios, acampamentos, instituições de acolhimento, entre outras formas de organização socioespacial dos povos indígenas. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42278-censo-2022-brasil-tem-mais-de-8-5-mil-localidades-indigenas-a-maioria-na-regiao-norte>. Acesso: 07 fev. 2005.

questão das diferentes concepções do humano em um problema ético-político de convivência (GOMARASCA, 2018, p. 12).

3.1 O multiculturalismo na Constituição Federal de 1988

O marco legal para a mudança de paradigma, do integracionismo para o multiculturalismo, se deu com a Constituição Federal de 1988 que inaugurou no ordenamento jurídico pátrio o respeito à sua diversidade dos povos indígenas e uma visibilidade enquanto povos com identidades próprias que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade. A nova abordagem dada pela Carta Magna reconheceu a diversidade e a identidade própria desses povos, rompendo com a política de integração adotada pelo Estado até então.

O novo paradigma político e jurídico cristalizado no texto da Constituição rompe com a ideia do Estado-nação. A pluralidade é reconhecida, principalmente em relação à edição de normas estatais, ao controle social das instituições e aos direitos e garantias fundamentais. Essa ideia de pluralidade também se reflete na aceitação da diversidade cultural e populacional, expressa principalmente no art. 215 da Constituição Federal de 1988. [...] Os grupos étnicos são reconhecidos como tais pelo direito e deverão ter suas culturas protegidas e seus direitos assegurados, devendo-se abandonar a ideia de integração forçada a uma unicidade étnica ou cultural. [...] O ordenamento passa, então, a reconhecer os povos indígenas enquanto tais, dotados de culturas, organizações sociais, língua, religiões, modos de vida, visões de mundo peculiares a cada grupo ou povo (VILLARES, 2009, p. 16-17).

O ideal multiculturalista é evidenciado no artigo 215 da Constituição que estabelece que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a valorização das manifestações culturais indígenas. O § 1º do mesmo artigo assegura a proteção especial às culturas indígenas, reconhecendo sua relevância na formação da identidade nacional. Especificamente sobre os povos indígenas, a constituição dedicou o Capítulo VIII e os artigos 231 e 232, nos quais estão estabelecidos todos os direitos, proteção e garantias que a eles se destinam como: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, conforme analisa Santos Filho (2005, p. 46-47), “[...] ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, o art. 231 alberga o direito à alteridade, ou seja, o direito de o índio ser diferente, o que

implica a aceitação de que a cultura dos não-índios não é a única forma de cultura válida”.

Ao articular os princípios do artigo 215, caput e § 1º com o caput do artigo 231, percebe-se a adoção do modelo multiculturalista e pluriétnico, garantindo visibilidade e respeito às populações indígenas, sem a necessidade de integração à sociedade nacional. Em outras palavras, a Constituição de 1988 abandona a “tutela-incapacidade” e rompe com o “paradigma da integração”, substituindo-o pelo “paradigma da interação”, no qual os povos indígenas são reconhecidos como diferentes, mas não incapazes. Nesse sentido, afirma Santos Filho (2005):

A Constituição de 1988 tornou explícita a multietnicidade e a multiculturalidade brasileiras ao abandonar uma política de perspectiva assimilacionista, que praticava com os índios como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento, reconhecendo aos índios o direito à diferença, ou seja, de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente (SANTOS FILHO, 2005, p. 46).

Pautada no ideal multiculturalista, a Carta Magna reconhece que os povos indígenas podem manter suas identidades e peculiaridades, interagindo com a sociedade nacional sem que isso implique perda de sua cultura ou de seus direitos. O paradigma multiculturalista garantiu que os indígenas usufruam dos mesmos direitos dos cidadãos brasileiros, além de possuírem direitos específicos, justamente por serem diferentes. Ao adotar esse ideal, a Constituição Federal de 1988 anunciou novas perspectivas para o direito dos povos indígenas não só no ordenamento jurídico pátrio, mas também em outros Estados americanos nos quais os povos indígenas necessitavam também deste modelo de proteção. Neste sentido, conforme afirma Santos Filho (2005):

A Constituição brasileira de 1988 teve grande influência em cartas constitucionais de países latino-americanos, elaboradas ou revisadas no final do século XX. Seguindo e por vezes ampliando as previsões contidas no modelo brasileiro, diversas constituições passaram a reconhecer, expressamente, a plurietnia e a necessidade de preservação do patrimônio cultural indígena (SANTOS FILHO, 2005, p. 50).

Reconhecida como um marco do direito constitucional indígena, a Constituição Federal de 1988 irradiou o pensamento multiculturalista e pluriétnico na defesa dos direitos indígenas nas constituições da Colômbia de 1991, do México de 1992, do Paraguai de 1992, do Peru de 1993 e da Bolívia de 1994, como uma nova forma de tutela dos povos indígenas não só do Brasil, mas em toda a América Latina.

3.2 O Código Civil de 2002 e a exclusão da incapacidade civil dos indígenas

Seguindo a abordagem multiculturalista e pluriétnica da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) representou também uma mudança de paradigma na proteção dos povos indígenas, em comparação com o Código Civil anterior. A nova legislação refletiu a evolução do tratamento jurídico dado aos povos indígenas removendo-os do rol de pessoas consideradas judicialmente incapazes, conforme se verifica em seu artigo 4º. Além disso, o parágrafo único desse artigo, modificado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que “a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. Essa mudança reforça a necessidade de um tratamento jurídico específico para os povos indígenas, respeitando sua diversidade cultural e garantindo-lhes autonomia dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisar as mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002 no tratamento jurídico dos povos indígenas, Kayser (2010) observa que a nova legislação adota uma postura neutra em relação à capacidade jurídica indígena, delegando essa regulamentação a uma legislação especial. Além disso, a norma não faz qualquer referência à tutela, evitando reafirmar o modelo anteriormente previsto. Para o autor, essa neutralidade legislativa pode ser explicada por dois fatores principais: primeiro, a evolução do pensamento jurídico brasileiro sobre os direitos indígenas, alinhando-se ao reconhecimento da diversidade cultural e da autodeterminação desses povos; segundo, as críticas recorrentes da doutrina especializada, que questionavam a manutenção da incapacidade jurídica relativa dos indígenas e sua sujeição ao regime tutelar, anteriormente previsto no artigo 6º do Código Civil de 1916.

Foi recusada especialmente a vinculação do instrumento da incapacidade jurídica relativa com a “adaptação à civilização do país” e a da tutela com a “integração na comunhão nacional”, pois de acordo com esta opinião, o desaparecimento das culturas indígenas seria assim estimulado, e seria possível a intervenção do estado brasileiro em assuntos internos dos índios para a alteração de seus usos, costumes e tradições (KAYSER, 2010, p. 283).

Para Barreto (2003), ao excluir os indígenas do rol de incapazes, o Código Civil de 2002 promoveu uma mudança não apenas técnica, mas substancial, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Constituição de

1988. Embora sua contribuição para essa questão possa parecer discreta, o novo código rompeu com a lógica integracionista de seu antecessor e se harmonizou com os princípios do direito internacional e nacional, adotando uma perspectiva multiculturalista.

4 Conclusão

Este estudo analisou a proteção dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua evolução a partir de dois paradigmas distintos: o integracionismo e o multiculturalismo. O ideal integracionista fundamentava-se na perspectiva de que os povos indígenas deveriam ser integrados à sociedade nacional, sob a justificativa de que eram sociedades atrasadas no processo evolutivo e necessitavam alcançar um suposto nível ideal de civilização para usufruir dos mesmos direitos dos demais cidadãos. Essa concepção, baseada em teorias evolucionistas e etnocêntricas, sustentou-se por muito tempo com o Código Civil de 1916 e o Estatuto do Índio de 1973. Essas normativas defendiam a ideia de que os indígenas só poderiam ser protegidos e ter direitos garantidos caso fossem integrados à comunhão nacional.

Em contraposição, o ideal multiculturalista rompeu com essa lógica ao estabelecer direitos e garantias que respeitam a diversidade e a identidade dos povos indígenas. Esse modelo reconhece o direito dessas populações de manter seus usos, costumes, tradições, organização social e identidade cultural, sem a necessidade de integração. No ordenamento jurídico brasileiro foi a Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma integracionista, e pelo Código Civil de 2002, que eliminou a classificação dos indígenas como relativamente incapazes, reconhecendo sua plena capacidade jurídica e sua autonomia cultural.

Dessa forma, observa-se uma evolução na forma de proteção dos povos indígenas, no ordenamento jurídico brasileiro. O pensamento integracionista, pautado em concepções etnocêntricas e evolucionistas, foi gradualmente superado pelo multiculturalismo e pela plurietnicidade, que promovem o respeito à diversidade cultural e garantem aos povos indígenas direitos próprios e diferenciados, assegurando sua existência com dignidade e autonomia dentro da sociedade.

Referências

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2003.

BASSO, Joaquim. O direito às terras indígenas e o multiculturalismo como bases para a sustentabilidade. **Revista de Estudos Sociais**, Ano 2015, N. 34, Vol. 17, Pag. 112–138. Disponível em <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/2593/1769> Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Jan. de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 05 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de Jul. de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm Acesso em 07 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acesso em: 03 fev.

2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de Ago. de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001** de 19 de Dez. de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm Acesso em: 03 fev. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os Índios no Direito Brasileiro Hoje. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **Os Direitos dos Índios: ensaios e documentos**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1987.

DEL PRIORE, Mary. **Multiculturalismo ou de como viver junto**. Disponível em www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2008-2/.../Multiculturalismo_texto1.doc Acesso em: 02 fev. 2025.

GOMARASCA, Paolo. Multiculturalismo e convivência: Uma introdução. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 20, n. 38, 2012, pp. 11-26. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v20n38/a02v20n38.pdf> Acesso em 30 ago. 2018.

IBGE. Censo 2020. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>. Acesso: 6 fev. 2025.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 22 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

PETTERS MELO, Milena, BURCKHART, Thiago Rafael. Direitos de povos indígenas no Brasil: o “núcleo essencial de direitos” entre diversidade e integracionismo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, maio./ago. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/39249/pdf_1. Acesso em: 05 fev. 2025.

ROCHA, Everaldo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo**. 13 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

A METÁFORA DAS CAMADAS E A SITUAÇÃO DAS REFUGIADAS VENEZUELANAS NO MARANHÃO: UM DIÁLOGO SOBRE AS VULNERABILIDADES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Hanna Gabrielle do Vale Almeida¹

Monica Fontenelle Carneiro²

Cássius Guimarães Chai³

Lorena Ivy Dutra de Sousa⁴

1 Introdução

O contexto da crise venezuelana que se reflete no aumento de refugiados no Estado do Maranhão resulta de três paradigmas sociais desencadeados por conflitos que se destacam no cenário internacional, quais sejam, **a instabilidade política**, que permite que governos autoritários e disputas pelo poder gerem tensões nacionais e internacionais; **o colapso econômico**, baseado na (hiper)inflação galopante e na escassez de produtos básicos que propiciam não apenas à deterioração das condições de vida, mas também **o êxodo massivo**, situação que motivou milhões de venezuelanos a deixarem seu país, buscando refúgio em nações vizinhas.

Nesse sentido, o contexto atual gerado por tais conflitos ocasionou uma crescente onda de refugiados cujo destino é o estado do Maranhão, numa busca desesperada por melhores condições de vida, recorrendo àquela tida como a mais frequente dentre as rotas migratórias para o Brasil com percurso que se inicia com a entrada pelo estado de Roraima. De lá, distribuem-se os recém-chegados em ondas de deslocamento interno

1 Universidade Federal do Maranhão (FAPEMA)

2 Universidade Federal do Maranhão

3 Universidade Federal do Maranhão

4 Universidade Federal do Maranhão

cujos destinos se definem conforme as orientações recebidas ou contatos pré-existent de familiares e amigos já instalados em diversos estados do território brasileiro.

Nesse deslocamento para outros estados em busca de melhores condições, apresenta-se o Maranhão como um desses destinos, na busca de uma recepção e/ou absorção mais efetiva e humanitária. Diante deste quadro, diversos são os desafios para o estado, que precisa transpor seus déficits econômicos para garantir o trabalho decente, superar dificuldades em níveis jurídicos e estruturais de forma a garantir a eficácia dos direitos e da equidade em demandas trabalhistas e sociais, além disso, minimizar as dificuldades pelas quais passam esses imigrantes, decorrentes de choques culturais, quebras de expectativas e outros traumas de que possam ter sido vítimas no decorrer de seu processo migratório.

Nesse contexto de diáspora, várias são as camadas de vulnerabilidade que encobrem a garantia da dignidade desses imigrantes de maneira a viabilizar sua adaptação em diversos setores (trabalhista, jurídico, social). Assim sendo, esta pesquisa terá, como base teórico-metodológica tanto a **Teoria da Metáfora Conceptual**, de Lakoff e Johnson (1980, 2002) quanto a **Metáfora das Camadas**, proposta por Luna (2008), para viabilizar a análise das vulnerabilidades, recorrendo a essa última como ferramenta da ética em pesquisa, como sustentam Costa Neto e Ponciano (2021), e destacando a pergunta norteadora acerca das propostas de políticas públicas para o acolhimento e consolidação das conquistas desses refugiados, a saber: “Consideradas as camadas de vulnerabilidade observadas entre os refugiados venezuelanos no Maranhão, em especial as mulheres, qual a prioridade do governo e das autoridades em relação a essa prática de solidariedade internacional, o refúgio? Para responder a essa questão, serão analisadas, com base na metáfora das camadas, as vulnerabilidades de um grupo específico: as mulheres.

Esta investigação justifica-se, pela perspectiva dialógica, no entendimento de que todos os direitos devam ser garantidos aos imigrantes venezuelanos que chegam ao Maranhão e que as camadas de vulnerabilidades presentes são tratadas sem necessariamente constituir uma prática mais assertiva, fundamentada nas nuances do fenômeno da imigração, especialmente no que se refere às mulheres. Levando isso em consideração, a pesquisa secciona a hermenêutica jurídica, possibilitando, também, nessa investigação uma interessante interseção entre a linguística e as ações sociais em níveis distintos.

Como objetivo geral, tem-se: analisar à luz da Metáfora das Camadas, as situações relacionadas à vulnerabilidade de mulheres refugiadas venezuelanas no estado do Maranhão, para compreensão de como diferentes variáveis interagem em diferentes contextos. Para isso, são examinadas as ações e iniciativas da SEDIHPOP, como já informado, inseridas na Cartilha de Ações (2022) que se voltam para os refugiados. São dois os objetivos específicos desta investigação, a saber: (i) analisar as ações estabelecidas, em especial aquelas desenvolvidas por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, responsável pela implementação das providências do governo estadual maranhense como medidas de proteção e apoio a essa população carente e fragilizada (mulheres venezuelanas) e (ii) descrever, por meio da Metáfora das Camadas, aquelas práticas que se ancoram, em situações mais complexas, nas experiências de enfrentamento de dificuldades culturais, sociais, linguísticas, financeiras e particulares (de ordem familiar ou pessoal).

A metáfora das camadas, embora útil para descrever a sobreposição de fatores de vulnerabilidade, pode inadvertidamente levar à naturalização da condição de precariedade dessas mulheres, se não for acompanhada de uma nomeação precisa das violências estruturais, institucionais e simbólicas que enfrentam. Ao descrever a situação das refugiadas como um conjunto de “vulnerabilidades”, sem explicitar os agentes e estruturas que as produzem, corre-se o risco de transformar o fenômeno da violência em uma circunstância inevitável ou meramente contingente, desprovida de responsabilidade política e jurídica (Luna, 2008). A violência de gênero, por exemplo, não é apenas uma consequência colateral da vulnerabilidade econômica ou migratória; trata-se de uma violação direta de direitos humanos, reconhecida em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e a CEDAW (ONU, 1979), que impõem ao Estado o dever de proteção ativa e combate a essas agressões. Assim, ao adotar a metáfora das camadas, o discurso acadêmico e jurídico deve garantir que as “camadas” não sejam vistas como aspectos inevitáveis da condição de refugiada, mas sim como campos de responsabilidade institucional que exigem respostas concretas por parte dos órgãos de proteção e justiça.

Nesse sentido, **o discurso jurídico e político sobre as refugiadas deve ser reestruturado para que as camadas de vulnerabilidade sejam compreendidas** não apenas como marcadores de fragilidade, mas **como indicadores de falhas institucionais e desigualdades sistêmicas**. A metáfora das camadas, portanto, deve funcionar como um instrumento crítico de denúncia, e não como uma racionalização das violências sofridas.

Ao reconhecer que as camadas resultam de múltiplas interseções – gênero, raça, *status* migratório, classe e etnia – o sistema jurídico tem o dever de formular respostas específicas para cada uma delas, em vez de adotar uma abordagem generalista ou assistencialista (Moreira, 2019). É nesse contexto que a linguagem jurídica precisa abandonar o uso de eufemismos e assumir uma narrativa assertiva e comprometida com os direitos das refugiadas, nomeando com precisão as formas de violência e responsabilizando os agentes envolvidos na manutenção dessas estruturas opressivas.

2 Entre a Linguística e os Direitos Sociais: possíveis interseções

A linguagem é um instrumento de poder, e o modo como os discursos jurídicos e políticos constroem as narrativas sobre as refugiadas influencia diretamente a forma como essas mulheres são percebidas e tratadas pelas instituições. A metáfora das camadas, ao descrever as vulnerabilidades como sobreposições de fatores contextuais, pode gerar um efeito ambíguo: por um lado, ela permite uma compreensão mais complexa da condição das refugiadas; por outro, ela pode suavizar ou relativizar a violência, especialmente quando se utiliza uma linguagem de “proteção” ou “acolhimento” que não nomeia diretamente os atos de agressão ou discriminação. Lakoff e Johnson (2002) já haviam apontado que a linguagem metafórica não é neutra, pois ela molda a percepção e a interpretação dos fenômenos sociais e políticos. No contexto das refugiadas venezuelanas, referir-se à sua situação como uma “camada de vulnerabilidade” sem nomear as agressões estruturais – como violência de gênero, exploração sexual e precarização no trabalho – pode transformar as violências sofridas em simples aspectos de sua condição de refugiada, em vez de reconhecê-las como violações específicas de direitos humanos.

Do ponto de vista jurídico, essa construção discursiva tem implicações concretas. Quando o sistema de justiça ou as políticas públicas utilizam um vocabulário que obscurece ou suaviza a violência – por exemplo, referindo-se a episódios de estupro como “atos de violência” sem qualificá-los como crimes de gênero –, a consequência prática é o enfraquecimento das medidas de responsabilização e proteção (Moreira, 2019). Ao contrário, o discurso jurídico e político deve adotar um vocabulário claro e preciso, nomeando com exatidão os tipos de violência sofridos por essas mulheres e vinculando-os aos dispositivos legais aplicáveis. Assim, o termo “violência sexual” deve ser utilizado em vez de expressões vagas como “experiência traumática”, da mesma forma que “discriminação de gênero” deve substituir

a ideia genérica de “desigualdade social”. Somente ao adotar um discurso direto e comprometido é que as políticas públicas e as decisões judiciais poderão romper com a invisibilização das agressões sofridas por refugiadas.

Assim, com base no entendimento de que a linguagem é um fenômeno complexo e que a abordagem cognitivista proporciona uma reflexão sobre os aparatos cognitivos que envolvem os sistemas de natureza neural, sensorio-motora e sociocultural para que o ser humano se relacione de maneira significativa com o mundo que o cerca, faz-se necessário destacar a importância do estudo da metáfora para o entendimento e conceptualização da realidade social na construção de sentido. Desse modo, a Teoria da Metáfora Conceptual, proposta por Lakoff e Johnson (1980, 2002) na obra *Metaphors we live by*, é considerada uma drástica quebra do paradigma prevalente desde os estudos desenvolvidos pelos gregos. Essa mudança radical e definitiva teve como base princípios da linguística cognitiva que se revelam imprescindíveis para a comunicação cotidiana do ser humano por meio de metáforas e metonímias. Assim, alguns entendimentos tidos como verdades até então foram contestados. Dentre esses, destacam-se, por exemplo, aquele que considera que a linguagem não é uma faculdade autônoma em relação a outras faculdades humanas como a visão, a audição, a memória, bem como aquele segundo o qual o conhecimento linguístico e de mundo (extralinguístico) são diferentes e categorizados pela linguagem, a parte inicial da significação.

Os pressupostos das ciências cognitivas enfatizam o experiencialismo na percepção dos eventos e práticas sociais como um contexto ou informação externa que é processada pela mente. Essa interação do homem com o mundo coativa as estruturas cognitivas e as conceituações perspectivadas culturalmente. Nesse sentido, a proposta de Luna (2008) para a Metáfora das Camadas na investigação das vulnerabilidades é um importante elemento de natureza teórico-metodológica para a compreensão e análise da vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos no Estado do Maranhão, mais especificamente das mulheres, assim como uma ferramenta de relevância para reflexões de ordem conceptual e operacional.

De acordo com a estratégia proposta pelas Políticas Públicas para acolhimento dos refugiados, tem-se a Recepção Inicial, na qual são tomadas uma série de providências que incluem tanto o cadastramento quanto a triagem daqueles refugiados que chegam ao estado do Maranhão; na sequência, são realizadas as ações voltadas para a Assistência Básica, que incluem a acomodação em abrigo temporário, o fornecimento de alimentação e o atendimento em relação aos cuidados de saúde

emergenciais, bem como a Integração Social por meio de programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho local.

No tocante a esse aspecto, a Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP – atua não apenas junto à Coordenação Intersetorial, promovendo a articulação entre diferentes órgãos governamentais para atendimento integral aos refugiados, mas também à frente à Promoção de Políticas Específicas, no desenvolvimento de ações voltadas para as necessidades particulares de refugiados, como no caso da etnia *Warao*, uma vez que, de acordo com a Plataforma R4V (Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela), nela se inclui a maioria dos imigrantes venezuelanos; além de, em termos do Monitoramento Contínuo, viabilizar o acompanhamento permanente da situação dos refugiados permitindo que sejam realizados os ajustes nas práticas e políticas implementadas sempre que isso se mostrar necessário.

Diversos são os desafios estruturais e organizacionais que se apresentam como barreiras a serem superadas, ou melhor, como medidas necessárias de adequação em termos da ordem social, cultural e jurídica. Será adotado como base o quadro que disponibiliza as informações necessárias quanto aos direitos e proteções legais entendidos como base para a consolidação da dignidade no contexto do refúgio:

Quadro 1: Direitos Humanos e Proteção legal

Direitos Humanos e Proteção Legal	
Direito	Garantia Legal
Asilo	Lei 9.474/1997
Trabalho	CLT e Lei 13.445/2017
Saúde	Constituição Federal, Art. 196
Educação	Constituição Federal, Art. 205

Fonte: elaborado pelos autores

No âmbito internacional, diversas medidas são tomadas no intuito de minimizar a disparidade funcional, social e cultural dos refugiados, medidas essas que incluem, por exemplo, a ajuda da ONU na atuação do ACNUR no suporte técnico e financeiro às políticas de acolhimento; o

apoio da OEA em termos do monitoramento da situação dos refugiados e de recomendações aos países membros; bem como a atuação das ONGs Internacionais em parceria com organizações especializadas em assistência humanitária e integração de refugiados.

O quadro de análise das políticas públicas para a promoção dos direitos sociais baseia-se em padrões internacionais, não em camadas específicas estabelecidas pela triagem dos refugiados e identificação de vulnerabilidades existentes em sua condição, mas de uma percepção una de vulnerabilidade estereotipada. De acordo com Luna (2008):

O único documento de ética que tentou oferecer uma ideia geral ou definição de vulnerabilidade são as Diretrizes do CIOMS, apenas na versão de 2002. Esse documento define tal conceito como a incapacidade das pessoas vulneráveis de protegerem os seus próprios interesses. Diante desse tipo de crítica, pode-se argumentar que os códigos de ética não deveriam fornecer uma análise teórica e que não é isso que deveria ser exigido desse tipo de textos (Luna, 2008, p.5 – Tradução nossa)⁵.

A análise do conceito de vulnerabilidade é baseada em condições necessárias e suficientes, critério que categoriza os refugiados e outros grupos de pessoas em um padrão determinado para estabelecê-los como vulneráveis. É importante ressaltar que:

Não existe uma “vulnerabilidade única e forte” que esgote a categoria, pode haver diferentes vulnerabilidades, diferentes camadas operando. Essas camadas podem se sobrepor e algumas podem estar relacionadas a questões de consentimento informado, enquanto outras são estará com as circunstâncias sociais (Luna, 2008, p. 8 – Tradução nossa)⁶.

A Metáfora das Camadas oferece uma interessante flexibilidade de análise e concepção do que é a vulnerabilidade, especialmente no que diz respeito às mulheres refugiadas venezuelanas e às diferentes camadas e situações específicas que compõem o contexto ou circunstância, propondo um entendimento integrado, dinâmico e relacional dos aspectos da vulnerabilidade.

5 El único documento de ética que intentó ofrecer una idea general o una definición de la vulnerabilidad son las Pautas CIOMS recién en la versión del 2002. Este documento define el concepto como la incapacidad de las personas vulnerables de proteger sus propios intereses. Frente a este tipo de críticas se puede argumentar que los códigos de ética no deben proveer un análisis teórico y que esto no es lo que se debe exigir a este tipo de textos (Luna, 2008, p.5).

6 No hay una “sólida y única vulnerabilidad” que agote la categoría, puede haber diferentes vulnerabilidades, diferentes capas operando. Estas capas pueden superponerse y algunas pueden estar relacionadas con problemas del consentimiento informado, mientras que otras lo estarán con las circunstancias sociales (Luna, 2008, p. 8).

3 Metáfora das camadas e a vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos

Analisar a vulnerabilidade, desde sua constituição como categoria múltipla, requer um esforço cognitivo de flexibilizar o modelo *‘frame’* relacionado à ideia do que é considerado um grupo vulnerável. Dessa forma, “Este conceito de vulnerabilidade está estreitamente relacionado às circunstâncias, à situação que se está analisando e ao contexto. Não se trata de uma categoria, um rótulo ou uma etiqueta que podemos aplicar” (Luna, 2008, p.8 – Tradução nossa)⁷. O que se sugere é uma análise da imigração, especialmente das mulheres venezuelanas refugiadas, que permita, por meio da Metáfora das Camadas, entender a complexidade das realidades concretas do cotidiano desse grupo e o entendimento do estigmatizado conceito de grupo vulnerável, de forma que as políticas públicas tenham mais atenção na tomada de decisões que implementem e acolham os direitos dessas refugiadas.

Sobre a metáfora das chamadas, Luna (2008) argumenta:

O funcionamento deste conceito é dinâmico e relacional e isso determina tanto o seu alcance como as formas de pensá-lo ou concebê-lo. Na verdade, a vulnerabilidade deve ser pensada na ideia de camadas. A metáfora das camadas nos dá a ideia de algo mais “flexível”, algo que pode ser múltiplo e diferente, e que pode ser removido um por um, camada por camada (Luna, 2008, p.7-8 – Tradução nossa)⁸.

O refúgio, na perspectiva do gênero, registra também o que se chama de interseccionalidade, conceito associado à soma de causas e situações decorrentes de problemas estruturais graves que integram, dentre outras situações, violências de gênero e raça, culminando no que a literatura tem definido como o fenômeno da feminização das migrações, fenômeno esse que é explicitado por Ramos e Dias como “a adoção da categoria sexual ou de gênero nos estudos dessa natureza se apresenta como uma das hipóteses explicativas para a atual percepção da progressão e participação ativa da população feminina nos processos migratórios em geral.” (Ramos; Dias, 2020, p. 463). É importante, portanto, entender

7 Este concepto de vulnerabilidad está estrechamente relacionado a las circunstancias, a la situación que se está analizando y al contexto. No se trata de una categoría, un rótulo o una etiqueta que podemos aplicar” (Luna, 2008, p.8).

8 El funcionamiento de este concepto es dinámico y relacional y que esto determina tanto su alcance como las maneras de pensarlo o concebirlo. En efecto, la vulnerabilidad debería ser pensada mediante la idea de capas. La metáfora de las capas nos da la idea de algo más “flexible”, algo que puede ser múltiple y diferente, y que puede ser removido de uno en uno, capa por capa (Luna, 2008, p. 7-8).

como a interseccionalidade funciona como recurso analítico no que concerne ao estudo daquelas dimensões menos exploradas que interpelam a figura feminina, para que seja possível, então, analisar as várias camadas de vulnerabilidade enquadradas na categoria das refugiadas:

Um ponto a ter em mente é que, diferentemente da situação em que alguém se abriga com camadas ou roupas de gênero, em que cada camada é avaliada positivamente porque proporciona maior conforto ou abrigo, aqui, ao contrário, cada camada de vulnerabilidade que se identifica em uma pessoa ou grupo de pessoas não proporciona proteção. Desprotege o indivíduo, deixa-o cada vez mais exposto... cada camada tem uma conotação negativa (Luna, 2008, p.10 – Tradução nossa).⁹

A metáfora das camadas oferece uma ferramenta analítica poderosa para compreender a complexidade das vulnerabilidades enfrentadas pelas refugiadas venezuelanas, mas sua aplicabilidade depende de como essa ideia é operacionalizada nos discursos institucionais e nas políticas públicas. Quando uma mulher refugiada é classificada como “vulnerável” devido ao acúmulo de camadas de exclusão – pobreza, falta de documentação, barreira linguística, misoginia estrutural – sem que sejam estabelecidas medidas concretas para enfrentar cada uma dessas dimensões, o resultado é uma perpetuação da vulnerabilidade sob o pretexto de acolhimento humanitário (Luna, 2008). Por isso, é essencial que o conceito de “camada” seja traduzido para o campo prático: cada camada deve corresponder a uma ação estatal específica, fundamentada em normas de direitos humanos e na legislação nacional.

Por exemplo, se a barreira linguística constitui uma camada de vulnerabilidade, o Estado tem o dever de garantir o direito à tradução nos serviços públicos e nos processos judiciais, conforme previsto na Convenção de Genebra de 1951 e na Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997). Da mesma forma, se a exploração sexual emerge como uma camada de vulnerabilidade, o sistema de justiça deve agir com base na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), oferecendo medidas protetivas e assegurando o encaminhamento para abrigos especializados. Assim, a metáfora das camadas não pode se limitar à dimensão analítica; ela deve se traduzir em um diagnóstico jurídico que oriente as políticas públicas e a atuação das instituições de justiça.

9 Un punto a tener en cuenta es que a diferencia de la situación en la cual alguien se abriga con capas de género o ropas, en la cual cada capa es evaluada positivamente porque brinda mayor confort o abrigo, aquí, por el contrario, cada capa de vulnerabilidad que se identifica en una persona o un grupo de personas no provee protección. Desprotege al individuo, lo deja cada vez más expuesto...cada capa tiene una connotación negativa. (Luna, 2008, p. 10).

De acordo com a concepção de vulnerabilidade proposta por Luna (2008), entende-se que uma abordagem sensível se faz necessária para proporcionar uma análise crítica adequada que repense em que consiste a vulnerabilidade e como essa concepção pode operar para assegurar o acolhimento humanitário para refugiados, especialmente mulheres, nos seus vários níveis. Portanto, continuando, à luz da Metáfora das Camadas é possível o entendimento de como ela pode apresentar parâmetros que compõem o funcionamento cognitivo, individual e social, evitando a incongruência de um fenômeno supostamente comum, a vulnerabilidade, tendo como base os objetivos propostos para a devida reflexão acerca das políticas públicas.

4 Análises e resultados

Como pesquisa qualitativa, de natureza descritivo-exploratória, para as análises, foram utilizados tanto os dados divulgados pela mídia quanto aqueles disponíveis online na SEDIHPOP na constituição do *corpus*. Dessa forma, foi analisada a participação da SEDIHPOP na situação de acolhimento dos refugiados venezuelanos que chegam ao território maranhense, em especial as mulheres, e a relação entre as vulnerabilidades e as políticas públicas então priorizadas.

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) atua na formulação, articulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção, defesa, proteção e garantia dos direitos humanos da população maranhense. De acordo com os dados obtidos na página oficial da SEDIHPOP, essa secretaria atua em diferentes frentes, que estão relacionadas no Quadro 2, apresentado a seguir:

Quadro 2: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP)

Secretaria Adjunta dos Direitos Humanos (SADH)	Secretaria Adjunta dos Direitos da Criança e do Adolescente (SADCA)
Secretaria Adjunta de Promoção Índice de Desenvolvimento Humano (SAPIDH)	Secretaria Adjunta dos Direitos dos Povos Indígenas (SADPI)
Secretaria Adjunta dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SADPCD)	Secretaria Adjunta de Povos e Comunidades Tradicionais (SAPCTs)
Secretaria Adjunta de Participação Popular (SAPP)	Núcleo de Educação e Proteção em Direitos Humanos (NPEDH)

Fonte: SEDIHPOP, 2024.

No documento disponibilizado pela SEDIHPOP em 2022, intitulado “Direitos Humanos e Participação Popular”, a cartilha apresenta as principais ações e os números da Política Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular, além de dispor, em um de seus segmentos, sobre as ações referentes aos refugiados: “Monitoramento dos núcleos populacionais de refugiados venezuelanos indígenas *Warao*, articulação das assistências sociais municipais e esforços para acesso às políticas públicas de assistência social, educação e saúde” (SEDIHPOP, 2022, p. 17). Paralelamente, a Secretaria promoveu, como sua iniciativa, a I Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia do Maranhão (COMIGRAR), como espaço para dar visibilidade à pauta dos imigrantes, promovendo conhecimento e experiências; além da concretização de parceria com o Grupo Mulheres do Brasil/Núcleo Maranhão.

A respeito das interseccionalidades, o quadro a seguir apresenta um mapeamento de possíveis camadas de vulnerabilidade:

Quadro 3: Vulnerabilidade e questões de gênero

Interseccionalidade	Exemplo
Gênero e Pobreza	No contexto da crise econômica na Venezuela, levando em consideração a discriminação envolta à oportunidades de emprego e educação, a mulher se torna mais suscetível a aceitar uma proposta de trabalho ou de viagem, tornando-se mais propensa a situações como o tráfico humano para exploração sexual e laboral.
Gênero e Violência	Mulheres venezuelanas podem sofrer violência doméstica, discriminação, assédio, estupro
Gênero e Identidade Cultural	Referente à expectativas de gênero e à falta de conexão com sua identidade cultural, levando ao isolamento social
Gênero e Educação	Desafios para o acesso à educação devido a barreiras linguísticas, culturais e econômicas, incluindo a falta de apoio de suas famílias e comunidades para buscar metas educacionais, levando à perda de autonomia
Gênero e Saúde	Dificuldades para acesso à saúde, especialmente à saúde reprodutiva, devido a barreiras linguísticas, estereótipos de gênero e falta de apoio da comunidade para esses serviços específicos

Fonte: elaborado pelos autores

Além da multicausalidade observada no quadro acima, entende-se que as mulheres refugiadas venezuelanas podem passar por diversas outras situações dentro do país de origem, o que se confirma na matéria divulgada no portal de notícias Metrôpoles, em 2018, enfocando a situação enfrentada pelas refugiadas venezuelanas em território brasileiro, sob o título Órfãs de terra-mãe: a saga das mulheres venezuelanas refugiadas no Brasil, que conta com relatos públicos dessas mulheres sobre as adversidades enfrentadas na sua busca por melhores condições de vida, possibilitando a análise das camadas de vulnerabilidades nas manifestações acerca de experiências, sentimentos, expectativas e crenças que se fazem presentes em seus discursos:

Quadro 4: ÓRFÃS DE TERRA-MÃE: a saga das mulheres venezuelanas refugiadas no Brasil

Colaboradora	Relato
Yusmerlys Carolina Briceño (23 anos)	Ela conta que a amiga: “Fugiu da morte na Venezuela e perdeu a vida no Brasil” “Há muita xenofobia no Brasil, pessoas atravessam a rua quando nos veem” “Conhecemos o melhor e o pior das pessoas aqui”
Yeremi Acosta (31 anos)	“ Vi mulheres abortarem por não comer” “Na praça [Simón Bolívar, no centro de Boa Vista], onde a maioria dos venezuelanos estão acampados, há agressões sexuais, as pessoas brigam e se comportam como animais quando chega um pouco de comida. Há homens maltratando as mulheres. E, ainda assim, estamos melhor aqui.”
Wilmaris Marcano (24 anos)	“Qualquer mulher sente medo de pegar carona ao dormir na rua. Estamos expostas a muitos tipos de violência”
Gekidel Casanova (21 anos)	“Além das doenças, tenho medo principalmente de estupro, mas não há o que fazer. Se ficasse na Venezuela, veria minha filha morrer” “Estou caminhando há cinco dias com uma criança de 5kg no colo. Essa é a minha filha, Dairimar, de 4 meses”
Carmem Bastardo (30 anos)	“À noite, é pior. As mulheres não dormem todas ao mesmo tempo, uma vigia o sono da outra” “ Para os brasileiros, somos todas as putas do Caimbé” “Não nos respeitam e, na sociedade, os filhos acabam sendo só da mulher. Os homens não assumem a responsabilidade. Se eu soubesse que aqui seria assim, jamais teria vindo”

Fonte: Metrôpoles (2018)

Sobre a dimensão individual de vulnerabilidade, Gehlen *et al* (2023) ressaltam:

Nesta dimensão, as situações de vulnerabilidade impactaram a saúde das mulheres venezuelanas, desencadeadas por suas experiências de violência em três contextos: desterritorialização (Venezuela), transfronteiriça e reterritorialização (Brasil). Elas relataram piora da saúde mental e problemas de saúde mais gerais ao iniciar o processo de migração. Estes estão relacionados às experiências vividas nos três contextos que variaram da desterritorialização à reterritorialização, com

implicações na dimensão individual e violação de direitos (2023, p.3, Tradução nossa)¹⁰.

As relações interseccionais identificadas na fala das refugiadas venezuelanas refletem a urgência na melhoria do acolhimento e na consolidação dos direitos humanos no Brasil, mais especificamente no que concerne a esse grupo extremamente vulnerável, bem como as camadas de vulnerabilidade imbricadas, não apenas como camadas divisíveis e de acesso por etapas, mas com interseccionalidades várias que se mostram enredadas por relações dialéticas afetadas por características estruturais. Nesse aspecto, pensar em vulnerabilidades plurais, pelo viés da Metáfora das Camadas, constitui uma interessante ferramenta de pesquisa, pois esquematiza a complexidade das relações interseccionais, conscientizando diversos setores que atuam na promoção de políticas e programas de apoio a esse grupo.

Cabe ressaltar, também, a importância de desmistificar o *frame* relacionado à vulnerabilidade como algo uno, rígido e objetivo, portanto, com a identificação de camadas diversas, tais como: Racismo, Sexismo, Ableísmo, dentre outros, compreende-se que essas se cruzam e se reforçam mutuamente, proporcionando experiências únicas para cada refugiada.

A Metáfora das Camadas, como recurso teórico-metodológico na análise das vulnerabilidades de refugiadas venezuelanas no Maranhão, não somente proporciona o reconhecimento da complexidade das experiências de refúgio, mas também permite que se repense e desafie a simplificação da vulnerabilidade, como subjacente a um único tipo de opressão. Assim, a análise propicia, ainda, a constatação de que as refugiadas que atravessam, inicialmente, a principal porta de entrada, a região norte do estado de Roraima, já vêm carregadas de experiências com vulnerabilidades imbricadas, vivências essas que, mesmo com a promoção de políticas públicas que busquem minimizar as perdas e os danos por elas sofridos, e campanhas voltadas para conscientização e apoio, ainda há muito chão a percorrer.

No tocante às ações apresentadas na Cartilha da SEDIHPOP (2022), cabe ressaltar que, na sua maioria, são sucintas em relação ao seu detalhamento e implementação, deixando a cargo de outras instâncias

10 In this dimension, situations of vulnerability had an impact on the health of Venezuelan women, triggered by their experiences of violence in three contexts: deterritorialization (Venezuela), cross-border, and reterritorialization (Brazil). They reported worsening of mental health and more general health problems when starting the migration process. These are related to experiences lived in the three contexts that ranged from deterritorialization to reterritorialization, with implications in the individual dimension and violation of rights (2023, p. 3).

parceiras, a especificação tanto dos procedimentos quanto da sequência a ser adotada. Isso significa dizer que, no tocante à pesquisa em relação às ações da SEDIHPOP voltadas para as mulheres refugiadas venezuelanas no estado do Maranhão, a informação ainda é escassa nas redes sociais e nos portais de notícias. Por outro lado, nas pesquisas realizadas, foram encontradas várias ações locais voltadas para a inserção dessas refugiadas no mercado de trabalho, embora seus resultados ainda se mostrem tímidos no que tange à contratação das venezuelanas que chegam ao território maranhense, o que reforça a necessidade de incrementar ações que lhes minimizem o sofrimento diante das múltiplas formas de opressão que as afetam.

5 Considerações finais

O uso da Metáfora das Camadas no discurso referente a refugiadas venezuelanas e suas vulnerabilidades, assim como em relação a outros grupos, poderá ativar recursos cognitivos que atuam de maneira específica para o reconhecimento de circunstâncias interseccionais, complexas e coexistentes, promovendo a formação de padrões textuais distintos que integram e interagem na organização social, nas leis e em nossas inserções culturais.

No tocante à ética em pesquisa, políticas públicas e vulnerabilidades, faz-se necessário ressaltar que a ciência necessita de flexibilidade teórico-metodológica que oriente o estabelecimento de leis e implementação de ações sociais para o acolhimento efetivo e humanitário de refugiados, especialmente mulheres e crianças. A análise de questões públicas pelo viés da metáfora de camadas distancia-se da prática de rotular um grupo puro e simplesmente como simplesmente vulnerável, abrindo novas possibilidades para múltiplas dimensões políticas que reforcem a conscientização das populações envolvidas, de forma a melhorar a qualidade de vida e o sentimento de impotência gerado por experiências, na sua grande maioria, bastante traumáticas, de modo a resultar em uma prática de análise muito mais assertiva sobre as vulnerabilidades, implicando em diferentes tipos de políticas públicas.

Em vista da análise desenvolvida, propomos as seguintes ações concretas para o sistema de justiça e os órgãos de proteção às refugiadas venezuelanas:

- Poder Judiciário – Deve garantir que as decisões envolvendo refugiadas reconheçam explicitamente o caráter interseccional das violências sofridas, considerando o gênero, a raça e o status migratório na fundamentação das sentenças. A aplicação da Lei Maria da Penha deve ser automática em casos de violência de gênero, independentemente do status migratório da vítima.
- Ministério Público – Deve criar núcleos especializado em defesa de refugiadas e mulheres migrantes, mesmo no âmbito dos órgãos estaduais, com atribuição para investigar crimes de tráfico humano, exploração sexual e violência doméstica envolvendo essa população. Também deve atuar preventivamente, fiscalizando abrigos e centros de acolhimento.
- Defensorias Públicas – Devem ampliar a assistência jurídica para refugiadas, incluindo orientação sobre direitos trabalhistas, acesso à saúde e denúncias de violência. Intérpretes e advogados bilíngues devem estar disponíveis para atendimento imediato.
- Políticas Públicas – O governo estadual e federal devem ampliar as ações de capacitação profissional, saúde reprodutiva e proteção social específicas para refugiadas. A criação de centros de acolhimento com atendimento psicossocial especializado para mulheres refugiadas deve ser uma prioridade.

Essas medidas permitirão amplificar a rede de proteção contra violências às mulheres e propiciarão que as “camadas” de vulnerabilidade sejam tratadas como elementos concretos de um diagnóstico jurídico e político, e não como meras abstrações discursivas. Desse modo, a metáfora das camadas se transforma em um instrumento de responsabilização estatal e de justiça para as refugiadas.

Concluindo, reiteramos o entendimento de que a metáfora das camadas é uma ferramenta da ética em pesquisa que tende a contribuir significativamente para a avaliação de práticas, experiências e relações humanas em situações de relevante complexidade, com ancoragem em situações próprias da vida cotidiana, de forma a contemplar a função prioritária das políticas públicas no contexto de refúgio: promover a qualidade de vida e bem-estar, garantindo a dignidade e integração dos refugiados

Em suma, ao finalizar esta reflexão, entende-se como cumpridos os objetivos do trabalho, assim como a reflexão proposta pela pergunta norteadora que abriu espaço para a discussão sobre a relevância de uma

profícua articulação entre todos os envolvidos, inclusive aqueles órgãos governamentais e não governamentais, para que incluam o aprimoramento das práticas de acolhimento a refugiados no Maranhão, fomentando a discussão de ações e parcerias com foco nas refugiadas venezuelanas que vivem no estado do Maranhão.

Referências

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Pacto Global sobre Refugiados**, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em: 28 de nov de 2024.

GEHLEN, Rúbia Geovana Smaniotto; LANGENDORF, Tassiane Ferreira; VIEIRA, Letícia. Becker.; PADOIN, Stela Maris de Mello. Vulnerabilities of Venezuelan refugee women: violence and intersectional social relations. **Revista da Escola de Enfermagem – USP**, 2023 v. 57(spe):e20220430. <https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2022-0430>.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metáforas da vida cotidiana**. Coordenação de Mara Sophia Zanotto. Tradução de Vera Maluf. Campinas, SP. Mercado das Letras; São Paulo: Educ, 2002.

LUNA, Florencia. **Vulnerabilidad**: la metáfora de las capas. Jurisprudencia Argentina, IV, fascículo Nº1, 2008, pp.: 60-67. Disponível em: https://www.fbioyf.unr.edu.ar/evirtual/pluginfile.php/9572/mod_page/content/17/3.1.%20Luna%2C%20F.%20%282008%29%20Vulnerabilidad.%20La%20metafora%20de%20las%20capas.pdf. Acesso em: 01 de mar. de 2025.

LUNA, Florencia. **Repensando políticas públicas desde la noción de capas de vulnerabilidad**: el caso de las personas mayores. ScienceDirect. BIOETHICS Update 1 (2015) 54-73.

MENEZES, Leilane.; ESTRELA, Igo. Órfãs de terra-mãe: a saga das mulheres venezuelanas refugiadas no Brasil. Portal de Notícias Metrôpoles, 2018. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/materias-especiais/a-saga-das-mulheres-venezuelanas-refugiadas-no-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MOREIRA, Adilson José. Racismo recreativo. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/documentos/convenção-belem-do-para.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Adotada em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Adotada em 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-refugees>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (P4V).

Maioria dos indígenas venezuelanos Warao que chegaram ao Maranhão possuem até 40 anos e migraram em busca de trabalho e de reunificação familiar. 2020. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/news/maioria-dos-indigenas-venezuelanos-warao-que-chegaram-ao-maranhao-possuem-ate-40-anos-e> . Acesso em: 28 de nov. de 2024.

PONCIANO, João Victor; COSTA NETO, Benedito. Da misoginia à metáfora das camadas. **Revista Omnia Sapientia**, Mossoró, v.1, n. 2, p. 70-81, dez. 2021. DOI: 10.29327/240437.1.2-4, ISSN: 2764-3239.

RAMOS, Natália P., DIAS, Marly Sá (2020). Migrações contemporâneas e feminização: impactos e desafios para as políticas públicas e para a integração nas cidades. **Revista de Políticas Públicas**. V. 24, EDUFMA, 456 – 473.

SEDIHPOP. Direitos Humanos e Participação Popular. 2022.

Disponível em: https://sedihpop.ma.gov.br/uploads/sedihpop/docs/Cartilha_A%C3%A7%C3%B5esSEDIHPOP_2022_WEB_230112_183548.pdf . Acesso em: 28 de nov. de 2024.

SEDIHPOP. Conferência estadual discute políticas públicas e promoção de direitos para migrantes, refugiados e apátridas no Maranhão. Disponível em :<https://www.ma.gov.br/noticias/conferencia-estadual-discute-politicas-publicas-e-promocao-de-direitos-para-migrantes->

refugiados-e-apatridas-no-maranhao . Acesso em: 28 de nov. de 2024.

SEDIHPOP. COMIGRAR. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/noticias/ultimo-dia-da-comigrar>. Acesso em: 28 de nov. de 2024.

SEDIHPOP. Parceria na efetivação de políticas públicas para os refugiados venezuelanos. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/noticias/parceria-na-efetivacao-de-politicas-publicas-para-os-refugiados-venezuelanos> . Acesso em: 28 de nov. de 2024.

Capítulo 6

A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA NO BRASIL

Alexandra Johann Maieron¹

Julia Reinicke Job²

1 Introdução

Em suma, a judicialização é o ato de levar demandas e conflitos ao Poder Judiciário, a fim de que este solucione as questões que não foram resolvidas extrajudicialmente. Nesse caso, evidencia-se que, no Brasil, a judicialização de direitos fundamentais, expressamente previstos na Constituição Cidadã, que visa assegurar o máximo de garantias fundamentais possível, constitui um forte reflexo das desigualdades socioeconômicas do país, haja vista que os cidadãos que se beneficiam da intervenção do Judiciário são aqueles indivíduos com melhores condições e, por consequência, acesso à informação, o que lhes garante maiores possibilidades em todas as esferas de suas vidas.

Dessa forma, verifica-se que a presente pesquisa possui extrema relevância social, dado que aborda uma parcela da sociedade ignorada pelo Estado e demais indivíduos. Ainda, busca compreender, proteger e colocar em discussão um tema que afeta diretamente a subsistência de grupos minoritários e mais vulneráveis. Ademais, no âmbito acadêmico, este artigo também se destaca em relevância, na medida em que a Constituição Federal de 1988, caracterizada pela sua finalidade programática e ideologia social, prevê inúmeros direitos das minorias e visa a igualdade social, o que

1 Mestre em Ciências Sociais pela UFSM, pós-graduada em Direito Ambiental Empresarial e Direito do Trabalho pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto (2013) e Graduada em História pelo Instituto Superior de Educação Ibituruna. Advogada, Professora da Faculdade Dom Alberto e mediadora Cível certificada pelo CEJUSC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto.

não está sendo efetivamente cumprido, consoante será demonstrado ao longo da pesquisa em tela.

Nesse sentido, o artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: “de que forma a judicialização de direitos fundamentais reflete a desigualdade socioeconômica no Brasil?”. Logo, tem-se como objetivo geral analisar de que forma a judicialização de direitos fundamentais reflete a desigualdade socioeconômica no Brasil. Para tanto, serão desenvolvidas três seções, sendo que cada uma delas corresponde, respectivamente, a um objetivo específico, são eles: apresentar de forma breve a relevância do avanço dos direitos das minorias com a CRFB/1988; investigar a judicialização de direitos fundamentais; e, ao final, examinar de que forma a desigualdade socioeconômica reflete na judicialização dos direitos fundamentais.

Isso posto, com o intuito de desenvolver referida temática, far-se-á uso do método de abordagem dedutivo, uma vez que serão analisadas as informações gerais para concluir especificamente o problema. Além disso, frisa-se que a técnica de pesquisa será a bibliográfica e documental, haja vista que será usufruído de material teórico em todas as seções do artigo, com o objetivo de fundamentar os argumentos desenvolvidos.

E, por fim, o método de procedimento será o monográfico, já que o tema discutido será analisado em conjunto com as condições que o influenciam, a fim de responder a problemática já exposta.

2 As minorias socioeconômicas e a Constituição Federal de 1988

De prelúdio, cumpre destacar que o termo “minorias” é passível de inúmeras discussões doutrinárias, sendo que, no hodierno, é utilizado para se referir não só a grupos numericamente inferiores, mas a sujeitos pertencentes a um conjunto de pessoas excluídas do direito à cidadania plena, na medida em que as minorias, em grande parte das vezes, representam numericamente a maioria dos cidadãos, como é possível verificar no caso dos pobres, pretos, pardos e das mulheres. Portanto, o conceito em análise independe do fator numérico do grupo, uma vez que o cerne da questão está na relação de poder entre minoria e maioria e na subjugação de um perante o outro (CALGARO; RAMACCIOTTI, 2021).

No Brasil, durante o período do coronelismo, apenas os grandes fazendeiros regionais possuíam direitos políticos, sendo que estes usufruíam do voto de cabresto para impor seu poder. Após o ano de

1945, teve início um período democrático no país (MORAES; JUNIOR, 2011) e, internacionalmente, inúmeros tratados foram elaborados para garantir a proteção das minorias, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista a criação da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em 1947, instaurou estudos de prevenção de discriminação e proteção de grupos minoritários (CALGARO; RAMACCIOTTI, 2021).

Evidencia-se que, no Estado brasileiro, referido cenário perdurou até 1964, momento em que sobreveio novo período ditatorial, em que todos os direitos civis e políticos foram suprimidos pelo Estado, especialmente com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), responsável, inclusive, por fechar o Congresso Nacional (MORAES; JUNIOR, 2011).

Nesse sentido, com a supressão ou inexistência de direitos no estado ditatorial, vigente por quase vinte anos, o constituinte de 1987/1988 elaborou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), buscando incluir o máximo possível de direitos que não existiam mais (BASTOS, 2011, p. 41 e 48), a fim de assegurar a proteção de todos os indivíduos com direitos violados.

Isso posto, ressalta-se a relevância da Constituição Federal de 1988, que, atendendo às demandas sociais, fixou em seu texto o respeito às diferenças e incluiu as minorias no processo democrático. Todavia, ainda assim, a democracia demanda constante desenvolvimento, uma vez que não representa uma conquista consolidada e com o apoio da integralidade da população (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 322). Mesmo assim, os avanços trazidos pela CRFB/1988 foram de extrema importância e condizentes com o contexto mundial, sendo que, a título exemplificativo, cita-se a publicação pela ONU, em 1992, da Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas ou Linguísticas, responsável por conceituar as minorias e fixar critérios étnicos, linguísticos, religiosos e culturais para identificar referidos grupos (CALGARO; RAMACCIOTTI, 2021).

A CRFB/1988 é essencial na busca de equilíbrio democrático na interpretação da legislação pelo Judiciário, sendo que são seus princípios que “servem para fundamentar novas leituras normativas, de maneira a garantir espaço e proteção aos direitos das minorias” (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 325). Os avanços constitucionais acabam por ser inerentes à sociedade e suas modificações, sendo que a redação dada pelo

constituente se assenta conforme se moldam novas relações sociais, em especial quando se analisa sobre o prisma judicial a sua aplicação.

Dessa forma, tendo sido apresentado brevemente a relevância do avanço dos direitos das minorias, passa-se à investigação da judicialização dos direitos fundamentais.

3 A judicialização de direitos fundamentais

Frente à proteção conferida pela CFRB/1988 aos direitos fundamentais, que são inerentes a todo cidadão aqui residente, tem-se, por deveras, a necessidade de buscar a tutela judicial para garantia destes, sendo dever do Poder Judiciário esta proteção, mediante a devida provocação. Diante disso, pode-se dizer que considerando os “tempos atuais o Judiciário tem assumido certo protagonismo, de forma que muitas vezes se apresenta como porta voz na tutela dos direitos da personalidade das minorias sociais” (SIQUEIRA; MORAES, 2024).

Em que pese Mendes (2024, p. 733) questione tal intervenção, na medida em que se estaria violando o princípio da separação dos poderes e da “reserva do financeiramente possível”³, uma vez que deveria competir ao Estado tal proteção, mediante políticas públicas, deve-se primar pela proteção assegurada constitucionalmente, em especial aos direitos fundamentais por vezes descumpridos. Nesse sentido, cumpre salientar que o Judiciário, quando provocado, visa analisar e atender ao caso concreto, examinando a situação individual de pretensão à prestação de um direito, o que, por consequência, implica, muitas vezes, em prejuízos para o todo, posto que o Juízo deve prezar pela garantia dos direitos fundamentais e não possui condições de verificar as consequências globais de tais decisões (MENDES, 2024).

Frisa-se que os Poderes têm o dever constitucional de promover e efetivar referidos direitos, além da esfera formal, cada um em seu campo de competência (BITENCOURT, 2014). Todavia, quando tais competências não são devidamente cumpridas ou quando não integram necessidades específicas, ocorre a judicialização de direitos, sendo que, inclusive, a

3 Especifica-se que o conceito de “reserva do possível” foi importado da Alemanha e apresenta três dimensões, quais sejam: (1) reserva do juridicamente possível, uma vez que a demanda deve ser possível no âmbito jurídico; (2) reserva do faticamente possível, já que a situação deve ser viável; e (3) reserva do financeiramente possível, posto que se deve considerar a capacidade financeira do Estado na análise da demanda (VIEIRA, 2023).

ordem constitucional brasileira garante não ser possível a exclusão do Poder Judiciário de apreciação de lesão ou ameaça a direito⁴ (MENDES; BRANCO, 2024, p. 404).

Entretanto, tem-se como problema para alguns juristas a definição de limites de interpretação, construção e manipulação para a atuação do juiz, posto que as constituições e demais normas não são capazes de prever todas as hipóteses em que haja a necessidade de incidirem, razão pela qual há lacunas que devem ser preenchidas pelo Judiciário (BULOS, 2023, p. 329), com o fito de atender a dignidade da pessoa humana e demais princípios e direitos basilares do Texto Maior.

Nesse viés, Rifiotis (2014) evidencia que os textos normativos apresentam um leque de interpretações, não sendo uma garantia, já que a judicialização tem os próprios limites e procedimentos, que dependem de cada Magistrado, sendo uma temática controversa, a qual assegura acesso à justiça, mas, em contrapartida, instaura novos critérios para conflitos que são traduzidos à sua lógica, bem como acaba por resultar na desvalorização de formas alternativas de resolução de conflitos.

Apesar disso, certamente é de suma importância o papel do Poder Judiciário quando este impõe que o Estado cumpra com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, no fornecimento de medicamentos agregados ao Sistema Único de Saúde, sendo que, para alguns juristas, deve o Judiciário deixar de interferir no conteúdo de políticas, passando unicamente a agir no controle da sua elaboração (VIEIRA, 2023).

Portanto, faz-se imprescindível a utilização de uma prática judicial capaz de preservar a estrutura do direito, resguardando o pluralismo da sociedade hodierna e garantindo que a democracia seja usufruída na tomada de decisões políticas, além da necessidade de se exigir dos tribunais e juízes de primeiro grau que estes adotem uma postura capaz de fomentar o diálogo com as demais instituições políticas e, também, com a sociedade (QUINTAS, 2016, p. 12).

Assim, tendo sido investigada a judicialização dos direitos fundamentais, urge analisar de que forma a desigualdade econômica reflete na judicialização dos direitos fundamentais

4 Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

4 O reflexo da desigualdade socioeconômica na judicialização dos direitos fundamentais

Consoante demonstrado na seção anterior, visando a concretização dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, conclui-se pela competência do Poder Judiciário de explicitar os direitos fundamentais e promover a respectiva prestação jurisdicional (QUINTAS, 2016).

Nesse sentido, tem-se o princípio do acesso à justiça, tratando-se de um direito fundamental no Estado Democrático de Direito, expresso no já referido artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Cidadã, em que se assevera que não será excluída lesão ou ameaça a direito da apreciação do Judiciário (BRASIL, 1988). Isso posto, verifica-se que a prestação jurisdicional precisa ser ampla, de modo a ofertar a tutela judicial de forma irrestrita a tudo e todos que buscarem a Justiça (QUINTAS, 2016).

Contudo, há de se considerar que o Judiciário ainda encontra certas limitações. Nesse sentido, pode-se dizer que ele não conseguiria examinar com amplitude os riscos e os alcances passíveis de uma decisão que fora tomada em um caso específico (MENDES, 2024, p. 733). Poderia-se dizer que há uma ausência de alcance da decisão para além do caso concreto, ou ainda, de limitação de poder atribuído ao Judiciário para poder alcançar todas as questões sociais que merecem atenção e proteção através do devido processo legal.

Nesse contexto, discorre-se que, em que pese o acesso à Justiça esteja formalmente expresso na CRFB/1988, é constante a luta para que o supracitado acesso seja efetivo, “com a paridade de meios e a redução de diferenças sociais e econômicas, bem como através do reconhecimento de direitos e o respeito e reconhecimento ao Outro em nossa sociedade Multicultural”, que deve assegurar a proteção das minorias e demais grupos vulneráveis (ANGELIN *et al*, 2012).

Não se está apenas diante de um ato judicial, mas antes disso, um ato social, pois, conforme aponta Mendes (2024, p. 773), em um levantamento efetuado pelo Estado de São Paulo, verificou-se que, na maioria das vezes, os indivíduos beneficiados pela intervenção do Judiciário são aqueles que possuem condições socioeconômicas melhores⁵ e, consequentemente, acesso à informação. Isso nos mostra que há certa restrição, ainda que de

⁵ Referido resultado levou em consideração como dados o local de residência dos autores de demandas, assim como o número de ações iniciadas por advogados constituídos, que configura cerca de 74% das situações (MENDES, 2024).

forma indireta, na concretização do direito fundamental assegurado pelo texto constitucional quanto ao acesso ao Judiciário a todo cidadão, o que é contraditório ao priorizado pelo Estado Democrático de Direito, que não deve apenas buscar benefícios ou quaisquer privilégios para parcelas e grupos específicos da população.

À vista disso, não basta que haja facilidade no acesso à jurisdição “se esta for sem efetividade, vazia, despreocupada com a questão da temporalidade, do respeito e reconhecimento às evidentes diferenças” da população (ANGELIN *et al*, 2012), posto que, conforme é colocado por Mendes (2024), não é apenas ter acesso ao Judiciário que irá garantir acesso a direitos sociais, quem dirá para minorias que, por deveras, são marginalizadas e deixam de receber a devida atenção quanto aos demais pontos dos seus direitos assegurados constitucionalmente. O acesso ao Poder Judiciário se dá para aqueles que têm condições e conhecimento para buscar sua tutela, fato este que resta omissso e carece de compreensão, na medida em que acarreta em impactos significativos à parcela mais vulnerável da sociedade.

Pode-se dizer então que, não basta assegurar o acesso ao Judiciário como direito fundamental, deve-se trabalhar para proporcionar que este acesso ocorra de forma universal e efetivamente igualitária a todos os usuários do sistema.

5 Considerações finais

Este artigo científico buscou analisar de que forma a judicialização de direitos fundamentais reflete a desigualdade socioeconômica no Brasil, na medida em que as minorias e grupos vulneráveis não possuem acesso ao Judiciário da mesma forma que a parcela privilegiada da população.

Com o fito de atingir o objetivo geral mencionado, de início, apresentou-se de forma breve a relevância do avanço dos direitos das minorias com a CRFB/1988, haja vista que referidos grupos obtiveram novas garantias com o Texto Constitucional de 1988.

Posteriormente, investigou-se a judicialização de direitos fundamentais, posto que supracitado assunto é passível de inúmeras vertentes e posicionamentos. Por fim, examinou-se de que forma a desigualdade socioeconômica reflete na judicialização dos direitos fundamentais.

Os três objetivos específicos desenvolvidos permitiram responder ao problema de pesquisa, qual seja: “de que forma a judicialização de direitos fundamentais reflete a desigualdade socioeconômica no Brasil?”. Concluiu-se que, embora a Constituição garanta formalmente o acesso à justiça para todos os indivíduos, as minorias e grupos vulneráveis, na maioria das vezes, não possuem um efetivo acesso ao Judiciário, dado que, normalmente, sequer possuem o acesso à informação.

Logo, urge a necessidade de assegurar o acesso ao Poder Judiciário efetivo e empático no âmbito formal e material para todos os indivíduos da população. Não basta apenas ser assegurado tal direito como sendo fundamental, presente no texto Constitucional, mas deve ser assegurada a acessibilidade de forma mais ampla, para dirimir as desigualdades inerentes aos aspectos financeiros e econômicos.

A simples previsão do acesso ao Poder Judiciário não é, por si só, uma garantia de sua efetividade, o que acarreta em prejuízo, inclusive, à salvaguarda de direitos fundamentais de minorias. Assim, não basta o acesso como garantia expressa, deve ser procedida uma análise e efetividade de meios para que chegue ao conhecimento das minorias os procedimentos e como poder utilizar o serviço judicial em seu atendimento.

Referências

ANGELIN, Rosangela; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires; WILLANI, Sheila Marione Uhlmann. **O acesso à justiça estatal para minorias e grupos vulneráveis: padronização versus efetividade.**

BASTOS, Marcelo dos Santos. **Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis:** uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. Disponível em: [https://esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](https://esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf). Acesso em 25 de fevereiro de 2025.

BITENCOURT, Caroline Muller. A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte. 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de março de 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

CALGARO, Gerson Amauri; RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi. **Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhxzs/?lang=pt>. Acesso em 25 de fevereiro de 2025.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319/21068>. Acesso em 25 de fevereiro de 2025.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo; JUNIOR, Gladstone Leonel da Silva. A cidadania e a evolução dos direitos fundamentais no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/344>. Acesso em 27 de fevereiro de 2025.

QUINTAS, Fábio Lima. **Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p31.pdf. Acesso em 10 de março de 2025.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito**. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26605449?seq=1>. Acesso em 08 de março de 2025.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, F. S. DE .; MOREIRA, M. C.. **Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias sociais na atuação da Suprema Corte brasileira**. Sequência (Florianópolis), v. 45, n. 98, p. e99821, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e99821>. Acesso em 07 de março de 2025.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rsp/2023.v57/1/pt/#>. Acesso em 09 de março de 2025.

ENTRE FRONTEIRAS E DIREITOS: O PAPEL DO ESTRANGEIRO NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Arislene da Silva Almeida¹

Filipe Cantanhede Aquino²

1 Introdução

“Todo poder emana do povo”, eis a expressão que singulariza a democracia como um dos princípios fundamentais do Brasil enquanto espaço plural, de fala e de existência. O Brasil é um Estado Democrático de Direitos, o que significa dizer que o povo, titular do poder, tem a capacidade de exercer direitos e é dotado de deveres, sendo um deles a observância dos princípios que regem a República Federativa brasileira em suas relações internacionais, nos termos do art. 4º da Constituição Federal de 1988.

Como destaca Ferrajoli (2023, p. 39), “[...] a democracia é um sistema político que garante proteção, o respeito e a possibilidade de coexistência pacífica das diferenças de identidade.”. Assim, argumenta que o conflito, dentro do contexto democrático, deve ter como propósito a eliminação da discriminação e a redução das desigualdades econômicas e sociais. No entanto, quando a democracia enfrenta crises, essas desigualdades tendem a se intensificar, e as diferenças identitárias passam a ser percebidas como antagonistas (Ferrajoli, 2023).

A pesquisa tem como objetivo principal examinar a soberania popular e a cidadania em relação à proteção de imigrantes e refugiados

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA), Bacharela em Direito (UFMA), Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia, integrante do Grupo de Pesquisa, Cultura, Direito e Sociedade, sob a tutoria do Professor Dr. Cássius Guimarães Chai. E-mail: arisestagdpe@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1046632235803775>.

2 Doutor em Sociologia (UPorto), Mestre em Comunicação e Semiótica (PUC-SP). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Integrante do Grupo de Pesquisa, Cultura, Direito e Sociedade. E-mail: flipecaquino@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4541451856830813>

no Brasil. Especificamente, busca (a) traçar parâmetros sobre soberania e cidadania; (b) analisar a presença de estrangeiros no país e os desafios enfrentados; e (c) destacar a necessidade de efetivação de seus direitos. Com abordagem dialética e revisão bibliográfica, fundamenta-se em autores como Paulo Bonavides e José Gomes Canotilho. Ao longo do trabalho, demonstra-se que a titularidade de direitos deve basear-se na dignidade humana, e não na cidadania formal.

2 Soberania popular e cidadania: quem é soberano e quem é cidadão?

Na contemporaneidade, muito se fala sobre o “problema” da soberania em referência a uma crise de conceitos. Ao tratar dessa questão, Paulo Bonavides (2017) explica que, para muitos estudiosos, o conceito de soberania é histórico, pois, embora não tenha assim sido reconhecido na Antiguidade, seu surgimento se deu durante o Estado Moderno, expressando ser dotado de caráter não perpétuo.

O conceito de soberania também é relativo porque, apesar de ter sido, em sua gênese, alçado como elemento essencial do Estado, na atualidade não mais é considerado como tal, podendo haver Estados soberanos e não soberanos³, com base nos pontos de vista interno e externo (Bonavides, 2017). Quanto à mencionada crise de conceitos, tem-se a dificuldade em entender a soberania no plano internacional, de modo que, em parte a ordem externa perde força e, de outra, há um sacrifício da força interna, monopolizadora da coerção estatal.

Em seu art. 4º, a Magna Carta de 88 estabelece os princípios por meio dos quais a República Federativa do Brasil deverá reger suas relações, dentre eles, a independência nacional, que não se confunde com soberania, mas resguarda a autonomia dos Estados. Sobre isso, Bonavides (2017, p. 65) fala que “[...] a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania.”. Na mesma linha, influi na crise da ideia de soberania uma espécie de “porfia” pelo poder por parte de outras entidades, como partidos políticos, órgãos sindicais e grupos formados por pessoas que compartilham a mesma ideologia.

3 Essa nova concepção de Soberania, como elemento não constitutivo do Estado, ganhou força com os estudos desenvolvidos por George Jellinek, que abordou o conceito de soberania em âmbito internacional.

Atento à realidade histórica francesa, na qual o rei afirmava sua independência política, em contraposição ao sacerdócio e às forças imperiais, Jean Bodin reconheceu a soberania como um elemento inseparável do Estado. Entretanto, segundo Bonavides (2017), o pensamento bodiniano de que a soberania é absoluta possui controvérsias, dentre as quais estão a impraticabilidade para explicar a existência do direito internacional e a impossibilidade de certos organismos serem reconhecidos do ponto de vista institucional.

Em suas contribuições sobre a discussão da titularidade de direitos, Canotilho (2003) ressalta a soberania popular enquanto poder constituinte do povo. De acordo com ele, “[...] poderes criados pela constituição são poderes múltiplos e divididos, mas todos, sem distinção, são uma emanção da vontade geral, todos vêm do povo, isto é, da Nação” (Canotilho, 2003, p. 94). Assim, apesar de delegar partes de seu poder, o povo permanece detentor do poder constituinte, que é o de constituir-se em sociedade. Nessa linha, interessa ressaltar que o conceito de povo é abordado não como uma justaposição pura e homogênea de pessoas. Sob outra perspectiva, se trata de uma estrutura social marcadamente pluralista e heterogênea, influenciada por “forças políticas dominantes”, que seriam “[...] classes dominantes, definidas ao nível econômico da sua relação de propriedade com os meios de produção” (Canotilho, 2003, p. 102).

Arelado ao reconhecimento do povo como titular do poder soberano, tem-se o *status civitatis* (estado de cidadania), referente ao povo que participa ativa e diretamente da vida política. Trata-se do conceito jurídico de povo, que possui vínculo institucional e estável em um determinado ordenamento jurídico, sendo cada indivíduo integrante reconhecido como cidadão. Segundo Bonavides (2017, p. 38), a cidadania, assim, “[...] é a prova de identidade que mostra a relação ou vínculo do indivíduo com o Estado. É mediante essa relação que uma pessoa constitui fração ou parte de um povo”.

Na atualidade, com base no direito constitucional brasileiro, no lugar da palavra cidadania, que constitui uma concepção mais restrita, utiliza-se a expressão nacionalidade, que é a denominação do capítulo III da Constituição Federal de 1988, cujo art. 12 define quem é brasileiro e, por conseguinte, em face da lei, quem é considerado povo brasileiro. Em uma perspectiva provocadora, certamente utópica, mas instigante, Ferrajoli (2023) defende que se desenvolva um processo constituinte de caráter supranacional, isto é, a construção de uma esfera pública planetária ampliada, capaz de impor limites às soberanias selvagens dos Estados mais

fortes e dos mercados globais. O objetivo seria garantir direitos dos bens vitais que, ou permanecerão em perigo, colocando em risco não apenas as democracias, mas também a paz e a habitabilidade do planeta.

Nessa pesquisa, reflete-se sobre quais seriam os papéis dos estrangeiros no território brasileiro, já que, nacionalmente, não são reconhecidos como cidadãos e, por derradeiro, não participam ativamente na escolha das diversas políticas, inclusive aquelas que se destinam a eles. Nesse contexto, indaga-se: como ficam os estrangeiros?

3 Breves considerações sobre estrangeiros em solo brasileiro

O estrangeiro, dentre os quais se encontram migrantes e refugiados, é aquele proveniente de outro país, com características próprias do local de origem, como costumes e tradições. O termo *migrante* serve de referência para “todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de ‘conveniência pessoal’” (OIM, 2009, p. 43), sendo essa transposição fronteiriça ou não.

Conforme se denota, a conceituação é demasiado genérica, não individualizando o público ao qual se destina. Isso denota a insuficiência do termo para a concretização de direitos individuais, tendo em vista que não protagoniza as particularidades de cada migrante. Pensando nisso, Piovesan (2015, p. 16) afirma que “[...] as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os povos indígenas, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social”, pois isso contribuirá para o desenvolvimento de políticas e ações direcionadas e não generalizadas.

É nesse viés que o migrante deve ser reconhecido como sujeito de direitos e não apenas como um ser transitório e estranho. Sobre isso, interessa registrar que, após anos da vigência do Estatuto do Estrangeiro (1980), criado durante a Ditadura Militar (1964-1985) e nitidamente conservador e nacionalista, surge, pós-processo de redemocratização no Brasil, a Lei de Migração nº 13.445/2017, na qual o uso do termo migrante evidencia um sujeito de direitos, sendo ele emigrante ou imigrante, em ambas as situações, convergente quanto à possível mobilidade e permanência.

Na mesma senda, destaca-se o refugiado como a pessoa que se desloca de seu país de origem forçadamente, não por vontade, mas por necessidade de sobrevivência e de existência. É nesse viés que a Convenção

de Genebra (1951), criada no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e que inaugura o Direito Internacional de Refugiados, apresenta a pessoa refugiada como aquela que se encontra fora do seu território nacional por fundado receio de perseguições diversas.

Atualmente, o Brasil possui uma legislação própria que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e que preceitua importantes direitos dessa população, qual seja, a Lei nº 9.474/1997. Segundo o referido diploma legal:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Desde então e, especialmente, por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Agência da Organização das Nações Unidas criada em 1950, busca-se cada vez mais a proteção internacional de refugiados e soluções para seus problemas, considerando os motivos que desencadearam o deslocamento, bem como a implementação de ações e políticas públicas no país de acolhida.

A importância do referido princípio se manifesta em cenário nacional com a expressa previsão no parágrafo primeiro do art. 7º da Lei nº 9.474/97, ao afirmar que “Em hipótese alguma será efetuada sua (do estrangeiro) deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (Brasil, 1997).

Em janeiro de 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública apresentou, no Portal de Imigração, uma tabulação referente, além de outras, à atuação do Ministério das Relações Exteriores (Brasil, 2023), informando que “Desde janeiro de 2021 a emissão de vistos pelos postos consulares brasileiros apresenta tendência de aumento, partindo de 3,8 mil vistos até atingir a cifra de 9,2 mil em janeiro de 2023”, comprovando que é massivo o número de imigrantes em direção ao Brasil.

Nesse contexto, o ser humano aviltado, explorado, não pode ser “invisível”, ou melhor, ignorado. Num momento de reconstrução, de ressignificação social, a sociedade brasileira não pode deixar de aprofundar suas atenções e ações para com os mais vulneráveis, sob pena de arcarmos com as consequências de profundas rachaduras socioeconômicas.” (Simonetti, 2020, p. 36).

No caso dos refugiados, cuja principal motivação para deslocamento é a violação de direitos humanos; relacionada a conflitos por razões de cunho político, religioso, social e cultural, verifica-se a imprescindibilidade de que tenham o devido acolhimento humanitário. Essa visão humanitária também deve abranger os migrantes, pois, embora não estejam passando por situações de perseguição como as pessoas que necessitam de refúgio, não se pode dizer que saem de suas terras para viver em outro país por livre vontade, quando, na maioria das vezes, o êxodo possui gênese na busca por melhores condições de vida.

Contudo, em decorrência da quantidade excessiva de pessoas em direção ao Brasil, atrelada à falta de mecanismos e estratégias para lidar com esse fenômeno social, o país passou a enfrentar muitas dificuldades para atender aos anseios e necessidades de estrangeiros (migrantes e refugiados). Isso se acirrou ainda mais durante o período pandêmico, quando a crise sanitária da COVID-19, marcada pelo colapso do sistema de saúde diante da larga expansão da doença, desencadeou outras crises, dentre elas, a econômica.

De acordo com Conti (2020), a crise econômica possui alguns riscos, dentre os quais se destaca o “caos social” como de grande impacto, na medida em que, além de outras coisas, se expressa pelo déficit de assistência aos mais necessitados. Diante desse fato e considerando que além das problemáticas também enfrentadas por cidadãos brasileiros, cuja soberania popular é fundamental para a efetiva participação na luta pela concretização de direitos, questiona-se a materialização de direitos básicos, como saúde, educação, moradia e emprego, aos estrangeiros, assim como o cenário de concretização de direitos humanos de maneira global.

4 Para além da noção de cidadania: a necessária concretização de direitos de migrantes e refugiados no Brasil

O cenário do processo migratório internacional passou por significativa mudança depois do atentado de 11 de setembro de 2001,

contribuindo para um posicionamento reacionário à presença de estrangeiros, marcado por climas de desconfiança, insegurança e hostilidade. Segundo Gregori (2007, p. 15), os processos migratórios “[...] vêm se tornando ainda mais complexos e problemáticos na medida em que são abordados e compreendidos sob perspectivas cada vez mais relacionadas à segurança e combate ao terrorismo”.

Os Estados têm o dever de proteger seus nacionais, garantindo-lhes direitos civis e políticos. No entanto, é essencial refletir sobre a condição dos estrangeiros que migram para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Embora não sejam cidadãos brasileiros, isso não deve impedir a concretização de seus direitos. O deslocamento humano exige a atuação da comunidade internacional para garantir proteção a esses indivíduos frequentemente marginalizados.

Quando se pensa nas particularidades do processo migratório, que por sua própria natureza apresenta intensa complexidade, tanto nas causas quanto nas consequências do deslocamento, torna-se imprescindível a atuação da comunidade internacional em prol desse público. O relatório “Os Warao no Brasil” ilustra essa realidade por meio do relato de um migrante Warao, que descreve dificuldades como a insuficiência de assistência financeira e a necessidade de recorrer ao trabalho infantil. Esse testemunho evidencia a precariedade das condições de vida de muitos migrantes e refugiados no Brasil, conforme relato que segue:

Esta cidade, o Brasil, me abraçou bem, mas a situação sempre continua. É muito difícil conseguir trabalho, trabalhar. Aqui, eu moro só com a minha família, pago o aluguel mensal todo dia 25. A ajuda da prefeitura, a única ajuda, é para pagar o aluguel, com R\$ 200,00 todo mês, no dia 10. Para mim, é pouco, R\$ 200,00 não dá para o aluguel. O aluguel está R\$ 360,00. Era R\$ 400,00, baixou R\$ 40,00, ficou R\$ 360,00. Com esses R\$ 200,00, não dá para pagar o aluguel, aí eu saio com as crianças na rua para coletar no sinal. Sempre [...] Continuamos assim. Necessitamos de uma ajuda com comida, para pagar a outra parte do aluguel. Às vezes, não saímos [às ruas], por causa da situação da pandemia, nós estamos com medo de sair todos os dias com crianças, com quatro crianças, não posso. Já faz quase uma semana que estou sem sair de casa. Eu gostaria que aumentasse um pouco, só um pouco, para pagar o aluguel, comprar algo, comida, porque nós estamos assim. (ACNUR, 2020, p. 41).

Acontece que cada vez mais a questão da migração e do refúgio, agravada pela globalização, intolerância e xenofobia, tem se tornado a última escolha, em termos de prioridade. Nesse cenário, políticas públicas estatais, que, contrariamente ao que se espera internacionalmente de um

país acolhedor, acabam por acirrar as distinções entre nacionais e não-nacionais, culminando na violação de direitos de imigrantes e refugiados, fazendo incidir ameaças de prisões e devoluções a um povo que é revitimizado, enquanto órfãos da terra. Quanto às políticas restritivas de entradas de migrantes, definidas como a “era da migração”, Baerninger (2020, p. 212) aponta o “[...] forte controle governamental dos estados-nação na implementação de políticas nacionais e bilaterais na regulação da entrega de imigrantes indesejados.”.

Diante disso, destaca-se a necessária observância dos direitos humanos dessas pessoas, cuja perspectiva se encontra alicerçada em direitos e liberdades individuais, rompendo com a absoluta noção de soberania, nacionalidade e cidadania, para a compreensão do estrangeiro, migrante e refugiado, a partir de um viés humanitário.

Nesse intento, a Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela – R4V apresentou um Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP), para atendimento às crescentes necessidades desse público, oriundos da Venezuela e suas comunidades de acolhida em 17 países da América Latina e no Caribe, no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024.

A despeito do plano se direcionar a venezuelanos, as dificuldades enfrentadas por eles e pelas demais pessoas que se deslocam de países estrangeiros em direção ao Brasil, nessas condições, são as mesmas: pobreza, insegurança e violência, fatores que foram afetados, nos últimos anos, pela pandemia da COVID-19, dadas as péssimas condições de higiene, falta de água potável e assistência médica a essas pessoas, que vivem, geralmente, em assentamentos e abrigos pequenos e superlotados. Interessante que, para além da importância de se garantir a efetivação de direitos de imigrantes e refugiados venezuelanos no Brasil, o R4V destacou como ferramenta fundamental nesse processo, a consideração das particularidades do grupo que se busca proteger.

Com base nisso, no Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP), o R4V expressou as quatro áreas de concentração do projeto desenvolvidas pelo Marcador de Gênero com Idade (GAM), que são: “i) análise de gênero, ii) atividades customizadas, iii) influência no projeto e iv) benefícios adaptados a diferentes necessidades e barreiras.”. Inovando, o GAM também trabalhou no ano de 2022 com indicadores sobre orientação sexual. Segundo expresso no referido plano, as atividades buscaram reconhecer “[...] a igualdade de direitos para homens, mulheres e outras

identidades de gênero, bem como um pré-requisito para o cumprimento dos princípios de ‘não deixar ninguém para trás’ e de ‘Não Causar Dano’” (Brasil, 2022, p. 32).

O objetivo é atender da melhor forma essas pessoas, atentando para suas especificidades (crianças, vítimas de tráfico, pessoas com deficiência e doenças crônicas, idosas, gestantes, indígenas, afrodescendentes e LGBTQIA+), adaptando as metodologias utilizadas a fim de superar barreiras e possibilitar uma vida segura e digna. Contudo, segundo se extrai do RMRP, a capacidade de refugiados e migrantes, no contexto focado em venezuelanos, foi identificada como o principal desafio, em decorrência de irregularidades e insuficiente inclusão dessas pessoas em registros nacionais sociais, de modo que eles tendem a ser excluídos dos mecanismos de proteção (Brasil, 2022).

Apesar de apresentar uma resposta humanitária estruturada, por meio da “Operação Acolhida”, refugiados e migrantes da Venezuela ainda enfrentam muitos desafios no Brasil. Muitos deles estão associados ao déficit no atendimento de necessidades básicas e acesso a serviços públicos, muitas vezes, relacionados à falta de documentos e ao idioma diferenciado. Segundo se extrai do RMRP (Brasil, 2022, p. 99), “54 por cento das famílias relataram necessidades de cuidados médicos, 50 por cento experimentaram algum grau de insegurança alimentar e 28 por cento relataram não saber onde irão viver no mês seguinte.”. Em acréscimo, tem-se que 18% das crianças daquela comunidade não se encontram matriculadas em escolas, assim como 37% dos chefes de família recebem salários inferiores ao mínimo no Brasil.

Outrossim, as propostas da R4V e de seus parceiros abrangem, especialmente, políticas inclusivas de governo, com a intenção de fortalecer o instituto do refúgio e efetivar o processo de regularização migratório, com o acesso dessas pessoas a direitos socioeconômicos, com condições igualitárias de trabalho, remuneração justa, seguridade social, moradia, educação, saúde e apoio psicossocial (Brasil, 2022), que são imprescindíveis para a melhor adaptação e para o sentimento de pertencimento. Pensando nisso, é primordial que cada vez mais as pessoas em situação de refúgio e migrantes no Brasil sejam acolhidas com enfoque na efetivação de seus direitos, que vão além dos conceitos tradicionais de cidadania e nacionalidade, conforme já demonstrado, e confirmam a responsabilidade e o compromisso brasileiro perante a comunidade internacional.

Superar distinções entre nacionais e estrangeiros é essencial para concretizar direitos e permitir a participação desses indivíduos na formulação de políticas públicas. Conforme argumenta Flores (2009), a luta pela humanização deve garantir que os direitos sejam efetivamente concretizados. A ética dos direitos humanos, destacada por Barnett (2013), reforça a necessidade de uma ordem humanitária internacional baseada na solidariedade global.

A busca pela igualdade não significa eliminar diferenças, mas sim garantir que essas diferenças não justifiquem desigualdades. No caso de migrantes e refugiados, a defesa do direito à diferença é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, o compromisso do Brasil com a proteção dessas populações deve ser reafirmado, garantindo sua inclusão social e dignidade.

5 Considerações finais

Intentando verificar se os direitos de estrangeiros estão sendo materializados no Brasil, a pesquisa se dedicou especificamente à análise da migração e do refúgio a partir das concepções de soberania popular e cidadania, as quais, pela própria finalidade de suas afirmações no Estado Democrático de Direitos, são usufruídas apenas por brasileiros, titulares do poder e dotados de direitos fundamentais, em decorrência da nacionalidade.

Paralelo a isso, tem-se o fato de que o Brasil, principalmente após as grandes Guerras Mundiais, assumiu um compromisso como país acolhedor de migrantes e refugiados, mais intensamente em relação aos últimos, dada a situação crítica na qual se encontram e que culminou no êxodo forçado. Nessa linha, por meio de abordagem qualitativa e base empírica, a pesquisa foi desenvolvida por meio de tópicos descritivos, com aporte teórico, dentre outros, dos constitucionalistas Bonavides (2017) e Canotilho (2003).

Abordou-se as questões da crise do conceito de soberania, com enfoque na soberania popular e cidadania, considerando o desenvolvimento contemporâneo, em que se aceita a existência de Estados soberanos e não soberanos, dando suporte à compreensão do termo dos pontos de vista interno e externo, em que se tem um poder supremo, de um lado, e um Estado integrante da comunidade internacional, de outro. É nesse contexto

que se enquadra o conceito de direitos humanos e se discute a necessidade de integração de estrangeiros, por meio da efetivação de seus direitos.

Diante de tais constatações, traçou-se breves considerações sobre estrangeiros em território brasileiro, com destaque para imigrantes e refugiados. Nesse momento, com base nas Leis nº 9.474/1997 e nº 13.445/2017, que contribuíram para o reconhecimento dos estrangeiros como titulares de direitos em igualdade, pela própria condição de serem humanos, ressaltou-se a necessária superação da concepção do estrangeiro como possível inimigo do Estado, para a necessária acolhida humanitária, com o reconhecimento das particularidades de cada indivíduo.

Por fim, explanou-se sobre a importância da concretização de direitos de imigrantes e refugiados no Brasil, o que não resta condicionado à cidadania, consoante já demonstrado. Por decorrência, apresentou-se o Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP), proposto pela Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela – R4V, para atendimento às crescentes necessidades de refugiados e migrantes daquele país, mas que pode ser aplicado aos integrantes de outras nacionalidades, considerando a identidade de problemas que todos enfrentam.

O objetivo é possibilitar um acolhimento cada vez mais seguro, sadio e eficaz, em termos de efetivação de direitos dessas pessoas, sem olvidar especificidades como o fato de que, na multidão de pessoas, há crianças, vítimas de tráfico humano, pessoas com deficiência e doenças crônicas, idosas, gestantes, indígenas, afrodescendentes e LGBTQIA+, sendo de grande valia a adaptação dos mecanismos e políticas públicas em prol da mesma finalidade: superar as distinções entre nacionais e estrangeiros, resguardando seus direitos humanos e fundamentais.

Para tanto, destacou-se a importância de uma atuação conjunta internacional, considerando as motivações e consequências do processo migratório e o deslocamento forçado, para o efetivo atendimento de migrantes e refugiados que buscam no Estado brasileiro melhores condições de existência e sobrevivência. Assim, constatou-se que, sem prejuízo à segurança nacional, deve-se dar especial atenção à uma inovadora perspectiva, fundamentada em direitos universais e liberdades individuais, rompendo com quaisquer limitações referentes à soberania, nacionalidade e cidadania, para a validação do viés humanitário, por meio do qual todos, brasileiros e estrangeiros, são dignos de direitos humanos.

Referências

- ACNUR. Agência Nacional da ONU para Refugiados. **Os Warao no Brasil: Contribuições da Antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes**, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.
- BAERNINGER, Thomas. **A era da migração: políticas e impactos globais**. São Paulo: Editora Global, 2020.
- BARNETT, Michael Nathan. **Humanitarian governance**. Annual Review of Political Science, n. 16, pp. 379-398. 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portal de Imigração**. Ano 4, núm. 1, jan. 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/2-sem-categoria/401667-ano-4-numero-1-janeiro-2023>. Acesso em: 09 mar. 2025.
- BRASIL. **Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V)**. Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP), 2022. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>. Acesso em: 19 jan. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 2003.
- CONTI, Thomas. **Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre políticas públicas de combate à pandemia**. Working Paper: São Paulo, pp. 1-78. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade**. Coordenador de tradução: Sergio Cademartori; tradução: Jesus Tupi Siburs Gomes. 1. ed. Florianópolis [SC]: Emais, 2023.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GREGORI, José. Refugiados e imigrantes: uma abordagem de direitos humanos. In: **Refúgio, migrações e cidadania**. Brasília: ACNUR, IMDH. 2007. p. 19. (Caderno de Debates, 2). Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2018/12/caderno-debates-2.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre migração**. n. 22. Genebra: Suíça. 2009.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan./jun., pp. 15-25. 2015.

SIMONETTI, Tatiana Leal Bolivar. Exploração laboral, pandemia e seus legados. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (Coord.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, pp. 33-37. 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

Capítulo 8

LEI MUNICIPAL N.º 2.410/1996, POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA EM ARACAJU (SERGIPE)

Pedro Meneses Feitosa Neto¹

Alberto Hora Mendonça Filho²

Ilzver de Matos Oliveira³

1 Introdução

Esse capítulo se desenvolveu a partir de experiências práticas oriundas da assessoria jurídica popular focada nos sujeitos a partir de uma perspectiva dialógica realizada por estes autores enquanto advogados, a partir da qual prestaram-se atendimentos nas sedes das organizações e templos das comunidades de matriz africana, quando

- 1 Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes/SE. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes/SE. Professor da Graduação em Direito no Centro Universitário Estácio de Sergipe e da Faculdade de Direito 8 de Julho. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Políticas públicas de proteção aos direitos humanos” presente no diretório do CNPq E-mail: pedro.gepm@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7137246666834791>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4316-3208>.
- 2 Advogado. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e em Direito Eleitoral pela Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal. Bacharel em Direito pela UNIT/SE. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Políticas públicas de proteção aos direitos humanos” e “Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos”, presentes no diretório do CNPq. Conselheiro do Instituto da Advocacia de Sergipe (IASE). Avaliador de Periódicos. Email: alberto@horealeao.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7275914320278975>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2169-2523>
- 3 Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (PPGD/UCSAL). Pós-doutor (PPGD/UFBA). Doutor em Direito (PUC-Rio). Mestre em Direito (UFBA). Ex-bolsista da Ford Foundation e de Pós-doutorado Sênior do CNPq. Membro do GT CLACSO Crítica jurídica y conflictos sociopolíticos e do Comitê Científico do Grupo de Trabalho Povos Originários e Comunidades Tradicionais e Periféricas, do Ministério Público do Trabalho. Lidera o Grupo de Pesquisa Centro de Pesquisas Jurídicas e Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação. E-mail: ilzver@academico.ufs.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4770751511233073>.

demandado, respeitando um processo de formação histórica e social dessas comunidades.

A partir dos atendimentos ao Povo de Terreiro e demandas extrajudiciais e judiciais surgidas, constatou-se a necessidade de adoção de fundamentação e de estratégias jurídicas diversas das convencionais, como uma abordagem exclusivamente legalista/positivista.

Uma problemática que há anos têm instigado estes pesquisadores e levado os afroreligiosos aos Tribunais é a suposta perturbação do sossego causada pelo toque dos seus instrumentos sagrados, os atabaques.

Nesse contexto, o presente capítulo investiga como a legislação sergipana acerca da poluição sonora e perturbação do sossego pode induzir à inviabilização do direito a liberdade religiosa dos afroreligiosos na localidade e as estratégias para a garantia desses direitos.

Para isso, inicialmente estuda, a partir de uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a dinâmica entre a garantia do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e o Racismo Religioso.

Após, aborda-se a legislação sergipana acerca do tema e as afrontas à Constituição Federal que surgem como decorrência da ausência da positivação de regras específicas garantidoras dos direitos dos Povos Tradicionais de Terreiro.

Por fim, realiza-se reflexão, ante o risco de ofensa à Liberdade Religiosa, sobre a necessidade de aplicabilidade das normas a partir da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Desse modo, esse capítulo busca cooperar com os Povos de Terreiro ao tratar sobre teses jurídicas utilizadas em casos reais em Sergipe, nos quais se confrontaram o direito à liberdade religiosa e a poluição sonora.

2 Desenvolvimento

De acordo com a visão tradicional, os direitos humanos constituem um cabedal de direitos essenciais e indispensáveis para uma vida humana livre, igual e digna.

Entrementes, diz se que engloba quatro ideias-chaves⁴: universalidade⁵, essencialidade⁶, superioridade normativa⁷ e reciprocidade⁸ (RAMOS, 2017)⁹.

Assim sendo, segundo Santos (2013, p. 42), “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é incontestável”, sendo objeto da tutela internacional, em que pese a sua convivência com uma assustadora realidade:

A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos. Deve pois começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica? (SANTOS, 2013, p. 42).

Flores (2009, p. 68) defende que os direitos humanos precisam “transformar-se na ‘forma’ sobre a qual se construirá um novo conceito de justiça e da equidade, que leve em consideração a realidade da exclusão de quase 80% da humanidade dos ‘benefícios’ dessa nova ordem global”.

Contudo, conforme Rubio (2015, p. 183), o discurso universalista dos direitos humanos expandiu mundialmente, porém apenas um quarto da população mundial tem reconhecidos e garantidos seus direitos, ao passo que a maioria dela não é abarcada por eles.

4 Há algumas divergências entre os teóricos quanto a essas ideias, porém, no mais das vezes, de ordem formal. Assim, alguns autores retiram do conceito de um item alguma noção e criam outro, mas, repise-se, são próximos os entendimentos quanto ao conteúdo.

5 Todas as pessoas são titulares dos direitos humanos, independentemente do gênero, raça, credo, ideologia política, escolaridade, etc., bastando a condição de *ser humano* (MAZZUOLI, 2018).

6 Os direitos humanos são, naturalmente, essenciais, tendo como conteúdo os valores supremos do ser humano e prevalência da dignidade da pessoa humana (conteúdo material), assim como a seu especial *status* normativo (conteúdo formal), também segundo Mazzuoli (2018).

7 A superioridade normativa de Ramos (2017) aproxima-se destas noções de conteúdo (material e formal) apresentadas por Mazzuoli (2018) acima. Logo, seria o pressuposto de que os direitos humanos são superiores a outras normas jurídicas, de modo que é vedado o seu sacrifício em atendimento a assuntos de ordem interna pelo Estado. De tal maneira, os direitos humanos consistem em predileções prévias que, em face de outras normas, prevalece.

8 Por seu turno, a reciprocidade origina-se da teia de direitos que liga toda a comunidade humana, seja na titularidade (são direitos de todos e todas) seja na sujeição passiva: não existe apenas o estabelecimento de deveres de tutela dos direitos por parte do Estado e de seus agentes, mas também à própria coletividade em si (RAMOS, 2017).

9 Mazzuoli (2018) aponta ainda a historicidade, segundo a qual os direitos humanos vão se construindo com o decorrer do tempo, sendo efetivados, internacionalmente, a partir de 1945 – com fim da Segunda Guerra e criação da Organização das Nações Unidas.

Assim, Santos (2013, p. 42) defende que se deve começar a perguntar se, de fatos, os direitos humanos efetivamente servem para “a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?”

Ao menos deontologicamente, aparenta-se uma afinidade de ideais entre a defesa dos direitos humanos, enquanto pauta da sociedade internacional, e a ordem constitucional brasileira, fundada em 1988, malgrado as mesmas ressalvas quanto a efetividade do referido discurso.

Nessa ordem de ideias, para além de fatores sociais, é imprescindível a análise das questões étnico-raciais, o que adentram, inclusive, ao campo religioso. No Brasil, um estudo do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) revela que, aproximadamente, 81% (oitenta e um por cento) da população considera o Brasil é um país racista, ainda que parcialmente. Salientou ainda que a maioria expressiva de 88% do povo brasileiro concorda que as pessoas pretas são mais criminalizadas do que as brancas (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Nesse contexto, avista-se uma hierarquia entre as religiões no Brasil, sendo as de matriz afro-brasileira, como o candomblé, desde os séculos passados, relacionadas à “magia negra”, o que transparece o racismo enraizado na sociedade brasileira (SERRA, 2011, p.11-16).

De tal modo, muito embora a Constituição Federal de 1988 garanta a laicidade do estado, sendo as liturgias protegidas nela, para além dos tratados internacionais (BRANCO; MENDES, 2015, p. 316-317), observa-se, na prática, um cenário desafiador, onde a má-regulamentação deixa um campo de arbitrariedade inábil para repelir as práticas discriminatórias.

Na Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais), no anteprojeto da Constituição, já havia a disposição, em seu artigo 20 que todas as pessoas teriam o direito a praticar os cultos religiosos, desde que fosse respeitada a dignidade da pessoa humana.

No texto final da Carta Magna, o artigo 5º, VI dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A interrupção de culto religioso, inclusive, pode caracterizar crime positivado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso**; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (grifo nosso) (BRASIL, 1940)

Inclusive, o Estatuto da Igualdade Racial (lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) possui um Capítulo dedicado apenas à tutela do exercício da Liberdade Religiosa dos afroreligiosos, de onde se extrai do artigo 23 que *“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

Ainda, dispõe o artigo 24, I que o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende *“a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins”*.

Portanto, ao se debruçar sobre este caso, é necessário que o Poder Judiciário pondere que a exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual, e não de uma mera concessão estatal e que, tratando-se de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, ainda, se está diante de um Patrimônio Histórico e Cultural de Matriz Africana, conforme o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que diz que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, enquanto grupos participantes do processo civilizatório nacional e da Convenção 169 da OIT, que estabelecem o conceito de povos e comunidades tradicionais, sua classificação e os deveres estatais para a sua proteção e dos seus bens materiais e imateriais e das leis antirracismo.

Isso porque não se pode legitimar juridicamente o cerceamento do exercício da liberdade religiosa – direito fundamental amparado pelo Art. 5º, VI, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL) e pelo Capítulo III do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), nos seus artigos 23 a 26.

O Decreto nº 6.086/2020 e a Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, Sergipe, de n.º 06/2023 definem templos religiosos como “Atividades de Baixo Risco”, portanto, dispensadas

de licenciamento ambiental – e não se pode simplesmente presumir o contrário.

Afinal, a Constituição concede à religião um lugar especial no seu texto, pela função de orientação e aconselhamento espiritual e de distribuição dos sentimentos de ética, moral, dentre outros. Por isso a presença do termo “Deus” no preâmbulo, da liberdade religiosa, das imunidades tributárias, dentre outras previsões.

Sobre a eventual poluição sonora que é historicamente suscitada (pelos mais diversos motivos, que por vezes fogem à temática própria do sossego), é necessário trazer a literalidade do artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.410, de 17 de junho de 1996 (ARACAJU), que dispõe sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências:

Art. 5º - Excepcionam-se, para os efeitos dessa Lei, os sons produzidos:

I - Sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - Serviço de rádio-comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenham seu funcionamento limitado ao horário das 08 às 22h (oito às vinte e duas horas), excetuando templos religiosos;

III - Bandas de música e assemelhados, desde que em cultos evangélicos, procissões ou desfiles públicos. (Redação acrescida pela Lei nº 3349/2006)

IV - Bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - Sirene ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI - Manifestações em recintos destinados à prática de esporte, com horários previamente licenciados.

Percebe-se, de imediato, uma Inconstitucionalidade Material que afronta tanto o Art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁰, quanto o artigo 3º, II da Constituição Estadual de Sergipe, que dispõe:

Art. 3º O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial,

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei;

Isso porque a literalidade da lei desconsidera outras denominações religiosas quando se excepcionam apenas os sons produzidos por bandas de música e assemelhados, desde que em cultos evangélicos, procissões ou desfiles públicos, sendo evidente sua inconstitucionalidade material – por ferir o princípio da isonomia e todas suas decorrências positivadas.

Ainda, salienta-se que, mesmo em relação às bandas de músicas nas Igrejas Evangélicas, a quem a legislação municipal objetivamente favoreceu, as denúncias e as imputações de poluição sonora, inclusive com aplicação dessa lei, são recorrentes.

Não há, portanto, como aplicar os artigos anteriores desta lei para limitar, aferir decibéis, ou mesmo punir os templos religiosos devido à emissão de ruídos, porque o artigo 5º os exclui da aplicabilidade da lei – logo, qualquer aplicação dessa normativa mostra-se, de pronto, ilegal.

O próprio Conselho Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, através de suas resoluções n.º 03 e 06 reconhece que os templos não exercem atividades potencialmente poluidoras, e sim de baixo risco ao meio ambiente.

Dentre essas liturgias, é fundamental lembrar, os cânticos e sons são entoados como forma de contato com a espiritualidade, com o sagrado, e não a título de entretenimento, como a lei e sua aplicação fria fazem parecer.

Portanto, mostra-se necessária a aplicação dessa normatização de maneira a garantir os direitos dos Povos de Terreiro, e não a sua interpretação de maneira reducionista.

3 Conclusões e caminhos

Conclui-se que o Direito à Liberdade Religiosa dos Povos de Terreiro deve ser interpretado de maneira prioritária frente à outros temas do Direito, como o Direito ambiental, tendo em vista o risco de interpretações que carreguem consigo racismo e racismo institucional.

Compreende-se a necessidade de declaração inconstitucionalidade material e por omissão parcial da Lei Municipal n.º 2410, de 17 de junho de 1996, de Aracaju/SE, através de ADO, devendo o Poder Legislativo Municipal suprir a lacuna inconstitucional para constar também outras denominações religiosas; ou, alternativamente, requerendo que seja

procedida a interpretação conforme a Constituição, expandindo os efeitos interpretativos da norma para abarcar todas as denominações religiosas.

A Constituição é clara ao assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias e, sendo livre, não pode ficar a mercê de aplicações inconstitucionais e que afrontam este direito Fundamental, sob a máscara de proteção ao meio ambiente.

Para a defesa dos Povos de Terreiro, portanto, é indispensável a reinterpretção de cada norma que possa afetar a liberdade de culto de maneira garantista, como orienta a Convenção 169 da OIT e a própria chave hermenêutica da Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Mais da metade dos brasileiros já presenciou ato de racismo*. Letycia Bond. Publicado em: 27 jul. 2023. Acesso em: 07 mar. 2025.

ARACAJU. *Decreto nº 6086, de 09 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391542#:~:text=Estabelece%20a%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20atividade,Aracaju%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAs%20correlatas>. Acesso em: 06 mar. 2025.

ARACAJU. *Lei Municipal n.º 2410, de 17 de junho de 1996*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1996/241/2410/lei-ordinaria-n-2410-1996-dispoe-sobre-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-e-da-outras-providencias#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20MEDIDAS%20DE%20COMBATE%20A%20POLUI%C3%87%C3%83O%20SONORA%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCAS>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU. *Resolução CMMA Nº 6 DE 27/09/2023*. Diário Oficial do Município de Aracaju-SE, 27/09/2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=450418#:~:text=Caso%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20ambiental%20n%C3%A3o,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11. Mar. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª edição São Paulo: Método, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. 27 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso: 12. mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *Campo Jurídico*, v. 3, n. 1, p. 181-213, maio 2015. Bahia. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/82/62>. Acesso em: 06 mar. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SERGIPE. Constituição do Estado de Sergipe. Diário Oficial do Estado de Sergipe. Aracaju/SE, 05 de outubro de 1989. Disponível em: https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/filename_novo/1460/462b6783ff2df0ed928ceb79410fc06b.pdf. Acesso em: 14 de fev. 2025.

SERRA, Ordep José Trindade. *Rumores de festa: o sagrado e o profano na Bahia*. ed. Salvador: EDUFBA, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/83rmh/pdf/serra-9788523212315.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

ESTUDO DE CASO SOBRE A RECUSA DE MATRÍCULA DE CRIANÇA AUTISTA EM COLÉGIO PARTICULAR: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA¹

Lorena Carvalho Gandra²

Cássius Guimarães Chai³

Klécia Patrícia de Melo Lindoso⁴

Cristina Rezende Eliezer⁵

1 Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece garantias constitucionais fundamentais para matrícula de estudantes com deficiência

1 Vinculado produção de projeto de pesquisa do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP/CNPq/UFMA.

2 Bacharel em Direito - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. E-mail: lorenacarvg@gmail.com.

3 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law – Yeshiva University (2006). Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA); Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão, Curso de Graduação em Direito, área Direito Público, (PPGDIR e PPGAERO). Coordenador do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade. E-mail: cassiuschai@gmail.com.

4 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Bacharel em Direito - UFMA, Maranhão (Brasil). Pesquisadora voluntária do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade. E-mail: kpatricialindoso@gmail.com.

5 Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq)-PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras – AFL. Advogada. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

nas instituições de ensino. O cenário educacional contemporâneo, entretanto, revela persistentes violações destes direitos, manifestadas através de práticas discriminatórias e recusas sistemáticas de matrículas de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por estabelecimentos privados de ensino. Assim, com base em estudos de Direito Constitucional, identidade e reconhecimento, Direito da Criança e do Adolescente e Direito da Pessoa com Deficiência, o presente trabalho buscou alcançar o objetivo geral de analisar a atuação do estado do Maranhão no caso da negativa de matrícula de criança autista por colégio da rede privada de ensino em São Luís – MA, em 2023, a partir da análise da Resolução nº 291/2002 do Conselho Estadual de Educação (CEE) do Maranhão, partindo da premissa maior que o sistema normativo educacional, fundamentado nos princípios da vida digna, e da não discriminação, art. 5º, Constituição Federal de 1988, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que determina expressamente a obrigatoriedade das instituições de ensino em matricular estudantes com deficiência, provendo condições estruturais e pedagógicas adequadas para sua efetiva inclusão escolar. O arcabouço jurídico nacional incorpora, ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, dispositivo que consolida a exigência de um sistema educacional inclusivo em todas as etapas do ensino.

No que concerne aos objetivos específicos, a análise pretendeu: a) traçar considerações sobre a identidade, reconhecimento e tutela de populações vulneráveis, especialmente pessoas com deficiência; b) abordar aspectos do direito internacional, constitucional e outras normativas brasileiras sobre a tutela de crianças e adolescentes com deficiência quanto ao direito à educação; e c) realizar um estudo de caso tendo como paradigma a Resolução nº 291/2002 do CEE, considerando o caso da negativa de matrícula de criança autista, com base na metodologia da análise do conteúdo de Bardin.

Sobre os aspectos metodológicos, destaca-se que a abordagem será essencialmente qualitativa, com utilização das estratégias metodológicas do estudo de caso e da análise do conteúdo de Bardin, a partir dos procedimentos metodológicos da análise documental e da revisão de literatura especializada, utilizando, assim, fontes secundárias e primárias do conhecimento jurídico.

Esta pesquisa partiu do pressuposto teórico e empírico de que a Resolução nº 291/2002 do CEE do Maranhão constitui uma afronta aos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, em especial aos autistas. A hipótese central é que esta resolução, ao estabelecer diretrizes

que possivelmente restringem o acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, não atende adequadamente às necessidades específicas desses alunos, violando princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 Identidade, reconhecimento e tutela de grupos vulneráveis

O termo identidade compreende a forma como as pessoas são definidas, a partir de suas características fundamentais. Para Zygmunt Bauman (2005) e Kathryn Woodward (2007), na modernidade, a identidade é considerada móvel, mutável, fragmentada, múltipla e construída ao longo de processos históricos, em contraposição à ideia aplicada a comunidades tradicionais, alicerçadas na função da tribo ou do grupo, em que era algo estável.

A identidade é obtida e formada, para Stuart Hall⁶, em um processo de “reconhecimento mútuo”, segundo o qual a identidade é “[...] formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam.”. Pressupõe que a identidade é definida em situação relacional entre os sujeitos, em contraposição a outras identidades e necessitando da reconhecimento do outro. Assim sendo, é possível afirmar que a construção das diversas identidades ocorre mediante o estabelecimento das diferenças, gerando a criação de antagonismo, conforme denomina Chantal Mouffe (2001).

Apesar da enorme multiplicidade de identidades existentes, há algumas que, por serem consideradas transgressões ao convencional, são marginalizadas. Denomina-se, a partir de uma perspectiva sociológica, de grupo minoritário aquele que se encontra em situação de dependência ou desvantagem em contraposição a um outro agrupamento, tido como majoritário.

2.1 Grupos vulneráveis e reconhecimento

Heloisa Helena Barboza e Victor Almeida Junior, ao elaborarem uma reflexão sobre pessoas com deficiência, destacam que a questão da

6 HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós Modernidade. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014. p. 11.

deficiência humana não recebeu atenção maior do legislador constituinte de 1988, que contemplou outros segmentos. Dissertam que a efetividade da norma está vinculada ao reconhecimento enquanto categoria social. Os autores evocam teóricos como Charles Taylor, Bethânia Assy e João Feres Junior, Nancy Fraser e Axel Honneth para traçar ponderações sobre as ideias de identidade e reconhecimento. O reconhecimento é uma necessidade humana vital:

Nessa linha, é cabível afirmar que o “reconhecimento jurídico funciona como proteção social para a dignidade humana”, na medida em que “a dignidade é justamente a concessão efetiva de direitos no qual o sujeito se vê reconhecido como membro de uma sociedade”. Desse modo, “nossa auto-realização prática se concebe a partir de um reconhecimento recíproco normativo de nossos parceiros de interação”. Nesse processo, atualmente, o “prestígio social” ou “reputação social” torna-se a medida do reconhecimento público, e acaba por influenciar decisivamente na formação do autorrespeito.

O reconhecimento apoia-se numa visão de sociedade “amigável às diferenças”, na qual a “assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário”. Nancy Fraser expõe a tensão atualmente existente entre os defensores da linhagem filosófica da redistribuição e do reconhecimento, ressaltando a polarização em razão da dissociação, em alguns casos, entre as lutas reivindicatórias de ambos os lados. A aparente antítese entre os proponentes da redistribuição e do reconhecimento, amparados em argumentos binários como política de classe versus política de identidade e multiculturalismo versus igualdade social, são refutados pela autora, para quem a “justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento”. A complementariedade entre igualdade social e reconhecimento da diferença impõe a construção de um conceito amplo de justiça.⁷

Assim sendo, é possível afirmar que a construção das diversas identidades ocorre mediante o estabelecimento das diferenças. Por serem construídas em contraposição a outras identificações e a partir do reconhecimento do outro, também são, normalmente, definidas em base de hierarquias e jogos de poder. Por este motivo que, na delimitação da diferença, quando uma identidade é percebida enquanto afronta a um modelo já posto, esta começa a sofrer violações e restrições.

Desse modo, o maior desafio na tutela dos grupos vulneráveis seria a ineficácia social das normas, que decorre em boa medida de sua invisibilidade e não reconhecimento. Embora existam leis e políticas

7 BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, V. A. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 13, p. 17-37, 2017. p. 29-30.

destinadas a proteger esses grupos, sua aplicação prática muitas vezes esbarra na falta de visibilidade e reconhecimento efetivo das necessidades e direitos desses indivíduos. A invisibilidade social dos grupos vulneráveis impede que suas demandas sejam adequadamente atendidas e que as normas criadas para os proteger sejam efetivamente implementadas.

A invisibilidade resulta em uma lacuna entre o que é estabelecido juridicamente e o que é vivenciado na prática. Grupos como pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, minorias étnicas, comunidades tradicionais, entre outros, frequentemente enfrentam barreiras estruturais que dificultam o acesso a direitos básicos, como educação, saúde e trabalho. A falta de reconhecimento dessas barreiras perpetua a marginalização e exclui esses grupos dos benefícios das políticas públicas e acesso a direitos. E no recorte do objeto deste estudo, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro em 2008 com status constitucional através do Decreto 6.949/2009, estabelece obrigações estatais quanto à garantia do direito educacional e implementação do sistema inclusivo em todos os níveis, adotando a perspectiva social da deficiência, reconhecendo as barreiras sociais como fatores limitantes à participação plena.

Nesse alinhamento, Barboza e Almeida Júnior⁸ concluem que a adoção do modelo social para compreender o fenômeno dos agrupamentos minoritários é necessária, bem como romper com rótulos, com a indiferença e a invisibilidade que envolvem há tempos as populações vulneráveis. Destacam a necessidade de reconhecimento do indivíduo incluído em grupos minoritários enquanto ser detentor de dignidade, de igual valor e de competência.

Magalhães e Cardoso também teorizam sobre como o processo de não reconhecimento identitário de pessoas com deficiência contribui diretamente para os processos de estigmatização que ocorrem referentes ao agrupamento:

Ocasionais encontros entre a pessoa com deficiência (que vivencia processos contínuos de estigmatização) e os considerados não deficientes não possibilitam per si mudanças significativas na forma socialmente construída de conceber o que seja deficiência⁶. Goffman preconizava isso em meados da década de 1950, e não temos razões plausíveis para suspeitar de mudanças importantes nessa perspectiva.

Teorizar sobre a identidade da pessoa deficiente/com deficiência, considerando os processos de estigmatização, faz concluir que a essas

8 Op. cit.

peças são negadas importantes oportunidades de metamorfose. A fluidez e a dinamicidade afirmadas como inerentes aos processos de constituição identitária são postas em xeque pelas amarras do deficiente, estigmatizado às características de sua deficiência.

Uma pessoa deficiente executando movimentos e comportamentos que não se alinham às expectativas normativas causa estranheza e admiração. Essa forma de conceber a diferença e a deficiência é, no mínimo, restritiva da capacidade/habilidade desses sujeitos enquanto membros da espécie humana. Por isso assistimos com espanto a jogos paraolímpicos ou a espetáculos de grupos de dança de cadeirantes, por exemplo.⁹

A desumanização ocorre quando indivíduos com deficiência são vistos apenas por meio do prisma de suas limitações, ignorando-se suas capacidades, talentos e singularidades. Essa visão estreita e estereotipada impede que a sociedade veja essas pessoas como indivíduos completos, com histórias e identidades próprias. Como resultado, são tratadas de forma paternalista ou com piedade, em vez de serem reconhecidas e respeitadas como iguais.

A invisibilidade é consequência da negação da identidade. Muitas vezes, as necessidades e as vozes das pessoas com deficiência são ignoradas nas discussões sociais, políticas e culturais. Essa exclusão sistemática reforça a marginalização e dificulta a participação plena dessas pessoas na vida comunitária. A ausência de representação adequada na mídia e em posições de destaque contribui para a manutenção do estigma, perpetuando a ideia de que as pessoas com deficiência não têm lugar nas esferas públicas.

A negação da identidade pode levar à internalização do estigma. Quando as pessoas com deficiência são constantemente expostas a atitudes negativas e preconceitos, podem começar a internalizar essas percepções, resultando em baixa autoestima e isolamento social. Essa internalização do estigma não só afeta o bem-estar psicológico e emocional, mas também limita as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

9 MAGALHÃES, R. DE C. B. P.; CARDOSO, A. P. L. B.. A pessoa com deficiência e a crise das identidades na contemporaneidade. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 139, p. 45–61, jan. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ffFYWJh6bDCH3JnPHm7tScP/#>. Acesso em: 15 maio 2024.

3 O direito da criança e do adolescente com deficiência à educação no sistema regular de ensino

Após a duradoura fase autoritária que perdurou entre os anos de 1964 e 1985, a Constituição Federal de 1988, construída com ampla participação popular e de movimentos sociais, representou uma quebra de paradigmas em relação à doutrina que vigorava anteriormente trazida pelos Códigos de Menores. Em seu artigo 227, estabeleceu a chamada prioridade absoluta da pauta, consagrando a doutrina (ou princípio) da proteção integral de crianças e adolescentes, atribuindo a estes direitos e garantias fundamentais. É a chamada etapa garantista dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Em 1989, seguindo a tendência mundial de criação de instrumentos legais e asseguradores de direitos humanos, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Ao longo de 54 artigos, a Convenção estabelece direitos a cuidados e assistência especiais, consagrando acesso a direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos para todas as crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, condição de ser pessoa com deficiência, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Especificamente sobre o direito à educação na Convenção, cita o artigo 18:

Artigo 18

Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.

Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir aos filhos de pais que trabalham acesso aos serviços e às instalações de atendimento a que têm direito.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu um novo marco na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, consolidando uma série de garantias que incluem de maneira expressiva o direito à educação. A Carta Cidadão brasileira reconhece a educação como um direito inalienável de todos os cidadãos, sem exceção, o que implica em um compromisso com a promoção de um sistema educacional inclusivo e acessível.

O artigo 208, em particular, é revolucionário ao afirmar que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Isso significa que não basta simplesmente oferecer vagas em escolas; o Estado brasileiro deve assegurar uma educação qualitativa que responda às necessidades específicas de cada estudante, promovendo a inclusão plena.

Adicione-se que em 13 de julho de 1990 foi instituída a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio ao encontro do normatizado na própria Constituição Cidadã. O direito à educação ECA é tratado como um dos direitos fundamentais, essencial para o desenvolvimento pleno e integral de crianças e adolescentes. O Estatuto destaca que a educação é um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, devendo ser assegurada pelo Estado, pela família e pela sociedade. Este direito inclui a garantia de acesso à escola, permanência na escola e a oferta de um ensino de qualidade, que respeite e promova a dignidade, o desenvolvimento e a participação dos estudantes na vida escolar.

As disposições constitucionais desencadearam ainda uma série de políticas públicas e legislações infraconstitucionais que buscam operacionalizar o direito à educação inclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, por exemplo, estipula diretrizes para a oferta de educação especializada, enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, reforça e detalha os direitos educacionais das pessoas com deficiência.

A inclusão educacional, conforme delineada pela Constituição de 1988, vai além da simples integração de estudantes com deficiência em salas de aula regulares. Trata-se de uma abordagem que envolve a adaptação

do currículo, a capacitação de professores, a eliminação de barreiras físicas e a criação de recursos didáticos e tecnológicos apropriados para facilitar o aprendizado.

A jurisprudência brasileira também tem reiterado a importância do direito à educação das pessoas com deficiência, considerando inconstitucional qualquer tipo de discriminação que impeça o acesso e a permanência desses alunos no sistema educacional. Os tribunais têm defendido que todas as escolas, públicas ou privadas, têm a obrigação de se adaptarem às necessidades dos estudantes com deficiência, o que se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência legislativa para definição legal de pessoa com deficiência e questões afetas. Procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, caput e §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, caput, e § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável. 4. O art. 1º, § 5º, da Lei estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique. 5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3º, da Lei nº 2.151/2017). Os regimes constitucional (CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes. Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência. 6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: “É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional

e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo”. (STF. ADI 7028, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023)

A jurisprudência mencionada estabelece que é inconstitucional uma lei estadual que:

(a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatuta constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a aferição da deficiência, conforme previsto pela lei federal; e (c) exclua o dever de adaptação das unidades escolares para o ensino inclusivo.

A Constituição de 1988 foi um divisor de águas na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, e o direito à educação ocupa lugar de destaque nesse contexto. A visão da educação como ferramenta de emancipação e inclusão social está firmemente ancorada no texto constitucional, e o desafio contínuo é a sua plena realização prática, garantindo que cada indivíduo com deficiência receba uma educação que respeite suas necessidades e potencialize suas capacidades.

3.1 A impossibilidade de negativa de matrícula da criança com deficiência

No contexto educacional brasileiro, a recusa de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por escolas particulares não é apenas um ato de discriminação, mas também uma violação expressa dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação subsequente sobre educação inclusiva. A Constituição, em seu Artigo 206, inciso I, garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, reforçando que nenhum estudante pode ser privado de sua educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996, estabelece que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Mais adiante, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, proíbe explicitamente qualquer forma de discriminação em todos os contextos, incluindo o direito à educação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é enfático ao asseverar, no artigo 28, que é garantido às pessoas com deficiência o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando-se condições adequadas para a sua efetiva participação no processo educativo. Essa disposição abrange, sem dúvida, as escolas particulares, que estão sujeitas à mesma obrigação de não discriminação que as instituições públicas.

Ao considerar essas legislações, entende-se que uma escola particular que recusa a matrícula de um estudante autista está agindo de maneira ilegal. Essa recusa não apenas ignora o mandato de inclusão educacional estabelecido por lei, mas também falha em reconhecer a educação como um meio fundamental para a plena participação social dos indivíduos com TEA.

A importância da educação inclusiva, como acima abordado, é reforçada ainda pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Esta convenção reafirma que pessoas com deficiência não devem ser excluídas do sistema educacional geral e que ajustes razoáveis devem ser feitos com base nas necessidades individuais.

Além das implicações legais, a recusa de matrícula pode ter graves repercussões sociais e emocionais para o estudante com autismo e sua família. A exclusão educacional promove o isolamento e reforça estigmas prejudiciais, ao invés de valorizar a diversidade e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sendo assim, no Brasil, escolas particulares são legalmente obrigadas a aceitar a matrícula de alunos autistas e a prover um ambiente educacional adequado e inclusivo. Ao fazer isso, elas não apenas cumprem a lei, mas também desempenham um papel crucial na construção de uma cultura de inclusão e respeito às diferenças.

Ademais, a Lei Berenice Piana, conhecida oficialmente como Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e é um marco legal na garantia dos direitos das pessoas com autismo no Brasil. Uma das bases fundamentais desta lei é a inclusão destas pessoas em todos os aspectos da vida social, incluindo e especialmente o direito à educação.

Segundo essa legislação, é inadmissível a recusa de matrícula de um estudante autista em qualquer instituição de ensino, seja ela pública ou privada. A Lei Berenice Piana estabelece que as pessoas com autismo não

apenas são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, mas também que têm o direito à educação e ao ensino profissionalizante.

De acordo com o artigo 3º da Lei, a discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista constitui crime, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei. Isso inclui, portanto, qualquer ato discriminatório que possa impedir ou restringir a participação destas pessoas na comunidade escolar, incluindo a recusa de matrícula em escolas particulares.

A Lei Berenice Piana também afirma que o estudante com autismo deve ter acesso ao ensino regular, à educação especializada e ao atendimento educacional especializado (AEE), conforme suas necessidades e potencialidades. A escola, seja ela particular ou pública, deve proporcionar um ambiente inclusivo que promova o aprendizado e desenvolvimento pleno dos estudantes com TEA.

Neste contexto, a recusa de matrícula de um estudante autista em escola particular não apenas vai contra os princípios de igualdade, dignidade e inclusão promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas também constitui uma violação específica à Lei Berenice Piana. Tal recusa poderia expor a instituição a sanções legais, inclusive com a possibilidade de ação penal por discriminação.

Nos termos do art. 7º da referida legislação:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Portanto, no âmbito da legislação brasileira, as escolas particulares devem se abster de qualquer atitude que possa ser interpretada como exclusão ou discriminação de alunos autistas, assegurando-lhes o direito à educação em um ambiente que respeite e promova suas habilidades e necessidades específicas.

4 Análise da Resolução CEE-MA nº 291: um estudo de caso

Conforme explanado nas considerações introdutórias, a metodologia utilizada para este estudo foi indutiva e exploratória, de cunho qualitativo, e

teve a finalidade de desenvolver os objetivos geral e específicos estabelecidos, ou seja, analisar a atuação do Estado do Maranhão no caso da negativa de matrícula de criança autista, que foi fundamentada na Resolução nº 291/2002 - CEE. Foram escolhidas as estratégias metodológicas do estudo de caso e da análise do conteúdo, a partir dos procedimentos metodológicos da análise documental e da revisão de literatura especializada, utilizando, assim, fontes secundárias e primárias do conhecimento jurídico.

4.1 Procedimentos metodológicos

Sobre a alocação do Direito enquanto ciência, disserta o professor Agostinho Ramalho Marques Neto:

Ciência é discurso, teoria, que se constrói em função de um objeto de conhecimento e de um método, por sua vez também construídos. E a função precípua de toda teoria científica é a de explicar, e não ditar normas e, muito menos, dogmatizar. Mas essa teoria visa a uma aplicação. E a forma específica de aplicar as teorias da ciência do Direito é precisamente a norma, que constitui a parte técnica, prática, aplicada da ciência do Direito, e não o seu conteúdo, pois o conteúdo de toda ciência é a teoria. O Direito é, portanto, uma ciência social como qualquer outra, com a singularidade de aplicar-se normativamente, mas não de já conter normas em suas formulações teóricas. (MARQUES NETO, 2001, p. 120).

O Direito está ligado ao campo científico a medida em que possui um objeto de conhecimento e um método. A forma específica de aplicação da ciência do Direito seria por meio da norma. O objeto principal da ciência do Direito é o fenômeno jurídico, que se gera e se transforma no interior do espaço-tempo social por diferenciação das relações humanas. Qualquer fenômeno social é, em princípio, passível de constituir objeto de estudo da ciência do Direito.

Assim, o Direito tem caráter n-dimensional, conforme Marques Neto (2001), uma vez que comporta relações das mais diferentes naturezas. Seu objeto, portanto, não pode ser compreendido ou explicado devidamente em todas as suas dimensões.

No tocante às técnicas e aos procedimentos metodológicos, Gustin e Dias (2002) informam que a etapa busca relacionar estratégias metodológicas com o método ou a vertente metodológica indicada para a pesquisa. As principais são: *estudo de caso*, pesquisa participante, pesquisa-ação, pesquisa teórica, análise de conteúdo, survey e diagnóstico.

O estudo de caso emprega dados quantitativos e qualitativos e tem como objetivo a descrição detalhada do objeto (grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos), possuindo relevância quando utilizado para apontar problemas potenciais ou efetivos em organizações ou programas diversos. Exige um caminho para a sua aplicação: delimitação do objeto, escolha dos procedimentos quantitativos e qualitativos e definição dos métodos de registro dos dados.

Ademais, os dados coletados serão pormenorizados por meio da estratégia da *análise de conteúdo*. As modalidades de análise de conteúdo são essencialmente qualitativas e a partir de seus procedimentos “[...] desmonta-se o(s) discurso(s) da realidade objeto da pesquisa e se produz um novo discurso por meio de ‘traços de significação’, que resultam da relação dialética entre as condições de produção do discurso objeto da análise e as condições de produção da análise”¹⁰.

A metodologia na análise do conteúdo exige uma atenção apurada do pesquisador em redação aos elementos atinentes à temática sob estudo. Gomes (2009), com base na obra de Bardin (1979), apresenta a análise de conteúdo como a adaptação de uma técnica de tratamento de dados que surgiu no âmbito da pesquisa quantitativa e agora é largamente aplicado em pesquisa qualitativa. Esta análise de conteúdo consiste em¹¹:

[...] conjunto de técnicas de análise de comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/produção (variáveis inferidas) destas mensagens.

Nestes, a análise de conteúdo pode ser classificada quanto às técnicas de abordagem como análise representacional ou de avaliação (atitude do locutor), análise de expressão (relação entre o locutor, o seu meio e o discurso), análise de enunciação (uso em entrevistas) e análise temática (tema como unidade de significação).

10 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 111

11 GOMES, Romeu. **A análise de dados em pesquisa qualitativa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 83.

4.2 *Análise do conteúdo da decisão da Resolução CEE-MA nº 291*

Em 2023, foi amplamente exposto, via notícias jornalísticas¹², que uma criança de 05 anos tivera sua matrícula imediata recusada por colégio da rede privada de ensino, localizado no bairro do Calhau, em São Luís – MA, sob a alegação de que não havia mais disponível vaga específica para aluno com deficiência no turno desejado pelo pai, em que pese existirem vagas disponíveis para crianças sem deficiência.

O embasamento para a decisão do colégio seria a Resolução nº 291/2002 do CEE, a qual trazia que:

Art. 12 – O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais.

Parágrafo Único – Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até três portadores de deficiência no mesmo tipo, observadas as orientações do Setor de Educação Especial para os casos extraordinários.

Além da Resolução acima citada, a negativa tem como base também um Parecer elaborado pelo CEE, datado de 27 de outubro de 2022, o qual compreendia que, pelo artigo 12 da normativa citada acima, “[...] podem ser incluídos até 03 (três) estudantes com deficiência, independente do tipo de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação”.

Considerando a repercussão negativa em torno do caso, impulsionada especialmente pelos movimentos de pessoas autistas do Estado do Maranhão, em 06 de novembro de 2023, o Secretário Estadual de Educação emitiu o Ofício nº 1.039/2023 – GS/SEDUC, solicitando a reavaliação da Resolução nº 291/2002 - CEE, ou qualquer outra norma que contrarie ou limite a garantia de educação plena e inclusiva para atendimento de pessoa com deficiência, nas redes de ensino público e privado de todo o Estado.

De fato, o parágrafo único do artigo 12 da Resolução CEE-MA nº 291, de 12 de dezembro de 2002 foi revogado após as diversas

12 **Acusação de recusa de matrícula à criança autista pelo Educallis expõe norma discriminatória do CEE-MA.** Disponível em: <https://atual7.com/cotidiano/2023/11/acusacao-de-recusa-de-matricula-a-crianca-autista-pelo-educallis-expoe-norma-discriminatoria-do-cee-ma/> . Acesso em: 15 maio 2024. Vide ainda: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/11/06/pai-denuncia-colegio-privado-que-se-negou-a-matricular-crianca-autista-em-sl-ele-passou-com-nota-maxima-nas-avaliacoes-e-foi-rejeitado-pela-escola.gh.html>.

manifestações, com revisão do CEE-MA em sessão plenária, por ampla maioria.¹³

A seguir, uma breve análise da Resolução CEE-MA nº 291/2002:

Quadro 01 - Citações a pessoas com deficiência

CITAÇÕES DIRETAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA			
Termo(s) para se referir ao grupo vulnerável	Contexto	Parte da norma	Intuito perceptível
Deficiências; altas habilidades/ superdotação.	Art. 4º - Consideram-se alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentem: I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos: a) as não vinculadas com uma causa orgânica específica; b) as relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências; II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis; III – altas habilidades/superdotação, grande finalidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. Parágrafo Único – A necessidade educacional especial apresentada pelo aluno pode não estar vinculada aos grupos relacionados no caput deste artigo.	Art. 4º	Definição de “alunos com necessidades educacionais especiais” para os termos da Resolução.
Portadores de deficiência.	Art. 12 – O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais. Parágrafo Único – Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até três portadores de deficiência no mesmo tipo, observadas as orientações do Setor de Educação Especial para os casos extraordinários.	Art. 12	Restringir a quantidades de pessoas com deficiência em classes regulares.

13 MARANHÃO. Secretaria Estadual de Educação do Maranhão. **Revogação do limite de matrícula de alunos com deficiência é “vitória para a educação inclusiva”, diz Felipe Camarão.** Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/revogacao-do-limite-de-matricula-de-alunos-com-deficiencia-e-vitoria-para-a-educacao-inclusiva-diz-felipe-camarao/>. Acesso em 16 maio 2024.

Surdos; cegos; deficientes mentais e deficientes múltiplos.	Art. 15 - As classes especiais são organizadas de forma a se constituírem em ambiente próprio e adequado ao processo de aprendizagem dos alunos referidos no artigo anterior, segundo as seguintes características: I – A organização deve ser procedida por tipo de necessidade, não sendo admissível juntar na mesma classe alunos com necessidades educacionais distintas, como por exemplo, surdos e cegos ou deficientes mentais e deficientes múltiplos; II – O número de alunos por classe especial varia de 4 a 8 membros, dependendo do tipo e do grau de deficiência; III – O espaço físico deve ser condizente com as especificações de cada área de deficiência.	Art. 15	Organização de classes especiais para pessoas com deficiência.
Deficientes motores; altas habilidades.	Art. 16 - As classes especiais não são recomendadas para alunos que apresentem altas habilidades nem para deficientes motores sem comprometimento intelectual.	Art. 16	Organização de classes especiais para pessoas com deficiência, excluindo-se aqueles com altas habilidades ou sem comprometimento intelectual.
Altas habilidades.	Art. 17 – Aos alunos que apresentem altas habilidades, além dos núcleos de enriquecimento, deve ser oferecida a oportunidade de avanço prevista no inciso V, alínea c do art. 24 da Lei nº 9.394/96 e nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.	Art. 17	Possibilidade de avanço para estudantes com altas habilidades.
Deficiências (duas citações).	Art. 20 – As creches e as escolas especiais, públicas ou privadas, devem se organizar para oferecer programas de educação precoce às crianças de 0 a 3 anos, consideradas de alto risco ou que apresentem deficiências por atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Parágrafo Único – São crianças de alto risco aquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade devido à influência de fatores negativos (hereditários, congênitos ou precocemente adquiridos), capazes de intensificar a probabilidade do aparecimento de deficiências ou de condutas típicas de síndromes neurológicas psiquiátricas ou psicológicas graves.	Art. 20	Organização de creches e classes especiais para pessoas com deficiência, considerando particulares envolvendo vulnerabilidades adicionais.

Deficiência, deficientes físicos e visuais; deficientes auditivos (três citações); deficientes mentais e deficientes múltiplos com deficiência mental; altas habilidades.	Art. 40 – A terminalidade para o ensino fundamental visa segundo a manifestação da deficiência e a alternativa de atendimento oferecida: I – Os deficientes físicos e os visuais incluídos nas classes comuns do ensino regular estão sujeitos aos mesmos critérios adotados para os seus pares, ditos normais, respeitadas as especificidades de cada caso, no que tange às necessidades de códigos aplicáveis e equipamentos especializados para a avaliação do seu desempenho. II – Os deficientes auditivos, incluídos em classes comuns ou especiais do ensino regular ou que frequentam escolas especiais, tem terminalidade do ensino fundamental, em função da apropriação dos conteúdos curriculares, independentemente da forma de organização curricular, em consonância com o artigo 23 da Lei 9.394/96. a) a avaliação do desempenho do deficiente auditivo, que apresente dificuldade com a modalidade oral da língua, deve levar em consideração sua necessidade de comunicação por meio da língua brasileira de sinais. b) a estrutura frasal dos deficientes auditivos não deve interferir na avaliação do conteúdo das mensagens escritas. III – Os deficientes mentais e deficientes múltiplos com deficiência mental associada, bem como os que apresentem condutas típicas, dependendo, da síndrome, incluídos em classes comuns ou especiais do ensino regular ou que frequentem escolas especiais tem terminalidade em função dos níveis de desenvolvimento geral e pessoal, considerados os conteúdos curriculares mínimos e níveis de socialização alcançados IV – Os portadores de altas habilidades podem ter terminalidade antecipada, devido ao avanço de seus estudos, referido no artigo 17 desta Resolução.	Art. 40 Estabelece critérios para a terminalidade para o ensino fundamental para pessoas com deficiência.

Grave deficiência mental ou múltipla.	Art. 41 – É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32 da mesma lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.	Art. 41	Estabelece a possibilidade de oferecer certificação de terminalidade específica do ensino fundamental para alunos com grave deficiência mental ou múltipla que não apresentem os resultados de escolarização.
TOTAL DE CITAÇÕES: 22			

Fonte: elaborado pelo autores com base na RESOLUÇÃO Nº 291/2002 – CEE

Preliminarmente, destaca-se que a Resolução nº 291/2002 do CEE do Maranhão apresenta sérias inadequações terminológicas ao utilizar expressões como “portador de deficiência”. A expressão é considerada ultrapassada e pejorativa, refletindo uma visão desatualizada e estigmatizante das pessoas com deficiência. O uso dessas terminologias contribui para a perpetuação de estereótipos negativos e a marginalização de indivíduos que deveriam ser tratados com dignidade e respeito, menoscabando princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e não se alinhando com a posterior interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos como *Furlan y familiares vs. Argentina e Gonzales Lluy e outros vs. Equador*. acerca da ruptura com o modelo médico de deficiência para o modelo social da deficiência, ou seja, a mudança de paradigma dos desenhos institucionais e de suas práticas organizacionais e sua semiologia da compreensão da deficiência como uma condição patológica ou biológica centrada no indivíduo, considerando-a como um problema físico, sensorial, intelectual ou mental que precisa ser diagnosticado, tratado e, se possível, corrigido, para o modelo em que a deficiência não era apenas um problema individual, mas um fenômeno socialmente construído, causado por barreiras impostas pela organização da sociedade.

A terminologia correta e inclusiva, conforme estabelecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outros marcos legais e normativos modernos, deve referir-se a “pessoas com deficiência”. Esse termo coloca a ênfase na pessoa, reconhecendo sua individualidade e direitos, em vez de defini-la exclusivamente pela

sua condição. Destaca-se ainda que o art. 40 faz referência a pessoas sem deficiência utilizando a expressão “normais”, o que, mais uma vez, promove a segregação e discriminação.

A utilização de terminologias inadequadas pela Resolução nº 291/2002 não apenas fere os princípios de dignidade e respeito, mas também pode influenciar negativamente as práticas educacionais e sociais, perpetuando atitudes discriminatórias e excludentes. É imperativo que documentos oficiais utilizem linguagem apropriada e atualizada, refletindo um compromisso com a promoção dos direitos humanos e a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Ademais, a Resolução nº 291/2002, mesmo considerando o seu intuito, mantém foco desproporcional na educação especial em detrimento da inserção de crianças e adolescentes com deficiência em classes regulares. Essa abordagem contraria os princípios modernos de educação inclusiva, que defendem a integração de todos os estudantes no ambiente escolar regular, promovendo a convivência, a diversidade e a igualdade de oportunidades.

A educação especial, quando isolada, tende a segregar alunos com deficiência, privando-os do convívio com seus pares e de uma experiência educacional plena e inclusiva. Esse modelo reforça a ideia de que pessoas com deficiência são diferentes e devem ser educadas separadamente, o que perpetua preconceitos e estigmas. Além disso, a segregação em ambientes educacionais especiais muitas vezes resulta em um ensino de qualidade inferior, com menos recursos e oportunidades de desenvolvimento integral.

A inserção em classes regulares, com o apoio adequado de recursos e profissionais especializados, assegura que alunos com deficiência recebam a mesma educação de qualidade que seus colegas, sem discriminação. A educação inclusiva é um direito fundamental garantido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 Considerações finais

Conforme o arcabouço normativo levantado, reafirma-se o compromisso inalienável com o direito à educação para pessoas com deficiência, direito este assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pela Lei Berenice Piana e

ratificado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status supralegal no ordenamento jurídico pátrio.

É imprescindível destacar que qualquer política, legislação ou prática que restrinja, direta ou indiretamente, o acesso pleno e efetivo das pessoas com deficiência ao ambiente educacional regular deve ser prontamente revisada e realinhada, de modo a refletir os princípios de igualdade, inclusão e não discriminação.

O avanço rumo a uma sociedade verdadeiramente inclusiva demanda a adoção de medidas proativas que removam barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, e que promovam a educação como um bem acessível e adaptável a todos. A inclusão educacional de pessoas com deficiência é um indicador de progresso e civilidade e deve ser entendida como uma prioridade inadiável, uma vez que a educação é a base para a realização de outros direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Resolução nº 291/2002 do CEE, como qualquer ato normativo emitido por órgãos do sistema de ensino, deve estar em consonância com a Constituição Federal, as leis federais e os tratados internacionais ratificados pelo país. Qualquer disposição regulamentar que contrarie essas normas superiores pode ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e, portanto, ilegal ou inconstitucional.

Ao estabelecer norma que limita o acesso à educação e cria barreiras à inclusão de estudantes com deficiência, está em desacordo com a Constituição de 1988, que em seu Artigo 205, concebe a educação como um direito de todos, e o Artigo 208, que assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, também contradiz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Berenice Piana e a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O direito à educação inclusiva é um consenso na política educacional contemporânea. Quaisquer medidas que criem barreiras à inclusão integral podem ser vistas como retrocessos nessa política.

Uma normativa que estabelece limites quantitativos fixos à presença de alunos com deficiência em sala regular de aula cria barreiras artificiais e injustificadas à inclusão, em vez de promover a necessária adaptação do ambiente educacional para atender a diversidade de necessidades de todos os estudantes. Ademais, é necessário que, ao invés de limitar a inclusão,

o sistema de ensino amplie os recursos de apoio, como a presença de professores auxiliares e profissionais de apoio, para garantir um ambiente de aprendizado acessível e acolhedor para todos.

De uma aproximação prática, esse estudo visa também cumprir o papel de instrumentalizar pessoas afetadas por essas violências institucionais multidimensionais no sentido de fortalecer a educação inclusiva:

Q1. Uma escola particular pode recusar a matrícula de uma criança autista? Não, as escolas particulares não podem recusar a matrícula de crianças autistas. A legislação brasileira, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão, proíbe expressamente essa prática, considerando-a discriminatória e passível de punição legal.

Q2. A escola pode cobrar taxas extras para atender alunos com autismo? Não, é proibido cobrar valores adicionais para atender alunos com autismo. A lei determina que os custos relacionados à educação inclusiva devem ser incorporados na planilha de custos da instituição, sem repasse às famílias.

Q3. Quais são os direitos educacionais garantidos às crianças com autismo? As crianças com autismo têm direito a um sistema educacional inclusivo, adaptações curriculares, métodos e recursos específicos, além de um acompanhante especializado quando necessário, sem custos adicionais para a família.

Q4. O que fazer se uma escola negar a matrícula de uma criança autista? Em caso de negativa de matrícula, é importante documentar a recusa, fazer uma denúncia aos órgãos competentes como o Ministério Público, e considerar medidas judiciais para garantir o direito à educação inclusiva. Na insuficiência das providências administrativas, facultam-se:

Propositura de ação indenizatória contra estabelecimento de ensino por danos morais

Requerimento de tutela provisória para efetivação imediata da matrícula

Representação ao Ministério Público (dispensada constituição de advogado)

Apresentação do conjunto probatório constituído, incluindo ocorrência policial, negativa formal e documentação comprobatória da existência de vagas

O enfrentamento da discriminação educacional demanda atuação estratégica e documentada dos núcleos familiares, mediante utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis para garantia do acesso à educação inclusiva.

Q5. Existe limite de alunos com autismo por sala de aula em escolas particulares? Não há limite legal para o número de alunos com autismo por sala em escolas particulares. Qualquer restrição nesse sentido pode ser considerada discriminatória e inconstitucional.

Portanto, conclui-se que foi devida a reavaliação da Resolução nº 291/2002 - CEE, assim como de qualquer outra norma que contrarie ou limite a garantia de educação plena e inclusiva para atendimento de pessoa com deficiência, nas redes de ensino público e privado de todo o Estado, assegurando que pessoas com deficiência desfrutem do seu direito à educação em sua plenitude.

Referências

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, V. A. **Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 13, p. 17-37, 2017. p. 29-30.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005

BRASIL. Constituição (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7028, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482605/false>. Acesso em: 17 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Furlan e familiares vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/3aede153727d39a2169ea252db2c9349.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Sentença de 1 de Setembro de 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin4por.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2025.

GOMES, Romeu. **A análise de dados em pesquisa qualitativa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, R. DE C. B. P.; CARDOSO, A. P. L. B.. A pessoa com deficiência e a crise das identidades na contemporaneidade. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 139, p. 45–61, jan. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ffFYWJh6bDCH3JnPHm7tScP/#>. Acesso em: 15 maio 2024.

MARANHÃO. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 291, de 12 de dezembro de 2002**. Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <https://conselhodeeducacao.ma.gov.br/files/2022/11/RESOLUCAO-2002-291.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

MARANHÃO. Secretaria Estadual de Educação do Maranhão. **Revogação do limite de matrícula de alunos com deficiência é “vitória para a educação inclusiva”, diz Felipe Camarão**. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/revogacao-do-limite-de-matricula-de-alunos-com-deficiencia-e-vitoria-para-a-educacao-inclusiva-diz-felipe-camarao/>. Acesso em 16 maio 2024.

MOUFFE, Chantal. **Identidade Democrática e Política Pluralista**. In: MENDES, Candido (Coord.); SOARES, Luiz Eduardo. *Pluralismo cultural, identidade e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 410-430.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart;

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 7-72.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL

Henrique Avelino Lana¹

1 Introdução

A compreensão e a aplicação dos direitos fundamentais constituem um pilar essencial para o exercício da profissão jurídica. Esses direitos, que englobam liberdades, garantias e prerrogativas sociais, sustentam o Estado Democrático de Direito e buscam assegurar a dignidade da pessoa humana. Além disso, desempenham um papel determinante na promoção da inclusão social, garantindo que grupos historicamente marginalizados tenham acesso efetivo à cidadania, aos recursos públicos e às oportunidades de desenvolvimento.

Nesse contexto, cabe ao operador do direito — seja advogado, juiz, promotor ou qualquer outro profissional da área — não apenas compreender a abrangência e os efeitos desses direitos, mas também aplicá-los de maneira a tornar a justiça mais acessível e equitativa. A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos iniciais, estabelece os direitos e garantias fundamentais como princípios de hierarquia superior, prevalecendo sobre quaisquer normas infraconstitucionais. Esses direitos não podem ser ignorados ou relativizados, devendo sempre ser interpretados à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a necessidade de inclusão social.

Este artigo não pretende esgotar o tema e possui intuito de ser apenas construtivo academicamente. Este artigo não possui intenção de favorecer e/ou incentivar qualquer convicção partidária, política, religiosa e/ou filosófica. Almeja-se apenas uma análise, essencialmente jurídica, com esteio na Constituição Federal de 1988 e Legislação Infraconstitucional atualmente vigente.

O compromisso com a inclusão social impõe ao operador do direito uma abordagem sensível às desigualdades estruturais e aos desafios

1 Advogado sócio do escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial.

enfrentados por grupos vulneráveis, assegurando que o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais não fiquem restritos a determinadas parcelas da população. Esse princípio se reflete em diversas áreas do direito. No âmbito penal, por exemplo, a garantia do contraditório e da ampla defesa deve ser assegurada de maneira equânime, evitando distorções que perpetuem desigualdades. No direito civil, direitos como moradia, saúde e propriedade devem ser interpretados de forma a favorecer a universalização do acesso, garantindo que políticas públicas e decisões judiciais atuem como mecanismos de redução das disparidades sociais.

De maneira semelhante, no direito do trabalho, a proteção aos trabalhadores deve levar em consideração os desafios enfrentados por grupos historicamente excluídos do mercado formal, como pessoas com deficiência, mulheres e comunidades periféricas. No direito ambiental, o desenvolvimento sustentável precisa ser equilibrado com a justiça social, evitando que comunidades mais vulneráveis sejam desproporcionalmente afetadas por impactos ambientais negativos e garantindo que todos tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A internalização dos direitos fundamentais em sua totalidade exige um olhar atento à sua interseção com a promoção da equidade e da inclusão social. O operador do direito deve ser capaz de harmonizar interesses individuais e coletivos, sempre em conformidade com os princípios constitucionais. Para isso, é fundamental uma formação jurídica abrangente, que permita uma análise interdisciplinar das normas e viabilize sua aplicação de maneira justa e coerente com as demandas sociais contemporâneas.

Diante de um cenário jurídico em constante transformação, impulsionado por desafios sociais, tecnológicos e ambientais, a atuação jurídica não pode mais se limitar a uma interpretação fragmentada da legislação. É necessário adotar uma perspectiva ampla e dinâmica dos direitos fundamentais, assegurando sua aplicação como ferramenta de combate às desigualdades e fortalecimento da inclusão social.

Assim, a compreensão aprofundada dos direitos fundamentais não apenas qualifica a atuação do operador do direito, mas também contribui para a construção de um ordenamento jurídico que respeite a dignidade humana, promova a justiça social e assegure a efetiva inclusão de todos os cidadãos. Ao reconhecer a interdependência entre os direitos fundamentais e a inclusão social, o profissional do direito estará mais preparado para

oferecer soluções jurídicas que atendam às necessidades da sociedade, tornando a justiça um direito acessível a todos.

2 A inclusão e os Direitos Fundamentais: uma necessária abordagem

Os direitos fundamentais constituem um conjunto de prerrogativas e garantias essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo reconhecidos como o núcleo estruturante do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. No contexto brasileiro, esses direitos encontram-se consagrados na Constituição da República de 1988, particularmente em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Por sua importância, são considerados cláusulas pétreas, ou seja, normas imutáveis que não podem ser abolidas nem mesmo por emenda constitucional, salvo em circunstâncias excepcionais que não comprometam a essência da Constituição.

A origem dos direitos fundamentais está ancorada em uma concepção filosófica e jurídica que visa garantir a proteção da dignidade humana, assegurando que todo indivíduo seja tratado com respeito e equidade, independentemente de sua origem, condição social, etnia, gênero ou qualquer outra característica. Tais direitos abrangem uma ampla gama de prerrogativas, incluindo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, sendo instrumentos fundamentais para a promoção da igualdade e da justiça social. Além de serem garantidos pela Constituição e pela ordem jurídica interna, esses direitos encontram respaldo em tratados e convenções internacionais, refletindo o compromisso do Brasil com a proteção universal dos direitos humanos e a promoção da inclusão social.

Os Direitos Individuais e Coletivos protegem tanto a liberdade individual quanto os direitos da coletividade. A liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à privacidade e a inviolabilidade do domicílio são algumas das garantias individuais asseguradas ao cidadão. Da mesma forma, os direitos de associação e manifestação permitem que grupos sociais se organizem e reivindiquem melhores condições de vida, sendo instrumentos essenciais para a inclusão social e a construção de uma sociedade mais democrática e participativa.

Os Direitos Sociais desempenham um papel crucial na promoção da equidade, pois garantem condições mínimas para uma vida digna, como o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia e segurança.

Esses direitos expressam o compromisso do Estado em reduzir desigualdades históricas e proporcionar a todos os cidadãos as mesmas oportunidades de desenvolvimento. A efetivação desses direitos é indispensável para a inclusão social, pois permite que grupos vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, minorias raciais, mulheres e pessoas com deficiência, tenham acesso às mesmas condições de bem-estar que os demais membros da sociedade.

Os Direitos Políticos asseguram a participação cidadã na vida política do país, garantindo o direito de votar e ser votado, a liberdade de associação política e o acesso a plebiscitos e referendos. Além de fortalecerem a democracia, esses direitos são fundamentais para a inclusão social, pois garantem que todas as vozes sejam ouvidas e que grupos historicamente excluídos tenham representação política, podendo influenciar diretamente na formulação de políticas públicas que atendam suas necessidades.

Os Direitos de Nacionalidade estabelecem os critérios que definem a relação entre o indivíduo e o Estado, garantindo a cidadania brasileira e seus direitos e deveres. A nacionalidade é um fator essencial para o exercício pleno dos direitos fundamentais, pois assegura o acesso a serviços públicos e oportunidades sociais, sendo um elemento central para a inclusão de imigrantes e apátridas na estrutura estatal.

Os direitos fundamentais são interdependentes e indivisíveis, o que significa que a garantia de um direito não pode comprometer o exercício de outros. Além disso, são universais, ou seja, aplicam-se a todas as pessoas sem distinção. Esse caráter universal está expresso em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que busca assegurar a dignidade e os direitos de todos os indivíduos, promovendo a justiça social e a igualdade de oportunidades.

A interdependência entre os direitos fundamentais exige uma interpretação harmônica e sistemática de suas disposições, de modo a garantir sua plena efetividade e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, o operador do direito desempenha um papel fundamental ao interpretar e aplicar esses direitos, equilibrando os diferentes interesses envolvidos e assegurando que suas decisões promovam não apenas a legalidade, mas também a equidade e a inclusão social.

A Constituição de 1988 previu mecanismos para a proteção e defesa dos direitos fundamentais, permitindo que qualquer cidadão busque a garantia de seus direitos por meio de instrumentos processuais como o

habeas corpus, mandado de segurança, ação popular, habeas data e ação civil pública. Esses mecanismos são ferramentas essenciais para a efetivação dos direitos e para a correção de injustiças, sendo muitas vezes utilizados por grupos sociais marginalizados na luta pelo reconhecimento de suas garantias básicas. O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, exerce um papel central na interpretação e aplicação desses direitos, especialmente nos casos em que normas infraconstitucionais possam comprometer sua efetividade.

Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais não se limita a assegurar a liberdade individual, mas também visa à redução das desigualdades e à promoção da inclusão social. A plena efetividade desses direitos é essencial para que todos os cidadãos tenham acesso igualitário às oportunidades e possam participar de maneira ativa na vida social, política e econômica do país. Somente com uma abordagem jurídica comprometida com a equidade será possível garantir a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

3 As gerações dos Direitos Fundamentais

Classificam-se os direitos fundamentais em três gerações. Os de primeira geração, direitos associados a liberdade, são os direitos mais essenciais, sendo chamados de direitos individuais ou negativos, pois relacionam-se a direitos que não podem ser negados pelo Estado.

Consideram-se, nessa primeira geração, as tentativas de limitação do poder do Estado (quase sempre representado pelo rei). Os direitos humanos de primeira geração constituem a defesa do indivíduo diante do poder do Estado, e definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social. São as chamadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos, eis que implicam a não interferência do Estado. (CASTILHO, 2012, p. 25).

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos positivos e encontram-se associados a coletividade, ou seja, a igualdade; pressupondo um dever do Estado.

Em verdade, essa segunda dimensão ou geração é, em parte, consequência das limitações da primeira. Isso porque mesmo todos os direitos de liberdade são insuficientes à proteção do ser humano em uma sociedade desigual. O liberalismo, todavia, em sua acepção clássica, ignora

essas particularidades para simplesmente afirmar que a todos deve ser assegurada a liberdade. (CASTILHO, 2012, p. 28).

A terceira geração é a geração dos direitos supraindividuais. Nota-se ainda que com a ascensão tecnológica e dos movimentos sociais, tem-se reconhecido a existência de uma quarta geração.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior dão a seguinte definição de direitos humanos de terceira geração: “constituem-se basicamente de direitos difusos e coletivos. Em regra, revelam preocupações com temas como meio ambiente, defesa do consumidor, proteção da infância e da juventude e outras questões surgidas a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico, como autodeterminação informativa e direitos relacionados à informática de modo geral”. (CASTILHO, 2012, p. 31).

Que ao invés de “gerações” é melhor se falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental. (GUERRA FILHO, 2017)

Esta é uma teoria muito bem aceita pela doutrina majoritária, tendo sido desenvolvida por Karel Vasak em 1977. Mas foi em uma Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, na França, em 1979, intitulada “Pelos Direitos Humanos da Terceira Geração: os direitos de solidariedade”, que esta teoria passou a ser mundialmente conhecida (TORRANO, 2015).

Diante de todas dessas constantes evoluções os direitos fundamentais foram divididos em gerações ou dimensões, só que chamar de gerações gera uma discussão, pois causa uma impressão errada de que passaram geração para de forma gradativa, então acaba sendo que dimensão é a melhor maneira de chamá-lo e nesse trabalho chamaremos tanto de gerações como de dimensões (CASADO FILHO, 2012, p. 49 e 50).

Acontece que, já existem autores defendendo (ou pelo menos explicitando) uma quinta geração (dimensão) de direitos. Um deles é o próprio Paulo Bonavides que acaba, nas últimas edições de seu curso de direito constitucional visualizando a paz como um direito de quinta geração (dimensão). Nesses termos, o direito a paz seria alçado de um direito de terceira dimensão para a quinta dimensão, alcançando assim um patamar superior e específico de fundamentalidade no início do século XXI (FERNANDES, 2019, p. 96).

Direitos de 4ª geração (ou dimensão). Também são do fim do séc. XX e início do séc. XXI, tratam-se de direitos que envolvem globalização política frente a uma globalização (excludente) econômica – luta global contra a pobreza e a exclusão. Temos na visão de alguns doutrinadores, direitos como por exemplo: à democracia e ao pluralismo. Acrescentamos que não apenas são agregados novos direitos como indicam as teorias sobretudo da dimensão, mas os mesmos (direitos) são relidos à luz de paradigmas (gramáticas de práticas sociais) jurídicos (visões exemplares de uma comunidade jurídica). Portanto, só para se ter um exemplo no séc. 20 não só surgem efetivamente os direitos sociais, mas também são relidos (reinterpretados) os direitos individuais. (FERNANDES, 2019, p. 23).

Os direitos fundamentais representam um alicerce essencial para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. No Brasil, esses direitos encontram-se expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, sendo considerados cláusulas pétreas, o que significa que não podem ser abolidos, pois são indispensáveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Além de garantirem a proteção da dignidade humana e das liberdades individuais, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na promoção da inclusão social, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, social ou cultural, tenham acesso igualitário às oportunidades e possam exercer plenamente sua cidadania.

A relação entre direitos fundamentais e inclusão social é indissociável. A igualdade formal prevista na legislação, por si só, não é suficiente para corrigir desigualdades históricas que perpetuam a marginalização de determinados grupos. Para que a inclusão social seja efetiva, é necessário que os direitos fundamentais sejam interpretados e aplicados de forma a garantir a igualdade material, permitindo que todas as pessoas tenham acesso aos recursos e condições necessárias para seu desenvolvimento pleno. Nesse sentido, o Estado tem o dever não apenas de garantir a não violação desses direitos, mas também de adotar medidas concretas que promovam a

equidade, como políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza, a universalização da educação e o acesso à moradia digna.

A inclusão social por meio dos direitos fundamentais se manifesta em diversas áreas. No campo dos direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho e a moradia são elementos essenciais para assegurar que todas as pessoas tenham condições mínimas de vida digna. A universalização do acesso à educação, por exemplo, é um fator determinante para a mobilidade social, pois possibilita que indivíduos historicamente marginalizados tenham melhores oportunidades no mercado de trabalho. Da mesma forma, o acesso à saúde pública e de qualidade é imprescindível para garantir a dignidade humana, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade. O direito ao trabalho também é um aspecto central da inclusão social, pois, além de garantir o sustento do indivíduo e de sua família, possibilita sua participação ativa na economia e na sociedade.

No contexto dos direitos políticos, a inclusão social se concretiza na garantia de participação de todos os cidadãos nos processos democráticos. O direito ao voto, a liberdade de associação política e a possibilidade de participação em plebiscitos e referendos são mecanismos que asseguram que todas as vozes sejam ouvidas e que grupos historicamente excluídos possam influenciar as decisões que afetam suas vidas. Sem essa participação ativa, a democracia torna-se incompleta, e a formulação de políticas públicas tende a desconsiderar as necessidades das parcelas mais vulneráveis da população.

Outro aspecto essencial da inclusão social é a proteção dos direitos de nacionalidade. No contexto de uma sociedade globalizada e marcada pelo fluxo migratório, a garantia de direitos fundamentais para migrantes e refugiados é crucial para evitar sua exclusão e marginalização. A ausência de documentos que comprovem a nacionalidade pode impedir o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho, ampliando as desigualdades sociais e dificultando a integração desses indivíduos na sociedade. Assim, a concessão de cidadania e a proteção dos direitos fundamentais dessas populações são elementos indispensáveis para uma inclusão social efetiva.

Embora a Constituição Federal estabeleça uma ampla gama de direitos fundamentais, sua concretização ainda enfrenta desafios significativos. A desigualdade social e econômica, a falta de infraestrutura pública adequada e a dificuldade de acesso a serviços básicos impedem que muitos cidadãos desfrutem plenamente de seus direitos. Para garantir que esses direitos promovam de fato a inclusão social, é necessário que o Estado

implemente políticas públicas eficientes, que reduzam as desigualdades estruturais e assegurem o acesso universal a bens e serviços essenciais. Além disso, o Poder Judiciário tem um papel fundamental na garantia desses direitos, pois sua interpretação e aplicação correta podem impedir retrocessos e assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e ampliados.

A mobilização da sociedade civil também é um fator determinante para a efetivação dos direitos fundamentais e a promoção da inclusão social. Organizações não governamentais, movimentos sociais e demais entidades desempenham um papel essencial na fiscalização do cumprimento desses direitos e na pressão por mudanças estruturais que garantam sua efetivação. A educação em direitos humanos é outro elemento fundamental nesse processo, pois possibilita que os cidadãos compreendam seus direitos e saibam como reivindicá-los, promovendo uma cultura de respeito à diversidade e de combate às desigualdades.

Portanto, os direitos fundamentais não se restringem a garantir liberdades individuais, mas também desempenham uma função essencial na promoção da justiça social e da inclusão de grupos vulneráveis. A efetivação desses direitos é um desafio constante que exige compromisso tanto do Estado quanto da sociedade civil. Somente por meio de políticas públicas eficazes, da atuação do Poder Judiciário e da participação ativa da população será possível garantir que os direitos fundamentais se traduzam em uma realidade concreta para todos os cidadãos, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

4 Conclusão

Portanto, os direitos fundamentais não se limitam à garantia de liberdades individuais, mas desempenham um papel central na construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. A efetivação desses direitos vai além da mera previsão constitucional; ela exige um compromisso ativo do Estado e da sociedade na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à garantia de oportunidades iguais para todos. Sem a inclusão social, a simples existência dos direitos fundamentais na Constituição não é suficiente para corrigir as assimetrias históricas e estruturais que ainda marcam o Brasil.

A promoção da inclusão social por meio dos direitos fundamentais demanda a adoção de medidas concretas que assegurem que todas as

pessoas tenham acesso à educação de qualidade, à saúde, ao trabalho digno e à moradia adequada. A igualdade formal prevista na legislação deve ser complementada por uma busca contínua da igualdade material, garantindo que os grupos historicamente marginalizados, como populações em situação de pobreza, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais, mulheres e minorias raciais, possam exercer plenamente seus direitos. Para tanto, a atuação do Estado deve ser proativa na implementação de políticas afirmativas e na criação de mecanismos de proteção social, permitindo que essas populações superem barreiras estruturais e conquistem um espaço efetivo na sociedade.

Além do papel do Estado, a inclusão social por meio dos direitos fundamentais também exige a participação ativa da sociedade civil, que desempenha um papel crucial na fiscalização, na promoção da conscientização e na luta pela ampliação desses direitos. Organizações não governamentais, movimentos sociais e coletivos atuam como agentes fundamentais para garantir que as reivindicações das populações mais vulneráveis sejam ouvidas e consideradas nas decisões políticas e jurídicas.

Outro fator essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e da inclusão social é a atuação do Poder Judiciário. A interpretação progressista das normas constitucionais pode garantir a ampliação de direitos e evitar retrocessos, especialmente quando se trata da proteção de grupos historicamente excluídos. Decisões judiciais que assegurem o direito à moradia, à educação inclusiva e ao acesso universal à saúde são fundamentais para consolidar a inclusão social como um pilar da democracia.

Dessa forma, os direitos fundamentais não devem ser vistos apenas como um conjunto de normas jurídicas abstratas, mas como instrumentos reais de transformação social. Sua plena efetividade depende da conjugação de esforços entre o Estado, o Judiciário e a sociedade civil para que a inclusão social seja promovida de forma concreta e contínua. Somente a partir desse compromisso coletivo será possível garantir que os direitos fundamentais não sejam privilégios de poucos, mas sim um patrimônio comum de todos os cidadãos, possibilitando uma sociedade verdadeiramente igualitária, justa e acessível para todos.

Referências

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de direito administrativo*, vol. 217. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, jul./set.1999.

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BASTIDA FREIJEDO, Francisco J. Concepto y modelos históricos de los derechos fundamentales. *Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978*. Francisco J. Bastida Freijedo; Ignacio Villaverde Menéndez; Paloma Requejo Rodríguez; Miguel Ángel Presno Linera; Benito Aláez Corral; Ignacio Fernández Sarasola. Madrid: Tecnos, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARBONELL, Miguel. *Los derechos fundamentales en Mexico*. 2. ed. México DF: Editorial Porrúa, 2006.

CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés publiques*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1968.

DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos direitos fundamentais: conceitos básicos. Caderno de comunicações. *Revista do curso de mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, nº 2, ano 5, jan. 2001.

DIEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FUSTER, Blanca Martínez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. J. Ballesteros (org.). Madrid: Tecnos, 1992.

GALUPPO, Marcelo Campos, O que são direitos fundamentais? *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. José Adércio Sampaio (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Trad. por Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CARNIO, Henrique Garbellini. Teoria processual da Constituição. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/35/edicao-1/teoria-processual-da-constituicao>

HABERMAS, Jürgen. Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Editora Saraiva, 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos fundamentais. Conceito, função e tipos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. Volume IV.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões. Editora Campus Concursos, 2013, pgs. 189, 192, 193, 198, 199, 201.

NEUMANN, Gerald L. Human rights and constitutional rights:

harmony and dissonance. *Stanford law review*, v. 55., mai./2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*. 20. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 1988. Volume III/1.

STERN, Klaus. *Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte. Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. J. Isensee-P. Kirchhof (org.), Heidelberg: C. F. Müller, 1992. Volume V.

SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. Una revisión de la teoría de los derechos fundamentales. *Revista jurídica, Universidad Autónoma de Madrid*, nº 4, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997. Volume I.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem? . *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948>. Acesso em: 24 out. 2020.

VILLAR, Gregorio Cámara. El sistema de los derechos y las libertades fundamentales. *Manual de derecho constitucional*. Francisco Balaguer Callejón (coord.). Madrid: Tecnos, 2005. Volume II.

A EDUCAÇÃO ESCOLAR DOS ESTUDANTES QUILOMBOLAS: ENTRE DIREITOS, DIFERENÇAS E DESIGUALDADES

Denília Andrade Teixeira dos Santos¹

1 Introdução: as marcas históricas das desigualdades sociais

A história da formação do nosso povo brasileiro, vem nos mostrando processos de silenciamento e invisibilidade de determinados grupos da nossa sociedade, cujo objetivo é manter as relações hegemônicas de poder. Para esse fim, temos usados instituições e processos que difundem ideologias que se arraigam na malha cultural da sociedade, aprisionando pessoas de todas as classes, etnias e culturas. Posto o aprisionamento, instituições, indivíduos e ou grupos encontram dificuldades de lutar contra as desigualdades e injustiças impostas.

Articular a sociedade para a luta necessária no combate às desigualdades e injustiças, tem sido o grande desafio da contemporaneidade no Brasil. Percebemos que, ao invés de reduzir as denúncias de preconceito, violência e discriminação, vemos uma crescente onda de ataques contra os grupos minoritários e pessoas em vulnerabilidade social.

Apesar das tentativas de camuflagem das violências e discriminação, estas não estão conseguindo passar despercebidas nem entre os mais incautos. É perceptível que as violências vêm sendo renovadas, se modificando e transformando as relações. Mesmo com a implementação de leis, as diferenças e as desigualdades estão expressas nas relações interpessoais e no acesso aos bens e serviços prestados pelo poder público. O acesso ao mercado de trabalho, bem como a formação profissional e a educação escolarizada não ficam fora desse processo de discriminação. É sobre a educação escolarizada que nos ateremos neste texto.

¹ Graduada em Licenciatura, com mestrado e doutorado em Educação pela PUC/MG. Atua como docente no curso de Licenciatura em Pedagogia no IFMG Campus Ouro Branco. deniliaandrade@hotmail.com

O propósito das reflexões aqui propostas, é chamar a atenção para um dos grupos étnicos que mais contribuiu para a formação social, econômica, cultural e política do Brasil: o negro. Os pontos elencados para debate neste texto, visam promover um diálogo entre os direitos educacionais dos descendentes dos quilombolas que, assim como todo brasileiro, tem direitos assegurados, mas a sua efetividade ainda encontra-se apenas na redação das leis e regulamentos.

Como tem sido debatido em grupos de estudos e pesquisas, bem como em diversas disciplinas nas Instituições de Ensino Superior, a educação escolarizada é um direito social, subjetivo e insubstituível, sendo assegurada por leis como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996). Estas leis facultam ao Estado, à família e à sociedade o cumprimento de medidas que assegurem o direito à educação a todos os estudantes, especialmente aqueles matriculados nas etapas da Educação Básica.

O estudante em idade de escolarização na Educação Básica, tem o direito de acessar e permanecer na escola desde a Educação Infantil até a conclusão do Ensino Médio. Esse direito é prerrogativa de todos, sem absolutamente nenhuma exceção, garantindo-lhes um processo formativo que leve em consideração os aspectos históricos e culturais da sua identidade, como assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), no Artigo 58: “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e do acesso às fontes de cultura (Brasil, 2019).”

Considerando essa premissa, como deve ser a oferta da educação escolarizada aos estudantes quilombolas? Por que falar de Educação Quilombola quando a educação está prescrita como direito à toda população brasileira? Para tais questões, é necessário recorrer à história da formação do povo brasileiro, que nos mostra como as diferenças instituídas na estrutura social geraram a ausência de equidade, acentuando as injustiças e desigualdades sociais.

Dialogando com Kabengele Munanga (2020), ao rememorar histórias sobre os negros no e do Brasil, constatamos que há histórias mal contadas que negam e violam direitos essenciais, como a privação à liberdade e à construção da identidade. Assim, o negro brasileiro, quilombola ou não, ficou exposto, às margens da sociedade e, silenciado, “Não desfrutava

de nacionalidade e cidadania, pois a sua é contestada e sufocada, e o colonizador não estende a sua ao colonizado (Munanga, 2020, p. 32).”

Na história da Brasil e da formação de seu povo, vivenciamos momentos de profundas injustiças e desumanidades sobre determinada parcela da população que até hoje não foram corrigidas. Essas injustiças, por tempos, não foram consideradas como tal, já que as pessoas que sofriam a negação de direitos fundamentais, como a liberdade, não eram consideradas cidadãs e muito menos sujeitos de direito.

De forma clara, estamos nos referindo à população negra, escravizados ou descendentes destes, que, após a abolição da escravidão no Brasil no final do século XIX, passaram por um processo de exclusão social e, já aliados da sua identidade cultural e históricas, passaram a depender dos favores do poder público. Os descendentes desses cidadãos brasileiros, denominados afrodescendentes, atualmente resistem bravamente ao processo de guetização e lutam pela consolidação de políticas públicas para a promoção da igualdade social.

2 O povo afro-brasileiro

Quando colocamos em foco os povos afrodescendentes, lembramo-nos de homens, mulheres e crianças que, por serem negros, eram considerados pelos brancos e dominadores como inferiores e, por isso, servos dos demais, sem nenhum direito, seja civil, trabalhista e muito menos social.

Esse processo de extermínio moral e invisibilidade física dos negros no Brasil, ainda que tenha começado no século XIV, deixa marcada a população de negros. Essa população, desde 2018, vem se constituindo como a maioria no Brasil, pois segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), considerando pretos e pardos, quantificou mais de 55% da população em todo o país.

Esse crescimento é natural em virtude da mistura de povos que formam a nação. Sendo assim, não seria paradoxal vivermos um racismo histórico, levando instituições, inclusive formadoras, como famílias, instituições sociais, religiosas e educacionais a menosprezarem os indivíduos negros?

Pesquisas apontam que o desempenho das crianças negras na escola é inferior ao das crianças brancas na mesma etapa de escolarização e faixa etária e, segundo dados divulgados na nota técnica do Banco

Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2024) “Estudantes pretos, pardos e indígenas da educação básica convivem em piores condições de infraestrutura, possuem os professores menos qualificados e apresentam resultados piores de rendimento e desempenho escolar (p. 10).”

O documento (BID, 2024), baseado em dados do Censo Escolar, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), do Censo da Educação Superior, do ENEM e ENADE, indica que os estudantes negros que acessam o Ensino Superior, cursam faculdades em cursos remotos com menor prestígio, escolhendo carreiras para a docência. Quando esses docentes chegam ao mercado de trabalho, passam a atuar com “estudantes pretos, pardos e indígenas. No entanto, esses professores possuem menos contratos efetivos, atuam nas escolas com pior infraestrutura... (p. 10).” Perpetuando o ciclo de desigualdades, o documento afirma que os alunos dos professores negros apresentam baixo desempenho nas avaliações.

Como consequência da fragilidade na qualidade da escolarização, os subempregos são destinados aos negros que apresentam baixa formação escolar e não tem qualificação para o trabalho. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), quase 64% dos 13 milhões de brasileiros desempregados em 2017 eram negros, sendo que estes vivem, estudam e ganham menos que o branco. Outro dado representativo da desigualdade racial, a taxa de homicídios apresentado pelo Atlas da Violência, mostrou que em 2022, foram registrados 35.531 homicídios de pessoas negras no país. A pesquisa afirma que “a vitimização de pessoas negras – soma de pretos e pardos – em registros de homicídios correspondeu a 76,5% do total de homicídios registrados no país (IPEA, 2024, p.52).”

Todos esses aspectos nos remetem às injustiças sociais? Podemos afirmar que sim, pois, ao analisarmos a história do Brasil reconheceremos que, de forma abjeta, a população negra não foi apenas relegada a um canto, mas também extorquida, expropriada de sua cidadania e de uma identidade étnica e cultural.

Para prover recursos que visem corrigir as injustiças, ações devem ser elaboradas de forma ampla, contemplando a população negra em âmbitos e espaços que lhes assegurem os direitos em movimento, outrora negados. A educação escolarizada é uma dessas instâncias que, além de formativa é informativa e emancipatória.

Para compreendê-la no que diz respeito às populações quilombolas é necessário, antes, conhecermos um pouco sobre os quilombos e a formação histórica e identitária de seu povo.

3 Os quilombos, os africanos e os afrodescendentes

O termo Quilombo, de acordo com Barbosa e Silva (2014) é originária do Kimbundu, língua ainda utilizada na Angola, país da África subsaariana, trazendo em sua definição um lugar de reunião de trabalhadores, mas pode estar também ligada a forças militares. Para os autores, o termo é polissêmico e anda junto com o conceito de quilombola, porque construir “quilombos está relacionado à dominação exercida sobre o escravo por seu proprietário e a violência daí resultante. Formar um quilombo pode ser comparado com a não aceitação, pelo oprimido, de um estado de opressão (2014, p. 106).”

Então falar de quilombo é refletir sobre uma palavra que nos remete à história, mas para que nunca seja esquecida. Desta forma, evitaremos incorrer nos mesmos erros crassos e desumanos. Segundo João Batista de Almeida Costa (2013), a história de Minas Gerais atesta a presença de africanos e ou seus descendentes formando pequenos agrupamentos livres, antes mesmo que o Estado tornasse uma unidade federativa.

O autor, acima citado, relata que ao chegarem em terras brasileiras, os africanos que conseguiram fugir para o interior do país, passaram a conviver com comunidades indígenas. Entretanto, aqueles que desejavam criar um espaço longe de seus opressores e de outras sociedades, foram em busca de territórios não contestados, criando barreiras naturais, “tais como lugares alagados ou com infestação de malária, serras íngremes, interiores de florestas fechadas, vãos e furnas (Costa, 2013, p. 7-8).”

As barreiras físicas aliadas às barreiras sociais tornavam as terras desvalorizadas, especialmente pela ausência de riquezas minerais, levando seus moradores ao isolamento e à invisibilidade. Assim surgem os quilombos, antes mesmo de serem refúgio dos que se rebelavam ante os atos desumanos aos quais eram submetidos.

Esses agrupamentos de africanos e/ou seus descendentes foram denominados como Quilombos, Mocambos ou Calhambos e se posicionaram espacialmente a partir de duas dinâmicas distintas: a recusa a qualquer contato com a sociedade escravocrata, ocupando as terras de ninguém, e a manutenção de alguma forma de contato com a

sociedade escravista, situando-se próximos às povoações (Costa, 2013, p. 8).

Em Minas Gerais os africanos e seus descendentes tomaram, para sua moradia, as margens do Rio São Francisco, região norte do estado mineiro, passando a formar agrupamentos com laços sociais entre si e a produção agrícola de subsistência (Costa, 2013). Em torno de 1660, era possível identificar a presença de africanos e ou seus descendentes em Minas Gerais, ocupando-se do cultivo da terra, produzindo alimentos e criando gado solto no interior das matas.

João Batista de Almeida Costa (2013) afirma que com a diminuição da produção de riquezas e a implementação de leis com vistas ao abolicionismo, os africanos e ou seus descendentes, moradores em quilombos fundados próximos a vilas e povoações, viram surgir novos povoados. Estes eram constituídos a partir dos agrupamentos dos africanos fugitivos e ou alforriados, formando cidades mineiras históricas como Lavras Novas, São Gonçalo, São Gonçalo do Rio das Pedras.

É importante mencionar que, segundo Costa (2013) alguns grupos de africanos e ou seus descendentes tiveram suas terras adquiridas com seu próprio esforço, trabalhando aos finais de semana, para a aquisição de uma parcela da terra trabalhada por eles. Pode-se citar nessa condição a comunidade dos Arturos, em Contagem, região metropolitana da capital mineira, Porto Corís em Leme do Prado e o espaço urbano ocupado por Chico rei e seu séquito, em Ouro Preto.

Findo o sistema escravagista desumano, os quilombos/mocambos/calhambos receberam um número significativo de africanos e seus descendentes que foram libertos. Em decorrência desse fato, novos agrupamentos foram surgindo em torno destes, em áreas desocupadas. Assim, os afrodescendentes passam a reivindicar o direito assegurado pela CRFB/1988 de serem reconhecidos como remanescentes de quilombos, bem como a garantia de que seu território fosse regularizado.

Mais que um exemplo de luta pelos direitos humanos, as comunidades quilombolas são símbolos de resistência e lições de ações afirmativas e identitárias.

Essa lição foi a do respeito humano pela diferença e a afirmação peremptória do direito à participação de quem quer que fosse para se concretizar, ali, uma democracia de fato. Desde então, o véu que os recobria vem sendo rasgado para escancarar à sociedade mineira, as suas entranhas opressoras, discriminatórias, excludentes e racistas (Costa, 2013, p. 11).

Apesar dos 132 anos da abolição da escravatura, tal qual quando findada esta, a população outrora escravizada, juntamente com seus descendentes foram relegados a um canto na história e nas políticas públicas brasileiras. Ainda hoje, encontramos seus descendentes com políticas aprovadas, mas sua efetivação depende de luta e denúncia, em meio a uma sociedade elitista, higienista e racista.

Aqueles que ousaram deixar os territórios conquistados para trás, em busca de empregos e melhores condições de vida em grandes centros, passaram a ocupar a periferia destes centros, aglomerando-se em pequenas áreas para muitas pessoas, constituindo as favelas. Os agrupamentos que permaneceram em seu antigo território ficaram esquecidos e distantes de políticas públicas e do interesse de empresários que pudessem ofertar-lhes emprego, renda e qualidade de vida.

Maria Elisabete Gontijo dos Santos (2013) afirma que esses locais passaram a abrigar comunidades autônomas, com relações sociais próprias, mantendo e desenvolvendo sua cultura e um sistema produtivo.

O domínio sobre esse território era reconhecido socialmente. Eram os chamados quilombos, mocambos, terras de preto, terras de santo ou outras denominações. Dessa forma, cerca de cinco mil comunidades quilombolas se formaram em todo o país, concentrados, especialmente, nos estados do Pará, Bahia, Maranhão e Minas Gerais (Santos, 2013, p. 13).

Mesmo com a Lei Áurea estabelecendo o fim da escravidão em 1888, com o país sendo governado por grupos que primavam pela manutenção da estratificação social injusta e desigual, os afrodescendentes, “aquilombados em suas comunidades” permaneciam sem posses, invisíveis e esquecidos pelo poder público (Santos, 2013).

Em pesquisa realizada pelo Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva (CEDEFES), os maiores problemas vivenciados pelas comunidades quilombolas vão desde a perda do território histórico, para empreendimentos da iniciativa privada, ao desemprego, a ausência de estratégias para geração de renda, até a precariedade ou falta do atendimento público relativo à cultura, saúde, educação e terra (Santos, 2013).

Com a CRFB/1988, a legislação brasileira passa a contemplar os quilombolas, não sem antes a mobilização dos membros das comunidades em movimentos reivindicatórios, conquistando o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que reza: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é

reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos (Brasil, [2020]).”

A partir do marco constitucional, novas leis, decretos e regulamentos foram surgindo com as demandas do povo quilombola, mas, obviamente, não sem luta. As legislações abordam a autoatribuição da identidade quilombola, a certificação de sua existência, normatizada pela Fundação Cultural Palmares, dentre outras, reguladas por leis que determinam importantes avanços nas lutas empreendidas pelos movimentos negros no país.

A fim de não perdermos de vista os direitos assegurados aos cidadãos quilombolas, a educação escolarizada seria uma das instâncias a promover a difusão de informações e educar para o combate ao racismo e todas as formas de violência. Entretanto, isso só se concretizaria mediante a apropriação de conhecimentos norteadores de habilidades conceituais, procedimentais e atitudinais na construção de uma identidade nacional étnico-racial valorizada. Dessarte, estaria a Educação Escolar Quilombola organizada para as práticas pedagógicas que adotem procedimentos de promoção da igualdade e da valorização racial?

4 A educação escolar quilombola

Ao centralizarmos a educação escolarizada como oportunidade de corrigir as injustiças históricas voltadas para os negros, depositamos sobre essa a elaboração de ações afirmativas que alcançariam o indivíduo negro em sua totalidade, promovendo um resgate de suas raízes históricas e culturais. Entretanto, como afirma Nilma Lino Gomes (2012), falar sobre o negro na escola implica ouvir o outro, que também tem voz e o direito a expressar suas interpretações e confrontar ideias.

Para Nilma Gomes a legislação deveria abrir caminhos para a promoção de educação antirracista. Com isso, romperíamos com a distância entre o falar e o fazer, para essa proposta de educação que combate o racismo e o preconceito. Presente nessa fala, como afirma a autora, estaria o diálogo intercultural emancipatório, legitimando e tornando pública a questão africana e afro-brasileira. Este diálogo pressupõe a presença do outro,

conquanto sujeito ativo e concreto, com quem se fala e de quem se fala. E nesse sentido, incorpora conflitos, tensões e divergências. Não há nenhuma “harmonia” e nem “quietude” e tampouco “passividade” quando encaramos, de fato, que as diferentes culturas e os sujeitos que

as produzem devem ter o direito de dialogar e interferir na produção de novos projetos curriculares, educativos e de sociedade. Esse “outro” deverá ter o direito à livre expressão da sua fala e de suas opiniões. Tudo isso diz respeito ao reconhecimento da nossa igualdade enquanto seres humanos e sujeitos de direitos e da nossa diferença como sujeitos singulares em gênero, raça, idade, nível socioeconômico e tantos outros. Refere-se também aos conflitos, choques geracionais e entendimento das situações-limite vivenciadas pelos estudantes das nossas escolas, sobretudo aquelas voltadas para os segmentos empobrecidos da nossa população (Gomes, 2012, p. 105).

Para Nilma Lino Gomes (2012), a implantação de leis como a Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003d), além de romper com o silêncio, lança luz sobre rituais pedagógicos que favoreçam a discriminação social. Para fazer retumbar a voz dos quilombolas, os movimentos de luta empreendidos por grupos negros ou representantes destes, são imprescindíveis para conquistas como a Conferência Nacional de Educação (CONAE). O documento final da CONAE, publicado em 2010, traz a indicação da necessidade de legislação e diretrizes curriculares específicas para o atendimento aos estudantes das comunidades quilombolas.

O documento traz à tona a importância da elaboração, tanto da legislação quanto da diretriz curricular, tendo a participação do movimento negro quilombola, pois assim assegurariam “o direito à preservação de suas manifestações culturais e à sustentabilidade de seu território tradicional (Conferência Nacional de Educação, 2010, p. 131).

Os resultados da Conferência puderam ser sentidos em sua amplitude, no que dizia respeito à Educação Quilombola, quando mostrou, de forma ampla, sob quais pontos a legislação deveria contemplar: da alimentação à geografia, da formação inicial e continuada docente. O documento ainda diz da necessidade de planejar o atendimento aos estudantes quilombolas, com a participação de representantes quilombolas nos conselhos voltados para os debates acerca da educação, nos âmbitos municipais, estaduais e federal tradicional (Conferência Nacional de Educação, 2010).

Quanto à Diretriz Curricular, o documento salvaguarda o direito dos estudantes quilombolas, defendendo a instituição de um “Plano Nacional de Educação Quilombola, visando à valorização plena das culturas das comunidades quilombolas, à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica tradicional (CONAE, 2010, p. 132).”

Neste contexto, o texto base para a consolidação de um documento curricular voltado para a Educação Quilombola, recebe como reforço as demandas apontadas pelos movimentos quilombolas e movimentos

negros, sendo um deles a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). O documento reforça a necessidade da presença marcante de lideranças indicando, com veemência, suas necessidades educacionais específicas, neste caso, contemplando a diversidade regional e suas realidades sócio-histórica, política, cultural e econômica (Conselho Nacional de Educação, 2011).

Assim, na construção das Diretrizes Curriculares para a Educação Quilombola, as demandas dos movimentos quilombolas encontraram ressonância em documentos legais como a CRFB/1988, o ECA, a LDBEN, vindo em 2012 a Resolução nº 8 o CNE de 20 de novembro, que define as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Escolar quilombola na Educação Básica.

Quando se trata da educação escolar de quilombolas e comunidades campesinas, o desafio intensifica, visto que para estes necessita-se o rompimento e ou distanciamento da cultura urbana e o olhar para a amplitude de saberes que circulam no campo. Para aqueles, além da convergência com os aspectos da Educação do Campo, quando a localização geográfica do quilombo é o campo, preconiza-se em leis, regulamentos e diretrizes curriculares o reconhecimento e valorização da história, da cultura e dos saberes das comunidades quilombolas.

A maioria das escolas localizadas em território quilombola, atua com turmas multisseriadas, como ocorre em várias escolas localizadas na zona rural do país. Segundo dados do censo escolar (INEP, 2023) há 51.856 escolas localizadas na zona rural brasileira, sendo, em sua maioria, geridas pelos governos municipais. Dentre este quantitativo, há 2.554 escolas quilombolas, com 177.546 estudantes matriculados e 12.538 docentes em atuação. A maioria destas escolas estão localizadas na região nordeste do país.

As classes multisseriadas não são incomuns, pois elas têm significado a solução para o número reduzido de matrícula por ano na escola local, em oferta precarizada da educação escolarizada. Segundo Zanardi (2015), as classes multisseriadas podem constituir “a possibilidade de desenvolvimento de um currículo numa perspectiva integrada.” O autor diz de uma experiência vivenciada na Alemanha que, diferente do Brasil, tem nas classes multisseriadas “instrumento de promoção da solidariedade e respeito às diferenças na sala de aula (Zanardi, 2015, p. 44).”

Ser “multisseriada” denuncia o diálogo com a série – herança do modo de organização da escola no meio urbano. Professores reinventam

espaços, dividindo séries por filas de carteiras, separando o quadro, contando com o apoio dos alunos mais adiantados. Esses profissionais são desvalorizados, sem apoio pedagógico e indicações do que pode ou não pode ser feito, na angústia de reproduzir o modelo da cidade. Professores que também rompem com as séries, com os conteúdos por idade, vencem barreiras da depreciação e da falta de atenção com a escola e as populações do campo. A experiência das “classes multisseriadas” tem muito a nos ensinar. Há sinais de vida, de resistência, de vontade de fazer diferente (Antunes-Rocha; Hage, 2010).

A constituição, conceitos e características definidores da Educação Quilombola e da Educação do Campo são destacados, compreendendo que há uma convergência entre estas, quando o campo é também o território de quilombolas. A população afro-brasileira, que carrega em sua história o legado de luta de seus antepassados, continua vivenciando o embate pela escolarização de qualidade, apesar das garantias legais.

A CRFB/1988, quando em seu artigo 5º, trouxe a garantia de igualdade de todos perante a lei, sem nenhuma distinção, vimos movimentos e representações de grupos diversos lutando em prol de direitos já legalmente garantidos. Os movimentos negros devem ser destacados aqui, pois há tempos é possível constatar as conquistas em âmbitos diversos considerando suas lutas, desde o período em o Brasil era uma colônia de Portugal.

É perceptível que as leis e normatizações, sendo na forma de portarias, decretos dentre outras, contemplam desde aspectos sociais e econômicos, a direitos territoriais e educacionais. De forma sintética, pode-se afirmar que as conquistas são frutos de movimentos sociais que, compostos pela população negra, quilombolas e remanescentes buscam o acesso aos direitos civis, sociais e políticos.

A Lei 10.639/2003 (BRASIL, 2003d) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (Conselho Nacional de Educação, 2011), podem ser considerados marcos dessas lutas. Entretanto, a existência das leis não é garantia de concretização prática das mesmas, o que nos leva à árdua certeza de que, a caminhada em direção à correção de décadas de negação de direitos e incertezas ainda não chegou ao fim.

Faz-se necessário compreender o lugar do currículo como instrumento de garantia dos direitos ao conhecimento, assegurando-os aos sujeitos da ação educativa, situando o estudante na centralidade desse debate. O currículo elaborado para o atendimento às especificidades de formação dos quilombolas dentre outros grupos, poderiam constituir-se como espaço de contestação, reivindicação e legitimação de sua identidade,

de sua história e sua cultura. Desta forma, espera-se que desconstruam as visões mercantilizadas, elitizadas, hierarquizadas e meritocráticas dos conteúdos escolares, dos sujeitos do processo educativo e do conhecimento.

Ao elaborar, planejar e executar ações educativas pautadas em um currículo inclusivo, que, equitativamente, está para todos, há a garantia de direitos individuais que visam o respeito e a valorização da diversidade racial. A partir dessas práticas curriculares inclusivas, outros mecanismos de valorização e afirmação da identidade racial são criados, buscando o rompimento dos grilhões da falsa democracia racial que, mesmo em um ambiente educativo, quando não abordado e tratado com o devido rigor, violentam os estudantes negros com o estigma de povo inferior, sem valor.

Tendo em vista os aspectos históricos, legais, sociais, culturais e educacionais, somos levados a crer que, ainda não é tempo de festejar as conquistas, mas de buscar forças para ampliar conquistas que assegurem, aos quilombolas e seus remanescentes, um lugar na história como protagonistas de um processo de emancipação, a partir de um plano de conquistas entre os excluídos do sistema social hegemônico.

5 Entre direitos, resistência e desigualdades: a luta pela igualdade racial continua

A educação ocupa um lugar insubstituível frente às conquistas, frutos de lutas, concretizadas por meio das políticas públicas. O acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes, declarados em documentos e leis diversos, constituem metas que, além de universalizar o acesso à escola, democratiza o processo. Em busca da qualidade, as leis fomentam, por meio de ações emancipatórias a luta por melhorias constantes, como a infraestrutura das escolas, valorização e formação docente, bem como ações educativas inclusivas que considerem os princípios da equidade.

Sendo os estudantes sujeitos de direitos, a escola é um campo social de direitos: o direito à educação. Por isso, o currículo escolar deverá ser o organizador de conhecimentos, culturas, valores, princípios e formador de identidades e de histórias a que todo estudante tem direito. Sob esse prisma, do currículo como garantia dos direitos, torna-se um aliado da educação escolarizada. Por isso, ele abarca os sujeitos e as práticas educativas que se dão no cotidiano escolar, o planejamento de ações afirmativas que combatam o racismo e as discriminações diversas que se apresentam,

por meio das atitudes e comportamentos, nas vivências entre os atores educacionais que compõem o ambiente escolar.

Ao abrigar a educação de quilombolas em seu território, a Educação do Campo, deverá construir diretrizes curriculares que incluam a população rural negra com todas suas peculiaridades, executando, com estes e para estes, ações emancipatórias que corrijam injustiças históricas. Quanto à Educação Escolar Quilombola, sua cultura, seus saberes, seu olhar, sua forma de ver, de viver, de falar, de andar e de mover no seu local e no global, devem despertar em seus formadores uma necessidade premente do interdisciplinar. Os ritos pedagógicos devem se voltar para o que é múltiplo e ao mesmo tempo único, mas integrados, sem dicotomias, sem rupturas, prevalecendo o diálogo, e não o silêncio que impera atualmente.

Para atender aos estudantes quilombolas, é preciso apontar a importância de ofertar uma formação específica aos docentes que atuarão, enquanto não há um docente da própria comunidade para atender aos estudantes da Educação Básica local. A formação a estes deve ser pensada no sentido de ressignificar o papel da escola, especialmente a quilombola, tanto no aspecto social, quanto na seleção de conteúdos curriculares, dando resposta às questões: que diretriz curricular utilizar? Qual a realidade social em que se insere o público atendido? Qual o projeto de educação se requer para a realidade dessa comunidade? Como promover um processo educacional que garanta, de fato, o direito ao conhecimento, à identidade étnica, à memória enquanto povo e à cultura local?

Entretanto, o currículo escolar ainda é colonizado, tendo nele estampado a produção e os saberes de um grupo que insiste e persiste em manter sua hegemonia em todos os âmbitos da sociedade brasileira. Urge que lutemos para uma decolonização dos currículos, rompendo com o silenciamento e invisibilidade imposta aos grupos diversos que formam essa nação.

Contudo, afirmamos que não há uma receita para a promoção da educação escolarizada de qualidade da população negra e ou dos estudantes quilombolas. O que há é um desafio diante da garantia dos direitos, para que a diversidade e a diferença não sejam motivo para a exclusão. A diferença, no que tange ao negro, diz do seu pertencimento a um grupo étnico-racial com uma identidade histórica, política e cultural. Seria motivo de indignação não ter respeitado esse pertencimento.

As tradições e atitudes que interferem no processo de escolarização dos estudantes quilombolas e negros, estas sim, são desrespeitosas e ferem

os direitos assegurados em lei. Quando essas tradições hegemônicas desconsideram a construção da identidade do estudante negro e não oportunizam as condições adequadas para a afirmação da cultura negra, estão atuando na manutenção do poder vigente, que sustentam as desigualdades e as injustiças sociais.

Neste quesito, os sujeitos da educação, seus ritos e práticas, devem atuar no combate a essas tradições aviltantes que perpetuam as narrativas racistas e dominantes. Assim, em busca de uma educação para os direitos, diversidade e a diferença passa pela adoção de uma postura antirracista e combativa quanto às violências.

Desta forma, a Educação Escolar Quilombola poderá cumprir o seu papel de guardião das tradições, da cultura, da história, do legado dos remanescentes de quilombos. Ao assumir seu lugar nas lutas sociais, a educação escolar adotará uma postura política, garantindo igualdade de oportunidades, de valorização dos saberes sociais e culturais e, principalmente, de acesso ao conhecimento.

Referências

BARBOSA, Nila Rodrigues; SILVA, Ulisses

Manoel. **Quilombolas: somos todos parte dessa história**. Belo Horizonte: Bicho do Mato, 2014.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>

COSTA, João Batista de Almeida. A eterna busca da liberdade e do respeito humano: os Quilombolas de Minas Gerais. *In*: MOREIRA, Agda Marina Ferreira (org.). **Comunidades Quilombolas de Minas Gerais: entre direitos e conflitos**. Belo Horizonte: CEDEFES, 2013. p. 7-12.

GOMES, Nilma Lino. Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos. **Currículo sem Fronteiras**, v. 12, n. 1, p. 98-109, jan./abr. 2012.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SANTOS, Maria Elisabete Gontijo dos. A longa jornada: obstáculos

para a aplicação dos direitos quilombolas no Brasil. *In*: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ELOY FERREIRA DA SILVA (org.).

Comunidades Quilombolas de Minas Gerais: entre direitos e conflitos. Belo Horizonte, CEDEFES, 2013.

O PAPEL DA RELIGIOSIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO A PAZ E A NÃO DISCRIMINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO 16º OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

Natalia Mascarenhas Simões Bentes¹

Helíssia Coimbra de Souza²

Introdução

O Brasil foi colonizado pelos portugueses no ano de 1500, tendo como marco histórico a celebração da Santa Missa. Os povos tradicionais que ali residiam foram catequizados e começaram a vivenciar as liturgias cristianas.

A Terra de Santa Cruz, como também é chamado o Brasil, foi um reconhecimento pelo local onde ocorreu a primeira celebração da igreja Católica Apostólica Romana. O Bispo Henrique de Coimbra, assim, presidiu a Celebração em Santa Cruz de Cabrália, no estado da Bahia.

Ao longo dos anos, como forma de desenvolvimento social e superação das adversidades, a religiosidade foi observada no Brasil em escolas e comunidades. A formação básica que compreende o ensino de crianças e adolescentes, no Brasil tem como referência o Colégio dos Jesuítas.

A implementação da estrutura curricular, no ano de 1549, tinha como base os valores e virtudes da Igreja Católica. A Ordem jesuíta desenvolveu atividades que iriam além do ensino tradicional, colocando os

1 Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Universidade do Porto, Portugal. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do CESUPA e professora da graduação e do Programa de Pós - Graduação em Direito (PPGD) em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, ofertado este pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada. e-mail: natalia.bentes@cesupa.br

2 Mestranda do Programa de Pós - Graduação em Direito (PPGD) em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, ofertado este pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). e-mail: helissia24900021@aluno.cesupa.br

princípios bíblicos e os dogmas da religião como grandes construtores da personalidade humana.

O papel da Igreja Católica foi crucial para o despertar da união entre a sociedade civil e as lideranças políticas. A compreensão do Estado como um ente formado por todos os que nele habitam, conseqüentemente, modifica a responsabilização individual em face dos desafios existentes.

As políticas públicas apresentam desafios orçamentários e de execução pelos contrastes sociais do Brasil. A soma de esforços entre os líderes religiosos e a sociedade civil, ao longo da história contribuiu na idealização e concretização de inúmeros projetos, estes ligados à assistência social e à transformação de vidas.

O desenvolvimento cognitivo e comportamental das pessoas, contudo, trouxe novas visões de mundo. A partir de outras crenças e formas de interpretação da realidade, diferentes dogmas foram sendo estabelecidos na era moderna.

A realidade contemporânea, está positivada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz como base o respeito à liberdade religiosa. Ainda, a referida Carta Magna torna possível a assistência religiosa em instituições públicas e privadas, sendo este mais um reconhecimento do papel ordenador da fé.

O Brasil apresenta-se como um Estado laico, contudo, esta definição não significa o distanciamento das autoridades com lideranças e instituições religiosas. A laicidade está alinhada com o importante reconhecimento e respeito a pluralidade de crenças existentes e da não discriminação por motivos religiosos.

No tocante ao cenário, objetivando reunir os bens e valores comumente acordados entre os países, fora criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Agenda 2030 no ano de 2015. A Conferência Rio+20 em 2012 foi a responsável pelo firmamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O presente trabalho, assim, traz enfoque ao papel da religiosidade para a efetivação do direito humano à paz. O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU traz, justamente, a observância da paz, da justiça, como instrumentos de cooperação eficazes, para a melhoria significativa das relações interpessoais e com os atores administrativos.

A pesquisa desenvolvida tem enfoque na metodologia descritiva, sendo o artigo elaborado de forma respeitosa ao método quali-quantitativo.

Observa-se no centro da pesquisa o papel da religiosidade para a efetivação do direito humano à paz e a não discriminação. Ainda, ter-se-ão como objetivos secundários: o direito humano à paz no contexto das relações sociais, as possibilidades do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU na construção de um Estado mais justo, culminando com exemplos robustos de integração entre a sociedade, líderes religiosos e ações que maximizam a paz social.

O tom crítico e reflexivo quanto ao direito humano à paz e a não discriminação, ao longo deste artigo fora articulado com base na problemática: qual o papel da religiosidade para a efetivação do direito humano à paz e a não discriminação, segundo o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU?

2 As evoluções históricas em matéria de direitos humanos

A formação de novas comunidades ao redor do mundo, consequentemente gerava o firmamento das diferentes culturas e identidades. As diversas concepções de vida geram estranhamentos e embates para a disputa de poder entre os povos.

Os marcos no cenário internacional durante a I e II Guerra, mais que conflitos bélicos, refletiam a incapacidade do ser humano de respeitar e acolher as diferenças. Ainda, o regime nazista implantado na Alemanha de 1933 a 1945 firmou a problemática transnacional de líderes com extremismo político-ideológico.

Os Estados afetados, após o rompimento da estabilidade nas suas relações políticas, econômicas e sociais, consideraram o estabelecimento de bens e valores comuns. Os países não envolvidos diretamente nos embates, por outro lado, também sofriam com as oscilações econômicas mundiais, desafios de interação com as nações, além da incerteza quanto a extensão dos ataques.

A comunidade internacional promoveu, após o fim da II Guerra Mundial em 1945, os primeiros encontros para definição dos parâmetros mínimos de convivência entre os povos e as nações. A congregação das bases legais e principiológicas recebeu o nome de Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmado este documento por 193 países em 1948.

O referido documento estabelece a importância transnacional dos direitos humanos, estes inerentes ao nascimento e a dignidade da existência. A soma de esforços entre os países para elaboração e assinatura

da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como resultado trouxe a visão protetiva para o pluralismo de crenças existente entre as pessoas.

A matéria de direitos humanos é desenvolvida sob a égide de características que definem e enriquecem a sua importância. Dentre os elementos existentes, tem-se como chave a irrenunciabilidade, afirmando que uma pessoa não pode se opor às suas garantias básicas. Ainda, analisando este atributo, fora alicerçado que nenhum Estado pode invocar o descumprimento destas proteções por razões internas.

Os direitos humanos são desenvolvidos em gerações, estas elaboradas de modo a acompanhar os processos sociais. A primeira fase delimitou as garantias civis e políticas, sendo centrada na autonomia dada a cada indivíduo. A segunda fase já diz respeito às questões sociais, econômicas e culturais. Ainda, nesta etapa foi salientada a importância do Estado para ordenar as ações pessoais, garantindo a preservação da harmonia pública.

No terceiro momento, temos a definição de direitos mais extensos, estes de caráter transindividual, sendo relacionados às questões de interesse além-fronteiras. A paz, questão central desenvolvida neste artigo, a partir desta fase pode ser observada para além das relações humanas. O cuidado com os ecossistemas ambientais também foi tido como essencial para a paz e a harmonia no mundo.

A quarta geração diz respeito às recentes reflexões sobre o biodireito e a informática, temas que ensejam o firmamento de bases legais e limites pacíficos de atuação. Acompanhando os avanços doutrinários, tem-se o jurista Paulo Bonavides como um expoente na observação dos direitos humanos. A garantia da paz como base para uma vida digna fora alicerçada por ele em uma quinta e específica categoria.

Ao chegarmos no ponto chave da pesquisa, compreende-se que o direito humano de quinta geração a paz tem seu início na tolerância. A capacidade de olhar para o outro como irmão vai promovendo atitudes pessoais de reflexão e respeito, minando as reações comumente observadas de julgamento interno e repúdio pelas diferenças existentes.

A compreensão entre as pessoas pode ser analisada de forma que cada indivíduo possa “manter as suas convicções, situando-se, porém, em um lugar em um mapa no qual os outros também têm seu lugar e suas convicções.” (DROIT, 2017, p. 68).

A última dimensão de direitos humanos faz referência às iniciativas atuais de preservação do acesso à água potável para as presentes e futuras gerações. A religiosidade perpassa por esses movimentos humanitários a

partir da observância do princípio máximo que rege todas as crenças – amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a ti mesmo –.

3 O papel das religiões para o alcance do direito humano à paz e a não discriminação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a liberdade de consciência e de crença, a proteção aos locais de culto e assistência religiosa, fatores que determinam o estado laico. Contudo, em muitos momentos gera incompreensão acerca do papel extremamente valioso de cada crença teísta para a transformação social do Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

O exposto na Carta Magna de 1988 afirma a importância da laicidade estatal para o pluralismo religioso no Brasil, reafirmando a proteção internacionalmente concebida para a dignidade humana. Conforme preceitua a doutrina em âmbito constitucional, tem-se como objetivo que “o valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro supraprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido.” (PIOVESAN, 2006, p. 18).

No âmbito da administração pública, em todos os seus organismos e lideranças, consta ser expressamente proibida a prevalência de uma crença sobre a outra. Em contrapartida, havendo espaço para que cada pessoa exerça a sua função do existir através dos dogmas que lhes são caros, existe o reconhecimento em âmbito interno e externo quanto a importância da religiosidade para a promoção da paz.

A base central entre direito e religiosidade está calcada no reconhecimento das diferenças como um fator que enriquece o desenvolvimento do Estado laico. O marco histórico “consiste na criação do – Dia Mundial da Religião – proposto pela crença Fe Baha’i e datado em 21 de janeiro de 1949.” (PODCAST PASCOM BRASIL, 2022). A paz ensinada pelos movimentos religiosos está solidificada no direito através de valores e virtudes de convivência humana.

Não faz sentido defender a felicidade ou a plenitude sem contato com outra pessoa; o egoísmo esclarecido é um dos erros morais mais graves. Nós somos sociáveis. Nascemos com a inclinação de ir ao encontro dos outros. (PINHEIRO, 2022, p. 158).

A construção de uma casa comum, ou como citado por outros juristas consagrados, de uma comunidade internacional, não será possível se o direito humano a paz não for compreendida em menor escala. Os movimentos religiosos entendem a paz, também a partir do firmamento dos laços de amizade. Conforme explanado pelo Doutor Victor Sales Pinheiro a amizade é um instrumento de crescimento e apoio mútuo, não sendo necessário concordar com a pessoa em tudo, mas acolher e amá-la por ser quem é.

O estudo do direito à paz no direito internacional está dividido em: cooperação internacional, respeito aos direitos humanos, promoção do desenvolvimento sustentável, a realização de intervenções humanitárias preventivas e repressivas, bem como, o cumprimento efetivo das normas e tratados. O mundo cada vez mais interconectado clama por igualdade e justiça, equiparação esta que não rompe com as diferenças pessoais existentes, mas une todas elas para o alcance da paz sustentável e promissora para os direitos humanos.

A cooperação no cenário transfronteiriço diz respeito às relações estatais mediadas por representantes especializados em relações diplomáticas e temas específicos que interessam a comunidade internacional. O referido aspecto da cooperação está intrinsecamente alinhado com a solidariedade, onde a responsabilidade humana é colocada como um valor acima de questões políticas internas, estas tidas como de menor importância frente aos desafios globais.

O referido princípio da solidariedade em matéria de direitos humanos, tem por base íntima o valor da cooperação inter-religiosa.

Enquanto a cultura violenta propagada por grupos extremistas e de facções criminosas aumenta as desigualdades sociais, o bem viver das religiões existentes norteia todas as pessoas para a paz. O firmamento máximo dos credos ensina que “ter um bom relacionamento com Deus é equivalente a ter um relacionamento justo com as pessoas.” (PODCAST RÁDIO UNINTER..., 2022).

No tocante às salvaguardas humanitárias, tem-se como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, essa firmada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. O direito a paz pode ser compreendido a partir da base bibliográfica, segundo a qual “sistemas imensos não são capazes de funcionar sem lealdades de massa, e expandir o círculo de empatia humana tem seus méritos.” (HARARI, 2019, p. 146).

Os movimentos religiosos contribuem em ações humanitárias ao redor do mundo, sendo característico dos diversos líderes e membros o envio de donativos, arrecadação de quantias financeiras em contas especializadas, além da atuação como voluntários nas campanhas emergenciais. Interessante notar, ainda, que os membros de diversos grupos religiosos se utilizam dos seus conhecimentos para prestarem serviços sociais (preventivos e de assessoria) frente às demandas apresentadas pelas pessoas que mais necessitam.

O tema do desenvolvimento sustentável compreende o acesso a recursos e tecnologias, de modo a desenvolver a comunidade internacional com maior equilíbrio e equidade. Novamente, a salvaguarda humana da paz torna-se imprescindível para a recuperação dos danos ambientais e minoração da cultura de violência oriunda das desigualdades em países hipossuficientes.

As diferentes manifestações religiosas atuam de forma incisiva na preservação ambiental, realizando campanhas de conscientização sobre temas da atualidade (bem-estar espiritual, cuidados com a alimentação etc.), além de projetos que somam esforços entre líderes, membros e agentes das forças de segurança pública para enfrentarem as adversidades existentes.

As intervenções humanitárias são necessárias em face das graves violações de direitos humanos que ocorrem em muitos países. O direito humano à paz segue alinhado com o princípio da solidariedade, pois, somente através de atuações articuladas entre organismos internacionais de assistência e defesa social, às populações que residem nestas localidades

conseguem manter as condições de vida ou mudar para outros lugares que lhes sejam seguros.

4 Os movimentos religiosos na efetivação da agenda 2030

Após o advento da I e II Guerra Mundial, foi observado pelos países a importância do alinhamento de bens e valores comuns que superam os entraves existentes. A Liga das Nações criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, posteriormente foi transformada na Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945.

Os desafios advindos da globalização foram determinantes para a criação e fomento de novas bases na Organização das Nações Unidas (ONU). A realidade multifacetada e tecnológica propiciou maior criatividade e inovação no diálogo entre os países, ao mesmo tempo que trazia o reconhecimento da necessidade de reunir as metas e objetivos prioritários de atuação.

A Agenda 2030 foi estabelecida para romper a ideia de desenvolvimento sustentável comumente propagada, qual seja, a proteção única dos sistemas ambientais existentes, abrangendo as pessoas e suas diferenças. Na atualidade, assim, o desenvolvimento sustentável está alinhado com a concepção “de identificar as necessidades e recursos existentes, não pensando somente no hoje, minorando os prejuízos futuros.” (CODESE DF, 2017).

O plano global adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, inicialmente foi composto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas específicas. Observa-se, mais recentemente, a inclusão da igualdade racial, da arte, cultura e comunicação, além dos povos originários e comunidades tradicionais. Assim, as questões sociais, econômicas e ambientais inerentes aos temas precisam ser observadas pelos países até o ano de 2030.

No tocante aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o presente artigo desenvolve os potenciais evidenciados nas religiões para transformação social e instituição de uma cultura mais pacífica e harmoniosa. As instituições estatais não são diminutas, mas elevadas quanto ao 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), já que os movimentos religiosos formam um elo entre a sociedade, administradores públicos e líderes religiosos.

A Igreja Católica, a partir de seus membros pastorais, juntamente com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criou a Campanha da Fraternidade. Uma iniciativa anual que objetiva propor a reflexão sobre temas de impacto social, incentivando diálogos inter-religiosos e com práticas de transformação da realidade.

A Campanha da Fraternidade originou-se em 1964, fruto de uma recomendação do Concílio Vaticano II para que a Igreja Católica se engajasse mais ativamente nas questões sociais. A Igreja Católica traz como missão em seus diálogos e práticas anuais “ajudar a comunidade a se educar, a conhecer a realidade, e mais que isso, gerar transformação social”. (CNBB, 2020).

Os líderes pastorais têm o trabalho de observação dos principais temas de interesse coletivo, bem como, as populações que estão mais necessitadas de auxílio. O levantamento desses dados torna-se fator decisivo para que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) se reúna enquanto um dos corpos representantes da Igreja Católica para a definição do tema anual da Campanha da Fraternidade.

Ao longo da sua história, a Campanha da Fraternidade trouxe como marco a abordagem de temas relacionados aos direitos humanos, ao meio ambiente e à justiça social. A Igreja Católica foi evoluindo na busca pela integração social nos diálogos e ações, incluindo a primeira Campanha da Fraternidade Ecumênica, essa lançada no ano 2000.

O Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC) foi fundado em 1982 com o objetivo de promover a unidade e a cooperação entre as diferentes tradições cristãs no Brasil. Por ecumenismo entende-se a necessidade de uma busca efetiva pela paz social, fortalecimento das instituições do Estado, contribuindo para a cultura democrática onde se reconheça a diversidade de crenças.

Os movimentos religiosos, no tocante a Igreja Católica, os Movimentos Eclesiais, possibilitam a relação fraterna e direcionada entre todos os envolvidos. Os líderes sacerdotais, de pastorais e comunidades, proporcionam a saída de si mesmo para o encontro do outro. O reconhecimento do próximo como um irmão para Deus, e quanto as tradições cristãs, para Jesus, incentivam a colaboração entre todos os interessados para o desenvolvimento da cultura da paz.

Os Movimentos Eclesiais parecem dar a possibilidade, não só de colaboração entre leigos, sacerdotes e a vida religiosa, senão de integração

dos mesmos. Por sua vez, as diversas possibilidades de experiência religiosa dentro dos movimentos tornam mais lábeis as fronteiras entre vida consagrada e comunidade leiga. (MAUÉS, 2007, p. 17 *apud* SOUZA, 2007, p. 17).

A importância do Conselho Nacional das Igrejas Cristãs no Brasil (CONIC) está ligado à soma de esforços para manutenção e fortalecimento do diálogo saudável e construtivo entre todas as lideranças religiosas. O foco no cristianismo resulta da elevada autodeterminação de cristãos no cenário brasileiro segundo pesquisa do Pesquisa Datafolha “50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos, e 10% não tem religião.” (G1, 2020).

O Conselho Nacional das Igrejas Cristãs no Brasil (CONIC) é formado pela Igreja Católica Apostólica Romana, Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Igreja Anglicana do Brasil, Igreja Batista, Igreja do Nazareno, além da Comunidade de Igrejas Cristãs (CIC).

Os temas contemporâneos que afetam a sociedade e a vivência da fé cristã são fundamentais para aproximar os diversos líderes religiosos quanto aos diálogos e políticas, tanto as de cunho privado, quanto as desenvolvidas juntamente ao Estado.

Importante frisar que, muitos dos Estatutos existentes e reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, “brotaram de situações, de temas da Campanha da Fraternidade, observadas sob o olhar da fé, através de discípulos missionários que lançam luz sobre a realidade com o enfoque da Palavra de Deus.” (CNBB, 2020).

A Campanha da Fraternidade de 2005 tornou-se um exemplo concreto que comunga com o ideário deste artigo. O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) está calcado na busca pela paz, justiça e instituições eficazes. No tocante ao tema da Campanha da Fraternidade – Felizes os que promovem a paz – pode ser observada a iniciativa da Igreja Católica de dialogar, propor homilias relevantes durante as Missas, além do envolvimento da comunidade leiga e de instituições públicas e privadas na promoção da cultura da paz.

A Campanha da Fraternidade do ano de 2005 fora um exemplo ecumênico, haja vista que as diferenças nas concepções e práticas religiosas, ao longo dos anos geram violências físicas e verbais que abalam o mundo.

Assim, a soma de esforços na promoção da paz tornou-se essencial, sendo as relações humanas firmadas com a base do respeito, inclusão e amor.

A Campanha da Fraternidade do ano de 2021 também foi um outro legado ecumênico, haja vista que a unidade se torna chave para a consecução do direito humano a paz. Conforme objetivado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a edição da Campanha da Fraternidade deste ano destacou a necessidade de construir pontes entre as pessoas e promover um diálogo fraterno, essencial para enfrentar os desafios sociais e construir um futuro mais justo e harmonioso.

Através do diálogo amoroso e do testemunho da unidade na diversidade, inspirados e inspirados no amor de Cristo, convidar comunidades de fé e pessoas de boa vontade para pensar, avaliar e identificar caminhos para a superação das polarizações e das violências que marcam o mundo atual. (CNBB, 2021).

As edições das Campanhas da Fraternidade são um modelo do Evangelho enquanto via de transformação da realidade. A Igreja Católica, porém, não se restringe às ações e eventos quaresmais. A Rede Cáritas foi fundada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), na data de 12 de novembro de 1956. O objetivo da CNBB foi congregar as orientações advindas das Sagradas Escrituras, dos documentos da Doutrina Social da Igreja Católica, além de motivar um encontro pessoal de amor para com os pobres da Terra.

A realidade brasileira é complexa dado os contrastes sociais históricos, para além da própria estruturação geográfica que apresenta dimensões continentais. A Rede Cáritas busca contemplar os desafios contemporâneos do Brasil com 187 entidades-membro organizadas regionalmente para melhor entender e atender as demandas locais. A missão da Rede Cáritas é uníssona em todos os países nos quais a Rede Cáritas está presente, qual seja: atuar na defesa dos direitos humanos e fundamentais, sempre de forma articulada para maximizar o alcance de suas metas e objetivos regionais.

Os direitos humanos são diversos, e vem se expandindo conforme os processos sociais ocorrem. A Rede Cáritas concatenou a sua atuação em nível global com a visão denominada Bem-Viver. Conforme o Marco Referencial Cáritas Brasileira “a sociedade contemporânea está diante de um sistema perverso, gerador de injustiças e desigualdades cada vez

mais acentuadas, por isso, quer contribuir e participar com a humildade e desprendimento que sempre a orientou.” (CÁRITAS BRASILEIRA, 2023, p. 12).

Os princípios da Rede Cáritas estão em consonância com a

Agenda
estudos
e espiri
relações
de vul
particip
além da

Desenv
da Igu:
questõe
Rede C
Santa e
sendo c
realidad



(OD'S)

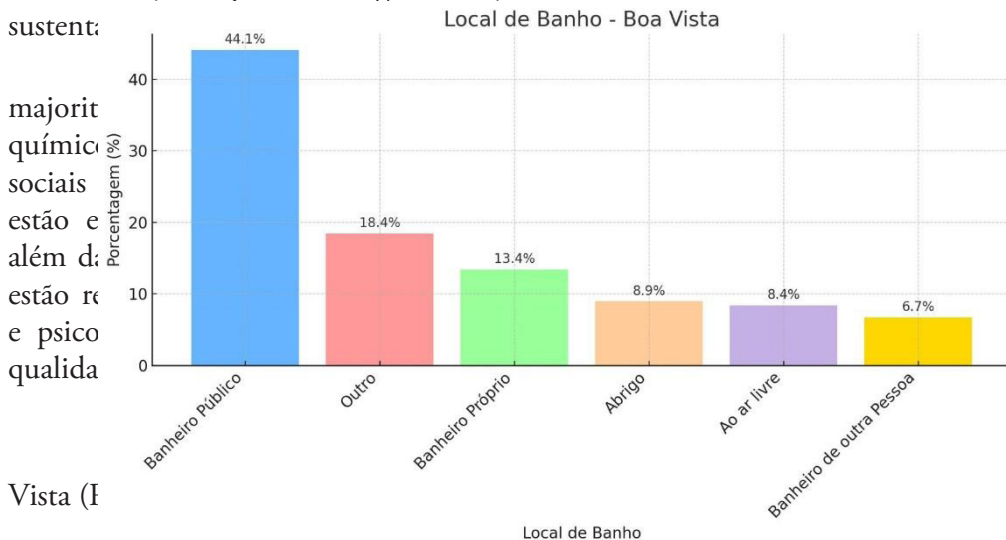
Fonte: FILANTROPIA, 2023.

O direito está a serviço de uma causa maior, qual seja, a virtude suprema da justiça. Na ótica humanista-filosófica de Santo Tomás de Aquino, observa-se a justiça como “um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, se atribui a cada um o que é seu; é próprio dela tornar boa a ação humana e o agente que a pratica, o que a caracteriza como virtude.” (NAHUR; RAMPAZZO, 2015, p. 21). A Rede Cáritas, de forma sistemática e profícua, organiza ações para o estado de Roraima. A contemplação da realidade socioambiental do estado, consequentemente incute no corpo formativo da Rede Cáritas o ânimo para levar mais dignidade e saúde às comunidades locais.

As ações realizadas em Roraima, precisamente a análise dos dados da capital Boa Vista, concatenam o Projeto Orinoco. A Rede Cáritas Brasileira

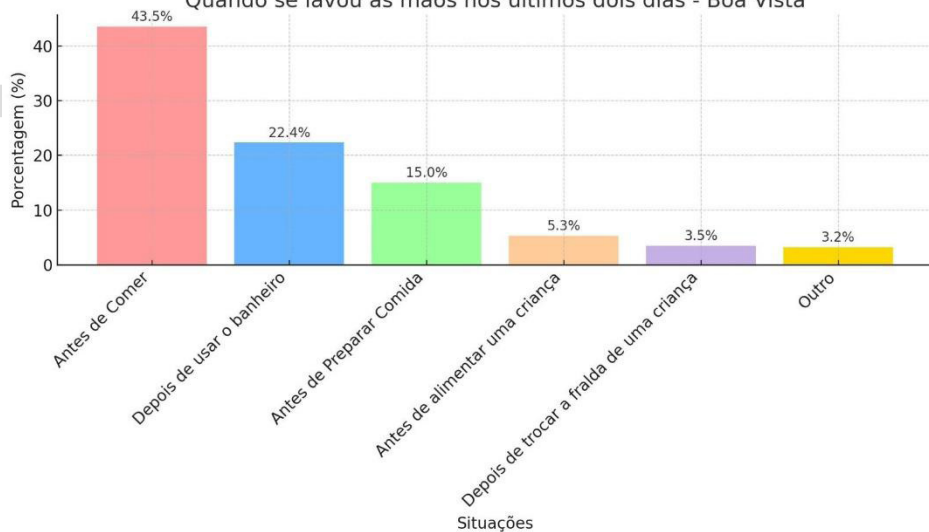
firmou parceria com a Cáritas Diocesana de Roraima, além da iniciativa ter relevância transnacional. O objetivo do Projeto Orinoco consiste na promoção das medidas de higiene, segurança e saúde pessoal. Os membros das comunidades roraimenses contaram, ainda, com o financiamento do projeto pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID).

O Projeto Orinoco consiste em “realizar ações de melhoria das condições de água, saneamento e higiene para a população em condições de rua na cidade de Boa Vista, no estado de Roraima, levando em consideração que esta população é constituída majoritariamente por migrantes venezuelanos.” (CÁRITAS BRASILEIRA, 2020). A Igreja Católica, através da Rede Cáritas, consegue cumprir a missão de Unidade, Santidade e Apostolado ao redor do mundo. Na realidade de Boa Vista, capital do estado de Roraima, tem-se o impacto positivo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OD’S). Na relação estabelecida pela ONU, observa-se que as ações do Projeto Orinoco contribuem para o alcance de: saúde e bem-estar, água limpa e saneamento, redução das desigualdades, além das cidades e comunidades sustent:



Fonte: CÁRITAS BRASILEIRA, 2020

O hábito basilar para a prevenção de doenças, especialmente as virais e infecciosas, consiste em lavar as mãos com frequência. As ações promovidas pela Rede Cáritas Brasileira e Cáritas Diocesana de Roraima promovem educação em saúde as comunidades de rua. As ações conjuntas,



Fonte: CÁRITAS BRASILEIRA, 2020

A Rede Cáritas leva informação de qualidade e acessível as comunidades de Boa Vista (Roraima). As iniciativas da instituição, ainda assim, não estão restritas a qualidade de vida cotidiana. Os projetos desenvolvidos, estes de cunho informativo e assistencial, também englobam a formação dos voluntários para momentos de crise humanitária. As recentes cheias que afetaram o estado do Rio Grande do Sul são um exemplo da importância dessas equipes. A atuação técnica, sustentável e humanizada, transformou momentos de resgate, vidas. Aumento de



CÁRITAS BRASILEIRA
REGIONAL RIO GRANDE DO SUL

BOLETIM INFORMATIVO

JULHO DE 2024

da Rede
vítimas
atuação
MAGR
em em
atuação
itens es
em mei



nte através
social. As
Cáritas na
emergências –
e resposta
, 2023). A
doação de
esperança

enchenentes

Fonte: CÁRITAS REGIONAL RIO GRANDE DO SUL, 2024

A atuação da Rede Cáritas também mobiliza a sociedade, como um todo, sendo o ato de oração um exemplo de comunhão fraterna. Os

bens e
pudera
visou a
enchen

do Rio



dos gaúchos
) projeto não
afetados pelas
mitas.

itas Regional

Fonte: Adaptado de (CÁRITAS REGIONAL RIO GRANDE DO SUL, 2024)

Os movimentos da Rede Cáritas Brasileira, concentrados na Rede Cáritas Regional do Rio Grande do Sul, promoveram alívio físico, emocional e espiritual. O testemunho dos membros voluntários, assim como dos irmãos assistidos, firma o papel incontestável da Igreja Católica para a promoção do direito humano a paz. O exercício da religiosidade deve ser expandido, sendo os exemplos da Igreja Católica atrelado as iniciativas de outras religiões. O conflito histórico entre o estado e a fé, para a Doutora e Pesquisadora Edith Stein, pode ser refletido de forma consonante.

Somente é possível um acordo fático. De um lado, ele é possibilitado pela palavra do Senhor: dai a César o que é de César Mt 22,21. Com isso, o Estado é caracterizado, assim como a obediência a ele, como desejado por Deus, ou, ao menos, como permitido por Deus. O Estado não exclui que seja dado a Deus o que é de Deus. Se o Estado integrar isso, por si mesmo, na normatização de sua vida, então está dada a base para uma coexistência harmoniosa de fato entre o Estado soberano e a esfera religiosa ou uma igreja. (STEIN, 2022, p. 242).

A Igreja Adventista do Sétimo Dia formou suas bases no século XIX, nos Estados Unidos da América, sendo reconhecida pelo Evangelho pautado em Cristo, além da tentativa de temas relacionados à saúde e à educação. A Igreja Adventista do Sétimo Dia cresceu rapidamente no século XX e hoje os seus membros estão espalhados ao redor do mundo em mais de 200 países.

O impacto da Igreja Adventista do Sétimo Dia é grandioso, sendo a Igreja conhecida por seu forte sistema educacional e suas instituições de saúde, incluindo hospitais e clínicas. O comprometimento da Igreja Adventista do Sétimo Dia, desde a sua fundação, está fortemente atrelado ao ser humano em todos os pilares da vida.

No tocante ao seu forte sistema educacional, tem-se as bases que superam os conteúdos formais escolares. A preocupação com o desenvolvimento dos alunos inclui a propagação do evangelismo, sendo os estudantes preparados para os programas de ajuda humanitária e boas relações com a comunidade na qual residem.

A missão da Igreja Adventista do Sétimo Dia consiste em cumprir os preceitos de Jesus Cristo, quais sejam, amar ao próximo e ajudar os necessitados. No Brasil podem ser observados projetos importantes no campo ambiental, educacional e quanto aos atendimentos de saúde. A região norte, precisamente a cidade de Belém do Pará, torna-se modelo de serviço a partir da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

O Hospital Adventista de Belém (HAB) é uma instituição de saúde que faz parte da rede de hospitais adventistas do Brasil. Fundado em 1936, quando a Igreja Adventista do Sétimo Dia estava expandindo as suas atividades de saúde e educação no Brasil, o hospital tem como marco a saúde integral e o cuidado humanizado.

A Rede Adventista de Saúde/RAS - Pará, por meio do Hospital Adventista de Belém (HAB) realiza atividades ao longo do ano que geram impacto social, promovendo a paz e a irmandade entre as pessoas. O município de Curuçá, no estado do Pará, recebeu ações de saúde e promoção do cuidado integral para as pessoas assistidas.

A Vila de Murajá foi o cenário municipal onde ocorreu a programação promovida pelo Hospital Adventista de Belém e a Igreja Adventista do Sétimo Dia. Conforme explicado pelo Pastor Aquino Bastos, gerente da Capelania da instituição, “a preocupação com a saúde física, mental e social da população ribeirinha foi a principal estratégia utilizada para propagar a mensagem adventista do sétimo dia na região.” (SAGICA, 2023).

A iniciativa, ocorrida na Vila de Murajá, em Curuçá, faz parte do grande projeto social Luzeiro I. A ação é um exemplo do compromisso do Hospital Adventista de Belém (HAB) em atuar não apenas como prestador de serviços de saúde, mas também como um agente de transformação

social, promovendo a dignidade e o bem-estar das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O objetivo do programa social Luzeiro I consiste em oferecer atendimento humanitário a pacientes e familiares que enfrentam dificuldades financeiras e sociais, especialmente aqueles que estão em tratamento no hospital.

A ação Luzeiro I visa promover a dignidade e o bem-estar das pessoas atendidas, visando oferecer suporte emocional e prático durante o período de internação ou tratamento. Assim, o Programa Luzeiro I oferece serviços de assistência alimentar, apoio psicológico e atividades recreativas e de lazer.

Os impactos nas comunidades são muitos, sendo os benefícios diretos ligados ao alívio da carga emocional e financeira para os pacientes e seus familiares durante os momentos difíceis que enfrentam. A conscientização vem como benefício indireto, contribuindo para ressaltar a importância da solidariedade e do apoio mútuo em situações de crise.

Os estudos e projetos educativos que ocorrem no Hospital Adventista de Belém (HAB) apresentam impactos extramuros. A grandiosidade estrutural do Hospital Adventista de Belém (HAB) permite a realização de eventos como o I Simpósio de Nutrição Hospitalar. Durante o evento foram ressaltadas a importância da alimentação saudável, enfatizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia dentro do pilar saúde, além do cuidado com os pacientes por meio da nutrição.

A extensão do I Simpósio de Nutrição Hospital ocorreu na Creche Lar Cordeirinhos de Deus, onde os voluntários e colaboradores do Hospital Adventista de Belém (HAB) levaram um dia de alegria, música e doação para as crianças assistidas.

A nutrição não é apenas uma ferramenta indispensável na recuperação de pacientes com doenças graves ou internações prolongadas; ela também desempenha um papel vital no desenvolvimento físico e psíquico de crianças. A doação vai além da entrega de mantimentos; ela reflete o compromisso profundo do Hospital Adventista de Belém em cuidar não apenas da saúde física de seus pacientes, mas também de atuar de maneira ativa na promoção do bem-estar social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. (SAGICA, 2024).

Interessante salientar que a Creche Lar Cordeirinhos de Deus tem como um de seus parceiros a Igreja Assembleia de Deus. A visão do presente artigo de efetivar a paz por meio dos movimentos religiosos pode ser comprovada com este ato de solidariedade. A união da Igreja Adventista do Sétimo Dia com a parceria da Assembleia de Deus expande os potenciais de transformação social para as crianças atendidas na instituição.

A Igreja Assembleia de Deus teve início no século XX, tornando-se uma instituição influente no meio evangélico. A Assembleia de Deus chegou ao Brasil em 1910, sendo a cidade de Belém do Pará escolhida pelos missionários Gunnar Vingren e Daniel Berg.

A Igreja Assembleia de Deus possui ênfase em cultos marcados por momentos de oração e adoração, além de alicerçar os seus momentos comunitários com práticas de assistência social e cultural. Um papel significativo desempenhado pela Assembleia de Deus está ligado ao movimento religioso do Círio de Nazaré.

O Círio de Nazaré é uma grandiosa festa católica, sendo seu impacto de nível global. A devoção a Nossa Senhora surgiu no século XVIII, quando uma imagem da santa foi encontrada por um morador da região chamado Plácido, em 1700, nas margens do Igarapé Murucutu, em Belém do Pará.

Ainda que o Círio de Nazaré seja uma festa genuinamente católica, o preceito da paz e da irmandade une os irmãos da Assembleia de Deus com os fiéis católicos. A distribuição de água e alimentos faz parte da missão humanitária da Igreja Assembleia de Deus, permitindo a aproximação das pessoas segundo o mandamento amai-vos uns aos outros como Eu vos tenho amado.

A busca pela paz firmada neste artigo torna-se mais efetiva e sustentável com a participação dos movimentos religiosos. A organização da Igreja Assembleia de Deus durante o Círio de Nazaré tornou-se um exemplo de amor e solidariedade. Conforme firmado pelo líder religioso, “O grupo Eu + Você = Jesus foi idealizado por Zildomar Campelo, pastor da Igreja. O nome é sugestivo e mostra o que as duas crenças têm em comum: Jesus Cristo.” (DAMASCENO, 2023).

A Igreja Assembleia de Deus, para além de marcar presença na festa religiosa do Círio de Nazaré, também está continuamente engajada em ações humanitárias para aliviar o sofrimento humano. A ocorrência de desastres naturais como as recentes enchentes no estado do Rio Grande do

Sul, contou com a participação de irmãos voluntários da Assembleia de Deus de todo o Brasil.

Durante as enchentes a Assembleia de Deus mobiliza suas congregações para oferecer ajuda rápida às vítimas. Isso inclui a distribuição de alimentos, roupas, cobertores e itens de higiene pessoal. Ainda, muitas igrejas da Assembleia de Deus transformam-se em centros de acolhimento, oferecendo abrigos temporários para as pessoas que perderam as suas casas.

A denominação convoca voluntários entre seus membros para ajudar nas operações de resgate e na distribuição de donativos. A importância de ações religiosas, para além da otimização do socorro às vítimas prestado pelo Estado, está alinhada com o atingimento de inúmeras pessoas afetadas, independente de suas crenças pessoais.

O apoio psicológico e espiritual também são marcas dos trabalhos humanitários da igreja Assembleia de Deus. Após a fase emergencial, o apoio da igreja Assembleia de Deus também ajuda nas atividades de recuperação, fase em que os moradores precisam se reerguer e recomeçar as suas vidas. Conforme expõe o pastor Adelmo da Assembleia de Deus, “independente da religiosidade, do credo ou até mesmo da ausência dele, nós estamos estendendo a mão para todos. Nós somos seres da terra e somos seres de Deus e temos que ajudar um ao outro independente dessa questão religiosa.” (LIGADO NO SUL, 2024).

5 Conclusão

O Brasil apresenta histórico, desde a sua colonização, ligado às manifestações religiosas. O apoio e engajamento social inicialmente católicos, com o passar do tempo foram dando espaço para o surgimento de novas identidades religiosas e denominações.

O crescimento exponencial da religiosidade no Brasil firma o impacto que estas instituições têm no âmbito espiritual, cultural, ambiental, social e da não discriminação. O impacto causado pelas diversas religiões no desenvolvimento nacional é notório, especialmente quanto à aproximação entre toda a sociedade.

A compreensão do Estado como uma pessoa jurídica formada por todos nós colabora para a efetivação dos direitos humanos, superando as diferenças existentes em prol dos bens e valores comuns.

O foco deste artigo para a consecução do direito humano à paz e a não discriminação está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A Agenda 2030 que concatena os vinte Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reúne os países ao redor do globo com encontros anuais para a aferição do andamento das atividades internas.

O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) está relacionado a paz, justiça e instituições eficazes. A importância deste artigo está pautada no estudo crítico e reflexivo acerca da cultura da paz no Brasil.

Os desafios existentes são notórios pela extensão geográfica do Brasil e contrastes sociais ao longo da história. Ainda assim, a solidariedade e o amor enquanto bens e virtudes cultivados pelas religiões conseguem atenuar os problemas e otimizar as ajudas humanitárias.

As diferentes religiões cumprem o seu papel espiritual e social a partir de movimentos internos e externos que enfatizam o reconhecimento do próximo como um irmão para Deus. O artigo dá ênfase às religiões cristãs pela elevada autodeterminação dos brasileiros como fiéis que seguem a Jesus Cristo.

A Igreja Católica Apostólica Romana, a Igreja Adventista do Sétimo Dia e a Assembleia de Deus são exemplos claros de auxílio às pessoas. As ações preventivas e tratativas mostram a união entre os membros das referidas igrejas no cotidiano.

O artigo mostra o papel da religiosidade para a efetivação do direito humano à paz, contribuindo para a justiça social e auxiliando o papel do Estado no desenvolvimento do Brasil. A metodologia escolhida fora a descritiva combinada com o método quali-quantitativo, sendo a pergunta problema respondida ao longo do artigo com as bases concretas da fé, esperança e amor.

As políticas implementadas pelas religiões mostram o objetivo central da pesquisa de efetivar o direito humano à paz, sendo este o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os objetivos específicos para o alcance da paz são desenvolvidos por meio do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fundamental para a construção da justiça social através da integração entre a sociedade, líderes religiosos e ações de alto impacto para a paz.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, D.O.U. 05.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em set. 2024.

CÁRITAS. **Linha de base do Projeto Orinoco: águas que atravessam fronteiras**. Roraima: Cáritas, [2020]. Disponível em: <https://caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/June2020/t55yd8Qx0Cwvl212rkug.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CÁRITAS. **Marco referencial da Cáritas Brasileira solidariedade e bem-viver**. Brasília: Cáritas, [2023]. Disponível em: <https://caritas.org.br/storage/arquivo-de-divulgacao/July2023/zH7IfweQZepmhpb4tDH5.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CÁRITAS. **Boletim informativo: julho 2024**. Porto Alegre: Cáritas, [2024]. Disponível em: https://issuu.com/caritasrs/docs/boletim_informativo_julho_2024_completo_7_. Acesso em: 30 jan. 2025.

CNBB. **Campanha da Fraternidade ecumênica 2021**. YouTube. 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=04HZdHaPI2g>. Acesso em out. 2024.

CNBB. **Campanha da Fraternidade 2021**. CNBB, 2021. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/sobre-a-campanha-da-fraternidade-2021.html>. Acesso em out. 2024.

CODASE DE. **Palestra sobre os ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. YouTube. 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XDCxTR610QQ>. Acesso em out. 2024.

DAMASCENO, Laiana. **Círio 2023: evangélicos se mobilizam para ajudar devotos de Nazaré**. O Liberal, 2023. Disponível em: <https://www.oliberal.com/cirio/cirio-2023-evangelicos-se-mobilizam-para-ajudar-devotos-de-nazare-1.733739>. Acesso em out. 2024.

DROIT, Roger-Pol. **Tolerância**. 1ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

FILANTROPIA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: temos 7 anos para agir e ninguém pode ficar de fora**. Filantropia, 2023. Disponível em: <https://www.filantropia.org/informacao/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-temos-7-anos-para-agir-e-ninguem-pode->

ficar-de-fora. Acesso em jan. 2025.

G1. **50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos e 10% não tem religião, diz Datafolha.** G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIGADO NO SUL. **Igreja Assembleia de Deus lidera campanha de ajuda aos atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul.** Ligado no Sul, 2024. Disponível em: <https://www.ligadonosul.com.br/acoes-sociais/igreja-assembleia-de-deus-lidera-campanha-de-ajuda-aos-atingidos-pelas-enchentes-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em nov. 2024.

NAHUR, M.; RAMPAZZO, L. **Princípios jurídicos e éticos em São Tomás de Aquino.** 1. ed. São Paulo: Paulus, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Organização das Nações Unidas, 10.12.1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em set. 2024.

PINHEIRO, Victor. **Virtudes no cotidiano.** 1. ed. Campinas: Editora Auster, 2022.

PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos humanos volume I.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PODCAST PASCOM BRASIL: **Dia mundial da religião: a diferença é riqueza ou ameaça?** [Locução de]: Janaína Gonçalves. Pascom Brasil, 21 jan. 2021. Podcast. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/br/podcast/dia-mundial-da-religiao-a-diferenca-e-riqueza-ou-ameaca/id1515286276?i=1000548573548>. Acesso em set. 2024.

PODCAST RÁDIO UNINTER: **Chave interdisciplinar: religião, conflito e paz.** [Locução de]: Professor José Carlos. Rádio Uninter, 21 nov. 2021. Podcast. Disponível em: <https://podcasts.apple.com/br/podcast/chave-interdisciplinar-religiao-conflito-e-paz/id1577675250?i=1000587011594>. Acesso em nov. 2022.

SAGICA, Laina. **HAB resgata suas raízes pioneiras em ação da “RAS/PA presente nas comunidades”, na Vila Murajá, em Curuçá/PA.** HAB, 2023. Disponível em: <https://www.hab.org.br/hab-resgata-suas>

raizes-pioneiras-em-acao-da-ras-pa-presente-nas-comunidades-na-vila-muraja-curuca-pa/. Acesso em out. 2024.

SAGICA, Laina. **Hospital Adventista de Belém garante alimentação para a Creche “Lar dos Cordeirinhos de Deus”**. HAB, 2024.

Disponível em: <https://www.hab.org.br/hospital-adventista-de-belem-garante-alimentacao-para-creche-lar-dos-cordeirinhos-de-deus/>. Acesso em nov. 2024.

SOUZA, Maurício. **A igreja em movimento: catolicismo carismático e identidades religiosas na Amazônia**. 1. ed. São Paulo: Letras À Margem, 2007.

STEIN, Edith. **Uma investigação sobre o estado**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2022.

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA AO DIREITO DAS MINORIAS: REFLEXOS SOBRE OS NOVOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A PARTIR DA EC 132/2023

Rafael Kroth Andrade¹
Glênio Borges Quintana²

1 Introdução

A reforma tributária, implementada a partir da aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, trouxe consigo transformações significativas ao sistema tributário nacional, com reflexos que transcendem a esfera econômica e alcançam dimensões sociais, ambientais e jurídicas. Dentre as principais mudanças, destaca-se a criação do IVA DUAL (Imposto sobre Bens e Serviços e Contribuições sobre Bens e Serviços), que unifica a tributação sobre o consumo, instituídos a partir da promulgação da Lei Complementar 214/2025.

A título exemplificativo, a instituição da contribuição sobre bens e serviços tem como objetivo substituir, em suma, as contribuições previstas no artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cita-se, da mesma forma, o imposto sobre bens e serviços que unifica os tributos entre estado e municípios, tais como o ICMS e o ISSQN.

Dito isto, o presente artigo científico pretende responder a seguinte problemática: Quais serão os impactos da reforma tributária ao direito das minorias?

1 Graduando em Direito na Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: rafael_andrade@domalberto.edu.br

2 Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Professor de graduação no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: glenio.borges@domalberto.edu.br

Logo, para responder o problema de pesquisa de modo satisfatório, busca-se, de forma geral, investigar de que maneira a reforma tributária impactará nos direitos das minorias.

O desenvolvimento do presente artigo se dará mediante três seções, que correspondem aos objetivos específicos, quais sejam: (i) elucidar brevemente o contexto da reforma tributária; (ii) abordar o direito das minorias; e (iii) analisar os novos princípios constitucionais, a partir da EC 132/2023.

Para responder a presente problemática será utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que serão analisadas informações de forma geral, para, ao final, chegar a uma conclusão específica acerca das modificações impostas pela Emenda Constitucional n. 132/2023 no que concerne ao direito das minorias.

Além disso, o método de procedimento encontra respaldo sob a vertente monográfica e comparativa, sendo utilizada, para tanto, a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 Reforma Tributária

De intróito, importante elucidar que as PECs que originaram os primeiros movimentos sobre a reforma do sistema tributário nacional, quais sejam: PEC 45/2019 e PEC 110/2019, são oriundas, em realidade da proposta formulada pelo Controle de Cidadania Fiscal, conforme norma técnica CCiF (2018).

A reforma tributária possui como escopo principal uma nova tributação sobre o consumo, o modelo de tributação adotado e aprovado foi o IVA dual. Assim, além de um imposto de valor agregado para a União (CBS), teremos outro valor agregado para os Estados e Municípios (IBS) (ALEXANDRE, 2024, p. 18-19; MARTINS, 2024, p. 9).

Para tanto, em âmbito Federal, após o cumprimento das regras de transição, a Cofins e o PIS serão extintos. Já, em âmbito subnacional, diga-se, Estado, Distrito Federal e Município, após cumpridas as regras de transição, serão extintos o ICMS, de competência dos Estados e o ISSQN, de competência dos municípios, para a criação do IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (GARCIA, 2024, p. 222; ALEXANDRE, 2024, p. 19).

Além disso, a reforma tributária instituirá um novo imposto denominado “Imposto Seletivo”, cuja hipótese de incidência é deveras

abstrata, em razão de que se pretende tributar tudo o que for nocivo ou prejudicial ao meio ambiente e assim, desestimular o consumo de tudo o que prejudicar a saúde e o meio ambiente, tratando-se, pois, de uma “tributação especial e corretiva de externalidades negativas”. Enquanto isso, a alíquota do IPI será reduzida a zero, excetuando a Zona Franca de Manaus, respeitando o período de transição. (SILVA; LIMA; CARVALHO, 2024, p. 182; ANDRADE, 2024, p. 386-387).

De outra banda, existem autores defendendo que a reforma tributária trouxe consigo uma inovação principiológica, no sentido de que Emenda Constitucional 132/2023 teria adotado espécies diferentes de princípios (positivos e afirmativos), o que levaria a uma ruptura paradigmática. (LEÃO, 2024, p. 395).

No entanto, Ávila (2024, p. 250) defende que a inclusão de tais princípios não é uma inovação, à medida que agora apenas consta na Constituição Federal, de forma expressa, o que não denota maior força normativa àqueles princípios implícitos. Do mesmo modo, há quem defenda que exista diferença entre princípios expressos e implícitos, sob o fundamento de que, enquanto os princípios implícitos dependem de interpretação subjetiva, o princípio explícito é de observância obrigatória. (GREGO; ROCHA, 2024, p. 776-777) entendimento este que não nos filiamos para desenvolver a presente pesquisa, mas que, de qualquer sorte, é imprescindível ressaltar sua existência.

Antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional 132/2023, o IPEA, já realizava estudos sobre produtividade e eficiência. Sendo destacado que um ponto nevrálgico da reforma tributária seria minimizar os efeitos negativos das interações horizontais e verticais do federalismo fiscal, sem, contudo, comprometer a autonomia dos estados (SILVA, 2023, p. 62).

Ademais, a partir da Emenda Constitucional 132/2023 que alterou significativamente o sistema tributário nacional, incluiu-se alguns novos princípios, dentre os quais, cita-se o princípio da simplicidade e o princípio da justiça tributária (PAULSEN, 2024, p. 31). Inclui-se, nesse sentido, o § 3º no art. 145³, da Constituição Federal de 1988, promovendo que o Sistema Tributário Nacional “será informado pelo princípio da justiça

3 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

tributária, que tem na tributação segundo a capacidade contributiva uma de suas dimensões”. (SEHN, 2024, p. 177.)

A Reforma é balizada em cinco princípios norteadores do sistema tributário, quais sejam, simplicidade; transparência; justiça tributária; cooperação e defesa do meio ambiente, previstos no § 3º do art. 145 da Constituição Federal, após a EC n. 132/2023, o que será objeto de tópico específico. (SILVA; LIMA; CARVALHO, 2024, p. 180)

Realizadas ponderações acerca da Reforma Tributária, cumpre abordar, a partir disso, as espécies de minoria, grupos vulneráveis e grupos em situação de vulnerabilidade.

3 Direito das minorias

Inicialmente, a ideia de democracia não se limita ao governo da maioria, mas abrange o espaço em que se comportam as diversas visões existentes em uma comunidade política, ainda que uma delas prevaleça (MARTINS; MIZUTANI, 2011, p. 322).

O termo “minoria”, segundo Argemiro Cardoso Martins (2011, p. 327) é uma “categoria relacional, que adquire conteúdo semântico contextualmente”. Trata-se, portanto, de um conceito aberto cujos parâmetros das relações entre grupos majoritários e minoritários, leva-se em consideração do contexto fático que circunda a relação dos sujeitos, durante o decorrer do tempo.

No Brasil, a proteção especial aos grupos vulnerabilizados é uma diretriz constitucional, estabelecida no artigo 3º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, ao passo que a própria constituição define que redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza, bem como a construção de um sociedade livre, justa e solidária, são objetivos fundamentais da República. (CAMBI; FACHIN, 2022, p. 242)

Neste sentido, importante destacar o conceito de pessoa constitucional, que reflete uma pessoa que está em constante mudança, transformação e evolução, passando por períodos de vulnerabilidades, acompanhando o ciclo da vida, desde o nascimento até o encerramento da vida, ao passo que durante o decorrer da vida necessitará de especial proteção constitucional, e de políticas públicas próprias. (CANOTILHO, 2022, p.146).

A esse respeito, o renomado jurista Ronald Dworkin (2005, p. 31) ressalta que nenhuma democracia proporciona, de fato, igualdade

de poder político, complementa “[...] membros de minorias organizadas têm, como indivíduos, menos poder que membros individuais de outros grupos que são, enquanto grupos, mais poderoso”. Todavia, as situações de vulnerabilidade já estão intrinsecamente ligadas às situações de desigualdade, falta de autonomia, dependência.(CANOTILHO, 2022, p.145).

De outra banda, verifica-se que a omissão do Estado em adotar ou instituir medidas públicas satisfatórias aos grupos mais vulneráveis, amplia as desigualdades.(CAMBI; FACHIN, 2022, p. 245).

Realizadas as ponderações acerca do direito das minorias, explicando que as pessoas e os grupos vulneráveis possuem tutela constitucional e direito constitucionais estabelecidos, cumpre abordar, a partir disso, as modificações introduzidas pela reforma tributária, especialmente no que toca aos novos princípios constitucionais do sistema tributário nacional.

4 Novos princípios constitucionais

O Direito Tributário possui uma base sólida, formada a partir de princípios, sendo que, em grande parte, tais princípios derivam expressamente da Constituição Federal de 1988, ao passo que a reforma tributária, oriunda da EC 132/2023, fortaleceu essa base constitucional, tornando expressos princípios antes implícitos (ALEXANDRE, 2024, p.19; ARRUDA, 2024, p. 21)

A Constituição Federal de 1988, ao definir as bases constitucionais do Sistema Tributário Nacional, estabeleceu seus princípios gerais (FIORILLO, 2017, p. 88). Nada obstante, embora não seja o cerne da pesquisa, faz-se imprescindível uma breve contextualização acerca dos divergentes entendimentos acerca da estruturação normativa dos princípios. Imprescindível, nesse sentido esclarecer que o termo “princípio” é ambíguo, uma vez que possui condão para determinar: (i) normas jurídicas axiológicas; (ii) normas jurídicas com delimitações objetivas; (iii) valores inseridos em regras jurídicas independente da estrutura normativa; e (iv) as delimitações objetivas estabelecidos em normas jurídicas independente da estrutura normativa (CARVALHO, 2011, p. 265).

Dito isto, existem juristas que defendem que os princípios são normas imediatamente finalísticas que exigem para sua aplicação uma “avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os

efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção” (ÁVILA, 2019, p.104)

Em uma linha de pensamento semelhante Robert Alexy (2017, p.90) afirma que princípios são mandados de otimização, que ordenam a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Em contraponto, existe um posicionamento doutrinário no sentido de que para os princípios nada mais são do que regras que possuem forte conteúdo axiológico (CARVALHO, 2011, p. 266)

A presente pesquisa, no que toca a interpretação dos princípios, será analisada à luz dos entendimentos de Humberto Ávila (2019, p. 104) e Robert Alexy (2017, p. 90), cujo entendimento, em suma, resume-se na premissa de que os princípios descrevem uma finalidade a ser perseguida, sem contudo, estipular quais serão os comportamentos necessários para atingi-la.

Sobre o princípio da justiça tributária, a premissa perseguida está atrelada à ideia de equidade na distribuição da carga tributária, visando, por conseguinte, observar a capacidade contributiva subjetiva das pessoas, ao passo que se respeitará o mínimo existencial. (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024, p. 25). Outrossim, quanto ao princípio da simplicidade, este terá como objetivo tornar a norma tributária fácil de ser compreendida, o que está intrinsecamente ligada à efetivação das normas tributárias. Veja-se que há quem considere que a praticabilidade sempre foi um princípio geral do direito implícito na Constituição, o que, com a implementação da Reforma Tributária encerrou a discussão, tornando um princípio constitucional expresso.(ALEXANDRE; ARRUDA, 2024, p. 21).

Ademais, a simplicidade deve orientar as proposições e decisões dos três Poderes constituídos (SCHOUERI, 2024, p. 32). Desta forma, a simplicidade configurar-se-á na unificação de tributação e unificação de impostos, cuja hipótese de incidência seja idêntica. Quanto à justiça tributária, esta terá como escopo reduzir as desigualdades regionais e sociais. (SILVA; LIMA; CARVALHO, 2015, p. 180)

Ainda, sobre a simplicidade, sempre que houver um modo mais simples de se cumprir um dever ou prestar uma informação, com igual proveito e eficiência, será inconstitucional a adoção da forma mais complexa (SCHOUERI, 2024, p. 92). É evidente que esses princípios envolvem a busca por um estado de coisas ideal, definindo objetivos que

devem ser perseguidos de forma ativa pelo Estado e, em particular, pelo Sistema Tributário (LEÃO, 2025, p. 394).

Assim, verifica-se que, em pese que não seja o cerne da reforma tributária, a Emenda Constitucional 132/2023, de modo positivo, influi ao direito das minorias, mesmo que indiretamente, ampliando a margem de proteção, obrigando o sistema tributário nacional a atuar em estrita justiça de igualdade.

5 Considerações finais

Considerando que os princípios não possuem ações prescritivas que determinam o caminho para sua concretização, embasando-se na simplicidade e justiça tributária, o Estado - *lato sensu*, poderá instituir normas tributárias, políticas públicas tributárias visando justamente a concretização de tais mandados de otimização.

Assim, frisa-se que com a inclusão dos princípios acima referidos ao Sistema Tributário Nacional, de forma expressa, denota o que o Poder Constituinte Reformador busca, atingir a finalidade de equidade e simplicidade na tributação brasileira, sem contudo, descrever os meios necessários, cabe, desta forma, todos os meios que se fizerem necessários e pertinentes.

Apesar de não uma medida que gera uma resposta ou instituição de uma medida imediata, expande os interesses que circundam o sistema tributário, delimitando a finalidade e o caminho que se busca com a tributação nacional.

Nesse sentido, veja-se que a reforma tributária impactará positivamente em atenção às pessoas com maiores vulnerabilidades, renovando o Sistema Tributário Nacional, que deve ser regido a partir de princípios que prezam pela simplicidade e igualdade perante os contribuintes.

Verifica-se, contudo, que, por se tratar de princípios, não há uma medida específica tratada na reforma, mas que deve se concretizar, uma vez que são objetivos almejados pelo Estado Democrático de Direito e pelo Sistema Tributário Nacional.

Referências

ALEXANDRE, Ricardo; Arruda, Tatiane Cota. **Reforma Tributária: A Nova Tributação do Consumo no Brasil**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024

ANDRADE, José Maria Arruda de. O Novo Imposto Seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus. **Revista Direito Tributário Atual** v. 56. ano 42. p. 386-400. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 104

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm/Malheiros, 2024, p. 250.

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.90

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de novembro. 2024

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e Direitos Humanos**: Tutela dos Grupos Vulneráveis. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.242. ISBN 9786556275840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275840/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, v.12, n. 1, p. 138–163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328/1535>

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: Linguagem e método. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2011, p. 265.

CCIF - CENTRO DE CIDADANIA FISCAL. **Reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços**. Rio de Janeiro; CCiF, 2018. (Nota Técnica, versão 2.2)

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Reforma Tributária: Contribuição sobre Bens e Serviços, p. 222-232. **Revista de Estudos Tributários**. Porto Alegre: v. 27, n. 158, jul/ago. 2024.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. **Revista Direito Tributário Atual** v. 56. ano 42. p. 752-780. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre, 2024.

LEÃO. Martha. A Reforma Tributária Sobre o Consumo e a Inexistência de Ruptura Paradigmática. **Revista Direito Tributário Atual**. v. 58. ano 42. p. 389-409. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2024.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa. bDireito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro/b brdoi: 10.5007/2177-7055.2011v32n63p319. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 32, n. 63, p. 319–352, 2011. DOI: 10.5007/2177-7055.2011v32n63p319. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319>. Acesso em: 15 mar. 2025

MARTINS, Fábio Andrade. O Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS): Reflexos sobre os Seus Aspectos Constitucionais, p. 09-26. **Revista de Estudos Tributários**. Porto Alegre: v. 25, n. 156, mar/abril. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024

SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025

SEHN, Solon. **Curso de Direito Tributário** - 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SILVA, Eric Castro e; LIMA, Bruna Maria Nunes; CARVALHO, Vitoria Bárbara da Silva. Reforma Tributária Brasileira: uma Comparação Prática com o Sistema Canadense. **Revista Direito Tributário Atual** v. 56. ano 42. p. 177-196. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024.

SILVA FILHO, Edison Benedito da; OLIVEIRA, João Maria de; ARAÚJO, Bruno Cesar Pino Oliveira de (org.). **Eficiência Produtiva:**

análise e proposições para aumentar a produtividade no Brasil. Brasília: Ipea; Cepal, 2023.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL: UMA ANÁLISE JURÍDICA, PSICOLÓGICA E INSTITUCIONAL SOBRE O RACISMO E SUAS REPERCUSSÕES NO ESPORTE

Gilberto Silva Pereira¹

Introdução

O racismo no futebol constitui uma problemática persistente e multifacetada, refletindo dinâmicas sociais históricas e contemporâneas. O esporte, tradicionalmente visto como um espaço de integração e diversidade, tem sido palco recorrente de discriminação racial, evidenciada por insultos dirigidos a jogadores, cantos racistas em estádios e práticas institucionais que perpetuam desigualdades. Dados recentes indicam que os casos de racismo no futebol brasileiro aumentaram em 39% entre 2023 e 2024, atingindo 136 ocorrências, conforme relatório do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (UOL ESPORTE, 2024). Esses números revelam não apenas a persistência do problema, mas também a insuficiência das medidas institucionais para coibi-lo de maneira eficaz.

A violência racial nos estádios e a naturalização do racismo recreativo e cultural são reforçadas por dinâmicas psicossociais de pertencimento

1 Advogado, historiador, escritor, professor universitário, palestrante mestre em teologia, mestre em direito pela Funiber, Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, Pós Graduado em Direito Constitucional Aplicado, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Pós Graduado em História da Cultura Afro Brasileira, Gestor de Negócios Imobiliários, Professor, Palestrante, Juiz Arbitral, Presidente da 3ª Comissão de Futebol Profissional do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais (Federação Mineira de Futebol), Diretor de Regionalização CAAMG, Presidente da RARI-BRASIL, Ex Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Colunista de Jornais e Blogs, Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG 2015/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG 2018/2021, Presidente da Comissão Nacional de Igualdade Racial da ABRACRIM 2018/2021, Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG 2016/2021, Vice Presidente do Conselho Municipal de Igualdade Racial de Belo Horizonte/MG, Vereador Suplente por Belo Horizonte/MG 2020/2024, Fundador do Escritório de Advocacia Gilberto Silva Advogados Associados, email: gilbertosilvaadv@gmail.com

e identidade coletiva. Segundo a Psicologia das Massas, desenvolvida por Freud (1921), a ação coletiva pode potencializar comportamentos discriminatórios ao reduzir a responsabilidade individual dos torcedores. No contexto do futebol, o anonimato da multidão e a rivalidade exacerbada proporcionam um ambiente propício para manifestações racistas. Esse fenômeno é ainda mais grave quando analisado sob a perspectiva de Fanon (2008), que destaca a interiorização da inferiorização racial como um mecanismo de perpetuação das desigualdades sociais.

No Brasil, a legislação tem avançado no combate ao racismo no esporte. A Constituição Federal de 1988 classifica o racismo como crime imprescritível e inafiançável (BRASIL, 1988), e o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) prevê sanções a práticas discriminatórias nos estádios (BRASIL, 2003). Mais recentemente, em 2023, o Ministério da Igualdade Racial firmou um protocolo de intenções com a CBF para ampliar as ações de combate ao racismo (BRASIL, 2023). No entanto, a efetividade dessas normativas é questionada diante da recorrência de episódios de discriminação racial, sugerindo a necessidade de mecanismos de execução mais rigorosos e medidas educativas complementares.

A questão central que orientou esta pesquisa foi: como a psicologia social da discriminação influencia a perpetuação do racismo no futebol, e quais são as responsabilidades jurídicas e institucionais das organizações esportivas? O objetivo geral foi analisar os fatores psicossociais e jurídicos que contribuem para a manutenção do racismo no futebol e as lacunas nas respostas institucionais. Especificamente, buscou-se examinar os padrões de comportamento discriminatório em torcidas e clubes, avaliar a legislação vigente e sua aplicação, e propor soluções institucionais e educacionais que possam contribuir para um ambiente esportivo mais inclusivo.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundamento sobre a relação entre esporte, discriminação racial e dinâmicas institucionais. Embora diversas pesquisas tenham abordado o racismo no futebol, poucos estudos analisam de forma integrada a psicologia social da discriminação e a responsabilidade das entidades esportivas na educação antirracista. Martins (2023) defende que o esporte é um dos espaços mais eficazes para promover a educação antirracista, desde que haja ações concretas e não apenas discursos midiáticos. A análise dos casos recentes de racismo no futebol demonstra que, apesar das campanhas institucionais, a ausência de penalizações severas e de um compromisso efetivo com a educação antirracista perpetua o problema (JORNAL DOS SPORTS, 2024).

Metodologicamente, este estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa, com base em fontes acadêmicas publicadas entre 2020 e 2025, priorizando artigos, relatórios e legislações que abordam a temática do racismo no futebol. Conforme Gil (2008), a revisão bibliográfica permite identificar, avaliar e relacionar o conhecimento produzido sobre o tema, garantindo uma compreensão abrangente do objeto de estudo. As fontes utilizadas incluíram publicações acadêmicas, documentos legais e relatórios institucionais, garantindo um embasamento sólido e atualizado. Os critérios de seleção priorizaram materiais indexados no Google Acadêmico, Scielo e base de dados jurídicas, excluindo textos opinativos ou sem revisão científica.

Ao compreender a complexidade da discriminação racial no futebol a partir de uma abordagem interdisciplinar, este estudo busca contribuir para o desenvolvimento de medidas mais eficazes de prevenção e combate ao racismo no esporte. A análise dos fatores psicossociais e das lacunas institucionais fornece subsídios para a construção de políticas públicas mais robustas e iniciativas privadas mais comprometidas com a erradicação do racismo no futebol.

Psicologia social da discriminação no futebol

Fundamentos da psicologia social da discriminação

A psicologia social fornece um arcabouço teórico fundamental para compreender os mecanismos que sustentam a discriminação no futebol, analisando a interação entre preconceitos individuais e dinâmicas coletivas. O preconceito pode ser definido como uma atitude negativa em relação a um grupo social baseado em características como raça, etnia ou origem, enquanto a discriminação corresponde à materialização dessas atitudes em práticas excludentes e hostis (Costa; Oliveira, 2022). No contexto futebolístico, a discriminação racial se manifesta tanto de forma explícita, por meio de insultos e hostilidades diretas, quanto de forma implícita, refletindo-se na estrutura do esporte, onde atletas negros frequentemente enfrentam obstáculos invisíveis para alcançar cargos de liderança e reconhecimento proporcional ao seu desempenho.

A Teoria da Identidade Social, formulada por Tajfel (1982), esclarece como a categorização social reforça a dicotomia entre “nós” e “eles”, promovendo a valorização do grupo de pertencimento e,

consequentemente, a marginalização de grupos externos. No futebol, essa dinâmica se manifesta na rivalidade entre torcidas, que frequentemente utilizam diferenças raciais como forma de hostilizar adversários. Essa categorização também está presente na maneira como os atletas são descritos e avaliados, com jogadores negros sendo frequentemente associados à força física e resistência, enquanto jogadores brancos são mais comumente descritos como taticamente inteligentes e disciplinados (Silva, 2021).

Outro aspecto relevante é o fenômeno da desindividuação, descrito por Zimbardo (1970), que ocorre quando indivíduos em grandes grupos perdem a autoconsciência e passam a agir de maneira impulsiva, sem considerar normas sociais e morais. Nos estádios de futebol, essa dinâmica contribui para a naturalização de práticas discriminatórias, pois os torcedores se sentem protegidos pelo anonimato da multidão, o que incentiva comportamentos racistas e hostis (BRASIL, 2023). Além disso, a impunidade histórica associada a essas práticas reforça a sua perpetuação, uma vez que sanções eficazes raramente são aplicadas.

A Teoria do Viés Implícito, desenvolvida por Greenwald e Banaji (1995), também é essencial para entender como o racismo estrutural se manifesta no futebol. Estudos indicam que treinadores e dirigentes, mesmo sem intenção consciente, tendem a favorecer jogadores brancos em posições de maior destaque estratégico, enquanto os atletas negros são frequentemente escalados para funções que exigem atributos físicos, reforçando estereótipos históricos sobre a inferioridade cognitiva de determinadas populações (Martins, 2023). Esses padrões discriminatórios impactam diretamente o desenvolvimento da carreira dos jogadores negros, limitando suas oportunidades dentro e fora do campo.

Dessa forma, a psicologia social da discriminação no futebol revela um conjunto de mecanismos cognitivos e comportamentais que perpetuam a desigualdade racial no esporte. Compreender esses processos é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de combate ao racismo, garantindo um ambiente esportivo mais equitativo e inclusivo.

Racismo recreativo e racismo cultural no futebol

O racismo recreativo se caracteriza pela utilização de expressões, piadas e gestos racistas sob a justificativa de humor e rivalidade esportiva. No contexto do futebol, essa forma de discriminação é frequentemente percebida nas arquibancadas e nos vestiários, onde insultos raciais são

minimizados e normalizados sob a premissa de “brincadeiras” (BRASIL, 2003). Essas manifestações são particularmente problemáticas, pois mascaram o impacto real do racismo, deslegitimando as denúncias de atletas e torcedores que se tornam alvos dessas ofensas.

O racismo cultural, por sua vez, refere-se à perpetuação de estereótipos que associam determinadas etnias a características pré-determinadas, reforçando a desigualdade estrutural no futebol. Um exemplo recorrente é a forma como jogadores negros são frequentemente enquadrados como atletas de força e velocidade, enquanto atletas brancos são mais frequentemente descritos como inteligentes e estratégicos (Silva, 2021). Essa categorização não apenas influencia a forma como os jogadores são avaliados, mas também impacta as oportunidades que recebem dentro do esporte, desde patrocínios até convocações para seleções nacionais.

A mídia esportiva desempenha um papel crucial na manutenção do racismo recreativo e cultural no futebol. Muitas transmissões e reportagens minimizam ou ignoram episódios de discriminação, classificando-os como “excessos” ou “falta de esportividade” (Jornal dos Sports, 2024). Além disso, a narrativa predominante frequentemente reforça estereótipos raciais, destacando atributos físicos de jogadores negros enquanto enfatiza a inteligência e liderança de atletas brancos (BMC NEWS, 2024). Essa abordagem contribui para a perpetuação de desigualdades e dificulta a implementação de mudanças estruturais.

O combate ao racismo recreativo e cultural exige um esforço coletivo das federações esportivas, clubes e da sociedade como um todo. Medidas como campanhas educativas, punições rigorosas para atos discriminatórios e a diversificação da cobertura midiática são essenciais para alterar esse panorama (BRASIL, 2023). Contudo, a efetividade dessas ações depende da vontade política e do compromisso real das instituições esportivas em promover mudanças substanciais, e não apenas discursos simbólicos sem impacto prático.

Psicologia das massas e o comportamento racista das torcidas

A teoria da psicologia das massas, desenvolvida por Freud (1921), explica como a coletividade pode amplificar comportamentos que os indivíduos, isoladamente, dificilmente adotariam. No futebol, essa dinâmica é observada nas torcidas organizadas, onde o anonimato e a identidade coletiva facilitam a adoção de condutas agressivas e

discriminatórias (Cadena Ser, 2025). Esse efeito se manifesta na repetição de cânticos racistas, gestos ofensivos e hostilidades direcionadas a jogadores negros, especialmente em competições internacionais.

A conformidade social, conforme demonstrado nos experimentos de Asch (1951), também contribui para a perpetuação do racismo nas torcidas. Quando um grupo normaliza práticas discriminatórias, novos integrantes tendem a aderir a essas condutas para evitar conflitos internos e fortalecer seu senso de pertencimento. Esse comportamento reforça a continuidade do racismo no ambiente esportivo, tornando-o um elemento enraizado na cultura das arquibancadas (BRASIL, 2010).

As redes sociais ampliaram a disseminação do comportamento racista no futebol, proporcionando um espaço onde discursos de ódio podem alcançar milhões de pessoas rapidamente. Jogadores negros frequentemente se tornam alvos de ataques coordenados, recebendo insultos e ameaças após partidas em que suas atuações são questionadas (UOL ESPORTE, 2024). A facilidade de propagar mensagens racistas sem consequências efetivas fortalece um ciclo de violência psicológica, que impacta diretamente o bem-estar emocional dos atletas.

A falta de respostas eficazes das federações esportivas diante desses comportamentos reflete a omissão institucional no combate ao racismo. Embora campanhas de conscientização tenham sido promovidas, a ausência de punições severas para clubes e torcedores envolvidos nesses episódios evidencia a fragilidade das medidas adotadas (Senado Federal, 2023). A implementação de sanções rigorosas, como perda de pontos para clubes cujas torcidas pratiquem atos racistas, poderia representar um avanço significativo na repressão dessas práticas.

A análise da psicologia das massas no contexto do futebol revela a necessidade de um compromisso mais robusto e contínuo das instituições esportivas na erradicação do racismo. Medidas paliativas não são suficientes; é essencial que haja uma mudança cultural que altere profundamente as normas sociais dentro e fora dos estádios, garantindo que o futebol seja um ambiente verdadeiramente inclusivo e equitativo (Politize, 2023).

Evolução histórica do negro no futebol e seus desafios

A presença de jogadores negros no futebol é um reflexo das dinâmicas sociais e raciais que marcaram a história do esporte e das sociedades em que ele se desenvolveu. Desde sua introdução como prática

elitizada e branca até sua popularização e democratização, o futebol foi um espaço de exclusão, resistência e conquistas para os atletas negros. Apesar do inegável talento e das contribuições desses jogadores para a evolução do esporte, as barreiras raciais persistiram ao longo das décadas, limitando sua ascensão a cargos de liderança e perpetuando discriminações explícitas e implícitas (Tajfel, 1982).

A construção da inferiorização do atleta negro no futebol é um fenômeno que se desenvolveu paralelamente à estrutura social racista de diversos países, inclusive o Brasil. No início do século XX, os clubes brasileiros e europeus impunham restrições formais e informais à participação de jogadores negros, justificadas por argumentos de “moralidade” e “civildade” que perpetuavam o ideal de supremacia branca (BRASIL, 1988). Com o passar dos anos, essas restrições foram sendo substituídas por formas mais sutis de discriminação, como a desvalorização de sua capacidade cognitiva dentro de campo e a limitação de suas oportunidades em posições estratégicas e de comando (Silva, 2021).

O racismo no futebol não se restringe ao ambiente dos gramados, mas reflete estruturas sociais excludentes e preconceitos históricos que influenciam o reconhecimento e o protagonismo de atletas negros. Embora muitos tenham conquistado grande notoriedade, a barreira estrutural do racismo persiste, sendo visível na sub-representação desses atletas em cargos de gestão, na disparidade salarial e no tratamento diferenciado dado pela mídia esportiva a jogadores brancos e negros (Martins, 2023).

Exclusão e integração dos jogadores negros no futebol

A exclusão inicial dos negros no futebol brasileiro refletia a segregação racial presente na sociedade da época. No início do século XX, o futebol era um esporte elitizado, praticado exclusivamente pela aristocracia branca nos clubes mais tradicionais. Atletas negros eram barrados por regras formais e informais que associavam a prática do esporte a uma suposta “moralidade europeia”, incompatível com a presença de jogadores não brancos (BRASIL, 1988). Essa restrição foi sendo contestada à medida que jogadores negros demonstraram talento excepcional dentro de campo, tornando-se peças indispensáveis para os clubes que desejavam competitividade.

No entanto, mesmo quando passaram a ser aceitos, os jogadores negros eram alvo de políticas discriminatórias dentro das próprias equipes. Muitas vezes, eram obrigados a alisar os cabelos para disfarçar sua origem

racial e enfrentavam críticas abertas da imprensa e de dirigentes esportivos, que frequentemente questionavam sua disciplina e inteligência tática (Jornal dos Sports, 2024). A superação dessas barreiras ocorreu lentamente, à medida que a pressão popular e o reconhecimento da superioridade técnica de atletas negros tornaram inviável sua exclusão do futebol profissional.

O caso de Pelé, na década de 1950, ilustra a ambiguidade da inserção do jogador negro no futebol. Embora tenha se tornado um ícone mundial, foi frequentemente tratado de maneira distinta por torcedores e jornalistas, que oscilavam entre a exaltação de sua genialidade e o reforço de estereótipos sobre sua “humildade” e “submissão”. Esse tratamento diferenciado evidencia como a aceitação do atleta negro esteve sempre condicionada à sua performance excepcional e à sua capacidade de adaptação a um modelo social que evitava confrontar o racismo estrutural (Silva, 2021).

Com a internacionalização do futebol e a profissionalização do esporte, atletas negros passaram a ocupar espaço em ligas ao redor do mundo, mas a discriminação persistiu, assumindo novas formas. Na Europa, por exemplo, jogadores africanos e afrodescendentes frequentemente enfrentam cânticos racistas das torcidas, sendo vítimas de hostilidade explícita e ataques nas redes sociais (Cadena Ser, 2025). Essa discriminação reflete a xenofobia estrutural presente em muitos países, onde a presença negra no esporte é tolerada apenas enquanto não ameaça privilégios e estruturas de poder preexistentes (Senado Federal, 2023).

Representatividade e desafios atuais

Apesar da ampla presença de jogadores negros nos principais campeonatos de futebol do mundo, a sub-representação desses atletas em cargos de liderança continua a ser um desafio significativo. Dados recentes indicam que, embora os jogadores negros constituam a maioria dos elencos em diversas ligas, a proporção de técnicos e dirigentes negros é extremamente reduzida (UOL ESPORTE, 2024). Esse fenômeno não é fruto do acaso, mas sim de um sistema que perpetua privilégios históricos e impede que profissionais negros tenham acesso a posições de comando.

A disparidade na cobertura midiática também é um fator que reforça desigualdades raciais no futebol. Pesquisas demonstram que jogadores negros são mais frequentemente descritos em termos físicos, como “rápidos” e “fortes”, enquanto jogadores brancos são mais associados

a atributos como “inteligentes” e “estrategistas” (BRASIL, 2023). Essa narrativa não apenas influencia a percepção dos torcedores, mas também impacta a maneira como treinadores e dirigentes avaliam e selecionam atletas, limitando as oportunidades dos jogadores negros de assumirem posições mais estratégicas em campo (Martins, 2023).

Outro obstáculo significativo enfrentado pelos jogadores negros é a desigualdade no acesso a oportunidades financeiras e de patrocínio. Enquanto grandes marcas esportivas frequentemente escolhem atletas brancos para campanhas publicitárias de maior destaque, jogadores negros enfrentam dificuldades para conseguir contratos de patrocínio compatíveis com sua relevância esportiva (BMC NEWS, 2024). Esse fenômeno reflete uma realidade mais ampla do racismo estrutural, que limita a ascensão econômica de pessoas negras mesmo quando elas se destacam em suas respectivas áreas.

A falta de políticas institucionais eficazes também contribui para a perpetuação dessas desigualdades. Apesar de campanhas pontuais contra o racismo no futebol, muitas federações e clubes ainda falham na implementação de medidas concretas, como a exigência de diversidade racial em cargos técnicos e administrativos (Politize, 2023). O protocolo antirracismo adotado pela CBF em 2024, por exemplo, é um passo importante, mas sua efetividade dependerá da aplicação rigorosa das sanções previstas e da fiscalização por parte das autoridades esportivas (BRASIL, 2024).

A superação dessas barreiras exige uma mudança estrutural e cultural dentro do futebol, que vá além de campanhas simbólicas e discursos institucionais. A criação de cotas para treinadores negros, a punição rigorosa para atos racistas e a educação antirracista obrigatória para jogadores, dirigentes e torcedores são algumas das ações necessárias para combater o racismo de forma efetiva e sustentável (Senado Federal, 2023). Enquanto essas mudanças não forem implementadas, o futebol continuará a refletir as desigualdades e injustiças raciais presentes na sociedade como um todo.

Análise jurídica da discriminação no futebol

A discriminação racial no futebol não é apenas uma questão sociocultural, mas também jurídica, uma vez que a legislação nacional e internacional prevê normas e penalidades para casos de racismo no esporte.

No Brasil, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) define o racismo como crime inafiançável e imprescritível, o que demonstra a gravidade com que o tema deve ser tratado. Além disso, o Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003) estabelece mecanismos de punição para condutas discriminatórias nos estádios, enquanto o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (BRASIL, 2010) determina sanções para clubes e jogadores envolvidos em atos de discriminação.

Apesar dessas previsões legais, a efetividade das punições ainda é questionável, uma vez que muitos casos de racismo no futebol não resultam em penalidades concretas. Essa discrepância evidencia a necessidade de um aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e aplicação da lei, garantindo que atos discriminatórios sejam devidamente investigados e punidos. Além disso, as normativas internacionais da FIFA e da UEFA também desempenham um papel importante na regulamentação do combate ao racismo, exigindo que federações e clubes adotem medidas preventivas para garantir um ambiente esportivo mais inclusivo.

Diante desse cenário, este capítulo analisará as principais normativas jurídicas relacionadas à discriminação racial no futebol, avaliando sua eficácia na repressão e prevenção do racismo no esporte. Também serão examinados casos emblemáticos e as respostas institucionais adotadas, buscando compreender as lacunas e desafios na aplicação das normas.

Leis e Regulamentações sobre racismo no esporte

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Essa diretriz fundamental é reforçada por outras legislações específicas, como o Estatuto do Torcedor, que prevê punições para manifestações discriminatórias em eventos esportivos, e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que estabelece sanções disciplinares para atos de racismo cometidos por jogadores, dirigentes e torcedores (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003; BRASIL, 2010).

Além das normativas nacionais, há regulamentações internacionais que buscam combater o racismo no futebol. A FIFA e a UEFA estabeleceram diretrizes rigorosas para punir clubes e federações que não coíbam manifestações racistas, incluindo a possibilidade de perda de pontos, multas e até exclusão de competições (LEI EM CAMPO, 2024). Apesar dessas medidas, muitos casos de racismo em competições europeias

não resultam em sanções severas, demonstrando a necessidade de uma aplicação mais rigorosa das normas.

Outro aspecto importante a ser considerado é o recente protocolo assinado entre o Ministério da Igualdade Racial e a CBF, que busca ampliar as ações de combate ao racismo no futebol brasileiro (BRASIL, 2023). Esse protocolo prevê a implementação de programas educativos, campanhas de conscientização e penalizações mais severas para infrações raciais, representando um avanço significativo na luta contra a discriminação no esporte. No entanto, sua eficácia dependerá da capacidade das autoridades esportivas de garantir sua aplicação de forma consistente.

Efetividade das Medidas Jurídicas e aplicação em casos reais

Embora a legislação brasileira e internacional contemple punições para atos de racismo no futebol, a efetividade dessas medidas ainda é limitada. Diversos casos de discriminação são denunciados anualmente, mas muitos deles não resultam em penalidades concretas para os responsáveis. Essa falha na aplicação da lei reforça a sensação de impunidade e contribui para a perpetuação do racismo no ambiente esportivo (SENADO FEDERAL, 2023).

Casos recentes demonstram a ineficácia das medidas punitivas. O episódio envolvendo José Mourinho, acusado de racismo durante um jogo do Fenerbahçe contra o Galatasaray, ilustra como declarações discriminatórias muitas vezes não são acompanhadas de sanções exemplares (EL PAÍS, 2025). Situações semelhantes ocorreram na Espanha, Itália e Inglaterra, onde jogadores negros foram alvos de insultos racistas sem que as federações adotassem punições significativas (CADENA SER, 2025).

No Brasil, o aumento dos casos de racismo no futebol nos últimos anos reforça a necessidade de mecanismos mais eficazes de combate à discriminação. O Relatório da Discriminação Racial no Futebol revelou um crescimento de 39% nos casos de racismo entre 2023 e 2024, evidenciando a persistência do problema (UOL ESPORTE, 2024). Apesar de algumas iniciativas, como o protocolo antirracismo adotado pela CBF em 2024, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir que atos de discriminação sejam efetivamente punidos e prevenidos (BMC NEWS, 2024).

A aplicação das medidas jurídicas deve ir além das penalizações formais, incluindo também ações educativas que promovam mudanças

culturais dentro do futebol. Treinamentos obrigatórios para jogadores e dirigentes, programas de sensibilização para torcedores e parcerias com instituições acadêmicas para o desenvolvimento de pesquisas sobre discriminação racial no esporte são algumas das estratégias que podem contribuir para a construção de um ambiente esportivo mais justo e inclusivo (MARTINS, 2023).

A análise da efetividade das normas jurídicas contra o racismo no futebol revela uma lacuna entre a legislação e sua aplicação prática. Embora existam avanços importantes na criação de leis e regulamentos, a falta de fiscalização e punições rigorosas ainda representa um obstáculo para a erradicação da discriminação racial no esporte. Medidas mais eficazes precisam ser adotadas para garantir que o futebol não seja apenas um espaço de competição, mas também de respeito e igualdade.

A exploração midiática do racismo pelas federações esportivas

O combate ao racismo no futebol tem sido um tema recorrente em campanhas institucionais promovidas por federações esportivas, clubes e patrocinadores. No entanto, há uma grande discrepância entre o discurso midiático e as ações concretas para erradicar a discriminação racial no esporte. Enquanto campanhas publicitárias e declarações oficiais reforçam a importância da luta contra o racismo, a ausência de medidas punitivas eficazes e políticas estruturais revela que, muitas vezes, essas iniciativas têm um caráter simbólico e não resultam em mudanças reais (POLITIZE, 2023).

A exploração midiática do racismo no futebol ocorre de diferentes maneiras, desde a utilização de casos de discriminação como forma de gerar engajamento até o uso de discursos genéricos para evitar confrontos com torcedores e patrocinadores. Essa abordagem superficial contribui para a normalização do problema, pois desvia o foco da necessidade de ações estruturantes e reforça a narrativa de que o racismo no esporte pode ser combatido apenas por meio de conscientização, sem necessidade de mudanças institucionais e jurídicas (MARTINS, 2023).

Este capítulo examinará como as federações esportivas lidam com o tema do racismo no futebol, analisando a incoerência entre o discurso e as ações concretas, além de discutir o impacto da exploração midiática da questão na percepção do público e nas políticas de combate à discriminação.

Uso da imagem do combate ao racismo sem medidas concretas

As federações esportivas frequentemente utilizam o combate ao racismo como ferramenta de marketing, promovendo campanhas de conscientização que, na prática, pouco contribuem para a erradicação da discriminação no futebol. Campanhas como “Say No to Racism” da FIFA e “Racismo Não” da CBF são exemplos de iniciativas que ganham grande visibilidade midiática, mas que não são acompanhadas de medidas concretas, como sanções rigorosas ou políticas de inclusão no esporte (LEI EM CAMPO, 2024).

Essas ações reforçam a ideia de que o racismo pode ser combatido apenas com gestos simbólicos, sem necessidade de punições efetivas para clubes, torcedores e jogadores envolvidos em episódios discriminatórios. Esse cenário perpetua a impunidade e permite que casos de racismo continuem a ocorrer sem consequências reais (JORNAL DOS SPORTS, 2024).

A inércia das Federações e Clubes na educação antirracista

Embora as federações esportivas se posicionem publicamente contra o racismo, poucas adotam políticas de educação antirracista de longo prazo para jogadores, torcedores e dirigentes. A ausência de treinamentos obrigatórios sobre diversidade e inclusão nos clubes e seleções demonstra a falta de comprometimento com mudanças estruturais (BMC NEWS, 2024).

Além disso, a falta de programas voltados para a capacitação de técnicos e dirigentes negros revela um problema ainda mais profundo: a exclusão de minorias dos espaços de tomada de decisão dentro do futebol. Enquanto atletas negros são maioria dentro de campo, sua presença em cargos de liderança é mínima, evidenciando a desigualdade de oportunidades e a necessidade de ações afirmativas para equilibrar esse cenário (UOL ESPORTE, 2024).

A homofobia no futebol e os cânticos de torcida como forma de violência

A discriminação no futebol vai além do racismo, abrangendo também a homofobia, que se manifesta principalmente nos cânticos

das torcidas, utilizados como forma de desqualificação e humilhação dos adversários. Essa prática, profundamente enraizada na cultura dos estádios, perpetua um ambiente hostil para jogadores, torcedores e demais profissionais do esporte que não se encaixam no modelo heteronormativo predominante (POLITIZE, 2023).

A homofobia nas arquibancadas reflete uma estrutura social excludente, onde a masculinidade hegemônica é associada à virilidade e à força, enquanto qualquer traço de vulnerabilidade é ridicularizado por meio de insultos homofóbicos (SENADO FEDERAL, 2023). Muitos desses cânticos não apenas reforçam o preconceito, mas também estimulam comportamentos violentos dentro e fora dos estádios. Ainda que existam legislações que criminalizam a homofobia, como a equiparação ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, a impunidade e a falta de aplicação rigorosa das normas permitem que essas práticas continuem ocorrendo sem consequências reais (BRASIL, 1988).

Federações esportivas, como a FIFA e a CBF, têm adotado medidas para coibir cânticos homofóbicos, mas a eficácia dessas ações ainda é limitada. Em diversas ocasiões, partidas foram interrompidas devido a manifestações discriminatórias, mas a reincidência desses comportamentos demonstra a necessidade de sanções mais rigorosas e de um trabalho educativo contínuo para transformar a mentalidade das torcidas (JORNAL DOS SPORTS, 2024). Clubes e federações precisam ir além das campanhas simbólicas e estabelecer punições efetivas para torcidas organizadas e jogadores que promovam discursos homofóbicos dentro e fora dos campos (UOL ESPORTE, 2024).

A ausência de jogadores abertamente homossexuais em grandes ligas de futebol ao redor do mundo é outro reflexo desse ambiente excludente. O receio de represálias da torcida, da mídia e até mesmo dos próprios companheiros de equipe impede que atletas assumam publicamente sua orientação sexual, consolidando uma cultura de silenciamento e opressão (BMC NEWS, 2024). Para que o futebol se torne um espaço verdadeiramente inclusivo, é essencial que as entidades esportivas implementem programas de conscientização, ampliem o combate à homofobia nas arquibancadas e promovam ações afirmativas que garantam maior diversidade e representatividade dentro do esporte (BRASIL, 2023).

A ausência de técnicos e dirigentes negros nos Clubes e Federações

Embora os jogadores negros sejam maioria em muitos campeonatos de futebol ao redor do mundo, a presença de técnicos e dirigentes negros nas grandes equipes ainda é extremamente reduzida. Esse fenômeno revela um padrão de exclusão racial nos cargos de liderança esportiva, demonstrando que, apesar do talento reconhecido dentro de campo, a participação de negros na gestão do futebol segue sendo limitada por barreiras estruturais e históricas (BRASIL, 2023).

A falta de oportunidades para técnicos negros pode ser observada nos principais campeonatos nacionais e internacionais. No Brasil, por exemplo, mesmo com uma vasta quantidade de ex-jogadores negros que poderiam se tornar treinadores, a maioria dos técnicos contratados por clubes da Série A do Campeonato Brasileiro é branca (UOL ESPORTE, 2024). Essa disparidade também é evidente em ligas europeias, onde poucos profissionais negros ocupam posições de comando técnico ou diretivo (SENADO FEDERAL, 2023).

Diversos fatores contribuem para essa sub-representação. Um dos principais é o racismo estrutural, que associa posições de liderança à figura do homem branco e perpetua a ideia de que profissionais negros não possuem o mesmo nível de preparo ou capacidade para comandar equipes de alto nível (JORNAL DOS SPORTS, 2024). Além disso, a rede de contatos e influências dentro do futebol favorece ex-jogadores brancos, que têm mais facilidade de transitar entre cargos administrativos e técnicos após a aposentadoria.

A ausência de dirigentes negros nas federações esportivas também é um reflexo desse cenário. As grandes confederações de futebol ao redor do mundo, como a CBF, a FIFA e a UEFA, são majoritariamente compostas por homens brancos, o que impacta diretamente na formulação de políticas de inclusão racial dentro do esporte (BMC NEWS, 2024). A falta de representatividade nessas instâncias reforça a manutenção de uma cultura excludente e dificulta a implementação de medidas efetivas para combater a desigualdade racial no futebol.

Para enfrentar esse problema, é fundamental que as federações esportivas e os clubes adotem políticas afirmativas que incentivem a formação e a contratação de técnicos e dirigentes negros. Programas de capacitação, cursos de treinadores com incentivos para profissionais negros e exigências de diversidade racial nas comissões técnicas são algumas das

medidas que podem contribuir para reverter essa desigualdade (POLITIZE, 2023). Além disso, a criação de cotas para cargos de liderança nas federações e clubes poderia ser uma alternativa viável para garantir maior diversidade no comando das equipes e promover a equidade racial no futebol.

A questão histórica dos goleiros negros e o Caso Barbosa

A discriminação racial no futebol se manifesta de diversas formas, incluindo a perpetuação de estereótipos que limitam a presença de jogadores negros em determinadas posições dentro do campo. Um dos exemplos mais emblemáticos desse fenômeno é a escassez de goleiros negros ao longo da história do futebol, um reflexo direto do racismo estrutural que associa a posição de goleiro a atributos como inteligência, liderança e tomada de decisão, características frequentemente negadas aos atletas negros (JORNAL DOS SPORTS, 2024).

O caso mais notório dessa discriminação foi o do goleiro Moacyr Barbosa, titular da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 1950. Barbosa foi injustamente responsabilizado pela derrota do Brasil para o Uruguai na final do torneio, e a perseguição que sofreu ao longo de sua vida ilustra como o racismo pode destruir a carreira de um jogador negro (BRASIL, 2023). Diferentemente de goleiros brancos que também passaram por derrotas históricas, Barbosa foi tratado como um símbolo do fracasso, sendo rejeitado por clubes e torcedores e impossibilitado de seguir carreira como treinador ou dirigente (UOL ESPORTE, 2024).

A narrativa construída em torno de Barbosa reforçou um estigma que afastou jogadores negros da posição de goleiro por décadas. Poucos clubes apostaram em goleiros negros após o episódio de 1950, consolidando a ideia de que essa posição deveria ser ocupada por jogadores brancos. Esse padrão só começou a ser rompido nos últimos anos, com o surgimento de goleiros negros que desafiaram essa lógica e conquistaram espaço no futebol internacional (BMC NEWS, 2024).

Apesar dos avanços, a presença de goleiros negros ainda é significativamente menor do que a de jogadores negros em outras posições. Esse fenômeno evidencia a persistência de estereótipos raciais dentro do futebol e a necessidade de ações afirmativas que incentivem a diversidade em todas as funções do esporte (SENADO FEDERAL, 2023). Para superar essa barreira, é essencial que clubes e federações invistam em programas de

formação que incentivem a participação de atletas negros na posição de goleiro e combatam os preconceitos que ainda permeiam essa escolha.

O caso Barbosa permanece como um exemplo histórico da desigualdade racial no futebol e da necessidade de uma reparação simbólica e estrutural para garantir que o esporte seja verdadeiramente inclusivo para todos os jogadores, independentemente de sua raça ou posição em campo.

Propostas de soluções institucionais e educacionais

Diante da persistência do racismo no futebol e da ineficácia das medidas institucionais adotadas até o momento, torna-se essencial a implementação de estratégias mais eficazes para combater a discriminação racial no esporte. Essas estratégias devem ir além de campanhas publicitárias e penalizações pontuais, envolvendo ações estruturantes que promovam mudanças culturais e institucionais de longo prazo (SENADO FEDERAL, 2023).

Este capítulo apresentará propostas concretas para a erradicação do racismo no futebol, abrangendo medidas institucionais, educacionais e jurídicas que podem ser adotadas por federações, clubes e governos para criar um ambiente mais inclusivo e equitativo no esporte.

Implementação de Programas Antirracistas nas Federações e Clubes

Uma das principais falhas no combate ao racismo no futebol é a ausência de políticas institucionais que promovam mudanças estruturais dentro dos clubes e federações. Para reverter esse quadro, é necessário implementar programas antirracistas obrigatórios que contemplem diferentes aspectos da gestão esportiva, incluindo:

Treinamentos obrigatórios para jogadores, técnicos e dirigentes sobre diversidade racial, equidade e inclusão.

Parcerias com instituições acadêmicas para o desenvolvimento de pesquisas e materiais educativos sobre racismo no esporte.

Criação de comissões permanentes de combate ao racismo dentro das federações e clubes, responsáveis por fiscalizar e punir atos discriminatórios de forma rigorosa (BRASIL, 2023).

Além dessas iniciativas, é fundamental que os clubes assumam um compromisso público com a erradicação do racismo, adotando políticas de

contratação que promovam maior diversidade racial em cargos técnicos e administrativos.

Políticas Públicas e Reformas Legislativas

Embora o Brasil possua uma legislação avançada no que diz respeito ao combate ao racismo, sua aplicação no futebol ainda é limitada. Para garantir a efetividade das normas existentes, algumas reformas legislativas podem ser adotadas, incluindo:

Aperfeiçoamento do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) para endurecer as penalidades contra clubes e torcedores envolvidos em episódios de racismo (BRASIL, 2010).

Criação de mecanismos de responsabilização dos clubes, prevendo punições severas, como perda de pontos e rebaixamento, para equipes cujas torcidas praticarem atos racistas de forma recorrente.

Inclusão do tema do combate ao racismo na formação de árbitros e dirigentes esportivos, garantindo que os profissionais do futebol estejam preparados para identificar e coibir práticas discriminatórias (POLITIZE, 2023).

Além disso, políticas públicas podem ser implementadas para promover maior diversidade racial dentro do futebol, incluindo incentivos fiscais para clubes que adotarem ações afirmativas na contratação de técnicos e dirigentes negros.

Educação antirracista no futebol e na sociedade

O combate ao racismo no futebol não pode ser dissociado de um esforço maior para erradicar a discriminação racial na sociedade como um todo. Para isso, é essencial que o esporte seja utilizado como uma ferramenta de educação e conscientização, promovendo iniciativas que estimulem a reflexão sobre o tema entre torcedores, atletas e profissionais do meio esportivo (MARTINS, 2023).

Algumas estratégias que podem ser adotadas incluem:

Inserção da temática racial nos programas de formação de base dos clubes, garantindo que os jovens atletas sejam educados desde cedo sobre a importância da igualdade racial.

Campanhas educativas contínuas voltadas para torcedores, enfatizando que manifestações racistas não fazem parte da cultura do futebol.

Parcerias entre federações esportivas e instituições de ensino, promovendo eventos e debates sobre a história da luta contra o racismo no esporte (BMC NEWS, 2024).

A educação antirracista no futebol tem o potencial de transformar a cultura esportiva, criando um ambiente mais inclusivo e democrático para atletas, torcedores e profissionais do esporte. No entanto, essa transformação depende do compromisso das entidades esportivas e do poder público na implementação de ações efetivas e sustentáveis.

A adoção dessas soluções pode representar um marco na luta contra o racismo no futebol, garantindo que o esporte cumpra seu papel social e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para que isso aconteça, é fundamental que as federações esportivas, clubes e governos deixem de tratar a questão como um problema secundário e passem a encará-la como uma prioridade absoluta na gestão esportiva.

Considerações finais

O racismo no futebol é um reflexo de estruturas sociais profundamente enraizadas, que se manifestam tanto em ações diretas quanto em dinâmicas institucionais que perpetuam desigualdades. Apesar dos avanços legislativos e das campanhas de conscientização promovidas por federações esportivas e clubes, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para erradicar essa forma de discriminação do esporte. O aumento dos casos de racismo nos últimos anos evidencia a necessidade de medidas mais eficazes e rigorosas, que ultrapassem o campo simbólico e resultem em transformações reais.

As análises realizadas ao longo deste estudo demonstram que as sanções aplicadas atualmente são insuficientes para coibir a discriminação racial no futebol. Muitas punições são brandas ou sequer são executadas, o que reforça um ciclo de impunidade e normalização da violência racial dentro dos estádios e nas redes sociais. A ausência de programas institucionais robustos de combate ao racismo nos clubes e federações também contribui para a perpetuação do problema, uma vez que a educação antirracista ainda não é tratada como uma prioridade no meio esportivo.

Além da responsabilização dos agentes envolvidos, é essencial que o futebol seja utilizado como uma ferramenta de transformação social. O esporte possui um papel fundamental na formação de identidades e valores, e pode ser um espaço estratégico para a promoção da igualdade racial. No entanto, para que isso aconteça, é preciso que as entidades esportivas adotem uma postura mais proativa, implementando políticas estruturais que garantam a inclusão e a valorização de profissionais negros em todas as esferas do futebol.

Diante desse cenário, fica evidente que o combate ao racismo no futebol não pode se restringir a discursos e campanhas pontuais. A mudança precisa ser sistêmica, envolvendo desde a reeducação das torcidas até a reestruturação das federações e clubes, garantindo que a diversidade seja efetivamente representada e respeitada em todas as instâncias do esporte. Somente com um compromisso genuíno e ações concretas será possível transformar o futebol em um ambiente verdadeiramente inclusivo e livre de discriminação racial.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. *Estatuto do Torcedor: Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003*. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. Brasília, DF: Conselho Nacional do Esporte, 2010. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/legislacao/codigo-brasileiro-de-justica-desportiva>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. Ministério da Igualdade Racial, do Esporte e CBF assinam protocolo de intenções contra o racismo no futebol na final da Copa do Brasil. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/ministerio-da-igualdade-racial-do-esporte-e-cbf-assinam-protocolo-de-intencoes-contra-o-racismo-no-futebol-na-final-da-copa-do-brasil. Acesso em: 25 fev. 2025.

CADENA SER. “P. Negro de m...”: Novo episódio de racismo e violência em um jogo em Lanzarote. 23 fev. 2025. Disponível em: <https://cadenaser.com/canarias/2025/02/23/p-negro-de-m-nuevo-episodio-de-racismo-y-violencia-en-un-partido-en-lanzarote-ser-lanzarote/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CADENA SER. A luta do Athletic contra o racismo no futebol: clube convida ao estádio jogador agredido. 24 fev. 2025. Disponível em: <https://cadenaser.com/euskadi/2025/02/24/la-lucha-del-athletic-contr-el-racismo-en-el-futbol-invita-al-palco-al-futbolista-agredido-hace-dos-semanas-en-leon-radio-bilbao/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

EL PAÍS. O Galatasaray acusa Mourinho de racismo por dizer que no banco rival “saltavam como macacos”. 25 fev. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/deportes/futbol/2025-02-25/el-galatasaray-acusa-a-mourinho-de-racismo-por-decir-que-en-el-banquillo-rival-saltaban-como-monos.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

JORNAL DOS SPORTS. Casos de racismo aumentam no futebol brasileiro em 2024. 2024. Disponível em: <https://jornaldossports.com.br/casos-de-racismo-aumentam-no-futebol-brasileiro-em-2024/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LEI EM CAMPO. Plano global da FIFA sobre racismo é medida eficaz contra o preconceito. 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2024/05/20/plano-global-da-fifa-sobre-racismo-e-medida-eficaz-contr-o-preconceito.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

POLITIZE. Racismo no futebol: por que ele ainda acontece? 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-no-futebol/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. Debate aponta necessidade de punições mais severas contra racismo no futebol. 13 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/debate-aponta-necessidade-de-punicoes-mais-severas-contr-racismo-no-futebol>. Acesso em: 25 fev. 2025.

UOL ESPORTE. Relatório da Discriminação Racial revela aumento de atos racistas no futebol de 39% em um ano. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/agencia/2024/09/26/relatorio-da-discriminacao-racial-revela-aumento-de-atos-racistas-no-futebol-de-39-em-um-ano.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BMC NEWS. No combate ao racismo, CBF cria protocolo histórico. 20 nov. 2024. Disponível em: <https://bmcnews.com.br/2024/11/20/cbfs-no-combate-contr-o-racismo-cria-protocolo-historico/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

COSTA, J.; OLIVEIRA, A. Psicologia social e discriminação racial em eventos esportivos. *Psicologia & Sociedade*, Rio de Janeiro, 2022.

FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Rio de Janeiro: Editora Ubu, 2008.

FREUD, S. *Psicologia das massas e análise do eu*. São Paulo: Companhia das Letras, 1921.

MARTINS, E. Educação antirracista no esporte. *Revista Educação e Sociedade*, Rio de Janeiro, 2023.

SILVA, T. Racismo no futebol brasileiro. *Revista de Estudos do Esporte*, São Paulo, 2021.

ALLPORT, G. W. *The nature of prejudice*. Cambridge: Addison-Wesley, 1954.

ASCH, S. E. Effects of group pressure upon the modification and distortion of judgments. *Psychological Monographs*, v. 70, n. 9, p. 1-70, 1951.

BANAJI, M. R.; GREENWALD, A. G. Implicit stereotypes and memory: The bounded rationality of social beliefs. In: WYER, R. S. & SRULL, T. K. (Eds.). *Advances in Social Cognition*, v. 8, p. 1-39, 1995.

GREENWALD, A. G.; BANAJI, M. R. Implicit social cognition: attitudes, self-esteem, and stereotypes. *Psychological Review*, v. 102, n. 1, p. 4-27, 1995.

STEEL, C. M.; ARONSON, J. Stereotype threat and the intellectual test performance of African Americans. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 69, n. 5, p. 797-811, 1995.

TAJFEL, H. Social identity and intergroup behaviour. *Social Science Information*, v. 13, n. 2, p. 65-93, 1974.

TAJFEL, H.; TURNER, J. C. An integrative theory of intergroup conflict. In: AUSTIN, W. G.; WORCHEL, S. (Eds.). *The social psychology of intergroup relations*. Monterey: Brooks/Cole, 1982. p. 33-47.

ZIMBARDO, P. G. *The human choice: Individuation, reason, and order*

versus deindividuation, impulse, and chaos. *Nebraska Symposium on Motivation*, v. 17, p. 237-307, 1970.

A VULNERABILIDADE PROCESSUAL DA PESSOA ANALFABETA: PERSPECTIVAS DE INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Daniel Carreiro Miranda¹

Débora Moreira Maia Ricaldoni²

1 Introdução

O analfabetismo no Brasil persiste como um dos principais desafios para o desenvolvimento social e econômico do país. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes aos anos de 2023 e 2024, revelam disparidades regionais significativas e um cenário que demanda políticas públicas mais efetivas para a erradicação desse problema. Este texto busca analisar a questão do analfabetismo no Brasil, com foco nas diferenças regionais, utilizando os dados atualizados do IBGE.

O analfabetismo é definido como a incapacidade de ler e escrever um texto simples na língua materna. No Brasil, essa condição está historicamente associada a fatores como desigualdade social, falta de acesso à educação de qualidade e condições socioeconômicas desfavoráveis. Segundo o IBGE, em 2023, ainda existiam 11,4 milhões de analfabetos, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais foi estimada em 5,4% no Brasil, sendo a Região Nordeste a que apresentava maior taxa

1 Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica - Departamento de Direito - FCSA – UFPA - Universidade Federal de Lavras. Advogado. E-mail institucional: danielcarreiro@ufla.br

2 Técnica em Administração pelo Sebrae (2003), Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaipua (2009), Especialista em Direito Processual Civil, pela Uninter (2010), Mestre em Administração pela FEAD-BH (2013), linha de pesquisa: Gestão. Organização e Mudança, Licenciada em Sociologia pela Uniplena (2023) e Pós Graduada em Direito Médico pela CERS (2023). Professora de Direito Civil da Nova Faculdade desde 2014 das matérias: Teoria Geral do Direito Privado, Direito das Obrigações, Direito dos Contratos, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões e Coordenadora do Curso de Direito da Nova Faculdade desde Agosto de 2022. E-mail institucional: deboramaia@novafaculdade.edu.br

(11,2%), uma taxa aproximadamente quatro vezes maior do que as estimadas para as Regiões Sudeste (2,9 %) e Sul (2,8%), o que ressalta a desigualdade regional existente. A região norte também apresenta alta taxa de analfabetos, cerca de 6,4% mais que a soma das regiões sul e sudeste.³

A análise dos dados do IBGE evidencia que o analfabetismo no Brasil não é homogêneo, apresentando variações significativas entre as regiões. Essas disparidades refletem as desigualdades históricas e estruturais do país, com o Norte e o Nordeste apresentando os piores indicadores, enquanto o Sul e o Sudeste registram as menores taxas.

Apesar dos avanços, a redução do analfabetismo no Brasil tem sido lenta e desigual. Para enfrentar esse desafio, é necessário adotar políticas públicas que considerem as especificidades regionais e os grupos mais vulneráveis. Programas como o Brasil Alfabetizado⁴, que visa a alfabetização de jovens e adultos, precisam ser ampliados e aprimorados. Além disso, é essencial investir na qualidade da educação básica, na formação de professores e na redução das desigualdades sociais e regionais.

A erradicação do analfabetismo é fundamental para o desenvolvimento do país, pois está diretamente relacionada à melhoria da qualidade de vida, à inclusão social e na possibilidade de efetiva participação democrática, e pleno acesso à justiça.

A ausência de leitura e escrita básica na vida cotidiana do analfabeto causa uma série de restrições básicas, no que tange à sua participação em uma demanda judicial é perceptível a desvantagem que a pessoa analfabeta sofre nessa relação jurídica processual, pois além de não conseguir compreender o deslinde processual, também carece da compreensão sobre seus direitos básicos, pois em ambas as situações o direito se revela para sociedade de forma escrita.

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXV), mas sua concretização plena depende da eliminação de barreiras que possam impedir a participação efetiva dos sujeitos processuais. O analfabetismo é uma dessas barreiras, afetando diretamente a capacidade de compreensão dos atos processuais,

3 Todas as informações foram extraídas no site do PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, fornecido pelo IBGE, disponível em <https://painel.ibge.gov.br/pnadcl/>. Acesso em 05/02/2025.

4 Programa que tem como proposta induzir e coordenar o esforço nacional de universalizar a alfabetização entre as pessoas de 15 anos ou mais e estimular a elevação da escolaridade, contribuindo assim para a potencialização do exercício da cidadania. Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/brasil-alfabetizado>. Acesso em: 06/02/2025.

de defesa de direitos e de interação com o Judiciário. O presente artigo analisa como a vulnerabilidade do analfabeto se manifesta no processo judicial e quais são os mecanismos necessários para garantir sua efetiva participação no processo civil de forma isonômica.

2 Conceito de vulnerabilidade processual

A vulnerabilidade processual pode ser definida como a situação de suscetibilidade de um litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de limitações pessoais involuntárias. Essa impossibilidade pode decorrer de fatores econômicos, técnicos, informacionais ou organizacionais.⁵

Em suas lições sobre o tema o processualista Barbosa Moreira assevera prudentemente que “um dos grandes desafios do processo socialmente orientado é o desequilíbrio de forças que logo de início se exhibe entre as partes litigantes, a comprometer em regra a igualdade de oportunidades de êxito no pleito”⁶

Ante a promessa constitucional isonômica, é dever do juiz promover a isonomia, sendo essencial identificar como a vulnerabilidade pode se configurar nos feitos cíveis e diligenciar para minimizar suas potenciais e ilegítimas consequências.

O princípio da isonomia (art. 7 e 139, I CPC) revela-se como promoção da igualização das condições formais e materiais entre as partes e o da instrumentalidade preleciona que “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto.”⁷

Dado que a isonomia constitui uma garantia de ordem constitucional, incumbe ao magistrado zelar pela equidade no tratamento das partes. A definição conceitual revela-se pertinente na medida em que possibilita ao juiz identificar com maior precisão a condição de vulnerabilidade de um litigante, permitindo-lhe adotar medidas adequadas para restabelecer o equilíbrio nas oportunidades processuais. Nesse sentido, a responsabilidade pela concretização desse princípio não se restringe ao juiz, mas se estende a todos os servidores da justiça, incluindo oficiais de justiça, conciliadores e mediadores, cuja atuação deve estar pautada na observância da igualdade

5 TARTUCE, Fernanda. 2012, p.184.

6 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. 2002, 188.

7 PORTANOVA, Rui. 2003. p. 48.

de tratamento e na mitigação de disparidades que possam comprometer o pleno acesso à justiça.

Assim sendo, “para que a inafastabilidade da jurisdição não se revele mais uma promessa descumprida aos necessitados, é, portanto, essencial a conduta do juiz direcionada a concretizar, da forma mais ampla possível, a igualdade entre as partes.”⁸

Assumido o objetivo de assegurar a efetiva participação dos litigantes em bases reais, é preciso identificar se a impossibilidade de participar do feito foi causada por uma vulnerabilidade comprometedora e, em caso positivo, atuar para superá-la.

A vulnerabilidade denota, em sentido amplo, uma condição de suscetibilidade, sendo a hipossuficiência uma de suas manifestações, particularmente sob a perspectiva econômica (material). Contudo, a fragilidade do litigante pode resultar de fatores involuntários diversos que o atinjam, extrapolando a mera dimensão financeira. Dado que a vulnerabilidade pode derivar da condição pessoal do indivíduo (existencial), torna-se imprescindível a adoção de critérios objetivos para sua adequada aferição, garantindo, assim, a correta identificação das desigualdades que possam comprometer a equidade no processo.

No caso específico da pessoa analfabeta estamos diante de uma situação de extrema vulnerabilidade social (educação básica), diante do severo desnivelamento cultural e de capacidade de compreensão mínima de informações que possam orientar o conhecimento dos direitos em jogo no litígio processual.

Ou seja, essa limitação pessoal (analfabetismo) impede o litigante a compreender e praticar de forma adequada os atos processuais, sua participação na construção de uma solução adequada e justa para o litígio resta severamente prejudicada, em relação a uma pessoa alfabetizada e com plenas condições de compreensão dos seus direitos.

Para exemplificar, o analfabeto não consegue ler os documentos que compõem os autos do processo, como citações, intimações, decisões e sentenças, tornando-se dependente de terceiros para compreender as ações que o envolvem. Essa dependência pode levar a interpretações errôneas e à perda de prazos processuais.⁹

A ausência de letramento pode levar a pessoa analfabeta a assinar documentos sem entender seu teor, comprometendo seu direito de defesa.

8 TARTUCE, Fernanda. 2011, p.173.

9 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 2017, p. 75.

Essa vulnerabilidade pode resultar em confissões involuntárias, renúncias de direitos e assinaturas de acordos desfavoráveis.

O analfabeto enfrenta obstáculos para apresentar documentos, relatar os fatos de maneira compreensível e argumentar juridicamente em sua defesa. Além disso, a falta de conhecimento sobre o sistema judicial pode dificultar a obtenção de testemunhas e provas que corroborem sua versão dos fatos.¹⁰

A dificuldade de expressão escrita pode afetar a relação entre o analfabeto e seu advogado, comprometendo a precisão das informações prestadas e, conseqüentemente, a qualidade da defesa. Sem um suporte adequado, a vulnerabilidade se agrava.¹¹

3 Fundamento ético: consideração da vulnerabilidade como fator de equalização de oportunidades

Para que haja inclusão e participação, é preciso atentar para a condição do indivíduo em juízo; na busca da promoção genuína da equalização de oportunidades e da real humanização do processo, as regras processuais deverão ser cautelosamente aplicadas pelo intérprete para que este não aprofunde as desigualdades verificadas no tecido social. A humanização do processo configura a pauta ética da proposta de consideração da vulnerabilidade processual.

Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a humanização do processo consiste “na valorização do homem que nele comparece e supõe a atuação de valores éticos no sistema processual, ordenados à sua finalidade”¹²

O artigo 8º do novo CPC enfatiza a importância de o juiz aplicar o ordenamento jurídico de forma a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Estado Constitucional, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da CF. Assim, a dignidade humana orienta a visão do processo civil como um instrumento para a proteção de direitos.

A dignidade da pessoa humana impede que as partes sejam tratadas como mero objeto da atividade jurisdicional. Assim sendo, tal princípio se relaciona de forma estreita com o direito das partes de participar na

10 GRECO, Leonardo. 2008, p. 48).

11 ABREU, Rafael Sirangelo de. 2015, p. 205.

12 SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. 1987. p. 28.

formação das decisões judiciais – ou seja, no reconhecimento do direito ao contraditório e na exigência de fundamentação das decisões.¹³

É importante ainda atentar para a sensível lição de Calmon de Passos: o processo não retrata simples textos, mas histórias de vida; lida com “criaturas humanas, nossos semelhantes, sempre perplexos a se indagarem por que alguns homens podem tanto em relação a outros homens, a ponto de lhes determinarem o que devem ou o que não devem fazer, necessariamente”¹⁴

Em tempos de crise no Poder Judiciário, os juízes devem ter consciência de sua responsabilidade e de seu poder de intervenção na sociedade “rompendo a posição de conservadorismo e aparente neutralidade diante dos conflitos, sob pena de esvaziamento de sua autoridade e de seu poder estatal de ordenação da sociedade”; “em tese, a máquina judicial e a preparação humanística do magistrado deveriam evoluir com a mesma celeridade que as constantes mudanças sócio-culturais, para se adaptar melhor a elas e realizar o ideal da justiça social”¹⁵

No campo processual, a humanização repercute demandando análise mais cuidadosa e personalizada dos litigantes – especialmente se estiverem em situações extremas.

No contexto da massificação do processo e da adoção de técnicas de julgamento coletivizado, tais como a apreciação por amostragem e a decisão em bloco, impõe-se a reflexão sobre a necessidade de um tratamento individualizado para determinados litigantes, cuja condição diferenciada demanda atenção especial no âmbito processual.

O desafio, nesse cenário, revela-se de grande magnitude, sobretudo diante das dinâmicas contemporâneas que impulsionam não apenas a busca massiva por bens e serviços, mas também pelo próprio acesso à prestação jurisdicional, fenômeno amplificado pela chamada litigiosidade de massa.

A proposta deste trabalho é lembrar o julgador que os casos de inércia processual não podem ser analisados objetivamente e de forma simplista por meio de mera triagem dos feitos: se um dos litigantes é vulnerável e pode ter experimentado dificuldades por óbices aos quais não deu causa, o mínimo que o juiz deve fazer é dar voz às partes para manifestação a respeito, caso suspeite de óbices ilegítimos.

13 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENAHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. 2015. p.106.

14 CALMON DE PASSOS, J. J. 2001. p. 56.

15 COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. 1996, p. 140.

A noção de vulnerabilidade em sentido amplo, concebida como cláusula geral e delineada a partir de um conjunto de critérios objetivos, não foi expressamente positivada na redação do Novo Código de Processo Civil. Isso não implica, contudo, a ausência de preocupação do legislador com a garantia da igualdade entre as partes e a observância do princípio da paridade de armas, que se fazem presentes em disposições específicas do diploma processual.

O vocábulo “vulnerabilidade” aparece apenas uma vez no CPC 2015 em previsão bastante interessante.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.¹⁶

Tratando-se de convenção sobre normas de processo, pressupõe-se que as partes estejam em condições razoáveis de igualdade para negociar em termos de informação, técnica, organização e poder econômico. Caso contrário, a disposição sobre o procedimento pode ser manipulada pela parte mais poderosa com vistas a se livrar de ônus e deveres, dificultando a atuação da parte mais fraca.

Sobre o tema Didier Jr. assevera que:

O CPC prevê uma cláusula geral de negociação processual, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez preenchidos os pressupostos do caput do art. 190. Dessa cláusula geral surge o subprincípio da atipicidade da negociação processual, a mais importante concretização do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil e, por isso, o exemplo mais evidente da densidade normativa que esse mesmo princípio possui no direito brasileiro.¹⁷

Prevendo a chance de potenciais abusos, o legislador adiantou-se em prever a possibilidade de controle judicial das convenções sobre procedimento, apontando a recusa de sua aplicação em casos de nulidade,

¹⁶ BRASIL, 2015.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. 2015. p.172.

inserção abusiva em contrato de adesão ou hipótese em que uma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Vale destacar que a disposição do Novo CPC em análise configura uma hipótese específica de proteção do litigante vulnerável. Não há na legislação a previsão da vulnerabilidade como princípio ou alguma definição a ser aplicada para promover uma diferenciação legítima em favor do litigante vulnerável.

É importante destacar que o CPC/2015 faz previsão de um número elevado de negócios jurídicos processuais típicos, vejamos: a eleição negocial do foro (art. 63); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168); o calendário processual (art. 191, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225); o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II); a renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, §6º); o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC); o saneamento consensual (art. 357, §2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000) etc.¹⁸

Ademais, o sistema do direito processual civil brasileiro é, em essência, estruturado para incentivar a autocomposição. Isso se reflete, inclusive, nas normas fundamentais do processo civil, como demonstram os §§ 2º e 3º do artigo 3º do CPC: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive ao longo do processo judicial.”¹⁹

Em todas as situações jurídicas acima dispostas a vulnerabilidade da pessoa analfabeta é facilmente constatada, ou seja, se medidas preventivas não forem adotadas pelas partes e pelo órgão judicante, a desvantagem e o potencial prejuízo da pessoa analfabeta na lide processual se revelará inevitável.

É importante destacar que não obstante a ausência de uma previsão ampla de vulnerabilidade na Lei n. 13.105/2015, é possível identificar outras previsões que contemplam o litigante vulnerável na busca de superar

18 DIDIER JR, Fredie. 2015. p.171.

19 DIDIER JR, Fredie. 2015. p.171.

alguns dos fatores que causam suscetibilidade e prejudicam a defesa de seus interesses em juízo.

4 Medidas de proteção à pessoa analfabeta a partir do modelo cooperativo de processo

O analfabeto enquanto litigante vulnerável tem ao seu favor na nova sistemática adotada pelo CPC/2015 o modelo cooperativo de processo, que implica necessariamente a consideração do desequilíbrio da possibilidade de efetiva participação de uma das partes no processo.

Para Didier Jr:

O modelo cooperativo de processo (art. 6º, CPC) caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. O processo cooperativo nem é processo que ignora a vontade das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador de pedra.²⁰

O processualista Dierle Nunes destaca em suas investigações que o Brasil adotou o modelo participativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático com base constitucional, o processualista assevera que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”.²¹

O princípio da cooperação exerce influência direta no processo, impondo deveres aos seus participantes e tornando ilícitas condutas que impeçam a formação de uma comunidade processual colaborativa, que esse princípio visa estabelecer. Os deveres de cooperação podem ser classificados em três categorias: deveres de esclarecimento, lealdade e proteção.²²

Nas palavras de Aluísio Mendes e Larissa da Silva:

Em relação ao Poder Judiciário, não restrita ao juiz, mas ampliada aos funcionários da justiça em geral, a cooperação pode ser apontada como: a) dever de prevenção, cabendo ao juiz apontar as inconsistências ou deficiências das postulações das partes, para que possam ser aperfeiçoadas a tempo, como ocorre na emenda da inicial ou no vício a ser sanado no recurso interposto; b) dever de esclarecimento, cabendo ao juiz determinar às partes que elucidem circunstâncias, complementando declarações sobre fatos ou chamando a atenção para a necessidade

20 DIDIER JR, Fredie. 2015. p.170.

21 NUNES, Dierle José Coelho. 2008, p. 215.

22 DIDIER JR, Fredie. 2013. p.96.

de comprovar as alegações; c) dever de consulta, cabendo ao juiz oportunizar previamente a manifestação das partes sobre questões de fato ou de direito que influenciarão o julgamento; e d) dever de auxílio, cabendo ao juiz facilitar às partes a superação de eventuais dificuldades para a prática de um determinado ato processual.²³

Este princípio, assim, se fundamenta na estipulação de normas que o juiz deve observar na condução do processo. O juiz possui responsabilidades de esclarecimento, diálogo, prevenção e assistência em relação aos litigantes.

Muito embora a pessoa analfabeta possua capacidade processual (art. 71 CPC/2015) é necessário que medidas sejam adotadas para que o litigante analfabeto compreenda adequadamente o desenvolvimento do processo judicial, sobretudo no que tange aos negócios processuais e propostas de acordo.

Nesse sentido, o Poder Judiciário deve intervir para garantir isonomia entre as partes, isto é, de forma subsidiária, pois a parte também conta com seu procurador (advocacia privada, defensoria pública), cabendo ao judiciário “suprir a dificuldade de uma das partes ou de ambas no exercício de sua defesa, a fim de assegurar em plenitude seu direito de acesso à justiça e a paridade de armas”.²⁴

Objetivamente é pertinente que medidas sejam tomadas para assegurar à pessoa analfabeta participação no processo, considerando sua vulnerabilidade, tais como: a) uso de Linguagem Simples e Acessível – Derivado do princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e do dever de cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º do CPC). b) Leitura e Explicação dos Documentos: baseado no artigo 595 do Código Civil, que determina que contratos assinados por analfabetos devem ser lidos em voz alta na presença de testemunhas. Neste caso, é imperioso que ao ser realizado acordo, ou negócios processuais seja observado as formalidades da assinatura a rogo, em especial a leitura, e o dever de esclarecimento e cooperação para que a pessoa analfabeta entenda adequadamente todos os contornos do negócio jurídico realizado. c) Assistência da Defensoria Pública: Garantida pelo artigo 134 da Constituição Federal e pelo artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, que assegura atendimento especializado a pessoas em situação de vulnerabilidade, que se aplica à pessoa analfabeta que não possui condições de arcar com a contratação de advocacia particular. d) Uso de Recursos

23 DE CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. 2016. p. 48

24 GRECO, Leonardo. 2008, p. 48.

Audiovisuais: Embora não haja previsão expressa para essa medida no CPC, o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e o uso da tecnologia no processo judicial (art. 236, § 3º, do CPC) permitem essa possibilidade. e) Dilatação de prazos processuais: com base no art. 139, VI do CPC pode o juiz dilatar os lapsos temporais - o que inclui prazos preclusivos com sérias consequências como os prazos recursais, os prazos para impugnações em cumprimento de sentença e o prazo para a apresentação de resposta. Ao permitir essa adequação do prazo, o CPC pode contemplar litigantes vulneráveis em decorrência de inúmeros fatores.²⁵

Não se trata de um rol tipificado de medidas a serem adotadas, tão menos se esgota nas enunciadas acima, o propósito da enunciação dessas situações jurídicas e das medidas de proteção à pessoa analfabeta em um contexto de demanda processual, serve-nos para exemplificar como o modelo cooperativo adotado pelo CPC/2015 contribui para inclusão social, e ao considerar a existência de vulnerabilidades entre os litigantes estabelece parâmetros para que tais desigualdades sejam encaradas e tratadas de forma adequadas para garantir a isonomia processual e o acesso à justiça.

5 Considerações finais

A vulnerabilidade processual da pessoa analfabeta é uma realidade que compromete sua plena participação no processo judicial, colocando-a em posição de desvantagem frente a litigantes alfabetizados. O acesso à justiça, princípio fundamental garantido pela Constituição Federal, exige que barreiras informacionais e estruturais sejam eliminadas para assegurar a isonomia entre as partes.

Diante desse cenário, o modelo cooperativo adotado pelo CPC/2015 assume um papel essencial na busca pela inclusão processual do analfabeto, garantindo-lhe meios adequados para compreender e participar efetivamente do trâmite processual. Medidas como o uso de linguagem acessível, assistência da Defensoria Pública, leitura e explicação dos documentos, e até mesmo o uso de recursos audiovisuais, são essenciais para equilibrar as condições entre as partes.

O reconhecimento da vulnerabilidade processual não deve ser interpretado como uma limitação, mas sim como um critério para o

25 TARTUCE, Fernanda. 2015, p. 301.

desenvolvimento de estratégias que promovam a igualdade substancial. A atuação ativa do Poder Judiciário, dos advogados e demais operadores do Direito é fundamental para transformar o processo civil em um instrumento de justiça social, permitindo que mesmo os mais vulneráveis possam exercer plenamente seus direitos.

A humanização do processo deve ser vista não como um benefício, mas como um dever inerente ao Estado Democrático de Direito, garantindo que a justiça não seja apenas formal, mas também acessível e efetiva a todos os cidadãos, independentemente de sua condição educacional.

Referências

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A Igualdade e os Negócios Processuais.**

In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Por um processo socialmente efetivo.** Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

CALMON DE PASSOS, J. J. **A instrumentalidade do processo e devido processo legal.** Revista de Processo, São Paulo, ano 26, n. 102, p. 55-67, abr./jun. 2001.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. **O papel do juiz: agente político no estado democrático de direito.** Justiça e Democracia, São Paulo, v. 1, jan./jul. 1996.

DE CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: breves reflexões.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, n. 2, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitório, dispositivo e cooperativo.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, 2015.

GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENAHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil: objetivo, função e atuação do juiz à luz da igualdade**. In: TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil. 2011. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) -Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012>. Acesso em: 21 fev. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015.

FELIZ À SUA MANEIRA: A LUTA COTIDIANA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Fábio Guimarães Timponi¹

Patricia Quinane Coelho Timponi²

1 Introdução

A defesa dos direitos das minorias é um tema essencial para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva. Dentre essas minorias, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam desafios diários que vão desde o acesso à educação até questões previdenciárias e de assistência social. Mais do que um debate jurídico, trata-se de uma luta constante por dignidade e equidade, envolvendo famílias, profissionais e o próprio Estado.

Neste trabalho, trataremos, em um primeiro momento, a realidade vivida por uma família que convive com o autismo em seu nível 03 e sequencialmente aprofundaremos, então, a análise dos principais instrumentos jurídicos que garantem os direitos das pessoas autistas e suas famílias.

1 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Vianna Júnior (2007); MBA e Pós-Graduação em Direito do Trabalho voltado ao magistério pela fundação A carvalho; Especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde, Especialista em Ações Avançadas contra Planos de Saúde pelo instituto EJM; Pós graduado em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico. Colaborador da Obra Direito Democracia e Tecnologia, da Editora Metrics e Palestrante.

2 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Vianna Júnior (2006); MBA e Pós Graduação em Direito do Trabalho voltado ao magistério pela fundação A carvalho; Especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde, Especialista em Ações Avançadas contra Planos de Saúde pelo instituto EJM; Pós graduada em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico. Colaboradora da Obra Direito Democracia e Tecnologia, da Editora Metrics e Palestrante.

2 Do relato e da vivência de duas famílias

2.1 Relato feito por N.N.D sobre a vivência experimentada por seu filho E.C.T.N

“Pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. E teriam seus direitos garantidos por lei, principalmente no que rege a saúde. Mas, na realidade, não é bem assim. Como mãe atípica, tive que me tornar uma mulher ainda mais batalhadora. Todos os dias, há um desafio para enfrentar nessa batalha árdua, para conseguir o básico de direito para meu filho autista nível 3 de suporte, não verbal e com seletividade e alimentar severa (só faz ingestão de líquidos). Liderar todas as batalhas diárias dessa trajetória me envelheceu uns 10 anos nos últimos 2 anos. Estar o tempo todo na defensiva cansa muito fisicamente, sem energia, porque sua mente consome toda sua vitalidade. Chegar ao limite todas as vezes que precisa de autorizar algum procedimento para o filho em seu tratamento. Ir a uma consulta médica com meu filho, é tão desgastante pra ele quanto pra mim. Das longas esperas após aberturas dos temidos protocolos de atendimento do plano de saúde que variam na faixa de 10 dias úteis para obtenção de respostas. Dias de angústia, medo, insegurança o tempo todo porque toda vez que formalizarmos uma necessidade de procedimento junto a operadora, além da longa espera para análise, enfrentamos as pressões psicológicas: “ senhora N..., vamos abrir o protocolo para setor responsável, porém, deve cair na junta médica e provavelmente mudar a clínica de atendimento atual e será revisto todo tratamento”, um verdadeiro terror psicológico. Nessas juntas médicas, um serviço terceirizado indica cerca de 3 médicos para escolhermos um para analisar e recusar o pedido da médica do seu filho, ou seja, há uma contestação de cada solicitação, justificava de não aceitarem aquele certo número de sessões e ou tipo de terapias solicitadas. Eles fazem contato com o próprio médico solicitante, para indagar as solicitações, chegaram a localizar a médica do meu filho no Instagram para contactá-la de qualquer jeito. Seguem indagando, criando obstáculos. Na verdade, nessa experiência lidando com a operadora de saúde, afirmo, eles fazem de tudo para você desistir de uma coisa que é de direito sua e querem de todas as formas coibir o andamento do tratamento, querem viabilizar modo básico para não aumentarem custos financeiros para operadora. Não fornecerem rede credenciada local adequada, com péssima estrutura e profissionais sobrecarregados e desqualificados.

Sinceramente, revoltante, um médico que nunca teve acesso ao seu filho, realizar análise das necessidades médicas dele!? Juntas médicas, análises, protocolos... Se opõem ao que está constando no pedido da médica que está responsável pelo tratamento do seu filho. Cada criança autista é única, tem suas limitações, suas aptidões, suas necessidades específicas. São dias de pânico, que não dormimos, preocupadas, que vamos tensas as clínicas levar nossos filhos para terapia, temendo que essa junta possa prejudicar o tratamento que já é vigente e o tratamento que necessita ser inserido a configuração do tratamento atual. E quando sai os resultados das juntas médicas do planos de saúde, é um show de horrores, hipocrisia de gente que não conhece a realidade do quadro médico do seu filho, que desconhecem a luta dessa criança contra os desafios do espectro autista e todo sofrimento causado pela falta de tratamento adequado. Não obstante, em quanto você peleja com o plano de saúde, seu filho segue alternando dias de lutas. Enfreamento de crises fortes, muita rigidez comportamental, comportamentos disruptivos. Infelizmente, enquanto estou ao telefone conversando com a atendente do plano, meu filho pode entrar em crise e começar a apresentar comportamento auto lesivos ou heterolesivos. A rotina de uma mãe atípica, com uma rede de apoio limitada, não é nada saudável. No meu caso, como mãe solteira, conto com a ajuda dos meus pais, já idosos, tanto moralmente quanto financeiramente. Visto que os gastos com o tratamento do meu filho, excedem muito ao padrão de uma criança típica da mesma idade. Como, infelizmente, meu filho não se alimenta, não mastiga, e faz muito vômito ao tentarmos realizar introdução alimentar, necessitamos do uso de suplementos especiais para sua alimentação e sobrevivência. A luta nem chega a ser diária, é uma luta 24 horas dia, pois no mesmo momento em que ele apresenta uma melhor regulação emocional e comportamental, em função da rigidez do pensamento, pode ficar agressivo, choroso. Não há como eu me manter no controle o tempo todo. Infelizmente, não há possibilidade, principalmente, porque dependo da prestação de serviço do plano médico, para manter o tratamento regular e adequado ao E... e infelizmente tenho enfrentado junto a eles muitos desafios, que tem fugido do meu controle e sozinha de forma amigável, não tenho conseguido sucesso e meu filho segue com seu tratamento incompleto. Estamos enfrentando cenário de constrangimento nas clínicas onde ele realiza acompanhamento, pois o plano de saúde está atrasando muito os pagamentos. Inclusive estamos sob notificação de que se não haver acerto nesses próximos dias, meu filho ficará sem tratamento, pois será interrompido, pois, o convênio está a 4 meses de atraso nos

pagamentos e sempre essa luta, preciso intervir, ligar para central de atendimento, viabilizar abertura protocolo. É sempre muita burocracia, um pouco caso. Fazem de tudo para prejudicar e interromper o tratamento vigente, com o agravante, de estarem criando barreiras para adequação do mesmo, que deveria estar completo e no momento não atende ao plano de tratamento prescrito pela médica responsável.”

2.2 Relato feito por F.S.N.A sobre a vivência experimentada com seu filho P.N.A

P. foi um filho muito desejado! Lembro exatamente do dia em que tive ele nos meus braços, pela primeira vez. Foi um misto de emoções que nunca havia sentido. Emoção única e inesquecível. Não era porque era meu filho não, mas ele era lindo, lindo! P. foi crescendo e se desenvolvendo de acordo com o que tinha que acontecer, em cada etapa do seu desenvolvimento. Só estava demorando muito a andar, porque ele era muito gordinho! Comia de tudo, era super tranquilo, sorriso sempre estampado no rosto, super simpático! Balbuciar mamãe, papai... Quanta alegria! Ao completar um ano de idade, comecei a observar que P.. começou a regredir. Não atendia ao ser chamado, começou a deixar de comer muitas coisas que ele amava comer, parou de nos chamar: papai e mamãe, etc. Nisso começou minha luta por uma avaliação diagnóstica. Infelizmente, achavam que era coisa da minha cabeça, que não havia nada de errado com o P. Que cada criança tem seu tempo de desenvolvimento. Começou minha busca incessante, por uma profissional que aceitasse que P. precisava passar por uma avaliação diagnóstica. Passamos por uns 9 profissionais, dentre pediatras e neuros, até que a dra. Sandra Tibiriçá (pediatra) concordou comigo. P estava com aproximadamente um ano e 8 meses. Foram solicitados pela dra., vários exames, como: bera, ressonância, etc. Esses exames seriam essenciais para fechar o diagnóstico com 100% de precisão. Só que quando fomos marcar os exames começou o lockdown, estávamos na pandemia. Nossa angústia duplicou com isso. Quando começaram a liberar alguns poucos exames por dia, não sabia se eu ia adiante ou ficava em casa com meu filho. Só que o diagnóstico precoce era de vital importância para meu filho. Portanto, resolvi ir com medo mesmo e enfrentar toda aquela pandemia. Quando foi fechado o diagnóstico com os exames em mãos, P. já tinha 2 anos e 3 meses. Lembro como se fosse hoje, a frieza da neuropediatra em nós dar o diagnóstico. É muito doloroso lembrar desse dia. Era como tivessem nos deixado em um deserto sozinhos e eu sem saber como eu iria prover tudo

o que meu filho iria precisar sem nenhum recurso, sem saber por onde eu iria começar em um lugar totalmente desconhecido. E juntou a pandemia, o diagnóstico e minha sogra a suscitar que o autismo do P. poderia ter sido por causa de mim. Chorei, chorei, chorei, como chorei... Não vou mentir que tive vontade de morrer. Já havia sofrido tanto com meus pais narcisistas. Não teria direito de ser feliz agora construindo a minha família?! Comecei achar que Deus não gostava de mim. Foram 3 dias de muito choro. Uma dor que não se compara a nenhuma outra. Vivi um longo tempo achando que Deus iria trazer a cura para meu filho e pedia incessantemente todos os dias por isso e nada. Até que um dia a ficha caiu e começou meu luto de fé, por nada acontecer. Com isso, comecei a estudar sobre o autismo e procurar maiores informações com mães de autistas experientes. Também encontrei terapeutas que começaram a acompanhar o P., que nos deram um grande norte. P. só conseguia fazer 2 terapias por semana, por conta da pandemia e devido nossas condições financeiras. Visto que eu não tinha mais como trabalhar, para estar acompanhando o P. Sobrava só para meu esposo. Primeira coisa que fiz, foi procurar por um plano cobertura total. E não é que o plano abriu novamente essa oportunidade, justamente quando estávamos precisando?! Alguma coisa boa, precisava acontecer, entre tantas coisas puxadas acontecendo, não é?! Não perdi tempo. E consegui fazer o plano com cobertura total. O segundo passo, foi procurar uma neurologista menos fria, pra estar dando o laudo e solicitando todas as terapias que P. precisava. Fui ao plano e eles liberaram de imediato em uma clínica particular de Juiz de Fora, pois o plano não dispunha de dar o atendimento intensivo que P. precisava. Nem acreditei, a partir daí minhas lutas começaram.

3 Dos direitos dos autistas

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação, interação social e padrões comportamentais restritos e repetitivos. O espectro abrange desde indivíduos com deficiência intelectual até pessoas com alto desempenho em determinadas áreas. Além disso, o TEA pode estar associado a outras condições, como transtorno de ansiedade, epilepsia e hiperatividade. Estudos apontam que a prevalência do autismo tem aumentado ao longo dos anos, sendo atualmente estimada em cerca de 1 para cada 54 nascimentos, segundo dados do CDC (Centers for Disease

Control and Prevention³). No Japão, um estudo mais recente sugere uma prevalência ainda maior, chegando a 1 para cada 32 nascimentos.⁴

A ciência tem avançado na compreensão dos fatores genéticos e ambientais envolvidos no TEA. Estima-se que a hereditariedade desempenhe um papel significativo, sendo responsável por 50% a 90% dos casos, enquanto fatores ambientais, como infecções maternas e uso de determinados medicamentos na gestação, também podem influenciar⁵.

No Brasil, a Lei 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para efeitos legais, garantindo direitos e acesso a políticas públicas. A triagem precoce e o acompanhamento adequado são essenciais para melhorar a qualidade de vida das pessoas no espectro, permitindo intervenções personalizadas que atendam às suas necessidades específicas.

4 Proteção legal no Brasil

Embora a Constituição Federal não mencione diretamente os autistas, ela garante direitos às pessoas com deficiência, assegurando igualdade de oportunidades e acesso a serviços essenciais. O Brasil também aderiu a tratados internacionais, como a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência⁶, que reforça essas garantias. Com isso, os autistas passaram a ter direitos fundamentais protegidos por lei, como acesso à educação inclusiva, direito ao trabalho, assistência social e atendimento especializado em saúde.

A proteção dos direitos das pessoas autistas no Brasil começou a se consolidar com leis específicas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/2015, reconhece o autismo como uma deficiência, garantindo direitos fundamentais para a inclusão social. Além disso, a Lei 8.742/1993 assegura o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), que concede um salário mínimo mensal às pessoas autistas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. No campo da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforça a necessidade de ensino inclusivo, garantindo atendimento especializado e recursos de acessibilidade para alunos autistas. Há ainda a Lei do Passe

3 <https://www.cdc.gov/autism/data-research/>

4 https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm?s_cid=ss7202a1_w

5 <https://www.scielo.br/j/eins/a/YMg4cNph3j7wftqmKzYsst/?lang=pt>

6 <http://www.un.org/disabilities/documents/natl/portugal-c.doc>

Livre, que assegura transporte interestadual gratuito para pessoas com deficiência que possuam renda de até dois salários mínimos.

O reconhecimento do autismo como deficiência também foi reforçado pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que, no Brasil, tem o mesmo peso de uma emenda constitucional. A primeira lei voltada especificamente para os autistas foi a Lei Berenice Piana, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa legislação trouxe avanços importantes, garantindo direitos fundamentais como atendimento médico especializado, acesso a medicamentos, acompanhamento multiprofissional e proteção contra qualquer tipo de abuso ou discriminação.

Além dessas garantias, os autistas também passaram a ter direito a uma identificação oficial. Com a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista na Lei Romeo Mion de 2020, o atendimento prioritário em serviços públicos e privados foi assegurado. Outro direito relevante conquistado foi a redução da jornada de trabalho para servidores públicos que tenham filhos autistas, conforme previsto na Lei 13.370/2016. Essa medida permite que pais e responsáveis possam dedicar mais tempo ao cuidado e acompanhamento de seus filhos sem que haja redução salarial.

Nos últimos anos, diversos estados e municípios têm criado leis específicas para ampliar os direitos das pessoas autistas. Em São Paulo, por exemplo, a Lei 17.669/2023 determinou que laudos médicos para autismo tenham validade indeterminada, evitando que as famílias precisem renovar documentos constantemente. Em Salvador, a Lei 9.583/2021 tornou obrigatória a realização de exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo na rede pública de saúde e educação. No Rio de Janeiro, a Lei 7.742/2022 criou o selo “Escola Amiga do Autismo”, incentivando instituições de ensino a adotarem práticas inclusivas. Essas iniciativas regionais complementam as leis federais e contribuem para melhorar a qualidade de vida das pessoas autistas.

Além das leis, o debate sobre os direitos das pessoas com TEA tem ganhado cada vez mais espaço em audiências públicas promovidas por câmaras municipais em todo o país. Nessas discussões, são abordados temas como a importância do diagnóstico precoce, a inclusão no mercado de trabalho e a ampliação do atendimento especializado na rede pública de saúde. Essas audiências são fundamentais para garantir que as leis sejam

implementadas de forma eficaz e para dar voz às famílias e às próprias pessoas autistas.

Apesar dos avanços, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A inclusão escolar, por exemplo, continua sendo um problema em diversas regiões, com falta de profissionais capacitados e dificuldades na adaptação de materiais e metodologias de ensino. O acesso a tratamentos especializados também não é igualitário, e muitas famílias enfrentam longas filas para conseguir atendimento. A conscientização da sociedade sobre o autismo ainda precisa ser ampliada, para que preconceitos e barreiras sejam reduzidos.

O Brasil já deu passos importantes na garantia de direitos para as pessoas autistas, mas ainda há muito a ser feito. A criação e a implementação de novas políticas públicas são essenciais para garantir que todas as pessoas com TEA tenham acesso a uma vida digna, com inclusão, respeito e igualdade de oportunidades.

5 Do primeiro ato, a contratação do plano de saúde

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direitos garantidos na contratação de planos de saúde, assegurando acesso a tratamentos essenciais sem restrições abusivas. Nenhuma operadora pode recusar a adesão ao plano ou impor custos extras por conta do diagnóstico, pois o autismo é reconhecido como uma deficiência e devidamente protegido por lei.

É o que prevê o artigo 23 da Lei n.º 13.146/15:

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Caso o plano de saúde se recuse a contratar e fornecer a cobertura devida, o beneficiário deve registrar uma reclamação na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou no PROCON, além de buscar orientação jurídica para exigir seus direitos.

5.1 Da cobertura parcial temporária

A cobertura parcial temporária (CPT) é a suspensão da cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e cirurgias

por 24 meses para doenças preexistentes declaradas no momento da contratação do plano.

No entanto, o TEA não é uma doença, mas uma condição do neurodesenvolvimento. Assim, a imposição de CPT para autistas é indevida. O prazo de carência para terapias eletivas é de 180 dias, podendo ser reduzido para 24 horas em casos de urgência.⁷

Se o plano negar cobertura com base em CPT, registre uma reclamação na ANS, acione o Ministério Público ou busque a via judicial. Decisões judiciais têm afastado a CPT para TEA, garantindo acesso imediato ao tratamento adequado.

5.2 Da carência

Carência é o período que o beneficiário de um plano de saúde precisa esperar antes de utilizar determinados serviços após a contratação. Durante esse tempo, alguns procedimentos podem não ser cobertos pelo plano, conforme regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Para terapias multidisciplinares (como psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), a carência padrão é de 180 dias. No entanto, se houver urgência médica ou risco de comprometimento do desenvolvimento da criança, a carência pode ser reduzida para 24 horas com um laudo médico que justifique a necessidade imediata e urgente do tratamento.

Se o plano impuser carência indevida para tratamentos de TEA, é possível registrar reclamação na ANS, acionar o Ministério Público ou ingressar com ação judicial para garantir o atendimento imediato.

5.3 O que deve conter um bom relatório médico

O relatório médico deve ser detalhado e incluir o CID do diagnóstico, o histórico clínico, a urgência do tratamento com base na neuroplasticidade cerebral, e a descrição completa do plano terapêutico, especificando as terapias multidisciplinares recomendadas (como psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional), a carga

7 [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-como-garantir-a-cobertura-do-plano-de-saude/1799373133#:~:text=O%20Transtorno%20do%20Espectro%20do%20Autismo%20\(TEA\)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20considerada,\(CPT\)%20para%20a%20TEA.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-como-garantir-a-cobertura-do-plano-de-saude/1799373133#:~:text=O%20Transtorno%20do%20Espectro%20do%20Autismo%20(TEA)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20considerada,(CPT)%20para%20a%20TEA.)

horária semanal, o tempo mínimo por sessão, e o método terapêutico adotado (como ABA, Bobath ou Therasuit). Além disso, deve constar a necessidade de tratamento contínuo e imediato, justificando os impactos do atraso na evolução do paciente e reforçando a necessidade de cobertura pelo plano de saúde.

5.4 Fiz o requerimento e não há até hoje a negativa, o que fazer?

Se o plano de saúde não responder ao pedido de cobertura dentro do prazo de **10 dias úteis (prazo definido pela ANS Resolução 566/2022)**, o beneficiário pode exigir uma resposta formal, que obriga a operadora a justificar a negativa por escrito. Caso não haja resposta, o mais eficaz é protocolar um **Requerimento Administrativo**, reforçando o direito à cobertura e exigindo uma decisão expressa. O documento deve ser enviado por e-mail ou protocolo físico e incluir os dados do beneficiário, diagnóstico de **TEA (CID)**, indicação médica detalhada das terapias necessárias e a fundamentação legal para a obrigatoriedade da cobertura. Se a operadora mantiver o silêncio, isso pode ser caracterizado como **negativa tácita**, possibilitando a judicialização do caso para garantir o início imediato do tratamento.

5.5 Limitações de Terapia

A escolha do método terapêutico para o tratamento do TEA deve ser feita pelo médico assistente, em conjunto com a família do paciente, sem interferência do plano de saúde. A ANS, por meio do Parecer Técnico nº 39/2022, determinou que a operadora deve garantir atendimento com profissionais qualificados para executar a técnica indicada pelo médico, conforme o art. 6º da RN nº 465/2022. Métodos como ABA, Denver, Integração Sensorial e PECS são amplamente utilizados e devem ser cobertos sem restrições. Além disso, as Resoluções 539 e 541/2022 da ANS estabeleceram que os planos devem cobrir sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, garantindo um tratamento adequado para o desenvolvimento do paciente.

5.6 Locais, de tratamento e tratamento fora da rede credenciada

Os planos de saúde não podem impor locais de tratamento que dificultem o acesso do paciente, especialmente quando isso compromete a eficácia da terapia. A Lei Brasileira de Inclusão assegura que os serviços devem ser prestados próximos à residência do beneficiário, garantindo acessibilidade.

Quando o médico prescreve uma terapia específica e o plano de saúde não possui profissionais habilitados na rede credenciada, a operadora deve garantir o atendimento com prestadores não credenciados, arcando com todas as despesas. Se não o fizer, é obrigada a reembolsar integralmente os custos pagos pelo beneficiário. É comum que planos de saúde aleguem possuir profissionais capacitados na rede, mesmo quando não têm. Nesses casos, o consumidor pode exigir comprovação da qualificação do profissional por meio de diplomas ou certificações.

Se o plano oferece o tratamento necessário na rede credenciada, mas o paciente opta por realizá-lo fora dela, o reembolso será conforme os termos contratuais, geralmente limitado aos valores estabelecidos em contrato. O Judiciário tem reconhecido que, na ausência de prestadores capacitados na rede credenciada, o plano de saúde deve custear integralmente o tratamento em clínica não credenciada.

De acordo com a Lei nº 9.656/98, especialmente em casos de urgência ou emergência, quando não for possível utilizar os serviços próprios ou credenciados, a operadora deve reembolsar as despesas efetuadas pelo beneficiário. Além disso, a Resolução Normativa nº 566/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelece que, na ausência de prestador credenciado no município do beneficiário, a operadora deve garantir o atendimento em prestador não credenciado na mesma localidade, município limítrofe.

5.7 Hidroterapia, Musicoterapia, Equoterapia e Arteterapia

Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente necessitam de tratamentos especializados, como musicoterapia, hidroterapia, equoterapia e arteterapia, conduzidos por uma equipe multidisciplinar para promover seu desenvolvimento e qualidade de vida. A Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelece que procedimentos listados em seu

rol podem ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado, conforme a legislação específica de cada profissão. Além disso, a Lei nº 13.830/2019 reconhece a equoterapia como método terapêutico eficaz. No entanto, a ANS, em seu Parecer Técnico nº 25/2022, indicou que terapias como equoterapia e hidroterapia não possuem cobertura obrigatória por não constarem no rol de procedimentos. Contrariando essa posição, a Terceira Turma do STJ consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. Segundo o entendimento, a Lei nº 14.454/2022 reforça que o rol da ANS serve como referência básica, permitindo a cobertura de tratamentos não listados, desde que haja comprovação científica de sua eficácia. Estudos clínicos corroboram a efetividade dessas terapias no tratamento do autismo, fortalecendo a obrigatoriedade de sua cobertura pelos planos de saúde.

5.8 Redução de jornada

A redução de jornada para pais de autistas é apresentada como uma medida essencial para que trabalhadores, especialmente aqueles que possuem filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possam equilibrar suas responsabilidades profissionais com as necessidades especiais de seus filhos. No âmbito legal, a legislação brasileira, sobretudo por meio da Lei 13.370/2016, ampara os servidores públicos ao garantir a redução de jornada sem prejuízo salarial para aqueles que têm cônjuge, filho ou dependente com deficiência, incluindo o autismo. Essa norma, fundamentada em decretos e leis anteriores, visa proteger os direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias, assegurando condições que permitam uma convivência mais equilibrada entre trabalho e cuidados pessoais. Em contrapartida, trabalhadores celetistas não possuem uma previsão específica na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), embora possam buscar essa flexibilização por meio de negociações com seus empregadores ou através de decisões judiciais, o que demonstra a importância do reconhecimento e da ampliação dos direitos nessa área.⁸

8 <https://www.pontotel.com.br/reducao-de-jornada-para-pais-de-autistas/>

5.9 Benefício de Prestação continuada (LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), assegura um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovem não possuir meios de se sustentar nem de serem sustentadas por suas famílias.⁹ Para ter direito ao benefício, é necessário que a renda familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Além disso, o requerente deve passar por uma avaliação médica e social realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para confirmar a existência de impedimentos de longo prazo que comprometam sua participação plena na sociedade. É importante destacar que, mesmo que um membro da família já receba o BPC, isso não impede que outro membro também possa solicitá-lo, desde que atendidos os critérios estabelecidos.

5.10 Pensão por morte aos filhos autistas

De acordo com a legislação brasileira, filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito à pensão por morte deixada por seus pais segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 16, inciso I, estabelece que são dependentes do segurado o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Portanto, filhos com autismo, independentemente da idade, são considerados dependentes para fins de concessão da pensão por morte, desde que comprovada a condição de deficiência. É importante notar que, conforme o artigo 77, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, o exercício de atividade remunerada pelo dependente com deficiência não impede a concessão ou manutenção da pensão por morte. Adicionalmente, decisões judiciais recentes têm garantido o recebimento de 100% do valor do benefício previdenciário para famílias com dependentes autistas, reforçando a proteção social a esse grupo.¹⁰

9 <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/portadores-do-transtorno-do-espectro-autista-podem-requerer-bpc>

10 BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

6 Considerações finais

Diante do exposto, fica evidente que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem uma série de direitos que visam garantir sua inclusão, dignidade e qualidade de vida. No entanto, é importante ressaltar que esses direitos não se esgotam nos pontos aqui abordados. Há inúmeras outras garantias previstas em lei, como a prioridade na isenção do imposto de renda, a isenção de IPI, IOF e ICMS para aquisição de veículos, a isenção de IPVA, o passe livre no transporte público, o direito a acompanhamento hospitalar, a tomada de decisão apoiada, entre tantas outras proteções fundamentais.

Por isso, é essencial que familiares, cuidadores e a própria sociedade conheçam e exijam o cumprimento dessas normas, assegurando que as pessoas com autismo possam exercer plenamente sua cidadania e viver com dignidade. A informação e a conscientização são ferramentas indispensáveis para a efetivação desses direitos, contribuindo para uma sociedade mais justa e acessível a todos.

Referências

BARRETO, R. S. (2025). *Direito dos autistas: Teoria e prática*. São Paulo: Editora JusPodivm.

BRASIL. (1991). Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Recuperado em [data de acesso], de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. (2012). Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11

Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm.

JUSBASIL. Direito à pensão por morte do filho autista maior de 21 anos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-pensao-por-morte-do-filho-autista-maior-de-21-anos/2108220718>.

TRF4. TRF4 garante pensão por morte a dependente com autismo que exerce atividade remunerada. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&cid_noticia=28533.

de dezembro de 1990. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. (2024, 16 de maio). Data and statistics on autism spectrum disorder. Recuperado de: <https://www.cdc.gov/autism/data-research/>.

GRANDIN, T., & Panek, R. (2013). O cérebro autista: Pensando através do espectro. Rocco.

IERI, E. Y. (2024, 19 de fevereiro). Direito à pensão por morte do filho autista maior de 21 anos. Jusbrasil. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-pensao-por-morte-do-filho-autista-maior-de-21-anos/2108220718>.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (2023, 21 de setembro). Portadores do Transtorno do Espectro Autista podem requerer BPC. Recuperado de <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/portadores-do-transtorno-do-espectro-autista-podem-requerer-bpc>.

MAENNER, M. J., Warren, Z., Williams, A. R., Amoakohene, E., Bakian, A. V., Bilder, D. A., Durkin, M. S., Fitzgerald, R. T., Furnier, S. M., Hughes, M. M., Ladd-Acosta, C. M., McArthur, D., Pas, E. T., Salinas, A., Vehorn, A., Williams, S., Esler, A., Grzybowski, A., Hall-Lande, J., ... Shaw, K. A. (2023). Prevalence and characteristics of autism spectrum disorder among children aged 8 years—Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 sites, United States, 2020. *Morbidity and Mortality Weekly Report*, 72(2), 1–14. Recuperado de <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm>.

MENDONÇA, S. (2017). *Outro olhar: Reflexões de um autista*. Wak Editora.

REPÚBLICA PORTUGUESA. (s.d.). Relatório inicial de Portugal sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Recuperado de <http://www.un.org/disabilities/documents/natl/portugal-c.doc>.

SCHAEFER, G. B., & Mendelsohn, N. J. (2017). Transtornos do espectro autista: um guia atualizado para aconselhamento genético. *einstein* (São Paulo), 15(2), 233-238. <https://doi.org/10.1590/S1679-45082017RB4020>.

SCHWARTZMAN, J. S. (2011). *Transtornos do espectro do autismo: Uma abordagem multidisciplinar*. Memnon Edições Científicas.

SILVA, A. B. B. (2012). Mundo singular: Entenda o autismo. Versus Editora.

TEIXEIRA, G., & Gaiato, M. (2019). O reizinho autista: Guia para lidar com comportamentos difíceis. Nversos.

TIME PONTOTEL. (2024, 16 de setembro). Redução de jornada para pais de autistas: conheça os direitos garantidos pela legislação e como solicitar o benefício. Pontotel. Recuperado de <https://www.pontotel.com.br/reducao-de-jornada-para-pais-de-autistas/>.

TRF4. TRF4 garante pensão por morte a dependente com autismo que exerce atividade remunerada. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28533.

VASCONCELOS, A. (2023, 22 de fevereiro). Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - como garantir a cobertura do plano de saúde. Jusbrasil. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-como-garantir-a-cobertura-do-plano-de-saude/1799373133>.

O MASCARAMENTO DA MULHER REPRESENTANTE NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO: A FALÁCIA DA (SUB-) REPRESENTAÇÃO

Juliana Ewerton Lima Lago¹

Mariana Lucena Sousa Santos²

1 Introdução

A participação feminina na política brasileira é um tema intrínseco à construção democrática de um país cujo regime político prevê a participação igualitária de todos os cidadãos. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram barreiras sociais, culturais e políticas para garantir seu direito de participar ativamente nos processos decisórios.

Iniciam-se as discussões abordando o ponto medular no ordenamento brasileiro da participação democrática feminina: o sufrágio nacional. A luta feminina por participação política perpassa desde o fim do século XVIII, diante da influência dos movimentos vividos nos Estados Unidos e na Europa. Durante as revoltas burguesas, surgiu a concepção de direitos para as mulheres, especialmente na França revolucionária, que destacou a importância de assegurar os direitos do homem diante do absolutismo estatal.

O movimento feminista surgiu na segunda metade do século XIX, inicialmente buscando maior participação política das mulheres através do sufrágio universal. As ativistas, chamadas sufragistas, lutaram por esse direito. No Brasil, a Constituição de 1891 trouxe, em seu texto, que “*são eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei*”, não vedando nem permitindo a participação feminina, mas que, por força jurisprudencial, foi entendido que mulheres não poderiam ser eleitoras.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Pós-Graduada em Direito Público e Direito Eleitoral Brasileiro. Advogada OAB/MA. E-mail: julianaellago@gmail.com.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. E-mail: marianaa.lucena@gmail.com.

Em 1910, após ter tido seu pedido de alistamento recusado, a professora Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935), em protesto, fundou o Partido Republicano Feminino, tendo conquistado seu registro oficial em 1911, o que foi um grande marco para a luta de direitos políticos femininos, que agora possuía representação oficial.

No ano de 1922, o movimento feminista brasileiro estava crescendo diante das intensas movimentações políticas contra a República Velha. Foi o momento da Semana de Arte Moderna, do movimento tenentista e da criação do Partido Comunista do Brasil. Nesse cenário de pensamentos contrários à realidade política e social brasileira, Maria Lacerda e Bertha Lutz criaram um grupo de estudos com foco na luta pela igualdade política feminina, denominado *Liga para a Emancipação Internacional da Mulher*. Bertha Lutz criou, posteriormente, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, dando intensidade à busca do voto feminino e do posto de cidadã para as mulheres brasileiras.

A federação criada por Bertha tinha como objetivos:

[...] promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina; proteger as mães e a infância; obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino; auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão; estimular o espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público; assegurar à mulher direitos políticos e preparação para o exercício inteligente desses direitos; estreitar os laços de amizade com os demais países americanos. (Telles, 1993, p. 44).

Todavia, ainda que presentes discursos acerca da participação feminina, a República brasileira era para poucos. No âmbito legislativo federal, houve proposições legislativas a fim de estender o direito de voto às mulheres. “*Em 1924, por exemplo, na Câmara Federal, o deputado Basílio de Magalhães, representante de Minas Gerais, apresentou o Projeto de Lei nº 247/1924, que concedia ‘o direito de voto à mulher, mediante as condições [...]’*” (Oriá, 2020, s/n).

O Rio Grande do Norte foi o primeiro estado a incluir as mulheres na política quando Juvenal Lamartine solicitou ao poder legislativo estadual que elaborasse uma lei eleitoral que garantisse o direito de voto feminino. Foi assim promulgada a Lei nº 660/1927 que, além de outras questões de organização eleitoral, estabeleceu a igualdade de direitos políticos entre os sexos no âmbito do Estado:

Após esse ato, várias mulheres rio-grandenses solicitaram seu alistamento eleitoral e, por ocasião das eleições para o Senado, em 1928, 15 mulheres votaram no Rio Grande do Norte. Fato interessante ocorreu posteriormente, quando da diplomação do senador José Augusto Bezerra de Medeiros no Congresso Nacional. No ato de sua diplomação, os votos das 15 mulheres não foram computados por serem considerados ‘inapuráveis’ pela Comissão de Poderes do Legislativo Federal. Em protesto a esse ato arbitrário, que revelou o preconceito reinante à época acerca do acesso da mulher à participação política, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino lançou um Manifesto à Nação (Oriá, 2020, s/p).

No plano federal, o Decreto nº 19.459 de 1930, do então presidente Getúlio Vargas, estabeleceu a criação de uma subcomissão legislativa para examinar a reforma eleitoral. Em 1932, foi promulgado o novo Código Eleitoral, o Decreto nº 21.076/32, que contou com a colaboração de Bertha Lutz em sua elaboração e reconheceu — pela primeira vez — a mulher como detentora de direitos políticos. Em seus art. 2º e 121, o referido texto legal conferia à mulher a condição de cidadã. O art. 2º, mais especificamente, dispunha que eram eleitores todos aqueles cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de gênero. No entanto, os direitos de cidadania tinham sua aplicação limitada a mulheres casadas, com autorização dos maridos (Cureau, 2021).

Em 1934, o voto feminino foi incluído na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que derrubou as restrições anteriores. Depois, com o Estado Novo, a legislação brasileira se submeteu às normas autoritárias da nova constituição. A Constituição Polaca (1937) dizia, no art. 117, que podiam votar *“os brasileiros de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, alistados conforme a lei e com direitos políticos.”*

O fim da Ditadura Militar deu início ao importante processo de redemocratização do Brasil. No contexto do direito brasileiro, os direitos políticos são a base do regime democrático, sendo a participação democrática um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, protegendo os meios de participação popular em seu art. 14 (Mendes, 2020).

Foi em 1988, com a atual Constituição, que a participação democrática se consolidou como um pilar central. O texto constitucional estabelece mecanismos como plebiscitos, referendos, iniciativa popular, audiências públicas e a participação da sociedade civil em conselhos e conferências para consagrar a máxima de que “todo o poder emana do povo”, prevista no art. 1º do texto constitucional (Ramos, 2021). Diante de

um texto constitucional baseado fortemente na democracia representativa, entende-se a importância da participação feminina ativa dentro das políticas públicas, votando e sendo votadas.

A paridade entre os sexos está inscrita na Constituição brasileira de 1988: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.” Todavia, a igualdade que se busca não se limita à igualdade formal, que está na lei, mas, acima de tudo, à equiparação dos direitos na prática (Martins, 2007). Assim, diante da baixa participação feminina na política, urge a necessidade de políticas afirmativas de fomento da participação de mulheres.

Em 1995, a Lei nº 9.100/1995 estabeleceu, em seu art. 11, §3º, a primeira política de cota eleitoral, determinando que os partidos deveriam contar com, pelo menos, 20% de seus membros sendo mulheres. Em 1997, foi aprovada a Lei das Eleições — Lei nº 9.504/1997 — a qual trazia em sua redação: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidatura de cada sexo” (Fonseca; Fachin, 2018).

Todavia, apesar de um importante marco para participação feminina, as cotas nas candidaturas não geraram efeito prático diante das pessoas eleitas. Nesse cenário, o legislador brasileiro traçou novas estratégias de inclusão feminina e aprovou a Lei nº 12.034/2009:

No ano de 2009, o legislador federal trouxe três inovações para inclusão da mulher na política: a) impôs o dever de preenchimento do mínimo de 30% das candidaturas de um dos sexos; b) determinou que os partidos políticos apliquem no mínimo 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres; c) impôs a reserva de, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária para difundir a participação política feminina (Fonseca; Fachin, 2018).

A Lei nº 14.192/2021, que criminalizou a violência política de gênero, é uma novidade legislativa sobre o assunto. A violência política de gênero acontece quando mulheres sofrem intimidação, ameaças, agressões e outros atos violentos por causa de sua participação ou posição política. Essa violência pode ser frequentemente sutil e imperceptível, mas pode afetar a presença das mulheres na política e a construção de sua identidade política (Silva, 2022):

A violência política de gênero, assim, tem um impacto significativo na inserção da mulher na política, com obstáculos que intimidam a

sua participação em eventos ou em candidatura a cargos políticos e na ocupação de espaços públicos e decisórios, reforçando os estereótipos negativos das barreiras institucionais que dificultam, ou mesmo impedem, a sua participação na política, como a falta de financiamento ou acesso limitado a redes políticas. (Abadi; Freitas, 2023, s/p).

A norma mencionada estabelece penas de um a quatro anos de prisão para aqueles que assediarem, constrangerem, perseguirem ou ameaçarem candidatas a cargos eletivos ou detentoras de mandato, fazendo uso de discriminação baseada na condição de mulher, cor, raça ou etnia. Exemplos dessas violências incluem agressões físicas, verbais, assédio sexual, chantagens e ameaças. No ambiente virtual, o crime pode se manifestar através da disseminação de informações falsas, ataques ou discursos de ódio nas redes sociais, entre outras formas.

Na busca por igualdade material, a Lei nº 14.192/2021 cria um ambiente mais seguro para as mulheres. No entanto, é preciso avaliar os avanços legislativos e práticos, bem como manter um esforço constante para superar obstáculos que ainda persistem e assegurar a verdadeira igualdade de gênero, favorecendo assim o pleno exercício da democracia com uma realidade política representativa e inclusiva.

2 O mascaramento da mulher representante no cenário político brasileiro: a falácia da (sub-)representação

A partir da trajetória histórica apresentada, é preciso fazer uma avaliação aprofundada do que tem ocorrido na política nacional para, em seguida, indagar se as metas que motivaram a criação das políticas públicas de participação estão sendo cumpridas. De acordo com o que pode ser consultado no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, com dados da eleição de 2022, as mulheres representam 53% do número de eleitores e 33% das candidaturas, porém, somente 15% das pessoas eleitas. Além disso, numa pesquisa realizada pela União Interparlamentar (IPU), *“a baixíssima representatividade das mulheres no Congresso Nacional colocou o país na 154ª posição dentre 188 nações pesquisadas, ficando à frente apenas de alguns países árabes e de ilhas polinésias”* (Silveira, 2019, p. 324).

Diante de um cenário de buscar mudar essa situação, observa-se uma forte atuação do Judiciário, ressaltando-se as interpretações sobre a Lei nº 9.504/1997, que não define diretamente as sanções a serem impostas aos partidos que não cumprirem as cotas. Nesse contexto, sobressai-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A norma prevista no art. 10, § 3o, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições.
2. No caso, facultou-se à coligação, no prazo legal, adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente.
3. Inviável a análise documental em recurso de natureza extraordinária para se aferir a suposta adequação do DRAP aos percentuais de gênero. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11781, Acórdão, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012).

Além disso, a Corte Eleitoral também tem posicionamento sobre o que seguir diante de situações de burla à Lei nº 9.504/1997 no que tange ao não preenchimento das vagas destinadas a mulheres dentro dos partidos. A Corte “passou a adotar também o entendimento de que a única alternativa cabível nesse caso é a redução do número de candidatos masculinos, para que haja adequação do percentual previsto em lei” (Silveira, 2019, p. 333).

Deve-se destacar, ainda, o grande número de candidaturas fraudulentas em nome de mulheres, apenas com o objetivo de cumprir a obrigação partidária do percentual exigido pela reserva da Lei nº 9.504/1997, em evidente mascaramento. Em face disso, reconhecendo os problemas existentes, a Corte eleitoral não ficou inerte e trouxe importante entendimento jurisprudencial no Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, Valença do Piauí/PI, rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, a saber:

[...] no âmbito do REspe 19.392-PI2 de relatoria do Ministro Jorge Mussi, no qual o TSE pela primeira vez analisou profundamente a fraude à cota de gênero, pela inscrição de candidatas-laranja, e suas consequências jurídicas acerca da cassação dos registros de candidatura e mandatos dos beneficiados pela fraude com a consequente anulação dos votos recebidos, bem como de eventual sanção de inelegibilidade daqueles que efetivamente participaram do esquema fraudulento. (Machado, 2021, s/p).

Ainda assim, mesmo com diversos avanços, é inconteste que a categoria feminina se encontra sub-representada na política nacional. Este

desequilíbrio é um problema sério, perpetuado por questões profundas dentro da sociedade brasileira. De acordo com a pesquisadora brasileira Eneida Valarini Martins:

[...] a subalternidade é mantida e mascarada por um véu de superioridade moral. Mesmo a mulher que está em postos políticos é vista como portadora de uma ‘sensibilidade especial’, por isso seria a agente de uma política do desvelo oposta à política de interesses masculina (Martins, 2007, p. 13).

Nessa mesma esteira, sob a perspectiva da Lei nº 14.192/2021, tem-se a preocupação do legislador de proteger o pleno exercício do direito democrático feminino. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil registra sete casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Como exemplo, aponta-se o primeiro caso julgado com base na mencionada lei, que ocorreu no Estado do Maranhão, na cidade de Pedreiras, quando um vereador arrancou o microfone da mão de uma colega enquanto ela discursava.³

Em maio de 2024, o deputado estadual Rodrigo Amorim foi condenado por violência política de gênero pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro por conta de fato ocorrido em maio de 2022. Em um discurso realizado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, o deputado se referiu à vereadora de Niterói, Benny Briolly, como “boi zebu” e “aberração da natureza” por ela ser uma mulher transexual (Rodrigo..., 2024)

Em abril de 2024, no estado do Maranhão, foram cassados os mandatos dos deputados estaduais Fernando Braide e Wellington do Curso. Os dois deputados foram eleitos pelo Partido Social Cristão, partido que figura como réu em Ação de Investigação na Justiça Eleitoral por fraude à cota de gênero. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão concluiu pela cassação de todos os votos do partido nas eleições de 2022. (Leda, 2024)

A cassação dos deputados maranhenses e a condenação de Rodrigo Amorim representam marcos na luta contra a desigualdade e violência de gênero dentro da política brasileira. Todavia, essas situações também deflagram a problemática enraizada na sociedade brasileira dentro do contexto político e social. Diante disso, o estudo histórico analítico permite compreender as conquistas e observar que ainda existem desafios significativos a serem superados para garantir a participação feminina plena e efetiva na política brasileira.

3 Ver em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/10/08/maranhao-vereador-retira-microfone-de-vereadora-para-impedi-la-de-falar.htm>. Acesso em: jan./2025.

3 Os desafios do exercício das políticas públicas de gênero em uma estrutura patriarcal: a violência de gênero

Conforme retromencionado, o Brasil possui um conjunto de normas e leis destinadas a garantir a participação das mulheres na política. A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de gênero como um princípio fundamental. Ademais, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, introduziu a obrigatoriedade de os partidos políticos reservarem um percentual mínimo de 30% das candidaturas para cada gênero nas eleições proporcionais.

Além disso, a legislação eleitoral tem sido reforçada ao longo dos anos para garantir maior inclusão feminina. A Lei nº 12.034/2009 aumentou as sanções para os partidos que não cumprissem a cota de gênero, e a Lei nº 13.165/2015, conhecida como *Minirreforma Eleitoral*, introduziu a obrigação de os partidos destinarem pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A Lei nº 14.192/2021, que criminaliza a violência política de gênero, foi sancionada em 2021, representando um importante passo para coibir e punir comportamentos que excluem as mulheres do espaço político. No entanto, ao observar a realidade prática, nota-se que as políticas públicas não estão sendo efetivadas e que existe um cenário de utilização de meios ilícitos para driblar as normas legais, assim como de brechas que ainda mantêm certas impunidades.

Inicialmente, é importante entender o arcabouço social que faz com que as mulheres tenham grandes questões a serem enfrentadas para alcançarem a participação política. As questões de estigmas de gênero fazem do ambiente político um local tipicamente masculino e inseguro para mulheres. Destaca-se que gênero é um “[...] conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino” (Lopes, 2008).

Historicamente, o papel de gênero feminino está atrelado ao dever de cuidar (Hooks, 2021), estando às mulheres resguardadas as tarefas nas áreas de serviços sociais, educação e saúde, enquanto os homens perpetuam o protagonismo comandando esferas de poder e tarefas públicas. Conforme o sociólogo francês Pierre Bourdieu (1999, p. 9-10):

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada, como o fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade.

Devido à diferenciação das responsabilidades sociais de cada gênero, as mulheres enfrentam uma carência de capital político. Isso significa que não são reconhecidas socialmente como aptas para exercer uma ação política legítima e eficaz. Nesse contexto, as mulheres não desfrutam de reconhecimento político, sendo percebidas e percebendo a si mesmas como politicamente incapacitadas, em decorrência do processo de “dominação simbólica”, explicado por Bourdieu (1999):

A dominação simbólica permite que [...] a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais. (Bourdieu, 1999, p. 7)

Isso mostra o grande desafio social que as mulheres enfrentam para participar da política no Brasil sob a ótica de estigmas de gênero. Para Eneida Valarini Martins, a *subalternidade* é disfarçada por uma capa de superioridade moral. Mesmo a mulher que se encontra em cargos políticos é vista como dotada de uma “sensibilidade especial”; por isso seria a agente de uma política do cuidado contrária à política de interesses masculina (Martins, 2007).

Esse arcabouço estigmatizante torna-se crucial para compreender a questão da violência de gênero dentro do contexto político brasileiro, que se manifesta de várias formas, como agressões verbais, físicas, psicológicas e simbólicas, tanto no ambiente institucional quanto nas redes sociais. Mulheres que ocupam cargos públicos ou se candidatam a posições políticas frequentemente enfrentam ameaças, difamações e campanhas de ódio que visam desestimulá-las ou desacreditá-las.

Nesse panorama, o pensamento comum da sociedade de que mulheres não possuem interesse em participar da política, seja de forma direta ou indireta, torna-se equivocado. A violência política de gênero é um grave entrave para a participação feminina, pois se mostra grande impedimento para as mulheres que, mesmo tendo interesses em se engajar na democracia brasileira, enfrentam atitudes que as desanimam, reduzem e as agredem (Reis; Martins, 2022).

A violência política de gênero não só impede o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, mas sobretudo afeta negativamente a qualidade da democracia. Também cria um ambiente hostil que desmotiva outras mulheres a ingressarem na vida política, perpetuando a sub-representação feminina nos espaços de poder. A autora Flavia Biroli (2016) relata que, independente da esfera social que esteja, a violência contra a mulher é tão naturalizada no Brasil, que as pessoas se mantêm inertes. Explicita acerca desse tipo de violência:

Essa tipologia engloba agressões, ameaças, diferentes tipos de assédio, estigmatização, exposição da vida sexual e afetiva, restrições à atuação e à voz das mulheres, tratamento desigual por parte de partidos e outros atores e organizações no que diz respeito a recursos econômicos para campanha política, entre outras formas de violência. O diagnóstico é de que essa violência é uma forma de reação ao aumento da participação das mulheres na política – ou, adiciono, a uma participação mais qualificada e mais efetiva.

A violência que incide sobre as mulheres que ousam ultrapassar as barreiras convencionais e atuar na política – tanto na política institucional quanto no ativismo – apresenta-se sob diferentes formas, que, no entanto, sobrepõem-se e convergem nos seus objetivos, que são o de constranger a atuação política das mulheres e deslegitimar sua atuação no espaço convencionalmente masculino da política. (Biroli, 2016, n/p)

Antes da promulgação da lei brasileira, vários países já tinham leis que puniam violência política de gênero. Tem-se a lei boliviana, aprovada em 2012, como primeira lei específica para esse tipo de violência. No México, a tipificação da violência política de gênero deu-se em 2013. Em 2016, o Peru com o Decreto nº 8 de 2016 aprovou o *Plan Nacional contra la Violencia de Género* (Plano Nacional Contra a Violência de Gênero) que definiu, entre outros tipos, o assédio político como violência de gênero.

4 A violência política de gênero como principal causa o afastamento feminino do cenário político

A sub-participação das mulheres na política brasileira tem raízes históricas, culturais e institucionais. Embora tenha diversos avanços legislativos, as mulheres ainda enfrentam diversos obstáculos para uma efetiva presença e atuação nos espaços de poder, o que é evidente diante de uma simples observação dos membros que compõem as esferas de poder político no Brasil.

A falta de representação se relaciona a questões estruturais, como a divisão desigual do trabalho doméstico e de cuidados, a falta de acesso a recursos financeiros e de campanha, e a permanência de estereótipos de gênero que menosprezam a capacidade das mulheres para a política. Entretanto, acaba tornando-se um fator condicionante a violência política de gênero para a falta de participação feminina. O ambiente político apresenta ainda e muito uma estrutura machista e violenta para as mulheres, o que gera um ambiente hostil e desencorajador para sua atuação.

É válido destacar que a falta de representatividade feminina traz grandes prejuízos para a política e, principalmente, para a sociedade. Evidencia-se a população brasileira majoritariamente composta por mulheres cuja baixa participação no cenário político resulta na perpetuação da ausência de políticas públicas inclusivas e na manutenção de pensamentos excludentes em relação ao gênero.

Portanto, para enfrentar essa realidade, é essencial o fortalecimento de políticas públicas e iniciativas que busquem coibir a violência política de gênero, promover a igualdade de participação e garantir condições equitativas de disputa eleitoral para as candidatas. Apenas assim poderemos avançar rumo a uma democracia mais justa e representativa.

Ao analisar dados oficiais, fica evidente um contexto fático alarmante diante da baixíssima participação feminina em comparação aos cargos ocupados por homens. De acordo com dados colhidos e disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos pleitos eleitorais ocorridos em 2016, 2018, 2020 e 2022, as mulheres correspondem a 52% dos eleitores, 33% das candidaturas e somente 15% das eleições (Brasil, 2023b). Em um panorama global, o Brasil ocupa a 134ª posição entre 190 países em questão de presença feminina em cargos eletivos. (IPU, 2024):

Certamente, há diversos fatores que podem explicar tamanha disparidade, mas o principal parece ser o aprisionamento cultural, marcado pelo pensamento antiquado de que as mulheres não estão aptas a governarem. Nesse cenário, a violência política contra o gênero feminino, caracterizada não apenas pela disseminação de injúrias com teor discriminatório, mas também pelas ‘sutilezas’ que menosprezam a figura feminina na política, atua como efeito amortecedor do avanço da presença de mulheres nos espaços de poder (Ferreira; Rodrigues; Cunha, 2021, p. 144).

Gleisi Hoffmann, presidente do Partido dos Trabalhadores, comentou sobre essa realidade: “A política reflete nossa sociedade patriarcal, dominada por homens brancos e, conseqüentemente, machista nas práticas

e linguagem. Os ataques que sofremos no Parlamento e nas redes sociais evidenciam isso” (Seabra; Brant, 2022, s/p).

Esse contexto demonstra que a sub-representação feminina na política brasileira é amplificada pela violência política de gênero, que inclui discriminação e práticas machistas, perpetuando a desigualdade. A fala de Gleisi Hoffmann destaca a natureza patriarcal e machista da política brasileira, refletindo uma sociedade que ainda precisa evoluir para alcançar a verdadeira paridade de gênero nos espaços de poder.

A violência política de gênero cria um ambiente de medo e insegurança, desencorajando mulheres a se candidatarem a cargos políticos ou se engajarem em atividades políticas. A presença constante de ameaças, assédio e discriminação mina a confiança e a motivação das mulheres para participarem da vida pública. De acordo com Purna Sen, no Guia Programático “Prevenir a Violência Contra as Mulheres Durante as Eleições”, da ONU Mulheres:

Algumas pessoas consideram que a crescente presença na política contraria os papéis tradicionais de gênero, o que constituiria uma ameaça para as tradicionais relações de poder e para o status quo. De maneira quase universal, o aumento da representação política das mulheres tem sido acompanhado pelo aumento da violência contra mulheres na política (VCMP). Isso pode ser observado em diferentes manifestações: o aumento do assédio e da agressão nos vários meios de comunicação; intimidação e violência sexual ou física contra mulheres na vida pública; quando as mulheres políticas são forçadas a renunciar de seus cargos; e no escrutínio público das candidatas quando o foco passa a ser sua aparência, e não suas experiências e suas ações políticas. Na forma mais extrema da VCMP, mulheres foram assassinadas por exercerem seus direitos políticos (ONU Mulheres, 2020).

A disparidade entre a participação feminina e masculina em cargos eletivos é significativa, com homens ocupando a maioria dos cargos. Diversos fatores podem explicar essa disparidade, mas os estigmas culturais machistas configuram-se no principal fator de exclusão do gênero feminino na vida política. Constata-se, assim, que a violência política de gênero não ocorre apenas de maneira explícita, mas também através de preconceitos sutis que limitam a presença feminina na política (Violência Política Contra a Mulher — Relatório 2020-2021).

Além disso, às mulheres está intrínseco o papel de “cuidadoras do lar”, e almejar uma carreira política é frequentemente mal-visto nas esferas pessoais. Antes mesmo de se candidatarem, as mulheres enfrentam a falta de apoio familiar, financeiro e partidário. Mulheres que buscam

ocupar um papel político enfrentam obstáculos como ridicularização de suas falas, exposição de sua intimidade e assédios a si e seus familiares, causando prejuízos não só às candidatas e eleitas, mas a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade social (Lago, 2023).

Uma pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em maio de 2022⁴ revela que, das parlamentares entrevistadas, 82% já foram vítimas de violência psicológica, 44% já receberam ameaças de crimes graves como homicídio, agressão física, estupro ou sequestro, 26% sofreram violência física no parlamento e 39% confirmam que a violência política de gênero cerceia suas liberdades de expressão e realização de seus mandatos. A violência sofrida pelas mulheres no contexto político vai além de suas condições enquanto ocupantes de cargos eletivos, atingindo suas vidas pessoais.

A violência contra mulheres é frequentemente associada a um desvio moral apontado por homens sobre o papel das mulheres na sociedade. Candidatas e mulheres eleitas são frequentemente estigmatizadas como promíscuas e negligentes com suas responsabilidades femininas, como maternidade e cuidado com o lar. O medo de serem expostas, violadas e humilhadas, aliado à pressão social para manter o recato e o decoro, faz com que muitas mulheres desistam da vida pública, deixando a política predominantemente nas mãos dos homens (Lago, 2023).

Ainda que se tenha um discurso de que a ausência de mulheres na política se dê por mero desinteresse, falta de engajamento ou ausência de conscientização, uma análise do contexto fático demonstra que as razões superam essas questões. Mulheres, ainda que com baixíssimo percentual de pessoas eleitas, representam 46% no número de filiações em partidos políticos. Nesse panorama, depreende-se que mulheres têm interesse na vida política, mas que é inconteste a influência da Violência Política de Gênero na sub-representatividade feminina dentro da política brasileira.

Embora exista um discurso de que a ausência de mulheres na política se deve a desinteresse, falta de engajamento ou ausência de conscientização, uma análise do contexto revela que as razões vão além disso. Apesar de o percentual de mulheres eleitas ser baixo, elas representam 46% das filiações em partidos políticos (TSE, 2023), o que demonstra o interesse na vida política, mas a influência da violência política de gênero é incontestável na sub-representatividade feminina na política brasileira.

4 Pesquisa DataSenado: Mulheres na Política Maio/2022.

5 Considerações finais

A falta de representatividade feminina na política brasileira acarreta uma série de prejuízos significativos, impactando não apenas as mulheres, mas toda a sociedade. Quando as mulheres são sub-representadas no cenário político, perde-se a diversidade de perspectivas e experiências, resultando em políticas públicas menos inclusivas e abrangentes.

A diversidade de gênero é essencial para a elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades de toda a população. A ausência de mulheres no processo decisório reflete um problema grave da democracia no Brasil, pois uma democracia plena deve refletir a composição demográfica da sociedade.

Diante da relevância da participação popular no processo democrático para assegurar o exercício da vontade do povo, deve-se questionar a igualdade no acesso e na participação no contexto político nacional e os prejuízos que a disparidade entre a participação de mulheres e homens traz para a realidade material e para a democracia brasileira. A Constituição de 1988 dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”. Todavia, a igualdade buscada não se limita à igualdade formal, mas, sobretudo, à equiparação de direitos na prática.

O desfalque de representatividade feminina na política cria uma desconexão entre as leis e as realidades vividas pelas mulheres. A falta de mulheres limita a compreensão e a abordagem de problemas sociais, já que perspectivas diversas são essenciais para uma análise completa e eficaz das questões⁵.

Assim, a falta de mulheres na política brasileira impõe a homens a decisão sobre questões específicas das pautas femininas, como saúde reprodutiva, igualdade salarial e violência doméstica, podendo negligenciá-las. As leis podem não refletir as necessidades e desafios enfrentados pelas mulheres, resultando em regulamentações que falham em proteger seus direitos e promover sua igualdade. Políticas que não consideram as perspectivas das mulheres tendem a ser menos eficazes na prática, já que não abordam as questões de forma integral.

5 A esse respeito, leciona Iris Young (2006, p. 174): “[...] onde certos grupos sociais estruturais lograram dominar as discussões e as decisões políticas, suas perspectivas sociais geralmente definem as prioridades políticas, os termos nos quais elas são discutidas e a noção de relações sociais que enquadra a discussão”.

Além disso, em um panorama de perpetuação de estigmas de gênero, a predominância de homens em posições de poder reforça a ideia de que a política é um espaço masculino, desencorajando a participação feminina. A sub-representação contribui para a manutenção de barreiras culturais e institucionais que dificultam a entrada e a permanência das mulheres na política. A baixa representatividade feminina pode desmotivar outras mulheres a participarem politicamente, reduzindo o engajamento cívico e a confiança nas instituições democráticas.

A respeito do engajamento político das mulheres, depreende-se que os partidos de esquerda historicamente lideraram a inclusão feminina na política, adotando normas internas para aumentar sua participação. Este processo é impulsionado tanto pela organização crescente das mulheres, que pressionam por reconhecimento de suas demandas, quanto pela percepção dos partidos de que as mulheres são uma força eleitoral significativa. Até o final dos anos 1990, mesmo os partidos mais comprometidos com a inclusão feminina adotavam estratégias mais conservadoras para a nomeação de candidatas parlamentares, focando mais em posições internas.

Na política brasileira, conforme exposto, utiliza-se o mecanismo de aplicar políticas públicas afirmativas com o objetivo de alcançar a paridade. Todavia, meras políticas públicas não são capazes de dissipar o problema da falta de representatividade feminina.

Assim, analisado o papel dos partidos políticos e das posições jurisprudenciais sobre o tema, existe uma necessária busca por uma realidade prática de enfrentamento à violência política de gênero e à sub-representatividade feminina na política, calcada em estruturas patriarcais que embaraçam o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres no Brasil.

Não é demais registrar, ainda que na conclusão do presente trabalho que pretende contribuir com o tema, à medida em que analisou aspectos históricos, normativos e, como dito anteriormente, estruturais, do tema da violência de gênero na política brasileira, considerando os recentes novos marcos legais, que as mulheres que carregam em sua pele o signo racial enfrentam de maneira muitíssimo mais violenta e agravada a assimetrias de poder aqui denunciadas.

Tal ponderação, que serve de azo para futuras pesquisas, aponta para a necessária adoção de lentes interseccionais por parte de toda a sociedade, com ênfase, aqui, ao próprio sistema de justiça, dada a sua atribuição de concretizar direitos por meio da jurisdição, aos poderes executivos, com

a adoção de políticas públicas que visem paridade íntegra, aos próprios partidos políticos, com incentivos e fomento de espaços diversos e amplificação de vozes outra, tão comumente silenciadas e, como narrado aqui, apagadas.

Referências

ABADI, Denise Neves; FREITAS, Juliana Rodrigues. Mecanismos de direitos humanos para tipificar a violência política de gênero. **Consultor Jurídico**, 21 ago 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/direito-eleitoral-direitos-humanos-tipificacao-violencia-politica-genero/>. Acesso em: 28 nov 2023.

BIROLI, Flávia. Uma mulher foi deposta: sexismo, misoginia e violência política. In: RUBIM, Linda. ARGOLO, Fernanda (Orgs.). **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: Edufba, 2018. p. 75-84.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out 1988.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 18 set 1946.

BRASIL. **Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Quantidade de Homens e Mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 23 nov. 2023a.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **TSE Mulheres, Estatísticas**. Acesso em: 28 set 2023b. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>

BRASIL. **Lei 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei 12.891 de 11 de dezembro de 2013**. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

BRASIL. **Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Lei que tornou crime violência política de gênero completa dois anos com 124 casos monitorados pelo MPF.** 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/2023/lei-que-tornou-crime-violencia-politica-de-genero-completa-dois-anos-com-124-casos-monitorados-pelo-mpf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024. Relator: Henrique Neves da Silva. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 21 out. 2015.

CNJ. Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30

dias. **Notícias CNJ**, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

CUREAU, Sandra. As mulheres e a conquista dos direitos políticos: uma luta histórica pela igualdade. In: GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virgínia; CUREAU, Sandra. **Mulheres e Justiça: os Direitos Fundamentais escritos por elas**. Salvador: JusPodivm, 2021. 369-394 p.

FONSECA, Júnior Xavier; FACHIN, Zulmar Antonio. A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios. **Revista Estudos Políticos**, [SI], v. 9, n. 2, pág. 1-20, 2018. ISSN 2177-2851. Disponível em: <https://revistaestudospoliticos.com/index.php/rep/article/view/533> . Acesso em: 05 jul. 2024.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor: novas perspectivas**. tradução Stephanie Borges. São Paulo: Efeante, 2021.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. As candidaturas consideram “laranjas” e sua relação com a lei de cotas. In: XV ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E NORDESTE E PRÉ-ALAS BRASIL, 2012, Teresina. [Anais...] Teresina: Universidade Federal do Ceará, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/45543/1/2012_eve_gpgsantos.pdf . Acesso em: 5 jul. 2024.

LAGO, Bruna Santos. **Violência política de gênero e sub-representatividade feminina na política** [recurso eletrônico]. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

LEDA, Gilberto. TRE-MA confirma cassação de Fernando Braide e Wellington do Curso. **Imirante**, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2024/04/09/ipolitica-tre-ma-confirma-cassacao-de-fernando-braide-e-wellington-do-curso>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MACHADO, Amanda Bretas. A fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do respe 19.392-pi e suas implicações jurídicas. **Escola Judiciária Eleitoral da Bahia**, 2021. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/16113/mod_label/intro/AMANDA-revisado.pdf. Acesso em: 06 mai. 2024.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados** [manuscrito]. Monografia (especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento

(Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, 2007.58 f.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatos laranjas. **Resenha Eleitoral** (Florianópolis), v. 23, n. 1, pág. 165-186, 2019.

OLIVEIRA, João Paulo. Fraude na cota de gêneros e ação de impugnação ao mandato eletivo: um estudo de especialistas do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Populus**, Salvador, n. 7, pág. 143-161, dez. 2019.

ONU, Mulheres. **Adaptação da fala de Purna Sen durante o evento “Global Perspectives on Violence against Women in Politics”**. Prevenir a Violência Contra as Mulheres Durante as Eleições: Um Guia Programático. ONU Mulheres, 2020.

ORIÁ, Ricardo. Mulher e Cidadania: a história da participação feminina na política brasileira. In: TEIXEIRA, Luciana da Silva (org.); GERVÁSIO NETO, Gabriel (org.). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. Ano. 1, n. 1, 2020. 201-216 p.

QUEIROZ, Vitória. Conheça os 27 governadores eleitos em 2022. **Poder360**, 30 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/podereleitoral/conheca-os-27-governadores-eleitos-em-2022/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1144 p.

RODRIGO Amorim é condenado por violência política de gênero. **O Globo**, 02 mai. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/bairros/niteroi/noticia/2024/05/02/rodrigo-amorim-e-condenado-em-julgamento-do-primeiro-caso-de-violencia-politica-de-genero-no-pais.ghtml?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=OGlobo. Acesso em: 06 mai. 2024.

SEABRA, Catia; BRANT, Danielle. Mulheres são maioria do eleitorado, mas comandam só 5 dos 31 partidos do país. **Folha de S.Paulo**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/mulheres-sao-maioria-do-eleitorado-mas-comandam-so-4-dos-31-partidos-do-pais.shtml>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para a participação feminina na política devem

ser aprimoradas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019.

TELLES, Sabrina de Oliveira Silva. **Repertórios de interação dos movimentos de mulheres e feministas com o governo Dilma Rousseff**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador), 122 fls. Salvador, 2018.

TERRA, Bibiana. Golpe mascarado de impeachment: a violência política de gênero sofrida por Dilma Rousseff. Em: XVII SEMINÁRIO NACIONAL - DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 17., 2022, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/23061/1192613831> . Acesso em: 5 jul. 2024.

TRE - Rio de Janeiro. Processo Judicial Eletrônico Número: 0600472-46.2022.6.19.0000. Classe: Ação Penal Eleitoral. Última distribuição: 18 dez. 2023. Assuntos: Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo.

TSE. Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres. **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>. Acesso em: 4 jul. 2024.

TSE. **Presidência do TSE institui Comissão Gestora de Política de Gênero**. Tribunal Superior Eleitoral, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Outubro/presidencia-do-tse-institui-comissao-gestora-de-politica-de-genero>. Acesso em: 4 jul. 2024.

TSE. **TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários**. Tribunal Superior Eleitoral, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 4 jul. 2024.

UOL. **Maranhão: Vereador retira microfone de vereadora para impedi-la de falar**. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/10/08/maranhao-vereador-retira-microfone-de-vereadora-para-impedi-la-de-falar.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 4 jul. 2024.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias.

Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 67, pág. 139-190, 2006.

A APLICAÇÃO DE PDIs NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS/MA (UPFEM) E SUA (DES) CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL

Alice Maria Chaves Rodrigues Belo¹

Jorge Alberto Mendes Serejo²

1 Introdução

“A gente combinamos de não morrer”.

Conceição Evaristo (2021)

O presente trabalho corresponde ao fragmento de uma pesquisa em curso sobre a instrumentalização do Processo Disciplinar Interno (PDI) na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA (UPFEM) e sua conformidade constitucional e convencional segundo os parâmetros aplicáveis às pessoas em situação de cárcere no Brasil.

O objeto nasce da experiência empírica do projeto de extensão “Escrita que Liberta: reescrevendo o futuro”³, fruto da parceria entre o

1 Graduada em Direito e integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Literatura do Centro Universitário UNDB (MA). Estagiária e integrante do Grupo de Pesquisa em Ações Preventivas ao Encarceramento e Uso de Alternativas Penais da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

2 Doutorando em Direitos Humanos (PPGD/ICJ/UFPA). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Professor e Coordenador do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Literatura do Centro Universitário UNDB (MA). Advogado e pesquisador da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

3 O projeto Escrita que Liberta: reescrevendo o futuro desenvolve a formação em escrita criativa de mulheres privadas de liberdade na UPFEM/Complexo de Pedrinhas. Tendo por base a noção de “escrivência”, de Conceição Evaristo e de educação popular de Paulo Freire, o projeto instrumentaliza a Resolução nº 391/2021 do CNJ, criando modalidade de práticas sociais educativas não-escolares, como forma de remição de pena e de resgate da autonomia e da

Grupo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Literatura do Centro Universitário UNDB e o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Entre idas e vindas na unidade prisional, nos anos 2022-2024, os estudantes extensionistas se depararam com relatos de internas sobre problemas quanto ao gozo de benefícios processuais (progressão de regime, saídas temporárias etc.) em decorrência de processos disciplinares, motivados supostamente por falhas comportamentais.

O processo disciplinar interno, como processo administrativo, consiste em uma cadeia de procedimentos para apurar uma infração cometida na unidade prisional. O procedimento é previsto na Lei de Execução Penal, que concede autonomia administrativa para o estado federativo apurar eventuais faltas disciplinares de pessoas privadas de liberdade. Quando uma interna é acusada de cometer infração, inicia-se a fase de instrução do PDI. Para apurar o fato, a acusada é “julgada” atipicamente pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), podendo ser absolvida ou condenada. Durante o diálogo com as detentas participantes do projeto de extensão, chamou a atenção da equipe a forma como esse processo administrativo estava sendo aplicado, especialmente quanto aos seus resultados.

Além de arbitrariedades na capitulação do que viria a ser uma infração disciplinar, as detentas relatam que o julgamento administrativo é parcial quando a acusada não possui advogado constituído (nos demais casos é assistida por um especialista jurídico, servidor da unidade). Na prática é acusada, defendida e julgada por integrantes da administração da própria unidade prisional.

Assim, esse ponto de observação se converteu em um problema de pesquisa, isto é, entender de que forma o julgamento administrativo interno aplicado em desfavor de mulheres em restrição de liberdade apresenta (des)conformidade constitucional e convencional no âmbito dos direitos humanos fundamentais de detentas. Quanto à sua natureza, a pesquisa se identifica como básica, e exploratória quanto aos seus objetivos. Realizou-se levantamento bibliográfico sobre a matéria, que serve como base teórica para compreender o problema, além do levantamento e análise qualitativa de 189 (cento e oitenta e nove) processos disciplinares aplicados em desfavor das mulheres encarceradas na UPFEM entre os anos 2000-2022 (Maranhão, 2023)⁴.

dignidade das participantes.

4 Dados obtidos pelos pesquisadores por meio da Lei de acesso à informação. Foi encaminhado expediente (Of. nº 001/2023) para a Supervisão de Procedimento Disciplinar – PPMA, da

O estudo teve seu desenvolvimento dividido em três momentos diferentes para abordar o assunto e compreender se há utilização excessiva e arbitrária do processo administrativo interno. Para dissertar sobre os processos administrativos e o devido processo legal, foram usados como bases teóricas Carvalho Filho (2018), Sarlet; Mitidiero; Marinoni (2020). Na sequência, ao discutir o acesso à justiça, encarceramento e o exercício do poder de punir do Estado, foram utilizadas categorias de Capeletti (1988), Foucault (2014), Borges (2021) e Davis (2021).

O primeiro tópico do artigo aborda o processo disciplinar interno e levanta os elementos que compõem o devido processo legal administrativo, como a garantia do contraditório e da ampla defesa. O segundo momento almeja compreender as funções do PDI dentro da unidade penitenciária, analisando a ocorrência do uso excessivo do poder de punir e o acesso à justiça. No terceiro e derradeiro tópico, é feita uma leitura qualitativa de um dos indicadores selecionados do *corpus* levantado (quantidade de processos), correlacionando-os com a violação das normas brasileiras e de tratados internacionais aderidos pelo Brasil.

Essa pesquisa pretende suscitar reflexão sobre a execução penal. Além disso, visa enfatizar a importância do devido processo legal nos processos administrativos. O estudo ressalta a relevância do princípio da dignidade humana e o fator ressocializador da pena, incentivando medidas que se alinhem com o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados de direitos humanos vigentes no território nacional. Em particular, parece-nos que o estudo interessa à comunidade acadêmica no contexto atual das discussões sobre o “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 347), que levou o sistema de justiça criminal a recentemente incluir no plano Pena Justa (Brasil, 2025) considerações sobre o devido processo legal administrativo nos PDIs.

2 Regime disciplinar nas unidades prisionais do Maranhão

É importante entender o processo, jurídico ou administrativo, como uma cadeia de acontecimentos sucessivos caminhando para uma finalidade. É uma relação jurídica, que demanda partes e um objetivo certo. O processo administrativo analisado neste estudo não exerce função jurisdicional, este visa a prática de uma ação administrativa em

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/MA), que respondeu em 12.09.23 com os autos de 189 processos administrativos disciplinares. Por motivo de sigilo, a discussão aqui travada não faz referência a nomes nem a detalhes de processos.

seu fim. Dentro deste mesmo processo, há uma relação bilateral entre o particular e o Estado, que exerce função de parte e juiz (Carvalho Filho, 2018). O processo administrativo disciplinar, naturalmente, deve estar em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, como explicita a Constituição Federal em seu art. 5, inc. LV, sendo assegurada ainda a revisão judicial, do inc. XXXV.

No fim do seu trâmite, o PDI visa aplicar uma sanção disciplinar, sendo entendido como procedimento administrativo disciplinar baseado no princípio da disciplina reguladora difusa. Os procedimentos da Administração Federal possuem regras para uniformizá-los, porém não há uma sistematização entre União, Estados Federativos e Municípios (Carvalho Filho, 2018). Entende-se que os entes federativos devem sistematizar suas regras administrativas baseados nos princípios norteadores e nas normas jurídicas de forma expressa, a fim de seguir o princípio da legalidade, que também precipuamente rege o direito administrativo.

No Maranhão, a administração da Unidade Penitenciária Feminina de Pedrinhas (UPFEM) segue manual de rotina próprio das unidades prisionais maranhenses. A Lei de Execução Penal, em seus arts. 59 e 60, permite que as normas desse processo disciplinar sejam regidas por legislação local. Por conta do marco temporal adotado no presente trabalho, tomaremos como referência o manual vigente até o ano de 2022. Nele, o procedimento disciplinar interno se encontra estabelecido pelo Decreto Estadual nº 27.640/2011, definido como “o conjunto de atos coordenados para apurar determinado fato definido como infração disciplinar e sua autoria” (Maranhão, 2011).

Na cadeia de procedimentos do PDI previstos no manual, a parte ré (no caso, a detenta) possui o direito de conhecer as acusações que estão sendo dirigidas a ela, para assim poder exercer seu direito de defesa. É importante ressaltar que a parte não apenas pode se defender como participar dos rumos que o processo pode levar, podendo influenciá-lo. O poder do contraditório se estende ao procedimento disciplinar interno aplicado nas unidades prisionais durante os julgamentos administrativos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020).

Da mesma forma, o princípio da ampla defesa é um “direito demandado”, que se refere às possibilidades de resistência no processo e, à luz da necessidade da paridade de armas no processo, deve ser simetricamente construído a partir do direito de ação (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020). O direito à defesa, assim, aplica-se a todos os processos judiciais ou

administrativos. A parte possui o direito de conhecer as alegações recebidas e dispor, em paridade, de meios para elaborar sua defesa (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020). Há previsão expressa dos referidos princípios no art. 82 do Decreto Estadual nº 27.640/2011.

Dentro das etapas pertencentes ao procedimento disciplinar interno, há duas que receberão maior atenção neste trabalho: a fase de instrução e a fase de audiência. Nesses quesitos, compete à autoridade apuradora instruir o procedimento; ao citar a ré, com a devida capitulação e natureza da falta (leve, média ou grave), deve avisá-la sobre a existência de um defensor para assumir sua defesa durante a audiência, e, caso não disponha, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Todos os meios de prova estão admitidos, incluindo a prova testemunhal.

2.1 O inacesso à justiça

Após a parte de instrução do PDI, a fase de audiência se inicia. Como determinam as diretrizes do processo administrativo o Estado é interessado e juiz, e o julgamento da falta disciplinar é feito pelo conselho disciplinar, composto pelo diretor da unidade e outros três participantes de áreas específicas (art. 67 do Decreto 27.640/2011). Porém, a despeito da previsão expressa de que a ausência de advogado particular constituído nos autos enseja o direito à assistência jurídica por um Defensor Público, na prática, tem sido nomeado servidor da própria unidade (especialista jurídico) para proceder à defesa da parte ré.

Eis o primeiro dos problemas. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais/Ministério da Justiça (Brasil, 2024) apontam que 44% dos presos não completaram o ensino fundamental e outros 6% sequer possuem qualquer grau de educação formal. Considerando que o indicador escolaridade está diretamente associado à renda, podemos inferir que ao menos 50% dos presos brasileiros apresentam dificuldades de contratar advogado particular, o que reforça a necessidade de serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública.

Assim, sem assistência privada ou a devida assistência pública, resta aos presos que respondem a PDI serem defendidos por servidor da unidade. Por ocasião dessa questão, Cappelletti (1988) lembra que a ausência de recursos financeiros e a falta de aptidão para reconhecer uma violação de direito são impasses que contribuem para afastar a justiça efetiva inclusive dentro das penitenciárias brasileiras. Percebe-se também que os obstáculos

presentes nos sistemas jurídicos afetam principalmente pessoas pobres e favorecem litigantes organizacionais.

Dentro da UPFEM, a maior parte das mulheres apenas não dispõe de recursos financeiros, o que dificulta a influência em processos judiciais e administrativos como no processo disciplinar interno. Apesar de não concordarem com a sentença administrativa e possuírem o direito de recorrer judicialmente, essas mulheres em cárcere raramente dispõem de condições financeiras ou não reconhecem que algum direito está sendo violado.

No principal marco normativo para o tratamento pessoas privadas de liberdade, as Regras de Mandela (Regras 39.1) (CNJ, 2016a), com reforço o das Regras de Bangkok (CNJ, 2016b), por sua vez, padrões mínimos voltados para a proteção de mulheres privadas de liberdade (Regras 18.7, 23, e 41), fica evidente que nenhum preso pode ter privado seu direito humano a ampla defesa; no caso das mulheres, há que se considerar os efeitos particularmente nocivos que medidas disciplinares rigorosas e altos graus de isolamento podem representar para a organização comunitária e para suas famílias, especialmente crianças, que podem ter sua infância prejudicada por retardo provocado em benefícios processuais eventualmente retirados de suas genitoras por falhas na apuração e julgamento de processos disciplinares.

Não foi incomum, durante visitas na UPFEM, os pesquisadores ouvirem relatos como esses. Vê-se uma relação com ausência do devido processo, pois dos 189 (cento e oitenta e nove) PDIs analisados entre anos de 2020 e 2022, envolvendo 256 (duzentas e cinquenta e seis) detentas, 199 (cento e noventa e nove) receberam sentença condenatória (78% do total). Das condenadas, apenas 2 (duas) recorreram administrativamente da decisão – exatamente as que estiveram assistidas por advogado particular (Maranhão, 2023).

Ainda dentro da análise das decisões administrativas, os dados mostram que 256 (duzentas e cinquenta e seis) mulheres foram submetidas ao processo administrativo interno, em uma penitenciária que possuía em abril/22 cerca de 294 internas, segundo informações da Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário do TJMA (Maranhão, 2022).

Dessa maneira, é provável que para além de conformação, há outras causas que levam a entraves para atingir a esfera judicial, como situações financeiras e conhecimento, ou não, de violação de direitos.

2.2 Regime disciplinar e o controle social dentro da UPFEM

Pode-se entender a *disciplina* como uma anatomia política do detalhe, uma metodologia que permite controlar minuciosamente as operações do corpo, realizando uma sujeição permanente de suas forças e estabelecendo-lhes uma relação de docilidade à força. Os corpos que podem ser levados à sujeição, dominação do sujeito pela associação de poder e verdade, podem ser transformados e aperfeiçoados, à medida que se aplica uma coerção ininterrupta para alcançar a eficácia dos movimentos, garantir um indivíduo produtivo e economicamente útil (Foucault, 2014). Essa tecnologia perpassa todas as relações de poder sociais, inclusive dentro de instituições totais, como na Unidade Prisional Feminina de Pedrinhas.

Para o poder disciplinar ter êxito é preciso estabelecer meios para um bom adestramento desses corpos. Os instrumentos que levaram esse mecanismo de poder ao triunfo são “o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame” (Foucault, 2014, p.167). O primeiro citado consiste em ser um meio coercitivo claro para quem se aplica. Os corpos no processo de adestramento precisam se sentir vigiados para o poder ser exercido de forma automática. A sanção normalizadora trabalha como uma repressão, e uma penalidade constante que disciplina todos os atos da instituição e normaliza o ato de punir, pois:

[...] ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão de castigo físico leve a privações ligeiras e a pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora (Foucault, 2014, p. 175)

Dentro do manual penitenciário que rege a UPFEM é possível observar todas as condutas que levam a uma sanção disciplinar. O título VI do Decreto nº 27.640/2011 aborda claramente a disciplina da instituição. Em seu art. 43 é expresso o zelo pela garantia da ordem, do respeito, dos princípios morais e da obediência às normas. O poder disciplinador, além de presente, é positivado:

É uma ordem «artificial” colocada de maneira explícita por uma lei, um programa, um regulamento. Mas também é uma ordem, definida por processos naturais e observáveis: a duração de um aprendizado,

o tempo de um exercício, o nível de aptidão tem por referência uma regularidade, que é também uma regra. (Foucault, 2014, p. 176)

Esses castigos aplicados, como o próprio PDI, funcionam como uma redução de desvios. Essa sanção também é uma forma de hierarquizar os indivíduos, ressaltando delitos e qualidades (no regramento além de elogios há possibilidade de regalias a presos com bom comportamento). Para além do disciplinamento, é uma forma de exercer controle social dentro da unidade carcerária, funciona como uma parte que mantém a ordem (Dias, 2014). Existe, inclusive, um sistema de recompensar e punir para qualificar e individualizar os corpos, tornando as diferenças úteis. A síntese entre a hierarquia de vigia e sanção normalizadora é o exame.

Esse dispositivo é uma forma de normalizar o controle, uma vigilância que possibilita classificar, assim sustentando um ritual de poder em renovação constante (Foucault, 2014). O exame permanece próximo do seu formador, o poder disciplinar, sendo uma peça inerente, distribuindo os corpos entre instâncias da disciplina. Como lembra Foucault:

A técnica disciplinar invadiu, insidiosamente e como que por baixo, uma justiça penal que é ainda, em seu princípio, inquisitória. Todos os grandes movimentos de derivação que caracterizam a penalidade moderna - a problematização do criminoso por trás de seu crime, a preocupação com uma punição que seja correção, terapêutica, normalização, a divisão do ato do julgamento entre diversas instâncias que devem, segundo se espera, medir, avaliar, diagnosticar, curar, transformar os indivíduos - tudo isso trai a penetração do exame disciplinar na inquisição judiciária. (Foucault, 2014, p. 218)

A formação de indivíduos dóceis e úteis utiliza a disciplina sobre esses corpos. Esse mecanismo é essencial para o funcionamento das prisões, sendo o principal castigo presente nas cadeias a própria restrição de liberdade. Entende-se essa privação como uma forma de quantificar a pena do preso, passando uma ideia de igualdade e reparação no ato de punir. Além de isolar o indivíduo como parte da punição, há uma série de outras tecnologias, já que ela precisa ser exaustiva (Foucault, 2014).

Assim, o PDI é uma dessas técnicas de correção e controle, visto que existe um cerceamento da defesa no momento que as três partes processuais pertencem à mesma instituição, nesse caso a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP – o que acaba concedendo uma autonomia administrativa excessiva (opor vezes abusiva) e afasta, na prática, o controle da legalidade e convencionalidade pelo Poder Judiciário no exercício da sua função. O processo disciplinar, portanto, configura-se como uma forma de legalizar a punição de pessoas que já estão sendo

punidas. Os dados analisados confirmam a hipótese de que os PDIs aplicados na UPFEM não atendem aos parâmetros constitucionais e convencionais de um devido processo legal.

Nesse sentido, percebe-se uma diferenciação entre a infração cometida e o infrator da ação, existe um criminoso antes da presunção de inocência nesse processo administrativo. Como explicita Zaffaroni (2007), o direito penal é direcionado para os inimigos da sociedade, nesse caso, os presos são os inimigos do poder punitivo. O julgamento administrativo, da forma como vem sendo conduzido na UPFEM, enquadra-se como um meio coercitivo, uma tecnologia de poder disciplinar que assume a posição de hierarquizar e demarcar exatamente os sujeitos-inimigos que devem sofrer punição (Dias, 2014).

2.3 A normalização do PDI na UPFEM e o punitivismo estatal

A normalização do uso desses dispositivos de poder viola uma série de direitos humanos fundamentais, como o direito ao devido processo legal, o direito de acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana. O PDI é apresentado como uma punição cabível contra violações do código de conduta penitenciário; no entanto, dentro da UPFEM, parece-nos que vem sendo utilizado como meio coercitivo de controle e amplificador da pena.

Os números levantados nesta pesquisa não se limitam à quantidade, mas sim compreender se nos processos administrativos disciplinares levantados há o cumprimento de princípios humanos fundamentais deferidos a mulheres privadas de liberdade. Com uma abordagem qualitativa, tal como sugerem Gerhardt e Silveira (2009), o foco do trabalho foi compreender a dinâmica dos PDIs na UPFEM e a partir daí inferir resultados que potencializam a análise do sistema carcerário maranhense, quiçá brasileiro, sobre a mesma temática, no contexto do estado de coisas inconstitucional.

Discutindo-se apenas um indicador (número de PDIs), verificamos que houve um aumento dos processos disciplinares entre os anos analisados. Do total, 23% correspondem ao ano de 2020, 18% ao ano de 2021 e 59% ao ano de 2022 (Maranhão, 2023). Avaliamos que o aumento significativo de processos no último ano analisado se deve ao controle sanitário da pandemia, o que nos sugere que se não tivesse havido o surto

da COVID-19 entre 2020-2021, os números de PDIs poderiam ter sido maiores nesses anos.

Em todo caso, objetivamente, a pretensão punitiva cresceu no complexo penitenciário em 2023. Nesse sentido, cada vez mais o regime disciplinar carcerário opera como uma forma de controle social e uma engrenagem no funcionamento do presídio. Nas Regras de Mandela (CNJ, 2016), nas entradas 39 e 41, referentes à disciplina e sanções, é assegurado ao detento a proporcionalidade entre a infração e a sanção disciplinar. No entanto, existe uma desproporcionalidade entre possíveis faltas e abertura de processos disciplinares ao demonstrar o número excessivo de PDIs quando elencamos 4 (quatro) casos da UPFEM dos 189 analisados.

Em 2021, uma apenada recebeu falta leve por confeccionar uma bolsa na malharia e mantê-la para uso pessoal. Em 2022, duas mulheres receberam faltas por portarem objetos de higiene e uso pessoal. Outra detenta possuía 3 rolos de papel higiênico, absorventes e sabão. Sua falta foi de nível médio. Todas as mulheres envolvidas nestes casos receberam a mesma representação feita pelo especialista jurídico da SEAP. O resultado é que tiveram problemas quanto à avaliação da sua conduta na unidade.

3 Considerações finais

Após analisar os processos, entendemos que sua instrumentalização vem possibilitando uma forma de exercer poder e controle social dentro da penitenciária feminina maranhense. É um método disciplinar que funciona de maneira coerciva. Os procedimentos ferem os princípios do devido processo legal, há insegurança jurídica e violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres em situação de cárcere na UPFEM. O funcionamento do PDI nos casos analisados demonstra uma ação vingativa por parte do Estado, que se utiliza do modelo inquisitório durante os julgamentos das infrações internas.

Os resultados do levantamento documental indicam que existe cerceamento da defesa. Em 189 processos, 78% das sentenças foram condenatórias, tendo sido a própria unidade prisional a responsável pela defesa técnica das apenadas. Nesse sentido, o polo passivo não consegue exercer o contraditório processual e a ampla defesa, distanciando-se cada vez mais do acesso à justiça efetiva nos processos disciplinares internos que, de acordo com a amostra, tendem a aumentar com o passar dos anos.

Em uma perspectiva foucaultiana (2014), portanto, o PDI é um mecanismo de poder, uma forma de disciplinar e controlar corpos. Esse instrumento exaustivo, é uma tecnologia de correção que mantém a ordem, o respeito e a obediência. Esse aparelho disciplinar atua dentro de um presídio feminino, por isso, além de ser entendido como uma punição estatal, também é uma violência de gênero. A maioria das mulheres encarceradas sofre abandono afetivo e familiar. Nesse cenário, torna-se mais conveniente um cerceamento da defesa, visto que aquela mulher se encontra sozinha, desamparada pelo Estado, pela justiça e pela família. O próprio Estado financia e perpetua uma instituição que reforça e pratica a violência contra à mulher (Davis, 2021).

A população é levada a acreditar que o presídio e seus mecanismos são uma forma efetiva de garantir o cumprimento de normas e estabelecer a segurança jurídica, no entanto, “a realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão” (Borges, 2021). O PDI, de certa forma, é um carcereiro (Foucault, 2014). O julgamento de uma infração interna se projeta como algo justo, é apresentado como uma apuração dos fatos para chegar a uma sanção cabível. Apesar dessa projeção, é notável o julgamento subjetivo dessas mulheres apenas.

Percebe-se que há um interesse, por parte da própria administração penitenciária, de punir suas internas, não só com a privação de liberdade, mas com a reafirmação de “culpadas”, julgando não a partir do delito, mas a partir do sujeito criminoso. Essa dinâmica aprisiona, novamente, mulheres apenas no estereótipo do preso, do delinquente, afastando a ideia de remição e possível volta à sociedade sem a marca do estigma.

A prisão necessita da violência e de sua população para existir, a sujeição dos corpos é fundamental. Assim, o PDI promove um trabalho importante na manutenção do número de presas e um papel fundamental na dominação desses corpos. Ele vigia, mesmo não possuindo um corpo. Sua ideia por si só ameaça. É necessário que entendamos o PDI no conjunto do excesso do poder de punir, uma técnica corretiva que faz parte da instituição prisional para submeter corpos e deixá-los à margem da sociedade (Foucault, 2014).

Por fim, entende-se que onde há pessoas cujo direito ao julgamento disciplinar dentro dos parâmetros do devido processo administrativo é cerceado - onde os procedimentos ocorrem ao arrepio de postulados

constitucionais e convencionais -, há afronta direta aos princípios do direito penal e às balizas do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, sugerimos a revisão dos procedimentos disciplinares, com a garantia de assistência jurídica qualificada fornecida pelo próprio Estado, bem como a adoção de mecanismos de controle externo e de transparência processual nas unidades prisionais.

Referências

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2024 (RELIPEN)**. Brasília, DF: MJSP/SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/plano-pena-justa/prisoas-brasileiras-2013-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-347.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Mandela: Regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016b.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. Trad. Marina Vargas. 8.

ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

DIAS, Camila. **Disciplina, controle social e punição: o** entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 29, n. 85, p. 113–127, jun. 2014.

EVARISTO, Conceição. A gente combinamos de não morrer. In: Evaristo, Conceição. **Olhos d'água**. Rio de Janeiro: Pallas, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MARANHÃO. **Decreto nº 27.640, de 25 de agosto de 2011**. Disciplina o funcionamento das Unidades Prisionais do Estado do Maranhão e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, 2011.

MARANHÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SUPERVISÃO DE PENA DISCIPLINAR. **Solicitação de PDIs**. Mensagem eletrônica recebida por Alice Maria Rodrigues Chaves Belo, em: 12 set. 2023.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. UNIDADE DE MONITORAMENTO DO SISTEMA CARERÁRIO. Relatório unidades prisionais e delegacias Abril 2022. Disponível em https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/prisoos/64_relatorio_umf_dados_dos_presos_abr_2022_02_06_2022_12_46_03.pdf

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL: O UMAS IMPORTANTE ANÁLISE PARA UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA

Henrique Avelino Lana¹

1 Introdução²

Os direitos fundamentais representam a base do Estado Democrático de Direito e são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma ampla gama de direitos que visam assegurar liberdade, igualdade e justiça para todos os cidadãos.

No entanto, a mera existência desses direitos no texto constitucional não significa que eles sejam automaticamente acessíveis a toda a população. A efetivação desses direitos depende de políticas públicas, da atuação do Poder Judiciário e da participação ativa da sociedade civil.

A inclusão social surge como um princípio essencial na concretização dos direitos fundamentais. Uma sociedade verdadeiramente democrática não pode permitir que grandes parcelas da população sejam excluídas do acesso a serviços básicos, como saúde, educação, moradia e trabalho digno.

As desigualdades estruturais existentes no Brasil exigem ações concretas para garantir que os direitos fundamentais não fiquem restritos a determinados grupos, mas alcancem toda a sociedade de forma equitativa.

Neste estudo, será analisada a relação entre direitos fundamentais e inclusão social, demonstrando como o acesso igualitário a esses direitos é essencial para o desenvolvimento de um país mais justo.

1 Advogado sócio do escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial.

2 Este artigo não pretende esgotar o tema e possui intuito de ser apenas construtivo academicamente. Este artigo não possui intenção de favorecer e/ou incentivar qualquer convicção partidária, política, religiosa e/ou filosófica. Almeja-se apenas uma análise, essencialmente jurídica, com esteio na Constituição Federal de 1988 e Legislação Infraconstitucional atualmente vigente.

Também será discutido o papel do Estado, do Poder Judiciário e da sociedade civil na efetivação desses direitos, bem como os desafios enfrentados para garantir sua aplicação prática.

2 Direitos fundamentais e inclusão social: a necessidade de efetivação e universalização

Os direitos fundamentais representam a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito e abrangem múltiplas dimensões da vida social, política e econômica. Sua função primordial é garantir a dignidade da pessoa humana e proporcionar condições para a igualdade material entre os indivíduos, eliminando barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania.

Esses direitos podem ser classificados em direitos individuais, sociais, políticos e econômicos, todos interdependentes e indispensáveis para a promoção da inclusão social. No entanto, a mera previsão normativa desses direitos não assegura, por si só, sua concretização na realidade, sendo necessária a adoção de medidas que promovam a sua efetividade.

Os direitos individuais têm como finalidade proteger as liberdades básicas de cada cidadão contra interferências arbitrárias do Estado ou de terceiros. Entre eles, destacam-se o direito à liberdade de expressão, que garante o livre pensamento e a manifestação de ideias, a inviolabilidade do domicílio, que protege a esfera privada do indivíduo, e o direito à privacidade, essencial para resguardar informações pessoais.

Além disso, o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, reforça que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Entretanto, a simples existência desses direitos não é suficiente para garantir a inclusão social, pois grande parte da população enfrenta barreiras concretas para exercê-los plenamente. Pessoas em situação de pobreza, minorias raciais e comunidades periféricas frequentemente encontram dificuldades no acesso à justiça e na proteção estatal, o que torna a igualdade muitas vezes apenas formal, sem correspondência prática na realidade social.

Já os direitos sociais desempenham um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa, pois garantem o acesso a serviços fundamentais que possibilitam a participação ativa dos cidadãos na vida comunitária. Esses direitos incluem educação, saúde, moradia, alimentação, assistência

social e trabalho digno, sendo fundamentais para reduzir desigualdades históricas e estruturais.

O direito à educação, por exemplo, é um dos mais poderosos instrumentos de inclusão, pois possibilita o desenvolvimento de competências que permitem a inserção no mercado de trabalho e o exercício da cidadania de forma plena. Contudo, no Brasil, ainda há uma grande disparidade no acesso à educação de qualidade, especialmente entre crianças e jovens das periferias e das zonas rurais.

A precariedade das escolas públicas, a falta de infraestrutura adequada e a evasão escolar são desafios que impedem que esse direito seja usufruído de maneira equitativa por toda a população.

O direito à saúde também ocupa uma posição central na inclusão social, pois é um dos pilares para assegurar a qualidade de vida da população.

O Sistema Único de Saúde (SUS), previsto na Constituição de 1988, representa um avanço significativo na democratização do acesso à saúde, oferecendo atendimento gratuito a todos os cidadãos.

No entanto, desafios como a falta de investimentos adequados, a escassez de profissionais da saúde em determinadas regiões e a desigualdade na distribuição dos serviços comprometem sua eficiência, atingindo principalmente os grupos mais vulneráveis.

O subfinanciamento do SUS e a sobrecarga do sistema resultam em filas de espera prolongadas, precariedade no atendimento e dificuldades no acesso a medicamentos e tratamentos especializados, o que reforça a necessidade de uma política pública mais robusta para garantir a plena efetividade desse direito.

Outro direito fundamental que impacta diretamente a inclusão social é o direito ao trabalho, pois representa a base da autonomia econômica do indivíduo e permite sua participação ativa na sociedade.

No entanto, o desemprego e a informalidade ainda são desafios persistentes no Brasil, afetando principalmente mulheres, pessoas negras, indígenas e pessoas com deficiência.

A ausência de políticas eficazes de inclusão no mercado formal de trabalho perpetua ciclos de pobreza e marginalização, dificultando o acesso a condições dignas de vida.

A discriminação no ambiente profissional e a desigualdade salarial entre homens e mulheres também são obstáculos que precisam ser superados para garantir a equidade e a justiça social.

A adoção de políticas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis, a valorização do salário mínimo e a ampliação de programas de capacitação profissional são medidas essenciais para reverter esse cenário.

Além disso, a interseção entre os direitos fundamentais evidencia que a exclusão em uma dessas áreas gera reflexos negativos em todas as outras. A privação do direito à moradia, por exemplo, compromete o acesso a outros direitos, como saúde e educação, criando um ciclo de exclusão difícil de ser rompido.

Da mesma forma, a falta de acesso à educação reduz as chances de inserção no mercado de trabalho, perpetuando a desigualdade social.

Dessa maneira, a inclusão social só será efetiva quando todos os direitos fundamentais forem garantidos de maneira simultânea e coordenada, garantindo um padrão mínimo de dignidade para todos os cidadãos.

Portanto, a inclusão social está diretamente relacionada à efetividade dos direitos fundamentais, exigindo que o Estado e a sociedade adotem medidas concretas para reduzir as desigualdades e eliminar barreiras estruturais.

A universalização desses direitos não deve ser apenas um ideal abstrato, mas sim uma diretriz prioritária para a formulação de políticas públicas que garantam o acesso igualitário a serviços básicos, a proteção dos mais vulneráveis e a criação de oportunidades reais para todos os cidadãos.

A implementação de programas de combate à pobreza, investimentos em infraestrutura social e a ampliação do acesso à justiça são medidas essenciais para que a igualdade material seja alcançada.

Ademais, a concretização dos direitos fundamentais não é uma responsabilidade exclusiva do Estado, mas também exige o engajamento da sociedade civil, do setor privado e dos próprios cidadãos.

Movimentos sociais, organizações não governamentais e iniciativas comunitárias desempenham um papel crucial na defesa desses direitos, fiscalizando o cumprimento das obrigações do poder público e pressionando por avanços legislativos.

A conscientização da população sobre seus direitos e deveres é igualmente essencial, pois permite que os cidadãos exijam o cumprimento das normas constitucionais e participem ativamente da construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em suma, a inclusão social não pode ser vista como uma consequência automática da existência dos direitos fundamentais, mas como um objetivo a ser continuamente perseguido por meio de políticas públicas eficazes e de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade.

Somente com um compromisso real e duradouro com a justiça social será possível garantir que esses direitos sejam acessíveis a todos, promovendo um país mais igualitário, democrático e inclusivo.

3 O estado democrático de direito e a proteção dos direitos fundamentais, direitos humanos e a inclusão social

O Estado Democrático de Direito é um princípio fundamental das sociedades modernas que visa garantir a supremacia da Constituição, a separação dos poderes e a proteção dos direitos e garantias individuais. Sua essência reside na limitação do poder estatal por meio de normas jurídicas que asseguram o respeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, promovendo a dignidade da pessoa humana e a inclusão social.

Os direitos fundamentais são aqueles assegurados pelo ordenamento jurídico interno de cada país, especialmente nas Constituições nacionais, e decorrem da necessidade de garantir liberdades individuais e sociais. No Brasil, esses direitos estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988, abrangendo direitos e garantias como a igualdade, liberdade, propriedade, segurança e o devido processo legal. Já os direitos humanos possuem uma perspectiva mais ampla, de caráter internacional, e são reconhecidos em tratados e convenções internacionais, buscando proteger a dignidade da pessoa humana em âmbito global, independentemente da nacionalidade ou jurisdição estatal.

Os direitos humanos de primeira geração constituem a defesa do indivíduo diante do poder do Estado, e definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social. São as chamadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos, eis que implicam a não interferência do Estado. (CASTILHO, 2012, p. 25).

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos positivos e encontram-se associados a coletividade, ou seja, a igualdade; pressupondo um dever do Estado. Em verdade, essa segunda dimensão ou geração é, em parte, consequência das limitações da primeira. Isso porque mesmo todos os direitos de liberdade são insuficientes à proteção do ser humano em

uma sociedade desigual. O liberalismo, todavia, em sua acepção clássica, ignora essas particularidades para simplesmente afirmar que a todos deve ser assegurada a liberdade. (CASTILHO, 2012, p. 28). A terceira geração é a geração dos direitos supraindividuais. Nota-se ainda que com a ascensão tecnológica e dos movimentos sociais, tem-se reconhecido a existência de uma quarta geração. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior dão a seguinte definição de direitos humanos de terceira geração: “constituem-se basicamente de direitos difusos e coletivos. Em regra, revelam preocupações com temas como meio ambiente, defesa do consumidor, proteção da infância e da juventude e outras questões surgidas a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico, como autodeterminação informativa e direitos relacionados à informática de modo geral”. (CASTILHO, 2012, p. 31).

Que ao invés de “gerações” é melhor se falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental. (GUERRA FILHO, 2017)

Acontece que, já existem autores defendendo (ou pelo menos explicitando) uma quinta geração (dimensão) de direitos. Um deles é o próprio Paulo Bonavides que acaba, nas últimas edições de seu curso de direito constitucional visualizando a paz como um direito de quinta geração (dimensão). Nesses termos, o direito a paz seria alçado de um direito de terceira dimensão para a quinta dimensão, alcançando assim um patamar superior e específico de fundamentalidade no início do século XXI (FERNANDES, 2019, p. 96).

Direitos de 4ª geração (ou dimensão). Também são do fim do séc. XX e início do séc. XXI, tratam-se de direitos que envolvem globalização política frente a uma globalização (excludente) econômica – luta global contra a pobreza e a exclusão. Temos na visão de alguns doutrinadores, direitos como por exemplo: à democracia e ao pluralismo. Acrescentamos

que não apenas são agregados novos direitos como indicam as teorias sobretudo da dimensão, mas os mesmos (direitos) são relidos à luz de paradigmas (gramáticas de práticas sociais) jurídicos (visões exemplares de uma comunidade jurídica). Portanto, só para se ter um exemplo no séc. 20 não só surgem efetivamente os direitos sociais, mas também são relidos (reinterpretados) os direitos individuais. (FERNANDES, 2019, p. 23).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III, da CF/88) e orienta toda a estrutura jurídica, funcionando como princípio norteador das políticas públicas e da atuação do Estado. Tal princípio impõe a obrigação de garantir condições mínimas para que todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos, sem discriminação ou marginalização social.

Nesse contexto, a inclusão social surge como uma consequência lógica da aplicação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. O Estado deve adotar medidas que reduzam desigualdades históricas, promovam a equidade e assegurem o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde, moradia e trabalho digno. A ausência dessas garantias compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também o equilíbrio e a paz social, violando os preceitos básicos de um regime democrático.

Assim, a interconexão entre Estado Democrático de Direito, direitos fundamentais, direitos humanos, dignidade da pessoa humana e inclusão social reflete um compromisso com a justiça social e com a construção de uma sociedade mais igualitária. O respeito a esses pilares fortalece as instituições, protege os mais vulneráveis e reafirma a necessidade de um ordenamento jurídico que promova a cidadania e o bem comum.

4 O papel da participação política na inclusão social

A inclusão social não se resume ao acesso a bens e serviços essenciais, mas também envolve a participação ativa dos cidadãos na vida política do país.

Os direitos políticos garantem que todas as pessoas possam influenciar as decisões governamentais e participar dos processos democráticos.

O direito ao voto, a liberdade de expressão e a organização política são mecanismos fundamentais para que grupos marginalizados tenham

voz e possam lutar pela implementação de políticas públicas que atendam suas necessidades.

No entanto, muitas vezes a exclusão social impede que certos segmentos da população exerçam seus direitos políticos.

A falta de acesso à informação, a descrença nas instituições e o desinteresse pela política são alguns dos fatores que contribuem para a baixa participação de determinados grupos nas eleições e nos debates políticos.

Além disso, a representatividade política é um desafio importante na inclusão social. Mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIA+ ainda são sub-representados nos espaços de poder, o que impacta diretamente na formulação de políticas públicas voltadas para essas populações.

O fortalecimento de iniciativas que incentivem a participação política desses grupos é essencial para garantir uma democracia mais representativa e inclusiva.

Outro aspecto fundamental é a relação entre a nacionalidade e a inclusão social. O direito à nacionalidade assegura a cidadania brasileira e garante o acesso a direitos e serviços públicos. No entanto, migrantes e refugiados frequentemente enfrentam dificuldades para se integrar à sociedade, muitas vezes devido à burocracia para a regularização de sua situação.

Medidas que facilitem o acesso à documentação e assegurem o direito ao trabalho e à moradia são essenciais para promover a inclusão dessas populações.

5 O papel do estado e da sociedade na efetivação dos direitos fundamentais

A Constituição de 1988 estabeleceu uma ampla rede de proteção aos direitos fundamentais, mas sua concretização ainda enfrenta desafios práticos. O Estado tem o dever de criar políticas públicas eficazes para garantir a inclusão social e reduzir as desigualdades.

A atuação do Poder Judiciário também tem sido fundamental para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais. Decisões que garantem o direito à saúde, à moradia e à educação demonstram como o Judiciário pode ser um agente de transformação social.

No entanto, a judicialização excessiva desses direitos evidencia a necessidade de uma atuação mais eficiente do poder público, para que os

cidadãos não precisem recorrer à Justiça para terem seus direitos básicos respeitados.

Além do papel do Estado, a sociedade civil tem um papel essencial na defesa dos direitos fundamentais e na promoção da inclusão social. Movimentos sociais, ONGs e coletivos atuam diretamente na luta por direitos, pressionando o poder público e promovendo ações de conscientização.

A mobilização popular é determinante para a implementação de políticas mais inclusivas e para garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados.

6 Conclusão

A efetivação dos direitos fundamentais e a promoção da inclusão social são elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. A universalização dos direitos sociais, a redução das desigualdades e a ampliação das oportunidades para todos são objetivos que devem ser constantemente perseguidos pelo Estado e pela sociedade.

A garantia dos direitos fundamentais não pode se limitar ao texto constitucional; é necessário que políticas públicas eficazes sejam implementadas, que a sociedade civil esteja mobilizada e que o Judiciário continue a desempenhar seu papel na proteção desses direitos. Apenas com um esforço conjunto será possível transformar a inclusão social em uma realidade concreta, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua origem, classe social ou condição econômica, tenham a oportunidade de viver com dignidade e exercer plenamente sua cidadania.

Referências

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de direito administrativo*, vol. 217. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, jul./set.1999.

COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés publiques*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1968.

DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos direitos fundamentais: conceitos básicos. Caderno de comunicações. *Revista do curso de mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, nº 2, ano 5, jan. 2001.

DIEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FUSTER, Blanca Martínez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. J. Ballesteros (org.). Madrid: Tecnos, 1992.

GALUPPO, Marcelo Campos, O que são direitos fundamentais? *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. José Adércio Sampaio (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Trad. por Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CARNIO, Henrique Garbellini. Teoria processual da Constituição. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/35/edicao-1/teoria-processual-da-constituicao>

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Editora Saraiva, 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos fundamentais. Conceito*,

função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. Volume IV.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. Editora Campus Concursos, 2013, pgs. 189, 192, 193, 198, 199, 201.

NEUMANN, Gerald L. Human rights and constitutional rights: harmony and dissonance. *Stanford law review*, v. 55., mai./2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*. 20. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 1988. Volume III/1.

STERN, Klaus. *Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte. Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. J. Isensee-P. Kirchhof (org.), Heidelberg: C. F. Müller, 1992. Volume V.

SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. Una revisión de la teoría de los derechos fundamentales. *Revista jurídica, Universidad Autónoma de Madrid*, nº 4, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997. Volume I.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948>. Acesso em: 24 out. 2020.

VILLAR, Gregorio Cámara. El sistema de los derechos y las libertades fundamentales. *Manual de derecho constitucional*. Francisco Balaguer Callejón (coord.). Madrid: Tecnos, 2005. Volume II.

A RECONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AO ABORTO

Andreia Pereira Carvalho¹

Cássius Guimarães Chai²

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer³

José Manuel Peixoto Caldas⁴

Alberto Manuel Poletti Adorno⁵

1 Introdução

A identidade do sujeito constitucional é uma categoria trabalhada por Michel Rosenfeld (2003), no contexto do constitucionalismo moderno. Embora seja inerente ao pluralismo

- 1 Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais na FD), com bolsa oferecida pela FAPPE). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais. Pós-graduada “lato sensu” em Direito Empresarial, Direito Ambiental e Direito Penal e Processual Penal. Advogada. <https://orcid.org/0000-0001-8601-7687>. E-mail: andreiapc.pereira@gmail.com
- 2 Pós-doutor (FDV). Doutor em Direito pela UFMG. Diplomado em Política e Estratégia pela ES). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da PPGD/FDV. Professor Associado da UFM), e titular do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR, e de Engenharia Aeroespacial, área de Geopolítica – PPGAERO (coordenador da comissão de Internacionalização). <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901>. E-mail: cassius.chai@fdv.br
- 3 Livre Docente pela UniRio. Pós-doutora em Saúde Coletiva pela UFRJ. Doutora em Bioética pela Un). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Coordenadora e professora titular do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais. Coordenadora do BIOGEPE - Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Presidenta da Sociedade Brasileira de Bioética. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq. <https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>. E-mail: elda.cab@gmail.com
- 4 Senior Researcher at the Iberoamerican Institute of the University of Salamanca, Full Professor at the Department of Social Sciences, MD, MSc; PhD & Post-PhD pela Universidade de Barcelona Médico e Sociólogo. Professor Titular da Universidade Federal da Paraíba. Pesquisador do Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto Director do Iberoamerican Observatory of Health and Citizenship. E-mail: jcaldas@ccae.ufpb.br CIÊNCIA ID: 651C-70DD-49A8 . ORCID: 0000-0003-0796-1595.
- 5 Advogado. Doutor em Direito da Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Diplomado da Escola da magistratura do Paraguai. Professor de direito na Universidade Iberoamericana do Paraguai e em outras universidades. Culminando o Pós-doutorado em Direito na Faculdade de Direito de Vitoria. E-mail apoletti@vinclum.com.py <https://orcid.org/0000-0002-0675-1134>

contemporâneo a coexistência, em sociedade, de diversas identidades, a identidade constitucional é um conceito que incorpora elementos dessas identidades, ao mesmo tempo em que busca diferenciar-se delas.

Além disso, a identidade do sujeito constitucional tem natureza móvel, dinâmica, está permanentemente sujeita a alteração. Diante disso, a cada tempo, a identidade constitucional se manifestará de forma diferente, incorporando ou rejeitando elementos específicos das outras identidades relevantes.

Esta pesquisa tem como tema a reconstrução da identidade do sujeito constitucional em relação ao aborto. Este é um tema polêmico e difícil, enfrentado não só no Brasil, e que envolve as Constituições, seus intérpretes, as Cortes Constitucionais, e a legislação infraconstitucional. Além da perspectiva jurídica, é um tema que afeta a ciência, a moral, a religião e a política, o que traz para o debate diversos atores com visões e identidades divergentes, que disputam espaço na conformação da identidade constitucional.

Nesse contexto, a pergunta desta pesquisa é: como o voto da relatora, Ministra Rosa Weber, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442/DF, opera a reconstrução da identidade do sujeito constitucional brasileiro, em relação ao aborto, na hipótese de interrupção da gestação com até doze semanas?

Na investigação, adota-se o método dedutivo, que parte de generalizações e extrai proposições particulares e específicas. Assim, analisa as ferramentas de (re)construção da identidade constitucional, genericamente elencadas por Rosenfeld (2003), e busca identificar sua aplicação, concreta e especificamente, na argumentação exposta pela Ministra relatora em seu voto.

O primeiro capítulo é dedicado à compreensão da teoria de Michel Rosenfeld acerca da identidade do sujeito constitucional, apresentando suas características e as ferramentas utilizadas na sua (re)construção. Diante do reconhecimento da natureza móvel da identidade constitucional, o segundo capítulo investiga como essa identidade vem sendo reconstruída, ao longo dos anos, em diferentes contextos: no Brasil, em 2012, pelo julgamento da ADPF 54, sobre aborto de fetos anencéfalos; e nos Estados Unidos, em 2022, pela revogação do precedente *Roe v. Wade*, que havia reconhecido, em 1973, o direito constitucional ao aborto.

No terceiro capítulo, analisa-se o voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADPF 442, que julga a constitucionalidade da

criminalização do aborto, como tipificada pelo Código Penal de 1940, na hipótese de interrupção da gestação com até doze semanas. Para isso, analisa a aplicação das ferramentas de negação, metáfora e metonímia, propostas por Rosenfeld, na argumentação da Ministra relatora, com o objetivo de reconstrução da identidade do sujeito constitucional.

2 A identidade do sujeito constitucional

Para compreender a ideia da identidade do sujeito constitucional, trabalhada por Michel Rosenfeld (2003), é preciso, inicialmente, reconhecer a polissemia e a ambiguidade atreladas à expressão “sujeito constitucional”. A polissemia diz respeito aos múltiplos significados que um termo pode conter, enquanto, para ambiguidade, tem-se as dúvidas sobre o significado, sendo, na lição de João Maurício Adeodato (2002, p. 226) “[...] ambígua uma palavra que se associa a objetos que nada têm em comum, não constituem uma classe”.

Dessa forma, há ambiguidade quando a polissemia abre espaço para dúvidas acerca do significado que se pretende adotar. No caso da expressão em análise, Rosenfeld (2003, p. 17) explica que:

A própria idéia de *constitutional subject* é ambígua porque, no idioma inglês, o termo ‘*subject*’ tanto pode se referir àqueles que se sujeitam à Constituição, ou seja, ser portador da idéia de súdito, quanto aos elaboradores da Constituição, aos que a fizeram, como ainda à matéria que é objeto da Constituição (*subject matter*).

Quando tratamos da identidade do sujeito constitucional, referimo-nos a uma identidade, compartilhada, de uma amálgama de indivíduos, que se sujeita a determinada Constituição. Logo, cada texto constitucional existente implicará a projeção de um respectivo sujeito constitucional, com uma identidade própria – ainda que não seja definitiva e esteja permanentemente suscetível a transformações.

É importante lembrar que “um texto constitucional escrito é inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis” (Rosenfeld, 2003, p. 18), o que pode levar a divergências interpretativas, bem como a mudanças sucessivas das interpretações propostas e dos consensos alcançados. Diante disso, devem ser observados os métodos e técnicas de interpretação integralizada do texto constitucional contemplando a unidade política e social.

Em virtude disso, se a Constituição permanece aberta a diferentes interpretações no decurso do tempo, a conformação da identidade

constitucional também permanece móvel, mutável, de acordo com as interpretações dadas ao texto constitucional.

Assim, a delineação da identidade constitucional ao longo do tempo deve estar comprometida com a historicidade e a programaticidade, fazendo-se “necessário fabricar a tessitura de um entrelaçamento do passado dos constituintes com o próprio presente e ainda com o futuro das gerações vindouras” (Rosenfeld, 2003, p. 17). A identidade constitucional, então, não só pode se alterar com o tempo, como também deve considerar o passado e o futuro na sua (re)construção, num movimento de troca com outras identidades, sejam elas étnicas, religiosas, culturais e nacionais.

Todas essas categorias identitárias listadas – assim como outras, também relativas aos indivíduos e grupos sujeitos a uma mesma ordem constitucional – influenciam a construção de uma identidade constitucional, ao mesmo tempo em que esta busca se desvincular do compromisso exclusivo com identidades específicas, para não as privilegiar em detrimento das outras.

De todo modo, “o confronto entre a identidade constitucional e outras identidades relevantes, [...], torna-se inevitável pela tensão entre o pluralismo inerente ao constitucionalismo contemporâneo e a tradição” (Rosenfeld, 2003, p. 20-21). Esse pluralismo existe nas sociedades atuais e os cidadãos esperam ver suas diversas identidades relevantes refletidas na identidade do sujeito constitucional.

Dessa forma, “a identidade constitucional transita entre as demais identidades relevantes, incorporando e reconstruindo alguns de seus elementos” (Cattoni de Oliveira; Marques, 2018, p. 20). Porém, justamente por causa da diversidade entre as identidades, elas entram em confronto, quando buscam ser reproduzidas na identidade constitucional. Afinal, há elementos que conflitam entre si, de forma que nem todas as identidades relevantes conseguem ser concomitantemente incorporadas na identidade constitucional, na medida em que desejariam.

Há, portanto, um desafio de conciliar o pluralismo identitário inerente aos sujeitos que se submetem àquela Constituição, reconhecendo-o e, em certa medida, refletindo-o na identidade constitucional, sem comprometê-la exclusivamente com determinadas identidades, de modo que as outras também sejam nela incluídas. Rosenfeld (2003, p. 22) conclui, então, que:

Em última instância, a identidade constitucional é problemática porque além de permanecer distinta e oposta a outras identidades relevantes, é inevitavelmente forçada a incorporá-las parcialmente para que possa adquirir sentido suficientemente determinado ou determinável.

Diante disso, permanece uma tensão entre as identidades relevantes, que pretendem reconstruir a identidade constitucional, para que esta se assemelhe mais à sua identidade, seja ela da natureza que for.

Em resumo, “o processo de reconstrução da identidade constitucional é influenciado por sua propensão em se alterar com o tempo e pela tensão entre a assimilação e a rejeição das demais identidades relevantes” (Azevedo; Coura, 2010, p. 205). Ou seja, a mutabilidade da Constituição, das identidades e ideologias, além das disputas de poder entre estas, acabam tornando a identidade do sujeito constitucional algo também mutável.

Diante de tudo isso, Rosenfeld (2003, p. 23) aponta que:

[...] a identidade constitucional surge como algo complexo, fragmentado, parcial e incompleto. Sobretudo no contexto de uma constituição viva, de uma *living constitution*, a identidade constitucional é o produto de um processo dinâmico sempre aberto à maior elaboração e à revisão (ROSENFELD, 2003, p. 23).

E é justamente por essas razões que Alexandre de Castro Coura e Heleno Florindo da Silva (2017, p. 2221) afirmam que “a identidade do sujeito constitucional se encontra em constante efervescência”, em permanente processo de reconstrução. Em sentido semelhante, Maria Fernanda Salcedo Repolês (2004, p. 164) destaca que:

[...] o sujeito constitucional nunca será definitivamente determinado, porquanto não é possível superar a dialética entre o sujeito constitucional e o outro, pois essa dialética é tanto interna quanto externa. É interna porque a comunidade política que será regida pela Constituição é pluralista. Assim, a Constituição tem de poder ser uma linguagem comum para os mais diversos grupos, indivíduos, cujos projetos de vida podem ser inclusive antagônicos.

Há que se destacar a relação com o outro. Conforme relembra Rosenfeld (2003, p. 29-30), “o constitucionalismo moderno [...] não pode evitar o contraste entre o *eu (self)* e o outro como uma consequência do pluralismo que lhe é inerente”. Isto é, o pluralismo característico das sociedades contemporâneas, que se reflete na consagração de interesses

plurais e divergentes no texto constitucional, inevitavelmente coloca sujeitos em posições opostas. Assim:

[...] o pluralismo constitucional requer que um grupo que se constitua em um *eu (self)* coletivo reconheça grupos similarmente posicionados como outros *selves*, e/ou que cada *eu* individual (*individual self*) trate os demais indivíduos como outros *eu*, como outras pessoas (*selves*) (Rosenfeld, 2003, p. 30).

Essa interação entre sujeitos diferentes, em posições divergentes, com identidades diferentes, é essencial para delinear a identidade do sujeito constitucional, que só pode ser construída a partir das tensões e concessões estabelecidas entre o eu (*self*) e os outros (*selves*).

Se a identidade do sujeito constitucional depende da construção do discurso constitucional, ela é inerentemente intersubjetiva, como o é o próprio discurso. Isso quer dizer que a relação entre o Eu e Outro passa a fazer parte integrante e irredutível do próprio conceito de sujeito constitucional (Salcedo Repolês, 2004, p. 155).

Embora haja interesses e identidades diferentes, o pluralismo impõe o reconhecimento do outro como diferente, mas igualmente posicionado na arena de construção da identidade constitucional. O outro, que pode ser um indivíduo ou um agrupamento deles, representa outra identidade, mas que também deve ser considerada na construção da identidade constitucional. Assim, a fim de que o constitucionalismo se articule com o pluralismo, é necessário considerar o outro, “[...] o que significa que os constituintes devem forjar uma identidade que transcenda os limites de sua própria subjetividade” (Rosenfeld, 2003, p. 36).

Nesse processo de construção e reconstrução de uma identidade do sujeito constitucional, Rosenfeld (2003) apresenta três ferramentas de linguagem: negação, metáfora e metonímia, que “devem combinar-se na produção de uma narrativa que permita construir uma identidade constitucional que cumpra, com ambos os papéis do Direito Constitucional, o de impor limites e o de emancipar” (Salcedo Repolês, 2004, p. 157). O processo de construção da identidade do sujeito constitucional, então, deve passar por essas três etapas.

Cada instrumento cumpre um papel específico nessa construção: a negação, que faz o sujeito constitucional emergir como distinto do Outro pela renúncia e pela exclusão; a metáfora ou condensação, que permite ao sujeito constitucional estabelecer similaridades e generalização que englobem o Eu e o Outro, de forma a criar identidades parciais que circulem ao redor da identidade constitucional, permitindo construir uma identidade abstrata comum; e a metonímia ou deslocamento,

que dá ênfase à continuidade e ao contexto, de forma a não permitir que a identidade se torne tão abstrata que passe a ignorar diferenças significativas para o estabelecimento da relação entre o Eu e o Outro (Salcedo Repolês, 2004, p. 155).

Vale lembrar que a identidade constitucional decorre de um processo dinâmico, condicionado à passagem do tempo, às tensões do pluralismo e às mudanças sociais e interpretativas da Constituição, razão pela qual é cabível falar em um processo recorrente e efervescente de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. Quanto a isso, cabe um alerta:

O fato de a identidade do sujeito constitucional sempre envolver um hiato é, a um só tempo, encorajador e preocupante. É encorajador porque sempre haverá espaço para maior aprimoramento e para aperfeiçoamentos. É preocupante, não somente porque o que é aberto-a-fins e sempre incompleto provavelmente provoca ansiedade, mas também porque os esforços para aperfeiçoar uma identidade constitucional (necessariamente) não plenamente elaborada podem resultar em um retrocesso ou em um obstáculo ao invés de um aprimoramento (Rosenfeld, 2003, p. 109).

A partir dessas considerações, este trabalho avança em direção ao seu objeto de pesquisa – a identidade constitucional diante do aborto –, temática sobre a qual pairam possibilidades de aperfeiçoamento ou de retrocesso. Assim, o tópico seguinte discute a natureza móvel do sujeito constitucional, no tocante ao aborto, com base em eventos recentes no Direito brasileiro e no norte-americano.

3 A reconstrução da identidade do sujeito constitucional

Conforme foi apresentado acima, a identidade do sujeito constitucional é efervescente, sujeitando-se, indefinidamente, a um processo de reconstrução, seja em função da passagem do tempo, da reinterpretação constitucional ou do deslocamento do poder em meio ao pluralismo inerente ao constitucionalismo moderno.

Para vislumbrar, de forma concreta, a transformação do sujeito constitucional, analisaremos, a seguir, dois casos reais que abordaram a temática do aborto e promoveram mudanças na identidade do sujeito constitucional.

3.1 A ADPF 54 e o aborto de fetos anencéfalos no Brasil

O primeiro caso estudado é o da hipótese de aborto de fetos anencéfalos, no Brasil, submetida à análise e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012. Naquela ocasião, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF (Brasil, 2012) pretendia obter a declaração da inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal.

De início, é válido registrar que:

Os posicionamentos a favor e contra o aborto concentram-se, grosso modo, em dois pólos, cujas denominações, no âmbito do direito anglo-americano, apresentam-se como *pro choice* (a favor do direito da livre escolha da mulher em exercer sua autonomia em relação à gestação) e *pro life* (em favor do direito à vida do feto) (Andrade, 2012, p. 139).

Nos termos do constitucionalismo brasileiro, estariam em rota de colisão os direitos fundamentais da gestante e “a inviolabilidade do direito à vida”, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), supostamente atribuída ao nascituro.

No caso de abortos de fetos anencéfalos, acrescenta-se outra camada à discussão, tendo em vista que a anencefalia é uma condição que torna inviável a vida extrauterina e que, assim, na maioria dos casos, ocasiona a morte intrauterina ou a sobrevida por algumas horas após o parto. Logo, comumente, o direito à vida, faticamente condicionado ao nascimento com vida, sequer poderia ser exercido plenamente pelo feto anencéfalo.

Nesse embate de posicionamentos em que vida e morte encontram-se presentes, concorrem entre si concepções e argumentos diversos acerca da possibilidade (ou não) da realização do aborto, que envolvem, inexoravelmente, questões afetas à ciência, à religião e ao direito (Andrade, 2012, p. 139).

Igualmente, nesse contexto, a identidade do sujeito constitucional é afetada por outras identidades relevantes, como a religiosa e a cultural, além de submeter-se aos recortes de gênero e classe social, por exemplo. Essas outras identidades buscam incorporar seus elementos constitutivos à identidade constitucional, provocando uma tensão entre as identidades divergentes.

O julgamento da ADPF 54 foi, dessa maneira, uma oportunidade de reconstrução da identidade do sujeito constitucional, diante do aborto – especificamente de fetos anencéfalos. Até então, os arts. 124, 126 e 128,

I e II, do Código Penal de 1940, eram, em tese, aplicáveis aos casos de interrupção da gestação de fetos anencéfalos.

A redação dos dispositivos penais questionados é a seguinte:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

[...]

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

[...]

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Brasil, 1940).

Percebe-se, portanto, a possibilidade, à época, de se condenar penalmente a gestante e/ou o médico que realizasse a interrupção de uma gestação de feto anencéfalo, ainda que considerada inviável, por força dessa patologia. Em crítica à lógica punitivista do aborto, no contexto dos casos de anencefalia, Raphael Boldt (2012, p. 33) indica que: “Em meio aos devaneios e reducionismos punitivos, a gestante se vê destituída de uma autêntica busca pela construção de um espaço público politizado que permita a reafirmação das mulheres como sujeitos”.

Na ADPF 54, o STF julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal.

Ainda que divergentes os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, por maioria, nos termos do voto do relator, Min. Marco Aurélio (2012, p. 69), entendeu o STF que a interpretação conforme a

Constituição dos dispositivos do Estatuto Repressivo afasta a tipicidade quando o óbice à continuidade do estado gravídico tiver causa na anencefalia (Polízio Júnior, 2015, p. 168).

A partir daí, verifica-se uma reconstrução da identidade do sujeito constitucional brasileiro, no que se refere à compreensão do aborto – pelo menos, nos casos de fetos anencéfalos. As normas do Código Penal, datadas de 1940, foram afastadas dessas hipóteses, reconhecendo-se uma inconstitucionalidade em determinada interpretação, 72 anos depois.

Essa mudança interpretativa está diretamente ligada à dinamicidade do processo de (re)construção da identidade constitucional. Com a decisão do STF, o sujeito constitucional passa a assumir nova forma, em relação ao aborto, ainda que resistindo a outras identidades relevantes, como a religiosa, que repudia o aborto, mesmo que em situações nas quais a vida extrauterina seria inviável, causando sofrimentos adicionais à mulher, durante a gestação.

Por meio de um pronunciamento jurisdicional, então, a identidade constitucional assumiu novos contornos, incorporando elementos contemporâneos das identidades diversas, cuja relevância vem aumentando. O sujeito constitucional transformou-se, quanto à sua posição em relação ao aborto – inicialmente, de fetos anencéfalos, mas abrindo caminho para outras transformações do sujeito constitucional.

3.2 A revogação do precedente no caso Roe versus Wade, nos Estados Unidos, em 2022

O outro caso analisado neste trabalho é a revogação, em junho de 2022, do precedente *Roe v. Wade*, o emblemático caso, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1973, que “havia concedido proteção constitucional ao procedimento de aborto baseando-se no direito à privacidade – garantido pela 9ª e 14ª emenda da Constituição” (Fernandes, 2022).

Conforme relata Michel Rosenfeld (2003, p. 44-45):

[...] a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1973 no caso *Roe v. Wade*, por exemplo, ao reconhecer pela primeira vez um direito constitucional ao aborto, certamente envolveu construção criativa judicial. Indubitavelmente, nem o texto da Constituição, nem a jurisprudência da Suprema Corte previamente articulada poderiam ser razoavelmente considerados como impositivos ou impeditivos da decisão tomada pela Corte. O ato de construção judicial que resultou

na decisão em *Roe* exerceu um inquestionável e significativo impacto sobre a identidade constitucional dos Estados Unidos.

Aquela decisão, há mais de 50 anos, forjou a identidade do sujeito constitucional estadunidense em relação ao aborto, em meio à assimilação e à rejeição de outras identidades relevantes, em especial as identidades políticas (liberais ou conservadores; democratas ou republicanos).

Seja qual for o tema que se busque compreender à luz do sujeito constitucional estadunidense,

[...] não é possível que se apreenda um quadro adequado da identidade constitucional dos Estados Unidos sem que se suplemente o texto constitucional com a longa corrente de interpretações e elaborações que perpassa dois séculos de decisões da Suprema Corte (Rosenfeld, 2003, p. 19).

Dessa maneira, a Suprema Corte, como intérprete da Constituição e alicerçada em um sistema forte de precedentes, apresenta-se como um dos principais agentes de reconstrução da identidade constitucional. Assim como apontado anteriormente, a passagem do tempo e as mudanças em sua composição, que conduzem a alterações em seu alinhamento político, são fatores responsáveis pela natureza móvel do sujeito constitucional.

No caso *Roe v. Wade*, a Suprema Corte incorporou à identidade constitucional elementos de algumas identidades e exclui os de outras. Essas interpretações e decisões são determinantes na conformação do sujeito constitucional. Como bem destaca Rosenfeld (2003, p. 45), devido:

[...] à natureza religiosa, moral e política do debate acerca do aborto, o reconhecimento de um direito constitucional ao aborto projeta uma imagem da identidade constitucional norte-americana notavelmente distinta da que teria surgido se a Suprema Corte houvesse se recusado a reconhecer esse direito.

Ainda que se tenha reconhecido a proteção constitucional ao procedimento de aborto, não há dúvida de que:

[...] a controvérsia sobre até onde existe um direito constitucional para o aborto é realmente uma questão *legal* profunda e difícil. É válido questionar o que torna essa questão especialmente difícil. E não é o argumento de que os motivos da mulher nessa equação não encontrariam proteção constitucional (Tribe; Dorf, 2007, p. 76-77).

Para Tribe e Dorf (2007, p. 77), “Fica óbvio que naturalmente os modeladores da 14ª Emenda não pensaram nos fetos, como pessoas merecedoras de proteção especial”. Vê-se, portanto, uma negação da

identidade constitucional aos fetos, ao passo que se reconhece e inclui a mulher como integrante da identidade do sujeito constitucional.

Quanto à questão dos abortos: Laurence Tribe [...] argumenta que parte da resposta repousa essencialmente nas imposições que são feitas sobre as mulheres. Como regra geral, a Legislação não exige que um homem utilize seu corpo para salvar a vida de outra pessoa (TRIBE; DORF, 2007, p. 78).

Nesse quesito, percebe-se a aplicação de uma metáfora, que aproxima e equipara homem e mulher, enquanto pessoas, das quais não se exige uma concessão sobre seu próprio corpo em favor de uma vida alheia. Logo, na hipótese da gravidez, a mulher não estaria obrigada a disponibilizar seu corpo para a manutenção de uma gestação – do mesmo modo que não se exigiria de um homem sacrifício equivalente.

Fato é que a decisão em *Roe v. Wade* foi um importante precedente, que perdurou por quase 50 anos, mas não sem tensões. Como pontua Rosenfeld (2003, p. 45), “devido à amarga controvérsia que se segue à decisão do caso *Roe* e às imensas pressões para que o precedente seja revisto, dificilmente seria um exagero dizer que essa decisão provocou uma crise na identidade constitucional dos americanos”.

Devido ao pluralismo (ideológico, político, religioso etc.) na sociedade estadunidense, esse precedente foi, muitas vezes, desafiado por alguns e defendido por outros. Manteve-se a disputa, por parte das diversas identidades, para reconstruir a identidade constitucional, conformando-a aos seus interesses.

A partir disso, justifica-se a preocupação levantada por Rosenfeld (2003, p. 109) de que a reconstrução da identidade do sujeito constitucional pode, eventualmente, “resultar em um retrocesso ou em um obstáculo ao invés de um aprimoramento”. Em 2022, uma nova decisão da Suprema Corte dos EUA revogou o precedente histórico *Roe v. Wade*.

A histórica decisão é correspondente ao caso *Dobbs vs. Jackson Women’s Health Organization*, uma clínica do Mississippi que questionava a constitucionalidade de uma legislação local que, em 2018, proibiu o aborto após 15 semanas de gravidez. A discussão de fundo, contudo, era justamente a continuidade de *Roe vs Wade* [...] (Fernandes, 2022).

Cássio Casagrande (2022) reconhece que, assim como a identidade do sujeito constitucional está sujeita à ação do tempo: “Concepções de vida, circunstâncias materiais, relações sociais mudam lentamente, e a jurisprudência relacionada a elas envelhece e deixa de fazer sentido”. No entanto, o relator do caso, *Justice* Samuel Alito:

[...] em uma argumentação atrevida, preferiu demonstrar que o julgamento Roe já estaria errado desde o momento em que a decisão foi proferida. Ou seja, ele não argumentou que o precedente ‘envelheceu’, mas que houve um erro original da Corte, que precisaria ser corrigido (Casagrande, 2022).

É certo que a aceitação desse entendimento pela maioria dos membros da Suprema Corte foi viabilizada pelas mudanças em sua composição, por meio da indicação de três juízes pelo então presidente Donald Trump. Também é importante considerar as mutações de outras identidades relevantes do povo estadunidense, que acabam por se refletir na identidade constitucional, por meio da assimilação e da rejeição.

De todo modo, essa reconstrução da identidade constitucional estadunidense demonstra a possibilidade de retrocesso, anunciada por Rosenfeld, ao revogar um direito constitucional que havia sido reconhecido a uma minoria – as mulheres – e que integrava um núcleo caro da identidade constitucional estadunidense.

No próximo tópico, procede-se à análise da reconstrução da identidade do sujeito constitucional brasileiro, diante de casos gerais de aborto, por meio de um discurso constitucional, o voto da Ministra relatora Rosa Weber no julgamento da ADPF 442.

4 A reconstrução da identidade do sujeito constitucional brasileiro em relação ao aborto, no contexto da ADPF 442

A ADPF 442/DF foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 2017, pugnando pela declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da “não recepção, pela ordem constitucional vigente, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas” (Brasil, 2023).

De um lado, a tipificação do aborto como crime contra a vida, na forma vigente atualmente, objetiva a proteção da vida humana do nascituro, embora esta seja ainda uma expectativa, que poderá vir a se concretizar com o nascimento. Desse modo, no contexto da ADPF 442:

[...] as autoridades responsáveis pelo ato normativo, assim como a Advocacia-Geral da União, defenderam o caráter absoluto do direito à vida desde o momento da concepção, fato jurídico suficiente para fundamentar a tutela penal como resposta para o fim pretendido [...] (Brasil, 2023, p. 5).

Diante desse posicionamento, é oportuno considerar que:

A preocupação de juristas e de políticos em se posicionarem acerca de temas polêmicos relacionados com o aborto com outros temas relativos a conflitos morais é percebida, compreendida e quase sempre associada à vinculação religiosa ou a valores morais ligados à formação religiosa brasileira que têm suas bases na formação judaico-cristã do povo brasileiro (Bussinguer, 2012, p. 18).

Por outro lado, os autores da ADPF argumentam que os aludidos dispositivos do Código Penal violariam os seguintes preceitos fundamentais, listados pela Ministra relatora, em seu voto (Brasil, 2023, p. 4):

[...] a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, CRFB); a cidadania (art. 1º, III, CRFB); a não discriminação (art. 3º, IV, CRFB); a inviolabilidade da vida, desde a concepção (art. 5º, caput, CRFB); a liberdade (art. 5º, caput, CRFB); a igualdade (art. 5º, caput e I, CRFB); a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante (art. 5º, caput e III, CRFB); a saúde e o planejamento familiar das mulheres (arts. 6º, caput, 226, § 7º, CRFB) e os direitos sexuais e reprodutivos (decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade) (art. 6º, caput, combinado com o art. 196, CRFB).

Verifica-se, portanto, uma tensão entre os direitos das mulheres, gestantes, e aqueles do nascituro, considerado um indivíduo em potencial, que teria o direito à vida, caso seu nascimento venha a se concretizar.

À luz do problema de pesquisa deste trabalho, a questão pode ser colocada como um confronto de identidades – de gênero, religiosas, políticas e morais – no processo de (re)construção da identidade do sujeito constitucional. Quais elementos deveriam prevalecer na configuração da identidade constitucional, em relação ao aborto?

Da forma como está posta atualmente, com a vigência das normas relativas ao aborto previstas pelo Código Penal de 1940, a identidade constitucional forjada é uma que inadmite o aborto, assimilando elementos de algumas identidades relevantes, especialmente das morais e religiosas, ao mesmo tempo em que rejeita a projeção da autonomia das mulheres na identidade do sujeito constitucional.

Assim, se confirma a mulher não como sujeito ativo, possuidor de um corpo, de capacidades decisórias quanto a si, de uma complexidade de sujeito e de potencialidades morais: em dissonância, ela é confirmada, exclusivamente, como mulher/mãe [...] (Cipriani, 2017, p. 123).

Apesar disso, não se pode esquecer o caráter efervescente e dinâmico da identidade do sujeito constitucional, em permanente processo de reconstrução, oportunizado, no presente momento, pela ADPF 442.

Conforme asseveram Alexandre de Castro Coura e Heleno Florindo da Silva (2017, p. 2220):

[...] desde as grandes revoluções burguesas dos sécs. XVII (Inglaterra) e XVIII (França e EUA), vem se compondo, cada vez mais, um conjunto de direitos que, incorporados às Constituições e, consequentemente, ao discurso e a linguagem constitucional, vem promovendo o reconhecimento de parcelas da sociedade reconhecidamente vulneráveis, como foram (e ainda o são), **as mulheres**, os habitantes originários do continente americano, os indígenas, os negros, os homossexuais, os jovens, os idosos e, principalmente, os pobres, ou seja, todos aqueles que, reconhecidamente, não se enquadram no padrão político, econômico, social e cultural, aceitável (grifo nosso).

Dessa maneira, essas outras identidades – que apesar de minoritárias (em certo sentido), também são relevantes –, que por muito tempo foram rejeitadas na conformação da identidade constitucional, vêm sendo incorporadas a ela.

Na pesquisa sobre a (re)construção da identidade constitucional e da identidade homossexual no discurso constitucional brasileiro, Azevedo e Coura (2010, p. 200) apontavam que:

No Brasil, apesar de a homossexualidade não ser considerada uma conduta ilegal, tanto nos discursos de justificação como nos de aplicação normativa, a condição homossexual apresenta-se ainda em situação de marginalidade constitucional e/ou indefinição legal.

Por outro lado, no âmbito da temática explorada na presente pesquisa, o aborto é considerado uma conduta ilegal, o que rejeita de forma expressa e profunda a condição feminina na construção da identidade constitucional, sobre esse aspecto, colocando-a em uma situação de marginalidade constitucional ainda mais evidente.

A propositura da ADPF 442 é, portanto, uma oportunidade de rever e reconstruir a identidade constitucional brasileira, considerando o decurso do tempo (desde a promulgação do Código Penal, em 1940, passando pelo advento da Constituição Federal, em 1988) e as mudanças políticas, sociais, jurídicas, religiosas e científicas que ocorreram ao longo desse período, possibilitando novas interpretações.

Considerando que o julgamento dessa ADPF ainda não foi concluído, é cabível analisar o voto já proferido no plenário virtual pela Ministra relatora, Rosa Weber – hoje aposentada –, que toca questões sensíveis da identidade constitucional.

Vale destacar, desde o início, que, por força da sorte, a relatoria dessa ADPF foi designada a uma mulher. Assim, embora Rosenfeld (2003, p. 36)

alerte “que os constituintes devem forjar uma identidade que transcenda os limites de sua própria subjetividade”, não se pode ignorar que a análise do caso por uma mulher tende a incorporar elementos decorrentes da identidade feminina vivenciada por ela. Não obstante isso, por se tratar de um julgamento colegiado pelo STF, torna-se óbvio que essa identidade não será a única considerada.

Ao confrontar os sujeitos envolvidos na controvérsia, os *selves*, o Eu e o outro reciprocamente considerados, a Ministra registra que:

[...] não há igualdade de posição jurídica subjetiva entre pessoas nascidas e o embrião ou feto. A titularidade dos direitos fundamentais rechaça a validade do equacionamento do problema, a partir desta premissa de igualdade de sujeitos” (Brasil, 2023, p. 27).

Ou seja, o nascituro, ainda na condição de embrião ou feto, não pode ser considerado um sujeito constitucional tanto quanto uma pessoa nascida. Isso reflete na impossibilidade de equiparar posição da gestante e do nascituro enquanto *selves* igualmente posicionados. Dessa forma, há uma negação da identidade do nascituro, rejeitando-o no processo de reconstrução da identidade constitucional.

Conforme as considerações de Polízio Júnior (2015, p. 182) sobre o aborto:

A questão, sob o prisma constitucional, tem assento na garantia do direito de a mulher exercer sua vontade e, com a interrupção da gestação, buscar sua felicidade. Tampouco a aparente antinomia entre direitos fundamentais se sustenta, pautada numa pretensa ponderação entre direitos constitucionais da mulher com os do nascituro.

Em seu voto, a Ministra relatora prossegue afirmando que:

A norma inscrita no art. 5º, caput, da CF, não prescreve o feto como uma pessoa constitucional, sujeito titular de direitos fundamentais. Sem embargo, isso não significa afirmar ausência de proteção dos interesses do embrião ou do feto, mais especificamente do valor da vida humana, ao lado da pessoa humana (Brasil, 2023, p. 27-28).

Portanto, há uma negação expressa do feto como sujeito constitucional. Consequentemente, seus interesses não podem ser determinantes na conformação da identidade constitucional e, com muito mais razão, não podem ter força para afastar outras identidades, de pessoas constitucionais, como as mulheres, autonomamente consideradas.

Nesse sentido, a relatora também reafirma a identidade da mulher como sujeito constitucional:

Apenas no estudo da ordem constitucional em seu contexto normativo sistêmico e nas relações de interdependência dos direitos fundamentais é que se justificará a atuação estatal na proteção da dignidade da mulher enquanto pessoa humana, **sujeito e titular de direitos fundamentais** (Brasil, 2023, p. 101, grifo nosso).

Aqui, vislumbra-se, também, a utilização da metáfora como ferramenta que “explora similaridades e equivalências para o estabelecimento de vínculos de identidade” (Azevedo; Coura, 2010, p. 208).

Se, em relação ao nascituro, utilizou-se a ferramenta da negação para reconhecer a mulher como um “eu” distinto, quando ela é caracterizada como “pessoa humana”, passa a compartilhar uma identidade parcial com o homem, sendo ambos sujeitos e titulares de direitos fundamentais. Homem e mulher são, portanto, *selves* distintos, mas semelhantes, que compartilham parcialmente uma identidade e, assim, compõem a identidade do sujeito constitucional – diferentemente do nascituro, a quem se rejeita esse status.

Por fim, identifica-se a aplicação da metonímia, que “promove as relações de contiguidade no interior de um contexto, ou seja, evoca as diferenças mediante a contextualização” (Azevedo; Coura, 2010, p. 210). Assim, primeiramente, a relatora aponta que os dispositivos do Código Penal que criminalizam o aborto, na hipótese das doze primeiras semanas, rejeitam a condição da mulher como sujeito de direito, na linha do Direito produzido à época:

A subinclusão da regra dos arts. 124 e 126 afasta o compromisso com a fidelidade constitucional da tutela penal na hipótese da interrupção voluntária da gestação nas doze primeiras semanas, ao excluir, assim como o direito brasileiro erigido no alvorecer do século XIX, a mulher como **sujeito autônomo de direito** no tecido social e jurídico (Brasil, 2023, p. 125, grifo nosso).

No entanto, essa concepção encontra-se ultrapassada. A exclusão da mulher da conformação do sujeito constitucional, embora já tenha sido normalizada em uma época, não é aceitável no contexto atual, em que a mulher é reconhecida como sujeito de direito, devendo, portanto, estar incorporada à identidade do sujeito constitucional.

Nesse sentido, pontuam José Maria B.S. P Terra, Misma Martins e Cássius Guimarães Chai (2024, p. 75) que:

A violência colonial, fundamentada na cultura patriarcal, eurocêntrica e capitalista, observada rigorosamente no espectro da identidade do sujeito constitucional, remete mesmo a alteração temporalidade, na qual o “passado”, “presente” e “futuros” tendem aos processos de negação e retorno.

De acordo com dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 houve um aumento de 6,5% nas taxas de registros de estupros, em que um estupro é praticado a cada 6 minutos, sendo 83.988 vítimas de estupro e estupro de vulnerável, com crescimento de 91,5% no período de 2011 a 2023. O cenário é alarmante e a maioria das vítimas são do sexo feminino (88,2%), negras (52,2%) e têm até 13 anos (61,6%).

Esses dados permitem refletir sobre o problema do aborto clandestino no país que, conforme pontuam Larissa Takla de B. Nogueira e Elda Coelho de A. Bussinguer (2019), “[...] passa pelo reconhecimento dos determinantes sociais da saúde que aprisionam as mulheres vulneráveis nesses ciclos viciosos de exclusão social e desigualdades e as subjugam a um lugar de não-sujeitos de direitos, [...]”.

Assim, a delineação dos diferentes contextos e a exposição da evolução interpretativa conduz à necessária reconstrução da identidade do sujeito constitucional brasileiro, no que se refere ao aborto, incorporando as identidades da mulher e da gestante, sem que estas sejam tolhidas em função dos interesses do nascituro, que, como visto, ostenta condição jurídica diferente. Dessa forma, a Ministra Rosa Weber entendeu que:

A vida digna e aceita como correta, do ponto de vista da moralidade majoritária social da década de 1940, excluía as mulheres da condição de sujeito de direito, seja ele de perfil político-democrático, seja de perfil de autonomia cívica. [...] Transcorridas mais de oito décadas, impõe-se a colocação desse quadro discriminatório na arena democrática para uma deliberação entre iguais, com consideração e respeito. **Agora a mulher como sujeito e titular de direito** (Brasil, 2023, p. 128-129, grifo nosso).

Dessa forma, justapondo o voto da relatora e as ferramentas de linguagem indicadas por Rosenfeld (2003) para a (re)construção da identidade do sujeito constitucional, é possível vislumbrar a conformação de uma identidade constitucional diferente, em relação ao aborto, nas interrupções de gestações de até doze semanas.

Como já foi exaustivamente apontado, a identidade do sujeito constitucional é efervescente e dinâmica, podendo aprimorar-se ou retroceder. No atual momento, constata-se a incorporação da identidade feminina à construção do sujeito constitucional, em contraposição aos interesses do nascituro, afastando as identidades religiosas e morais nessa etapa de reconstrução da identidade constitucional.

5 Uma olhada latino-americana à luz do controle de convencionalidade sobre o aborto

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022) teve a oportunidade de tratar a proteção da mulher grávida no caso *Britez Arce e outros c. Argentina* do 16 novembro 2022.

Foi discutido um caso de violência obstétrica que culminou com a responsabilização e declaração da aceitação de responsabilidade pelo Estado argentino pela violação dos direitos à vida e à integridade, às garantias judiciais e à proteção da família, e aos direitos das crianças (unânime) e à saúde (maioria).

De acordo com os antecedentes, Cristina Brítez Arce era uma mulher paraguaia que trabalhava na indústria de roupas e morava na Argentina. Ela tinha 38 anos e estava grávida de mais de 40 semanas quando morreu em 1º de junho de 1992. Ela também era mãe de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, de 15 e 12 anos, respectivamente.

A Sra. Brítez compareceu ao seu primeiro exame pré-natal em 25 de novembro de 1991, na Liga Argentina Contra a Tuberculose, onde relatou histórico de pressão alta. Ela então compareceu a um check-up em 1º de dezembro de 1991, com 15 semanas de gestação, onde um novo check-up foi sugerido em quatro semanas. Em 10 de março de 1992, compareceu pela primeira vez ao Hospital Público “Ramón Sardá” (doravante também “Maternidad Sardá”), onde relatou histórico de hipertensão arterial. No dia seguinte, no mesmo hospital, foi realizada ultrassonografia obstétrica que indicou diâmetro biparietal do feto compatível com 31 semanas e do fêmur compatível com 30 semanas de gestação. Naquele dia ela foi atendida por um cardiologista que anotou em seu histórico médico: “histórico de pressão alta”. Posteriormente, a Sra. Brítez compareceu a consultas no Hospital Maternidade Sardá nos dias 6 e 21 de abril e, em 5 de maio, fez uma ultrassonografia obstétrica adicional em 19 de maio e monitoramento fetal semanal desde 27 de abril. Entre 10 de março e 1º de junho, a Sra. Brítez ganhou mais de dez quilos.

Em 1º de junho de 1992, a Sra. Brítez Arce apareceu na Maternidade Sardá por volta das nove da manhã. Ele relatou ter dores na parte inferior das costas, febre e pouca perda de líquido pelos órgãos genitais. Foi realizado um ultrassom que indicou um natimorto, então ela foi internada no hospital para indução do parto. A indução do parto começou às 13h45. e terminou às 17h15, quando ela foi transferida para a sala de

parto totalmente dilatada. Durante esse tempo, ele teve que esperar duas horas em uma cadeira. De acordo com a certidão de óbito, Cristina Brítez Arce faleceu naquele mesmo dia, às 18h. de “parada cardiorrespiratória não traumática”.

O caso deu origem a diversas ações nos tribunais argentinos (que culminaram em arquivamentos de processos criminais e rejeição de pedidos de indenização, além de ações movidas por médicos participantes contra a imprensa que se seguiram ao caso conhecido como “Patitó”) e depois perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de abril de 2001, que em 25 de fevereiro de 2021 o submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado argentino reconheceu sua responsabilidade internacional e aceitou as considerações fáticas e jurídicas contidas no relatório de mérito elaborado em 6 de dezembro de 2019, com base em sua política de cooperação com o sistema interamericano e em não defender obstinadamente as ações do Estado sem um sólido julgamento jurídico.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou (nº 61) que a obrigação geral de proteger a saúde se traduz no dever do Estado de assegurar o acesso aos serviços essenciais de saúde, de garantir assistência médica de qualidade e eficaz e de promover a melhoria das condições de saúde da população. Este direito também inclui assistência médica oportuna e adequada, de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, cuja aplicação dependerá das condições de cada Estado. A obrigação do Estado de respeitar e garantir esse direito deve dar atenção especial aos grupos vulneráveis e marginalizados.

Foi observado que vários tratados internacionais fazem referência às obrigações dos Estados em relação aos cuidados de saúde durante a gravidez, o parto e o pós-parto, que foram interpretadas por seus respectivos órgãos de supervisão.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) declara, no Artigo 12, que os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, o que inclui a obrigação de tomar medidas para reduzir a taxa de natimortos. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2000) interpretou o referido artigo no Comentário Geral n.º 14 e considerou que o mesmo pode ser entendido no sentido de que é necessário adotar medidas para melhorar a saúde materna e

os cuidados de saúde antes e depois do parto, o que implica adotar as medidas necessárias para evitar.

O segundo caso na Corte IDH foi Beatriz c. El Salvador. Em 2013, Beatriz solicitou um aborto, que foi negado apesar de sua vida estar em perigo e ela ter uma malformação congênita. Beatriz foi diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico, nefropatia lúpica e artrite reumatoide, e sua gravidez era de alto risco. Apenas em 5 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou o caso perante a Corte referente à proibição absoluta de interrupção voluntária da gravidez, posto que a impossibilidade de acessar uma interrupção legal e no momento adequado expôs Beatriz a um grave risco para sua vida, saúde e integridade física, além de resultar na inviabilidade da vida extrauterina do feto. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024)

Foi a primeira vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ouviu um caso relacionado ao aborto, que em El Salvador é classificado como homicídio qualificado e pode acarretar uma pena de até 50 anos de prisão. Foi argumentado que o sistema judicial negou a ela proteção judicial quando lhe foi negada a possibilidade de um aborto. Após 81 dias da petição, Beatriz entrou em trabalho de parto e teve que passar por uma cesárea de emergência com 26 semanas. O bebê morreu cinco horas depois e Beatriz morreu em 2017. Foi mencionado que a condição médica subjacente de Beatriz exigia um dever especial de proteção por parte do Estado por meio da prestação de cuidados médicos diligentes e oportunos, o que ela não havia recebido. Foi indicado que o Estado deve estabelecer diretrizes e guias de ação para o pessoal médico e judicial em relação a gestações que representem risco à vida ou à saúde da mãe.

6 Considerações finais

O processo de (re)construção da identidade do sujeito constitucional é dinâmico e necessariamente inacabado. Atualmente, estamos acompanhando essa efervescência, em relação à temática do aborto no país.

Embora haja diversas identidades relevantes, como a religiosa, a moral, a política e a de gênero, disputando para moldar a identidade constitucional à sua respectiva forma, a identidade do sujeito constitucional constrói-se e reconstrói-se de maneira própria, ainda que incorporando, em diferentes medidas, alguns elementos das outras identidades.

Especificamente, no caso da ADPF 442, percebe-se a valorização da identidade feminina, da mulher ou gestante, que ganha força em sua incorporação à identidade constitucional. Por meio das ferramentas da negação, da metáfora e da metonímia, propostas por Rosenfeld (2003) e verificadas na prática e no discurso, o sujeito constitucional brasileiro vem se modificando.

Nesse sentido, o voto da Ministra Rosa Weber, relatora, à época, da ADPF 442, incorpora a identidade da mulher na identidade do sujeito constitucional brasileiro, em 2023, reconhecendo-lhe como sujeito de direitos fundamentais, dos quais decorre a possibilidade de interrupção da gestação com até doze semanas, sem que essa conduta seja tipificada como o crime de aborto, reconhecendo, assim, a autodeterminação feminina e a proteção do direito reprodutivo da mulher.

O citado voto contribui para a análise crítica-reflexiva e para a humanização da discussão quanto ao necessário afastamento da discriminação por questões de gênero, implementação de políticas públicas que efetivem direitos da mulher, assistência na saúde pública ao abortamento e a revisão da aplicação da tutela penal diante da pretendida descriminalização do aborto nas 12 primeiras semanas da gestação.

A análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre aborto e violência obstétrica, à luz do controle de convencionalidade, revela avanços e tensões na proteção de direitos reprodutivos na América Latina, e coloca em relevo as inclinações político-morais no cenário brasileiro que insistem em promover a coisificação dos corpos femininos com projetos reformistas que agravam as disparidades econômicas nas vidas sofridas de mulheres periféricas que não acessam serviços de saúde qualificados que lhes permitam proteger a própria vida.

No caso *Brítez Arce e outros vs. Argentina* (2022), a Corte reconheceu a violência obstétrica como violação de direitos humanos, responsabilizando o Estado argentino pela morte de Cristina Brítez Arce durante o parto em 1992. A decisão destacou a **obrigação estatal de garantir acesso a serviços de saúde materna adequados, oportunos e livres de discriminação**, alinhando-se ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e ao Comentário Geral nº 14 do Comitê DESC, que interpreta o direito à saúde como inclusivo de cuidados pré e pós-natais. O Estado argentino, ao admitir sua responsabilidade, sinalizou uma postura cooperativa com o sistema interamericano, mas expôs falhas históricas na

estrutura de saúde pública, especialmente para mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Já no caso *Beatriz vs. El Salvador* (2024), a Corte confrontou a proibição absoluta do aborto, caracterizando-a como obstáculo ao direito à vida, saúde e integridade física. Beatriz, grávida de feto anencéfalo e com risco vital agravado por lúpus, foi submetida a burocratização e judicialização de seu caso, configurando **violência obstétrica institucionalizada**. A decisão ordenou a criação de protocolos para gestações de risco, reforçando a necessidade de harmonizar leis nacionais com padrões internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana. Contudo, a resistência de El Salvador em descriminalizar o aborto ilustra o conflito entre soberania estatal e a efetividade do controle de convencionalidade, tema crítico nos debates sobre o *Ius Constitutionale Commune* (ICCAL).

Ambos os casos evidenciam a tensão entre universalismo e contextualismo jurídico: enquanto a Corte IDH avança na proteção estrutural de direitos, setores críticos argumentam que a imposição de padrões regionais ignora realidades locais e marginaliza mecanismos nacionais de deliberação, como investigado neste estudo, tocante às propostas legislativas brasileiras. No entanto, as decisões reforçam o papel do sistema interamericano como **garante último de direitos fundamentais**, especialmente em contextos em que leis domésticas perpetuam desigualdades de gênero. A síntese crítica aponta que, embora o diálogo judicial regional deva considerar especificidades nacionais, a primazia de tratados internacionais é essencial para enfrentar retrocessos em direitos reprodutivos, como observado na criminalização persistente do aborto em países como El Salvador.

Retrocessos e instabilidade jurídica também marcam a história legislativa no país, de forma que no ano de 2024, surge a tramitação do projeto de lei 1904 na Câmara dos Deputados, visando alterar o Código Penal de forma a criminalizar o aborto após 22 semanas, com pena de homicídio simples, independente da condição da concepção, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro, do risco à gestante ou da ausência de viabilidade de sobrevivência do feto. Trata-se, portanto de um projeto de lei que viola princípios constitucionais e direitos fundamentais das mulheres, cuja análise requer o desdobramento em outra pesquisa.

O aborto continua sendo um dos dilemas éticos mais debatidos. As respostas variam conforme a perspectiva filosófica adotada, e o desafio é equilibrar os direitos da mulher, a proteção da vida e os valores sociais e

culturais. Não há ainda uma solução única, e o debate permanece essencial para a construção de políticas públicas justas e éticas.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Silvagner de Azevedo. Direito à vida ou morte anunciada? Ciência, religião e direito na fundamentação de decisões judiciais relativas ao aborto de feto anencéfalo. *In*: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; LELLIS, Ivana Bonesi Rodrigues. **Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião**. Curitiba: CRV, 2012. p. 139-143.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado em 16 de dezembro de 1966. Entrada em vigor em 3 de janeiro de 1976. **United Nations, Treaty Series**, vol. 993, p. 3. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b36c0.html>. Acesso em: 04 abr. 2025.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de; COURA, Alexandre de Castro. Igualdade, inclusão e a inexorável (re)construção da identidade do sujeito constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 8, p. 197-218, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i8.30>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BOLDT, Raphael. O aborto de feto anencéfalo: entre os direitos fundamentais e o fundamentalismo punitivo. *In*: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; LELLIS, Ivana Bonesi Rodrigues. **Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião**. Curitiba: CRV, 2012. p. 31-34.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus>.

br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF. **Voto da relatora**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 22 set. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Bioética e aborto: uma mediação possível entre saberes, ciência, direito e religião?. *In*: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; LELLIS, Ivana Bonesi Rodrigues. **Aborto: um diálogo entre direito, ciência, ética e religião**. Curitiba: CRV, 2012. p. 9-23.

CASAGRANDE, Cássio. Ao revogar Roe, Suprema Corte dos EUA ignorou sistema de precedentes. **Jota**, Washington DC, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/ao-revogar-roe-v-wade-suprema-corte-ignorou-sistema-de-precedentes-11072022>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MARQUES, Stanley Souza. Paternidades e a identidade do sujeito constitucional no Brasil: um estudo a partir do direito fundamental à licença-paternidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, n. 2, p. 9-38, ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i2.52320>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CIPRIANI, Marcelli. Violência(s) contra a(s diferentes) mulhe(res): a proibição do aborto e a urgência de tornar visível o socialmente invisibilizado. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 107-140, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v15i2.521>. Acesso em: 9 jan. 2024.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Comentário Geral nº 14: O Direito ao mais Alto Nível Possível de Saúde (Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)**. Documento E/C.12/2000/4, adotado em 11 de agosto de 2000. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022 (Mérito, Reparações e Custos). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/>

seriec_474_ing.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Comunicado de Imprensa 92/2024. Corte Interamericana De Derechos Humanos. [S.l.]: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 20 dez. 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_92_2024_port.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

FERNANDES, Danielly. Suprema Corte dos EUA anula o direito constitucional ao aborto. **Jota**, São Bernardo do Campo, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/suprema-corte-dos-eua-anula-direito-constitucional-ao-aborto-24062022>. Acesso em: 9 jan. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NOGUEIRA, Larissa Takla de Biase; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O aborto clandestino e a vulnerabilidade social no Brasil: desigualdade em saúde, direitos humanos e bioética de intervenção. **Revista Brasileira de Bioética** [online], Brasília, v. 14, p. 28, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbb.v14iedsup.24225>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Organization of American States (OAS). American Convention on Human Rights, 'Pact of San Jose', Costa Rica, 22 November 1969

Organization of American States (OAS). Additional Protocol to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social and Cultural Rights, 'Protocol of San Salvador', 17 November 1988

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. Aborto como direito constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 165-200, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i2.681>. Acesso em: 9 jan. 2024.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda. A construção da identidade do sujeito constitucional em teorias hermenêuticas representativas dos paradigmas de Estado e de Direito modernos. **Revista Direito Izabela Hendrix**, v. 3, n. 3, p. 153-166, 2004.

SILVA, Heleno Florindo da; COURA, Alexandre de Castro. A identidade

“infante” como condição humana do sujeito constitucional: uma aproximação entre Michael Rosenfeld e Hannah Arendt à luz da PEC 171/1993. **Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2215-2235, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.20014>. Acesso em: 9 jan. 2024.

TERRA, José Maria B. S. P.; MARTINS, Misma; CHAI, Cássius Guimarães. (RE) Construção de identidade do sujeito constitucional brasileiro: processo de formação discursiva. In: ELIEZER, Cristina Rezende et al. (Org.). **Estudos contemporâneos de direito constitucional** [recurso eletrônico]. Santo Ângelo: Metrics, 2024.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

A INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL DAS MINORIAS NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES¹

Carlos Magno Albakim Figueiredo Júnior²

James Ricardo Ferreira Piloto³

Cássius Guimarães Chai⁴

Monica Fontenelle Carneiro⁵

1 Introdução

A acessibilidade no sistema judicial é essencial para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras estruturais, comunicacionais e digitais que limitam sua participação efetiva no sistema judiciário. A digitalização dos processos judiciais trouxe avanços significativos na tramitação processual, mas a falta de adaptação das plataformas tecnológicas e a ausência de compatibilidade com tecnologias assistivas ainda representam desafios significativos (Maciel; Lira; Lelis, 2025).

1 Vinculado ao Projeto Geopolítica, Semiologia, Linguagem e Direitos Fundamentais FDV/UFMA.

2 Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, Doutorando em Educação pela Universidad Gran Asunción – UNIGRAN, Tabelião de Notas e Registrador em São Mateus-ES.

3 Doutor em Direito pela Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2019). Advogado Público.

4 Doutor em Direito Constitucional UFMG/Cardozo School of Law/Capes. Professor Permanente PPGD/FDV. Professor Associado UFMA. Promotor de Justiça MPMA.

5 Doutora em Linguística UFC. Pós-doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais PPGD/FDV. Professora Associada da Universidade Federal do Maranhão. Tradutora Oficial (DLER/UFMA).

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar a tecnologia como ferramenta de inclusão das pessoas com deficiência no sistema judicial, considerando os desafios existentes e as políticas públicas necessárias para garantir equidade no acesso à justiça. Para isso, serão trabalhados os conceitos de inclusão social e digital, com ênfase na realidade das pessoas com deficiência no processo judicial brasileiro, além da análise das recomendações oficiais contidas em documentos públicos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a modernização tecnológica do sistema judicial brasileiro tem sido efetiva na promoção da inclusão e acessibilidade digital, ou tem acentuado desigualdades ao restringir o acesso pleno à justiça para determinados grupos? Como hipótese, considera-se que a digitalização do sistema judicial pode ser um instrumento de inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência, desde que acompanhada de políticas públicas eficazes, infraestrutura adequada e tecnologias assistivas acessíveis.

O Diagnóstico sobre Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ, evidencia que muitos tribunais ainda não adotaram práticas efetivas para garantir a inclusão digital e social. Já os relatórios do STJ reforçam essa análise ao destacar a necessidade de capacitação dos servidores, adaptação dos sistemas e ampliação do suporte especializado. Assim, embora a modernização digital represente um avanço, a falta de implementação eficaz compromete o direito de acesso à justiça para pessoas com deficiência.

Apesar do desenvolvimento de tecnologias assistivas e da digitalização do sistema judicial, a exclusão digital ainda constitui um obstáculo para a participação plena de muitos cidadãos com deficiência no Judiciário. A superação dessas barreiras é essencial para que a tecnologia cumpra seu papel de facilitadora do acesso à justiça, garantindo que nenhum cidadão seja privado de seus direitos devido à falta de acessibilidade nos meios jurídicos. Para embasar a análise, esta pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, a fim de aprofundar a discussão sobre os desafios e perspectivas da inclusão digital no sistema judicial brasileiro.

2 Acessibilidade e inclusão digital no sistema de justiça: fundamentos e desafios

A inclusão social e a inclusão digital são conceitos que, embora interligados, diante da temática proposta no presente artigo apresentam distinções fundamentais, visto que ambos visam à redução das desigualdades e à promoção da participação ativa de indivíduos em diferentes esferas da sociedade, sendo o primeiro focado na garantia de direitos fundamentais e o segundo, na superação de barreiras tecnológicas.

Dito isso, busca-se, inicialmente, delinear um conceito abrangente e fundamentado sobre ambas as dimensões da inclusão. A inclusão social, de acordo com Mata (2024), pode ser entendida como um processo que busca garantir a participação plena de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social. O estado de bem-estar social surge como um modelo essencial para essa inclusão, promovendo o acesso universal a serviços básicos, como saúde, educação e previdência, também tendo em vista que a cidadania social não se restringe à titularidade formal de direitos, mas à capacidade de exercê-los plenamente.

Nesse sentido, políticas públicas inclusivas tornam-se instrumentos indispensáveis para que indivíduos historicamente marginalizados possam acessar condições dignas de vida e oportunidades equitativas, enquanto, por sua vez, a inclusão social não se limita a uma mera assistência governamental, mas envolve a criação de mecanismos que possibilitem a autonomia e a participação ativa dos cidadãos (Mata, 2024).

Por outro lado, a inclusão digital representa um aspecto específico da inclusão social, sendo um dos principais desafios na contemporaneidade, ao se examinar a acessibilidade como um fator essencial para a concretização da ampla defesa no sistema judicial. Em tal cenário, a inclusão digital surge como um elemento crucial para garantir o acesso igualitário à justiça, segundo Maciel, Lira e Lelis (2025).

A legislação brasileira, conforme citado por Maciel, Lira e Lelis (2025), contempla a acessibilidade digital como um direito fundamental, especialmente para pessoas com deficiência, direito segundo o qual a Lei Brasileira de Inclusão, ou Lei nº 13.146/2015, reforça a necessidade de que os sistemas judiciais e administrativos sejam adaptados para garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos, independentemente de suas condições físicas ou cognitivas. Em contrapartida, a implementação prática dessas garantias ainda enfrenta dificuldades, tais como: a falta de

infraestrutura adequada e a carência de capacitação para operadores de direito e cidadãos que ignoram esses serviços.

Apesar das garantias legais e do reconhecimento da acessibilidade digital como um direito fundamental, a implementação prática dessas medidas ainda enfrenta desafios no contexto da digitalização do sistema judicial. A rápida evolução tecnológica tem impulsionado a incorporação de recursos digitais em diversos setores, promovendo mudanças estruturais significativas. No contexto jurídico, essa modernização tornou-se especialmente evidente no que diz respeito à tramitação processual.

No Brasil, a digitalização dos processos judiciais no Brasil representou uma transformação profunda ao reduzir o tempo médio de tramitação dos casos e aumentar a eficiência do sistema. Por exemplo, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a tramitação de processos físicos levava cerca de cinco anos e dez meses, enquanto no formato eletrônico a média caiu para três anos. Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o impacto foi ainda mais significativo, com a redução do tempo de 14 anos e dois meses para três anos e cinco meses (CONJUR, 2024). Além disso, iniciativas como o Programa Justiça 4.0 promovem maior celeridade e acessibilidade na prestação jurisdicional (CONJUR, 2024). E ao mesmo tempo, resultando na substituição quase integral dos autos físicos por sistemas eletrônicos. Tal avanço visa não apenas conferir maior celeridade e eficiência ao andamento processual, mas também possibilitar o acesso remoto às partes envolvidas, advogados e demais operadores do direito, reduzindo custos e burocracias inerentes ao sistema tradicional.

No entanto, é fundamental observar que o Brasil ainda figura entre os países mais desiguais do mundo, não apenas em termos econômicos e de renda, mas também no acesso à educação e à tecnologia. Nesse cenário, a digitalização do sistema judicial, apesar de representar um avanço significativo, pode acentuar desigualdades, caso não seja acompanhada por medidas que garantam a acessibilidade plena. A exclusão digital, por exemplo, pode tornar-se uma barreira para o exercício da ampla defesa, comprometendo o direito fundamental de participação no processo.

Dessa forma, a acessibilidade digital e comunicacional deve ser tratada com a mesma relevância que a acessibilidade física, especialmente em um contexto no qual os atos processuais ocorrem, cada vez mais, em ambientes virtuais. Para evitar que a tecnologia se transforme em um fator de exclusão, é essencial investir na adaptação das plataformas digitais, na capacitação de profissionais do direito e usuários do sistema,

bem como no fortalecimento de políticas públicas voltadas para a inclusão digital. Sem essas iniciativas, a virtualização dos processos judiciais, em vez de democratizar o acesso à justiça, pode aprofundar ainda mais as desigualdades existentes (Amaral, 2024; Maciel; Lira; Lelis, 2025).

Na mesma ótica, Amaral (2024) permite visualizar que a inclusão digital surge como um elemento crucial para garantir o acesso igualitário à justiça, e a modernização dos processos judiciais, como a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), não só representa um avanço, mas também impõe desafios para aqueles que não possuem habilidades tecnológicas ou acesso a dispositivos e internet.

Bomfim e Querino (2024) evidenciam que a acessibilidade no âmbito do sistema judicial não se limita apenas à presença física nos tribunais, mas também à possibilidade de interação com os meios eletrônicos de tramitação processual. Assim, mesmo que a implementação do PJe tenha reduzido significativamente a dependência de processos físicos, permitindo peticionamentos remotos e maior agilidade processual, tal transformação tecnológica pode ser vista como um obstáculo para as populações vulneráveis, uma vez que não possuem a infraestrutura necessária para utilizar essas ferramentas. Nesse âmbito, as barreiras geográficas anteriormente existentes, como o deslocamento até os fóruns, converteram-se em desafios digitais, restringindo o acesso pleno à justiça.

A discussão amplia-se, portanto, para atender a necessidade de garantia de que os sistemas eletrônicos sejam plenamente compatíveis com tecnologias assistivas. A ausência de leitores de tela eficientes para pessoas com deficiência visual, de legendas e intérpretes de Libras para usuários com deficiência auditiva, bem como de interfaces simplificadas para aqueles com deficiência intelectual, tende a comprometer a efetividade do PJe e de outras ferramentas digitais do sistema judiciário. Essa lacuna tecnológica restringe, portanto, o acesso à justiça, especialmente para grupos historicamente negligenciados cujas necessidades variam em termos não apenas físicos e intelectuais, mas também étnicos, sociais e de vulnerabilidade. Dessa forma, a acessibilidade digital deve tornar-se uma prioridade, garantindo que a modernização do sistema jurídico seja verdadeiramente inclusiva e equitativa.

3 A tecnologia como ferramenta para a inclusão das pessoas com deficiência no sistema judicial

A exclusão digital é um fator determinante para a inacessibilidade da justiça considerando-se que esse acesso à informação jurídica é um dos pilares do direito que fundamentam o acesso à justiça, ao viabilizar a colocação, em tal lugar, não só pessoas com deficiência, mas também a falta de acessibilidade aos meios digitais, impedindo o exercício pleno desse direito.

O primeiro aspecto a ser ressaltado é a democratização do acesso ao sistema judicial proporcionada pela digitalização dos processos. Antes da adoção de ferramentas tecnológicas, pessoas com deficiência enfrentavam não apenas desafios relacionados ao deslocamento até fóruns e tribunais, mas também a falta de infraestrutura física acessível em tais espaços. A virtualização, quando acompanhada de medidas efetivas de acessibilidade digital, pode reduzir essas barreiras, ampliando a participação e garantindo maior autonomia a esse público. No entanto, para que essa modernização seja verdadeiramente inclusiva, é essencial que as plataformas digitais estejam alinhadas às necessidades das pessoas com deficiência, evitando que a transição para o ambiente eletrônico reproduza ou até intensifique desigualdades preexistentes.

Com a digitalização, o acesso remoto a processos e audiências tornou-se realidade, permitindo que grupos historicamente marginalizados exerçam seus direitos sem a necessidade de enfrentar as barreiras arquitetônicas anteriormente tão frequentes. Esse avanço representa um marco significativo para a inclusão, pois reduz as dificuldades de mobilidade que, por décadas, limitaram a participação plena de pessoas com deficiência no ambiente jurídico. A eliminação dessas barreiras físicas, aliada a um sistema digital acessível, amplia as oportunidades de atuação e fortalece a efetividade do direito de ampla defesa, garantindo que a modernização do judiciário atenda, de fato, a todos os cidadãos.

Igualmente, conforme Amaral (2024), o uso de tecnologias assistivas é um dos aspectos mais promissores da inclusão digital no Judiciário, tendo em vista que ferramentas como leitores de tela, *softwares* de reconhecimento de voz e dispositivos de comando ocular permitem que pessoas com deficiência visual ou motora possam navegar em plataformas processuais de forma autônoma, garantindo-lhes igualdade de acesso. Tais elementos, entretanto, necessitam estar implementados de forma integral

nos órgãos do Poder Judiciário, de modo que sua ausência não possa ser constatada em qualquer uma de suas unidades.

Amaral (2024) chega a citar o Sistema de Automação da Justiça para Ministérios Públicos (SAJ/MP) como amostra de ferramenta tecnológica que visa garantir maior acessibilidade, porquanto:

[...] foi desenvolvido para ser totalmente acessível, atendendo às diretrizes internacionais de acessibilidade (WCAG), e proporcionando uma navegação eficiente e sem barreiras para usuários com diversas limitações. A inclusão digital no sistema jurídico também envolve a adaptação das interfaces de usuário (UI) para que sejam intuitivas e facilmente compreensíveis. A implementação de atalhos no teclado, a descrição detalhada de imagens e ícones, e a adequação das taxas de contraste são algumas das práticas adotadas para garantir que os sistemas sejam utilizáveis por todos [...] (Amaral, 2024, p. 15-16).

Nesta feita, a integração dessas tecnologias ao PJe e demais sistemas do Poder Judiciário reduz a necessidade de intermediários, fortalecendo o princípio da ampla defesa e promovendo a autonomia dos cidadãos no exercício de seus direitos. Há também a questão de possíveis prejuízos aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos com deficiência diante do sistema processual brasileiro, devendo haver políticas públicas e ações mais eficazes também para a implementação e ampliação das ferramentas tecnológicas para tal público, visto que o investimento em:

[...] **tecnologias assistivas**, é essencial para tornar os serviços jurídicos acessíveis a todos. Paralelamente, a promoção da formação e sensibilização entre profissionais do direito sobre a importância da ampla defesa e da **acessibilidade** é fundamental [...] (Maciel; Lira; Lelis, 2025, p. 1324-1325, grifo nosso).

A acessibilidade comunicacional também pode ser aprimorada por meio da tecnologia. Pessoas surdas, nesse caso, frequentemente enfrentam dificuldades de comunicação nos tribunais, especialmente devido à falta de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) durante audiências e atendimentos processuais (Bento; Disconzi, 2024).

Similarmente, Haddad e Fonte (2023), assim como Amaral (2024) destacam que, com o avanço das ferramentas tecnológicas, é possível implementar a tradução automática em tempo real por meio de *softwares* de reconhecimento de sinais e inteligência artificial, permitindo que pessoas surdas acompanhem o andamento de seus processos sem a dependência exclusiva de intérpretes presenciais, ressaltando que tal inovação não apenas facilita a comunicação, mas também torna o atendimento mais ágil e eficiente, reduzindo o tempo de espera por serviços especializados.

Outra aplicação promissora das tecnologias para a inclusão da pessoa com deficiência no sistema judicial é a adoção de interfaces simplificadas e navegação intuitiva nos sites dos tribunais, compreendendo-se que a complexidade dos sistemas processuais eletrônicos é uma barreira significativa para pessoas com deficiência intelectual, bem como para aquelas com limitações cognitivas (Maciel; Lira; Lelis, 2025).

Outrossim, o desenvolvimento de plataformas com *design* acessível, botões simplificados e navegação por comandos de voz pode reduzir essas dificuldades, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição, possam acessar informações jurídicas e acompanhar seus processos de forma independente (Amaral, 2024; Maciel; Lira; Lelis, 2025).

No tópico seguinte, buscar-se-á discorrer, com ancoragem nas perspectivas a respeito de ferramentas tecnológicas, não só o conceito de inclusão social e digital, mas também o acesso à justiça e a acessibilidade de pessoas com deficiência, como possíveis desafios que permeiam a vivência e as tentativas de inserção desse público-alvo na efetivação de seus direitos individuais e coletivos perante o sistema em foco, qual seja o Poder Judiciário brasileiro e aqueles órgãos que os integram.

4 Desafios e perspectivas para a efetivação da inclusão no judiciário brasileiro

A partir dos elementos, conceitos e apontamentos já apresentados nos tópicos anteriores, importa, a princípio, elucidar que o processo de implementação eficaz de políticas públicas, ações e tecnologias assistivas e inclusivas enfrentam determinadas barreiras, mesmo que possam garantir ou ampliar resultados positivos para o público-alvo.

Uma possível solução que merece o empenho institucional, social e profissional é o de criação de políticas públicas integradas que combinem o fortalecimento da condição do bem-estar social com iniciativas que promovam o acesso universal às novas tecnologias. O avanço da inclusão digital deve ser acompanhado de medidas que garantam sua acessibilidade a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou física.

A inclusão digital é um fator essencial para garantir um sistema judicial realmente acessível e equitativo, em que a ausência de políticas públicas eficazes para mitigar a exclusão digital compromete a efetividade do

direito fundamental de acesso à justiça. A digitalização do judiciário trouxe benefícios significativos, como a celeridade processual e a transparência dos atos judiciais, mas, ao mesmo tempo, evidenciou a necessidade de iniciativas governamentais que garantam a universalização do acesso à tecnologia (Amaral, 2024; Bento; Disconzi, 2024).

Enfatiza-se, desse modo, que a exclusão digital reflete desigualdades sociais preexistentes. A falta de equipamentos adequados, a precariedade do acesso à internet e o baixo nível de letramento digital afetam, principalmente, pessoas de baixa renda, idosos, moradores de áreas rurais, pessoas com deficiência, entre outros grupos sociais e minorias. Desse modo, sem um suporte adequado, essas situações são marginalizadas no próprio exercício de seus direitos, impossibilitadas de participar dos processos judiciais (Haddad; Fonte, 2023; Amaral, 2024).

Além disso, a capacitação dos profissionais do Judiciário para atender às demandas de pessoas com deficiência ainda é insuficiente, visto que a ausência de treinamento específico para magistrados, servidores e advogados dificulta a inclusão desses grupos, tendo como exemplo prático de tal falha a realização de audiências virtuais sem adaptações permitidas, impossibilitando a participação efetiva de pessoas com deficiência auditiva que dependam da tradução em Libras, ou de pessoas com mobilidade reduzida que não possuam autonomia para operar as plataformas digitais (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Maciel; Lira; Lelis, 2025).

A acessibilidade também deve ser considerada nos espaços físicos dos tribunais, uma vez que a digitalização do Judiciário não conseguiu eliminar completamente a necessidade da presença de partes e advogados nas unidades judiciais. Muitos fóruns e tribunais ainda carecem de infraestrutura adequada, tais como: rampas, elevadores adaptados e mobiliário acessível, o que ainda dificulta sobremaneira o acesso de pessoas com deficiência motora em situação que contraria as disposições da Lei nº 10.098/2000, lei essa que estabelece normas para a promoção da acessibilidade em prédios públicos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Para que o PJe e demais inovações tecnológicas promovam a inclusão reduzam a exclusão, é essencial que o Poder Judiciário adote políticas específicas voltadas à acessibilidade digital e física, inclusive com o desenvolvimento de plataformas compatíveis com tecnologias assistivas que possibilitem não somente a capacitação contínua e continuada dos profissionais do Direito, mas também a implementação de serviços de

apoio, tais como: centros de atendimento especializados para pessoas com deficiência.

Outras orientações são destacadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2025), ao abordar possíveis adaptações razoáveis e tecnologias assistivas que merecem ter sua implementação priorizada, conforme alguns esclarecimentos apresentados na tabela a seguir:

Tabela 1 – Recomendações de adaptações e tecnologias assistivas de inclusão social e digital para pessoas com deficiência, conforme Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Categoria	Descrição
Ambientes e móveis adaptados	Adequação dos espaços físicos dos tribunais com rampas, sinalização tátil, amplificação sonora, áreas de espera confortáveis e salas equipadas com tecnologia assistiva.
Criação de ambientes estruturados	Ambientes de atendimento previsíveis e estruturados para minimizar mudanças inesperadas, beneficiando magistrados, servidores e usuários neurodivergentes.
Investimento em tecnologias assistivas	Implementação de tecnologias como leitores de tela, ampliação de texto e ferramentas de comunicação para garantir autonomia de pessoas com deficiências auditivas, visuais e intelectuais.
Suporte individualizado para comunicação e compreensão de documentos	Disponibilização de intérpretes de Libras, assistentes e materiais acessíveis, adaptando estratégias de comunicação para usuários neurodivergentes.

Fonte: Elaborado pelos autores, conforme Conselho Nacional de Justiça (2025).

A inclusão de pessoas com deficiência no sistema processual brasileiro não deve ser vista apenas como um ajuste operacional, mas como um compromisso com os princípios democráticos e com a dignidade da pessoa humana, sendo a acessibilidade plena no Judiciário um passo essencial para garantir que o direito de acesso à justiça seja eficaz para todos, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais.

Neste momento, será analisado o documento oficial do Superior Tribunal (STJ) de Justiça do ano de 2023 acerca de sua Política de Acessibilidade, destinada a indicar novos caminhos para maior inclusão, assim como o documento oficial publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2025, que trata acerca do diagnóstico de

acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no sistema/poder judiciário e seus respectivos órgãos.

De acordo com Bomfim e Querino (2024), resta inegável que o avanço do Processo Judicial Eletrônico (PJe) trouxe benefícios ao tornar a tramitação processual mais eficiente, mas também impôs novas dificuldades àqueles que dependem de tecnologias assistivas ou possuem limitações no acesso digital. Passando-se para o exame dos documentos públicos oficiais, mais especificamente o Relatório publicado pelo STJ no ano de 2023, referente à “Consulta Pública revisão da Política de Acessibilidade e Inclusão”, inicialmente, enfatiza-se a importância da participação de pessoas com deficiência na formulação de políticas inclusivas (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A consulta pública realizada pelo tribunal mostrou que os entrevistados destacaram a necessidade de maior acessibilidade em sites institucionais, além de atendimento especializado em balcões de informação e melhorias no suporte digital. Com base no texto, “Nothing About Us Without Us: The Struggle for the Recognition of a Human Rights Approach to Disability Issues” (Nada sobre nós, sem nós: a luta pelo reconhecimento da abordagem de direitos humanos aos assuntos de deficiência, cf. (Enns, 2002) da ativista April D’Aubin, o lema “Nada sobre nós sem nós”, foi adotado na revisão da política de acessibilidade do STJ, refletindo a necessidade de ouvir diretamente esse público para construir soluções efetivas (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Destaca-se também que o uso de Libras no atendimento ao público ainda é limitado na maioria dos tribunais brasileiros, na medida em que, segundo o levantamento do CNJ, que contou com a aplicação de questionários a 6.944 (seis mil novecentas e quarenta e quatro) respostas, compreendendo cerca de 45% das unidades judiciárias, com coleta realizada entre os dias 8 de abril e 5 de julho de 2024, demonstrou-se que uma pequena porcentagem, apenas cerca de 127 (cento e vinte e sete), que correspondem a 25% do total), contam com intérpretes de Libras, e apenas uma pequena parcela das audiências virtuais possui tradução simultânea, além da constatação de que a falta de legenda nos vídeos institucionais e nos conteúdos informativos dos tribunais representa mais uma barreira para pessoas com deficiência auditiva (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Outro ponto crítico é a acessibilidade arquitetônica, tendo em vista que o Relatório do STJ revela que muitos prédios do Judiciário ainda não

possuem rampas de acesso, banheiros adaptados ou sinalizações adequadas para pessoas com deficiência visual, realidade essa que contraria o Decreto nº 9.508/2018, que regulamenta a adaptação de ambientes públicos para garantir acessibilidade plena (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Em continuidade, o relatório do STJ reforça que a inclusão não pode ser tratada como um aspecto secundário, mas deve ser um compromisso contínuo das instituições judiciais, tendo em vista a criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, como já ocorre em alguns tribunais, modelo esse a ser expandido para garantir o aprimoramento das políticas públicas nessa área (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Importa, então, compreender que a inclusão social e digital de pessoas com deficiência no sistema judiciário brasileiro avançou nos últimos anos, mas ainda há desafios estruturais e tecnológicos, tendo em vista que a legislação existente é um marco importante, mas sua efetividade depende da implementação prática e do compromisso institucional dos tribunais.

Ambos os documentos oficiais nos seus respectivos órgãos mencionados recomendam medidas urgentes, tais como: a modernização dos sistemas digitais, o fortalecimento das Comissões de Acessibilidade e a ampliação da capacitação dos profissionais do Judiciário. A inclusão social e digital no sistema judicial deve ser organizada como prioridade, garantindo que todas as pessoas possam exercer seus direitos de forma plena, sem quaisquer barreiras tecnológicas.

5 Considerações finais

A tecnologia faz-se imprescindível na democratização do acesso à justiça, especialmente para pessoas com deficiência, mas a inclusão social e digital das minorias no Judiciário brasileiro ainda apresenta desafios significativos. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), embora tenha limitações físicas, impõe obstáculos digitais para aqueles que dependem de tecnologias assistivas, interpretações de Libras e sistemas acessíveis, em que a falta de compatibilidade com leitores de tela, comandos de voz e interfaces intuitivas compromete a autonomia desses cidadãos e dificulta sua participação em processos judiciais.

O Diagnóstico sobre Acessibilidade do CNJ e o Relatório do STJ demonstram que a maioria dos tribunais ainda não implementou plenamente medidas de acessibilidade arquitetônica, inclusão social e

digital. Desse modo, a carência de estruturas adaptadas, o treinamento de servidores e o atendimento especializado revelam a necessidade de aprimoramento das políticas públicas externas para a inclusão de pessoas com deficiência no sistema judicial.

A modernização das plataformas processuais deve ser acompanhada da melhoria da tradução automática em Libras, legenda de vídeos e suporte personalizado para usuários com deficiência intelectual. Ademais, o uso da inteligência artificial para assistentes jurídicos virtuais pode ampliar a acessibilidade e garantir maior autonomia para esse público, também não deixando de lado que ambientes físicos adaptados, com rampas, sinalização tátil e dispositivos de amplificação sonora, são essenciais para uma justiça verdadeiramente inclusiva.

As políticas públicas devem garantir o monitoramento contínuo e a fiscalização para que a acessibilidade seja efetiva. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) já estabelece diretrizes, mas sua aplicação ainda é falha, sendo de suma relevância que o Poder Judiciário e seus órgãos correspondentes assumam um compromisso concreto para eliminar barreiras digitais e físicas, tornando a tecnologia um instrumento de equidade e não de exclusão.

Desse modo, é possível compreender que a tecnologia pode ser uma ferramenta poderosa para inclusão, desde que inovadora de forma acessível e com suporte adequado, além de que a inovação digital deve ser acompanhada de medidas estruturais, capacitação profissional e adaptação dos serviços judiciais, garantindo que todas as pessoas possam exercer plena e inegavelmente seus direitos. Somente um Judiciário realmente acessível e inclusivo poderá garantir a efetivação da justiça para todos, sem qualquer diferenciação ou separação de grupos sociais majoritários e minoritários.

Referências

AMARAL, Fábio Formiga do. Justiça digital: o papel da tecnologia no sistema jurídico moderno. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 5, n. 6, p. 3-25, 2024. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/341/280>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BENNER. *Digitalização na justiça: avanços, desafios e impactos*. Disponível em: <https://www.benner.com.br/digitalizacao-na-justica-avancos-desafios-e-impactos/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BENTO, Bruno Pio; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. A fragilidade

do Judiciário para surdos no Estado do Tocantins. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15655/8862>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BOMFIM, Maelise da Silva; QUERINO, Ana Célia. O Processo Judicial Eletrônico como meio de acesso à justiça e sua relação com a justiça social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10> Acesso em: 25 fev. 2025.

CONJUR. *O Judiciário brasileiro e a transformação do analógico para o digital*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/o-judiciario-brasileiro-e-a-transformacao-do-analogico-para-o-digital/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2025, 136p. ISBN: 978-65-5972-176-4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diagnostico-acessibilidade-inclusao-pcd-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

D'AUBIN, April. Nothing About Us Without Us: The Struggle for the Recognition of a Human Rights Approach to Disability Issues. In: ENNS, Henry; NEUFELDT, Aldred H. (org.). *In pursuit of equal participation: Canada and disability at home and abroad*. Concord, Ontario: Captus Press Inc., 2003. cap. 4, 2002.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; FONTE, Rodrigo Maia da. Acesso à justiça pelas pessoas com deficiência na era virtual. **Humanidades & Inovação**, 2023, ISSN 2358-8322 - Palmas - TO - v.10, n.10.

MACIEL, Antonio Charles Nascimento; LIMA, Luis Carlos de; LELIS, Henrique Rodrigues. Direitos garantidos: acessibilidade e ampla defesa na prática jurídica brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n.2, fev. 2025. ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18171/10474>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MATA, Murilo Antunes da. Cidadania social e direitos sociais: o papel fundamental do estado de bem-estar. **Revista Brasileira de Direito**

Social – RBDS, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 88-99, 2024. E-ISSN: 2595-7414. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/296/253>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resultados de consulta pública indicam rumos para políticas de inclusão**. STJ Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21092023-Resultados-de-consulta-publica-indicam-rumos-para-politicas-de-inclusao.aspx>. Acesso em: 26 fev. 2025.

INCLUSÃO SOCIAL E DIREITO À MORADIA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB

Henrique Avelino Lana¹

1 Introdução²

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento a promoção dos direitos fundamentais e da justiça social, garantindo condições dignas de vida para todos os cidadãos. Nesse contexto, a inclusão social e o direito à moradia são essenciais para a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à moradia como direito fundamental, refletindo o compromisso do Estado na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais.

O histórico da regularização fundiária no Brasil remonta ao período colonial, quando terras eram concedidas sob a forma de sesmarias. Com a independência do Brasil e a promulgação da Lei de Terras de 1850, a posse de terras passou a ser regulada pelo Estado, exigindo titulação formal.

No século XX, a urbanização acelerada e o crescimento de ocupações irregulares levaram à necessidade de políticas específicas para a regularização fundiária. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao introduzir a função social da propriedade e criar mecanismos para a regularização de assentamentos urbanos.

O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) trouxe diretrizes específicas para a política urbana, estabelecendo instrumentos para

1 Advogado sócio do escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial.

2 Este artigo não pretende esgotar o tema e possui intuito de ser apenas construtivo academicamente. Este artigo não possui intenção de favorecer e/ou incentivar qualquer convicção partidária, política, religiosa e/ou filosófica. Almeja-se apenas uma análise, essencialmente jurídica, com esteio na Constituição Federal de 1988 e Legislação Infraconstitucional atualmente vigente.

a regularização fundiária. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 759/2016 e a Lei n.º 13.465/2017 consolidaram um novo paradigma para a regularização fundiária urbana, criando a REURB e diferenciando-a em modalidades específicas.

Este artigo busca analisar a interconexão entre democracia, inclusão social, dignidade da pessoa humana e direito à moradia, destacando a regularização fundiária, especialmente a Regularização Fundiária Urbana (REURB), como um mecanismo essencial para a promoção desses direitos.

2 O estado democrático de direito e a inclusão social

A inclusão social, enquanto princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, exige do poder público a implementação de políticas eficazes que garantam o acesso equitativo aos direitos fundamentais. A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades são pilares essenciais da democracia substancial, que transcende a mera formalidade do voto e se manifesta na concretização de direitos.

Nesse sentido, o direito à moradia assume um papel preponderante. A falta de moradia adequada não apenas priva o indivíduo de um espaço seguro, mas também compromete o exercício de outros direitos essenciais, como acesso à saúde, educação e trabalho. A garantia do direito à moradia deve ser vista como um instrumento de promoção da justiça social, assegurando que todos os cidadãos tenham condições de vida dignas e integração plena à sociedade.

Além disso, a inclusão social por meio da regularização fundiária deve ser priorizada como estratégia de mitigação da desigualdade socioeconômica. Os assentamentos informais, que abrigam parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade, representam uma falha estrutural na efetivação dos direitos fundamentais. A ausência de documentação legal sobre a posse de imóveis dificulta o acesso a serviços públicos, impedindo que essas comunidades sejam plenamente integradas ao tecido urbano.

Dessa forma, políticas públicas voltadas à regularização fundiária, como a REURB, desempenham um papel essencial na democratização do acesso à moradia. Ao conferir segurança jurídica aos moradores de áreas informais, essas políticas fortalecem a cidadania e promovem o desenvolvimento urbano sustentável.

A inclusão social também se materializa por meio da participação popular nos processos decisórios sobre políticas habitacionais e urbanísticas. O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) prevê mecanismos de participação social, garantindo que a população tenha voz na formulação e implementação de políticas públicas que afetam diretamente sua qualidade de vida. Essa participação ativa fortalece a governança democrática e amplia a transparência na gestão urbana.

Portanto, a inclusão social e o direito à moradia não devem ser tratados de maneira isolada, mas sim como elementos interdependentes do Estado Democrático de Direito. A efetivação desses direitos depende de um compromisso institucional contínuo com a equidade, o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades estruturais que historicamente marginalizaram populações vulneráveis.

3 O direito à moradia e a dignidade da pessoa humana

O direito à moradia foi expressamente reconhecido pela Emenda Constitucional n.º 26/2000 como direito social fundamental, inserido no artigo 6º da Constituição Federal. Esse direito está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, pois a falta de moradia adequada compromete a segurança, a saúde e o acesso a outros direitos fundamentais, como educação e trabalho.

A ausência de moradia digna gera segregação social e limita o exercício da cidadania plena. O direito à moradia não se resume ao acesso a um teto, mas à garantia de um espaço que ofereça condições adequadas de habitação, infraestrutura básica e integração à cidade.

Nesse sentido, a moradia adequada deve garantir acesso a água potável, saneamento básico, energia elétrica, transporte público e serviços essenciais como escolas e unidades de saúde.

A relação entre moradia e dignidade da pessoa humana está expressa em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esses documentos reforçam a necessidade de políticas públicas efetivas que garantam o acesso à moradia como um direito fundamental e não como uma mera mercadoria.

Além disso, a moradia regularizada e documentada confere segurança jurídica aos moradores, permitindo que tenham acesso a financiamento

habitacional, possibilidade de herança e melhorias estruturais em suas residências. A regularização fundiária, nesse contexto, desempenha um papel crucial na garantia desse direito.

A falta de moradia adequada também está diretamente ligada a problemas estruturais de planejamento urbano, resultando em favelização, ocupação desordenada e carência de serviços essenciais. Assim, a efetivação do direito à moradia passa pela adoção de políticas públicas que incentivem a urbanização sustentável, o combate à especulação imobiliária e a democratização do acesso à terra urbana.

A regularização fundiária, especialmente através da REURB, desempenha um papel essencial na superação dessas dificuldades. Ao garantir a segurança da posse e possibilitar a legalização dos assentamentos, a REURB não apenas promove justiça social, mas também fortalece a cidadania ao permitir que os indivíduos tenham seus lares reconhecidos pelo Estado, inserindo-os no planejamento urbano e garantindo-lhes acesso a serviços básicos.

Outro ponto relevante é a necessidade de implementação de programas de moradia social, como o Minha Casa Minha Vida, que possibilitam a ampliação do acesso à habitação para famílias de baixa renda. No entanto, para que essas políticas sejam realmente eficazes, é fundamental que sejam acompanhadas de investimentos em infraestrutura urbana, transporte e equipamentos públicos, garantindo a integração plena desses cidadãos à sociedade.

A regularização fundiária e a democratização da moradia são, portanto, fatores essenciais para a construção de um Estado mais igualitário e inclusivo. A moradia digna não é apenas um direito, mas um pilar fundamental para o desenvolvimento humano, permitindo que os indivíduos exerçam plenamente sua cidadania e tenham uma vida digna e segura.

4 Regularização Fundiária Urbana (REURB) como instrumento de inclusão social e efetivação da dignidade da pessoa humana

A regularização fundiária urbana (REURB) representa um dos principais instrumentos para a garantia do direito à moradia, assegurando segurança jurídica e inclusão social para milhões de brasileiros que vivem em assentamentos informais. Regulamentada pela Lei n.º 13.465/2017, a REURB trouxe avanços significativos para a normatização da ocupação

de terrenos urbanos, simplificando procedimentos e ampliando o acesso à regularização de posse e propriedade.

A Lei n.º 13.465/2017 trouxe avanços fundamentais na regularização fundiária, estabelecendo novos procedimentos e simplificando a burocracia. O Decreto n.º 9.310/2018 detalhou a operacionalização dos dispositivos da lei, garantindo segurança jurídica aos processos administrativos.

A implementação da REURB depende da atuação dos municípios, que devem elaborar planos de regularização e integrar os assentamentos ao ordenamento territorial urbano.

A Regularização Fundiária Urbana (REURB) é uma das principais ferramentas para a inclusão social e a garantia do direito à moradia. A Lei n.º 13.465/2017 estabeleceu dois tipos de regularização: a REURB-S (de interesse social), voltada para famílias de baixa renda, e a REURB-E (de interesse específico), aplicável a assentamentos informais que não atendem aos critérios da REURB-S.

A ausência de regularização fundiária gera exclusão social e insegurança jurídica, dificultando o acesso a crédito, serviços públicos e infraestrutura urbana adequada. Por outro lado, a efetivação da regularização permite que famílias tenham garantido o direito à propriedade e possam integrar-se plenamente à sociedade, promovendo desenvolvimento urbano sustentável.

A Regularização Fundiária Urbana (REURB) representa um dos mecanismos mais eficazes para garantir o direito à moradia e reduzir as desigualdades sociais. Criada pela Lei n.º 13.465/2017, a REURB foi instituída para possibilitar a regularização de assentamentos urbanos informais e garantir segurança jurídica para milhões de cidadãos que vivem em situação de posse irregular de imóveis. A REURB é subdividida em duas categorias principais.

REURB-S (de Interesse Social), destinada a famílias de baixa renda e áreas ocupadas predominantemente por populações economicamente vulneráveis. Nessa modalidade, o poder público assume grande parte dos custos da regularização, garantindo a titulação gratuita dos imóveis para os beneficiários. REURB-E (de Interesse Específico), aplicável a assentamentos urbanos onde os moradores possuem melhores condições econômicas, exigindo contrapartidas financeiras e regularização conforme padrões urbanísticos mais rigorosos.

A regularização fundiária também promove a integração das comunidades ao tecido urbano formal, permitindo que os moradores

tenham acesso a infraestrutura adequada, como saneamento básico, energia elétrica, transporte público e segurança. A REURB, ao reconhecer e titularizar áreas informais, impede novas ocupações irregulares e incentiva o desenvolvimento sustentável das cidades.

Outro aspecto fundamental é a garantia de direitos sucessórios e patrimoniais. A titulação de imóveis confere estabilidade jurídica às famílias e facilita a transmissão hereditária dos bens, evitando litígios e garantindo segurança para as futuras gerações. Essa medida fortalece a economia local, promovendo investimentos e melhorias habitacionais que contribuem para a valorização das áreas regularizadas.

Além disso, a regularização fundiária fortalece a coesão social, reduzindo conflitos fundiários e promovendo o respeito ao direito de propriedade. A formalização dos imóveis possibilita o acesso a crédito, microfinanciamentos e outros incentivos financeiros que favorecem o desenvolvimento econômico das comunidades.

A REURB também gera vantagens econômicas expressivas, como o aumento da arrecadação tributária municipal por meio da formalização de imóveis e do pagamento de tributos, como IPTU. Essa arrecadação pode ser reinvestida em infraestrutura urbana, saneamento e serviços públicos, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento. Além disso, a valorização dos imóveis regularizados amplia a segurança dos investimentos imobiliários, incentivando o setor da construção civil e movimentando a economia local.

É essencial que a REURB seja acompanhada por políticas públicas de infraestrutura, mobilidade e inclusão social, garantindo que as populações regularizadas tenham acesso efetivo a serviços básicos e oportunidades de crescimento econômico. A regularização fundiária deve ser vista como um primeiro passo para a construção de cidades mais justas e democráticas, onde todos tenham o direito de viver com dignidade e segurança.

A Regularização Fundiária Urbana (REURB) representa um avanço significativo na legislação brasileira ao estabelecer procedimentos para a formalização de ocupações informais em áreas urbanas. Regulamentada pela Lei n.º 13.465/2017, a REURB objetiva a integração dessas áreas ao ordenamento territorial das cidades, garantindo segurança jurídica aos ocupantes e promovendo o desenvolvimento sustentável. O procedimento de regularização inicia-se com a identificação da área e a classificação da ocupação, podendo ser de interesse social (REURB-S), destinada a

famílias de baixa renda, ou de interesse específico (REURB-E), aplicável a assentamentos sem caráter de vulnerabilidade social.

A primeira etapa da REURB consiste na manifestação de interesse dos moradores ou do poder público. Após a solicitação, inicia-se o levantamento cadastral da área, que envolve a caracterização da ocupação, identificação dos ocupantes e análise da compatibilidade com as normas urbanísticas e ambientais vigentes. O município ou ente competente elabora um diagnóstico socioeconômico e técnico da área, com o objetivo de verificar a viabilidade da regularização e as eventuais adequações necessárias para conformidade com o planejamento urbano.

Uma vez concluído o levantamento, elaborase o projeto de regularização fundiária, que deve contemplar a definição dos lotes, a infraestrutura essencial e os parâmetros urbanísticos aplicáveis. O projeto deve ser submetido à aprovação dos órgãos municipais competentes, que avaliarão sua adequação às diretrizes urbanísticas, ambientais e sociais. Após a aprovação, os documentos necessários são encaminhados para o registro em cartório, conferindo assim a titulação formal dos imóveis aos ocupantes.

A titulação dos ocupantes é uma das fases mais relevantes da REURB, pois proporciona segurança jurídica, viabiliza o acesso a crédito e incentiva melhorias habitacionais. Para tanto, é necessário que a titularidade seja registrada no cartório de imóveis, garantindo que os beneficiários sejam reconhecidos legalmente como proprietários. Em casos de REURB-S, a legislação prevê isenção de taxas cartorárias e custos administrativos, facilitando o acesso à formalização da posse para famílias de baixa renda.

Além da titulação, a regularização fundiária requer a implementação de infraestrutura básica, como redes de abastecimento de água, esgoto, iluminação pública e vias de circulação. O poder público tem o papel de viabilizar essas melhorias, seja por meio de investimentos diretos ou parcerias público-privadas, garantindo que as áreas regularizadas disponham das condições necessárias para a dignidade e qualidade de vida de seus moradores. A integração dessas áreas ao planejamento urbano formal das cidades fortalece a organização do espaço urbano e contribui para a redução de desigualdades socioespaciais.

O processo de regularização fundiária demanda ainda a participação ativa da comunidade, que deve ser envolvida desde as etapas iniciais. A inclusão dos moradores no planejamento das melhorias e na definição dos critérios de titulação fortalece a legitimidade do processo e assegura que

a regularização atenda às reais necessidades da população beneficiada. O engajamento da sociedade civil e das associações de moradores é essencial para o sucesso da REURB, possibilitando maior transparência e eficácia na execução das ações.

Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, a implementação da REURB enfrenta desafios, como a burocracia administrativa, a falta de capacitação técnica nos municípios e a resistência de setores do mercado imobiliário. Além disso, há dificuldades na obtenção de financiamento para a execução de obras de infraestrutura, o que impacta diretamente a efetividade do processo. A complexidade na compatibilização das normas federais, estaduais e municipais também se apresenta como um entrave relevante, dificultando a harmonização do ordenamento jurídico aplicável.

Outro desafio é a resistência de parte da sociedade em reconhecer a ocupação irregular como uma realidade a ser regularizada, e não combatida exclusivamente por medidas repressivas. A necessidade de sensibilização dos agentes públicos e privados sobre a importância da regularização fundiária para o desenvolvimento sustentável das cidades torna-se essencial. A articulação entre os entes federativos para garantir celeridade e eficiência nos procedimentos também se apresenta como um obstáculo a ser superado.

Além disso, a falta de recursos para a implementação da infraestrutura básica das áreas regularizadas representa um grande desafio, pois muitas localidades carecem de investimentos para acesso a saneamento, energia elétrica e mobilidade urbana. A ausência desses elementos compromete a efetividade da regularização fundiária e impede a integração plena dessas áreas ao tecido urbano formal.

A superação desses desafios requer aprimoramento da governança fundiária, capacitação de gestores públicos e maior integração entre os entes federativos. Além disso, a flexibilização de normas e a simplificação dos trâmites burocráticos são essenciais para tornar o processo mais ágil e acessível. A REURB, ao proporcionar a regularização de ocupações informais e fomentar a integração socioeconômica dessas comunidades, representa um instrumento fundamental para a promoção do direito à moradia e da justiça social.

A efetiva implementação dos procedimentos previstos na legislação depende do compromisso do poder público, do envolvimento da sociedade e da harmonização das normas urbanísticas. Dessa forma, a regularização fundiária contribui para o desenvolvimento sustentável das

cidades, garantindo que o crescimento urbano ocorra de forma ordenada e inclusiva.

5 Considerações finais

A Regularização Fundiária Urbana (REURB) representa um avanço significativo na legislação brasileira ao estabelecer procedimentos para a formalização de ocupações informais em áreas urbanas. Regulamentada pela Lei n.º 13.465/2017, a REURB objetiva a integração dessas áreas ao ordenamento territorial das cidades, garantindo segurança jurídica aos ocupantes e promovendo o desenvolvimento sustentável. O procedimento de regularização inicia-se com a identificação da área e a classificação da ocupação, podendo ser de interesse social (REURB-S), destinada a famílias de baixa renda, ou de interesse específico (REURB-E), aplicável a assentamentos sem caráter de vulnerabilidade social.

A primeira etapa da REURB consiste na manifestação de interesse dos moradores ou do poder público. Após a solicitação, inicia-se o levantamento cadastral da área, que envolve a caracterização da ocupação, identificação dos ocupantes e análise da compatibilidade com as normas urbanísticas e ambientais vigentes. O município ou ente competente elabora um diagnóstico socioeconômico e técnico.

A efetivação da regularização fundiária, além de garantir a titulação das moradias, deve ser acompanhada de medidas que promovam a inclusão social dos beneficiários, proporcionando acesso a infraestrutura, serviços públicos essenciais e oportunidades econômicas. A REURB, quando implementada de forma eficaz, reduz desigualdades, combate a marginalização social e fortalece a cidadania, consolidando o direito fundamental à moradia digna.

Nesse contexto, a relação entre direito à moradia, REURB e inclusão social demonstra a necessidade de políticas públicas comprometidas com o desenvolvimento urbano sustentável e a justiça social. A regularização fundiária deve ser compreendida como um instrumento que transcende a legalização das ocupações, funcionando como um vetor de transformação social.

Portanto, para que a REURB alcance seu potencial máximo, é essencial que haja comprometimento do poder público, engajamento da sociedade civil e incentivos a parcerias que viabilizem a melhoria das condições urbanas e habitacionais das áreas regularizadas. Somente por

meio de uma abordagem integrada e inclusiva será possível garantir que o direito à moradia não se limite à posse formal de um imóvel, mas se traduza em qualidade de vida e dignidade para toda a população.

Referências

BASTIDA FREIJEDO, Francisco J. Concepto y modelos históricos de los derechos fundamentales. *Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978*. Francisco J. Bastida Freijedo; Ignacio Villaverde Menéndez; Paloma Requejo Rodríguez; Miguel Ángel Presno Linera; Benito Alaez Corral; Ignacio Fernández Sarasola. Madrid: Tecnos, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Estatuto da Cidade. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

BBRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Estatuto da Cidade. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

BRASIL. Lei da Regularização Fundiária Urbana. Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARBONELL, Miguel. *Los derechos fundamentales en Mexico*. 2. ed. México DF: Editorial Porruá, 2006.

CASADO FILHO, Napoleão. *Direitos humanos e fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques> Acesso em: 01 jun. 2020.

CENTRAL REGISTRADORES DE IMÓVEIS. Regularização

Fundiária. Disponível em: <https://www.registradores.org.br/RF/frmGraficos.aspx> Acesso em: 04 ago. 2020.

COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés publiques*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1968.

DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos direitos fundamentais: conceitos básicos. Caderno de comunicações. *Revista do curso de mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, n° 2, ano 5, jan. 2001.

DIEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FUSTER, Blanca Martínez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. J. Ballesteros (org.). Madrid: Tecnos, 1992.

GALUPPO, Marcelo Campos, O que são direitos fundamentais? *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. José Adércio Sampaio (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Trad. por Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da Cidade, mais de 10 anos depois: razão de descrença, ou razão de otimismo? UFMG, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 212-233, jan./jun. 2013.

FERNANDES, Edésio; PEREIRA, Helena Dolabela. Legalização das favelas: qual é o problema de Belo Horizonte? *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 34, jan./jun. 2010.

FERREIRA, João Sette Whitaker. O mito da cidade global: o papel da ideologia na produção do espaço urbano. f. Tese (Doutorado em Estruturas Ambientais Urbanas) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Tradução

para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CARNIO, Henrique Garbellini. Teoria processual da Constituição. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/35/edicao-1/teoria-processual-da-constituicao>

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). 1966.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. BRASIL. Lei da Regularização Fundiária Urbana. Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). 1966.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*. 20. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 1988. Volume III/1.

STERN, Klaus. *Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte. Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. J. Isensee-P. Kirchhof (org.), Heidelberg: C. F. Müller, 1992. Volume V.

SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. Una revisión de la teoría de los derechos fundamentales. *Revista jurídica, Universidad Autónoma de Madrid*, nº 4, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997. Volume I.

BOLHAS IDEOLÓGICAS: A DINÂMICA DA ESPIRAL DO SILÊNCIO NA POLARIZAÇÃO POLÍTICA E SEUS EFEITOS RUINOSOS

Paulo Cesar de Lara¹

1 Introdução

Uma das características essenciais da democracia, independentemente de sua concepção teórica, é a circulação de ideias. Dessa forma, o processo democrático se estabelece tanto em bases conceituais quanto procedimentais, conforme sustenta Habermas (1997), como tese central, a democracia pressupõe um debate público através do qual as lideranças políticas e as idéias contraditadas conduzem a um consenso legitimado, daí ser indispensável nestes sistemas decisórios de natureza plural que todos e todas tenham vez e voz.

Portanto, o regime democrático não tem problema algum com as contradições, críticas, demandas contrárias pois a convivência de idéias conflitantes é a essência da democracia, enquanto processo de legitimação de lideranças políticas.

Esta concepção por um lado envolve a escolha de representantes, o que lhe confere um caráter procedimental (democracia representativa), por outro, em essência a democracia representa o seu valor maior que é a liberdade de discordar. Por outro lado, a democracia se reconhece como um valor social estruturante da sociedade, embasado na liberdade de expressão, pensamento, cátedra e crenças diversas (Dahl, 2001).

Ocorre que para os regimes democráticos é impensável a supressão destes elementos essencialmente garantistas, pois sem essas garantias, a democracia simplesmente desmorona, seja como regime político, seja como valor social. Portanto, a convivência de partes adversas é imprescindível para que o sujeito constitucional possa se manter em um estado de abertura dialógica (Bobbio, 2000).

1 Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia. Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: paulocesardelara@gmail.com

Contudo, quando sociedades adotam formatos autoritários, lideranças despóticas impõem suas vontades, restringindo a comunicação democrática sustentados por grupos que se fecham como que em bolhas ideológicas inimizadas em suas extremidades e cortando totalmente o fluxo de idéias, o que é potencializado pelo poder enorme da mídia é a própria democracia quem se cala em espirais de silêncio cada vez mais intensos, sufocando a idéia básica de uma sociedade democrática, a liberdade e o respeito do diálogo.

2 O surgimento das bolhas ideológicas

Noelle-Neumann (1982) assenta que em sociedades polarizadas, a comunicação entre grupos antagônicos se torna estanque. A partir de um processo de segregação informacional, os grupos ideológicos passam a consumir apenas conteúdos alinhados a suas visões preexistentes. Esse fenômeno foi identificado por Noelle-Neumann (1982) como “espiral do silêncio”, em que opiniões minoritárias são suprimidas pelo medo do isolamento social.

Paradoxalmente, na era das plenas possibilidades técnicas de comunicação, a comunicação é limitada a compartimentos ideológicos onde a segmentação comunicacional também é reforçada pelo fundamentalismo religioso e pela disseminação de informações falsas (fakenews). Esses fatores intensificam a polarização e reduzem a possibilidade de debate público autêntico, levando a uma sociedade fragmentada em “bolhas ideológicas” (Sunstein, 2001).

No Brasil isso ficou bem claro nos últimos anos em que se tornou comum ouvir a expressão “globolixo” por se entender que determinada emissora de televisão falseia informações, razão pela qual grupos além de não acompanharem as transmissões deste canal proíbe a família toda de acessar seu conteúdo, pelas mais diversas razões, inclusive sob fundamentos religiosos e éticos.

Contudo esta linha de pensamento não é minimamente racional, pois o que existe de acesso a outras fontes de informação e até de diversão sem a mínima condição de efetiva fiscalização só demonstra que não se trata apenas de deixar de assistir ou que se acesse um determinado meio de comunicação sem considerar a imensidão de outros meios e com filtros de ordem ética e religiosa infinitamente menores do que uma emissora de sinal aberto, como é o caso da rede globo.

Então na verdade, ao não se assistir determinada programação sob a justificativas de que ofendem princípios sensíveis de ordem religiosa e ética, o não acesso a outras fontes que as vezes não tem filtro algum, não se estaria preservando esta integridade, mas sim se evitando acessar a um meio por outras razões de ordem inconsciente, apesar de uma aparente postura religiosa ou ética, é justamente aí que desponta o papel da ideologia e o curto-circuito na comunicação.

Ocorre que a recusa total de ouvir uma fonte que seria a expressão viva do “adversário político” também sepulta a possibilidade de se contrapor ideias e talvez até de superá-las, o que seria ainda mais rico do ponto de vista da vida social, porque seria a vitória da civilização e não da barbárie.

Este exemplo poderia se estender a muitos outros, mas é o mais clássico para demonstrar o poder inconsciente das espirais de silêncio, pois a tendência dos que se põe contra aquela possibilidade de comunicação, é se unirem a outros que também pensam da mesma forma e um tipo de barreira de silêncio começa a se estruturar e isso significa o fim da possibilidade de comunicação e o começo de uma vivência em forma de bolhas, mas nada disso é perceptível, razão pela qual este estudo procura trazer à luz estudos atuais sobre estes fenômenos de massa.

Conforme Pariser (2011), os algoritmos das redes sociais contribuem para esse fenômeno ao filtrar informações e apresentar apenas conteúdos que confirmam as crenças do usuário. Assim, cria-se um sistema fechado, onde indivíduos são expostos a perspectivas homogêneas, reforçando a segregação cognitiva.

O que se vê aqui é um sistema de retroalimentação dos mesmos discursos, visão de mundo, pré-compreensões, tudo voltado a eliminar o contrário, o “outro” que não é mais visto como um adversário em condições de igualdade na arena dos debates públicos, mas sim algo que simplesmente deve ser eliminado, inclusive fisicamente e moralmente, pois estes fenômenos são em essência profundamente patológicos, é a cultura do “cancelamento”, a morte digital que culmina com o silenciamento do outro.

Ao mesmo tempo que se silencia o outro, os indivíduos se unem em grupos que ao aceitar se isolarem também expressam o seu silêncio eloquente através da cultura do cancelamento ou da lacração muito bem delineadas em certas postagens das mídias sob títulos atrativos como “Fulano calou a boca de Sicrano”, “Fulano foi totalmente humilhado por Sicrano”, “Veja o que Fulano falou para Sicrano” e assim por diante, contudo, mesmo

que isso seja feito às custas de inteligência artificial manuseada de má-fé, descontextualizações ou simplesmente grosseiras alterações do sentido das palavras.

Outro lugar comum nas manifestações nas redes é se afirmar que “não posso falar isso aqui porque agora não se tem mais liberdade de expressão”, como se isso fosse a verdade e não o fato de que em todo sistema democrático há limites para a liberdade de expressão e este limite é alcançado a partir do momento em que em nome da liberdade de expressão se propagam e cometem crimes e se busca a total liberdade das redes para se viver em uma cidade sem lei e ordem, justamente em nome da lei e da ordem.

O argumento rasteiro de que nos Estados Unidos por exemplo a liberdade de expressão é absoluta, se pode dizer o que se bem entende, porém, se isso implicar em prejuízos injustos para alguém o sistema judiciário entra em ação.

O problema aqui é que estes “transplantes de realidades distintas” é simplesmente impossível, pois se no Brasil uma indenização contra alguém que ofendeu a honra de alguém é ridiculamente insignificante em relação ao que ocorre nos Estados Unidos em que as indenizações em regra são na casa dos milhares de dólares senão de milhões, além do que o sistema penal dos Estados Unidos é absurdamente mais severo que o brasileiro.

Em conclusão disso se pode afirmar que no Brasil praticamente “não dá nada”, ao passo que nos Estados Unidos uma demanda judicial pode arruinar a vida de uma pessoa ou de uma empresa e ainda acabar com a sua liberdade física. Por isso não se pode aceitar o argumento de que se deveria tratar a questão da liberdade de expressão no Brasil exatamente como se trata nos Estados Unidos.

Obviamente, os pormenores destas questões em si já valeriam um estudo à parte, o que não é objeto deste escrito, somente é citado para se ter uma idéia de que são colocadas certas linhas argumentativas de forma cíclica, reiterada que se retroalimentam das mesmas fontes falsas que por sua vez reproduzem outras falsidades.

Para ilustrar isso, basta dizer de certos vídeos já comprovadamente falsos que continuam circulando entre indivíduos de um grupo que tem as mesmas crenças e que acreditam no que é absolutamente absurdo, como no conhecido episódio em que foi anunciada a “prisão do Ministro Alexandre de Moraes” pelo próprio Supremo Tribunal, o que é algo tão surreal e tão

absurdo que em sã consciência ninguém minimamente sensato poderia crer em tamanho despautério.

Contudo, pessoas acreditaram e não foram poucas e mesmo que se vissem a verdade estampada não a aceitariam, porque já não dialogam mais, foram como que “domesticados” apenas a atacar não argumentar. Estes grupos são formados por pessoas que tem medo de se verem sós e serem obrigados a assumirem todas as suas responsabilidades como indivíduos, como temem ser “diferentes” só aumentam a espiral de silêncio.

As “bolhas ideológicas” propiciam tal grau de mútua desconsideração para com o próximo, seu mundo, suas idéias que isso culmina com a sumária exclusão do horizonte vivencial o outro, é a “cultura do cancelamento”, da “anulação”, da mais absoluta falta de empatia pelo outro devido a inexistência entre ambos de um sentimento de pertença do mesmo sentido de grupo, pouco importando que este “outro” seja um fiel da mesma confissão religiosa, um amigo de uma vida toda, um vizinho que mora na casa ao lado ou mesmo um ente familiar de absoluta proximidade, mas que a partir destes processos de alienação passam a ser estranhos em todos os sentidos, passa a ser simplesmente “o outro”.

A despersonalização do que não participa da crença de valores comuns a determinados grupos vai muito além do que um simples ignorar no plano das relações sociais, vai muito além e chega ao ponto de tal anteposição dos atores sociais de grupos diversos que a identificação do outro é clara, se trata “do inimigo”, apenas isto, toda a história social, comunitária, familiar e até afetiva no mais profundo sentido do termo simplesmente deixa de existir e somente um sentido grupal passa a reger a lógica social de tal forma que o que não é próprio “do grupo” é objeto de progressiva falta de interesse, despersonalização, desumanização e finalmente “aniquilamento” se preciso for.

Estes processos já foram constatados em regimes totalitários como na Alemanha, na Itália nos anos do auge do fascismo e do nazismo nas primeiras décadas do século XX e que precederam a 2ª Grande Guerra mundial, mas diferentemente daquele tempo agora é a própria sociedade que vai se organizando, se isolando até o grau da convivência impossível de ser suportada, é a “sociedade em bolhas”. Antecedendo os estudos de Noelle-Neumann (1982) destaque-se os estudos produzidos ao longo dos anos 60 e 70 preocupados com este mesmo tema²

2 LAZARSFELD, Paul. **Os meios de comunicação coletiva e a influência pessoal**. In: SCHRAMM, Wilbur (org) *Panorama da comunicação coletiva*. Rio de Janeiro : Fundo de Cultura, 1964) e anos 70 KLAPPER, Joseph. **Os efeitos da comunicação de massa**. In:

A polarização ideológica impacta diretamente as relações sociais. Segundo Laclau (2005), a política contemporânea se estrutura em antagonismos, onde o “outro” passa a ser visto como inimigo. Esse processo resulta em um ambiente de hostilidade, no qual o debate se torna inviável.

A “cultura do cancelamento”, termo popularizado no contexto digital, intensifica a exclusão de vozes dissidentes. A despersonalização do adversário político contribui para o fenômeno descrito por Arendt (1963) como “banalidade do mal”, onde a intolerância é normalizada dentro das bolhas ideológicas.

Os efeitos desse isolamento social são evidentes em contextos históricos, como o regime nazista e fascista na Europa do século XX. De acordo com Berlin (1969), a deslegitimação de grupos sociais leva à radicalização e, em casos extremos, à perseguição sistemática.

3 A relação entre tecnologia e polarização

O avanço das tecnologias de comunicação contribuiu para a amplificação das bolhas ideológicas. Pariser (2011) destaca que os algoritmos de personalização das plataformas digitais restringem a exposição a conteúdos divergentes, reforçando a conformação de opiniões.

Sunstein (2017) argumenta que a fragmentação informacional compromete a deliberação democrática, uma vez que os indivíduos deixam de interagir com perspectivas alternativas. Dessa forma, a internet, que inicialmente prometia ampliar o acesso à informação, tornou-se um fator de aprofundamento das divisões sociais.

Além disso, o controle das mídias digitais por grupos políticos e econômicos influencia diretamente a disseminação de conteúdo. O uso de fake news para manipulação da opinião pública tem sido objeto de estudos recentes (Finger & Wagner, 2023), que apontam os riscos dessa prática para a estabilidade democrática.

Uma experiência de relevância a ser citada é o movimento de ativistas pela desmonetização de meios de comunicação descomprometidos com a verdade, não que a verdade seja algo a priori, absolutamente simples de conceituar, mas os fatos analisados o são de forma tão absurdamente

COHN, Gabriel (org). Comunicação e indústria cultural. 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978 e LASSWELL, Harold. **A estrutura e a função da comunicação na sociedade**. In: COHN, Gabriel (org). Comunicação e indústria cultural. 4ª ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1978.)

grotescas que simplesmente não podem ter uma única possibilidade de permanecer.

Haja visto as campanhas em massa boicotando a vacina na época da pandemia, inclusive com vários ativistas contra a vacinação atualmente mortos porque não tomaram as vacinas. Um caso curioso foi o embate jurídico entre os ativistas do movimento *Sleeping Giants* e a rádio Jovem Pan³.

Curiosamente, a linha jornalística desta emissora enfatizava de forma absoluta a total liberdade de expressão, contudo quando em juízo, sustentaram que a liberdade de expressão e de crítica dos ativistas tinham um limite e não era algo absoluta, razão pela qual o juiz do caso, destacou que se tratava de “uma verdadeira difamação à imagem e honra da empresa, por meio de declarações depreciativas e falsas, “maculando a democracia e a circulação de informações”.

Na ocasião se discutia se a Jovem Pan estava ou não promovendo apoio a um golpe de Estado. Alilás, o argumento corrente é que para que houvesse um golpe no Brasil era necessário a mobilização de tropas, logística, deslocamento em massa de destacamentos, bloqueios de rodovias, ou seja, se pintava um quadro histórico das décadas de 60 e 70 na América Latina e em outros lugares.

Contudo, esta visão é ultrapassada pois, golpes de Estado e derrocada de regimes políticos atualmente não se dão só pela violência das armas, o que aliás se ocorresse só viriam ao final do processo golpista.

Golpes de Estado e derrocada de regimes políticos atualmente não se dão só pela violência das armas. É importante citar dois autores muito importantes nesta área de reflexão, pois analisam as modernas formas de destruição da Democracia. David Walter Runciman⁴ em sua obra de grande repercussão internacional “Como a democracia chega ao fim”, de 2018, que em conjunto com outra obra “Como as democracias acabam”, de Levitzki⁵, desenvolve a temática sobre os riscos atuais da Democracia.

Outro autor importante atual é Eli Pariser⁶ que introduziu o conceito de “filtro de bolha” para descrever o processo pelo qual os mecanismos de

3 ROCHA, Marcos. **Grupo militante Sleeping Giants é condenado por difamação contra Jovem Pan**. 11 jan. 2024. Conexão Política. Disponível em: <https://www.conexaopolitica.com.br/judiciario/sleeping-giants-condenacao-difamacao-jovem-pan/> Acesso em: 15 mar. 2025

4 RUNCIMAN, David. **Como a Democracia Chega ao Fim**. São Paulo: Todavia, 1ª ed. 2018.

5 LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

6 PARISER, E. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro:

personalização na internet, como os algoritmos de busca do Google e as recomendações do Facebook, criam uma bolha de informação em torno de cada usuário. As pessoas só recebem o que de antemão se sabe que lhes agradará, concorda com suas opiniões já esboçadas e, portanto, não conseguem ver nada contrário ao que pensam, o que poderia levar a uma alteração de seus pontos de vista.

4 Considerações finais

A fragmentação ideológica é um dos desafios mais urgentes das democracias contemporâneas. A ascensão das bolhas ideológicas compromete a deliberação pública e aprofunda as divisões sociais, gerando um ambiente de hostilidade e intolerância.

O presente estudo demonstrou que a combinação de fatores como a personalização algorítmica, a disseminação de desinformação e o fundamentalismo ideológico contribui para a radicalização política. Diante disso, faz-se necessária a adoção de estratégias para reverter esse quadro, promovendo maior pluralismo informacional e incentivando o debate democrático.

A superação das bolhas ideológicas exige uma abordagem interdisciplinar, combinando medidas regulatórias, ações educativas e conscientização social. Somente dessa forma será possível restabelecer o diálogo e fortalecer as bases da democracia.

Se faz necessário uma nova engenharia social, uma reordenação das estruturas comunicacionais que leve em conta como adversários não os fantasmas do passado, mas as novas formas de ameaças e a partir deste enfrentamento se buscar soluções que tenham base na realidade em que se vive.

O certo é que as democracias estão em risco e o preço da liberdade é a eterna vigilância. As bolhas e filtros ideológicos tem como papel justamente segmentar a sociedade para que estanque, seja mais dócil aos encantos dos ditadores de todas as matizes e de todos os seus obscuros tons de morte.

Referências

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1963.

BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios sobre a Liberdade**. Oxford: Oxford University Press, 1969.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora UnB, 2001.

FINGER, Anke; WAGNER, Manuela. **Bias, Belief, and Conviction in an Age of Fake Facts**. New York: Routledge, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LACLAU, Ernesto. **A Razão Populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2005.

LAZARSFELD, Paul. **Os meios de comunicação coletiva e a influência pessoal**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A Espiral do Silêncio**. Chicago: University of Chicago Press, 1982.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You**. New York: Penguin Press, 2011.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

LAZARSFELD, Paul. **Os meios de comunicação coletiva e a influência pessoal**. In: SCHRAMM, Wilbur (org) **Panorama da comunicação coletiva**. Rio de Janeiro : Fundo de Cultura, 1964) e anos 70 KLAPPER, Joseph. **Os efeitos da comunicação de massa**. In: COHN, Gabriel (org). **Comunicação e indústria cultural**. 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978 e LASSWELL, Harold. **A estrutura e a função da comunicação na sociedade**. In: COHN, Gabriel (org). **Comunicação e indústria cultural**. 4ª ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1978.)

INCLUSÃO DIGITAL E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Henrique Avelino Lana¹

1 Introdução²

A inclusão digital e o direito de acesso à informação são elementos fundamentais para a consolidação da cidadania em um Estado Democrático de Direito. No contexto contemporâneo, a internet se tornou uma ferramenta indispensável para o exercício de direitos, participação democrática e acesso a serviços essenciais. Este artigo tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos que envolvem a inclusão digital e o direito à informação, bem como os desafios enfrentados para sua efetivação.

A pesquisa baseia-se na legislação brasileira, especialmente na Constituição Federal de 1988, na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica e análise legislativa, demonstrando a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir a universalização do acesso digital como mecanismo de justiça social e desenvolvimento humano.

O avanço da tecnologia e a digitalização de serviços trouxeram transformações significativas na sociedade, tornando a inclusão digital um requisito essencial para o pleno exercício da cidadania.

O acesso à internet não se limita apenas ao entretenimento, mas representa um instrumento fundamental para a obtenção de conhecimento, acesso à educação, saúde e participação nos processos democráticos

1 Advogado sócio do escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial.

2 Este artigo não pretende esgotar o tema e possui intuito de ser apenas construtivo academicamente. Este artigo não possui intenção de favorecer e/ou incentivar qualquer convicção partidária, política, religiosa e/ou filosófica. Almeja-se apenas uma análise, essencialmente jurídica, com esteio na Constituição Federal de 1988 e Legislação Infraconstitucional atualmente vigente.

. Dessa forma, a inclusão digital deve ser vista como um direito fundamental, sendo necessária a formulação de políticas públicas que garantam sua efetivação.

O Brasil possui um arcabouço jurídico robusto que assegura o direito à informação e regulamenta a inclusão digital, incluindo a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, a exclusão digital ainda é uma realidade que afeta milhões de brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. Esse cenário evidencia a necessidade de medidas mais eficazes para garantir a universalização do acesso à tecnologia e à informação.

2 Fundamentos jurídicos da inclusão digital e do direito de acesso à informação

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIV, o direito fundamental de acesso à informação, assegurando a todos os cidadãos a possibilidade de obter e difundir informações. Além disso, o artigo 205 prevê o direito à educação, que deve estar atrelado ao uso de tecnologias digitais para ampliar o aprendizado e reduzir desigualdades sociais.

A inclusão digital é um desdobramento essencial dos direitos fundamentais, pois viabiliza o pleno exercício da liberdade de expressão e da participação política, previstos no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição.

Além disso, a proteção de dados pessoais, regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), destaca a necessidade de equilíbrio entre o direito à informação e a privacidade dos usuários na era digital.

A importância da inclusão digital também pode ser observada no contexto dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão e à privacidade, garantidos pela própria Constituição e por normativas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) reforça o dever do Estado de disponibilizar informações de interesse público de forma acessível e transparente, promovendo a accountability governamental.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) representa um marco regulatório essencial para a internet no Brasil, estabelecendo princípios fundamentais para seu uso, como a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão. Prevê-se diretrizes que obrigam o poder público a fomentar a inclusão digital e a universalização do acesso à internet, de modo a garantir a participação equitativa da população no ambiente digital.

A legislação brasileira também contempla a acessibilidade digital como um componente essencial da inclusão social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) estabelece que todas as plataformas digitais públicas devem ser acessíveis a pessoas com deficiência, assegurando que essas tecnologias sejam utilizadas de maneira inclusiva e sem barreiras.

A implementação de políticas públicas que promovam a inclusão digital deve estar alinhada com programas educacionais e de capacitação digital.

O acesso à tecnologia por si só não é suficiente para garantir o pleno exercício da cidadania digital; é necessário que os indivíduos possuam competências digitais para utilizar as ferramentas disponíveis de maneira eficiente. Nesse sentido, programas de alfabetização digital para idosos, populações carentes e comunidades indígenas são indispensáveis para a concretização da igualdade de acesso.

No entanto, para que esses direitos sejam efetivos, é necessário garantir que todos os cidadãos tenham acesso à infraestrutura digital adequada, incluindo conectividade de qualidade e equipamentos compatíveis.

A ausência desse acesso impede o pleno exercício da cidadania digital, criando barreiras ao desenvolvimento social e econômico. Além disso, o uso da tecnologia na administração pública deve ser ampliado, permitindo que o cidadão tenha maior acesso a serviços digitais e informações governamentais de forma eficiente e transparente.

O avanço da legislação sobre inclusão digital reflete a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às mudanças tecnológicas e sociais.

A incorporação de novas ferramentas digitais na esfera pública e privada deve ocorrer em paralelo com a criação de políticas públicas que assegurem um acesso igualitário à informação, promovendo a inclusão digital como um direito essencial para a democracia e para o desenvolvimento econômico sustentável.

A internacionalização da inclusão digital também deve ser considerada, uma vez que organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), reforçam a necessidade de conectividade global como um direito humano.

O Relatório da ONU sobre Economia Digital (2021) destaca que a inclusão digital é fundamental para o crescimento econômico sustentável, a inovação e a redução das desigualdades. Assim, os países que investirem na expansão da conectividade e na capacitação digital terão maior vantagem no cenário global.

Por fim, é essencial que a inclusão digital seja tratada como prioridade pelo Estado, pois sua implementação impacta diretamente diversos setores, como educação, saúde, economia e participação política. A digitalização da sociedade deve ser conduzida de forma inclusiva e democrática, garantindo que nenhum cidadão seja deixado para trás na era da informação.

Apesar dos avanços normativos, a inclusão digital ainda enfrenta desafios estruturais no Brasil. Entre os principais obstáculos, destacam-se:

Desigualdade de acesso à infraestrutura tecnológica, pois regiões periféricas e rurais enfrentam dificuldades na obtenção de conectividade de qualidade, devido à falta de investimentos em redes de telecomunicações.

Falta de capacitação digital, pois a inclusão digital não se limita ao acesso à internet, mas também envolve a alfabetização tecnológica da população. Muitos cidadãos ainda não possuem habilidades para utilizar plataformas digitais de maneira eficiente.

Há custo elevado de equipamentos e serviços, pois o alto preço de dispositivos tecnológicos e planos de internet limita o acesso da população de baixa renda à digitalização.

Há desafios na regulamentação e implementação de políticas públicas, pois a ausência de uma política nacional integrada para a inclusão digital dificulta a ampliação do acesso a tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Diante dos desafios apresentados, é essencial que o Estado atue na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital. Algumas medidas fundamentais incluem: expansão da infraestrutura de conectividade: investimentos em redes de fibra óptica e redes móveis 5G para garantir a cobertura de internet em áreas remotas; criação de programas de inclusão digital: incentivo à distribuição de dispositivos tecnológicos em escolas públicas e comunidades carentes; capacitação digital: promoção de programas de letramento digital, com

curso gratuitos de informática básica e habilidades digitais ; regulação do setor de telecomunicações: desenvolvimento de políticas que incentivem a concorrência e reduzam os custos de acesso à internet para consumidores de baixa renda.

A implementação de políticas eficazes exige um esforço conjunto entre governo, setor privado e sociedade civil, garantindo que a inclusão digital seja tratada como uma prioridade para o desenvolvimento social e econômico do país.

3 Inclusão digital, dignidade da pessoa humana e direito de acesso à informação: fundamentos jurídicos e impactos sociais

A inclusão digital e o direito de acesso à informação são elementos fundamentais para a consolidação da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito. No contexto contemporâneo, a informação é um recurso essencial para a efetivação de direitos fundamentais, participação democrática e promoção da igualdade social.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constitui o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. Ele representa o reconhecimento de que cada indivíduo deve ter garantidas condições materiais e imateriais para uma vida digna, incluindo o acesso à informação como um direito essencial para a autonomia e o pleno exercício da cidadania.

No mundo contemporâneo, a informação tornou-se um recurso indispensável para o desenvolvimento pessoal e coletivo. A inclusão digital, nesse contexto, desempenha um papel crucial na garantia desse direito, permitindo que indivíduos tenham acesso a dados relevantes sobre saúde, educação, trabalho, políticas públicas e demais aspectos essenciais para sua participação ativa na sociedade. No entanto, apesar da crescente digitalização da vida cotidiana, ainda há barreiras significativas ao acesso à informação, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis.

Dessa forma, a exclusão digital pode ser interpretada como uma violação da dignidade humana, uma vez que restringe o acesso a oportunidades e impede o exercício pleno da cidadania. Esse cenário demanda a adoção de políticas públicas voltadas à universalização do direito à informação e ao fortalecimento da inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do avanço tecnológico.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de acesso à informação como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XIV. Esse dispositivo estabelece que todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado ou à proteção da privacidade individual.

Além disso, o artigo 205 da Constituição vincula o direito à educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, reforçando a necessidade de garantir o acesso à informação como meio de promoção da dignidade humana. Dessa forma, o acesso à informação não pode ser visto isoladamente, mas sim como um componente essencial da promoção dos direitos fundamentais, da redução das desigualdades e da inclusão social.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) ampliou a transparência na administração pública, estabelecendo mecanismos para garantir que qualquer pessoa possa solicitar e obter informações sobre atos governamentais. Essa norma fortalece a participação cidadã e combate a opacidade estatal, permitindo que a sociedade exerça controle sobre a gestão pública.

No âmbito digital, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelece diretrizes para a governança da internet, assegurando princípios como a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão. Essa legislação reconhece a internet como uma ferramenta essencial para o exercício da cidadania e para a democratização do acesso à informação.

Além da legislação nacional, organismos internacionais como a ONU e a UNESCO reforçam a necessidade de inclusão digital como uma forma de promover a dignidade humana e reduzir desigualdades sociais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar, receber e difundir informações por qualquer meio e sem fronteiras.

A universalização do acesso à informação traz uma série de benefícios diretos e indiretos para a sociedade, consolidando a dignidade da pessoa humana e promovendo a inclusão social. Entre as principais vantagens, destacam-se:

Empoderamento do cidadão, pois o acesso à informação permite que os indivíduos tomem decisões mais conscientes sobre sua vida pessoal, profissional e política. Isso fortalece a autonomia individual e a participação ativa na sociedade.

Redução das desigualdades, pois a disponibilização ampla de informações sobre educação, saúde, oportunidades de emprego e assistência social contribui para diminuir as disparidades socioeconômicas, garantindo condições mais equitativas para todos os cidadãos.

Transparência e Combate à Corrupção, pois o direito de acesso à informação fortalece a transparência governamental, permitindo que a sociedade fiscalize os atos da administração pública e exija maior accountability dos gestores públicos.

Facilidade de Acesso a Direitos Básicos, pois serviços públicos digitalizados proporcionam maior eficiência e acessibilidade, garantindo que direitos fundamentais, como saúde e previdência, sejam mais facilmente exercidos pela população.

Inclusão Digital e Desenvolvimento Econômico, pois a democratização do acesso à tecnologia e à informação impulsiona o crescimento econômico ao qualificar a mão de obra e fomentar a inovação, tornando a sociedade mais produtiva e competitiva.

A dignidade da pessoa humana está intrinsicamente ligada ao direito de acesso à informação, sendo essencial para o fortalecimento da cidadania e a promoção da inclusão social. A exclusão digital e a restrição ao acesso à informação configuram entraves ao pleno exercício dos direitos fundamentais, agravando desigualdades e comprometendo o desenvolvimento social e econômico.

Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado para assegurar esse direito, desafios estruturais ainda precisam ser superados para garantir a universalização da informação e da inclusão digital. Políticas públicas voltadas para a expansão da infraestrutura digital, a capacitação tecnológica da população e a redução de barreiras econômicas são indispensáveis para consolidar um ambiente mais democrático e igualitário.

O acesso amplo e equitativo à informação não apenas fortalece a dignidade individual, mas também impulsiona a construção de uma sociedade mais justa, transparente e participativa. Dessa forma, a efetivação desse direito deve ser tratada como prioridade pelo Estado e pela sociedade civil, garantindo que nenhum cidadão seja excluído da era digital e das oportunidades proporcionadas pelo conhecimento.

4 Conclusão

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao direito de acesso à informação, sendo essencial para o fortalecimento da cidadania e a promoção da inclusão social. A exclusão digital e a restrição ao acesso à informação configuram entraves ao pleno exercício dos direitos fundamentais, agravando desigualdades e comprometendo o desenvolvimento social e econômico.

Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado para assegurar esse direito, desafios estruturais ainda precisam ser superados para garantir a universalização da informação e da inclusão digital. Políticas públicas voltadas para a expansão da infraestrutura digital, a capacitação tecnológica da população e a redução de barreiras econômicas são indispensáveis para consolidar um ambiente mais democrático e igualitário.

O acesso amplo e equitativo à informação não apenas fortalece a dignidade individual, mas também impulsiona a construção de uma sociedade mais justa, transparente e participativa. Dessa forma, a efetivação desse direito deve ser tratada como prioridade pelo Estado e pela sociedade civil, garantindo que nenhum cidadão seja excluído da era digital e das oportunidades proporcionadas pelo conhecimento.

Referências

BASTIDA FREIJEDO, Francisco J. Concepto y modelos históricos de los derechos fundamentales. *Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978*. Francisco J. Bastida Freijedo; Ignacio Villaverde Menéndez; Paloma Requejo Rodríguez; Miguel Ángel Presno Linera; Benito Alaéz Corral; Ignacio Fernández Sarasola. Madrid: Tecnos, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Estatuto da Cidade. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

BBRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Estatuto da Cidade. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

BRASIL. Lei da Regularização Fundiária Urbana. Lei n.º 13.465, de 11

de julho de 2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARBONELL, Miguel. *Los derechos fundamentales en Mexico*. 2. ed. México DF: Editorial Porrúa, 2006.

CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques> Acesso em: 01 jun. 2020.

CENTRAL REGISTRADORES DE IMÓVEIS. Regularização Fundiária. Disponível em: <https://www.registradores.org.br/RF/frnGraficos.aspx> Acesso em: 04 ago. 2020.

COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés publiques*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1968.

DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos direitos fundamentais: conceitos básicos. Caderno de comunicações. *Revista do curso de mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, nº 2, ano 5, jan. 2001.

DIEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FUSTER, Blanca Martínez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. J. Ballesteros (org.). Madrid: Tecnos, 1992.

GALUPPO, Marcelo Campos, O que são direitos

fundamentais? *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. José Adércio Sampaio (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Trad. por Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da Cidade, mais de 10 anos depois: razão de descrença, ou razão de otimismo? UFMG, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 212-233, jan./jun. 2013.

FERNANDES, Edésio; PEREIRA, Helena Dolabela. Legalização das favelas: qual é o problema de Belo Horizonte? *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 34, jan./jun. 2010.

FERREIRA, João Sette Whitaker. O mito da cidade global: o papel da ideologia na produção do espaço urbano. f. Tese (Doutorado em Estruturas Ambientais Urbanas) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CARNIO, Henrique Garbellini. Teoria processual da Constituição. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/35/edicao-1/teoria-processual-da-constituicao>

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). 1966.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. BRASIL. Lei da Regularização Fundiária Urbana. Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). 1966.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*. 20. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C. H. Beck, 1988. Volume III/1.

STERN, Klaus. *Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte. Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. J. Isensee-P. Kirchhof (org.), Heidelberg: C. F. Müller, 1992. Volume V.

SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. Una revisión de la teoría de los derechos fundamentales. *Revista jurídica, Universidad Autónoma de Madrid*, nº 4, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997. Volume I.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem? . *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948>. Acesso em: 24 out. 2020.

VILLAR, Gregorio Cámara. El sistema de los derechos y las libertades fundamentales. *Manual de derecho constitucional*. Francisco Balaguer Callejón (coord.). Madrid: Tecnos, 2005. Volume II.

MINORIAS EM SILÊNCIO: A CORTE AFRICANA E A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PLENA DO ARTIGO 3º DO PROTOCOLO

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque¹

Lucas Jorge João Bizzocchi²

1 Introdução

A história da proteção dos direitos humanos na África é, simultaneamente, marcada por rupturas coloniais, resistências coletivas e tentativas de construção de uma justiça panafricana enraizada nos contextos sociopolíticos do continente. No centro dessa empreitada está a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, concebido como uma instância supranacional voltada à salvaguarda de direitos fundamentais, especialmente de populações historicamente marginalizadas. Entretanto, a baixa adesão dos Estados africanos à sua competência contenciosa, prevista no artigo 3º do Protocolo Adicional à Carta Africana, impõe limites severos à efetividade desse sistema. A lacuna entre a promessa normativa e sua concretização prática, sobretudo no que se refere ao acesso de minorias à justiça internacional, revela-se como o eixo problemático que este artigo busca investigar.

Para isso, adota-se como metodologia a análise de conteúdo, no campo qualitativo, permitindo a interpretação crítica das normas, pareceres e decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Africano. Paralelamente, a abordagem quantitativa é mobilizada a partir da sistematização de dados extraídos diretamente do próprio sistema da Corte Africana — incluindo

1 Professora de Direito Internacional e Constitucional no curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito, Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas no CESUPA (Centro Universitário do Pará) e nas Relações Internacionais da UEPA (Universidade do Estado do Pará). Doutora e Mestra em Direito pela UFPA (Universidade Federal do Pará). Visiting Scholar na Columbia University e Wisconsin University.

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA); Pós-Graduado, *latu sensu*, em Direito Público pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA); Graduando em Relações Internacionais na Universidade do Estado do Pará (UEPA).

relatórios oficiais, estatísticas de casos julgados, ordens emitidas, bem como os fluxos de adesão e retirada dos Estados à Declaração Especial do artigo 34(6). Essa articulação metodológica permite cruzar leitura teórica com evidências empíricas, proporcionando uma visão integrada sobre os desafios enfrentados pelo sistema africano de direitos humanos.

O artigo encontra-se dividido em três grandes eixos temáticos. O primeiro trata da origem e estrutura normativa da Corte Africana, situando o contexto de sua criação e sua inserção no sistema regional. O segundo eixo concentra-se na análise da função consultiva e contenciosa da Corte, discutindo os obstáculos políticos, jurídicos e institucionais à sua aplicação. Já o terceiro núcleo temático aborda os dados estatísticos referentes à atuação do Tribunal, interpretando os efeitos da baixa adesão dos Estados à sua jurisdição e o impacto disso sobre populações vulneráveis e minorias. Ao longo desses blocos, tecem-se análises críticas que entrelaçam direito, política e realidade institucional.

Por fim, a seção de Considerações finais retoma as principais conclusões da investigação, argumentando que a fragilidade do sistema não reside apenas na omissão estatal, mas também na ausência de mecanismos coercitivos e modelos sustentáveis de financiamento e adesão. Defende-se que o fortalecimento da Corte Africana passa, necessariamente, por reformas estruturais que garantam maior acesso, autonomia e efetividade, sobretudo na proteção das vozes que mais dependem de instâncias internacionais para verem seus direitos reconhecidos e garantidos.

2 Origem e estrutura normativa da corte africana de direitos humanos

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos surge como um movimento político e jurídico de consolidação da soberania dos povos do continente frente a um passado colonial que fragmentou culturas e perpetuou a desigualdade institucional. Embora tenha se estruturado posteriormente aos sistemas europeu e interamericano, o modelo africano expressa com singularidade o intento de articular uma justiça transnacional que respeite as especificidades culturais e étnicas da África. Em vez de replicar fórmulas universalistas, busca integrar a pluralidade africana em um projeto normativo de base coletiva, valorizando os direitos dos povos tanto quanto os direitos dos indivíduos.

A formalização desse sistema começa com a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos — a Carta de Banjul —, aprovada em 1981 e em vigor desde 1986. Ela inaugura uma concepção de direitos humanos que ultrapassa os marcos liberais tradicionais, combinando direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais, e incorporando princípios coletivos como autodeterminação, independência e dignidade dos povos africanos. A carta parte do reconhecimento de que os direitos individuais não se realizam plenamente em contextos de exclusão histórica e colonização cultural, propondo, portanto, uma visão comunitária da justiça³.

Com isso, o sistema africano rompe com a dicotomia entre os chamados direitos de “primeira” e “segunda geração”, ao prever expressamente a indivisibilidade e interdependência entre liberdades civis e garantias socioeconômicas. O reconhecimento da cultura, dos valores e das tradições dos povos africanos aparece como elemento estruturante do conteúdo e da interpretação desses direitos, o que se reflete no vocabulário e nas diretrizes hermenêuticas adotadas pela própria Carta de Banjul. Nesse sentido, a proteção dos direitos humanos se articula com a valorização das identidades e das lutas locais, sendo um projeto jurídico enraizado no pertencimento.

A primeira estrutura institucional criada para dar corpo a esse sistema foi a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevista no artigo 30 da Carta. Com função promotora e interpretativa, a Comissão tem o encargo de divulgar os direitos humanos no continente, monitorar sua aplicação e emitir recomendações. Embora sua natureza seja predominantemente política, possui atribuições jurídicas relevantes, como a capacidade de interpretar a Carta e examinar denúncias interestatais e de indivíduos, desde que preenchidos critérios mínimos de admissibilidade, como o esgotamento dos recursos internos.

Apesar da importância simbólica e institucional da Comissão, sua atuação sempre esteve limitada pela ausência de poder coercitivo. Suas

3 Tal órgão foi incluído no quadro institucional da OUA a partir do artigo 1º do Protocolo adicional à carta africana, adotado pelos estados membros da então OUA, em Ouagadougou, Burkina Faso, em junho de 1998, entrando em vigor na data de 25 de janeiro de 2004, ao obter o número mínimo de ratificações necessárias (15). Os 32 (trinta e dois) Estados que ratificaram o referido Protocolo, em ordem alfabética, foram: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, República Democrática do Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícia, Nigéria, Níger, Ruanda, República Árabe Saaraui Democrática, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.

decisões não possuem força vinculante, o que compromete sua eficácia diante da resistência de vários Estados em implementar recomendações que envolvam violações de direitos humanos. Essa fragilidade institucional se mostrou um entrave à efetividade do sistema africano, evidenciando a necessidade de mecanismos jurisdicionais mais robustos.

A resposta a essa limitação veio com a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, instituído a partir de um Protocolo Adicional à Carta Africana. A proposta surgiu na década de 1990, como forma de complementar a atuação da Comissão e conferir caráter jurisdicional ao sistema regional. O Protocolo foi adotado em 1998, entrou em vigor em 2004, e estabelece que o Tribunal será composto por onze juízes eleitos pelos Estados membros da União Africana, com base em critérios de integridade, imparcialidade e comprovada experiência em direitos humanos.

Cada juiz é eleito a título pessoal, com mandato de seis anos, permitida uma reeleição. O Tribunal tem sede em Arusha, na Tanzânia, e entrou oficialmente em operação em 2006. Seu funcionamento passou por ajustes ao longo dos anos, culminando na adoção de um novo regulamento em setembro de 2020, com o objetivo de aperfeiçoar a atuação da Corte e adequá-la às transformações políticas e institucionais do continente africano⁴.

Ainda que o Tribunal represente um avanço institucional, sua consolidação como instância efetiva de proteção depende diretamente da adesão dos Estados africanos ao Protocolo e, especialmente, à Declaração Especial prevista no artigo 34(6), que permite o acesso direto de indivíduos e organizações à jurisdição da Corte. Até hoje, poucos países mantêm esse compromisso, e vários deles — inclusive os que mais acumulam denúncias — já retiraram seu reconhecimento à jurisdição plena da Corte, comprometendo a universalidade e a autoridade do sistema.

4 De acordo com o artigo 11 do protocolo adicional, a Corte Africana deverá ser composta por onze juízes, cujos requisitos para indicação e posterior eleição são a nacionalidade pertencente à algum estado membro da organização da união africana, a comprovada idoneidade moral e reconhecida competência prática, judicial ou acadêmica na seara dos direitos humanos do homem e dos povos. Os indicados, limitados a três por Estado Membro, são eleitos, a título pessoal, não podendo exceder um juiz de cada nacionalidade, a partir de um seleto grupo que cumpra com os requisitos anteriormente citados, bem como a integridade e imparcialidade, de forma cumulativa. O mandato tem duração de seis anos, com possibilidade de apenas uma reeleição. Em seguida, para que haja o efetivo cumprimento das funções designadas à Corte, os juízes eleitos procedem à escolha, entre si, do Presidente e Vice-Presidente da Corte, ambos para um mandato de dois anos, podendo também ocorrer a reeleição apenas uma vez.

A tensão entre um projeto normativo ambicioso e a relutância dos Estados em submeter-se a controle internacional reflete uma crise estrutural que transcende a mera letra da lei. A debilidade do cumprimento das recomendações da Comissão e a baixa adesão jurisdicional à Corte apontam para um paradoxo: quanto mais necessário o sistema se torna para proteger populações vulneráveis, mais limitada se revela sua capacidade de atuação diante da soberania estatal e da ausência de sanções eficazes.

É nesse contexto que se observa o risco de que o sistema africano se transforme em uma instância simbólica, sem efetividade prática. O que está em jogo não é apenas a credibilidade institucional, mas a própria viabilidade de um modelo regional de proteção dos direitos humanos em um continente marcado por conflitos, desigualdades históricas e estruturas de exclusão. A construção de um sistema sólido requer não só instrumentos normativos consistentes, mas também vontade política e mecanismos de responsabilização.

Mesmo diante de tais desafios, a singularidade do sistema africano — com sua ênfase nos direitos coletivos e no pertencimento cultural — permanece como um modelo inovador, especialmente na proteção de grupos vulnerabilizados e identidades marginalizadas. Ao reconhecer os povos como sujeitos de direito, o sistema propõe um deslocamento do foco individualista, o que pode ser particularmente poderoso em contextos de pluralidade étnica, violência histórica e apagamento cultural.

A trajetória da Comissão e a criação da Corte revelam um esforço contínuo, ainda que inacabado, de consolidar um espaço jurídico africano próprio, com base em valores de solidariedade, dignidade e justiça social. Contudo, a fragilidade institucional e a resistência dos Estados indicam que o sistema permanece em construção, vulnerável aos ventos da instabilidade política e às tensões entre soberania e direitos humanos⁵.

É a partir dessa arquitetura normativa e institucional que se pode avançar para a análise das competências formais da Corte Africana, e

5 A Corte entrou em operação oficialmente em novembro do ano de 2006, em Ásia-abeba, Etiópia, sendo sua sede transferida em agosto de 2007 para a cidade de Arusha, na Tanzânia. Durante muitos anos, o principal foco do órgão foi o desenvolvimento de um plano de funcionamento harmônico, de forma que sua missão institucional - garantia e proteção dos direitos humanos - estivesse em consonância com as peculiaridades do continente africano. Assim, em junho de 2010 o Tribunal aprovou seu regulamento final, sendo que, mais recentemente, durante a sua 58.^a Sessão Ordinária, o Tribunal adotou o novo Regulamento, que entrou em vigor na data de 25 de setembro de 2020. Entretanto, o reconhecimento da jurisdição da corte africana persiste como um grave problema, visto que até a presente data apenas 26 Estados da união africana ratificaram o protocolo, de um total de 53 Estados Parte.

verificar em que medida o Tribunal efetivamente cumpre sua função protetiva no âmbito regional.

3 As funções contenciosas e consultivas da corte africana de direitos humanos

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos exerce duas funções principais, a contenciosa e a consultiva, conforme delineado em seu Protocolo constitutivo. Ambas são fundamentais para consolidar o papel da Corte como um mecanismo regional de proteção dos direitos humanos, alinhado aos princípios estabelecidos por outros sistemas internacionais, mas ajustado às particularidades históricas e políticas do continente africano. A coexistência dessas funções permite que o Tribunal atue tanto na interpretação normativa como na resolução concreta de litígios, conferindo-lhe uma natureza híbrida e estratégica dentro do sistema africano.

A função consultiva permite ao Tribunal emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à Carta Africana e demais instrumentos regionais de direitos humanos. Essa prerrogativa, ainda que não vinculante, serve como importante instrumento de orientação e desenvolvimento jurisprudencial, permitindo que o Tribunal influencie a construção de políticas públicas e o aprimoramento normativo nos países africanos. As opiniões consultivas são solicitadas por órgãos da União Africana, Estados membros e organizações africanas reconhecidas, e costumam incidir sobre temas de relevância prática e sensibilidade regional, como foi o caso da compatibilidade das leis de criminalização da vadiagem ou a realização de eleições em contextos de pandemia.

Embora não produza efeitos jurídicos imediatos, a função consultiva possui valor político e pedagógico inestimável. Ela contribui para o fortalecimento da cultura jurídica regional, amplia o alcance da Corte e estimula a internalização de padrões internacionais de direitos humanos por meio de um diálogo institucional entre o Tribunal e os Estados africanos. Nesse sentido, a função consultiva opera como um espaço de experimentação interpretativa, onde o Tribunal pode exercer sua autoridade moral e legal sem depender diretamente do reconhecimento contencioso por parte dos Estados.

Já a função contenciosa representa o núcleo duro da atuação jurisdicional da Corte. Ela confere ao Tribunal o poder de julgar casos

concretos relacionados à violação de direitos protegidos pela Carta Africana e por outros instrumentos ratificados. A Corte tem competência para decidir sobre ações promovidas por Estados Parte, pela Comissão Africana e por organizações intergovernamentais, bem como, em circunstâncias específicas, por indivíduos e organizações não governamentais. No entanto, essa última possibilidade depende da prévia aceitação do Estado demandado, mediante o depósito da chamada Declaração Especial, requisito que se tornou um dos maiores entraves à efetividade da jurisdição contenciosa.

A exigência dessa declaração de aceitação restringe sobremaneira o acesso direto à Corte por parte dos cidadãos e da sociedade civil, comprometendo a universalidade da proteção judicial. Apesar de alguns países terem inicialmente aderido a esse mecanismo, a prática recente revela um movimento de retração institucional: Estados que acumulavam decisões condenatórias passaram a se retirar da Declaração, esvaziando progressivamente o alcance da Corte. Esse comportamento revela uma tensão estrutural entre soberania estatal e responsabilização internacional, que ameaça a integridade do sistema africano como instância de justiça regional.

Outro fator limitante da função contenciosa é a restrição temporal da jurisdição, que exige que os fatos alegadamente violadores tenham ocorrido após a ratificação do Protocolo pelo Estado em questão. Embora se admitam exceções em casos de violação contínua, essa limitação impede a Corte de conhecer uma gama significativa de denúncias que envolvem violações históricas, mas ainda não reparadas. Nos casos em que a admissibilidade é reconhecida, a Corte possui amplos poderes reparatórios, podendo determinar indenizações, revogações legislativas, reabilitação de vítimas e adoção de medidas provisórias em situações de urgência.

Mesmo diante das limitações institucionais, a função contenciosa tem se revelado essencial na consolidação do Tribunal como órgão protetor de direitos fundamentais. Casos emblemáticos demonstram sua capacidade de fornecer respostas jurídicas consistentes, embora frequentemente confrontadas com resistência política por parte dos Estados. O descumprimento de decisões e a rejeição à jurisdição da Corte são indicativos da fragilidade do sistema, que, apesar de juridicamente estruturado, carece de respaldo político-institucional para se afirmar plenamente como corte supranacional.

Portanto, as funções contenciosa e consultiva da Corte Africana não apenas coexistem, mas se complementam na tentativa de assegurar uma proteção efetiva dos direitos humanos no continente. Enquanto a primeira busca remediar concretamente violações e impor responsabilidades, a segunda opera como vetor de disseminação de valores e interpretações jurídicas. Ambas, no entanto, enfrentam limitações derivadas da adesão seletiva dos Estados e da ausência de mecanismos de execução coercitiva. Essa dicotomia entre potencial jurídico e fragilidade política será mais bem compreendida quando se analisarem as polêmicas e os dados estatísticos da atuação do Tribunal, reveladores do impacto direto que a baixa adesão estatal exerce sobre o acesso à justiça para minorias e populações vulneráveis.

4 Quando o financiamento e a política silenciam a justiça: a fragilidade da corte africana diante da retração estatal

O financiamento e o reconhecimento político da Corte Africana de Direitos Humanos configuram dois dos mais profundos entraves à sua autonomia e eficácia. A estrutura orçamentária do Tribunal, fortemente dependente das contribuições dos Estados Membros da União Africana, reflete uma vulnerabilidade preocupante⁶.

Essa dependência direta de quem é, muitas vezes, alvo de suas decisões, compromete a independência institucional da Corte. Em um sistema no qual os próprios jurisdicionados decidem quanto, quando e como financiar o Tribunal, cria-se um ambiente de fragilidade estrutural que abre brechas para interferência política e, em casos extremos, represália institucional. A subordinação financeira compromete não apenas a continuidade das atividades judiciais, mas também a credibilidade do sistema africano como instância legítima de proteção dos direitos humanos.

Para superar esse quadro, propostas alternativas de financiamento vêm sendo discutidas no âmbito internacional. Uma das mais promissoras é a criação de um Fundo Fiduciário Independente, moldado nos padrões adotados pelo Tribunal de Justiça do Caribe. Nesse modelo, os Estados contribuem com valores proporcionais à sua capacidade econômica, formando uma reserva cujos rendimentos financiam, de forma contínua e autônoma, as atividades do Tribunal. A ausência de iniciativas semelhantes

6 Em 2020, por exemplo, quase a totalidade do orçamento aprovado — mais de 13 milhões de dólares — foi proveniente desses Estados, com apenas 1% vindo de parceiros internacionais. Diante da pandemia de COVID-19, esse orçamento sofreu um corte abrupto de quase três milhões de dólares, expondo o grau de instabilidade a que está submetido o órgão.

no contexto africano impede a construção de uma base sólida que permita à Corte operar sem pressões orçamentárias externas.

Entretanto, a fragilidade institucional da Corte Africana não se resume a aspectos financeiros. O reconhecimento de sua jurisdição enfrenta forte resistência por parte dos próprios Estados africanos. A Declaração Especial, prevista no artigo 34(6) do Protocolo, é o mecanismo pelo qual um Estado reconhece a competência da Corte para julgar casos submetidos por indivíduos e organizações não governamentais. Apesar de essencial para garantir o acesso direto à justiça, a adesão a esse instrumento é notoriamente baixa — e decrescente. Entre os 32 Estados Parte do Protocolo, apenas dez chegaram a depositar a declaração, e quatro deles já a revogaram.

Essa retração não é aleatória. Os Estados que se retiraram da Declaração são, geralmente, os que acumulavam o maior número de representações no Tribunal. Tanzânia, Benin e Costa do Marfim, por exemplo, figuram entre os países com mais ações contra si, e abandonaram a competência da Corte logo após decisões judiciais desfavoráveis. Esse padrão revela um comportamento de retaliação institucional que mina os princípios fundamentais do sistema de justiça internacional: a imparcialidade, a autonomia e o acesso à reparação⁷.

Além disso, os argumentos apresentados por esses países para justificar a retirada revelam a persistência de uma lógica de soberania estatal absoluta, incompatível com os compromissos assumidos em matéria de direitos humanos. Casos paradigmáticos como o de Ruanda⁸, ou o da

7 Dos 32 estados membros do Tribunal Africano, apenas doze (Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Malawi, Mali, Níger, Ruanda, Tanzânia e Tunísia) fizeram declarações ao abrigo do Artigo 34(6) do Protocolo do Tribunal, aceitando a competência do Tribunal para receber casos de indivíduos e ONGs. Até o momento, quatro estados retiraram suas declarações. A retirada de Ruanda, em 2016, parecia a exceção, e não a regra, mas os últimos um ano e meio trouxeram três anúncios de retirada em rápida sucessão: Tanzânia em novembro de 2019, e Benin e Costa do Marfim em abril de 2020. Em um comparativo entre os países que retiraram a declaração especial, um padrão se repete: são os Estados com mais representações perante a Corte Africana. Assim, a Tanzânia ocupa o primeiro lugar, com 155 representações contra si, seguida por Benin com 43, e Costa do Marfim com 38. Ruanda, a primeira nação a retirar a declaração, foge da regra, uma vez que possui apenas 16 representações, ficando atrás de Mali (29), que ainda legitima a jurisdição do Tribunal. Porém, tal diferença deve-se ao fato de que Ruanda retirou a declaração em 2016, dando um espaço de tempo de seis anos para que Mali a ultrapasse em número de casos. Faz-se necessário, também, observar as causas apresentadas por esses referidos Estados para deixarem de ratificar a jurisdição da corte.

8 Que se afastou após ser condenado em uma ação relacionada à repressão de líderes opositores.

Costa do Marfim⁹, deixam claro que o Tribunal é frequentemente visto como um risco político, e não como um instrumento de justiça.

As consequências desse cenário são graves. A Corte perde sua capacidade de alcance e, com isso, o sistema como um todo se enfraquece. Os Estados passam a agir seletivamente em relação às obrigações internacionais, e os indivíduos — especialmente os pertencentes a grupos vulneráveis — veem seu direito de acesso à justiça regional cada vez mais restrito. O número reduzido de países que ainda mantêm ativa a Declaração Especial é sintomática de um problema mais profundo: a ausência de uma cultura de responsabilização transnacional efetiva no continente africano.

O descumprimento das sentenças proferidas pela Corte é outro fator que evidencia o desinteresse dos Estados em consolidar o Tribunal como instância legítima. Países como Burkina Faso, que cumpre integralmente as decisões, são exceção. Outros, como Líbia, Quênia e Ruanda, sequer reconhecem as determinações judiciais e demonstram abertamente sua indisposição em implementá-las. Essa postura, além de agravar o quadro de impunidade, compromete os princípios de cooperação e boa-fé entre os Estados Parte.

As organizações da sociedade civil têm denunciado sistematicamente essa crise institucional. A Anistia Internacional, por exemplo, classificou como deplorável o índice de cumprimento das obrigações de relato à Comissão Africana. Em 2020, apenas seis países haviam apresentado relatórios periódicos exigidos pela Carta Africana, enquanto Estados como Comores, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Somália e Sudão do Sul jamais o fizeram. Tal negligência institucional reforça o descompromisso regional com os mecanismos de fiscalização e monitoramento de direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se evidente que a fragilidade do Tribunal Africano não é meramente técnica ou financeira, mas sobretudo política. A combinação entre dependência orçamentária, retração da competência contenciosa e descumprimento deliberado de decisões revela um cenário de desmonte progressivo das garantias regionais. Os ataques direcionados ao Tribunal, ao invés de serem percebidos como ameaças à integridade institucional, têm sido tolerados e, em certos casos, incentivados por lideranças que veem na Corte um entrave à sua agenda de poder.

9 Que abandonou a jurisdição da Corte logo após medidas cautelares serem emitidas contra Mandados de prisão de figuras políticas relevantes

Essa erosão da autoridade e da função jurisdicional da Corte compromete sua razão de existir. A ausência de um financiamento estável, somada à negação de sua jurisdição por parte dos Estados mais demandados, reduz a Corte a uma entidade simbólica, incapaz de exercer plenamente seu papel de garantidora de direitos. A sua sobrevivência institucional exige mais do que ajustes técnicos: requer uma reconstrução política baseada no compromisso real com a justiça, a autonomia e os direitos das populações historicamente marginalizadas.

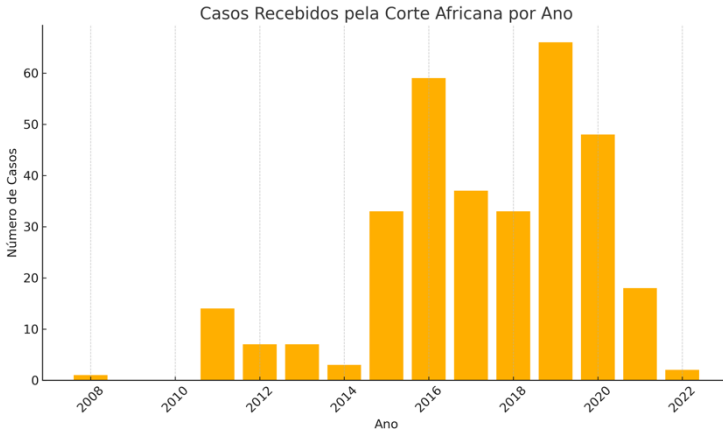
É diante desse cenário que se torna indispensável analisar os dados estatísticos da atuação do Tribunal, pois é a partir deles que se revela o impacto direto da baixa adesão e do não cumprimento das decisões sobre os indivíduos que, com frequência, têm na Corte Africana a sua última esperança de justiça.

5 Tribunal em julgamento: a Corte Africana confrontada pelos estados que deveria julgar

O número de casos recebidos pela Corte Africana de Direitos Humanos oferece uma janela reveladora sobre o grau de reconhecimento — ou ausência dele — da sua função contenciosa. Desde o início de sua atuação jurisdicional, a Corte recebeu 341 casos, dos quais 328 tratavam de matéria contenciosa. Embora esse volume sugira uma estrutura ativa, uma análise qualitativa evidencia uma preocupante assimetria: a imensa maioria dessas ações foi apresentada por indivíduos e organizações não governamentais, enquanto os próprios Estados, que têm o poder de institucionalizar o sistema, mantêm-se majoritariamente ausentes ou contrários ao seu fortalecimento.

A seguir, observa-se a evolução do número de casos recebidos pela Corte ao longo dos anos, o que permite compreender os momentos de crescimento e retração da sua atuação:

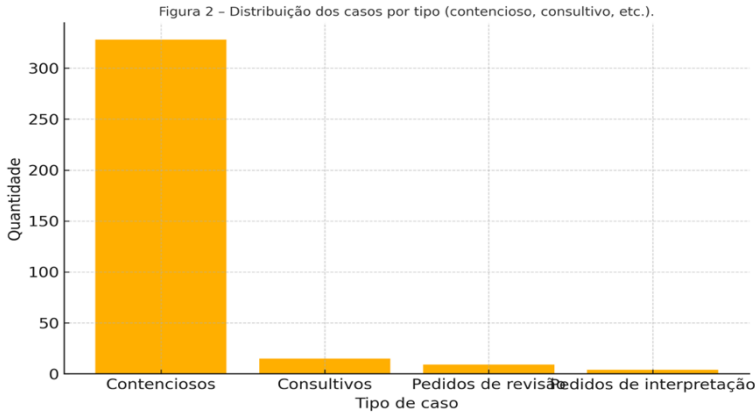
Figura 1 – Casos recebidos anualmente pela Corte Africana (2008–2022)



Fonte: Dados extraídos do Relatório de Atividades da Corte Africana, 2022. Elaboração própria.

A tipologia dos casos submetidos à Corte é ilustrada no gráfico a seguir, demonstrando a predominância de ações contenciosas em comparação aos demais tipos:

Figura 2 – Distribuição dos casos por tipo (contencioso, consultivo, etc.)



Fonte: Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Dados compilados pelos autores.

A análise dos dados mostra que apenas 159 casos foram efetivamente finalizados, o que, somado ao pequeno número de opiniões consultivas

emitidas, evidencia um sistema que opera em ritmo limitado e enfrenta gargalos estruturais para alcançar sua plenitude.

A tabela a seguir sintetiza os principais dados estatísticos da atuação da Corte, destacando o número de decisões, ordens e a origem das demandas:

Tabela 1 – Casos julgados, ordens emitidas e origem das ações recebidas pela Corte

Tabela 1 – Casos julgados, ordens emitidas e origem das ações recebidas pela Corte.

Categoria	Quantidade
Casos recebidos (total)	341
Casos finalizados	159
Casos contenciosos	328
Casos consultivos	15
Pedidos de revisão	9
Pedidos de interpretação	4
Casos por indivíduos	303
Casos por ONGs	21
Casos pela Comissão	3

Fonte: Relatórios oficiais do Tribunal Africano. Dados organizados pelos autores.

A lentidão não está apenas nos julgamentos, mas sobretudo nas condições de admissibilidade, que exigem, entre outros critérios, que o Estado tenha assinado a Declaração Especial do artigo 34(6). Essa exigência vem funcionando, na prática, como uma autorização política facultativa, que tem sido usada por muitos países como ferramenta para bloquear o acesso de cidadãos à jurisdição regional.

A situação da Tanzânia ilustra com perfeição esse impasse. Com mais de 150 processos movidos contra si, o país lidera o número de ações na Corte Africana. A maior parte desses casos diz respeito a violações do direito a um julgamento justo — um reflexo direto das falhas estruturais de seu próprio sistema de justiça. Paradoxalmente, trata-se do mesmo país onde está sediada a Corte, na cidade de Arusha. Ainda assim, a Tanzânia retirou sua aceitação da jurisdição contenciosa em 2019, aprofundando a crise de legitimidade do Tribunal e encerrando, para seus cidadãos, um dos poucos canais possíveis de acesso à justiça internacional.

Essa retirada da Declaração Especial, adotada também por Benin, Costa do Marfim e Ruanda, não pode ser lida como um movimento isolado. Trata-se de uma reação coordenada e defensiva de regimes que enfrentam múltiplas ações por violações de direitos humanos e que, diante de condenações iminentes, optam por deslegitimar a própria

instituição que deveria julgá-los. O resultado é um efeito dominó que compromete não apenas a capacidade da Corte de cumprir sua missão, mas a confiança dos povos africanos na existência de qualquer instância regional verdadeiramente autônoma.

A tabela a seguir evidencia a relação entre o número de casos enfrentados por alguns Estados e sua postura quanto à Declaração Especial, revelando um padrão de evasão diante da responsabilização internacional:

Tabela 2 – Estados com maior número de casos e sua posição quanto à Declaração Especial

Tabela 2 – Estados com maior número de casos e sua posição quanto à Declaração Especial.

Estado	Nº de Casos	Declaração Especial
Tanzânia	155	Retirada
Benin	43	Retirada
Costa do Marfim	38	Retirada
Ruanda	16	Retirada
Burkina Faso	Não especificado	Ativa
Mali	29	Ativa
Níger	Não especificado	Ativa

Fonte: Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Elaboração própria com base em dados de 2022.

Ainda mais alarmante é o descumprimento sistemático das decisões proferidas pelo Tribunal. À exceção de Burkina Faso, que apresentou histórico de cumprimento pleno, a maioria dos Estados ignora ou recusa a implementação das ordens judiciais. Essa postura revela um padrão de desprezo institucionalizado pela autoridade da Corte, o que neutraliza seu papel preventivo e pedagógico e impõe limites concretos à proteção de direitos fundamentais em situações de emergência ou grave injustiça.

Esse cenário leva à inevitável reflexão sobre a viabilidade da continuidade do sistema africano nos moldes atuais. A estrutura normativa é sólida, os mecanismos estão formalmente estabelecidos, mas a falta de mecanismos coercitivos e o retraimento deliberado dos Estados enfraquecem o sistema a ponto de torná-lo inoperante. A ausência de compromissos efetivos e a constante instrumentalização política da jurisdição regional descredenciam a Corte como agente legítimo de justiça, tanto dentro quanto fora do continente.

O descompasso entre a arquitetura normativa e a realidade política levanta dúvidas profundas sobre o futuro do sistema. O Tribunal

Africano, ao invés de atuar como um freio às violações e uma ferramenta de fortalecimento democrático, está cada vez mais relegado a um papel simbólico. Com a recusa crescente dos Estados em legitimar sua função e cumprir suas determinações, o risco de obsolescência institucional se torna real e iminente. A promessa de um espaço panafricano de direitos cede lugar a um vazio normativo, onde as garantias proclamadas não se traduzem em proteção efetiva.

Frente a isso, é necessário reavaliar com urgência os meios de fortalecimento da Corte, incluindo a revisão do sistema de adesão à jurisdição contenciosa, o estabelecimento de fontes de financiamento autônomas e, sobretudo, a construção de uma cultura regional de respeito às decisões judiciais.

6 Considerações finais

O presente trabalho partiu da tensão central entre a robustez normativa do Sistema Africano de Direitos Humanos e sua implementação prática profundamente fragilizada. Através de uma abordagem teórico-normativa e análise de dados institucionais, foi possível compreender não apenas a arquitetura formal do sistema, mas sobretudo a distância entre a promessa jurídica e sua realização concreta. A pesquisa demonstrou que a maior força normativa da Corte Africana — sua competência contenciosa — é também seu ponto mais vulnerável, dependente da adesão voluntária dos Estados e, por isso, sujeita a recuos políticos e estratégicos.

A singularidade do contexto africano, com sua diversidade étnica, heranças coloniais, conflitos internos e escassez de recursos, constitui o pano de fundo de todos os desafios enfrentados pelo sistema. No entanto, tais fatores não devem ser lidos como barreiras intransponíveis, mas como exigências específicas de fortalecimento institucional. O funcionamento eficaz da Corte exige um compromisso político real com os direitos humanos, que vá além das ratificações formais e alcance a prática judicial, o financiamento estável e a aceitação irrestrita de sua jurisdição.

A análise histórica e normativa demonstrou que o sistema africano, embora recente em comparação com seus congêneres europeus e interamericanos, possui instrumentos relevantes como a Carta de Banjul e o Protocolo Adicional. A criação da Corte buscou sanar a limitação da Comissão Africana e dotar o sistema de um braço jurisdicional independente. Contudo, a fragilidade do artigo 3º do Protocolo — por

permitir que Estados escolham se submeter ou não à jurisdição plena da Corte — minou a autoridade do Tribunal e reduziu drasticamente sua abrangência protetiva.

A função consultiva da Corte, embora importante, não supre a ineficiência da função contenciosa, cuja aplicação permanece restrita a um número reduzido de países. A recorrente retirada da Declaração Especial, especialmente por Estados que concentram a maioria das ações contra si, revela uma cultura de resistência à responsabilização e à transparência. Casos como o da Tanzânia expõem o paradoxo de uma Corte sediada em um país que nega sua legitimidade, tornando evidente a crise de autoridade da instituição diante de seus próprios membros.

Do ponto de vista institucional, a crise não se limita à jurisdição: estende-se ao financiamento. A dependência quase absoluta dos Estados Membros da União Africana coloca a Corte em risco constante de paralisia, agravado em períodos de crise, como demonstrado pela pandemia de COVID-19. A proposta de criação de um fundo fiduciário permanente, inspirada no modelo caribenho, surge como uma alternativa viável e necessária à sustentabilidade do sistema africano, garantindo maior independência frente às conjunturas políticas.

Os dados quantitativos confirmam que há uma demanda crescente por justiça regional. O aumento significativo de casos, após 2015, mostra que indivíduos e ONGs reconhecem a Corte como espaço legítimo de denúncia. Entretanto, esse reconhecimento por parte da sociedade civil contrasta com o desinteresse — ou mesmo hostilidade — de muitos Estados, que abandonam o sistema ou simplesmente ignoram as decisões proferidas. Esse divórcio entre base normativa e prática estatal mina a legitimidade do Tribunal e alimenta um ciclo de descrédito institucional.

A análise final sugere que o sistema africano está diante de uma encruzilhada crítica. Se por um lado carrega o potencial transformador de um mecanismo regional de direitos humanos sensível à sua diversidade interna, por outro lado está sendo esvaziado por dentro, pela omissão, resistência e manipulação de seus próprios instituidores. A continuidade do modelo exige reformas urgentes: um regime de adesão mais vinculativo, sanções pelo descumprimento de decisões, financiamento autônomo e maior articulação com a sociedade civil e organismos multilaterais.

Conclui-se, portanto, que o futuro da Corte Africana dependerá de sua capacidade de se resignificar enquanto instituição de justiça transnacional. Sem uma mudança estrutural profunda — que envolva

tanto os Estados quanto a comunidade internacional — a Corte corre o risco de se tornar uma promessa institucional não cumprida. Mas se reforçada, reformada e amplamente legitimada, pode ser a resposta africana à banalização das violações e à invisibilidade histórica de seus povos. A aposta na Corte não é apenas jurídica: é política, histórica e civilizatória.

Referências

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS.

Relatório de atividades do tribunal africano: 1º janeiro a 31 de dezembro de 2020. Arusha, 2020. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-de-atividades-do-tribunal-africano-1-janeiro-a-31-de-dezembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Rules of the Court: 25 September 2020. Arusha, 2020. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/03/RULES-OF-THE-COURT-25-September-2020.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Law Reports: 2006–2016. Arusha, 2020. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2020/04/English-Law-Reports-FF-for-printing.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Law Reports: 2017–2018. Arusha, 2020. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2020/04/African-Court-Law-Report-Volume2-2017-2018.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. Africa: Regional human rights bodies struggle to uphold rights amid political headwinds. Londres, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/10/africa-regional-human-rights-bodies-struggle-to-uphold-rights-amid-political-headwinds/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. Tanzania: Withdrawal of individual rights to African Court will deepen repression. Londres, 2019. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/12/tanzania-withdrawal-of-individual-rights-to-african-court-will-deepen-repression/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BYRON, Dennis. Remarks at the Judicial Education and Training

Programme for African Judges of Human and Peoples' Rights. Trinidad e Tobago: Caribbean Court of Justice, 2014. Disponível em: https://ccj.org/wp-content/uploads/2021/03/Remarks-at-the-Judicial-Education-and-Training-Programme-for-African-Judges-of-Human-and-Peoples-Rights-_Sir-Dennis-Byron_20140305.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

JUSTICE INITIATIVE. African Court on Human and Peoples' Rights. 2020. Disponível em: <https://www.justiceinitiative.org/publications/african-court-human-and-peoples-rights>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Adotado em Ouagadougou, Burkina Faso, em junho de 1998. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

THE CONVERSATION. Successes of African human rights court undermined by resistance from states. 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/amp/successes-of-african-human-rights-court-undermined-by-resistance-from-states-166454>. Acesso em: 7 abr. 2025.

UNESCO. African Court's landmark decisions ensure prosecution of crimes against journalists. 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/news/african-courts-landmark-decisions-ensure-prosecution-crimes-against-journalists>. Acesso em: 7 abr. 2025.

KAMGA, Serges Djoyou. Human Rights in Africa: Prospects for the Realization of the Right to Development under the African Charter on Human and Peoples' Rights. *Human Rights Law Review*, v. 19, n. 2, p. 255–279, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/19/2/255/5536883>. Acesso em: 7 abr. 2025.

NSEREKO, Daniel D. Ntanda. The African Regional Human Rights System and the International Criminal Court: Competition, Collaboration or Confusion of Roles? *International Journal of Constitutional Law*, v. 16, n. 1, p. 136–158, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/16/1/136/4995560>. Acesso em: 7 abr. 2025.

INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER. African Rights Court issues landmark advisory opinion rejecting vagrancy laws. 2020. Disponível em: <https://ijrcenter.org/2020/12/09/african-rights-court->

issues-landmark-advisory-opinion-rejecting-vagrancy-laws/. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Análise comparativa dos sistemas regionais de direitos humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/26879.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

POLÍTICAS PÚBLICAS: O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM NOS DIAS ATUAIS

Stace Liz Carneiro¹

Introdução

Um dos ditados populares que mais se ouvem é que “política, religião e futebol não se discutem”. O que é um grande erro, isso porque, vivemos numa sociedade democrática que tem balizador a dialeticidade das normas postas, isso é, toda a nossa construção social se molda por meio do diálogo entre as tradições, valores e conceitos construídos no passado e as novas formas sociais que vão se criando no decorrer do tempo.

E por esse motivo, se ousa iniciar o presente artigo, informando que, sim, política e religião podem e devem ser discutidas, pois é somente assim, que se cria ambientes saudáveis para se adquirir conhecimento e pensamento crítico para uma construção de uma sociedade melhor, mais diversa, tolerante e democrática.

A partir de tal compreensão, para que nos espaços de conhecimento se tornem ambientes propícios para se discutir políticas, e em especial políticas públicas, necessário que se adquira conhecimentos técnicos iniciais sobre os referidos temas, que é a proposta do presente artigo.

Sendo da titularidade de todos os indivíduos da sociedade brasileira, independentemente do nível socioeconômico, os direitos sociais elencados na Constituição da República Federativa de 1988 para se tornarem efetivos necessitam de ações positivas por parte do Estado, ações estas denominadas como políticas públicas.

E nesse sentido, se apresenta a seguinte problemática: O que é política pública e como ela acontece nos dias atuais.

Para tanto, tem-se o objetivo geral de conceituar o que é uma política pública, e para tanto, serão cumpridos os objetivos específicos

¹ Mestre em Políticas Públicas pela Flacso Brasil, especializada em Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Pitágoras. MBA em Gestão de Pessoas e Gestão de Projetos. Bacharel em Direito. Advogada e Professora.

como investigar o histórico das políticas públicas e explicar o ciclo de política pública.

Essa pesquisa é importante não só para fins acadêmicos, mas para conhecimento público e geral, vez que está presente em todos os momentos da sociedade e é cada vez mais preciso que se entenda como toda a estrutura social está configurada, desde conceitos básicos até aqueles mais complexos, para que a sociedade evolua cada vez mais enquanto garantidora de direitos e oportunidades a todos os seus membros.

Evolução esta que só será possível com ampla disseminação do conhecimento e discussão em todos os ambientes de questões tão importantes como a política e a função do Estado nesse cenário. Isso porque, toda e qualquer pessoa é um ser político, cuja a existência é objeto de direitos e deveres, que podem e devem ser devidamente cumpridos.

Por fim, o escrito em questão se valeu de metodologia secundária e qualitativa, e assim, por meio de revisão de bibliografia, dedicou-se às questões conceituais e basilares das políticas públicas a partir de autores de renome sobre a referida temática.

2 Conceito e breve histórico das políticas públicas

Para que se possa ter uma melhor compreensão sobre o que é uma política pública, é imprescindível voltarmos um pouco no tempo e entender como esse instrumento da administração pública se consolidou para fins de garantir direitos a parcelas da sociedade se formou.

Para entender esse cenário, remontamos ao período de processo de transformação do trabalho no contexto da mercantilização da força de trabalho que acontece no período da revolução industrial, nos séculos XVIII e XIX. O que ocasiona num movimento de coisificação do ser humano, diante do reconhecimento do uso da força de trabalho enquanto mercadoria, o que se torna um problema social e público.

Isso porque, essa força afeta diretamente o ser humano enquanto portador dessa mercadoria em especial, e Polanyi afirma que “ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do ‘homem’ ligado a essa etiqueta.” (Polanyi, 2000, p. 95). Assim, o processo de mercantilização do trabalho e, por consequência, de coisificação do ser humano, passou a ignorar os diversos aspectos humanos dos quais decorrem a força de trabalho, como o direito a dignidade da pessoa humana, tornando as

peças trabalhadoras um mero insumo para a produção (Polanyi, 2000). Logo, tornou-se cada vez mais comum a negligência e a usurpação de direitos das pessoas assim tratadas.

Contudo, diante do excessivo abuso aos direitos mínimos às classes trabalhadoras, como saúde, educação, moradia, lazer e descanso, iniciou-se uma luta em prol de direitos sociais contra o mercado autorregulável que tinha por fundamento uma intervenção mínima do Estado por meio de políticas econômicas, isto é, exige-se uma separação institucional da economia e da política, ponto de crítica do autor supramencionado. A afirmação supra para Polanyi (2000, p. 92) é uma falácia, tendo em vista que as sociedades precisam de regulamentação que assegure a organização da produção e da distribuição, vez que a ordem econômica é apenas uma função social.

Entendendo, a necessidade social de ações positivas do Estado para fins de regulamentação do mercado e da economia, bem como a garantia de direitos mínimos a parcela expressiva da sociedade surgem as políticas públicas.

As políticas públicas, também conhecidas como políticas sociais, segundo Castro (2012, p. 1018) é o conjunto de políticas, programas e ações do Estado, com objetivo de efetuar a proteção e a promoção social em respostas aos direitos sociais e a outras situações não incluídas nos direitos referentes às contingências, necessidades e riscos que afetam vários componentes das condições de vida da população. Tais programas e ações concretizam-se na garantia da oferta de bens e serviços, transferências de renda e regulação de elementos do mercado, e que refletem em vários ambientes sociais.

O autor Di Giovanni (2009, p. 2) elucida que a política pública tem um conceito além da ideia simplista de que seja uma intervenção do Estado numa situação social considerada problemática. Nesse sentido, conceitua política pública como:

[...] uma forma contemporânea de exercício do poder nas sociedades democráticas, resultante de uma complexa interação entre o Estado e a sociedade, entendida aqui num sentido amplo, que inclui as relações sociais travadas também no campo da economia. Penso, também, que é exatamente nessa interação que se definem as situações sociais consideradas problemáticas, bem como as formas, os conteúdos, os meios, os sentidos e as modalidades de intervenção estatal. (Di Giovanni, 2009, p. 2)

Kliksberg (2014, p. 159) entende que política pública corresponde a “assumir responsabilidades centrais a respeito, garantindo, junto à cidadania política, uma cidadania econômica e social.”

Destaca ainda o autor sobre a função social do Estado, e a presença ativa da população na construção das políticas públicas:

A presença ativa da população nos processos de formação das políticas públicas, exigindo que as necessidades básicas das pessoas sejam prioridade real, a fiscalização e avaliação de seu cumprimento significam uma pressão contínua que é vital para a melhoria da qualidade da política pública. (Kliksberg, 2014, p. 74)

A partir dos conceitos apresentados pode-se entender que a política pública perpassa por diversas disciplinas como sociologia, economia, direito, filosofia e outros, e a sua análise deve se dar dentro de um contexto sociopolítico, não podendo ser relacionada de forma unidirecional e isolada, sob pena de não se conseguir compreender quais interesses estão em jogo, e quais são aqueles que precisam ser priorizados em razão da emergência social circunstancial.

Interessante ressaltar ainda que Di Giovanni (2009, p.3-4) aponta como o tratamento e a compreensão de políticas públicas se dá de forma diferente nos países europeus, latinos e nos Estados Unidos, contudo, há estruturas elementares que são comuns em todos eles. Como parte do pressuposto da racionalidade e dos diversos ângulos para apurar analiticamente as regularidades objetivas e os critérios de políticas públicas, é necessário ter-se as seguintes estruturas, a saber, formal (teoria, prática e objetivos), substantiva (atores, interesses e regras), simbólica (valores, saberes e linguagens) e material (financiamentos, suportes e custos).

Melhor explicando, a estrutura formal refere-se ao conteúdo teórico, prático e resultados que a política pública visa alcançar, já a substantiva às movimentações que agem em prol da política pública, e os seus interesses, racionalidade do conjunto de indivíduos, a material diz respeito ao quão exequível é uma política pública, a capacidade fiscal para realizar a política pública, considerando ainda a austeridade fiscal e outros, e por fim, a simbólica visa analisar o contexto e os valores em que a política pública é aplicada (Di Giovanni, 2009, p. 4).

Ademais, Castro (2012, p. 1016) defende que a política pública se constitui em “um elemento central para o aumento da inovação e produtividade do trabalho, fatores decisivos para o crescimento econômico, além de facilitar a elevação dos salários e a queda da pobreza.” Desse modo, “o gasto com as políticas sociais, portanto, têm reflexo de caráter estritamente

econômico em dois sentidos: i) em termos de seu multiplicador para o crescimento do PIB e da renda das famílias; ii) também na distribuição da renda” (Castro, 2012, p. 1033).

Entende-se então que as políticas públicas são meios eficazes de atuação do Estado na redução das desigualdades sociais, incabível o argumento neoliberal de que no livre mercado a pobreza e desigualdade são existentes e inerentes, sendo um impulsionador do indivíduo inserido nesse sistema para que alcance lugares maiores (meritocracia), de modo que pobreza e desemprego seriam de responsabilidade do indivíduo e não do Estado, fala esta extremamente problemática quando se referem as diversas minorias de direitos presentes na nossa sociedade.

Nesse sentido, Kliksberg (2014, p. 66) é enfático ao demonstrar que a referida argumentação é inconcebível, pois somente na América Latina cerca de uma a cada três pessoas está abaixo da linha da pobreza, sendo impraticável atribuir o estado de pobreza ao comportamento pessoal.

Kliksberg (2014, p. 66) argumenta também que as políticas neoliberais, geradoras do desemprego, afetam diretamente os jovens que, sem acesso à educação e ao trabalho, são hostilizados com políticas repressoras que ensejam no aumento dos índices de violência e criminalidade, bem como a inacessibilidade a diversos direitos constitucionalmente garantidos por esta parcela da sociedade.

Desconstruindo ainda esse entendimento equivocado sobre a existência inerente da desigualdade, Kliksberg (2014, p. 64) demonstra que esta não é necessária para manter estabilidade, gerar crescimento econômico, restaurar confiança ou garantir investimentos na economia. Segundo o autor, a desigualdade é evitável pois é fruto de decisões do governo, o qual pode vencê-la por meio das políticas públicas quando a igualdade, tanto de direitos quanto de oportunidades, se tornar prioridade enquanto valor social. Neste diapasão:

Será necessário aprofundar as políticas de mudança em andamento e criar outras pioneiras, mas ao mesmo tempo desmontar, na mentalidade de diversos núcleos da sociedade, os modos de pensar a economia, fortemente ancorados nos anos 1990. Eles levam à falta de solidariedade, à omissão de responsabilidades coletivas, ao individualismo e, definitivamente, são obstáculos para construir uma região em que todos estejam incluídos. As soluções não passam por perseguir “flanelinhas” e outras vítimas de exclusão, mas pela restituição dos direitos econômicos e sociais subtraídos pelas políticas econômicas ortodoxas a grandes setores da população, e por um desenvolvimento integral e com equidade. (Kliksberg, 2014, p. 64)

Percebe-se, então, que as políticas públicas são instrumentos de enfrentamento a desigualdade, seja ela de que natureza for, e devem ser implementadas pelo Estado para dar acessibilidade a toda a sociedade aos direitos e garantias fundamentais, consagrados na Constituição da República

3 Estrutura de uma política pública

Entendido qual o conceito e os elementos essenciais que perpassam as políticas públicas, cumpre discutir como se estruturam dentro da Administração Pública. A racionalização das ações governamentais é apontada como Ciclo das Políticas Públicas, ciclo este que tem por objetivo esquematizar a visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública. Nesse sentido, Vázquez e Delaplace aduzem:

Como parte desse processo de racionalidade e análise, a partir da PP foi gerado o ciclo de vida das PP. A partir do nome deve-se ressaltar que se trata de um processo que nunca termina, transforma-se em um ciclo que se realimenta constante e sistematicamente. (Vázquez; Delaplace, 2011, pág. 36)

O ciclo das políticas dentro da doutrina, majoritariamente, possui as seguintes fases: identificação do problema, formação da agenda, formulação das alternativas, tomada de decisões, implementação, avaliação e extinção.

Figura 1 - Ciclo das Políticas Públicas



Fonte: Própria autora.

Esclarece-se que as etapas aqui tratadas podem ocorrer de forma simultâneas ou consecutivas, conforme aponta Leonardo Secchi (2012, p. 33-34):

Apesar de sua utilidade heurística, o ciclo de políticas públicas raramente reflete a real dinâmica ou vida de uma política. As fases geralmente se apresentam misturadas, as sequências se alternam. Wildavsky (1979), por exemplo, sustenta que em alguns contextos a identificação do problema está mais relacionada ao fim do processo do que ao início, e as fases de avaliação geralmente acontecem antes do escrutínio do problema. (SECCHI, 2012, p. 33-34)

Em que pese a realização das fases do ciclo de políticas públicas não acontecerem de forma linear, entende-lo necessário para se conseguir organizar e racionalizar as ideias, de modo que “a complexidade de uma política pública seja simplificada e ajuda políticos, administradores e pesquisadores a criar um referencial comparativo para casos heterogêneos” (Secchi, 2012, p. 34).

Assim, passar-se-á a tratar de cada etapa da política pública.

A identificação do problema é o ponto inicial para que se pense uma política pública. O problema público pode ser considerado como a discrepância entre a realidade pública e o que se espera dessa.

Contudo, nem todo problema pode ser considerado como problema público, isso porque, segundo Vázquez e Delaplace (2011, p. 37), há problemas que embora afetem muitas pessoas, e em que pese a natureza social, podem não ser considerados públicos por não estarem na agenda da administração pública que é mutável. Assim:

O que atualmente é considerado problema público, provavelmente antes não era e possivelmente depois não será, pois a formação da agenda pública é mutante. Quando um problema tem o status de público? Quando é recuperado por alguma das múltiplas instituições que integram o governo. (Vazquez; Delaplace, 2011, p. 37)

Nesse sentido, ainda entende Secchi, que “um problema público pode aparecer subitamente, por exemplo, uma catástrofe natural que afete a vida de pessoas de determinada região” ou ainda, pode um “problema público pode estar presente por muito tempo, mas não receber suficiente atenção porque a coletividade aprendeu a conviver com ele, como o caso da favelização das periferias das grandes cidades”. (Secchi, 2012, p. 34).

No momento do mapeamento do problema público realiza-se uma estruturação com o fim de se compreender desde a gênese do problema até as possibilidades de diferentes soluções, sendo considerado sempre a

ideologia e os interesses envolvidos. Para tanto, essa identificação perpassa por alguns pressupostos, a saber, percepção, definição/delimitação, avaliação da possibilidade de resolução.

Ainda quando da identificação do problema público, cumpre destacar a atuação dos agentes políticos e atores sociais, pois quando um ator social identifica um problema público e o tem por prioridade a resolução deste, inicia-se a luta para o reconhecimento do referido problema por outros atores até que este entre na agenda.

Como segunda etapa do ciclo, a agenda pode ser entendida como “um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes” (Secchi, 2012, p. 36). Esta pode ser constituída na forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou ainda por uma lista de assuntos que os agentes políticos entendem como importantes. Secchi (2012, p. 36) demonstra que a agenda pode ser vários tipos, a saber, política, formal ou de mídia.

A agenda política é aquela cujos problemas e temas são considerados relevantes para fins de intervenção pública a partir do olhar da comunidade política. Já a agenda formal ou agenda institucional é constituída por problemas ou temas que o Estado já decidiu solucionar. Por fim, a agenda de mídia se apresenta quando a lista de problemas relevantes é oriunda dos diversos meios de comunicação e que, segundo Secchi (2012, p. 36) “o poder que a mídia possui sobre a opinião pública é tamanho que, não raras vezes, a agenda da mídia condiciona as agendas políticas e institucionais.”

Cumprir registrar que os problemas não permanecem imutáveis na agenda, isso porque um problema entra ou sai da agenda a partir da notoriedade e relevância que apresenta naquele dado momento, por isso necessário sempre a observância de elementos, os quais são atenção, resolubilidade e competência. A atenção diz respeito aos diferentes atores sociais que entendem aquele problema como relevante, a resolubilidade refere-se às possibilidades reais de se solucionar aquele problema e, por fim, a competência que trata da responsabilidade pública quanto ao problema suscitado.

Uma vez inserido um problema na agenda, inicia-se a fase de formulação de respostas alternativas para se solucionar aquele problema, tudo por relevante pelos agentes políticos. Para tanto, vê-se necessário o estabelecimento de objetivos e estratégias.

Uma vez estabelecidos os objetivos, passa-se ao levantamento dos métodos, programas, estratégias e ações que correspondam aos primeiros. Logo, um objetivo pode não se exaurir num único método e sim em vários.

A formulação das possíveis soluções implica necessariamente nas análises das consequências do problema, dos potenciais custos e dos benefícios de cada alternativa disponível para aquele tema tratado. Logo, “cada uma das alternativas terá chances diferentes de ser eficaz” (Secchi, 2012, p. 38).

A etapa de construção de alternativas para se solucionar o problema público implica ainda em uma indução de comportamento, e esta pode ser dada por meio de mecanismos como premiação, coerção, conscientização e soluções técnicas.

Importa registrar que as políticas públicas podem adotar mecanismos de um ou vários tipos retro citados, não se limitando categoricamente a um só mecanismo para a indução de comportamento. Nessa fase ainda a política pública pode valer-se de técnicas para o levantamento de alternativas como as projeções, predições e conjecturas.

Quando a disponibilidade de técnicas, o autor em voga ensina que:

A disponibilidade de técnicas para construção e avaliação *ex ante* de alternativas é notória, como também são notórios os custos e as dificuldades para a realização desse tipo de tarefa. Projeções, predições e conjecturas são utilizadas para conseguir melhor aproximação dos acontecimentos do futuro por meio de um caminho menos adivinhatório ou baseado na sorte. Alguns dos maiores problemas para todo esse esforço são a instabilidade e complexidade das condições sociais que dificultam qualquer trabalho de previsão, a falta de informações atualizadas, consistentes e confiáveis, e a falta de recursos financeiros e tempo para a realização de estudos mais elaborados. (Secchi, 2012, p. 39).

Passada essa fase, chega-se à tomada de decisão, que é o momento de equacionar os interesses e as intenções dos agentes das políticas públicas.

Nessa etapa, após o levantamento das possíveis soluções para o atendimento do problema em discussão é necessário escolher quais aquelas que melhor atendem aos objetivos propostos. Para tanto, para a análise técnica será necessário que os gestores e os atores políticos envolvidos em sua construção tenham competência para tanto. Nesse sentido:

Finalmente, na tomada de decisões determina-se qual das múltiplas soluções possíveis é a que tem a maior certeza técnica a partir da evidência existente. Entretanto, tão importante quanto a evidência

técnica é o respaldo político da escolha vencedora. (Vazquez; Delaplace, 2011, p. 36).

Assim, verifica-se que a tomada de decisões não possui um única forma, modo ou modelo, sendo que a dinâmica a ser adotada para a escolha das alternativas vão depender de diversas variáveis como os agentes políticos, os interesses envolvidos, a definição ou não dos problemas e objetivos para a formulação das políticas públicas.

Após a tomada de decisões, inicia-se o processo de concretização das políticas públicas. É na fase de implementação em que são produzidos os resultados concretos da política pública (Secchi, 2012, p. 44).

Aqui mister os elementos básicos para sua realização são as pessoas, organizações, recursos financeiros, materiais, informativos e políticos.

Esse processo é importante, posto que é por meio dele que se visualiza “os instrumentos analíticos mais estruturados, os obstáculos e as falhas que costumam acometer essa fase do processo nas diversas áreas de política pública” (Secchi, 2012, p. 45). Além disso, nessa fase permite ainda se vislumbrar os erros anteriores à tomada de decisão, o que permite redefinir problemas e objetivos mal formulados ou ainda otimismo exagerados.

O processo de implementação é analisado de dois modos. No primeiro modo a análise é realizada sobre a implementação em si, posto que o foco é nos elementos desse processo, seus contornos, suas relações e desenvolvimento no tempo (Secchi, 2012, p. 46). Em contrapartida, o segundo modo, a análise possui um cunho avaliativo, assim, procede-se a análise sobre as causas de falhas e acertos, sendo esta de cunho bem mais prático (Secchi, 2012, p. 46).

Quanto à implementação, ainda podemos verificar que pode ser observada nesse processo os modelos de *top down* (de cima para baixo) e de *bottom up* (de baixo para cima).

No modelo *top down* é caracterizado pela separação entre a tomada de decisão e a implementação, sendo clara a sequência consecutiva dessas fases. Aqui, os tomadores de decisão são distintos dos implementadores, por que, segundo Secchi, “parte de uma visão funcionalista e tecnicista de que as políticas públicas devem ser elaboradas e decididas pela esfera política e que a implementação é mero esforço administrativo de achar meios para os fins estabelecidos.” (Secchi, 2012, p. 47)

Já no modelo *bottom-up* é aquele que preza pela maior liberdade de burocratas e redes de atores em auto-organizar e modelar a implementação

de políticas públicas (Secchi, 2012, p. 47). Reconhecendo a limitação existente nas decisões tecnológicas, o modelo em questão permite uma atuação mais efetiva dos implementadores na definição dos problemas e na prospecção de soluções durante a fase aqui discutida, e assim, na sequência os tomadores de decisão validam as práticas já experimentadas.

Nesse sentido, o modelo *bottom up* permite que a política pública seja modificável pelos implementadores de acordo com a necessidade apresentada, o que não entendido “como um desvirtuamento, mas sim como uma necessidade daquele que se depara com os problemas práticos de implementação” (Secchi, 2012, p. 48).

Política pública devidamente concretizada, inicia-se a fase de avaliação que nada mais é que o processo de julgamentos sobre a validade e efetividade das propostas suscitadas pelos tomadores de decisões, analisando-se ainda os resultados produzidos com o fim de se verificar se o problema escolhido foi reduzido, mantido ou agravado. “É o momento-chave para a produção de Feedback sobre as fases antecedentes” (Secchi, 2012, p.49).

Segundo o referido autor, essa avaliação pode ser em três momentos distintos, a saber, anterior ou posterior a implementação da política pública ou ainda no curso do processo de implementação para fins de realização de ajustes imediatos (Secchi, 2012, p. 49).

Para a realização da avaliação mister a criação de critérios que auxiliem a análise dos resultados já apurados na política pública em questão. Dos critérios e indicativos usualmente recorridos, podem-se destacar a economicidade (nível de utilização de recursos), a eficiência econômica (relação entre os recursos utilizados e a produtividade) e administrativa (nível de aplicação dos métodos conforme foi preestabelecido), eficácia (nível da efetividade no alcance das metas e dos objetivos traçados anteriormente) e equidade (homogeneidade na distribuição dos benefícios entre os destinatários daquela política pública).

Os critérios supramencionados são racionalizados por meio de indicadores, que podem ser entendidos como “artifícios que podem ser criados para medir *input* (entrada no sistema), *output* (saída do sistema) e resultado” (Secchi, 2012, p. 50).

Secchi ainda destaca que os mecanismos de avaliação permitem o estabelecimento de referências para futuras comparações espaciais e temporais dos problemas e das políticas públicas a eles direcionados. Assim, “a avaliação pode aumentar de forma significativa a sensibilidade e

a percepção que os atores políticos têm sobre a política pública, a fim de melhorá-la” (Secchi, 2012, p. 51).

Secchi (2012) aponta que as avaliações podem apresentar algumas dificuldades de se realizar, como a disponibilidade de informações, o tempo para a análise ou ainda a multiplicidade de concausas. E ainda, a resistência dos que são avaliados, posto que as agências governamentais ou não governamentais responsáveis pela implementação de uma política pública podem apresentar contestações quanto aos critérios, os indicadores e os padrões adotados, principalmente se estes foram estabelecidos por órgãos externos (Secchi, 2012, p. 52).

Em que pese as dificuldades apresentadas, é possível verificar que no momento da avaliação da política pública vislumbra-se uma gama de interesses em jogo, sejam dos usuários, dos agentes políticos, pelos executores e dos próprios avaliadores, posto que as avaliações produzem informações e produtos que podem ser utilizadas instrumentalmente na disputa política.

Por tal motivo, os resultados apurados nesta fase são de extrema importância, posto que fundamentam com informações úteis as discussões políticas, possibilitando ainda refutar discursos sem argumentos factíveis.

A partir da avaliação pode-se ter como consequências a continuidade da política pública no estado em que se encontra, a reestruturação nos pontos necessários para o prosseguimento daquela política ou ainda a sua extinção caso o problema público tenha sido solucionado ou quando a política pública se apresenta ineficiente para a sua solução, ou ainda quando há problemas insuperáveis na implementação (Secchi, 2012, p. 51).

A extinção de uma política pública poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: o problema foi sanado, dificuldades extremas na fase de implementação da política pública ou ainda quando esta se demonstra ineficiente para resolver o problema discutido.

Considerando o tempo de maturação das políticas públicas, é possível verificar que elas são institucionalizadas podendo “criar vida própria” (Secchi, 2012, p. 54), de modo que podem permanecer ativas mesmo que o problema de origem tenha sido erradicado.

Assim, como todas as demais fases do ciclo das políticas públicas, a extinção está sujeita aos interesses dos agentes políticos, dependendo assim de oportunidades como mudanças nos poderes políticos para se efetivar a extinção, podendo inclusive ser substituída por uma nova política pública que se apresente mais eficiente para a demanda em discussão.

4 Considerações finais

Por tudo o que foi apresentado no presente artigo, verifica-se que a sociedade necessita de espaços de conhecimentos saudáveis para que se possam entender com maior clareza o que é política e como se constrói dentro da máquina pública. Ainda, o quanto esta é influenciada por discussões e fomentos sociais sobre determinadas problemáticas sociais que ganham destaque também no ambiente público, principalmente quando se trata de políticas públicas.

As políticas públicas implementadas pelo Estado possibilitam minimizar a pobreza e a desigualdade social, dando acessibilidade à sociedade aos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Ciclo das Políticas Públicas considera as etapas de identificação do problema, formação da agenda, formulação das alternativas, tomada de decisões, implementação, avaliação e extinção. Etapas que podem ser dadas de forma consecutiva ou simultânea, isso porque “a complexidade de uma política pública seja simplificada e ajuda políticos, administradores e pesquisadores a criar um referencial comparativo para casos heterogêneos” (Secchi, 2012, p. 34).

Para a melhor compreensão das políticas públicas além de apreender o seu conceito, necessário conhecer o racional destas ações governamentais por meio do ciclo das políticas públicas, o que possibilita a organização e interpretação objetiva da vida de uma política pública, além de permitir que todos possam identificar em que momento as políticas públicas de interesse social se encontram.

Referências

CASTRO, J. A. **Política social e desenvolvimento no Brasil** *In: Economia e Sociedade*. v. 21, n. 4, dez. 2012 [especial]. Disponível em: <https://goo.gl/NySV56>. Acesso em: 01 jun. 2019.

GIOVANNI, G. **As estruturas elementares das políticas públicas**. Cadernos de Pesquisa. São Paulo: Unicamp. 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=105472>. Acesso em: 01 jun. 2019.

KLINKSBERG, B. **Como enfrentar a pobreza e a desigualdade? Uma perspectiva internacional**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo,

2014.

RAEDER, Savio Túlio Oselieri. **Ciclo de políticas: uma abordagem integradora dos modelos para análise de políticas públicas.** Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/856/550> . Acesso em: 15 fev. 2025.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: *Cengage Learning*, 2012.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção.** In: Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-na-perspectiva-de-direitos-humanos-um-campo-em-constru%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 12 out. 2020.

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA NECESSIDADE DA POLÍTICA DAS COTAS RACIAIS TENDO COMO CONTEXTO O BRASIL COLÔNIA

Marcelaine Moraes¹

1 Introdução

Esse artigo visa demonstrar que as cotas raciais tratam-se de uma reparação histórica em relação ao povo negro, tendo como contexto o início da sua escravização, no período do Brasil colonial, os sofrimentos e as lutas. As cotas raciais significam uma oportunidade de promover a equidade racial em nossa sociedade, já que historicamente os negros, por muitos anos sempre ocupavam e ainda ocupam os piores lugares no trabalho e no meio social.

Portanto, esse artigo traz considerações da escravização negra do período do Brasil colonial; traça comentário a respeito da lei de cotas raciais; e ainda, casos concretos reportados pela mídia.

2 O início da colonização

A Coroa Portuguesa ordenou uma expedição colonizadora para o Brasil que foi chefiada por Martim Afonso de Souza, ele chega ao Brasil em 1530, com poderes plenos de administração e a missão de ocupar a terra, produzir riquezas para proporcionar lucro à Coroa portuguesa, compensar a perda do monopólio do comércio das especiarias orientais para a Holanda e Espanha, produzindo no Brasil riquezas que compensasse essa perda.

Visava também a proteção da nova terra das invasões que estavam acontecendo nesse território, principalmente da França. Para atrair colonos para a terra desconhecida, Martim Afonso tinha poderes para doar sesmarias contribuindo assim para o desbravamento do Brasil e proteção

¹ Advogada, pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. E-mail: adv.marcelaine@yahoo.com

do litoral. Ele traz consigo quatrocentos homens, vários tipos de sementes e mudas de cana-de-açúcar provenientes das ilhas atlânticas.

Com o início da colonização começou também o cultivo de cana-de-açúcar, a fabricação do açúcar e da aguardente e a carência de mão-de-obra, pois os homens eram poucos, e havia grande dificuldade de submeter os indígenas ao trabalho na lavoura.

Em 1539, os colonos que viviam no Brasil reclamavam dessa falta de mão-de-obra para o cultivo da cana-de-açúcar e o incremento dos engenhos, rogando ao Rei licença para

adquirir pessoas escravizadas. Porém, somente em 1542, que o donatário de Pernambuco solicitou à Coroa Portuguesa autorização para adquirir escravizados na Guiné, por conta própria, alegando que a produção açucareira não poderia arcar com o soldo de empregados. Contudo somente em 1559, quando a indústria já estava com suas bases assentadas, a Coroa decidiu permitir o ingresso de escravizados negros no Brasil, assim cada senhor podia trazer cento e vinte pessoas escravizadas. Com essa permissão iniciou oficialmente o tráfico internacional de pessoas escravizadas que no Brasil ficou amplamente conhecido simplesmente como tráfico negroiro. Como foi dito anteriormente, o comércio de pessoas escravizadas era visto como fonte de riqueza para quem o comercializava.

No período do Brasil colônia a base da legislação eram as Ordenações Manoelinas, as Afonsinas e as Filipinas. As Ordenações Manoelinas consistiam em uma compilação de leis que foram promulgadas no século XVI, em 1521, por D. Manuel I e era uma atualização das Ordenações Afonsinas que vigiam, anteriormente. A partir de 1603, passam a vigor também as Ordenações Filipinas, que visavam preencher as lacunas das Ordenações Manoelinas.

3 Navios Negreiros

Me jogue no oceano com meus ancestrais que pularam dos navios. Porque eles sabiam que a morte era melhor do que a escravidão. – Erik Killmonger. Filme Pantera Negra (2018).

Durante as grandes navegações, além de descoberta de novas terras, portugueses, espanhóis, franceses e ingleses aproveitaram as viagens para comercializar escravizados, oriundos da África.

Os cativos eram retirados da África e trazidos para o Brasil em grandes embarcações conhecidas como navios negreiros ou tumbeiros.

Estes navios ficavam ancorados por vários meses na costa africana e quando iam zarpar eram feitas marcas nas peças, com uma lâmina de prata quente com as iniciais dos armadores ou do navio, elas infeccionavam e quando cicatrizavam viravam queloides e jamais sumiam. Eles carregavam centenas de pessoas que ficavam fechadas no porão, amontoadas e acorrentadas, sem conseguir mudar de posição porque o espaço era pequeno, não podiam falar alto, não viam a luz do sol e recebiam uma alimentação precária. A peça era cara porque estes navios faziam o tráfico para o Brasil, em condições tão precárias que grande parte da carga, entre 30% e 40% morria durante a viagem e seus corpos eram jogados em alto mar. A viagem durava entre quarenta e cinquenta dias.

4 Resistência e luta

A África no século XV, era um continente habitado por povos de diferentes etnias. Estes povos eram organizados em reinos e Estados. Na parte central e sul ficavam os bantus, próximo ao Saara ficavam os iorubas e os achantis, estes últimos tiveram contato com o islamismo e consequentemente com o Alcorão. Portugal que trouxe o instituto da escravidão para o Brasil queria submeter a trabalhos desumanos, pesados, insalubres e humilhantes para impor a cultura lusa a todos os cativos, quer fossem africanos ou indígenas. Além de retirá-lo de sua terra natal (África) de forma abrupta, ainda eram separados de seus grupos na hora da compra, a fim de evitar qualquer forma de comunicação e resistência.

Em 1441 Antão Gonçalves, empregado do infante D. Henrique, sai em expedição ao rio do Ouro com um pequeno navio para trazer peles e azeites de lobo marinho, porém ao chegar na costa do Saara e perceber que lá existem cativos resolve então presentear o Infante com 10 negros azenegues. Assim tem em Portugal a entrada dos primeiros cativos trazidos do continente africano. Em 1444 o capitão Lançarote aporta em Algarves com 200 ou 235 escravos que foram logo vendidos e a Coroa portuguesa vê no comércio de cativos uma fonte de lucro e riqueza e assim o negro é reduzido a uma simples mercadoria desprovida de qualquer direito e sentimento. (GOULART, 1949).

No Brasil, a entrada dos cativos ocorreu a partir de 1542, após o início do plantio de cana-de-açúcar.

No começo, os próprios portugueses capturavam os cativos, eles invadiam as aldeias litorâneas e prendiam seus habitantes, mas alguns dos chefes tribais africanos ao perceberem a fonte de lucro que era este novo comércio e seduzidos pelos produtos exóticos que os estrangeiros lhe

ofereciam resolveram também entrar no tráfico negreiro comercializando pessoas. A principal moeda era o escambo. Joias, tecidos, e armas eram trocados pelas peças.

Conscientes dos interesses comerciais da região, eles fizeram com que os diversos povos europeus disputassem entre si a assinatura de tratados com líderes locais que lhes garantissem o direito de traficar no litoral, em troca do pagamento de certas taxas. Do Senegal a Angola ergueram-se fortes cujos canhões serviam mais para afastar uma nação europeia rival que um africano descontente. (Revista história viva ano V)

Os escravos vinham dos arquipélagos da Madeira e de Cabo Verde, do litoral da Guiné, das ilhas São Tomé e Príncipe, da embocadura do Zaire e de Moçambique, Gana e Angola. Desta forma chegaram ao Brasil negros das mais variadas tribos, como fântis e achantis, txis e gás, estes das vizinhanças do castelo da Mina; euês e fons, conhecidos no Brasil por jejes; iorubas, no Brasil chamados de nagôs; tapas, hauçás, canures, fulas, mandingas e grunces. Do Congo, vieram os cambindas. (©Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, s/p, s/d)

Durante o período da escravidão distinguiam-se três tipos de pessoas escravizadas: o novo ou boçal que era recém-chegado da África e sem conhecimento dos costumes do país;

o ladino, vindo da África, mas já com experiência da sociedade brasileira e, portanto já falava

o português, e o crioulo, nascido e criado no Brasil. Havia uma rivalidade entre eles imposta pelos senhores dos escravizados, pois cada vez que o boçal ou ladino tentava fugir o crioulo que nada tinha feito também era castigado, desta forma a cada plano de fuga que era articulado na senzala o crioulo contava para o feitor, evitando assim ser castigado.

Boçal também era considerado aquele que tinha dificuldades para se adaptar aos trabalhos, à língua e aos costumes da colônia. Estes eram destinados às tarefas cansativas, repetitivas tanto no eito quanto na casa das máquinas. (MELANI, 2006).

Embora a escravidão fosse praticada até mesmo por libertos, existia uma linha muito nítida separando os brancos dos negros e mulatos, escravizados ou não.

5 O quilombo

Quilombo é uma palavra de origem africana e teve várias conotações. Na África era o lugar próximo ao porto onde os cativos esperavam para embarcar nos navios. Para o Rei de Portugal, um quilombo era toda habitação de negros fugidos que passassem de cinco, em parte desse povoada, mesmo que não tivessem ranchos levantados ou a presença de pilões.

Para a sociedade escravagista, quilombo dava a ideia de vadiagem, fuga do trabalho. Negro fujão era negro preguiçoso e negro bom era negro trabalhador. Com esse pensamento a instituição do quilombo passou a ser marginalizada por nossa sociedade.

Os Quilombos foram formados a partir da fuga de alguns escravizados. Ficavam normalmente em áreas de difícil acesso como matas e montanhas. Alguns pareciam aldeias, outros eram muito bem organizados e pareciam cidades. Para se sustentarem havia o plantio de lavoura, beneficiamento e comércio. Sua população era constituída basicamente de pessoas escravizadas que conseguiam se livrar do cativeiro, mas há indícios de que haviam também homens livres marginalizados pela sociedade, foragidos da polícia, crianças que nasceram sob o auspício da lei do ventre livre que não ficaram com suas genitoras e nem em abrigos do Governo, e todos os outros que lá quisessem morar. Era uma sociedade com legislação própria.

Ainda hoje, há várias comunidades remanescentes de quilombos, alguns se incorporaram nas grandes cidades, como o caso do bairro da Liberdade na cidade de Salvador na Bahia, e Palmares que se localizava onde hoje é o município de União de Palmares- Alagoas.

6 Palmares

Das várias formas de resistência, talvez o quilombo dos Palmares tenha sido o mais importante.

Onde hoje é o Congo, a princesa Aqualtune teve sua tribo invadida por mercenários e por isso liderou um exército de mais 10 mil guerreiros entre homens e mulheres que lutaram na Batalha de Mbwila, mas foi derrotada, trazida para o Brasil e vendida como escravizada reprodutora, e seguiu já gestante para uma fazenda na região de Porto Calvo. No entanto, conseguiu fugir e foi para a Serra da Barriga numa região de difícil acesso que fica entre montanhas, hoje conhecida como município de União de

Palmares. Aquatune, com seus conhecimentos de guerra e de gestão, conseguiu transformar Palmares num Estado autônomo resistindo por quase cem anos aos ataques holandeses, luso-brasileiros e de bandeirantes paulistas.

O neto de Aquatune, Zumbi, que nasceu quilombola num dos mocambos de Palmares em 1662, foi aprisionado, ainda na infância, por soldados e dado ao padre Antônio Melo. Batizado com o nome de Francisco, foi coroinha na igreja, estudou português e latim. Aos 15 anos fugiu para Palmares e adotou o nome Zumbi que significa guerreiro. Teve o posto de militar do quilombo, até então governado por Ganga Zumba.

Em 1678, discordou de um acordo entre Ganga Zumba e as autoridades coloniais provocando assim uma guerra civil no quilombo e assumindo a liderança contra os portugueses, que durou 14 anos. Palmares foi destruído em 1694, Zumbi foge com outros sobreviventes e esconde-se na mata. Em 20 de Novembro de 1695, foi denunciado por um antigo companheiro e morto numa emboscada. Teve o corpo mutilado e a cabeça enviada para o Recife, onde foi exposta em praça pública para servir como exemplo.

Em 1978, esta data foi transformada em Dia Nacional da Consciência Negra, pelo Movimento Negro Unificado, em homenagem a Zumbi. No entanto, em 21 de dezembro de 2023, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atendendo a apelos dos movimentos sociais e negro, transformou a data em feriado nacional.

7 Outras formas de resistência

O povo malê, embora sendo africanos de origens diversas, tinha em comum o fato de serem muçulmanos, conhecedores do Alcorão e da escrita árabe e muito respeitados entre os africanos. Isto demonstra que os africanos não eram analfabetos, como é ensinado nas escolas até hoje, eles apenas não eram alfabetizados em relação à língua portuguesa. O povo malê se juntou aos nagôs, tapas e hauçás e comandaram os negros da Bahia sucessivas insurreições entre 1806 e 1835.

Tentaram organizar-se em quilombos, promover levantes, ou abandonar em massa as fazendas, e quase sempre foram reprimidos a ferro e fogo. Nesse período, quase vinte rebeliões escravas foram registradas somente na Bahia.

Na noite de 24 de janeiro 1835, em Salvador, ocorreu a rebelião malê, que foi uma das mais importantes da história porque foi em sua essência, um levante antiescravista coordenado e liderado por escravizados. Infelizmente, por razões étnicas o movimento foi delatado por um liberto, porque tanto os crioulos quanto os mulatos eram hostilizados pelos rebeldes africanos que os consideravam pertencentes ao mundo dos brancos, e estes marginalizados ficaram com medo do que estava por vir.

De fato, crioulos, mulatos e cabras eram utilizados pelos brancos como forma repressiva contra revoltas escravas. Portanto, o projeto da revolta malê era tornar a Bahia um território só de africanos. Os brancos, os pardos e os crioulos seriam mortos e, segundo Guilhermina Rosa de Sousa, os revoltosos poupariam os mulatos, que seriam posteriormente escravizados. Após esta insurreição, qualquer negro que portasse papel escrito em árabe, mesmo que amuleto ou reza poderia ser condenado à pena de morte. (Atlas Histórico, 1998.) Os diversos tipos de resistência escrava no Brasil foram desde as individuais e cotidianas como diminuição do ritmo de trabalho e sabotagem, até as mais extremas como suicídio, infanticídio, tentativas de vingança pessoal, homicídio, rebeliões coletivas, sobretudo as da Bahia do século XIX.

3 A política das cotas raciais

Um sistema de cotas foi adotado pela primeira vez na Índia, na década de 1950, para a casta mais baixa ou para aqueles que não possuíam casta. Considerando o cenário histórico da sociedade brasileira com relação a população negra, intensificou-se e acelerou-se o processo de implementação de ações afirmativas como forma de reparação histórica e também para a inserção do(a) negro(a) na sociedade. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), considera como ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Neste sentido esse Estatuto estabelece que deverá haver uma cota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas relativas à investidura em cargos e empregos públicos nas três esferas de governo; aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional; aos contratos do FIES e a empresas com mais de 20 empregados. Cota mínima de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros para cada partido ou coligação.

Entretanto, esses números não refletem a realidade. Ainda assim, não raras vezes tem-se notícias de tentativas e de fraudes nas cotas raciais, notícias de que pessoas não negras foram aprovadas nas bancas de heteroidentificação e notícias de negros que foram reprovados na referida banca.

Um exemplo é uma matéria do jornal Metrôpoles, veiculada em março de 2025, sobre uma candidata, que se auto identifica como parda e não foi considerada pela banca de heteroidentificação da UnB. Essa banca leva em consideração o fenótipo do candidato, e considerou que a candidata não é lida como parda nos vários espaços da sociedade. A candidata acionou o judiciário para fazer valer seu direito e até o presente momento, não teve resposta.

Já o jornal Carta Capital noticiou o caso de uma estudante de medicina que no ano de 2017, entrou na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) pelo sistema de cotas, entretanto ao longo do curso o Ministério Público Federal recebeu denúncia e apurou a fraude. A notícia traz ainda a informação de que, na época, a universidade não dispunha de uma banca de heteroidentificação, e ela havia se autodeclarada parda.

4 Considerações finais

As cotas raciais representam um importante instrumento de promoção da igualdade no Brasil, um país marcado por séculos de escravidão e profundas desigualdades sociais. O sistema de cotas, adotado em universidades e concursos públicos visa corrigir as injustiças históricas sofridas por grupos raciais marginalizados, especialmente a população negra e indígena. Apesar de representarem uma parcela significativa da população brasileira, essas comunidades enfrentam há gerações limitações no acesso a educação e ao mercado de trabalho.

Ao oferecer oportunidades educacionais e de trabalho para esses grupos, as cotas raciais ajudam a ampliar o acesso ao ensino superior e a inserção no mercado de trabalho. Isso contribui para a mobilidade social e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa. Além disso, promovem a diversidade no ambiente acadêmico e profissional, enriquecendo o debate e trazendo perspectivas múltiplas para a solução de problemas sociais. Criticadas por alguns, as cotas não devem ser vistas como privilégios, mas como um mecanismo necessário para combater

as desigualdades estruturais. São políticas temporárias, cujo objetivo é criar condições igualitárias para que, no futuro, todos tenham as mesmas chances de sucesso, independente de raça. Assim, as cotas raciais são um passo essencial para reduzir o racismo estrutural e avançar na construção de uma sociedade mais justa.

Referências

ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Rebeldia e Resistência: as revoltas escravas na Província de Minas Gerais (1831-1840)**. Dissertação (mestrado) defendida no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, set/1996.

ATLAS HISTÓRICO. **Brasil 500 anos**. Revista Isto é. São Paulo: Três, 1998.

BLACKBURN. Robin. **A queda do escravismo colonial: 1776-1848**. Tradução Marta Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BRASIL. Código Civil, 2003. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/imagens/codigos/codigo-civil.png/view>. Acesso em: 11/03/2025.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Senado, 2003.

BRASIL. Casa Imperial Do Brasil. Disponível em: <http://www.monarquia.org.br/novo/obrasilimperial/constituicaoimperial.html> Acesso em: 04/05/2024.

BRASIL. Constituição do Império. Disponível em: <http://www.monarquia.org.br/NOVO/Pdf/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf> Acesso em: 04 abril 2025.

BRASIL. Constituição do Império disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13/06/21.

BRASIL. **Constituição Imperial**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Lei Áurea disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/>

historia/aurea.htm. Acesso em 17/06/2024.

BRASIL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Afonsinas Acesso em: 28/03/2024.

BRASIL. Ordenações Manuelinas disponíveis em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Manuelinas . Acesso em: 28/03/2024.

BRASIL. Ordenações Filipinas. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Filipinas Acesso em: 28/03/2024.

BRASIL. Parque Memorial Quilombo Dos Palmares. Disponível em: http://serradabarriga.palmares.gov.br/?page_id=619 acesso em 13/06/2021.

BRASIL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM/1948. Vade Mecum Saraiva, obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Luiz de Toledo et. al. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei 7170/83. Define os Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, Estabelece seu Processo e Julgamento e dá outras Providências. Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Luiz de Toledo et.al. 5ª ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei 7716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Luiz de Toledo et.al. 5ª ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil._http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm acesso em 15 de junho 2021.

CADERNOS DA DOM HELDER PESQUISA E AÇÃO. **Relações étnico-raciais na aplicação da justiça.** Ano 1, n. 1. Belo Horizonte: O lutador, mar 2006.

CAMPOS, Carmen Lúcia; CARNEIRO, Sueli; VILHENA, Vera. **A cor do preconceito.** São Paulo: Ática, 2007.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão.** Paco Editorial, f. 140, 2018. 280 p.

CARTA CAPITAL. Estudante que fraudou cota racial. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/estudante-que-fraudou-cota-racial-tera-que-indenizar-universidade-decide-justica-do-rio/> Acesso em 05/03/2025

CD ROOM. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, s/d.

CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza, **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: editora Del Rey, 2003.

IANNI., Otávio, **Escravidão e Racismo**. São Paulo: Hucitec. 1978.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade**: O direto como instrumento de transformação social. A experiência dos E.U.A. Rio de janeiro: Renovar, 2001.

GOULART. Maurício, **Escravidão Africana no Brasil**. Das origens á extinção do tráfico. São Paulo: Martins, 1949.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. E Dias, Maria Tereza Fonseca, **(Re) Pensando A pesquisa jurídica, Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LIMA. Mirna. **Porta aberta: História 1**, São Paulo:FTD,2005

LOPES. José Reinaldo de Lima, **O Direito na História: lições introdutórias** 2 ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002

LÚCIO Vaz. **Microfone fechado**. Folha De São Paulo, São Paulo, 08 agosto. 2002.

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil ensaio histórico, jurídico, social**. 3. ed, v. 1. Petrópolis: Vozes, 1976

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil ensaio histórico, jurídico, social**. 3. ed., v. 2. Petrópolis: Vozes, 1976

MELANI, Maria Raquel Apolinário. **Projeto Araribá**: história/obra coletiva, concebida, desenvolvida e produzida pela editora moderna. São Paulo: Moderna, 2006

METROPOLES. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/unb-aprovada-em-medicina-eliminada-nas-cotas-raciais-entra-na-justica> acesso em 04/03/25

NEQUETE. Lenine, **O escravo na jurisprudência Brasileira**:

Magistratura e ideologia no 2º reinado. Porto Alegre: RJ, 1988

OBSERVATÓRIO. **A princesa escravizada no Brasil que lutou pela liberdade de seu povo.** Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/a-princesa-escravizada-no-brasil-que-lutou-pela-liberdade-de-seu-povo/> Acesso em 14/06/2021.

ONU. **Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial.** Disponível em: http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&task=view&id=805&Itemid=82 . Acesso em 15/06/2008.

PANTERA NEGRA. Direção de Ryan Coogler. Produção de Kevin Feige. Estados Unidos da América: Marvel Studios, 2018. Longa metragem (2h 15min).

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade.** Rio de Janeiro: América jurídica, 2003.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871). In: Antônio Carlos Wolkmer, org. **Fundamentos de história de direito.** 3ª ed. rev. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO STF: A RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR MOTIVOS RELIGIOSOS E OS CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY

Gilberto de Andrade Pinto¹

1 Introdução

O presente estudo pretende observar da perspectiva da teoria de Robert Alexy a colisão de direitos fundamentais acerca da recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos.

Em recente julgamento² o STF analisou a questão e julgou o tema 952 fixando a seguinte tese de repercussão geral: “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio”.

O objetivo deste estudo é verificar o potencial de utilização das ideias de Alexy em decisões de *hard cases*. Isso quer dizer que a presente análise não tem como objeto avaliar se o STF utilizou as formulações de Alexy. Também não é pretensão formular um material didático que vai esmiuçar toda a complexidade do sistema de Alexy, mas ao contrário, verificar a utilidade dos conceitos primordiais da sua filosofia.

Ademais, a proposta de Alexy acena para uma racionalização das decisões judiciais. As teorias que flertam com a racionalização tendem, de um modo genérico, a reforçar a separação entre direito e moral, assim, se pretende analisar se o pensamento de Alexy se funda na tese da separação ou da aproximação entre direito e moral.

1 Professor Universitário. Procurador Municipal. Mestre em Filosofia e Teoria do Direito. Especialista em Direito Público.

2 25 set 2025

A doutrina contemporânea do Direito Constitucional no Brasil tem em sua vanguarda uma corrente filosófica denominada de Neoconstitucionalismo, que, em pese ao nosso ver, não ter características bem delimitadas³, possui uma tendência de aproximação entre o direito e a moral, já que adota entre outros o método problemático de interpretação. “É certo que não há apenas um conceito de “neoconstitucionalismo”. A diversidade de autores, concepções, elementos e perspectivas é tanta, que torna inviável esboçar uma teoria única do “neoconstitucionalismo”. (ÁVILA)

Dessa forma, somado ao objetivo de analisar a utilidade da teoria de Alexy para os tribunais, torna-se importante verificar se ela é compatível com o pensamento contemporâneo do Neoconstitucionalismo.

Assim, o estudo se justifica à medida em que procura demonstrar a viabilidade da utilização da filosofia jurídica na atuação das cortes em casos mais complexos.

2 Análise do caso concreto

A questão da recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa é uma questão controversa de longa data, que figura nos tribunais, na doutrina e nas bancas de monografia das faculdades de Direito.

Ao analisar o caso, o STF formulou a tese resolvendo duas questões: A primeira é se a recusa é legítima e a segunda é se o Estado tem o dever de custear tratamento alternativo.

O caso concreto, foi formulado da seguinte forma: Um paciente, maior, capaz e que não corre risco iminente de vida recusa, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela perspectiva de que em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue, uma vez que seu município não dispõe de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas.

3 Não cabe no texto discutir parâmetros do Neoconstitucionalismo, a observação feita no texto é no sentido de que essa corrente tem tantas características que poderia ser dividida em outras correntes, por exemplo uma das ideias principais é a da efetividade material dos direitos constitucionais, essa por si só, já merecia ser tratada separadamente. Outra característica é a interpretação conforme a constituição, nota-se tratar-se de um método hermenêutico, o que também daria outra corrente filosófica, que poderia ou não ser compatível com a efetividade material.

Conforme consta no Acórdão⁴, a questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio.

A solução data em tese de repercussão geral foi de que:

1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.
2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.⁵

Há de se notar que, por incrível que pareça, a questão controversa foi fixada com relação ao pagamento do tratamento, que ao menos a priori, não parece colidir com qualquer outro princípio, já que o direito a saúde (art. 196, CF) não colide com a liberdade religiosa.

No entanto, o que chama a atenção é que o Supremo quis resolver o imbróglio jurídico relacionado especificamente à recusa da transfusão. Quanto a isso, não parece haver dúvida da complexidade da questão.

Para a análise deste caso, proponho aumentarmos o nível de dificuldade, alterando o fato de que originalmente o paciente não corria risco iminente de vida, para agora, hipoteticamente, supormos que o julgamento trata-se de um paciente que é Testemunha de Jeová e precisa de uma transfusão de sangue para sobreviver. No entanto, recusa o procedimento com base em suas crenças religiosas.

A análise da perspectiva de Alexy, de uma forma mais simplificada, pressupõe a identificação dos princípios colidentes, uma avaliação da sua proporcionalidade, a atribuição de peso aos princípios e por fim o enfileiramento de princípios em conformidade com a ordem de precedentes.

O caso envolve um conflito entre dois princípios constitucionais que ora identificamos: **(Pi)** de um lado o Direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196 da CF) e de **(Pj)** outro a liberdade religiosa e autodeterminação (art. 5º, VI, e art. 1º, III, da CF).

4 Recurso Extraordinário 979.742 Amazonas

5 idem

2.1 Da simulação da ponderação

Considerando essas variáveis iniciais, o juiz deve aplicar a ponderação por meio do princípio da proporcionalidade. Esse princípio é expresso pela chamada lei da ponderação: “Quanto maior o grau de descumprimento de ou de interferência em um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio” (ALEXY, 2018). Para isso a teoria prevê que a proporcionalidade é alcançada através de seus três subprincípios, quais sejam, a máxima parcial da Adequação, a máxima parcial da Necessidade e a máxima parcial da Proporcionalidade em sentido estrito.

Colisões de princípios são solucionadas pela máxima da proporcionalidade, através de suas três máximas parciais, a saber, a máxima parcial da adequação, a máxima parcial da necessidade e a máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras exigem que algo seja realizado na máxima medida possível relativamente às circunstâncias fáticas, enquanto a terceira exige que algo seja realizado na máxima medida possível relativamente às circunstâncias jurídicas.²⁵ A atividade de ponderação, sobretudo no plano da máxima da proporcionalidade em sentido estrito, significa atribuir peso ao grau da interferência a um princípio, à importância do cumprimento do outro, e então verificar qual deles é maior. (TRIVISONNO, 2018)

Com relação à máxima parcial da Adequação, trata-se da análise do grau de descumprimento ou de interferência em um princípio. De acordo com Vianna (2017) “Por *adequação* entende-se que a solução a ser encontrada no caso deva conciliar meios e fins entre os bens e institutos jurídicos em disputa”. Desta forma, a realização da transfusão garantiria a sobrevivência do paciente, sendo adequado ao direito à vida. Por outro lado, respeitar a recusa do paciente preservaria sua liberdade religiosa e sua autodeterminação. Assim, temos que ambas as opções são adequadas para proteger os respectivos princípios.

Com relação à máxima parcial da Necessidade, trata-se da identificação da importância do cumprimento do princípio oposto. Neste sentido o juiz deve avaliar se há meios menos restritivos que protejam ambos os direitos. Se existirem tratamentos alternativos, eles devem ser priorizados. Por outro lado, se a transfusão for a única opção viável, a colisão entre os princípios se torna mais intensa⁶.

6 No RE 979.742 Amazonas, foi considerada a existência de tratamento alternativo fora do domicílio. Nesta simulação, estamos desconsiderando essa variável para “endurecer” a hipótese.

Por fim, com relação à máxima parcial da Proporcionalidade em sentido estrito, a atividade do intérprete é identificar se a importância do cumprimento do princípio oposto justifica o descumprimento do outro princípio ou a interferência nele. Para isso deve ser feita uma análise do peso de cada princípio no caso concreto.

2.2 Simulação da fórmula de peso

Alexy desenvolveu a fórmula do peso para calcular qual princípio deve prevalecer quando há um conflito entre eles. O objetivo da fórmula é definir o princípio que tiver maior peso ($W_{i,j}$), tendo como resultado o princípio que deve prevalecer na ponderação, sendo que o resultado da fórmula é $W_1 = P_i$, ou do contrário $W_1 = P_j$. Em outras palavras, se o resultado da fórmula for maior que um (1) prevalece o direito a vida (P_i), mas se for menor que um (1), prevalece o direito à liberdade religiosa (P_j)⁷.

A fórmula é:

$$W_{i,j} = I_i \cdot W_i \cdot S_i$$

$$I_j \cdot W_j \cdot S_j$$

Que significa:

Intensidade da Interferência (I): Pode-se entender como intensidade de interferência, ou seja, interferência em P_j em função de não interferir em P_i . Assim sugerimos como ponto de partida para a atribuição de peso a Intensidade da Interferência o seguinte questionamento: Quão grave é a restrição ao princípio prejudicado?

Peso abstrato dos princípios (W): é o peso atribuído a um princípio em comparação com o princípio que colide. A sugestão quanto ao peso abstrato poderia ser formulada assim: Quão relevante é a proteção do princípio favorecido?

Evidências das hipóteses empíricas (S): que representa o grau de credibilidade das hipóteses empíricas referentes à consequência da medida para a não satisfação do princípio. Aqui sugerimos a questão: Qual o grau de certeza sobre os efeitos da decisão?

Ainda com relação à fórmula do peso, foi proposta uma escala de peso que possui três níveis: leve, média e grave, ou 1, 2 e 4.

7 Se $W_i = W_j$ não será possível resolver a questão utilizando a teoria de Alexy.

Feitas tais considerações e na hipótese em que o paciente corre risco de vida e que não haja tratamento alternativo passemos a análise do direito à vida (**Pi**):

Com relação à (**Ii**) a recusa à transfusão de sangue pode levar o paciente a morte, portanto tem um peso grave na interferência ao princípio colidente da liberdade religiosa.

Com relação a (**Wi**) proteger a vida é um princípio fundamental, portanto também recebe o peso grave.

Já com relação a (**Si**) os médicos tem certeza de que a transfusão é fator necessário à preservação da vida. Como o grau de certeza é alto, o peso deve ser leve, isso porque como é científica a evidência médica, a gravidade da decisão reduz à medida em que a certeza cresce.

Sendo o resultado parcial: $Wi = 4+4+1 = 9$. Cabe agora analisar o princípio (**j**).

Com relação à (**Ij**) uma transfusão de sangue compulsória viola a liberdade religiosa do testemunha de Jeová, o que é médio, já que protege a vida.

Com relação a (**Wj**) é dever do Estado garantir a liberdade de crença, ou seja, o Estado não só deve não interferir, mas deve proteger. Portanto grave.

Por fim, com relação a (**Sj**) é certo que a caso a decisão obrigue à transfusão de sangue o princípio J será violado. Portanto o grau é grave. Sendo o resultado parcial $Wj = 3+4+4 = 11$.

$$Wi,j = 4+4+1 = 9 = 0,81$$

$$3+4+4 = 11$$

Como o resultado obtido foi inferior a 1 (um inteiro) o princípio (**Pj**) precede ao princípio (**Pi**) ou seja, o princípio da liberdade religiosa precede o princípio do direito à vida.

A conclusão do caso apresentado, ainda com adaptações para tornar mais dificultoso o processo decisório, chegou à mesma conclusão que o STF deu ao Recurso Extraordinário 979.742, ou seja, que seguindo determinados parâmetros, e com vistas ao caso concreto, o princípio da liberdade religiosa precede ao princípio do direito à vida.

2.3 Sobre a operabilidade da teoria

Conforme visto no item anterior é possível processar casos concretos utilizando a teoria de Alexy. Entretanto, uma leitura atenta da aplicação simulada da teoria nos leva a algumas questões. Começaremos pela simulação da ponderação dos princípios conflitantes.

Primeiramente no que diz respeito aos princípios conflitantes. Há de se notar que elegemos o princípio do direito à vida *versus* o princípio da liberdade religiosa. Entretanto outros princípios também estavam em jogo. Dessa forma poderiam ser feitos deferentes arranjos, veja:

(Pi) de um lado o Direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196 da CF)

(Pj) outro a liberdade religiosa e autodeterminação (art. 5º, VI, e art. 1º, III, da CF).

Na simulação o direito à saúde foi agregado ao direito à vida, mas se fizermos uma releitura acrescentando a possibilidade de tratamento alternativo, o direito à saúde poderia figurar tanto junto ao direito à vida, quanto junto ao direito à liberdade religiosa, essa releitura é o que aconteceu no caso concreto Recurso Extraordinário 979.742.

Outra questão é que pode parecer à primeira vista que o fato de um princípio colidir com mais de um princípio simultaneamente – um princípio sozinho colidindo com um agrupamento de princípios –, automaticamente ele seria precedido pelos princípios reunidos, já que sua soma lhe daria um peso maior, mas essa não é uma solução que aparece na formulação de Alexy. Se fosse assim, a teoria seria rasa ao ponto de se resolver apenas agrupando números de direitos afetados.

Mas, ao contrário disso, dada a complexidade da teoria, nos parece muito mais adequado ignorar a quantidade numérica de princípios envolvidos em Pi e Pj, sob pena de que isso tiraria o foco da decisão do caso concreto em si mesmo, e o levaria às formulação genéricas do Direito, o que não parece ser a intenção de Alexy.

Com relação à **simulação da ponderação**, a análise da máxima parcial da Adequação, faz com que o julgador firme alguma posição sobre grau de descumprimento ou de interferência em um princípio. Para que ele chegue a essa conclusão precisa analisar hipoteticamente quais

as consequências fáticas da adoção de um princípio em relação ao caso concreto, ou de uma forma mais simplista, quais as vantagens fáticas de adotar cada um dos princípios, especialmente considerando a relação meios e fins.

É certo que considerando uma cadeia causal de fatos resultantes da aplicação do direito é possível racionalmente elencar os efeitos da escolha isolada de cada um dos princípios. Entretanto, os efeitos elencados carregam cada um, por si, uma carga valorativa, ou seja, isso seria bom ou isso seria ruim.

Com relação à máxima parcial da Necessidade, a simulação nos levaria a uma situação parecida, eis que a análise teria como ponto de partida as consequências de se preterir o princípio colidente que seria preterido. É possível racionalmente elencar os efeitos objetivos da preterição de um princípio colidente. E da mesma forma anterior, os efeitos elencados carregam cada um, por si, uma carga valorativa, ou seja, isso seria bom ou isso seria ruim.

Já, com relação à máxima parcial da Proporcionalidade em sentido estrito, que nos parece por si só uma técnica de ponderação, parece unir a essência das duas máximas anteriores, ou seja, como seria aplicar um princípio e por consequência não aplicar o outro, e quais os efeitos reunidos dessa decisão.

Por mais que nos três casos seja possível elencar racionalmente elementos objetivos resultantes da causa e efeito da aplicação desse ou daquele princípio, e a partir disso, poder o julgador olhar com algum grau de objetividade para a colisão de princípios, isso não afastaria o juízo de convicção enraizado nos elementos subjetivos, justo/injusto, belo/feio, bom e mau, e etc.

Com relação à **simulação da fórmula do peso**, ela organiza o princípio da ponderação atribuindo graus de importância a cada um dos princípios numa escala leve / médio / grave, ou 1/2/4, como visto anteriormente. Mais uma vez aqui, a teoria privilegia a razão prática em detrimento da razão teórica, eis que a atribuição de notas considerando leve, médio e grave, é um meio de expressar objetivamente valores de ordem subjetiva. Ou seja, ao juiz é dada a possibilidade, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas⁸, e suas possíveis consequências se isso ou aquilo é bom ou ruim.

8 Algumas formulações de Alexy apresentam a cifra (C), que quer dizer condicionado a alguma circunstância específica. Escolhemos não usar isto na fórmula de peso, para não dificultar ou

No gabarito da fórmula de peso deve-se, portanto atribuir peso médio leve ou grave de um princípio ($P_{i,j}$), assim, o peso do princípio (P_i) é igual a $I_i \cdot W_i \cdot S_i$, e o peso do princípio (P_j) é igual a $I_j \cdot W_j \cdot S_j$.

Desta forma, o juiz deve informar qual o peso atribui em I , W e S para cada um dos princípios colidentes. Na Intensidade da Interferência (I) ele atribui o peso considerando quão grave é a restrição ao princípio prejudicado. Essa avaliação é passível de algum grau de objetividade, já que é possível elencar algumas consequências da preterição de um princípio.

No peso abstrato dos princípios (W) deve ser analisada a relevância da proteção do princípio a ser aplicado. Da mesma forma que a anterior, essa avaliação é passível de algum grau de objetividade, já que é possível elencar as razões plausíveis para a proteção de algum direito.

No quesito evidências das hipóteses empíricas (S), exige do julgador algum grau de certeza sobre os efeitos da decisão. No caso comentado da recusa à transfusão de sangue é possível cientificamente apontar as razões para se realizar uma transfusão. Nesse caso a ciência fornece algum grau de certeza, entretanto, outros bens jurídicos podem encontrar uma certeza diferida, como o caso do direito à honra, aos danos morais, entre outros.

Este quesito parece carregar grande importância já que aponta diretamente para o quão certo o magistrado está sobre as consequências do resultado do julgamento. De toda forma, junto a essa certeza também está sua carga valorativa, ou seja, isso será bom ou não ao final para as partes.

Portanto, temos que, de um modo geral, a teoria de Alexy fornece uma operação viável aos julgamentos de *hard cases*, fornecendo ao magistrado uma ferramenta útil na organização e transparência dos elementos formadores de sua convicção na tomada de decisões. Isso não quer dizer que suas formulações afastam os juízos de predileção subjetiva. Muito pelo contrário, parecem ser esses juízos de valor, a mola propulsora que destaca a fundamentação da valoração de cada um dos princípios.

Portanto, se a metodologia fosse adotada por algum dos magistrados ou pela corte, tornaria possível racionalizar as decisões difíceis da Suprema Corte. Além disso, essa racionalização (ao modo Alexy) forçaria muito mais a aproximação entre direito e moral do que sua separação. O que nos faz concluir pela utilidade da aplicação dessa teoria.

2.4 Sobre a adequação da teoria ao neoconstitucionalismo

Em que pese concluirmos pela operabilidade⁹ racionalista da teoria, conforme dito na introdução deste capítulo, no Brasil contemporâneo existe uma crescente filosofia adotada pela doutrina e pela jurisprudência denominada de neoconstitucionalismo.

O que nos interessa aqui não é estudar o neoconstitucionalismo, mas partindo do pressuposto de que ele admite a utilização de uma hermenêutica própria, que pretende superar (ou suplementar) os métodos hermenêuticos clássicos, aplicando por exemplo:

[...] princípios em vez de regras (ou mais princípios do que regras); ponderação no lugar de subsunção (ou mais ponderação do que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez dos Poderes Legislativo ou Executivo (ou mais Poder Judiciário e menos Poderes Legislativo e Executivo); Constituição em substituição à lei (ou maior, ou direta, aplicação da Constituição em vez da lei). (ÁVILA, 2009).

Essa formulação do neoconstitucionalismo é suficiente para compreender a sua incompatibilidade com uma interpretação clássica da aplicação do direito.

Neste sentido, apesar de Alexy ter a aparente pretensão de apresentar uma teoria racionalista, é justamente o contrário que ele faz.

Nas análises que apresentamos, todas as formulações parecem abertas à valoração do intérprete. O que as formulações de Alexy sugerem, são mais um gabarito a ser preenchido pelo julgador, do que propriamente critérios objetivos e engessados de uma teoria puramente racionalista.

O racionalismo (ao modo Alexy) parece estar mais ligado à racionalidade prática do que à teórica. Tanto o é, que ao invés de dar uma fórmula vazia e objetiva, ele indicou parâmetros, mas no entanto, deu ao observador, a oportunidade de valorar quais parâmetros mereciam maior ou menor expressão no caso concreto.

Partindo das características do neoconstitucionalismo sugeridas por Ávila (2009), tem-se que as formulações apresentadas por Alexy privilegiam mais princípios do que regras, mais a ponderação do que a subsunção, mais

9 Inicialmente empreguei a palavra utilidade em vez de operabilidade, no sentido de que se é ou não é útil o emprego da teoria pelos tribunais, entretanto, temendo haver alguma confusão com a corrente filosófica do utilitarismo, troquei o termo para operabilidade, no sentido de que se a teoria é um instrumento operável no mundo fático.

a análise individual e concreta do que geral e abstrata. Ou seja, de um modo geral sua teoria não só parece adequada ao neoconstitucionalismo, como parece ser a gênese do mesmo, já que se trata de uma teoria muito mais antiga (década de setenta) do que o novo constitucionalismo brasileiro.

3 Considerações finais

Diante da análise realizada, é possível afirmar que a teoria de Robert Alexy se apresenta como uma ferramenta útil e operável para auxiliar o julgador na resolução de casos complexos, como o que envolve a recusa de transfusão de sangue por razões religiosas. A estrutura lógica da ponderação e a fórmula do peso contribuem para a racionalização da decisão, promovendo maior transparência na argumentação judicial e permitindo que os elementos envolvidos no conflito de princípios sejam devidamente considerados.

A simulação da aplicação da teoria demonstrou que, ainda que envolva valores subjetivos, como os juízos sobre o que é justo ou injusto, bom ou mau, a metodologia proposta por Alexy permite que esses elementos sejam organizados de forma coerente e justificável no plano jurídico. Além disso, o método não elimina a dimensão valorativa da decisão, mas a estrutura de forma que possa ser examinada e debatida racionalmente.

Ainda foi objeto de análise a compatibilidade entre a proposta de Alexy e o neoconstitucionalismo brasileiro, revelando que, embora partam de premissas distintas, especialmente no que se refere à racionalização do direito, ambos compartilham a valorização dos princípios constitucionais como elementos centrais da decisão judicial. Nesse ponto, a teoria da ponderação de Alexy pode ser compreendida como uma via possível de integração entre racionalidade e valores morais, característica fundamental da atuação judicial no contexto neoconstitucional.

Portanto, conclui-se que a teoria de Alexy não apenas é aplicável aos chamados *hard cases*, mas também se harmoniza com as exigências do pensamento jurídico contemporâneo no Brasil, contribuindo para decisões mais fundamentadas, equilibradas e compatíveis com a complexidade da realidade constitucional.

Referências

ALEXY, Robert *in* TOLEDO, Cláudia. O Pensamento de Robert Alexy como Sistema - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. E-book. p.10. ISBN 9788530977269. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977269/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ALEXY, Robert. Coleção Fora de Série - **Teoria Discursiva do Direito** - 3ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.11. ISBN 9788530982829. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982829/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni G.; SALIBA, Aziz T. Coleção Fora de Série - Princípios Formais - 2ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.i. ISBN 9788530978877. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530978877/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

ÁVILA, Humberto. “NEOCONSTITUCIONALISMO”: Entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *In Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp> . Acesso em 05 Abr 2025.

GODOY, A. S. M.; COELHO, M. S. R. Regras e princípios sob a ótica da Teoria dos Direitos Fundamentais: a possibilidade e os limites da racionalidade no processo de argumentação do STJ. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.7, p. 72705-72724 jul. 2021.

GRUBBA, L.S. Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. *In RBDA*, SALVADOR, V.12, N. 02, PP. 193 - 219, Mai - Ago 2017, p. 193-219.

TOLEDO, Cláudia. O Pensamento de Robert Alexy como Sistema - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. E-book. p.6. ISBN 9788530977269. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977269/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

TRIVISONNO, A. T. G; ALEXY, Robert. Coleção Fora de Série - **Teoria Discursiva do Direito** - 3ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.11. ISBN 9788530982829. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982829/>. Acesso em: 05

abr. 2025.

VIANNA, R. A. C. O princípio da proporcionalidade e a fórmula De peso de robert alexy. *In* **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 04, 3-15, out./dez. 2017. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/download/71/61/90> . Acesso em: 05 Abr 2025.

VIOLÊNCIA SEXUAL E REVITIMIZAÇÃO: DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE MULHERES DIANTE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Cássius Guimarães Chai¹

Kennya Passos²

Lilah Barreto³

Introdução

A despeito do discurso de neutralidade e objetividade do Direito e das instituições jurídicas, bem como da ratificação de tratados internacionais que obrigam o Brasil a promover ações para o enfretamento de práticas discriminatórias e da violência contra a mulher, as criminologias produzidas a partir de um viés teórico-crítico feminista têm demonstrado que a passagem das mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal, na condição de vítimas de violência de gênero, e mais especialmente de violência sexual, resulta em novas violações praticadas ou toleradas institucionalmente, fenômeno conhecido como revitimização ou vitimação secundária.

Apontam-se como exemplos desses mecanismos o uso sexista da dogmática jurídico-penal e a adoção de posturas inquisitórias, ofensivas e vexatórias durante as audiências, além do emprego de argumentos que mobilizam estereótipos, preconceitos e julgamentos morais, servindo de critério para a distribuição seletiva da tutela penal ou mesmo para culpabilização das vítimas. Essas práticas são adotadas ou toleradas por juízes, advogados e membros do Ministério Público.

1 Estudos Doutorais e de pós-doutorado em Derecho Administrativo de la Sociedad del Conocimiento - Universidad de Salamanca. Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA). Professor Adjunto III da Universidade Federal do Maranhão

2 Doutoranda em Direito e Teoria do Estado pela PUC-RIO. Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça Criminal pela Universidade Federal do Maranhão. Professora de Ciências Criminais.

3 Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da Universidade Federal do Maranhão.

Por outro lado, também se observa como o ordenamento jurídico na seara processual, de matriz eurocentrada e androcêntrica, não reconhece as especificidades da violência sexual em sua perspectiva de gênero, interditando possibilidades de produção e valoração de provas que contemplem as experiências femininas de silenciamento diante de crimes sexuais.

Essas manifestações da violência institucional praticadas contra vítimas mulheres foram formalmente reconhecidas com o advento da Lei 14.245 de 2021, cujo projeto emergiu após a ampla divulgação do vídeo da audiência em que a vítima Mariana Ferrer tinha seu depoimento tomado em um processo para apuração do crime de estupro de vulnerável (Migalhas jurídicas, 2020).

Durante a audiência, o advogado do réu dirigiu ofensas relacionadas à moral e ao comportamento sexual da vítima. A estratégia defensiva provocou uma inversão dos polos ativo e passivo da Ação Penal, deslocando a análise dos fatos praticados pelo acusado para a análise da vida e do trabalho da vítima. O ato processual grotesco se perpetuou por bastante tempo sem que houvesse maiores interferências dos demais participantes da audiência, enquanto o único protesto pelo fim dos ultrajes partiu apenas da própria vítima.

No processo penal brasileiro, ao contrário do que acontece em relação à posição de “acusado”, cuja suscetibilidade frente à violência estatal é afirmada e protegida por um sistema de garantias (ainda que precárias na prática) – as vítimas, sobretudo quando mulheres, cujo recorte de gênero lhes impõe maior vulnerabilização, não dispunham até então de controles formais sobre as violações contra si perpetradas diretamente ou toleradas pelo Estado.

Em outras palavras, notadamente nos crimes sexuais, a dinâmica processual não se ocupava com a violação dos direitos humanos das vítimas em razão de práticas discriminatórias albergadas pela condescendência institucional. Estes “cuidados” ficavam a cargo da discricionariedade dos sujeitos processuais (juiz, ministério público ou assistente de acusação), o que poderia equivaler, como no caso de Ferrer, à desproteção e revitimização.

A Lei nº 14.245/2021, que ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, com o fim de garantir a preservação da dignidade dos sujeitos, promoveu alterações na legislação Penal e Processual Penal. Além de acrescentar uma majorante ao crime de coação no curso do processo nos casos em que a violência ou a grave ameaça sejam praticadas em processos

de crimes contra a dignidade sexual, a nova lei também estabeleceu que nesses casos todos os presentes devem zelar pela integridade física e psíquica da vítima, determinação cujo cumprimento deve ser garantido pelo juiz, podendo haver responsabilização civil, administrativa e criminal na hipótese de descumprimento.

Para tanto veda-se expressamente qualquer manifestação acerca de fatos “alheios” aos que estão sendo discutidos nos autos, bem como o uso de linguagem ou material que sejam ofensivos à dignidade da vítima.

Entretanto, o advento de uma nova lei, embora tenha um eminente caráter simbólico, por si só não é capaz de alterar as manifestações de uma cultura jurídica construída sobre sólidas bases patriarcais, como é o caso do sistema de justiça criminal brasileiro. As próprias determinações expressas no texto não vedam em absoluto a subjetividade que se insere quando da análise do que seria ou não uma temática “alheia” ao fato discutido nos crimes em que há violência sexual, sobretudo quando não envolvem violência física. Isto porque, nessas circunstâncias, a escassez de provas leva à uma discussão acerca do consentimento sobre o ato, em cuja análise são empregados padrões de comportamento femininos e masculinos levados ao discurso judicial.

Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que o discurso é uma prática da linguagem e um acontecimento que institui sentidos e sujeitos e que traz consigo uma memória discursiva acerca dos papéis socialmente construídos, aceitos e esperados para homens e mulheres nas dinâmicas sexuais. É dessa forma que o interdiscurso dos enunciados e práticas judiciais podem carregar e perpetuar, de forma naturalizada, estereótipos e preconceitos cuja aparição é tolerada ou mesmo não percebida durante o processo, embora influencie diretamente a tomada de decisões.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo compreender os desafios à proteção das mulheres em face da violência institucional no Sistema de Justiça Criminal, considerando a cultura sexista e patriarcal arraigada na dogmática e na prática jurídica brasileira.

Tais reflexões destinam-se não só a promover o aprimoramento da prestação jurisdicional pelo Sistema de Justiça Criminal através dos debates acerca das desigualdades de gênero que atravessam esse campo, mas também a provocar, em alguma medida, rupturas em sua participação no processo de produção e reprodução dessas desigualdades.

Trata-se assim de pesquisa de natureza qualitativa, que faz uso de uma ampla revisão bibliográfica, apoiada em dados estatísticos extraídos

de fontes secundárias acerca da prevalência da violência sexual enquanto manifestação da violência de gênero que atinge massivamente as mulheres.

2 Violência sexual: um fenômeno que tem gênero e raça

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Ambos os textos se assentam na necessidade de atender a um compromisso internacional de garantir a plena fruição, pelas mulheres, de direitos humanos como o direito à uma vida livre de violência, preconceitos e discriminações, tanto na esfera privada quanto na esfera pública.

A partir desses marcos legais que reconhecem as especificidades da violência que lhes é infringida em razão do gênero, faz-se necessário repensar o Sistema de Justiça Criminal, aqui entendido como o conjunto de normas, sujeitos e instituições responsáveis pela persecução penal, não apenas no que diz respeito à criação ou adequação de tipos penais, mas antes disso, à forma como são percebidas e traduzidas nesse campo as assimetrias e desigualdades nas relações entre os sujeitos atravessados pelo gênero.

Entretanto as interlocuções entre os estudos de gênero e o Direito ainda encontram pouco espaço de debate nos currículos acadêmicos, nas produções doutrinárias e nas pesquisas jurídicas brasileiras e latinoamericanas de modo geral, possuindo um número restrito de publicações especializadas acessíveis à graduação (Costa, 2014), fato que se reflete diretamente na formação e apropriação incipiente dos juristas acerca de conceitos e noções fundamentais à análise do fenômeno da violência de gênero e suas manifestações (CAMPOS, 2019).

É assim que se verifica a manutenção de perspectivas que tradicionalmente invisibilizam as especificidades da tutela dos direitos humanos das mulheres mesmo diante de inovações legislativas, gerando recepções controversas de normas e institutos jurídicos destinados a essa finalidade, como o que aconteceu com a próprio Lei Maria da Penha:

A principal novidade introduzida pela Lei Maria da Penha foi a eleição político-criminal de proteção exclusiva da mulher, deixando a figura masculina fora da tutela penal. As fortes reações no campo jurídico com relação à constitucionalidade da medida demonstram que esta é uma das mais polêmicas decisões político-criminais dos últimos tempos. As críticas feitas sob a pretensão ótica de um tecnicismo “neutro” ignoram as relações sociais, a submissão histórica das mulheres, o uso da violência como forma de controle sobre o feminino, a banalização do tratamento da violência operada pelo Poder Judiciário e a negação das relações de gênero como estruturantes da desigualdade entre homens e mulheres. (CAMPOS, 2010, p. 29).

Esse contexto se converte em obstáculo à promoção da cidadania e da igualdade de gênero, tanto no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas jurídicas, quanto pelo efeito de reafirmar padrões estigmatizantes sobre as mulheres que passam pelo Sistema de Justiça Criminal.

Nesse aspecto a violência sexual é especialmente desafiadora para o processo penal tradicional, cuja lógica probatória ignora as especificidades desses crimes em suas articulações com a cultura brasileira e suas consequentes e múltiplas implicações para as vítimas mulheres.

O sentimento de vergonha, de humilhação e de autoculpabilização são alguns dos entraves à busca por responsabilização em relação a esses crimes. Da mesma forma a necessidade, muitas vezes, de fazer acusações contra pessoas da própria família ou da convivência social, somada a uma gramática sexual que historicamente impôs rígidos controles ao comportamento feminino, atravessam a relação jurídico-processual e ganham mais relevância à medida em que as tradicionais provas conhecidas e aceitas no processo penal, como vestígios físicos e o depoimento de testemunhas, são difíceis de serem produzidas nesses casos.

Entretanto são nestes crimes em que se verifica de forma mais expressiva o recorte de gênero que marca agressores e vítimas. Em 2023, segundo dados do Fórum de Segurança Pública (2025) a taxa de vitimação feminina em crimes dessa natureza foi de 67,6 por 100 mil mulheres, ao passo que a vitimação masculina registrou apenas 9,6 a cada 100 mil homens. Especificamente nos casos de estupro e estupro de vulnerável o perfil das vítimas se constitui de mulheres (88,2%), negras (52,2%), com até 13 anos de idade (61,6%). Os crimes acontecem em sua maioria dentro de suas próprias casas (61,7%) e são praticados por familiares ou por pessoas conhecidas (84,7%).

Ainda de acordo com a pesquisa o número de casos de estupro se ampliou em 91,5% nos últimos 13 anos e entre 2022 e 2023 os índices apontam um novo recorde de crimes consumados, equivalente a 1 estupro a cada 6 minutos. O crime de importunação sexual cresceu 48,7%, o assédio sexual 28,5% e a divulgação de cena de estupro/sexo/pornografia não autorizada aumentou 47,8%.

Em 2019 o país já registrava uma média equivalente a 1 estupro a cada 8 minutos, o maior índice até então, batendo o recorde de mais de 66 mil vítimas, entre as quais 85,7% eram mulheres e mais da metade (57,9%) tinham até 13 anos de idade. Os agressores, na quase totalidade dos casos (96,3%) eram homens, dos quais 3 em cada 4 eram conhecidos das vítimas (parentes, amigos ou pessoas de sua convivência). Mulheres negras foram mais da metade das vítimas desses crimes. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Desse modo observa-se além do exponencial crescimento dos índices de violência sexual, a manutenção de um perfil claramente delineado entre autores: homens conhecidos ou parentes das vítimas, que por sua vez são mulheres negras e jovens em sua maioria, o que evidencia a necessidade de um olhar interseccional para os diferentes regimes de precarização das relações sociais que atravessam o fenômeno da violência contra a mulher e seus reflexos nas experiências do Sistema de Justiça.

No entanto esses números estão longe de refletir a realidade da violência sexual contra mulheres, tendo em vista a grande subnotificação que permeia esses registros, estimando-se que menos de 10% dos fatos sejam levados ao conhecimento de autoridades públicas (Cerqueira, 2014). Essa subnotificação, que compõe o fenômeno da cifra oculta da criminalidade, isto é, a disparidade entre o número de casos reais e o registro formal dessas ocorrências, no que diz respeito à violência sexual tem inúmeros fatores, entre os quais destacam-se o medo do agressor e o medo da revitimização institucional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Apontam-se entre essas razões a cultura de responsabilização da vítima pelo crime sofrido, minimizando a percepção do fato enquanto uma violação de direitos à medida em que se busca justificá-lo insinuando-se que em alguma medida elas mesmas provocaram ou mereceram a violência. Esse movimento tende a engendrar uma inversão de valores que leva à crítica do comportamento da vítima ao invés de condenações acerca do fato ou do comportamento do estuprador.

Emerge daí um cenário que impõe às mulheres um novo sofrimento além daquele causado pelo crime, gerado tanto pela autoculpabilização quanto pelos julgamentos, desconfianças e consequentemente falta de apoio e acolhimento adequados dos membros da própria família, dos órgãos de saúde e de segurança pública (Machado, 2024).

Nesse sentido o próprio Anuário de Segurança Pública de 2024 afirma que:

Infelizmente, é comum ouvir relatos de vítimas que se dirigem à delegacia de polícia para denunciar uma violência sexual e são desincentivadas pelos policiais a prestarem queixa. Os mitos que rondam os crimes de estupro projetam no imaginário social a ideia de que mulheres inventam que foram estupradas para se vingar, que provocaram o próprio estupro em função de seu comportamento ou de suas vestes, ou mesmo para realizar um aborto legal. (2024, p. 163)

Sendo assim não é difícil compreender que a prevalência de registros de estupro entre meninas de até 13 anos pode mascarar o quanto mulheres adultas possuem maiores barreiras para realizar o registro desses crimes dado às peculiaridades de sua natureza, considerando que por muitos anos uma determinada gramática sexual impôs limitações ao comportamento feminino e o exercício de sua sexualidade.

3 Crítica ao processo penal: as bases epistemológicas da condição de vítima nos crimes sexuais

Mesmo quando superado o primeiro desafio da notificação, as vítimas que chegam ao judiciário se deparam com um novo desafio: integrar o processo penal, não como parte, mas como mais um elemento de sua engrenagem probatória. Nesse aspecto a violência sexual é especialmente desafiadora à medida em que a lógica processual ignora as especificidades desses crimes em suas articulações com a cultura brasileira e suas consequentes e múltiplas implicações para as vítimas mulheres, como por exemplo, reviver toda a experiência de dor e constrangimento ao narrar a violência sofrida, tendo que responder a perguntas feitas por pessoas absolutamente desconhecidas, em um ambiente desconfortável e intimidador.

Na perspectiva de proteger a vítima criança e adolescente da revitimização institucional, a Lei nº 13.431 de 2017, conhecida como a Lei de Depoimento Especial, trouxe inovações importantes no que diz respeito às mudanças de procedimento quando da tomada de depoimentos

desses sujeitos tanto na esfera policial quanto na esfera judicial. Entretanto o mesmo não acontece no que diz respeito às mulheres adultas vítimas das mais variadas formas de violência sexual, incluindo o estupro de vulnerável.

Numa perspectiva epistemológica, o processo penal não é pensado para proteger os indivíduos diante das dinâmicas de poder que atravessam as relações sociais e que conferem a eles múltiplos contornos de vulnerabilidades. Nesse sentido Patrícia Hill Collins (2019) chama atenção para a forma como a modernidade, sob o manto de uma busca “a-política” pela “verdade”, traz em si imbricadas relações de poder que constroem uma visão de mundo hegemônica, inviabilizando sujeitos e necessidades de quem não ocupa as posições de privilégio, inclusive epistêmico.

É desse modo que a cultura jurídica brasileira, notadamente no campo das ciências criminais, reproduz suas matrizes epistemológicas eurocentradas e que promovem a hegemonia de uma posição androcêntrica, heteronormativa, branca, proprietária e do norte global (Longino, 2014), na qual as mulheres são os objetos sobre os quais se fala de forma apartada de suas próprias experiências.

Sendo assim é possível compreender como são selecionados os bens jurídicos a serem tutelados de fato pelo Sistema de Justiça Criminal e quais são as “lentes” através das quais ali se estabelecem “verdades” e seus quadros interpretativos.

No campo processual penal, a perspectiva garantista – que se propõe a pensar não apenas controles à atuação do Estado na persecução penal, mas também os critérios idôneos de validade dos conceitos jurídicos (Ferrajoli, 2012), em que pese sua importância face aos avanços punitivistas nessa seara, em nada incorporam as especificidades das mulheres em suas relações com o Sistema de Justiça Criminal, cuja lógica resiste a qualquer reflexão para além das categorias dogmáticas tradicionalmente estabelecidas. Estas, por sua vez, incorporam as mulheres como objetos de um saber que é eminentemente masculino.

Embora em seu discurso se intitule crítico e democrático, o processo penal e o Sistema de Justiça Criminal no qual ele circula, mantêm invisibilizadas as necessidades dos sujeitos não hegemônicos (Mendes, 2019), permitindo que se reproduzam preconceitos, constrangimentos e desigualdades.

4 Paradigmas e desafios no enfrentamento da violência institucional

Para que se produza de fato uma ruptura com os paradigmas sobre os quais a violência institucional se reproduz sobre as mulheres levadas ao Sistema de Justiça Criminal, em especial na condição de vítimas de violência sexual, é necessária a promoção de um giro epistemológico a fim de trazer para esse campo a perspectiva da interseccionalidade. Nesse sentido aponta-se o gênero enquanto categoria analítica utilizada para compreender as assimetrias de poder entre os sujeitos a partir da construção social e histórica dos corpos, da gramática sexual, das masculinidades e feminilidades que integram as relações sociais através de símbolos e representações múltiplas (SCOTT, 1995).

Da mesma forma este movimento não pode ser dissociado do olhar sobre como o racismo também atravessa e constitui os sujeitos generificados, manifestando-se em diferentes experiências que desestabilizam o “ser mulher” ou o “ser homem” em uma sociedade marcada pela herança colonial. Como afirma Grada Kilomba, essas categorias, que demarcam relações de poder estabelecidas pela colonialidade, formam uma ferida que ainda sangra no corpo das mulheres negras à medida em que as dicotomias racial e de gênero são inseparáveis e interconectadas, sendo responsáveis pela produção de um imaginário que constrói e hierarquiza os sujeitos a partir de suas imbricações:

[...] construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa. E o gênero tem um impacto na construção da raça e na experiência do racismo”. O mito da mulher negra disponível. Do homem negro infantilizado. A mulher muçulmana oprimida, o homem mulçumano agressivo, bem como o mito da mulher branca emancipada ou do homem branco liberal são exemplos de como as construções de gênero e de “raça” interagem. (Kilomba, 2019, p. 94)

Esta perspectiva é fundante e necessária não apenas à compreensão da violência sexual no Brasil, mas também ao entendimento de como o Sistema de Justiça Criminal percebe e trata as vítimas dessa violência, notadamente no que diz respeito à proteção de direitos. Sobre o tema, Segato (2012) afirma que muitos dos preconceitos morais relacionados à sexualidade que o instrumental dos direitos humanos tenta combater através da afirmação de direitos, como a liberdade e a dignidade sexual das mulheres, são produtos das tradições modernas, oriundos dos padrões violentamente impostos pela colonial/modernidade.

Valores burgueses e cristãos marcaram a docilização e o controle sobre os corpos femininos europeus, impondo-lhes a heterossexualidade compulsória voltada à reprodução, bem como a patologização de condutas desviantes. Esse sistema foi garantido através da violência e apoiado por discursos de infantilização e demonização que negavam direitos às mulheres, projetando sobre elas um modelo de feminilidade passiva e obediente, ao mesmo tempo traiçoeiro e não confiável (Federicci, 2017).

Ao atravessar o Atlântico a matriz heteronormativa e binária do invasor não apenas se manteve e se reproduziu em processos educativos, mas foi brutalmente imposta sobre os povos dominados como as únicas performatividades inteligíveis, ao mesmo tempo em que a lógica racial e desumanizante da colonização naturalizou o livre acesso e a apropriação dos homens sobre os corpos femininos não-brancos, alienados da humanidade que caberia aos corpos femininos europeus obedientes ao controle sexual imposto (Maldonado, 1990).

Recorrendo às ideias desenvolvidas por Lélia Gonzales (1984) sobre “consciência” e “memória” na produção da cultura brasileira, pode-se observar que sob o signo da “mestiçagem” se produziu o ocultamento da violência sexual, massiva e sistemática a que foram submetidas as mulheres não brancas desde a chegada dos portugueses. A autora chama atenção para os efeitos de sentido e os papéis sociais engendrados neste movimento, como, por exemplo, no apagamento da violência sofrida pela mucama, convertida na figura da “mulata”, dotada de uma sensualidade natural, em face da qual se pode tolerar ou justificar o livre acesso a seus corpos.

Soraia Mendes (2019) observa como esses atravessamentos se apresentam na forma de violência institucional no Sistema de Justiça Criminal, cuja operacionalização atualiza a colonialidade racista e androcêntrica, (re)inscrevendo as mulheres nesses lugares de sujeição, “ocultados” pelo discurso oficial de neutralidade jurídica. Ela explica que mulheres vítimas de crimes sexuais são submetidas a dinâmicas, que embora não estabelecidas pelo ordenamento jurídico, são naturalizadas nas práticas e nos discursos aceitos naquele campo, como por exemplo, no tratamento inquisitivo e na inversão do ônus da prova, segundo o qual é a vítima que, em última análise, precisa demonstrar que não mereceu ou provocou a violência sofrida e ainda, que possui condições morais para ser acreditada.

Segundo a autora, a “lógica da desconfiança” orienta o tratamento dispensado às vítimas-mulheres. Argumentos sexistas como “vítima

provocadora”, “chantagista” e “vingativa” são manejados sobretudo diante da dificuldade das provas tradicionalmente aceitas no processo penal, limitados a relacionar a violência sexual à violência física, interditando outras possibilidades probatórias diante de sua fechada dogmática, que desconhece as especificidades de crimes dessa natureza.

Andrade (2005) por sua vez demonstra a profunda contradição entre as funções declaradas pelo Sistema de Justiça Criminal e suas funções latentes, que operam de modo inverso em relação às promessas de seu discurso oficial, reproduzindo padrões sociais de desigualdade na distribuição seletiva não apenas da criminalização (fenômeno tradicionalmente estudado pela Criminologia Crítica). Também a vitimação é distribuída de forma seletiva, o que a autora chama de “seletividade de gênero”. Desse modo, assim como só determinados sujeitos são considerados criminosos e só determinados bens jurídicos são protegidos, só determinadas vítimas são assim consideradas e consequentemente protegidas - funcionando como um subsistema de etiquetamento que acompanha o controle social informal.

Esse movimento se revela no processo penal principalmente no que diz respeito à tolerância de teses defensivas que manejam de forma sexista a dogmática penal, interpretando institutos jurídicos como a “inexigibilidade de conduta diversa” ou o “relevante valor moral” a partir de paradigmas de gênero e raça que justificam o crime e responsabilizam as vítimas em razão de suas condutas “desviantes” (Paiva, 2022).

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2018 evidencia o sentimento de revitimização das mulheres tanto pelas dinâmicas processuais quanto pelo comportamento dos próprios agentes do Sistema de Justiça Criminal, cuja ausência de letramento dos atores “[...] faz com que o machismo seja declarado o tempo inteiro” (2018, p. 207). Em um dos casos, a equipe de pesquisa presenciou uma série de “piadas machistas” proferidas pelo promotor, na presença da vítima, enquanto aguardavam o início de uma audiência, tendo colhido dela a seguinte percepção:

Como é que um cara, aquele promotor, fala os absurdos que ele falou e vai julgar meu caso? Como é que uma pessoa que pensa o que pensa a respeito de mulheres vai julgar um caso de violência contra mulher? Que condições ele tem? Porque é óbvio que o que vai prevalecer não é a imparcialidade, ele vai falar o que ele pensa, ele vai escrever o que ele pensa, e o que ele pensa é que mulher é isso, que mulher é pra ficar bonita o tempo todo, maquiada, bem vestida... né? Que é pra ser o objeto de sedução, um objeto sexual pro homem. (2018, p. 209)

Esse relato ilustra de forma bastante significativa o desafio que é proteger as mulheres da violência institucional perpetrada pelo Sistema de Justiça Criminal, mesmo quando ocupam a condição de vítima. O sexismo, alinhado ao racismo, se manifesta desde a interpretação do sistema normativo até o comportamento naturalizado dos operadores da norma jurídica, de modo que o advento de uma lei que reconheça que esse Sistema é capaz de revitimizar mulheres é apenas o primeiro e mais superficial dos passos em direção à tutela dos direitos humanos das vítimas.

5 Considerações finais

Diante das promessas firmadas pelo Brasil no sentido de promover os Direitos Humanos das Mulheres, faz-se necessário um movimento que demanda transformações mais profundas em seu Sistema de Justiça Criminal. Além da incorporação de novas leis com nomes de mulheres que foram vítimas de crimes e também de violência institucional, como a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer, faz-se necessária a produção de uma ruptura com o viés epistêmico sobre o qual se assentam a dogmática e as práticas jurídico-penais.

A igualdade formal e o universalismo do “sujeito de direito” para quem o sistema normativo interno é pensado, ao contrário de se dirigirem a um indivíduo abstrato, volta-se à preservação dos interesses de um grupo hegemônico formado por e para homens, brancos, heterocisnormativos, proprietários, afetos ao norte global. É desse lugar que o Sistema de Justiça Criminal invisibiliza as necessidades dos sujeitos que têm suas existências atravessadas por marcadores que determinam suas condições de subordinação nas relações sociais.

Nesse cenário o discurso jurídico sobre a mulher vítima de violência sexual, a despeito de uma promessa em sentido contrário, historicamente ignorou as especificidades dessa forma de conflito e o peso de todas as relações sociais produzidas sob um paradigma de poder colonial, racista e sexista.

A permanência de uma perspectiva epistêmica desse sujeito neutro que pensa e aplica o processo penal é incapaz de produzir os deslocamentos de sentido necessários a um discurso de fato transformador. Isto porque a memória discursiva presente nos autos e nas práticas permanece carregada de estereótipos e hierarquizações de gênero, raça e classe, negligenciando

consequentemente os interesses e necessidades dos sujeitos mais vulnerabilizados.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher. **Revista Seqüência**, nº 50, p. 71-102, jul.2005. p.80. Disponível:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%202024.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025
- CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: Um Novo Desafio Jurídico. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CAMPOS, Carmen Hein. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 962-990
- CERQUEIRA, Daniel. Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da Saúde. **IPEA**. Brasília, 2014. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-dasaude>. Acesso em 22 jan. 2024
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sumário Executivo: Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>. Acesso em: 26 fev. de 2025.
- COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019
- COSTA, Malena. El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina.

Escenarios, contenidos y dilemas. **Revista Gênero e Direito**. Centro de Ciências Jurídicas/ UFPB. nº 02 - 2º Semestre de 2014, pp. 11-34.

FEDERICI, Silvia. **Calibá e a Bruxa**: mulheres, corpos e acumulação primitiva, Tradução: Coletivo Sycorax, São Paulo: Elefante, 2017

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GROSGOUEL, R. (Org.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, pp. 27-53;

FERRAJOLI, L. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 23 jan.2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Episódios de racismo cotidiano. Ed. Cobogó, 2019. p.94

LONGINO, Helen E. In Search of Feminist Epistemology. **The Monist**, 77, n. 4, 1994, pp.472-85.

MACHADO, Sabrina et al. **“A violência é uma área cinza”**– (inter) visões sobre o fenômeno da violência sexual: nuances e caminhos da saúde-educação. 2024.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**, v. 2, p. 27-53, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2019

MIGALHAS JURÍDICAS. **Audiência de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>. Acesso em: 23 jan.2025.

PAIVA, Livia de Meira Lima; DE MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **Revista IusGênero América Latina**, v. 1, n. 1, 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n. 18, 2012.

A VULNERABILIDADE E A EXPOSIÇÃO A AMBIENTES VIOLENTOS

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento¹

Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro²

1 Introdução

A relação entre vulnerabilidade social e a exposição a ambientes violentos tem sido um tema de crescente interesse na criminologia, especialmente ao se considerar as implicações dessas condições no comportamento humano. A violência, como fenômeno social, reflete não apenas a desintegração de normas e regras sociais, mas também a fragilidade das estruturas de apoio, que são fundamentais para a formação de uma sociedade saudável e funcional. Discutir como esses ambientes afetam os indivíduos é essencial para compreendermos as causas subjacentes da criminalidade e para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Estudos como o de Silva (2019) e Souza (2017) apontam que, ao serem expostos à violência, os indivíduos podem alterar seus valores e atitudes, aumentando a probabilidade de comportamentos agressivos ou ilícitos.

A criminologia, ao investigar as causas e consequências da criminalidade, destaca a importância de entender o contexto social em que o crime se origina. A exposição a ambientes violentos, por exemplo, não apenas prejudica o desenvolvimento emocional e psicológico dos indivíduos, mas também influencia a formação de crenças e comportamentos. Estudos de Almeida (2020) e Oliveira (2018) sugerem que, quando os indivíduos estão expostos a um ciclo contínuo de violência, seja na família, na escola ou na comunidade, eles podem internalizar a violência como uma forma aceitável de resolução de conflitos. A importância desse debate é visível quando se considera o impacto que essas condições têm sobre a prevenção

1 Mestranda em Criminologia. Advogada inscrita na OAB/MG 213788. E-mail: dramaramonteiro@gmail.com

2 Mestranda em Criminologia. Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelo.diligencias@gmail.com

e a reintegração social, questões de grande relevância no cenário atual da criminologia.

Além disso, é necessário ressaltar que a criminologia não deve apenas diagnosticar, mas também propor soluções para quebrar o ciclo de violência e vulnerabilidade. O estudo da vulnerabilidade, como destaca Nascimento (2015) e Lima (2019), deve ser visto como um passo crucial para entender o envolvimento com a criminalidade. Isso porque, ao se compreender as condições que levam os indivíduos a adotar práticas criminosas, torna-se possível desenvolver intervenções que ajudem a reduzir os índices de violência. No contexto brasileiro, onde a desigualdade social e a falta de acesso a serviços essenciais ainda são questões estruturais, a atuação do Estado em áreas como educação e saúde é fundamental para transformar essa realidade.

2 A violência como expositor

A vulnerabilidade e a exposição a ambientes violentos são questões de extrema relevância no contexto criminológico, pois essas condições influenciam diretamente os comportamentos sociais e criminais. A criminologia considera que indivíduos expostos a ambientes violentos apresentam maior probabilidade de desenvolverem comportamentos agressivos ou de se envolverem com atividades criminosas. Segundo Silva (2019), a vulnerabilidade social é um dos principais determinantes da criminalidade, especialmente em contextos urbanos de alta violência. Essa exposição a ambientes violentos configura-se como um fator de risco, que contribui para o agravamento das condições sociais e psicológicas dos indivíduos, principalmente jovens.

Em um contexto mais amplo, a violência social também impacta as escolhas educacionais dos indivíduos. De acordo com Silva (2019), em áreas marcadas por altos índices de violência, a evasão escolar é um fenômeno recorrente, pois os estudantes sentem-se inseguros e desmotivados a frequentar a escola. Além disso, o medo constante e a falta de infraestrutura adequada tornam o ambiente escolar um espaço de risco, afetando a continuidade dos estudos e a formação de um futuro mais promissor. A educação, que deveria ser uma ferramenta de emancipação, se torna, nesses casos, uma luta constante pela sobrevivência.

No entanto, a violência também pode ter efeitos sobre a saúde mental das pessoas que a vivenciam. Conforme aponta Costa (2021), o

trauma gerado pela exposição prolongada à violência tem repercussões diretas no desenvolvimento psicológico, incluindo o aumento de quadros de ansiedade e depressão. Indivíduos que crescem em ambientes violentos frequentemente enfrentam dificuldades em lidar com o estresse e com a formação de relações interpessoais saudáveis. Esse ciclo de sofrimento psicológico pode se perpetuar ao longo das gerações, criando um ambiente ainda mais hostil e dificultando a quebra do ciclo de violência e suas consequências.

Além dos efeitos psicológicos, a violência também compromete a qualidade de vida das comunidades, dificultando o acesso a serviços essenciais. Segundo Pereira (2022), em regiões afetadas por altos índices de criminalidade, a infraestrutura urbana muitas vezes se deteriora devido à falta de investimentos e à insegurança generalizada. A precariedade no acesso à saúde, transporte e educação agrava ainda mais a desigualdade social, criando um círculo vicioso em que as condições de vida são constantemente afetadas pela violência. As pessoas que residem nesses locais frequentemente se sentem desamparadas, o que contribui para o aumento da desesperança e da marginalização.

A resposta institucional à violência também tem impacto direto sobre a dinâmica social das comunidades afetadas. De acordo com Lima (2023), políticas públicas que priorizam a repressão, sem um trabalho concomitante de prevenção e apoio psicossocial, tendem a agravar a situação. A criminalização excessiva e a abordagem punitiva podem gerar um ambiente de desconfiança entre a população e as autoridades, dificultando a colaboração mútua e a construção de soluções eficazes. A violência, portanto, não é apenas uma questão de segurança, mas também de justiça social, e deve ser tratada com um olhar atento às suas causas profundas e suas consequências de longo prazo.

A exposição contínua a situações de violência pode, também, gerar um ciclo de criminalidade intergeracional. Segundo Silva e Souza (2016), a criminalidade é muitas vezes transmitida entre gerações, sendo as crianças e jovens expostos a esse contexto mais suscetíveis a adotar práticas criminosas. Essa transmissão de comportamentos violentos é reforçada pela percepção de que a violência é a única forma de garantir respeito e segurança em um ambiente dominado por conflitos. A falta de perspectiva social e econômica contribui para essa situação, onde a criminalidade se torna uma alternativa viável para jovens em situações de vulnerabilidade.

A desestruturação do núcleo familiar, como citado por Almeida (2020), é uma das consequências da exposição à violência, sendo que a ausência de uma figura parental protetora aumenta a chance de adoção de comportamentos agressivos. Além disso, a violência nas comunidades também está associada ao medo e à insegurança constantes, o que limita a capacidade dos indivíduos de desenvolverem um senso de pertencimento à sociedade. Segundo Nascimento (2015), o medo de sofrer violência acaba isolando os indivíduos, criando um ambiente em que a solidariedade e a cooperação são substituídas pela desconfiança mútua.

Ainda no contexto urbano, a falta de políticas públicas adequadas e de investimentos em áreas como educação e saúde acentua a situação de vulnerabilidade. De acordo com Souza (2017), a ausência de uma infraestrutura social de qualidade contribui para a marginalização dos indivíduos, fazendo com que a violência se torne um dos poucos meios disponíveis para a expressão e resolução de conflitos. A convivência com o crime é, portanto, não apenas uma consequência de fatores sociais, mas também de um contexto institucional que falha em oferecer alternativas para os indivíduos em situação de risco.

O Sistema Penal Brasileiro, conforme o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), muitas vezes não leva em consideração as circunstâncias sociais de indivíduos que cometem crimes em contextos de alta violência. Isso ocorre, segundo Nascimento (2015), por uma falha na aplicação de penas alternativas ou programas de reintegração social, que poderiam reduzir os índices de reincidência criminal. A marginalização da população vulnerável impede uma real solução para os problemas gerados pela violência e criminalidade nos locais urbanos.

Além disso, a falta de acesso a uma educação de qualidade e a programas de capacitação profissional é um fator de risco significativo para a adesão à criminalidade. Estudos de Lima (2019) confirmam que, quanto menor o nível educacional e as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, maior a probabilidade de jovens se envolverem em atividades criminosas. A educação não só oferece meios para uma melhor inserção social, mas também é uma ferramenta de proteção contra a vulnerabilidade e o envolvimento com grupos criminosos.

No entanto, a criminalidade não é exclusiva das comunidades urbanas. Segundo Oliveira (2018), a violência também se manifesta em outros locais e contextos sociais, como escolas e ambientes de trabalho. A violência psicológica e o bullying, por exemplo, são formas de agressão

que afetam indivíduos em diversos espaços da sociedade. Esses ambientes, embora não tão visíveis quanto as comunidades, também têm a capacidade de gerar sentimentos de insegurança e de inadequação social, podendo levar ao comportamento agressivo.

No Brasil, diversos estudos têm mostrado que, em áreas com alta concentração de violência, a exposição a esse cenário é ainda mais grave para crianças e adolescentes. Segundo Souza (2017), a incapacidade do Estado em fornecer uma rede de apoio adequada a essa população contribui para o aumento das taxas de criminalidade juvenil. A exposição precoce a esses ambientes também é um fator que prejudica o desenvolvimento saudável de habilidades socioemocionais e cognitivas, tornando esses jovens mais vulneráveis à violência.

Em suma, a vulnerabilidade e a exposição a ambientes violentos geram uma série de consequências tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. Segundo Silva (2019), a prevenção e o enfrentamento dessa realidade exigem ações interdisciplinares, que envolvam desde a oferta de educação até o reforço da presença do Estado nas comunidades e o fortalecimento dessa população em si mesmo, ganhando força. A violência não pode ser combatida apenas por meio da repressão criminal, mas deve ser tratada com medidas que busquem a inclusão social e a melhoria das condições de vida.

2.1 A resiliência comunitária como estratégia de enfrentamento

Além da colaboração entre a comunidade e os diferentes atores sociais, a resiliência comunitária também depende da construção de uma identidade coletiva forte e de uma visão compartilhada de futuro. Quando os membros de uma comunidade se unem em torno de objetivos comuns, como a segurança, o bem-estar e a educação, eles conseguem formar um núcleo de resistência contra as adversidades. Segundo Lima (2023), a criação de lideranças locais, como grupos de jovens, associações de moradores e conselhos comunitários, fortalece a capacidade da comunidade de se auto-organizar e de buscar soluções para os problemas locais. Esses grupos podem ser essenciais para promover ações de prevenção à violência e, ao mesmo tempo, para dar voz aos moradores, permitindo que suas necessidades sejam ouvidas e atendidas.

O papel das escolas e instituições educacionais também é fundamental nesse processo de resiliência. As escolas, além de serem

centros de aprendizado, podem funcionar como espaços de apoio psicossocial, oferecendo orientação, aconselhamento e programas de desenvolvimento de habilidades socioemocionais. De acordo com Souza (2017), o fortalecimento da educação nas comunidades vulneráveis é uma estratégia chave para combater o ciclo de violência. Programas de tutoria, esportes e atividades culturais podem proporcionar aos jovens alternativas construtivas para lidar com o estresse e os desafios diários, enquanto estimulam a autoestima e a confiança em um futuro diferente. Essas iniciativas, quando bem implementadas, têm o poder de diminuir a incidência de comportamentos agressivos e de prevenir a entrada de jovens em atividades criminosas.

A resiliência comunitária, no entanto, não é um fenômeno que se sustenta apenas em esforços locais. O apoio do Estado é crucial para que as estratégias de enfrentamento possam ter um impacto duradouro e significativo. A implementação de políticas públicas que invistam em infraestrutura básica, como saneamento, transporte e segurança, é vital para criar condições favoráveis ao fortalecimento das comunidades. Além disso, a criação de programas voltados para o apoio psicológico e a reintegração social de indivíduos afetados pela violência é fundamental para garantir que os efeitos negativos da violência sejam enfrentados de maneira eficaz. Como destaca Nascimento (2015), o papel do governo é garantir que as políticas de resiliência sejam sustentadas ao longo do tempo, com foco na prevenção, educação e saúde mental, criando, assim, uma base sólida para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

3 Considerações finais

Em conclusão, a vulnerabilidade social e a exposição a ambientes violentos são fatores cruciais para a compreensão da criminalidade no Brasil. Indivíduos expostos a esses contextos têm suas oportunidades limitadas e, muitas vezes, se veem forçados a adotar comportamentos agressivos ou criminosos como forma de proteção ou sobrevivência. Como demonstrado ao longo do texto, a violência afeta não só os comportamentos individuais, mas também a estrutura familiar e comunitária, criando um ciclo vicioso difícil de quebrar.

O Sistema Penal Brasileiro, embora reconheça a gravidade da violência, muitas vezes não oferece alternativas eficazes de reintegração social, exacerbando a marginalização das populações mais vulneráveis. A implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social, a

educação e a segurança é essencial para reduzir os efeitos dessa exposição à violência. O Estado deve atuar de forma mais contundente, oferecendo uma rede de apoio sólida para aqueles em situação de risco.

As pesquisas apontam que a abordagem da violência deve ser multidisciplinar e focada não apenas na repressão, mas também na prevenção, por meio da implementação de programas sociais e educacionais eficazes. A transformação das condições de vida nas áreas mais afetadas pela violência é fundamental para garantir que as futuras gerações não sejam condenadas a viver em um ciclo contínuo de vulnerabilidade e criminalidade. O papel do direito, nesse sentido, é fundamental na construção de uma sociedade mais justa e segura.

Portanto, é imprescindível que o Estado, as instituições sociais e a sociedade como um todo assumam a responsabilidade de combater a violência de forma eficaz e integrada. Somente com uma abordagem sistêmica e uma atuação coordenada será possível mitigar os efeitos da vulnerabilidade e da exposição a ambientes violentos e construir um Brasil mais seguro e igualitário para todos.

Referências

- ALMEIDA, M. (2020). **Violência e vulnerabilidade: uma análise criminológica**. São Paulo: Editora Criminologia.
- ANDRADE, L. (2021). **Resiliência comunitária em contextos urbanos de violência: práticas e estratégias de enfrentamento**. Rio de Janeiro: Editora ABC.
- LIMA, R. (2023). **Políticas públicas e prevenção da violência: desafios e possibilidades**. São Paulo: Editora DEF.
- LIMA, R. (2019). **Educação e inclusão social como prevenção ao crime**. Rio de Janeiro: Editora Justiça Social.
- NASCIMENTO, P. (2015). **O ciclo da criminalidade em contextos de vulnerabilidade**. São Paulo: Editora Penal.
- OLIVEIRA, F. (2018). **Violência em escolas e ambientes de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Direitos Humanos.
- SILVA, A. (2019). **Vulnerabilidade social e comportamento criminoso: uma relação complexa**. Rio de Janeiro: Editora Criminal.

SILVA, L.; SOUZA, A. (2016). **Criminalidade intergeracional: o impacto da violência nas gerações futuras**. São Paulo: Editora Penal.

SOUZA, R. (2017). **Violência urbana e sua influência na criminalidade juvenil**. Brasília: Editora Justiça Criminal.

CIBERSEGURANÇA E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS: PROTEÇÃO CONTRA CRIMES DIGITAIS

Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra¹

1 Introdução

A internet, a teia que interliga sociedades de todo mundo, não obstante sua sigla em inglês “*Word Wide Web*”, em tradução literal “Grande Teia Mundial”, outrora um reino distante para muitos, tornou-se parte indissociável de nossas vidas. A promessa de conexão instantânea, acesso ilimitado à informação e novas formas de interação social transformou a maneira como trabalhamos, nos comunicamos, relacionamos, divertimos, enfim, como experienciamos o mundo. Contudo, essa evolução tecnológica não se deu sem consequências e ainda com grande necessidade cuidado.

Assim como as ruas que percorremos e os espaços que habitamos, o mundo digital também abriga ameaças, e alguns grupos, devido a sua vulnerabilidade social, econômica, etária ou cognitiva, tornam-se alvos ainda mais fáceis para criminosos digitais. Segundo Levy, o próprio mundo virtual se vislumbra como uma novo local de novas regras sociais, devendo ser tratado como tal.

O espaço cibernético se encontra também na origem de uma nova arquitetura, de um novo urbanismo. Poderíamos até dizer de uma nova política porque se trata de uma nova pólis que está se constituindo. É assim que pedagogos, artistas, psicólogos, etc, que geralmente não se interessavam por fenômenos técnicos tem passado a se preocupar com estes problemas. O novo equipamento coletivo de sensibilidade, de inteligência, de relação social está, de fato, nascendo em silêncio. Trata-se de um equipamento coletivo de subjetivação. Para falar do critério de escolha em relação a essa questão da técnica, o critério que

1 Professor de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Graduado em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: lguerra.advogado@gmail.com

este novo equipamento propõe é um critério de escolha ética e política. (LEVY, 1994, p. 4).

O presente capítulo se propõe a mergulhar na interseção entre a cibersegurança e as populações vulneráveis, explorando os desafios e as estratégias para mitigá-los. Abordaremos como grupos específicos são desproporcionalmente afetados por crimes digitais e como podemos capacitá-los a navegar no mundo online com segurança e autonomia.

2 A face humana da vulnerabilidade digital: desvendando os alvos invisíveis

A vulnerabilidade no ciberespaço não se distribui de forma homogênea. Fatores como idade, contexto socioeconômico, nível de alfabetização digital, deficiência física ou mental e pertencimento a grupos marginalizados podem aumentar significativamente o risco de uma pessoa se tornar vítima de crimes digitais.

É preciso, portanto, desconstruir a imagem abstrata do «usuário médio» e olhar para as faces humanas por trás das estatísticas, compreendendo as especificidades e necessidades de cada grupo.

3 Idosos: entre a discrição analógica e o desafio digital

Para muitos idosos, a internet não fez parte de suas trajetórias formativas. A adaptação a esse novo mundo, repleto de códigos, aplicativos e interações virtuais, pode ser desafiadora.

Com a evolução da tecnologia, surge a necessidade de expandir os conhecimentos sobre o assunto, porém, boa parte das pessoas senis sofrem para acompanhar esse avanço, e uma das consequências dessa realidade é apertar algum link desconhecido que os levaram a sites que podem facilmente cair em golpes virtuais. (ALVES; RAMOS; SANTOS, 2021, p. 4).

A falta de familiaridade com as ferramentas de segurança, aliada à dificuldade em identificar links e mensagens suspeitas, torna-os alvos fáceis para golpes de *phishing*², engenharia social e divulgação de informações confidenciais.

2 *Phishing* é um tipo de crime cibernético que objetiva obter informações pessoais e financeiras da vítima, utilizando-se de meios como mensagens falsas ou mesmo se passar por servidores de instituições bancárias, de forma atingir a finalidade ora ilícita.

Além disso, a solidão e o isolamento social, realidades para uma parcela significativa da população idosa, podem torná-los mais suscetíveis a golpes que exploram a confiança e o desejo de conexão.

4 Crianças e adolescentes: desvendando os perigos do mundo virtual

Se para os idosos a dificuldade reside na adaptação a um mundo novo, para as crianças e adolescentes o desafio está em estabelecer limites claros entre o real e o virtual.

Inseridos em um contexto de hiperconectividade, com acesso ilimitado à informação e exposição constante nas redes sociais, tornam-se presas fáceis para uma série de ameaças, como *cyberbullying*, aliciamento sexual online, sextorsão³, exposição a conteúdo inapropriado e contato com estranhos. Não diferente vejamos apontamento realizado por Cristiane Bonfim Fernandez e Victoria Laura Maciel Corrêa:

A criação e a disseminação de materiais de abuso sexual de crianças/adolescentes gerados digitalmente é a nova face da violência sexual online. Os avanços tecnológicos permitem gerar imagens e vídeos realistas com base em descrições textuais, inclusive de cenas de abuso sexual infantil. Antes, a criação de conteúdos digitais, incluindo imagens e vídeos, demandava tempo, porém, com a capacidade de geração de conteúdo da inteligência artificial (IA) essa realidade mudou drasticamente. Segundo o Relatório Anual de 2023 da Internet Watch Foundation (IWF), há evidências referentes à utilização da IA na produção de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes. A IWF (2023) revelou que, em um período de apenas um mês, foi postado, em um único fórum da dark web, 20.254 imagens geradas com recursos de IA.

A ingenuidade, a curiosidade e a pressão social podem levá-los a compartilhar informações pessoais, acessar links maliciosos ou se envolver em situações de risco sem ter consciência das consequências.

3 Trata-se da intimidação por meio da exposição de imagens íntimas, com o objetivo de coagir alguém a agir de determinada forma, seja por vingança, constrangimento ou para obter vantagem financeira.

5 Pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a exclusão digital que amplifica os riscos

O acesso à internet e aos dispositivos eletrônicos deixou de ser um luxo e tornou-se uma necessidade básica na sociedade contemporânea. No entanto, para milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a exclusão digital é uma grande realidade que amplia ainda mais sua fragilidade diante dos crimes cibernéticos.

A falta de acesso a equipamentos de qualidade, conexão estável, educação digital e recursos para proteção online os torna alvos fáceis para golpes financeiros, roubo de identidade e principalmente exploração de dados pessoais. Destaca-se que a internet trouxe consigo algo mais valioso que o valor financeiro para proteger: os dados de seus usuários.

A promessa de empregos online, créditos fáceis e auxílios governamentais falsos atrai aqueles que buscam melhorar de vida, tornando-se armadilhas em potencial nas mãos de criminosos.

6 Minorias e grupos marginalizados: o ódio que transborda do mundo *offline* para o ambiente virtual

Infelizmente, a internet não é um espaço imune aos preconceitos e discriminações que permeiam a sociedade *offline*. Pelo contrário, o anonimato e a sensação de impunidade que o ambiente virtual proporciona podem amplificar discursos de ódio, práticas discriminatórias e ataques direcionados a minorias étnicas, raciais, religiosas, de gênero e orientação sexual.

O *cyberbullying*, o discurso de ódio, a incitação à violência e a proliferação de *fake news* com conteúdo preconceituoso são apenas algumas das faces do ódio online que afetam profundamente a vida de milhões de pessoas, causando danos psicológicos, emocionais e sociais incalculáveis.

7 Pessoas com deficiência: quando a falta de acessibilidade se transforma em barreira para a segurança digital

A convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece o acesso à internet como um direito humano básico, essencial para a inclusão social, o exercício da cidadania e a garantia de

oportunidades iguais para todos. No entanto, a realidade para muitas pessoas com deficiência ainda está longe de refletir esse direito.

A falta de acessibilidade digital, seja pela ausência de recursos de tecnologia assistiva, seja pela falta de conteúdo adaptado, torna a navegação online uma experiência excludente e perigosa.

O processo de inclusão digital requer não apenas a aceitação e a credibilidade das pessoas envolvidas com a pedagogia, mas também que as instituições se estruturam tanto no âmbito físico como de recursos humanos para implantação de laboratórios que atendam a demanda de pessoas com necessidades educativas especiais, respeitando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem garantindo a acessibilidade tecnológica a todos os seres humanos. Assim, a inclusão digital extrapola os limites temporais e espaciais da sala de aula por oportunizar atos comunicativos multimeios para as pessoas com deficiências através de atividades cooperativas e colaborativas, oferecendo acesso a diversos tipos de informações. (SANTOS; PEQUENO, 2011, p. 98)

Pessoas com deficiência visual, por exemplo, podem ter dificuldade em identificar links e mensagens suspeitas, enquanto pessoas com deficiência intelectual podem ser facilmente enganadas por golpes que se aproveitam de sua vulnerabilidade cognitiva.

Por mais uma vez, a vulnerabilidade social traz o maior risco ao tratamento de dados pessoais importantes dos indivíduos, causando grande prejuízo e ainda mais àqueles que também apresentam sua limitação física ou psíquica fora do mundo virtual.

8 Os riscos multiplicados: crimes digitais e seus impactos na vida de populações vulneráveis

Os crimes digitais não se limitam ao ambiente virtual. Seus impactos se estendem para o mundo real, gerando consequências devastadoras na vida de milhões de pessoas.

Para as populações vulneráveis, os efeitos desses crimes são ainda mais profundos e duradouros, devido à sua maior fragilidade social, econômica e emocional.

Para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a perda financeira decorrente de um golpe online pode ser devastadora. A promessa de crédito fácil, de empregos online com ganhos surreais ou de auxílios governamentais falsos são iscas utilizadas por criminosos para atrair vítimas desesperadas por melhorar de vida.

Hoje, os crimes virtuais tornaram-se uma ameaça significativa à segurança digital, esta ameaça não se limita às empresas ou instituições, afeta também os indivíduos durante as suas atividades diárias online. A rápida evolução da tecnologia e a natureza global das comunicações facilitaram a proliferação de crimes cibernéticos, incluindo o roubo de dados e a fraude financeira, bem como a distribuição de conteúdo ilegais na Internet. Imposta a esta realidade, existe uma necessidade premente de compreender e abordar as questões associadas aos crimes virtuais. (SILVA, 2022, p.2).

O roubo de identidade, com a utilização de dados pessoais para a realização de compras, contratação de serviços e obtenção de crédito, gera dívidas impagáveis e negativação no nome da vítima, aprisionando-a em um ciclo vicioso de endividamento e exclusão social.

O *cyberbullying*, praticado principalmente entre crianças e adolescentes, deixa marcas profundas na autoestima e na saúde mental das vítimas. A exposição constante a humilhações, ameaças, perseguições e divulgação de imagens comprometedoras gera um sofrimento intenso e pode levar a quadros de ansiedade, depressão, isolamento social, baixa autoestima, transtornos alimentares e até mesmo ao suicídio.

O *stalking*, caracterizado pela perseguição persistente e obsessiva no ambiente virtual, gera na vítima um sentimento constante de medo, insegurança e vulnerabilidade, impactando sua vida social, profissional e pessoal.

9 Exclusão social: desinformação, manipulação e o impacto na vida de grupos marginalizados

A desinformação e a manipulação online representam sérias ameaças à democracia e aos direitos humanos, com impactos ainda mais graves sobre populações vulneráveis.

Os atos de proliferação de notícias falsas, discurso de ódio e conteúdo preconceituoso contribui para a polarização política, a incitação à violência e o fortalecimento de estereótipos negativos sobre minorias étnicas, raciais, religiosas, de gênero e orientação sexual. A desinformação também pode ser utilizada para desmobilizar movimentos sociais, silenciar vozes dissidentes e impedir o avanço de políticas públicas de inclusão social.

Ou seja, criar ou disseminar uma informação falsa poderá acontecer de forma dolosa a até para atingir determinado fim, que traz o seu grande perigo no núcleo realizado.

Ações como estas trazem insegurança e medo aos usuários. E o medo de ser vítima de crimes digitais pode levar pessoas vulneráveis a se autoexcluírem do ambiente online, perdendo oportunidades valiosas de educação, emprego, participação social e exercício da cidadania. A falta de confiança nas ferramentas de segurança, o desconhecimento de seus direitos dentro do universo online e a falta de suporte para lidar com situações de risco criam barreiras intransponíveis para muitos, aprofundando ainda mais a exclusão digital e suas consequências.

Por outro lado, proteger populações vulneráveis no ciberespaço é um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada, envolvendo a ação conjunta do governo, do setor privado, da sociedade civil e da própria comunidade.

A construção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo requer uma combinação de medidas preventivas, educativas, legais e de apoio às vítimas.

10 Fortalecimento da legislação: criando mecanismos efetivos de combate aos crimes digitais

O marco legal é fundamental para coibir a ação de criminosos digitais e garantir a punição dos responsáveis por crimes cometidos no ambiente virtual. É preciso fortalecer a legislação existente e criar leis específicas para combater crimes digitais contra populações vulneráveis, com mecanismos ágeis de investigação, apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades mais rigorosas. A cooperação internacional também é essencial para combater a ação de criminosos que atuam em escala global.

Um dos meios para tal é inserir como ferramenta a educação digital inclusiva como pilar basilar na construção de um ambiente digital mais seguro e democrático. É preciso investir em programas de alfabetização digital acessíveis a todas as idades, níveis de escolaridade e condições socioeconômicas, abordando temas como segurança online, privacidade de dados, identificação de *fake news*, prevenção ao *cyberbullying* e aos golpes virtuais.

É fundamental que a educação digital seja transversal, integrada ao currículo escolar desde a educação infantil, e que seja oferecida também em espaços não formais de educação, como bibliotecas, telecentros e organizações da sociedade civil.

E dentro de um âmbito pessoal e social, as vítimas de crimes digitais precisam de suporte e assistência integral para lidar com as consequências emocionais, psicológicas, sociais e financeiras desses crimes tendo acesso e a estruturas que lhe este apoio.

Se torna necessário fortalecer as instituições de apoio, como delegacias especializadas em crimes cibernéticos, conselhos tutelares, Ministério Público e Defensoria Pública, capacitando seus profissionais para atender as vítimas de forma humanizada, eficiente e sigilosa. Também deve-se fortalecer o papel das ONGs e demais organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de populações vulneráveis no ambiente digital, ampliando o acesso à justiça e à reparação de danos.

A conscientização pública é uma ferramenta poderosa na luta contra os crimes digitais. Campanhas informativas em mídias diversas vindo tanto do âmbito privado como do âmbito público, como televisão, rádio, internet e redes sociais, podem alertar a população sobre os diferentes tipos de golpes, as formas de se proteger, a importância de denunciar e os canais de apoio às vítimas.

Ora, a proteção na internet deve ser feita principalmente na internet! É essencial desmistificar o ambiente virtual, tornando claro que a internet não é uma “terra sem lei” e que os crimes cibernéticos têm consequências sérias para vítimas e agressores.

A inclusão digital é um pré-requisito para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária na era digital. É preciso democratizar o acesso à tecnologia e à internet, garantindo que todos, independentemente de sua condição social, econômica, física ou mental, possam usufruir dos benefícios do mundo digital de forma segura e consciente.

Isso inclui a ampliação da oferta de internet gratuita em espaços públicos, a distribuição de computadores para famílias de baixa renda, a criação de políticas públicas de incentivo à produção e ao uso de tecnologias assistivas e a formação de profissionais capacitados para atuar na inclusão digital de pessoas com deficiência.

E para esta inclusão, as plataformas digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagem e sites de compartilhamento de conteúdo, têm um papel fundamental na construção de um ambiente digital mais seguro e saudável.

É preciso que assumam um compromisso efetivo com a moderação de conteúdo, combatendo a disseminação de discurso de ódio, *fake news*, *cyberbullying* e exploração infantil. É de grande importância que

criem mecanismos transparentes e acessíveis para que os usuários possam denunciar conteúdos inapropriados e contas suspeitas, e que atuem de forma ágil na remoção de conteúdo ilegal e na suspensão de contas que violem seus termos de uso.

11 Conclusão: rumo a um futuro digital mais seguro e inclusivo para todos

A construção de um futuro digital mais seguro e inclusivo para todos é um desafio coletivo que exige a ação conjunta de governos, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos. É preciso reconhecer que a internet não é um espaço à parte da sociedade, mas um reflexo de suas desigualdades e contradições que assim como no espaço real também deverá ser tratado e regulado no ambiente virtual.

A luta por um ambiente digital mais justo e democrático se confunde com a luta por uma sociedade mais justa e democrática para todos, onde os direitos sejam garantidos e as oportunidades sejam acessíveis a todos, independentemente de sua condição social, econômica, física ou mental.

É preciso superar a lógica da exclusão e construir um futuro digital onde a tecnologia seja uma ferramenta de libertação, empoderamento e transformação social trazendo um reflexo social para segurança jurídica e principalmente segurança social.

Referências

ALVES GM, RAMOS PHS, SANTOS SB. **O avanço da tecnologia atrelada ao estelionato virtual cometido contra a vulnerabilidade dos idosos.** Anais do 22º Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2021(22); 446-454.

FERREIRA FILHO, A. A., TORRES, L. G. (2024). Estudo sobre crimes virtuais e suas implicações legais na sociedade moderna. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, 10(5), 2942–2955. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14073>

FERNANDEZ, C. B.; LAURA, V. Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção. **Aracê**, v. 6, n. 2, 14 out. 2024.

LEITE, Michael Douglas Sousa. Et al. A proteção social ao idoso e o trabalho de inclusão: Uma revisão integrativa da literatura. **Revista**

Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 06, ed. 01, v. 04, pp. 92-112. Janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/cienciassociais/trabalho-de-inclusao>. Acesso em: 27 nov. 2021.

PEREIRA, L.; ROBSON PEQUENO, S. **Novas tecnologias e pessoas com deficiências**: a informática na construção da sociedade inclusiva? [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6pdyn/pdf/sousa-9788578791247-04.pdf>.

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES

Cláudia Taís Siqueira Cagliari¹

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo apresentar a justiça restaurativa (JR) como uma alternativa viável para a resolução de conflitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um modelo que vem conquistando crescente reconhecimento e adesão, diante das limitações do sistema de justiça penal tradicional, que se mostra, muitas vezes, ineficaz e incompatível com a proteção integral de direitos fundamentais constitucionais.

A proposta restaurativa rompe com a lógica exclusivamente punitivista ao compreender o crime não apenas como uma infração à norma jurídica tutelada pelo estado, mas como uma ruptura nas relações interpessoais entre o ofensor, a vítima e a comunidade. nesse contexto, a vítima assume um papel central e ativo no processo, participando diretamente da construção da resposta ao dano sofrido. o agressor, por sua vez, é estimulado a reconhecer sua responsabilidade, promovendo um processo de conscientização, responsabilização e possível reintegração social.

Sabe-se que a discriminação e a violência praticada contra as mulheres acontecem em todo o mundo, sem distinção de classe social, cor, religião etc. Assim, existe a necessidade dessa discussão na atual conjuntura

1 Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora de Curso e Docente do Curso de Direito da Atitus Educação. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

brasileira, ou seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de um fenômeno ainda muito presente na sociedade.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é utilizada para coibir a prática de violência contra as mulheres como um instrumento de efetivação de direitos e garantias para as mulheres.

E o instituto da Justiça Restaurativa pode ser um instrumento eficaz de combate a violência doméstica e familiar contra mulher. É um meio extrajudicial eficaz para prevenção de futuros casos de violência doméstica, ou seja, é uma nova perspectiva no que diz respeito à preservação e a efetivação dos direitos das mulheres.

O processo criminal não deve ser a única opção aos diversos casos de violência contra a mulher. Por isso, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, por meio da mediação de conflitos abrangendo violência doméstica e familiar, com o intuito de destacar uma nova perspectiva para o conflito que origina a violência.

Nesse sentido, sugere-se a inserção e a complementação por meio das práticas restaurativas como uma perspectiva de mudanças concretas na realidade dos envolvidos, com vistas a compreender e aperfeiçoar as práticas de restauração para a efetiva solução do conflito aos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico.

2 Violência doméstica e a realidade da mulher no Brasil: reflexões a partir da Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher no ambiente familiar geralmente começa na infância, pois a menina aprende que se trata de um “ato de correção”, acostumando-se a aceitar a violência como algo que simplesmente faz parte das relações familiares. Assim, é muito difícil conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal. (SABADELL, 2005, p. 236)

Não obstante, para Freyre (2003), a distinção entre os sexos sempre foi evidente, especialmente, porque sedimentou-se a sociedade num modelo patriarcal, fazendo do patriarca um dominador, que exerce um poder de dominação sobre as mulheres, como se fosse dono. Culturalmente, portanto, esse comportamento e essa hierarquia eram por vezes consideradas comum e natural. Historicamente, no entanto, os patriarcas eram aceitavelmente considerados donos soberanos das mulheres, inclusive.

A atualidade histórica coloca em evidência, e de maneira ardorosa, problemas do vasto conflito dos sexos, oculto há milênios. Conflitos que têm suas origens nas primeiras formas de sociedade, na evolução da conquista da cidadania que se procura encontrar e analisar.

Para Beauvoir (1967), apenas quando for extinta a escravidão de uma parte da humanidade e todo o sistema de hipocrisia é que a humanidade conseguirá manifestar-se de forma autêntica e o casal humano poderá descobrir sua forma verdadeira.

Nessa conjuntura, os relacionamentos

[...] oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro. Na maior parte do tempo, esses dois avatares coabitam — embora em diferentes níveis de consciência. No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência. (BAUMAN, 2004, p. 08).

Os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu art. 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos de nossa República “a dignidade da pessoa humana”.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surge como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se condizendo aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (CAVALCANTI, 2007, 79-80)

Não se pode olvidar que a referida Lei só surge no Brasil em decorrência de uma condenação do Estado Brasileiro, após denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, do caso concreto envolvendo a Maria da Penha Mais Fernandes, que após a omissão do governo brasileiro, fora condenado internacionalmente, em 2001, não só ao pagamento de indenização, em favor de Maria da Penha; também responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. Dias (2010, p.16)

Pela lei supracitada, desenvolve-se uma política de persecução penal e prevenção de violência doméstica, criando uma rede de atendimento especializado, como por exemplo, as delegacias de atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência, todavia, ainda existem regiões que não possuem esse atendimento especial. E isso acaba evidenciando um

despreparo de alguns profissionais na condução desse grave problema de violência.

Sobre o tema em pauta, é relevante ressaltar que a Lei Maria da Penha existe com o escopo de reduzir as desigualdades de gênero, pois a violência também implica em relações de dominação e de submissão.

Muitos agressores isolam a mulher do meio social como uma maneira de possuí-la somente para si. Impedem-na de ver a família, os amigos ou, até mesmo, de buscar um trabalho. O objetivo é aprisionar a mulher para que o seu único apoio seja o marido. Isso não deixa de ser uma espécie de “arma de controle”, usada com um único objetivo:

[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu. (MILLER, 1999, p. 65-66).

Nesse contexto, Bobbio ensina que “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”. (BOBBIO, 1997, p. 32)

Portanto, uma lei, ao ser cumprida, deve oferecer tratamento igualitário a todos (igualdade formal), e, com isso, deve ser genérica e abstrata, tratando a todos sem que haja desfavorecimento ou privilégios.

Conforme Cabral (2004, p. 61), “quando falamos em igualdade material, subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos”, porque é por meio da igualdade material que o Estado busca garantir os direitos dos cidadãos e proteger os seus direitos fundamentais.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. Entende-se que a Lei Maria da Penha é instituto legal que procura proteger as mulheres, seus direitos humanos e fundamentais, já expressos na Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano.

É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese, não só na prevenção, como também na punição, conforme preceitua Ferrajoli (2010, p. 364). É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

O contexto atual remete a um processo de democratização, com uma busca de novas relações familiares, nas quais, discute-se os papéis atribuídos, culturalmente, ao masculino e ao feminino. Vive-se uma era contemporânea em que a cultura e as tradições passam por transformações, principalmente, aquelas ligadas às entidades familiares. O modelo de família hierárquica sob predominância do poder patriarcal, deu lugar à democracia e a igualdade de direitos. (ARAÚJO, 2010, p. 9-10)

A cidadania deve ser redefinida para que não se converta em uma categoria egoísta e não solidária, que acabe induzindo à ruína os direitos fundamentais. Os novos desafios da cidadania devem ser encarados a partir de uma atitude de cooperação e solidariedade “com o outro” e “não à custa de outro” ou “contra o outro”. A cidadania exige uma atitude de todos.

Constata-se que a Lei Maria da Penha determina que as relações pessoais independem de orientação sexual, demonstrando a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independente de sua orientação sexual. Estabelece que a violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e abrangem todas as classes sociais. Nesse sentido, afirma-se que essa lei também busca a igualdade de direitos, uma das inquietações das lutas feministas.

Importante destacar que a criação da Lei da Lei Maria da Penha foi um grande avanço no que diz respeito a lutar contra a desigualdade e a busca de mudança nos comportamentos agressivos e violentos enraizados na sociedade predominantemente machista.

Cabe destacar também que a violência ocorre de diversas formas e acontece nos diferentes espaços: público ou privado, em uma cultura predominante machista, ou seja, a supremacia masculina nas esferas públicas e privadas se traduz em consenso e muitas vezes se estabelece por meio da violência.

De acordo com Bourdieu (1983, p. 21), o conceito de violência simbólica é um espaço onde “manifestam relações de poder, o que implica afirmar que ela se estrutura a partir da distribuição desigual de um quantum

social que determina a posição que um agente específico ocupa em seu seio”.

Ressalta-se que a violência simbólica ocorre pelas formas e linguagem, que não está somente nos casos evidentes de provocações e de relações de dominação social, mas na imposição de certo universo de sentido.

E o Estado tem o dever de delinear ações afirmativas ou políticas públicas para o enfrentamento da desigualdade nas relações de gênero na esfera doméstica, marcadas pela violência da mulher, porque a mulher padece com a violência doméstica. E essa violência doméstica é manifestada de várias maneiras: sexual, física, psicológica, moral e patrimonial.

Para o combate à violência contra a mulher, foi sancionada a Lei 11.304/06 (Lei Maria da Penha) que aborda com mais rigor as infrações cometidas com violência contra a mulher no espaço doméstico e familiar. E essa ação afirmativa implantou medidas rigorosas para coibir esse tipo de violência, com reflexos no âmbito civil e penal.

Essa lei é fundamental para coibir a violência doméstica, pois historicamente as mulheres sofreram com a discriminação e a desigualdade, tornando-se essencial uma ação afirmativa como essa para proteger os direitos das mulheres. Todavia, nota-se que ainda falta a instrumentalização e a sua efetividade.

Jamais deve ser esquecido o objetivo da lei, ou seja, a sua função social diante da legislação brasileira, conforme Souza:

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema. (SOUZA, 2008. p. 37)

Fica evidente, portanto, que a Lei Maria da Penha, atende à dois escopos do Direito, pois, normatiza a relação de convívio social e determina uma imediata modificação de comportamentos descabidos para a contemporaneidade, ou seja, busca-se, pela norma, não só uma correção, mas uma evolução da conduta humana.

3 A justiça restaurativa como mecanismo de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher

A nomenclatura Justiça Restaurativa é conferida a Albert Eglash que, em 1975, escreveu um trabalho em que apontou três respostas ao crime: a retributiva baseada na punição; a distributiva voltada para a reeducação; e a restaurativa, tendo como embasamento a reparação. (JACCOUND, 2005, p. 165)

No atual sistema de justiça retributiva, o foco está no dano, o que muitas vezes produz no infrator uma sensação de alienação em relação à sociedade, fazendo ele próprio sentir-se vítima.

Distintas são as construções apresentadas ao conceito de Justiça Restaurativa, podendo-se afirmar, inicialmente, que a proposta está em desenvolvimento, e conforme afirma Sica (2007, p 10) é “[...] mais do que uma teoria em formação, a Justiça Restaurativa é uma prática, ou mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. Em resumo, trata-se de uma proposta que busca promover o diálogo e a solidariedade por meio de programas de reconciliação.

Konzen sustenta que, para definir Justiça Restaurativa, os autores têm em comum a afirmação de valores como referência teórica para a compreensão do proceder pelo sistema da Justiça Restaurativa.

A proposta está focada em priorizar os aspectos que dêem ênfase aos processos deliberativos ao invés do preenchimento da expectativa por um resultado a partir de possibilidades predefinidas. Tudo porque pelo proceder da Justiça Restaurativa é a deliberação dos interessados que determina o que a restauratividade significa em um contexto específico. (KONZEN, 2007, p. 80)

Um dos conceitos mais relevantes de Justiça Restaurativa é o do advogado norte-americano Howard Zehr (2008), considerado um dos fundadores e um dos principais teóricos sobre Justiça Restaurativa, destacando-se a sua obra “Trocando as Lentes”.

O autor estudou uma compreensão particularizada sobre os fundamentos da Justiça Restaurativa que descreve da seguinte forma: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.” (ZEHR, 2008, p. 170-171)

Em outros termos, “[...] a justiça restaurativa é o processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular situação problemática encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito) e suas implicações futuras.” (SICA, 2007, p. 12)

Destarte, o objetivo da Justiça Restaurativa é a reformulação da maneira com que os conflitos são solucionados, tanto individualmente quanto perante o grupo social, a partir de instâncias informais de julgamentos como a família, a escola ou o trabalho, ou seja, em todos os ambientes dos quais somos participantes.

Com relação à natureza conceitual do significado de comunidade (*accountability*) e a potencialização do papel da vítima, para os programas de Justiça Restaurativa mais ancestrais, entende-se por comunidade de relação (*community of concern*) da vítima e do ofensor, como também de uma forma mais extensa, o lugar em que ocorreu o crime. (SICA, 2007, p. 14)

Conforme esclarece Sica (2007, p. 13), ao intensificar a participação da comunidade, esta passa a participar das políticas de reparação e fortalecimento do “sentimento” de segurança coletivo, assim como pode ser ator social de um percurso de paz, fundada sobre ações reparadoras as consequências do delito.

A partir desses procedimentos restaurativos já implementados em diversos países, pode-se afirmar que a prática da Justiça Restaurativa é formada por valores fundamentais que a distingue de outras abordagens de justiça para resolver os conflitos. Os valores das práticas restaurativas são aqueles considerados essenciais aos relacionamentos, que são: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. (MARSHALL, C; BOYACK, J; BOWEN, H, 2005, p. 271-273)

Todos os exemplos já demonstrados, evidenciam que é plenamente possível ampliar sua atuação para qualquer tipo de delito, independente do perfil do agente, ou seja, pode ser trazido ao círculo restaurativo qualquer tipo de vítima e qualquer tipo de ofensor. SANTOS (2022, 137-138)

Em relação ao atual panorama brasileiro sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, a justiça Restaurativa é um instrumento de combate a esse tipo de violência.

O seu procedimento restaurativo, estimula o encontro consensual e voluntário, de configuração informal, das partes em casos de violência

(ofensor, vítima, familiares, amigos e comunidade) que são orientados por um facilitador ou um coordenador, a incidirem sobre o problema e, assim, construírem possíveis soluções.

A Justiça Restaurativa tem como desígnio o equilíbrio nas relações sociais, consequentemente, as necessidades das partes, assim como possibilitar a participação da comunidade, para restabelecimento dos laços entre vítima-agressor e do mesmo modo para que o agressor tenha a possibilidade de se restaurar na sociedade, tendo uma convivência social digna.

Por meio extrajudicial, objetiva-se que as partes envolvidas restaurem a convivência prejudicada, de forma voluntária e produtiva, ou seja, a recuperação do indivíduo, pois, são auxiliadas por um terceiro imparcial e com credibilidade para a solução da lide.

Assim, quando ocorre a violência doméstica surge a necessidade de buscar outros meios alternativos ao sistema penal para a solução do litígio entre o agressor e vítima, e, dessa forma, haverá uma reparação ao dano causado à vítima.

E a justiça restaurativa tem a finalidade de possibilitar o diálogo e aproximação entre as partes, em decorrência da violência empregada no ambiente doméstico contra a mulher. Objetiva-se a restauração das relações perdidas, com a resolução dos conflitos. Para que isso ocorra, é necessário a colaboração da comunidade para construção de redes sociais, para a obtenção da função social da justiça restaurativa.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa também faz com que o agressor faça uma reflexão de todos os seus erros, atitudes e expõe todas as consequências a vítima, filhos, família, e também a comunidade. O terceiro imparcial e investido de credibilidade irá auxiliar para que as partes voluntariamente encontrem uma solução adequada e justa para o caso.

Portanto, a Justiça Restaurativa é um meio extrajudicial que tem por fim a obtenção da pacificação social. É meio alternativo e complementar para a solução dos litígios entre agressor-vítima, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar.

A Justiça Restaurativa ocasiona a possibilidade de colocar agressor-vítima frente a frente para que dialoguem e busquem uma solução adequada, atendendo os interesses de ambas as partes. Afinal, pode consistir em uma alternativa de resgate do Processo Penal Democrático, bem como consiste em importante ferramenta de emancipação feminina.

4 Considerações finais

O tema abordado é de extrema relevância social, pois a realidade evidencia que a mulher de nossos dias, de regra emancipada, em diversas situações, não é reconhecida como sujeito, apesar da sua luta por reconhecimento.

Com a criação da Lei 11.340/06, houve uma maior proteção aos direitos das mulheres em situação de violência, a qual elenca as mais diversas formas de violências que podem ser praticadas contra elas, especialmente, no âmbito doméstico e familiar.

A lei também responsabilizou o Estado na implantação de medidas que devem auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar, para, assim, pôr em prática as exigências abstratas descritas na lei. Observa-se que a várias cidades do país não possuem locais apropriados para receber e proteger as mulheres, em delegacias especializadas, conforme prescreve a lei.

Com o surgimento da Lei n. 11.340/06 houve uma maior conscientização e contribuição para o enfrentamento da violência, pois ela representa um instrumento jurídico fundamental para que se possa enfrentar essa situação.

Assim, A Lei Maria da Penha pode ser considerada o marco histórico em relação à luta das mulheres em busca de direitos e contra a discriminação, bem como contra violência cometidas contra as mulheres, ou seja, houve um avanço na sociedade com o advento da referida Lei Maria Penha.

Ademais, a intenção da lei é proteger a mulher vítima de violência e, além disso, há muito para ser aprimorado, como no que se refere à disponibilização de programas de prevenção para as mulheres que se encontram nessas situações, dando maior efetividade à lei.

A violência doméstica deixou de ser um problema “familiar”, ou privado, para ser considerado um problema de saúde pública, um problema social e muito grave, que gera preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

A Lei 11.340/06, deu gênese a um novo marco jurídico às vítimas violência doméstica, não só definindo esse conceito, mas enfatizando a necessidade de uma nova tutela pelo Estado. O que antes era tido como um delito de menor potencial ofensivo, agora evidenciam prevenções da pena mais efetivas, que além de coibir a conduta criminosa, recupera a

dignidade e o respeito das mulheres oprimidas pela violência ou por uma relação familiar hostil.

Portanto, é necessário maiores esforços para uma educação em gênero, com a participação de todos, para que juntos reelaborem papéis em condições iguais, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

E a Justiça Restaurativa também é um instrumento restaurativo de combate a violência doméstica contra a mulher, eficaz e um meio extrajudicial que tem por escopo a resolução dos conflitos entre agressor-vítima e principalmente a ressocialização do agressor, evitando futuros delitos.

Diante desse cenário, é urgente a necessidade de se estabelecer um novo paradigma de Justiça, que permita uma maior efetividade. Aqui se demonstra que a Justiça Restaurativa, pelo seu critério participativo, gera nas partes um senso de transformação, resultando numa solução mais efetiva, pois a demanda processual busca atender as questões do relacionamento humano, e sendo assim, em muitas situações, as próprias partes possuem condições de resolver o problema.

A maior mudança será evidenciada na solução do conflito propriamente dito, e, portanto, a resolução da lide será mais efetiva, não só pelo sancionamento estatal, mas também, a reparação do dano causado, seja de forma material, como também de ordem subjetiva, com a compreensão dos fatos pelo agente e pela vítima.

Referências

ARAÚJO, Maria de Fátima. *Gênero e família na construção de relações democráticas*. In: FÉREZ-CARNEIRO, Terezinha (Org.) Casal e família: permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo II – A experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro. Editora Bertrand Brasil Ltda, 1998.

CABRAL, Karina Melissa. *Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: De Direito, 2004.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

DIAS, MARIA BERENICE. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. 49. ed. São Paulo: Global, 2003.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005a.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHALL, C; BOYACK, J; BOWEN, H. *Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática*. Uma abordagem baseada em valores In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres*. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Robson Fernando. *A justiça restaurativa aplicada aos Crimes de Lavagem de Dinheiro: uma solução possível ao disposto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra A Mulher*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE E A POPULAÇÃO NEGRA

Cibele de Lima Santos¹

1 Introdução

Diante da realidade contemporânea, temos à disposição diversas formas de se conectar e interagir com o mundo, o que exige reflexão e ações pautadas pela responsabilidade e justiça, especialmente no que se refere às relações com o próximo.

Esse imperativo ganha ainda mais relevância quando focamos na população negra, sendo essencial abandonar a antiga prática de categorizar, definir e classificar conceitos como verdadeiros sem um aprofundamento crítico.

O direito, como instrumento social, desempenha múltiplas funções, como pacificar conflitos, organizar processos burocráticos e garantir liberdades.

No entanto, destaca-se sua função social, que visa efetivar direitos e assegurar garantias, especialmente para os mais vulneráveis. Sob a perspectiva constitucional, os paradigmas de igualdade e os direitos fundamentais avançam à medida que a doutrina e a jurisprudência amadurecem, indicando um movimento de constante evolução.

De maneira simplificada, o direito pode ser entendido como um conjunto de normas que regula as condutas humanas em sociedade.

Conforme exposto por Kelsen (2006), trata-se de “ordens de conduta humana”.

Paralelamente, a saúde também abrange uma série de aspectos individuais e sociais, refletindo tanto na liberdade de escolha acerca dos tratamentos quanto na necessidade de limitar determinados

1 Advogada e Cirurgiã-Dentista.

comportamentos para promover a igualdade, sejam esses aspectos de ordem pessoal ou coletiva.

Entre os princípios que orientam as políticas públicas governamentais, destaca-se o princípio da equidade. Ele reconhece as diferenças entre os indivíduos e opera em duas dimensões: acesso universal e igualitário (equidade de oportunidades) e intervenção sobre os determinantes dos níveis de saúde (equidade de condições).

Nesse cenário, a judicialização da saúde tem sido uma estratégia recorrente para assegurar esse direito fundamental. Decisões judiciais com base em conceitos como “reserva do possível” ou “mínimo existencial” refletem essa realidade. O primeiro conceito está atrelado à limitação de recursos disponíveis, enquanto o segundo se relaciona com a obrigação do Estado de garantir a dignidade humana sem comprometer os direitos sociais — um pilar crucial para a justiça social.

No contexto brasileiro, é inevitável ressaltar as disparidades enfrentadas pela população negra que enfrenta condições desiguais no mercado de trabalho, ocupando frequentemente posições menos qualificadas e com pior remuneração, reside em áreas com pouca ou nenhuma infraestrutura básica e enfrenta maiores barreiras no acesso a serviços de saúde, como bem observado por ¹Araújo et al (2009).

Diante desse panorama, faz-se urgente transformar o direito à saúde em uma realidade acessível a todos, promovendo igualdade no acesso a serviços e tratamentos específicos, cujo intuito é combater as desigualdades históricas enfrentadas pela população negra para se alcançar uma sociedade mais justa e inclusiva.

2 A proteção constitucional

Com a Constituição de 1988 há a unificação de todos os direitos fundamentais no princípio da dignidade humana dando um amplo sentido normativo, não significando tão somente a defesa dos direitos pessoais tradicionais, mas garantindo a base da existência humana.

Desta forma, os direitos sociais estão assegurados no artigo 6º da nossa Carta Magna, dentre eles: direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social e em destaque, o direito à vida familiar, ao transporte e à eliminação de barreiras arquitetônicas; porém, torna-se urgente uma mudança de mentalidade quando os interesses individuais

prevalecem sobre os coletivos e assim se ignorar o princípio da vedação ao retrocesso social.

Segundo José Afonso da Silva (2006), “os princípios constitucionais são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. Informa ainda o citado autor que tais “princípios podem estar positivamente incorporados, por ser a base de normas jurídicas”, o que os constitui nos preceitos básicos das organizações constitucionais.

A constituição ampliou os direitos e permitiu sua proteção em várias situações, sendo um dos mais polêmicos e importantes, o princípio da igualdade.

Há dois enfoques no princípio da igualdade, um refere-se a igualdade material e o outro a igualdade formal, ou seja, igualdade na lei e igualdade perante a lei.

Luiz Alberto David Araújo (2003, p.46) observa que “toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade”, para não diferenciar as pessoas, estabelecendo independentemente do mérito, considerando ainda a proporcionalidade e a justiça, para que desigualdade e injustiça estejam presentes, regulando assim a vida social de maneira equitativa como dito por Celso Antônio Bandeira de Mello (1997, p.10).

Canotilho (2002, 2003) diz que na expressão “todos são iguais perante a lei”, ou seja, a igualdade na lei é a prática de uma racionalidade, significa que há igualdade na aplicação da lei, mas ao se reduzir este princípio a uma universalização, o problema é saber quem são os iguais e os desiguais.

Desta forma, a igualdade material ocorre através da lei, já a igualdade formal ocorre perante a lei, a qual pressuponha diferenciações materiais na lei, utilizando-se de critérios valorativos da dicotomia igualdade / desigualdade, como bem observou Silva² (2003).

Em decisão do HC 85988-PA/STJ – 10.06.2005, Min. Celso de Mello defende que a dignidade humana é a base de nosso ordenamento jurídico que amolda e inspira todo o ordenamento constitucional e serve de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

O que se confirma em Moraes (2005):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo

invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2005, p. 128).

Percebe-se então que o direito à saúde é um direito social, bem como apresentado por Sarlet (2001):

O direito à saúde é um direito integrante do grupo dos direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. É um direito de todos, pois condiciona uma vida digna, e é um dever do Estado, visto que é financiada pelos impostos que são pagos pela população. (SARLET, 2001, p. 76).

E, por estar intimamente atrelado à dignidade humano, o direito à saúde é um direito individual essencial previsto constitucionalmente em seu artigo 5º e que para sua realização, torna-se o núcleo dos princípios pilares do Estado Democrático de Direito conforme se observa no artigo 1º, III, da Constituição Federal como bem pontuado por FORTES; PAULSEN, 2005, p.318.

Compete ao Estado assegurar cuidados de saúde, e para a concretização do direito à saúde, é fundamental que o governo crie condições adequadas para o atendimento em todas as unidades de saúde e em todos os níveis de atenção, além de garantir que esse atendimento seja universal (todos que precisam) e integral (tudo o que a pessoa precisar) (MATOSINOS, 2008).

Necessário frisar que a harmonia do sistema de saúde pode ser comprometida diante da concessão de medicamentos e tratamentos médicos por meio de decisões judiciais, e assim dificultar a garantia do direito à saúde por meio de políticas sociais e econômicas previstas no artigo 196 da Constituição Federal, pois a saúde envolve não apenas o acesso aos serviços.

Diante das restrições financeiras e orçamentárias encontram-se as decisões para a destinação dos recursos da saúde, considerando sempre a coletividade por meio de critérios objetivos tão necessários para exigência de prestações positivas pelo Estado.

Portanto, para concretizar o direito à saúde leva-se em conta à 'reserva do financeiramente possível' para a maior parte da população, mesmo que algumas situações específicas sejam excluídas, como pontuado por RORIZ, 2002, p.28; e por isto, a intervenção judicial deve limitar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão mais

reduzida: o mínimo vital (que se traduzirá na menor dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana).

A saúde se concretiza por meio de políticas públicas conforme critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade.

3 A saúde como direito fundamental

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988, define que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para assegurar esse direito, a Lei 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual define todas as normas para seu funcionamento, com a participação ativa do Estado na organização das políticas públicas de saúde. Essas políticas têm como meta principal a melhoria da qualidade de vida e devem englobar não apenas programas de saúde, mas também diversos direitos fundamentais relacionados a esse tema.

Políticas essas que têm como objetivo principal a melhoria da qualidade de vida e devem abarcar não apenas programas de saúde, mas também outros tantos direitos básicos associados a este.

Com a reformulação das políticas de saúde, o Estado torna-se garantidor do direito à saúde, e as pessoas por meio de instrumentos de participação social, exigem o cumprimento destes programas instituídos pelo Estado como uma tentativa de diminuir o tensionamento entre validade e faticidade, bem observado por Rogério Gesta Leal:

[...] é através de ações estatais absolutamente vinculadas / comprometidas com os indicadores parametrizantes de mínimo existencial previamente delimitados, que vai se tentar diminuir a tensão entre validade e faticidade que envolve o Estado e a Sociedade Constitucional e o Estado e a Sociedade Real no país (LEAL, 2006).

Santos (2024), ao analisar o princípio da integralidade presente na Constituição Federal (art. 198, II da CF/88 e art. 7º, II da Lei 8.080/90), entendeu que a assistência deve ocorrer sempre que houver necessidade e em qualquer situação e igual para todos, sem privilégios.

Destaque-se a decisão proferida pela Suprema Corte sobre saúde:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o

Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro – não pode converter-se em promessa institucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE 267.612 – RS, DJU 23/08/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

Desta forma, como observado por Santos (2024), “a integridade física e psíquica são asseguradas constitucionalmente como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção”. (SANTOS, 2024)

O direito à saúde é um direito fundamental positivo, porém, para a garantia das políticas públicas de sua efetivação, a Administração Pública observa o princípio da reserva do possível, que está vinculada à existência de recursos públicos, sendo a escassez de verbas a legitimização para a omissão estatal, pois não pode ser obrigado a agir para além de sua capacidade econômica e financeira.

Deve-se lembrar que os princípios da reserva do possível e do princípio do mínimo existencial não se opõem, atuam como causa e efeito, devendo prevalecer o mínimo existencial sobre a reserva do possível, quando da alocação dos recursos remanescentes.

4 O processo de judicialização na saúde

A Judicialização carrega consigo uma ameaça para o cenário da saúde coletiva pois coloca em cheque o princípio da equidade, um dos pilares do Sistema Único de Saúde, afinal, há uma oposição entre o individual e o coletivo, conforme debate apresentado por Bahia (2014) e Cunha (2017).

Esta ferramenta de garantia do direito à saúde proporciona uma ampliação do acesso às políticas de saúde institucionalizadas para se alcançar tratamentos melhores para aqueles menos favorecidos, pois diante uma enfermidade, seguida de ausência de recursos para arcar com tratamento, há o ingresso com ação judicial.

Porém, um questionamento levantado e respondido por Marilda Iamamoto (2015) e José Paulo Netto (2011) reside no fato da judicialização

ser utilizada como porta de entrada para o Sistema Único de Saúde, sem que haja o seguimento dos trâmites administrativos implementados, o que dificultaria a execução de outros programas de saúde, já que as ações judiciais seriam julgadas tendo como parâmetros a “reserva do possível” ou “mínimo existencial” para negação ou concessão do tratamento, expondo as deficiências enfrentadas pelos sistemas de saúde, seja ele público ou privado.

Na decisão da ADPF 45/DF que alterou a Lei 8080/90 há o estabelecimento da atuação, dos mecanismos de ações e das formas de sanções para quaisquer descumprimentos.

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo [...] Não obstante a formulação e execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo éticojurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45. Brasília, DF, 29 abr. 2004. Disponível em: [...] Acesso em: 15 ago. 2014 BRASIL. Lei 8080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 set. 1990.

De acordo com Santos (2024), o governo e as autoridades de saúde trabalham na tentativa de reduzir a necessidade da judicialização como garantia de acesso aos serviços de saúde de maneira mais eficaz e equitativa.

A Lei nº 8.142/90 estabelece a participação social no SUS, por meio da Conferência de Saúde e do Conselho de Saúde, que são instâncias

colegiadas de participação social, e, conforme afirmação de Eurivaldo Sampaio de Almeida, Arthur Chioro e Fabiola Zioni, é o lugar onde a sociedade poderá atuar de forma ativa no processo de formulação de políticas de saúde e no controle de sua execução em todos os níveis de atenção.

A Constituição Brasileira garante no artigo 6º a saúde como um direito fundamental, e nos artigos 196 a 200, o acesso universal, e no artigo 198 da Constituição da República elencam-se os preceitos relativos ao direito fundamental à saúde (Moraes (2009):

- a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - b) atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - c) participação da comunidade;
 - d) financiamento do Sistema Único de Saúde nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu que a lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único da saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos (Constituição Federal, art. 195, § 10);
 - e) liberdade na assistência à saúde para iniciativa privada; possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
 - f) vedação à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
 - g) vedação à participação direta e indireta de empresa ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei. (MORAES, 2009).

Portanto, se a saúde é o bem intangível mais precioso do ser humano, inseparável do direito à vida, a exigibilidade deste direito está alicerçada no art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e por este motivo, não poderá a sociedade ficar “à mercê” da vontade política do Estado a instituição de políticas públicas sanitárias que as contemplem.

Por este motivo, quando o governo deixa de cumprir a determinação constitucional, cabe a interferência do Judiciário, como garantidor dos

direitos constitucionais lesados, como o direito de continuar vivo, e vivendo dignamente.

5 Saúde e acesso da população negra

Diante de tudo que foi exposto até o momento quanto a acessibilidade e judicialização da saúde para a população de maneira geral, deve-se fazer uma análise de como ocorre este acesso à saúde para a população negra.

As condições de acessibilidade para a população negra, deve ser entendida de maneira multidimensional e que envolvem quatro principais dimensões: política, econômico-social, técnica e organizacional. A dimensão política diz respeito ao estímulo da consciência sanitária e à organização social. A econômico-social trata da estruturação da rede de serviços de saúde e dos obstáculos ou facilidades encontrados no acesso a eles. Por sua vez, as dimensões técnica e organizacional abrangem características diretamente ligadas ao serviço, como horários de funcionamento e qualidade da atenção oferecida, como disposto por ASSIS (2012).

Assis (2012) também analisa outros fatores que condicionam a acessibilidade da população negra aos serviços de saúde como participação popular, controle social, equidade, alinhamento dos serviços às necessidades da população, estratégias operacionais, distribuição de recursos e incentivo à autonomia, e agravados por variáveis como níveis de instrução, renda e determinantes socioeconômicos que influenciam diretamente as condições de vida, como apontado por Goes e Nascimento (2013).

Embora o acesso à saúde não seja o único fator determinante para uma boa qualidade de vida, ele desempenha papel essencial no cuidado com a saúde e na recuperação de doenças e é nessa dificuldade de acesso que está a crescente judicialização do direito à saúde, pois mesmo com tantas Unidades de Saúde da Família, ainda existe uma disparidade notável entre oferta e demanda que reforça a necessidade de criação de políticas públicas específicas para atender as populações mais vulneráveis, principalmente a população negra (SILVA; LIMA, 2010).

Embora a Constituição, em seu artigo 196 assegura que “a saúde é um direito universal e um dever do Estado”, a existência de uma previsão legal não garante, por si só, a implementação efetiva das ações necessárias para assegurar o acesso pleno aos serviços. Torna-se indispensável refletir sobre iniciativas que atendam às diversas dimensões do acesso à saúde, sendo

necessário um alinhamento entre os serviços oferecidos e as especificidades locais, contemplando para tanto três pilares principais: disponibilidade, acessibilidade e aceitabilidade (ASSIS, 2012)

Conceituando estes pilares, entende-se que a disponibilidade está relacionada aos recursos que são disponibilizados em resposta à demanda existente; a acessibilidade envolve os custos diretos e indiretos que viabilizam o acesso ao serviço por parte da população, e, por fim, a aceitabilidade considera os aspectos culturais e sociais específicos da comunidade, buscando compatibilizar os serviços com suas características subjetivas e necessidades locais. (BRASIL, 2013).

Desta forma, percebe-se que os pilares fundamentais para o alinhamento entre os serviços ofertados e as especificidades da população negra são parte integrante das condições de acessibilidade, tanto para os serviços de saúde quanto para a judicialização.

6 Considerações finais

Atualmente, a judicialização da saúde não pode mais ser vista como o único mecanismo para assegurar a dignidade humana, dado o seu grande impacto nas políticas públicas. O acesso ao sistema de saúde deve ser garantido a todos os cidadãos, e isso só será viável por meio de informação, educação, orientação e correto encaminhamento aos serviços disponíveis.

Para enfrentar o fenômeno da judicialização, é essencial que os diversos atores envolvidos colaborem para alcançar o principal objetivo da saúde: preservar o bem-estar da população de forma justa e igualitária.

O maior desafio reside na mudança de mentalidade, integrando o respeito à dimensão existencial do outro e à dignidade humana, além da aplicação do princípio da proporcionalidade, sendo fundamental o papel do juiz na aplicação das medidas a cada caso concreto, pois a população está em busca de melhores condições de vida.

Cabe ao Poder Executivo desenvolver políticas que promovam equidade no acesso à saúde, assegurando qualidade no atendimento individual sem negligenciar as demandas coletivas, sendo indispensável um entendimento unificado entre os poderes Executivo e Judiciário para que as decisões determinadas por estes poderes não prejudiquem a sociedade e comprometa o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, será possível reduzir a judicialização de questões de baixa complexidade e priorizar o tratamento de pessoas em situação de

vulnerabilidade, respeitando princípios constitucionais e promovendo justiça social, ou seja, buscando atender o maior número possível de pessoas por meio de critérios racionais e uniformes alinhados às normas constitucionais.

No que diz respeito à população negra, diversos fatores limitantes afetam o acesso e a adesão aos serviços de saúde. Entre esses fatores estão barreiras estruturais, desigualdades sociais e econômicas, abordagens inadequadas por parte dos profissionais de saúde e o desrespeito às diferenças culturais, étnicas e raciais.

Embora já existam ações para melhorar esse cenário, há uma necessidade urgente de monitoramento e avaliação mais eficazes para garantir resultados concretos. Somente assim será possível construir um sistema de saúde mais igualitário para todos.

Referências

ALMEIDA, Eurivaldo Sampaio de; CHIORO, Arthur; ZIONI, Fabiola. **Políticas públicas e organização do sistema de saúde: antecedentes, reforma sanitária e o SUS**. In: WESTPHAL, Márcia Faria; ALMEIDA, Eurivaldo Sampaio de (Org.). *Gestão de serviços de saúde: descentralização, municipalização do SUS*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p.37.

¹ARAÚJO EM, COSTA MCN, HOGAN VK, ARAÚJO TM, DIAS AB, OLIVEIRA LA. **The use of the variable of race/color within Public Health: possibilities and limits**. *Interface*. 2009;13(31):383-94. doi: 10.1590/S1414-32832009000400012

²ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

ASSIS MMA, Jesus W. **Access to health services: approaches, concepts, policies and analysis model**. *Ciênc Saúde Colet*. 2012;17(11):2865-75. doi: 10.1590/S1413-81232012001100002 Portuguese.

BAHIA, Ligia. **Judicialização da Saúde e Democracia**. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/viewFile/11749/9704>. Acesso em 29 jul. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional

Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... **Diário Oficial da União**, Brasília / DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12 ago. 2024

BRASIL. **Lei 8.142** de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez.1990. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2024

BRASIL. **Lei 8.080** de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 15 ago. 2024

BRASIL. Ministério da Saúde (BR). **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS/Ministério da Saúde**. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_integral_populacao.pdf . Acesso em: 15 ago.2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**. Brasília, DF, 29 abr. 2004. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2024

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). **(O) outro (e) (o) direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015 v.1 e v.2.

CUNHA, Alba. **Caracterização da judicialização da saúde no acesso a medicamentos no SUS, em uma Secretaria Estadual da Saúde do Nordeste Brasileiro** — Dissertação de mestrado. EESP. Salvador, setembro de 2017. Consulta realizada em 28 de setembro 2023

DA SILVA, José Afonso (2006), **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, orelha do livro.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

GOES EF, Nascimento ER. **Black and white women and the accessibility to preventive health services: an analysis of inequalities**. Saúde Debate. 2013;37(99):571-9. doi: 10.1590/S0103-11042013000400004 Portuguese. Acesso: 05 ago. 2024

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The Cost of Rights: Why Liberty depends on Taxes**. New York: W.W. Norton Company, 1999. p. 94. Acesso: 05 ago.2024

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **O Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e formação profissional**. 26 ed. São Paulo. Cortez, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2006.

LIMA, George Marmelstein. **Efetivação Judicial dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. 2005

MATOSINOS, Luciana Maria. **O Direito à Saúde aos pacientes com Câncer**. 2008. Disponível em:<http://direito.newtonpaiva.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. Atual. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2005.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NETTO, José Paulo Netto. **Cinco notas a propósito da “questão social”** In: Capitalismo monopolista e serviço social. 8 ed. São Paulo. Cortez, 2011. p. 151-162.

RORIZ, Liliane. **Conflito entre Normas Constitucionais**. 2. ed. Rio de

Janeiro: América Jurídica, 2002.

SANTOS, Cibele de Lima. **O perfil da judicialização da saúde na microrregião de saúde Contagem.** / Cibele de Lima Santos, Gilberto Freitas Diniz. - Belo Horizonte: ESP-MG, 2024. 35 f. Orientador(a): Renato Luís Dresch. Monografia (Especialização) em Direito Sanitário. Inclui bibliografia. 1. Perfil de Judicialização em Saúde. 2. Judicialização da Saúde. 3. Políticas Públicas de Saúde. I. Diniz, Gilberto Freitas. II. Dresch, Renato Luís. III. Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais. IV. Título.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29ed., ver.ampl.e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98eab5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&op=t=ctxmenu,currsel>

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade.** In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SILVA MJG, Lima FSS, Hamann EM. **Use of STD/HIV/AIDS-Oriented public health care services by Quilombo communities in Brazil.** *Saúde Soc.* 2010;19(2):109-20. doi: 10.1590/S0104-12902010000600011 Portuguese. Acesso: 10 ago. 2024

SILVA NN, Favacho VBC, Boska GA, Andrade EC, Mercedes NP, Oliveira MAF. **Access of the black population to health services: integrative review.** *Rev Bras Enferm.* 2020;73(4):e20180834. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0834> Acesso: 10 ago. 2024

VIEIRA ABD, Monteiro PS. **Quilombola community: analysis of the persistent problem in health attention under the focus of the Intervention Bioethics.** *Saúde Debate.* 2013;37(99):610-18. doi: 10.1590/S0103-11042013000400008 Portuguese Acesso: 13 ago. 2024

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Ações judiciais e direito à saúde: reflexão sobre a observância aos princípios do SUS.** Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CANDIDATURAS FEMININAS “LARANJAS”, ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS E INAPLICABILIDADE DE RECURSOS PARA A COTA DE GÊNERO: IMPACTOS NA REPRESENTAÇÃO FEMININA

Larissa de Moura Guerra Almeida¹

1 Introdução

As candidaturas femininas “laranjas” são uma preocupação significativa no contexto político, pois têm o potencial de minar os avanços alcançados em relação à representação feminina na política. As cotas de gênero são estabelecidas como uma medida para promover a igualdade e a participação das mulheres na esfera política, buscando corrigir o desequilíbrio histórico de gênero nesse âmbito.

No Brasil, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504 de 1997) determina que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. No entanto, têm surgido denúncias de candidaturas fictícias de mulheres, com o intuito de cumprir apenas a exigência formal da cota, mas sem o real engajamento ou apoio partidário.

A efetivação de instrumentos viabilizadores da ampliação da representatividade feminina na política deve também decorrer do compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Judiciário e Legislativo, em um diálogo interinstitucional.

Ainda que a legislação preveja mecanismos de garantia, a atividade parlamentar e a prestação jurisdicional contínuas devem buscar o

1 Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa. Pesquisadora do “Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional”, do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo e Direitos na Era Digital” e do Núcleo de Pesquisa “REDES de Direitos Humanos” (PPGD PUC Minas). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. Professora e Advogada. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0406208623321421>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9130-1893>. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

cumprimento das ações de representatividade política isonômica, ao invés de inserir paliativos para evitar punições e ensejar a inobservância das regras.

2 Contrapontos legislativos e a prestação jurisdicional

A Emenda Constitucional (EC) n. 117 de 2022 promoveu anistia aos partidos políticos, diante do descumprimento reiterado quanto a políticas afirmativas com verbas dos fundos eleitorais de maneira geral. Percebe-se que a normativa formalizou o financiamento de campanhas femininas, mas também “concedeu o indulto às legendas que descumpriram políticas afirmativas nas últimas eleições (2020), além de o próprio Texto Constitucional passar a restringir o público-alvo de ações afirmativas para as mulheres” (Almeida; Souto, 2023, p. 368-369).

Com a redação da EC n. 117 de 2022, o parágrafo 7º do artigo 17 da Constituição Federal (Brasil, 1988) é específico ao utilizar o termo “mulheres”, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário, para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo ainda utilizado para custeio da propaganda partidária, em que se exige percentual mínimo de espaço, destinado para programas voltados à difusão da participação política das mulheres, conforme previsto na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096 de 1995), bem como para qualquer política intrapartidária com tal finalidade (Almeida; Souto, 2023, p. 368-369). As recentes alterações normativas, sobretudo na legislação eleitoral brasileira, visaram promover a inclusão feminina na política, buscando-se a isonomia quanto à representatividade e aprimoramento do regime democrático.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em certa medida, tem atuado de forma a garantir a igualdade de gênero e combater a sub-representação feminina na política. Em março de 2018, o STF analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.617, apresentada pela Procuradoria-Geral da República. O objetivo dessa ação era questionar a constitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 13.165 de 2015, que estabelece os limites mínimos e máximos do Fundo Partidário a serem destinados às campanhas de candidatas mulheres. Além disso, a ADI buscava declarar inconstitucional a expressão “nas três eleições seguintes à promulgação da lei” (Brasil, 2018a) e solicitar uma interpretação conforme a Constituição para o artigo em questão.

A Procuradoria-Geral da República argumentava que o artigo em análise violava o princípio constitucional da igualdade, bem como os compromissos assumidos com a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (CEDAW). Enfatizava que o número de mulheres no Poder Legislativo era menor do que em países com menor consolidação democrática e socioeconômica, o que justificava a necessidade de políticas afirmativas e recursos adequados para promover a efetividade dessas medidas.

Argumentava-se que o limite máximo de 15% dos recursos destinados às campanhas femininas violava a autonomia dos partidos políticos na organização de suas atividades, uma vez que dificultava a distribuição equitativa dos recursos. Questionou-se o prazo estabelecido pela lei, que restringia as ações afirmativas a apenas três eleições após a promulgação da lei – prazo esse insuficiente para reverter a desigualdade estrutural acumulada ao longo da história.

A organização “Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação” (CEPIA), vinculada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, na condição de *amicus curiae*, propôs a interpretação aditiva do dispositivo legal, exigindo que pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário fossem destinados às candidaturas femininas, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei n. 9.096 de 1995.

Julgada procedente por maioria de votos, o STF firmou no acórdão as teses de que (i) é inconstitucional a expressão “três”, presente no artigo 9º da Lei n. 13.165 de 2015, eliminando-se o limite temporal anteriormente estabelecido; (ii) em interpretação conforme a Constituição, o artigo 9º da Lei n. 13.165 de 2015 passa a equiparar o mínimo legal de candidaturas femininas (antes estabelecido no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504 de 1997, pelo menos 30% das candidatas) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário que deveriam ser alocados a elas – mínimo que corresponderia a 30% do montante do Fundo destinado a cada partido, tanto para eleições majoritárias quanto proporcionais – e, se houvesse um percentual maior de candidaturas femininas, os recursos totais do partido destinados às campanhas deveriam ser alocados na mesma proporção. Por fim, (iii) foram considerados inconstitucionais os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei n. 9.096 de 1995.

A decisão do STF buscou adequar a interpretação e aplicação do artigo 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, eliminando a margem

de escolha dos partidos políticos em relação ao cumprimento da garantia prevista em lei. Antes da modulação, o texto normativo se mostrava confuso em relação aos recursos e aos mecanismos de financiamento das campanhas eleitorais dos partidos.

Ao estabelecer a igualdade de gênero, a Constituição de 1988 oferece lastro à representação feminina nos órgãos legislativos como aspecto fundamental, devendo a interferência do Poder Judiciário nesse debate visar direta e qualitativamente aperfeiçoar a representatividade democrática – decisão que também influenciou a promulgação da Lei n. 13.831 de 2019 pelo Congresso Nacional, que estabeleceu regras de transição para a aplicação de penalidades em caso de descumprimento do artigo 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos.

Em que pese a atuação do STF, é a prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral que tem protagonismo quanto à interpretação, aplicação e produção normativa quanto à representatividade feminina na política.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, tem buscado coibir as candidaturas “laranjas” e combater práticas que desvirtuem a finalidade das cotas de gênero. A jurisprudência do Tribunal tem se posicionado a favor da aplicação efetiva das cotas e da igualdade de gênero na política. E, em algumas decisões, o TSE tem considerado inválidas as candidaturas fictícias e aplicado sanções, como a cassação dos registros de candidatura e a perda de mandato dos eleitos.

Partindo da Resolução n. 23.571, de 29 de maio de 2019, o TSE proferiu decisões que alteraram os prazos das comissões provisórias e estabeleceram exigências de prestação de contas e registro de dados para grupos políticos. A Resolução, ainda, ampliou a responsabilização individual dos líderes partidários em processos de prestação de contas – o que ensejou a promulgação da Lei n. 13.831 de 2019, enquanto resposta parlamentar dos partidos políticos à decisão do TSE, introduzindo adaptações à Lei dos Partidos Políticos, ao acrescentar os artigos 55-A, 55-B, 55-C e 55-D.

O artigo 55-A estabelece que os partidos que não tenham cumprido as obrigações de destinação de recursos às candidaturas femininas até as eleições de 2018 não terão suas contas rejeitadas ou sofrerão penalidades. Já o artigo 55-B permite que os partidos que ainda tenham saldo em conta bancária específica, conforme previsto na legislação anterior, utilizem esses recursos na criação e manutenção de programas de promoção e incentivo à participação política das mulheres até 2020, como forma de compensação. O artigo 55-C dispõe que a não observância das obrigações estabelecidas

pelo inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos até 2018 não resultará na desaprovação das contas. E o artigo 55-D concede anistia às devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional decorrentes de doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos filiados a partido político que ocupem cargos de livre nomeação e exoneração.

A norma estabelece que a falta de cumprimento do inciso V do artigo 44 da Lei n. 9096 de 1995 não acarreta a rejeição das contas partidárias, interpretação que deveria prevalecer em todas as contas partidárias perante a Justiça Eleitoral, incluindo aquelas referentes a 2018. Se de um lado, o TSE, por meio da Resolução, estabeleceu requisitos e sanções a serem aplicados aos partidos políticos que não cumprissem as obrigações relacionadas ao fundo partidário de acordo com a Lei de Partidos Políticos, incluindo a observância da cota de gênero; de outro, a Lei n. 13.831 de 2019, concedeu anistia a legendas que não tivessem cumprido os requisitos legais relacionados à campanha de candidatas mulheres, visando ajustar o prazo para aplicação das sanções. Contrapontos que, minimamente, implicam em prejuízos à isonomia representatividade das mulheres na política.

Pela Resolução n. 23.575, de 28 de junho de 2018, o TSE determinou que recursos destinados às campanhas femininas poderiam ser compartilhados com campanhas masculinas, desde que houvesse interesse da candidata, abrindo margem para que os recursos destinados (por lei) às campanhas femininas pudessem ser utilizados por candidatos homens – algo que, em certa medida, viabilizou discursos de coação e violência de gênero, em que candidatas mulheres se viram intimidadadas a acatar as decisões partidárias na distribuição de recursos (Campos, 2019).

A Resolução n. 23.575 de 2018, ainda, contribuiu para obscurecer a destinação dos recursos – matéria que já havia sido tratada e solucionada no julgamento da ADI n. 5617 pelo STF, em relação à destinação para as campanhas e a formação de quadros femininos, conforme estabelecido no artigo 9º da chamada minirreforma eleitoral. Ou seja, as questões controversas que poderiam ter sido resolvidos com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5617, foram retomadas pelas resoluções do TSE. Neste aspecto, a possibilidade de uso de recursos destinados à candidaturas femininas por candidatos homens gerou a aplicação de sanções e cassação de mandatos eletivos de vereadores eleitos, pela própria Justiça Eleitoral.

Dentre os casos emblemáticos, pode-se rememorar o precedente de dois vereadores do Município de Rosário do Sul (Rio Grande do Sul), que tiveram a cassação de seus mandatos confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em agosto de 2019. Em uma das primeiras oportunidades de manifestação pelo TSE sobre a matéria, apurou-se que a vereadora Jalusa Fernandes de Souza repassou parte dos recursos destinados à sua candidatura (feminina) a candidatos masculinos, incluindo Afrânio Vasconcelos (TSE, 2019a).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) constatou que a vereadora havia recebido “R\$20 mil do Fundo Partidário e repassou R\$10 mil ao candidato a prefeito e R\$2 mil ao vereador Afrânio” (TSE, 2019a). Em sede de recurso, os vereadores requereram a reforma da decisão do TRE-RS, ao argumento de que os recursos poderiam ser destinados aos partidos políticos, ainda que usados em desacordo com as finalidades previstas na Lei n. 9.096 de 1995 (artigo 44, inciso V) e na Lei n. 13.165 de 2015 (artigo 9º), consoante resolução do TSE.

Contudo, no julgamento do recurso, o Ministro Luis Roberto Barroso rebateu o argumento, ao afirmar que os valores do Fundo Partidário visam garantir a competitividade das mulheres no processo eleitoral, reduzindo a desigualdade de gênero, entendimento consolidado como diretriz tanto nas decisões do STF quanto do TSE. A Ministra Rosa Weber destacou a importância da decisão como forma de valorizar a representação feminina na política, afirmando que “o ser humano sempre engendra estratégias para desviar em condutas que não merecem acolhida no Direito” e que essas ações devem ser coibidas pelo Poder Judiciário (TSE, 2019a).

Na decisão, enfatizou-se que as sanções são elementos essenciais para promover a participação política das mulheres e que, sem a aplicação de penalidades, não há respeito às disposições legais. Indubitavelmente, este precedente demonstrou a aplicação das alterações legislativas com o objetivo de impulsionar as candidaturas femininas, visto que a análise da evolução legislativa nesse contexto revelou um crescimento lento no percentual de mulheres eleitas, principalmente devido aos partidos e coligações não cumprirem as disposições legais.

Em setembro de 2019, no julgamento do no Recurso Especial Eleitoral (Respe) n. 19392, o TSE decidiu que “candidaturas laranjas” levam a cassação de toda a chapa, diante da a previsão do art. 10, §3º, da

Lei n. 9.504 de 1997². O Plenário determinou a cassação do registro dos seis vereadores eleitos no Município de em Valença (Piauí), que foram declarados inelegíveis por oito anos, bem como os candidatos não eleitos, com execução imediata das sanções após a publicação do acórdão (Brasil, 2019b). Tal precedente judicial se mostrou um marco indicativo da forma como a Justiça Eleitoral compreendeu a fraude nas candidaturas femininas, despertando os partidos políticos à efetiva participação das mulheres.

Os candidatos foram condenados à perda do mandato e à consequente inelegibilidade por lançaram candidaturas fictícias (“laranjas”), a fim de cumprir a cota de gênero no percentual de 30%, com candidatas mulheres na coligação – mulheres que sequer fizeram campanha eleitoral ou demonstraram qualquer intenção de competir ao pleito eleitoral (Brasil, 2019b).

De igual modo, no REspe n. 149/PI, a concepção de fraude foi ampliada, inserindo-se a fraude na composição e cotização das candidaturas, o que permitiu sua apuração e desconstituição nas hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eleitoral (Brasil, 2015b). Já no REspe n. 24342/PI, passou-se a compreender que a apuração da fraude no registro de candidaturas fictícias poderia ser objeto da ação de investigação eleitoral, seja por abuso de poder político seja por fraude propriamente (Brasil, 2016).

As candidaturas fraudulentas representaram outra estratégia utilizada por partidos políticos e coligações, preocupando-se no cumprimento meramente formal da normativa, sem buscar a efetividade do viés democrático que a exigência da presença e participação de mulheres na política impõem. Isso porque, observado o fenômeno enquanto fato superveniente ao processo e decisão de registro, em que os partidos ou coligações cumpriam os números mínimo e máximo para o deferimento das candidaturas, restava constatado que, no curso do processo eleitoral, ocorria a evasão fraudulenta de candidatas.

A ratificação da garantia da política afirmativa de cota de gênero pela Justiça Eleitoral como de cumprimento obrigatório às legendas partidárias foi um passo relevante, embora aquém para alcançar patamares

2 Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...] §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997).

de condições isonômicas entre os candidatos. A violação à igualdade de oportunidades também reflete na sub-representação feminina, já que as candidaturas femininas “laranjas”, ao criar uma falsa aparência de justiça e igualdade de gênero na competição eleitoral, em realidade, interditam o acesso de mulheres a cargos políticos e impedem a sua ampla participação no processo eleitoral (Almeida, 2021).

Na Consulta n. 060025218/DF formulada por parlamentares, o TSE concluiu que na distribuição do FEFC, ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos devem ser destinados para financiar candidaturas femininas, sendo o mesmo percentual aplicado ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV (Brasil, 2018b). E, no Agravo de Instrumento n. 33986/RS, o TSE decidiu que a doação por candidata destinatária de recursos decorrentes da cota de gênero nos fundos públicos de financiamento de campanha configura desvio de finalidade suficiente para acarretar a cassação dos eleitos envolvidos com a prática (Brasil, 2019a).

3 Mitigação da representação feminina

A política de promoção e difusão da participação política das mulheres decorreu notoriamente pela atuação da Justiça Eleitoral, predecessora da legislação assecratória, sendo que a promulgação da Emenda Constitucional n. 117 de 2022 incluiu no Texto Constitucional (Brasil, 1988) entendimentos e interpretações há muito consolidados em decisões judiciais da Justiça Eleitoral brasileira, sobretudo do TSE, para a destinação de recursos mínimos e tempo de propaganda no rádio e na TV (Gomes, 2015, p. 377- 394) às candidaturas referentes a cota de gênero.

Em termos de igualdade de gênero e minimização da sub-representação feminina na política, o TSE deu início a formatação das ações afirmativas referentes a cota de gênero e participação na política,

[...] salientando os contornos interpretativos das normas contidas no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504, de 1997, com a redação conferida pela Lei n. 12.034, de 2009, esclarecendo que no cálculo dos percentuais de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), para cada sexo, dever ser considerado o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, sem levar-se em conta os limites máximos permitidos de candidatura. E, não atendidos os respectivos percentuais, cabe ao partido, dentro do prazo de registro, ajustar e regularizar os percentuais, sob pena de indeferimento dos registros de candidatura – o que se consolidou no Recurso Especial Eleitoral

(REspe) n. 78432/PA (BRASIL, 2010). (Almeida; Souto, 2023, p. 370-371).

Mas, embora a jurisdição eleitoral no Brasil (notadamente a atuação do TSE) tenha se mostrado uma valiosa aliada na efetivação da política afirmativa, buscando assegurar o cumprimento da cota de gênero e o compromisso com a promoção da participação feminina na política, é perceptível certa descontinuidade da resposta jurisdicional face aos contrapontos legislativos, o que enseja uma fragmentação na isonomia quanto à representação feminina.

A decisão unânime dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de incorporar integralmente o conteúdo do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 117 de 2022 na Resolução TSE n. 23.604 de 2019³ revela um retrocesso nos avanços alcançados pelas mulheres na política. A anistia concedida a partidos que não cumpriram as regras de aplicação dos recursos dos fundos eleitorais, que incluem cotas de gênero, e permitir que os fundos não utilizados sejam aplicados em eleições futuras, desencadeia uma regressão na promoção da igualdade de gênero e nos programas de incentivo à participação política das mulheres, que estavam em constante progresso (TSE, 2022d).

Os partidos políticos devem destinar no mínimo 5% do Fundo Partidário para estimular a participação política das mulheres, além de aplicar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da parcela do Fundo Partidário destinada às eleições em campanhas femininas. Além disso, essa porcentagem deve ser observada na distribuição do tempo de propaganda gratuita em rádio e televisão. Aqueles que não cumprirem essas regras estarão sujeitos a punições.

No entanto, em resposta a uma petição de vários partidos, como União Brasil (antigo DEM, atualmente fundido ao PSL), MDB, PSDB, PSD, Solidariedade, PT, PV, PSB, PL, Novo e PMN, o TSE aprovou uma norma, com base na flexibilização concedida pela Emenda Constitucional n. 117 de 2022, que perdoa a condenação dos partidos pela Justiça Eleitoral em processos de prestação de contas eleitorais. Isso não contribui para promover a participação das mulheres na política, mas sim resolve a problemática financeira dos partidos, reforçando a exclusão e a restrição do

3 Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (TSE, 2022a)

acesso de mulheres a candidaturas e minando o engajamento desse grupo minoritário.

A discussão teve início em dezembro de 2021, com os ministros Sérgio Banhos e Edson Fachin votando contra o perdão e a possibilidade de aplicação posterior dos recursos. O julgamento foi interrompido a pedido do ministro Carlos Horbach, que adiou a decisão. Em 4 de março de 2022, o julgamento foi retomado e Horbach posicionou-se a favor do pedido dos partidos, diferentemente dos ministros anteriores. O ministro Alexandre de Moraes pediu novamente para analisar o caso, adiando o julgamento. Em 3 de maio de 2022, o ministro Sérgio Banhos reformulou seu voto inicial, em conformidade com a Emenda Constitucional n. 117 de 2022, aceitando a tese do perdão e permitindo a aplicação posterior dos recursos.

Desde então, a Justiça Eleitoral não poderá impor sanções de qualquer natureza, como devolução de valores, multas ou suspensão do Fundo Partidário, aos partidos que não respeitaram as cotas mínimas de gênero e raça em eleições passadas. Isso revela inconsistências no arcabouço jurídico e na jurisprudência que impedem a ascensão política das mulheres, além das mudanças culturais necessárias na sociedade. Isso acaba estagnando o avanço que é necessário. A possibilidade de utilizar os recursos não empregados em campanhas femininas nas eleições seguintes vai contra qualquer política afirmativa que busque combater a desigualdade. Considerando que regras para promover campanhas de mulheres são contornadas com o uso de “candidaturas femininas fictícias” para desviar recursos para candidatos homens, o cenário de igualdade de gênero e representatividade está distante do ideal.

Pois, permitida a “flexibilização” da garantia de cumprimento das cotas de gênero para evitar penalidades impostas aos próprios partidos por suas infrações, torna-se impensável a implementação de uma política afirmativa de reserva de assentos no parlamento, uma vez que nem mesmo o direito de participar é amplamente garantido. Mesmo nos casos em que poucas mulheres conseguem vagas nas casas legislativas, por exemplo, dificilmente conseguem representar a si mesmas – patente a caracterização de violência de gênero até mesmo após as eleições e investidura nos mandatos eletivos (Almeida; Souto, 2023). Ademais,

A constitucionalização da regra, via EC n. 117/2022 e mediante a reflexa alteração do posicionamento do TSE, mais impôs empecilhos à sua modificação do que elevou o patamar de proteção – o que se aproxima de um “constitucionalismo abusivo”, em que se promove retrocessos a garantias constitucionais e a direitos, mediante instrumentos de alteração

da Constituição (como as emendas), configurando desvalorização às normas constitucionais e fragilização à incipiente democracia nacional, em um processo de “erosão constitucional” (Almeida; Dias, 2022, p. 295-327). (Almeida; Souto, 2023, p. 374).

A presença de mulheres nas instâncias de decisão é fundamental para o início das mudanças em prol da igualdade.

A presença de mulheres na política promove maior diálogo e reflexões mais abrangentes em torno de questões relacionadas às pautas femininas, além das outras demandas sociais. Sabe-se que a representação política é majoritariamente branca, masculina e heterossexual. Logo, o conjunto da população não está integralmente representado neste perfil. As mulheres participando da política significa uma ampliação dos espaços democráticos e o primeiro passo (de muitos) para a efetivação plena dos direitos políticos de cada extrato social. (Almeida, 2021, p. 282)

No Brasil e no mundo, é perceptível a progressão no debate público em torno das questões femininas (assédio, aborto, maternidade, carreira, dentre outros), pautas constantes na sociedade e no cenário político. Infelizmente, a luta pelos direitos das mulheres também é uma constante.

4 Considerações finais

Ainda que a cota de gênero tenha auxiliado na conquista de mais espaço e, em 2017, tenha sido determinado que o mesmo percentual de 30% deveria ser decotado dos recursos de cada partido vindos do Fundo Eleitoral a ser destinados a campanhas de mulheres, bem como no mesmo período, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que o tempo concedido pelos partidos às mulheres na propaganda gratuita fosse de 30%, permanece o inexpressivo investimento e o escasso apoio das siglas.

Inobstante, a legislação desempenha papel primordial na promoção da representatividade feminina na política, cabendo às mulheres maior engajamento no processo eleitoral. E, no Brasil, o cenário de participação feminina na política em ano de eleições tem crescido, mesmo que timidamente.

As Eleições Municipais de 2020 e de 2024 trouxeram um aumento significativo da participação feminina na política. Cresceu o número de mulheres candidatas e eleitas nos pleitos de 2020 e de 2024. Além do registro recorde de candidaturas femininas para Prefeituras e Câmaras Municipais (TSE, 2020a; 2024), o total de mulheres eleitas, reeleitas ou que concorreram no 2º turno aumentou.

Os dados oficiais divulgados pelo TSE mostram que, nas eleições de 2020, para 12% das Prefeituras foram eleitas mulheres, em um total de 651 prefeitas – em 2016, esse número foi de 11,57% (TSE, 2020a). No Estado de Minas Gerais, das quatro cidades em 2º turno, foram três vitórias femininas: nos Municípios de Contagem, Uberaba e Juiz de Fora. Em 2024, com uma pequena queda, do total de “456.310 candidaturas registradas, 155 mil são de mulheres e 301.310 são de homens”, sendo que desses totais por gênero, “74.355 são mulheres não negras, 80.645 mulheres negras, 159.942 homens negros e 141.368 homens não negros” (TSE, 2024).

Entretanto, mesmo que o aumento não tenha sido suficientemente expressivo – em 2020, 370 mil candidaturas masculinas em face de 187 mil femininas; em 2024, 155 mil de mulheres e 301.310 de homens – verifica-se que, no Brasil, há uma curva ascendente na participação feminina nas eleições. Em 2018, para o Congresso Nacional, esse número (ainda insuficiente) havia aumentado para 15%, embora em 2019 o Brasil tenha sofrido uma queda para 14,6% (United Nations, 2020). E, em 2022, as candidaturas femininas bateram recorde, com “33,3% dos registros nas esferas federal, estadual e distrital” (Agência Senado, 2022).

Vale destacar a grande campanha de atração de mulheres para a política promovida pelo TSE, com o Projeto “Participa Mulher”, com a divulgação de estatísticas, história, campanhas, notícias, legislação, guia de segurança e dentre outras informações de apoio e orientação às mulheres que desejam se engajar na participação política. Porém, medidas legislativas e judiciais de flexibilização face à inobservância da cota de gênero minam a representação feminina na política, ensejando retrocesso na efetivação das ações afirmativas de ampliação da representatividade de gênero na política.

As ações afirmativas são fundamentais para corrigir desigualdades no acesso a direitos políticos, garantindo maior representatividade feminina na política. No entanto, a baixa presença de mulheres em cargos eletivos reflete a persistência da discriminação estrutural, institucional e cultural de gênero. Embora essas medidas sejam essenciais, a concessão recorrente de anistias pelo Parlamento, com respaldo do Judiciário, demonstra um fraco compromisso com sua efetividade, pois os partidos não são devidamente punidos pelo descumprimento dessas políticas.

A EC nº 117/2022 flexibilizou o cumprimento das cotas de gênero nos fundos eleitorais, revertendo a postura do TSE, que antes penalizava partidos que restringiam ou fraudavam candidaturas femininas.

Essa mudança pode limitar ainda mais os direitos políticos das mulheres e configurar violência política de gênero. Além disso, a permissão para acumular verbas destinadas à promoção da participação feminina para uso posterior em campanhas eleitorais contraria entendimento do STF, que já declarou inconstitucional esse tipo de prática.

A livre definição dos critérios de distribuição da cota de gênero pelos partidos permite que recursos sejam reiteradamente postergados sem penalização efetiva, comprometendo o objetivo de ampliar a participação feminina na política. Essa ampla discricionariedade pode concentrar verbas em um grupo restrito de candidatas ou dificultar o acesso de outras, perpetuando a sub-representação de um segmento majoritário da sociedade que ainda carece de representação política efetiva.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa. **Senado Notícias**, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. Igualdade das mulheres na política e sub-representação feminina. In: **Dicionário de Direitos Humanos**. [Organizado por José Luiz Quadros de Magalhães, Lucas Alvarenga Gontijo, Bárbara Amelize Costa, Mariana Ferreira Bicalho]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 277-284.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; DIAS, Wladimir Leal Rodrigues. Entre Papéis e Criptografias – Do “Constitucionalismo Abusivo” à Corrosão Constitucional: Uma Análise do Exercício do Direito de Sufrágio no Brasil e Reflexões Quanto à Relevância do Modelo Eleitoral Informatizado Face à Consolidação da Democracia Imprimida na Constituição de 1988. In: **Erosão Constitucional**. [Coordenado por Álvaro Cruz, Ana Luiza Novais Cabral, Henrique Severgnini Horsth, Vera Karam de Chueiri]. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022, p. 295-327.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; SOUTO, Luana Mathias. Questões de gênero e a (in)eficácia da prestação jurisdicional eleitoral: retrocesso na efetivação das ações afirmativas de ampliação

da representatividade de gênero na política. In: **Minorias Visíveis**. [Organizado por Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Ana Luiza Novais Cabral, Henrique Severgnini Horsth]. São Paulo: Dialética, 2023, p. 353-383.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Constituição. Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 abr. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 set. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20regulamenta,inciso%20V%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997 –, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13831, de 17 de maio de 2019. Altera a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mai. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13831.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da Lei n. 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617. (ADI/RJ). Repte.: Procurador-Geral Da República. Intdo.: Presidente da República. Rel. Min. Edson Fachin. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 15 mar. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 78432. Relator: ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 12 de agosto de 2010. **PSESS - Publicado em Sessão**. Brasília, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchSer-vers.do?tribunal=TSE&livre=>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 149. Relator: ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 04 de agosto de 2015b. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 out. 2015. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 24342. Relator: ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 out. 2016. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1403142839&sectionServer=TSE&-docIndexString=0>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral no

12552. Relator: ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 20 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 02 ago. 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 060025218. Relatora: ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 22 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 ago. 2018b. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?Toc=false&httpSessionNa-me=brsstateSJUT800938207&sectionServer=TSE&docIndexString=7>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas no 28329. Relator: ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 33986. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de agosto de 2019a. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=T-SE&livre=>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 19392. Relator: ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 17 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 out. 2019b. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSession-Name=brsstateSJUT124846254&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAMPOS, Ligia fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, jan. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39816/28156>. Acesso em: 10 mai. 2024, p. 595.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.571, de 29 de maio de 2018. Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. **Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior**

Eleitoral, DJE 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Resolução n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, n. 30, de 12 fev. 2022a, p. 81-104. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Corte confirma cassação de diplomas de dois vereadores de Rosário do Sul (RS): O caso envolve o repasse, por uma então candidata, de verbas destinadas à promoção de mulheres na política a candidatos do sexo masculino. Processos relacionados: AI 33986 e AC 0604167-12 (PJe) e AC 0604168-94 (PJe). **TSE Notícias**, 15 ago. 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Agosto/tse-confirma-cassacao-de-diplomas-de-dois-vereadores-de-rosario-do-sul-rs>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. TSE autoriza que recursos para participação feminina na política não utilizados sejam empregados nas eleições subsequentes – Decisão foi tomada após a promulgação da EC 117/2022, que impõe aos partidos a aplicação de valores no incentivo à presença das mulheres na política. **TSE Notícias**, 3 mai. 2022d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse-autoriza-que-recursos-para-participacao-feminina-na-politica-nao-utilizados-sejam-empregados-nas-eleicoes-subsequentes>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político - Os valores percentuais foram calculados em cima de total de candidaturas dos pedidos coletivos e individuais. **TSE Notícias**, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CRISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Rithiele Cristina da Silva Pereira¹

1 Introdução

A questão da delinquência juvenil no Brasil tem sido um tema recorrente nas discussões acadêmicas, jurídicas e sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece um sistema de responsabilização para adolescentes em conflito com a lei, fundamentado na aplicação de medidas socioeducativas. No entanto, há um amplo debate sobre a efetividade dessas medidas na ressocialização dos adolescentes infratores.

O presente artigo busca analisar a eficácia das medidas socioeducativas no Brasil, considerando seus objetivos, desafios e impactos.

Serão examinados os principais problemas enfrentados na sua implementação, como a precariedade das unidades de internação, a reincidência e a dificuldade de reinserção social dos adolescentes após o cumprimento da medida.

2 Medidas socioeducativas: conceito e fundamentação legal

As medidas socioeducativas são sanções impostas a adolescentes infratores, visando sua reeducação e reintegração social.

As medidas socioeducativas são pautadas em três grandes pilares, a excepcionalidade, a brevidade e o desenvolvimento daquele que pratica o ato delitivo.

A Constituição Federal da República, no art. 228, bem como o Código Penal no art. 27, CP e o próprio ECA em seu artigo 27, optou por determinar a imputabilidade dos menores de 18 anos.

¹ Advogada. Bacharela pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduanda em Docência Jurídica pela Faculdade Iguazu. Pós-Graduanda em Criminologia pela Faculdade Iguazu.

Assim o sendo, as condutas típicas previstas na Lei Penal e lei esparsa quando praticadas por menores de 18 anos, são consideradas Atos Infracionais devendo ser considerada a **teoria da atividade ou do fato**.

Tal consideração é de extrema importância pois, considerando que os menores de 18 anos somente praticam **atos infracionais análogos a crime ou a contravenção penal**.

Há de se ressaltar também que, as medidas socioeducativas somente são aplicadas aos adolescentes, isto é, crianças (até 11 anos 11 meses e 29 dias) por força do art. 105, Estatuto da Criança e do Adolescente limita a aplicação aos adolescentes (12 anos completos).

Porém, para aqueles que considerados crianças, tem-se a aplicação das medidas de proteção.

A forma como o Estado lida com a infância e juventude demonstra a seriedade e compromisso da sociedade e com a preservação de direitos humanos uma vez que se trata de cuidado com as primeiras fases da vida, onde, teoricamente é possível educar de forma a moldar a pessoa em um comportamento tido como correto.

Ressalta-se que houve grande transição da forma como se aplicam as medidas socioeducativas. Tais alterações advém do avanço sociocultural que vieram acontecendo durante os anos.

Para tanto, as internações que antes eram realizadas pela Fundação Nacional do Bem- Estar do Menor (FUNABEM) e, conseqüentemente, pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), retirava-se aquele que viesse a delinquir de seu seio familiar com o intuito de consertar aquela criança.

As medidas socioeducativas, conforme a etimologia da própria palavra, tem uma finalidade de educação social, de forma a repudiar os atos infracionais, não com punição em seu sentido mais puro, mas com o uso da educação, que em teoria, refletiria a longo prazo na não reiteração de práticas delitivas, ou até mesmo, na inserção do jovem no sistema prisional quando completa a maior idade penal.

Conforme pode-se extrair da Convenção dos Direitos da Criança, verifica-se que em seu art. 40, há uma preocupação que as crianças e adolescentes possuam possibilidades além da privação de sua liberdade objetivando que se tornem bons membros para a comunidade.

Vejamos:

Artigo 40: Crianças que violam a lei

As crianças acusadas de violar a lei têm direito a ajuda legal e tratamento justo. Deve haver muitas soluções para ajudar essas crianças a que se tornem bons membros de suas comunidades. A prisão deve ser apenas a última escolha. (Convenção sobre o Direito da Criança)

O Brasil, é signatário de tal convenção, proferindo a ela status de norma supralegal, tendo sido incorporada em 1990 por meio do Decreto 99.710/90. Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra a preocupação no cumprimento do art. 40 da Convenção.

Estão previstas no artigo 112 do ECA e incluem: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

O sistema socioeducativo tem como base princípios como a proteção integral, a condição peculiar de desenvolvimento da adolescência e a excepcionalidade da privação de liberdade, devendo priorizar a reabilitação em detrimento da punição.

A resolução 119 de dezembro de 2006 aprovou a SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, porém sua regulamentação legal só vem com a lei 12.594/2012 dispondo sobre sua criação, organização, funcionamento e estruturação em todos o território Nacional.

Há de se fazer uma ponderação quanto ao que se trata o SINASE, diferentemente do que se pode vir ao imaginário popular, o SINASE não é órgão investigativo, na verdade, entende-se por SINASE o sistema para execução das medidas socioeducativas, que são aplicadas pelo juiz submetendo-se as normativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, verifica-se que houve e ainda há, uma constante evolução do sistema de aplicação das medidas socioeducativas de forma a buscar a garantia dos direitos e garantias fundamentais do adolescente.

3 Os desafios da aplicação das medidas socioeducativas

Apesar das diretrizes estabelecidas pelo ECA, a implementação das medidas socioeducativas enfrenta diversos desafios como a superlotação e condições precárias das Unidades de Internação, Reincidência e falta de suporte pós medida socioeducativa além do estigma social e as barreiras para a reinserção.

Quando falamos sobre a superlotação e as condições precárias das unidades de internação, é de extrema importância citar o Habeas Corpus Coletivo de nº 14.3988, interposto pela Defensoria Pública do Espírito Santo, levaram ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, a superlotação dos estabelecimentos dedicados ao cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Na Ação Constitucional, ficou determinada a transferência dos socioeducandos para outras unidades que possuísem vagas, uma vez que, haveria flagrante violação dos direitos e garantias fundamentais.

Além da violação do direito dos adolescentes internados, a superlotação, a infraestrutura inadequada, além da ausência de profissionais qualificados tornam impossível a aplicação dos programas de ressocialização, fazendo com que a medida perca sua finalidade.

Considerando o quadro de superlotação, foi determinado pelo STF a reorganização das entidades para fins de adequação e resolução da violação de direitos e garantias fundamentais.

Verifica-se que a falta de estrutura, além de violar as normas previstas na própria Constituição Federal uma vez que viola o preceituado no art. 227, neste sentido, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Igualmente, arrosta o art. 4º da Lei 8.069/1990 prevê que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A superlotação vai diretamente contra a vontade do próprio povo, uma vez que demonstra uma violação constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, conforme pode-se extrair do próprio art. 40 da Convenção de Direitos da Criança a internação é última das possibilidades devendo sempre ser adotadas outras medidas socioeducativas que não a internação.

Tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituam o princípio da excepcionalidade da internação.

Ainda que com um caráter pedagógico, a internação fere um dos direitos fundamentais mais importantes do ser humano: sua liberdade. Assim como a prisão preventiva e definitiva, tem suas excepcionais aplicações, a internação assim também deve ser tratada.

Considerando que os indivíduos que são alvos das internações estão em desenvolvimento cognitivo, em uma fase extremamente delicada, não é possível ignorar a necessidade de uma aplicação cautelosa para que o objetivo seja plenamente alcançado.

Além disto, existindo a reincidência criminal entre adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas é elevada, reflexo da ausência de suporte educacional, profissionalizante e psicossocial após o cumprimento da medida.

Não menos importante, seria o trabalho no seio familiar, para que seja possível um acolhimento devido do adolescente visando que os seus saibam lidar com as situações mais diversas que ali poderão existir.

Por fim, existe o preconceito e a dificuldade de acesso a oportunidades de trabalho e estudo são fatores que dificultam a reinserção dos adolescentes na sociedade, muitas vezes os empurrando de volta ao ciclo da criminalidade.

Muitas vezes, a falta de preparo da família para receber novamente aquele adolescente que se envolveu nas práticas delituosas, acaba por perpetuar tal dificuldade, considerando que as questões atinentes a criminalidade, como ameaças, rixas etc., não somem automaticamente só porque o adolescente ficou internado.

Existe uma necessidade de que as famílias se prepare para a recepção do menor de volta a seu núcleo, de forma a também reconhecer sinais de possível reiteração delitiva e tomar as providências necessárias antes que o adolescente volte a praticar atos infracionais.

Em um contexto geral, verifica-se que existe uma crise no sistema de internação socioeducativos. Embora as normas sejam claras em determinar tratamento diferenciado aos maiores e aos adolescentes, vemos que o punitivismo alcança também a seara da Infância e Juventude, trazendo um reflexo de como a sociedade brasileira ainda possui uma visão extremamente punitivista.

Ocorre que as Casas de Acolhimento, que deveriam ter função educativa, e buscando a reinserção do socioeducando, na verdade segue uma lógica muito semelhante a que podemos observar nos presídios adultos.

Tal prática, destoa completamente do objetivo das medidas socioeducativas, deturpando o seu conceito e viabilidade, tornando-se na verdade o antigo modelo de acautelamento, isto é, retrocedendo aos avanços alcançados.

Além das Casas de Acolhimento, verifica-se que as medidas de liberdade assistida também têm uma grande ineficiência, isto porque o SINASE nos estados e municípios não contam com pessoal capacitado ou com infraestrutura suficiente para que as medidas sejam efetivamente aplicadas aos adolescentes.

Verifica-se que o atual sistema das medidas socioeducativas, na verdade contém grandes falhas, o que as tornam inviáveis para aquilo que fora proposto quando de sua criação.

4 Perspectivas e possíveis soluções para a melhoria do sistema socioeducativo

A reformulação das Unidades de Internação de Adolescentes é essencial, bem como a criação de modelos alternativos de internação, baseados em comunidades terapêuticas e medidas de semiliberdade mais eficazes, pode contribuir para um ambiente mais propício à reabilitação.

No HC 143988, foi proferido pelo Ministro Edson Fachin as seguintes determinações visando a melhoria do sistema das casas de acolhimento, a fim de sanar as questões atinentes a superlotação, sendo elas:

- 1) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso;
- 2) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister;
- 3) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares;

4) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem;

Além das medidas elencadas pelo Ministro, necessário se faz um investimento em educação e profissionalização dentro das unidades socioeducativas.

Tal investimento, é necessário como método de prevenção para que os Adolescentes não cheguem a se inserir dentro do contexto da criminalidade.

No mesmo sentido, se faz necessário um fortalecimento das políticas públicas de apoio à Criança e ao Adolescente e suas famílias, criando uma articulação entre o sistema socioeducativo e os serviços de assistência social, saúde e educação é essencial para garantir suporte contínuo aos adolescentes e suas famílias.

Tal necessidade demanda uma capacitação para os órgãos de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente em todos os níveis da Federação, criando um mecanismo realmente efetivo dotado de infraestrutura e de profissionais capacitados para atendimentos especializados.

Sendo necessário, o Poder Público deve firmar parcerias com ONG's, Órgãos Públicos para a criação de equipe multidisciplinar pronta para atender as demandas, bem como para dar suporte integral as famílias (que também são tutelados pelo Estado) com a finalidade de exercer de forma efetiva a proteção dos Adolescentes.

5 Conclusão

As medidas socioeducativas possuem um papel fundamental na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

No entanto, a sua efetividade é comprometida por diversas falhas estruturais e institucionais.

É imprescindível que o Estado e a sociedade civil promovam mudanças significativas no sistema socioeducativo, garantindo condições adequadas para que os adolescentes possam se reintegrar plenamente à sociedade, evitando a reincidência e promovendo sua inclusão social.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e reiteraões infracionais [recurso eletrônico]: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. STF. HC 143.988/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20 fev. 2018. DJe 20 ago. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Gov.br, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MATANZAZ, Sara. 15. Superlotação do Sistema Socioeducativo: A Ofensa ao Princípio da Excepcionalidade da Medida de Internação Como Consequência da Mentalidade Inquisitória dos Juízes In: MATANZAZ, Sara. Direito Penal dos Silenciados - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-dos-silenciados-ed-2023/1929474465>. Acesso em: 15 de Abril de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 abr. 2025

POSFÁCIO

Encerrada a leitura desta grande obra, a qual se propôs a dar voz às minorias e àqueles que encontram em situação de vulnerabilidade, resta não apenas, a impressão de um trabalho substancial, mas a certeza de que estamos diante de uma construção epistemológica, ética e política que desafia o status quo da dogmática jurídica tradicional. Aos que chegaram até aqui, por certo não fizeram uma caminhada em vão e esse é o sinal mais evidente de que os textos compilados neste volume cumpriram o seu papel de interpelar, instigar e reconduzir à reflexão os alicerces constitutivos do Direito e da própria democracia.

Se no prefácio se registrava a intenção de denunciar os pactos tácitos e adormecidos de exclusão e propor novas ferramentas de emancipação, este posfácio deve reconhecer que essa promessa não foi apenas cumprida, e sim, superada e aprimorada pela densidade teórica, pelo rigor metodológico e pela potência simbólica de cada capítulo. A coletânea lança luz de esperança sobre a colonialidade do poder, a necropolítica como dispositivo de gestão da morte, o constitucionalismo latino-americano como expressão de ruptura paradigmática, e a premente urgência de um processo constitucional substancial como caminho para a efetivação da justiça real, concreta e materialmente inclusiva.

É notável como os autores transitam entre as megaestruturas do Direito e as microesferas da existência, sem perder a coerência ou a profundidade, o que implica em seriedade acadêmica, sensibilidade social e honestidade intelectual. A plêiade de temas que gravitam em menor ou maior grau abordam temas como racismo estrutural endêmico na sociedade, a condição das mulheres presidiárias, as crianças em vulnerabilidade, os migrantes transfronteiriços, as mulheres em situação de total vulnerabilidade social e invisíveis em suas tragédias pessoais, tudo conduz a um ponto em comum ao se depararem com a construção teórica das chamadas “epistemologias do Sul”.

O enfrentamento da temática das bolhas ideológicas que intoxicam o discurso público em sombrios tempos de polarização extrema, enfim, toda a gama extensa de temas enfrentados com garbo, revela não apenas uma coletânea, mas um verdadeiro tratado contemporâneo sobre a urgência de reconstruir, de forma mais humanizada, o Estado Democrático de Direito como forma de expressão das lutas populares e não como retórica vazia.

A transversalidade das questões socioambientais, raciais, de gênero, de classe de deficiência e outras condições, foi tratada com a delicadeza e a coragem que apenas a pesquisa comprometida com a justiça pode oferecer. Como bem advertia Hannah Arendt, a política destituída de sensibilidade e pluralidade abre caminho para novas formas de dominação. E é justamente contra esses mecanismos de dominação que esta obra se insurge.

O pluralismo jurídico aqui sistematizado como identidade do sujeito constitucional, emerge como verdadeira categoria fundante de um novo modo de ver e viver o espectro do Direito. Tal como propôs Menelick de Carvalho Netto, não há mais espaço para um constitucionalismo meramente procedimentalista, cego às realidades das margens e das bordas. O Direito, para que seja efetivamente instrumento de emancipação, deve se encarnar nas dores e nas angústias silenciadas, nos espaços territoriais invisibilizados pela desassistência e nas resistências cotidianas.

Neste posfácio, portanto, não cabe uma mera despedida do leitor, e sim um convite no sentido de que esta leitura seja o início de uma jornada transformadora e motivadora. Que os saberes aqui compartilhados reverberam nas práticas acadêmicas, judiciais, sociais e políticas que estejam à altura dos clamores e dos corpos que esta obra decidiu visibilizar no sentido da máxima freireana de que só é possível libertação se a liberdade se der em comunhão.

Ao fim e a cabo, esta coletânea não termina em si. Ela ecoa. Ela pulsa. Ela anseia pela continuidade. Como o farol em meio à névoa, aponta os caminhos possíveis em tempos sombrios e nebulosos, convocando cada leitor à tarefa comum de reconquistar a humanidade do Direito. E se o prefácio nos brindou com a imagem esperançosa do homem que não foi feito para a derrota, este posfácio apenas pode reiterar um compromisso de luta que mesmo árdua, continua, pois, a justiça, como advertiu Amartya Sen, é também a capacidade de responder ao sofrimento e à dor do outro com sensibilidade e ação.

Desta forma este posfácio, enquanto extremo de um processo de atenciosa leitura se conecta com o prefácio, repisando suas pegadas, mas indo além uma vez que a leitura foi mais amadurecida e por isso mesmo recobre de luzes esta seleta coletânea pluralista comprometida com o Estado Democrático de Direito que deve se pautar por decisões constitucionalmente adequadas ao regime político e ao sistema jurídico constitucional. Todos os participantes são saudados pela forma como abordaram temas complexos, polêmicos e essencialmente caros à toda a tradição constitucionalista

comprometida com a justiça social e a Democracia. Que vem muitas outras obras com estes, densas, belas, profundas e rigorosamente muito bem escritas.

Porto Velho, Rondônia, 09 de maio de 2025.

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier

Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Professor Associado da Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

ÍNDICE REMISSIVO

B

Brasil 3, 5, 20, 21, 29, 30, 31, 40, 42, 64, 65, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 82, 83, 84, 88, 90, 93, 94, 97, 107, 108, 109, 110, 113, 117, 118, 119, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 144, 148, 151, 157, 158, 160, 161, 173, 179, 180, 183, 185, 191, 192, 193, 194, 198, 199, 200, 201, 204, 205, 207, 208, 211, 215, 216, 217, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 231, 234, 238, 240, 242, 247, 250, 251, 254, 255, 256, 258, 260, 265, 266, 273, 284, 285, 286, 292, 295, 296, 297, 301, 302, 303, 304, 305, 308, 309, 310, 311, 317, 319, 321, 328, 331, 333, 335, 344, 350, 351, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 366, 367, 368, 374, 387, 389, 396, 402, 404, 407, 412, 413, 414, 417, 418, 443, 455, 457, 458, 459, 460, 461, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 470, 478, 479, 483, 486, 491, 494, 495, 503, 504, 505, 518, 519, 520, 528, 541, 543, 545, 546, 551, 552, 553, 555, 556, 557, 558, 563, 565, 570, 586, 594, 595, 596

C

cidadão 16, 84, 90, 92, 117, 118, 130, 132, 133, 158, 178, 180, 181, 184, 185, 186, 193, 198, 276, 295, 297, 331, 332, 333, 334, 337, 339, 346, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 382, 387, 388, 390, 391, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 429, 435, 515, 536, 540

colonialidade 23, 24, 26, 27, 28, 30, 32, 37, 38, 41, 43, 149

conflitos 14, 97, 117, 121, 132, 198, 199, 204, 205, 209, 246, 270, 272, 356, 392, 427, 437, 499, 501, 502, 517, 518, 524, 525, 527, 531, 581

conhecimento 19, 21, 42, 81, 85, 101, 107, 123, 124, 152, 163, 201, 202, 203, 204, 243, 268, 269, 322, 411, 417, 418, 443, 444, 460, 488, 495, 566

D

democrática 14, 15, 39, 179, 181, 183, 185, 215, 266, 295, 297, 331, 339, 360, 389, 402, 406, 411, 414, 415, 443, 515, 533, 547, 548

desigualdades 3

desigualdades sociais 68, 184, 191, 192, 213, 219, 234, 242, 266, 379, 387,

391, 412, 416, 447, 464, 541

direito 14, 15, 16, 43, 63, 64, 70, 71, 75, 76, 78, 79, 84, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 105, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 136, 142, 144, 145, 146, 148, 152, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 170, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 192, 193, 196, 198, 199, 202, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 221, 226, 231, 232, 235, 236, 237, 239, 241, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 276, 280, 283, 284, 285, 288, 291, 292, 293, 295, 296, 297, 301, 310, 320, 321, 322, 325, 327, 328, 329, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 341, 343, 344, 350, 352, 353, 355, 356, 358, 359, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 379, 380, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 424, 427, 432, 435, 444, 446, 459, 460, 464, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 486, 494, 496, 505, 510, 511, 531, 532, 534, 535, 536, 538, 539, 542, 543, 544, 554, 565, 566, 570, 577, 585, 587, 588, 593, 596, 598

direitos 3

direitos trabalhistas 64, 66, 75, 76, 112

discriminação 64, 68, 70, 72, 73, 75, 100, 108, 119, 127, 146, 152, 159, 160, 161, 162, 170, 171, 173, 191, 199, 208, 209, 211, 225, 226, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 285, 286, 299, 306, 333, 337, 356, 364, 497, 517, 521, 556, 559, 566

diversidade 20, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 161, 170, 171, 185, 199, 200, 202, 203, 204, 215, 217, 241, 249, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 308, 346, 437, 438, 464, 470

E

emprego 63, 64, 69, 73, 74, 75, 76, 108, 132, 145, 197, 417, 478, 483, 513

exclusão 13, 14, 15, 19, 86, 91, 105, 121, 143, 156, 161, 162, 183, 184, 193, 203, 247, 248, 250, 253, 255, 306, 334, 336, 338, 348, 359, 360, 372, 374, 376, 378, 379, 383, 391, 405, 406, 412, 415, 417, 418, 425, 427, 447, 510, 512, 513, 515, 553, 601

I

igualdade 64, 70, 75, 76, 79, 117, 134, 136, 137, 139, 146, 154, 159, 160, 161, 162, 170, 171, 177, 179, 180, 181, 183, 186, 193, 198, 199, 201, 202, 204, 211, 212, 214, 234, 237, 252, 258, 260, 267, 268,

271, 276, 277, 284, 286, 296, 298, 299, 302, 305, 308, 312, 324, 331, 332, 334, 335, 356, 358, 376, 403, 413, 415, 447, 463, 464, 467, 468, 487, 494, 520, 521, 522, 531, 532, 533, 534, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 552, 553, 554, 555, 559, 560, 598

inclusão 14, 16, 124, 135, 136, 152, 154, 158, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 170, 171, 173, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 214, 217, 233, 237, 253, 255, 257, 260, 266, 269, 275, 284, 285, 286, 292, 298, 302, 309, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 366, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 503, 504, 505, 510, 511, 512, 514, 515, 546, 569

invisibilidade 15, 64, 76, 154, 155, 156, 191, 193, 195, 203, 439

J

jurídico 13, 28, 39, 40, 75, 81, 83, 88, 89, 90, 91, 92, 98, 99, 100, 105, 112, 120, 129, 151, 152, 154, 163, 171, 178, 179, 216, 269, 274, 279, 318, 319, 321, 326, 335, 337, 355, 359, 362, 365, 374, 375, 376, 377, 383, 394, 407, 412, 413, 415, 417, 418, 424, 425, 427, 430, 467, 471, 479, 483, 484, 487, 492, 494, 526, 533, 534, 535, 543, 554, 602

Justiça 19, 44, 73, 77, 88, 117, 122, 127, 131, 138, 151, 241, 250, 258, 260, 276, 301, 310, 311, 312, 317, 321, 328, 339, 343, 371, 372, 374, 377, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 430, 483, 485, 486, 487, 488, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 505, 506, 518, 523, 524, 525, 527, 528, 529, 548, 549, 551, 552, 553, 554, 559, 560, 561, 570, 571, 575, 577, 578, 579, 580, 581, 584, 585, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 596, 610

M

minorias 69, 100, 109, 219, 307, 351, 360, 365, 484, 487, 488, 489, 490, 495

movimentos 72, 215, 334, 339

multiculturalismo 82, 87, 88, 89, 92, 93, 154

O

ordenamento jurídico 75, 81, 83, 88, 89, 90, 91, 92, 129, 151, 171, 178, 179, 216, 269, 319, 335, 337, 394, 413, 415, 484, 492, 533

P

Políticas Públicas 15, 101, 112, 114, 207, 258, 343, 397, 420, 423, 443, 448, 455, 456, 544, 571, 573, 575, 578, 579, 584, 586, 588, 595, 596, 597, 598
povos indígenas 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 130
povos originários 14, 87, 214
precarização 63, 64, 71, 76, 100, 488
preconceito 64, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 191, 198, 243, 254, 261, 297, 466, 567

R

refugiados 14, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 184, 195, 338
resistência 16, 19, 196, 201, 202, 244, 247, 320, 365, 394, 426, 427, 429, 431, 438, 454, 459, 461, 462, 463, 503

S

ser humano 17, 101, 132, 143, 145, 181, 209, 222, 335, 444, 520, 521, 538, 550, 567

T

transformação social 19, 21, 186, 211, 214, 215, 218, 222, 224, 260, 338, 395, 467, 515

V

violência 14, 19, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 99, 100, 108, 109, 112, 134, 145, 191, 195, 198, 204, 213, 241, 246, 253, 259, 261, 298, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 327, 359, 361, 364, 365, 407, 427, 447, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 512, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 549, 554, 557, 566, 568, 590, 592
vulnerabilidade 14, 15, 72, 75, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 112, 167, 184, 191, 218, 223, 234, 235, 238, 254, 267, 268, 269, 271, 272, 274, 275, 284, 307, 365, 368, 375, 388, 393, 395, 412, 430, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 510, 511, 512, 515, 541, 601
vulnerabilidades 65, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 167, 234, 237, 275, 490

GRUPOS DE PESQUISA (DGP CNPQ) E SUAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE VÍNCULO

- Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos - Diretório do CNPq, Universidade Tiradentes (UNIT/SE)
- Novas Tecnologias e o Impacto nos Direitos Humanos - Diretório do CNPq, Universidade Tiradentes (UNIT/SE)
- Grupo de Pesquisa de Ações Preventivas ao Encarceramento e Uso de Alternativas Penais - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)
- Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde, Meio Ambiente e Bioética (BIOGEPE) - Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES)
- Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade - Diretório do CNPq, Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
- Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais (GEDF) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)
- Grupo de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBIO) - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
- Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas - Diretório do CNPq, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
- Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Direitos na Era Digital - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
- Núcleo de Pesquisa REDES de Direitos Humanos - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
- Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

- Grupo de Pesquisa Medicina Social: Direito, Saúde e Cidadania - Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
- Grupo de Pesquisa sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano - Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
- Grupo de Estudos Pontes de Miranda - Universidade Tiradentes (UNIT/SE)
- Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação (CEPEJE ANTIDISCRIMINAÇÃO) - Universidade Tiradentes (UNIT/SE)
- Clínica de Direitos Humanos do CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)
- Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional (PPGD/FDV)

LINHAS DE PESQUISA

- Ações Preventivas ao Encarceramento
- Arbitragem, Meio Ambiente e Mediação
- Bioética e Saúde Pública
- Capitalismo e Proteção Social
- Constitucionalismo Democrático
- Contratos e Direito Civil Contemporâneo
- Controle da Administração Pública
- Criminologia e Sistema de Justiça
- Currículo Crítico, Educação Transformadora
- Democracia e Direitos Humanos
- Direitos Fundamentais nas Relações Interprivadas
- Direitos Humanos e Fundamentais
- Direitos Linguísticos e Execução Penal
- Direito Ambiental e Desenvolvimento
- Direito do Trabalho e Direito ao Trabalho
- Direito Internacional dos Direitos Humanos
- Direito Processual Civil
- Educação e Políticas Públicas
- Igualdade de Gênero e Racial
- Linguística Cognitiva e Aplicada
- Metáfora e Discurso
- Novas Tecnologias e Direitos Humanos
- Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
- Processo Constitucional
- Saúde Pública e Bem-Estar
- Violência Doméstica e Familiar

RELAÇÃO DAS ÁREAS DE PESQUISA DOS PPGDs (PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO) IDENTIFICADAS NOS ARQUIVOS DOS AUTORES, LISTADAS DE FORMA OBJETIVA E ORGANIZADA

- Bioética, Saúde e Meio Ambiente
- Ciências Criminais e Criminologia
- Constitucionalismo Democrático
- Democracia, Autonomia Privada e Regulação
- Direito Administrativo e Políticas Públicas
- Direito Ambiental
- Direito Civil Contemporâneo
- Direito Constitucional
- Direito do Trabalho e Direito ao Trabalho
- Direito Educacional
- Direito Internacional
- Direitos e Garantias Fundamentais
- Direitos Fundamentais nas Relações Interprivadas
- Direitos Humanos
- Direitos Linguísticos
- Estado, Constituição e Sociedade
- Gênero, Violência e Igualdade Racial
- Linguística Cognitiva e Linguística Aplicada
- Meio Ambiente e Desenvolvimento
- Novas Tecnologias e Direitos Humanos
- Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
- Processo Constitucional
- Saúde Pública e Bem-Estar
- Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça
- Trabalho, Democracia e Efetividade

** Essas áreas refletem os principais eixos temáticos dos programas de pós-graduação em Direito das instituições citadas no arquivo, como FDV, UFMA, PUC Minas, CESUPA, UFPA, UFPB, entre outras.*

SOBRE OS AUTORES

ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO: Advogado. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e em Direito Eleitoral pela Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal. Bacharel em Direito pela UNIT/SE. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Políticas públicas de proteção aos direitos humanos” e “Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos”, presentes no diretório do CNPq. Conselheiro do Instituto da Advocacia de Sergipe (IASE).

ALBERTO MANUEL POLETTI ADORNO: Possui graduação em Direito - Universidad Nacional de Asunción (2000) e doutorado em Direito pela Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne (2007). Atualmente é professor da Universidade Columbia del Paraguay. Tem experiência nas ciencias jurídicas, litígios e consultoria, atuando principalmente nos seguintes temas: direito internacional, direito constitucional, direitos linguísticos, técnica legislativa e execução penal.

ALEXANDRA JOHANN MAIERON: Possui graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto (2013) e Graduação em História pelo Instituto Superior de Educação Ibituruna (2019). Mestre em Ciências Sociais pela UFSM e especialização em Direito Ambiental Empresarial e Direito do Trabalho pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto. Atualmente é Advogada (OAB: 90973/RS), Professora da Faculdade Dom Alberto e mediadora Cível certificada pelo CEJUSC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do trabalho, arbitragem, meio ambiente e mediação.

ALICE MARIA CHAVES RODRIGUES BELO: Graduanda do curso de Direito da Instituição UNDB, cursando o 7 período. Estagiária de direito da Defensoria Pública Estadual do Maranhão e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Participante do projeto de extensão e pesquisa Direitos Humanos e Literatura da Unidade de Ensino Superior

Dom Bosco. Membro do grupo de pesquisa de Ações Preventivas ao Encarceramento e Uso de Alternativas Penais da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH. Atualmente, desenvolve pesquisas sobre processo disciplinar interno e encarceramento feminino no Maranhão.

ANA CLAUDIA DA SILVA MELO DO NASCIMENTO: Mestranda em Criminologia. Advogada inscrita na OAB/MG 213788. E-mail: dramaramonteiro@gmail.com

ANDREIA PEREIRA CARVALHO: Advogada inscrita na OAB/ES n 10.438. Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES), com bolsa oferecida pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Pós-graduada em LL.M Direito Empresarial, Direito Ambiental, Penal e Processual Penal. Especialista em Recuperação Judicial e Falências, com formação em Administração Judicial pelo Instituto Brasileiro de Direito da Empresa (IBDE). Integrou o Conselho de Administração do Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S. A. Exerceu cargos na gestão pública do Estado do Espírito Santo de diretora-presidente da autarquia ambiental e de coordenadora jurídica dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos. Na gestão municipal, exerceu os cargos de Secretária de Meio Ambiente da Serra e de Subsecretária de Cultura de Vitória. Membro Pesquisadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde, Meio Ambiente e Bioética (BIOGEPE). Membro integrante da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA). Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - ES (ABMCJ-ES).

ARISLENE DA SILVA ALMEIDA: Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - PPGDIR/UFMA (2023-), sob a orientação do Professor Dr. Cássius Guimarães Chai. Especialista em Penal e Processo Penal, pela Faculdade Única/Grupo Prominas (2022); Especialização e Monitoria em Advocacia Criminal, pela Escola Superior de Advocacia ESA OAB MA: previsão de conclusão em 2024; Bacharela do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA (2022); Pesquisadora do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade, sob a orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai, onde desenvolvo projetos de ensino, pesquisa e extensão,

atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Direito Internacional e Políticas Públicas e Sociais (2020 - presente momento); Pesquisadora egressa do Programa de Educação Tutorial em Direito (PET Direito UFMA), sob a orientação do Prof. Dr. Hélder Machado Passos, onde desenvolvi projetos de ensino, pesquisa e extensão, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Direitos Sociais e questões sociais (2017- 2021). Bolsista egressa da Biblioteca Central da UFMA (2015-2016). Fui estagiária da Justiça Federal do Maranhão (2019-2020), do Ministério Público do Estado do Maranhão (2020-2022) e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (2022), retornando ao Ministério Público maranhense como terceirizada, prestando apoio à Promotoria Especializada entre os anos 2022 e 2023. Cidadã do Mundo - Córdoba/ARG 2019.

CARLOS MAGNO ALHAKIM FIGUEIREDO JÚNIOR: Tabelião de Notas e Registrador Civil na comarca de São Mateus-ES. Registrador de Imóveis da comarca de Pacaraima-RR por 3 anos. Doutor em Direito em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Mestre em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa - UAL. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela Faculdade Vale do Cricaré - FVC. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Tributário. Graduação em Direito pelo CENTRO UNIVERSITARIO VALE DO CRICARE (2007)

CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI: Diplomado pela Escola Superior de Guerra: Curso Superior de Defesa e Curso de Política e Estratégia, 2019. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006). Visiting Law Professor The Normal University of Political Science and Law of Beijing e de Shanghai; Visiting Researcher and Lecturer Chinese Academy of Social Sciences - International Institute of Law. Visiting Research Scholar Cardozo School of Law, 2003. Estudos Doutorais e de pós.doutorado em Derecho Administrativo de la Sociedad del Conocimiento - Universidad de Salamanca, 2007 a 2010; Estudos pós.doutorais e Visiting Professor, guest of Legal Department of Central

European University - Hu, 2007; estudos extraordinários European University Institute - ITA, 2010; estudos na The Hague Academy of International Law - Haia, 2011; Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA). Pós-doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão, Curso de Graduação em Direito, área Direito Público, e titular do programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça e do Programa de Engenharia Aeroespacial (Geopolítica). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória em Direitos e Garantias Fundamentais, tutor da disciplina Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento. Membro-professor da International Association of Constitutional Law; Membro da ESIL - European Society of International Law; Membro da International Association of Political Science, American Political Science Association e da Association Française de Science Politique; International Association of Penal Law; Law and Society Association; membro da International Association of Prosecutors, 2003. Membro da International Criminology Society. Membro da International Law Association. Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão - concurso de 1995; Tem experiência na área de Direito e das Ciências Políticas, com ênfase em Direito Público: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito Administrativo, Direito de Família e Teoria do Direito e da Constituição, atuando principalmente nos seguintes temas: controle da administração pública, papel socioinstitucional do Ministério Público e políticas públicas; controle de constitucionalidade e processo constitucional; Saúde Pública e Direitos Humanos; Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, Combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas; Justiça Global e Prevenção ao Crime: Contra-terrorismo; Criminalidade Organizada e Corrupção; Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento.

CHRYSTY BRITTO DOS REIS COLOMBO SARNAGLIA: Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais. Especialização em Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica. Especialização em Direito Penal. Especialização em Direito Judiciário. Graduação em Direito pela Universidade Vila Velha (2009). Atualmente é Assessor Nível Superior - Assuntos Jurídicos - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Analista Judiciário 02 - Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

CIBELE DE LIMA SANTOS: Graduada em Odontologia (1997) e em Direito (2019) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós graduada em Direito Tributário (2021) pela ESA / FUMEC e pós graduanda em Direito Sanitário pela ESP / MG. Atua em ambas as áreas de formação. Advogada em escritório próprio. Membro da ANACRIM. Tutora a distância do NESCON / UFMG no curso de Especialização em Saúde da Família até 2015. Membro docente do curso de Homeopatia do Instituto Mineiro de Homeopatia de Minas Gerais de 2013 a 2017. Atua como cirurgiã dentista na Prefeitura Municipal de Contagem. Tem experiência na área de Odontologia, com ênfase em Periodontia (2002), Clínica Geral, Homeopatia (2012) e Gestão em Saúde (2010), com especialização nestas áreas, além de ter formação para instrutora de Lian Gong. Conhecimento de línguas (alemão, espanhol, francês, inglês, italiano, sânscrito).

CLÁUDIA TAÍS SIQUEIRA CAGLIARI: Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Foi bolsista da CAPES no Curso de Mestrado, tendo defendido a dissertação na Università degli Studi Roma Tre - Itália. Especialista em Direito Público. Aperfeiçoamento em Programa de Formação Pedagógica de Docentes e Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Coordenadora e Docente do Curso de Direito na Atitus Educação Passo Fundo. Atua como professora, em nível de graduação e pós-graduação lato sensu. Apresenta sólida experiência como Coordenadora de Curso de Direito e, também, de curso de especialização em Direito Civil e Processo Civil. Atualmente desenvolve pesquisas nos seguintes temas: Direitos Fundamentais nas relações interpessoais; Contratos; Gênero; Justiça Restaurativa; sistema social de tratamento de conflitos; mediação de conflitos; Bullying/Cyberbullying, Direito e Educação. Principais áreas de atuação: Direito Civil, História do Direito, Ética Geral e Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito e Métodos Consensuais de Solução de Conflito. Organizadora de obras jurídicas e autora de capítulos de livros e artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros. Parecerista Ad Hoc de periódicos jurídicos. Palestrante. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais - GEDEF, da PUC-RS. Faz parte do Cadastro Nacional e Internacional de Avaliadores do CONPEDI - CNIAC, nas linhas de pesquisa: Direito Civil Contemporâneo e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Elaboradora de Itens do Banco

Nacional de Itens (BNI) do ENADE capacitada pelo INEP. Avaliadora de cursos pelo INEP/MEC. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

CRISTINA REZENDE ELIEZER: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-Graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ. Pós-Graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020 a 2022). É Advogada - OAB/MG 126.942 e Pedagoga. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética e da Editora Metrics. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do PPGE - UFLA. Coordenadora do Projeto PUCblica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq) - PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Parecerista na Revista Arquivo Brasileiro de Educação - Pós-graduação em Educação (PUC Minas). Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL). Tem interesse na área de Direito, com ênfase em Direito Educacional.

DANIEL CARREIRO MIRANDA: Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito UFMG. Professor Adjunto do Departamento de Direito - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica da UFLA - Universidade Federal de Lavras. Professor de Processo Civil da Pós-Graduação IEC - PUC MINAS. Advogado.

DÉBORA MOREIRA MAIA RICARDONI: Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (2009), Especialista em Direito Processual Civil, pela Uninter (2010), Mestre em Administração pela FEAD-BH (2013), linha de pesquisa: Gestão. Organização e Mudança, Licenciada em Sociologia pela Uniplena (2023) e pós Graduada em Direito Médico pela CERS (2023). Professora de Direito Civil da Nova Faculdade desde 2014

das matérias: Teoria Geral do Direito Privado, Direito das Obrigações, Direito dos Contratos, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões, professora de Direito Civil da Pós Graduação em Direito Civil, Processual Civil e Consumidor da Unifemm (2023) e Coordenadora do Curso de Direito da Nova Faculdade desde Agosto de 2022.

DENÍLIA ANDRADE TEIXEIRA DOS SANTOS: Possui graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário UNI-BH(1999), Doutorado (2021) e Mestrado (2012) em Educação pela PUC-MG, especialização em Educação Inclusiva pela UEMG (2009), especialização em Educação Matemática pelo IFMG/OP (2016), especialização em Gênero e Diversidade na Escola pela FAFICH/UFGM (2016). Com atuação na docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental na rede de Educação Pública desde 1995, tem como foco o processo ensino-aprendizagem no ciclo da alfabetização. Atuou como pedagoga na rede pública estadual, além de atuar em gestão pedagógica, junto à escolas de Ensino Fundamental na Gerência de Educação da regional Nordeste, no Município de Belo Horizonte (2012-2015). Apresenta experiência na docência superior em cursos de graduação e pós-graduação, no departamento de Educação e de Psicologia da PUC/MG, com ênfase no processo de alfabetização e letramento (2013-2016). Atuou de 2013 a 2015, pela PBH/SMED, como Orientadora de Estudos do PNAIC/MEC (Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa). Desde 2016 vem atuando como docente no Instituto Federal de Ciências e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), nos cursos de Licenciatura em Matemática (São João Evangelista) e Pedagogia (Ouro Branco), com disciplinas voltadas para a formação didático-pedagógica de docentes para atuar na educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

INAM ULLAH LEGHARI: Associate Professor Department of Anthropology, Quaid-e-Azam University Islamabad

MOAZZAM KHAN DURRANI: Lecturer Department of Anthropology, the Islamia University of Bahawalpur

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER: Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) . Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais (QUALIS A 1). Coordenadora do BIOGEPE- Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Membro da Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais. Membro do Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo. Colunista de A Gazeta. Presidenta da Sociedade Brasileira de Bioética. Pro

FÁBIO GUIMARÃES TIMPONI: Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Vianna Júnior (2007); MBA e Pós-Graduação em Direito do Trabalho voltado ao magistério pela fundação A carvalho; Especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde, Especialista em Ações Avançadas contra Planos de Saúde pelo instituto EJM; Pós graduado em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico. Colaborador da Obra Direito Democracia e Tecnologia, da Editora Metrics e Palestrante.

FILIPPE CANTANHEDE AQUINO: Graduado em Comunicação Social (Faculdade São Luís) e em Direito (UFMA), publicitário, advogado (OAB/MA), especialista em Gestão em Comunicação e Marketing pela Universidade Ceuma (UniCeuma), Direito Constitucional (Faculdade Única de Ipatinga), mestre em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e doutor em Sociologia na Universidade do Porto (UPorto/Portugal - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG). Atualmente, é mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (Universidade Federal do Maranhão). Tem interesse e pesquisa sobre Direito, Comunicação e as relações das áreas com a Ciência Política e a Sociologia e, em especial, sobre a temática da produção de sentido, direitos humanos, direitos fundamentais, desenvolvimento e meio ambiente, pós-modernidade, análise de imagem e do discurso, consumo, publicidade, propaganda, estética e ecologia política. É integrante do grupo de pesquisa Cultura, Direito e Sociedade: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupu/2560589368313720

GILBERTO DE ANDRADE PINTO: Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Realizou atividades de Pesquisa, Monitoria e Extensão. Foi bolsista da FAPEMIG em iniciação científica. Foi premiado como “Melhor Trabalho” no 16º Seminário de Iniciação Científica da PUC Minas. Primeiro colocado no processo de seleção para o Mestrado em Teoria do Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas (2011). Professor no Centro Universitário Una de Bom Despacho. Ex-Procurador Geral do Município de Perdigoão. Procurador Geral do Município de Araújo/MS.

GILBERTO SILVA PEREIRA: Advogado, historiador, escritor, professor universitário, palestrante mestre em teologia, mestre em direito pela Funiber, Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, Pós Graduado em Direito Constitucional Aplicado, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Pós Graduado em História da Cultura Afro Brasileira, Gestor de Negócios Imobiliários, Professor, Palestrante, Juiz Arbitral, Presidente da 3ª Comissão de Futebol Profissional do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais (Federação Mineira de Futebol), Diretor de Regionalização CAAMG, Presidente da RARI-BRASIL, Ex Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Colunista de Jornais e Blogs, Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG 2015/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG 2018/2021, Presidente da Comissão Nacional de Igualdade Racial da ABRACRIM 2018/2021, Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG 2016/2021, Vice Presidente do Conselho Municipal de Igualdade Racial de Belo Horizonte/MG, Vereador Suplente por Belo Horizonte/MG 2020/2024, Fundador do Escritório de Advocacia Gilberto Silva Advogados Associados, email : gilbertosilvaadv@gmail.com

GLÊNIO BORGES QUINTANA: Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Professor na Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, em parceria com Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul - CEISC. Professor de curso preparatório para concursos públicos em Direito Constitucional e Direito Ambiental no Centro de

Ensino Integrado Santa Cruz do Sul - CEISC. Professor de graduação em Direito na Faculdade Dom Alberto lecionando disciplinas de Direito Público, como: Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Administrativo, Processo Administrativo e Processo Tributário. <https://orcid.org/0000-0002-2206-5767>

HANNA GABRIELLE DO VALE ALMEIDA: Mestranda em Linguística na linha de pesquisa “Descrição e Análise Linguística do Português Brasileiro e de outras línguas naturais”, pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Foi bolsista de pesquisa pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA. Especialista em “Linguística e Formação de Leitores” pela Faculdade Integrada Instituto Souza (MG). Possui graduação em Letras (Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Literaturas), pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Participa, como pesquisadora do GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE LINGUAGEM E PENSAMENTO - COGNICÃO E LINGUÍSTICA / GELP-COLIN UFMA. Pesquisadora ativa no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), com pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Cnpq) no período de graduação, na área da Linguística Cognitiva. Colaboradora no Projeto de Pesquisa Internacional Bibliography of Metaphor Metonymy (MetBib). Foi bolsista da Coordenação de Mobilidade, Acolhimento e Proficiência (CMAP) na Diretoria de Internacionalização/AGEUFMA. Atua nas seguintes linhas de pesquisa: Linguística Cognitiva, Linguística Aplicada e Semântica.

HELÍSSIA COIMBRA DE SOUZA: Cursou Bacharelado em Direito pela Faculdade Integrada Brasil - Amazônia, atual Centro - Universitário FIBRA. Concluiu o Mestrado em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós - Graduação em Direitos Fundamentais (PPGDF), ofertado este pela Universidade da Amazônia (UNAMA / Grupo Ser). Atualmente, integra o Programa de Pós - Graduação em Direito (PPGD) em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, ofertado este pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

HENRIQUE AVELINO LANA: Possui Pós-Doutorado na linha de pesquisa de Direito Privado, em Direito Empresarial. É Doutor e Mestre pela PUC / MG na linha de Pesquisa de Direito Privado. Especialista e

Graduado em Direito pela PUC/MG. cursou o Mestrado e também o Doutorado como bolsista CAPES PROSUP, modalidade I. Por concurso, foi professor voluntário e professor substituto nos cursos de graduação em direito, administração, economia e contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi professor dos cursos de graduação de direito, administração, contabilidade e ciências atuariais da PUC/MG. Foi professor nos cursos de direito da Faculdade Pitágoras de BH/MG e Faculdade de Estudos Administrativos - FEAD. Foi professor dos cursos de graduação em direito, administração, contabilidade e economia do Centro Universitário UNA. Foi professor nos cursos tecnológicos, nível superior, de gestão financeira, logística, gestão pública, gestão da qualidade, processos gerenciais, gestão comercial e marketing do Centro Universitário UNA. Foi professor na Pós-Graduação da PUC MINAS; Pós-Graduação em Direito do CEDIN - Centro de Estudos em Direito Internacional; Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá em BH/MG; Pós-Graduação da Universidade de Vila Velha / ES e na Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas / FEVALE - MG. Foi pesquisador, orientador, coordenador e diretor do Instituto de Investigação Científica, Constituição e Processo - IICCP, vinculado à PUC MINAS, composto por 255 estudantes e 44 pesquisadores voluntários.

ILZVER DE MATOS OLIVEIRA: Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (2023 - atual) do Programa de Pós-graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (2023 - atual). Bolsista de Pós-doutorado Sênior CNPq (2022 - 2023). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO (2014) com atividades de pós-doutoramento na UFBA (2017-2018), com bolsa PPDOC/CAPES/FAPITEC. Foi bolsista PDJ/CNPq. É Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA (2008). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS (2004). Foi bolsista do Programa Internacional de Bolsas de Pós-graduação da Fundação Ford - Internacional Fellowship Program - IFP. Realizou Mestrado-Sanduiche no Centro de Estudos Sociais- CES da Universidade de Coimbra, sob a co-orientação do Professor Dr. Boaventura de Sousa Santos. Advogado. Presidiu a Comissão de Igualdade Racial e a Comissão da Verdade Sobre a Escravidão Negra e a Comissão de Igualdade Racial da OAB/SE. Foi professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes e do Programa de Pós-graduação

em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PPGDH/PUCPR. Foi Diretor de Direitos Humanos da Prefeitura de Aracaju. Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018, do Ministério dos Direitos Humanos, a Medalha de Direitos Humanos “Dom José Vicente Távora 2019”, da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e o Prêmio do Programa Ancestralidades de Valorização à Pesquisa 2022, da Fundação Tide Setúbal e Itaú Cultural. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Constitucional e Direitos Humanos, com atuação nos temas ações afirmativas, desenvolvimento sustentável, povos e comunidades tradicionais, desigualdade racial, intolerância religiosa, racismo religioso e políticas públicas.

IRIS SOIER DO NASCIMENTO DE ANDRADE: Mestre em Direito na Linha de Pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade na Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas), com bolsa de pesquisa da CAPES. Possui pós-graduação em advocacia cível pela Escola Superior de Advocacia (ESA). É especialista em direito material e processual do trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. Atualmente é doutoranda em Direito, na Pontifícia Universidade Católica (PUC- Minas), com bolsa de pesquisa da CAPES, pesquisando sobre O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: uma investigação da falta de eficácia e efetividade do artigo 7 da CR/88, tema que guarda coerência com os princípios e os estudos desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mais especificamente, com a linha de pesquisa 3 - Trabalho, Democracia e Efetividade. Além disso, o tema pesquisado se vincula ao Projeto de Pesquisa Direito do Trabalho e direito ao trabalho: materialidade, instrumentalidade e efetividade desenvolvido no âmbito do PPGD da Puc Minas.

JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO: Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2019). Graduado em Direito pela Faculdade do Maranhão (2015) e em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal do Pará (1997). Atua como advogado publico na Prefeitura de Garopaba -SC. Tem experiência na área de Engenharia e Direito atuando principalmente nos seguintes temas: Direito

do Consumidor, Direito Digital, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Administrativo.

JORGE ALBERTO MENDES SEREJO: Doutorando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (ICJ/UFPA). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (2017). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2009) e Pós-Graduação em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp (2012). Foi Superintendente de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP). Atualmente é advogado e pesquisador da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNDB e professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), entre 2018-2020/2022-2024. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão (ESMPMA). Egresso do Programa de Educação Tutorial em Direito (PET) da Universidade Federal do Maranhão. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBIO) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Grupo de Estudos sobre as Normalizações Violentas das Vidas na Amazônia (CESIP-MARGEAR/UFPA). Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD). Coordenador do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Literatura do Centro Universitário UNDB. Tem experiência nas áreas de Direito Público e Privado, com ênfase em Direitos Humanos e Direito Antidiscriminatório. Compõe a Comissão de Promoção de Igualdade Racial no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA).

JOSÉ MANUEL PEIXOTO CALDAS: Professor Visitante de Antropologia do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal da Paraíba; Pesquisador Sênior do Instituto Iberoamericano e Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca; Pesquisador Sênior do Centro Interdisciplinar de Estudos de Gênero do Instituto de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (2021/2023); Professor Titular do Mestrado em Gerontologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Professor Visitante de Cuidados Paliativos e Saúde Pública do Departamento de Odontologia Restauradora do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba

(2017/2021); Cientista Visitante USP/FAPESP da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo (2018/2019); Coordenador do Grupo de Pesquisa: Medicina Social: Direito, Saúde e Cidadania; Professor Titular em Sociologia das Organizações Hospitalares no Mestrado em Políticas de Saúde e Bem-Estar do Instituto de Humanidades e Ciências da Saúde da Fundación Ortega y Gasset; Pesquisador Integrado no Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (ISPUP); Professor Visitante em Saúde Pública na Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2015/2017), Professor Visitante em Sociologia da Saúde no Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (2014/2015), Pesquisador Sênior na FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Professor Associado no Colégio das Américas - Organização Universitária Interamericana (2012/2016), Pesquisador Assistente da FCT no CIIIE - Centro de Pesquisa e Intervenção Educacional da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto (2009/2014).

JULIA REINICKE JOB: Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP e pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS. Estagiária de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do RS. Aprovada no 41 Exame da OAB.

JULIANA EWERTON LIMA LAGO: Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Pós-Graduada em Direito Público e Direito Eleitoral Brasileiro. Advogada OAB/MA. E-mail: julianaellago@gmail.com.

KENNYA PASSOS: Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Público com Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Don Bosco. Graduada em Direito pela Universidade CEUMA. Possui publicações nas áreas de Violência contra a Mulher, Direito Internacional, Direitos Humanos e Criminologia. Possui experiência docente nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Práticas Integrativas, Direitos Humanos, Direito Internacional, Sociologia Jurídica, Criminologia, Direito Constitucional, Gestão Pública e Direito Administrativo. É advogada Criminalista. Membro da Comissão da OAB Mulher, na seccional do Rio de Janeiro, participando do grupo de trabalho de combate à violência

de gênero. Professora da Associação Brasileira de Ensino Universitário (UNIABEU) e do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM)

KLÉCIA PATRÍCIA DE MELO LINDOSO: Graduanda em Medicina pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) - pela linha de pesquisa Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pesquisadora do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade, sob a orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai, grupo em que desenvolve projetos de ensino, pesquisa e extensão, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Humanos, Saúde, Direito LGBT, Direito da Criança e do Adolescente. Foi pesquisadora bolsista do Programa de Educação Tutorial em Direito (PET Direito UFMA), sob a orientação da Prof. Dr. Lucyléa Gonçalves (2014-2016) e do Prof. Dr. Hélder Passos (2016-2019), espaço em que desenvolveu projetos de ensino, pesquisa e extensão, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Humanos, Identidade, Direitos Sociais e questões sociais.

LAÍS FRANCO DE SOUZA SILVA: Possui graduação em Direito - Faculdades Milton Campos (2019). Possui pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2021). Advogada. Mestranda em Direito na área de concentração Democracia, Autonomia Privada e Regulação e linha de Pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas.

LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA: Doutoranda em Direito, Linha de Pesquisa “Constitucionalismo Democrático”, pela PUC Minas (2022-2026), na condição de bolsista CAPES PROEX/Taxa. Mestre cum laude em Direito Público, Linha de Pesquisa “Estado, Constituição e Sociedade no Paradigma do Estado Democrático de Direito”, no Programa de Pós-graduação em Direito (stricto sensu) da PUC Minas (2020). Pesquisadora do Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional, Professor Coord. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Direitos na Era Digital, Professor Coord. Dr. José

Adércio Leite Sampaio. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa REDES de Direitos Humanos (PPGD PUC Minas), Professor Coord. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo. Especialista em Direito Público (pós-graduação lato sensu), pelo Instituto de Educação Continuada, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013-2015). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político ABRADEP. Qualificou-se no Curso de Capacitação de Conciliadores, da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG (2010); no Curso de “Disseminadores da Educação Fiscal” (2011), da Escola de Administração Fazendária (ESAF); nos Cursos de “Ética e Administração Pública” e “Introdução ao Orçamento Público”, do Instituto Legislativo Brasileiro, da Escola do Governo do Senado Federal (2016); e no Curso de Introdução à Libras, da Escola Nacional de Administração Pública Enap (2025). Palestrante junto à Associação Mineira de Municípios (2017) e à Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2018-2024). Docente em minicursos e cursos de capacitação, organizados pelo Instituto de Defesa da Cidadania e Transparência - IDCT, através do Centro de Capacitação para Administração Pública (desde 2016); pelo Instituto Solução Capacitação e Treinamento (desde 2021); e pelo Realiza Minas Cursos e Treinamentos (desde 2022). Docente no Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública, da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG ESA (2019) e na POSESA Pós-Graduação (desde 2024). Foi Procuradora-Geral do Município de Rio Manso/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil. Advogada militante na área de Direito Público Municipal (desde 2013). Contato: lah.moura.guerra@gmail.com

LILAH BARRETO: Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA (2007) e Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA (2017). Atualmente, é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ/MA e pesquisadora dos seguintes temas: direitos humanos, gênero, análise do discurso e violência doméstica e familiar contra a mulher. Vencedora do Prêmio Fapema 2018 - Sérgio Ferretti na categoria de melhor dissertação de mestrado das ciências humanas e sociais, com o trabalho intitulado “Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher da Comarca de São Luís-MA na aplicação das medidas protetivas de urgência”.

LORENA CARVALHO GANDRA: Bacharel em Direito - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. E-mail: lorenacarvg@gmail.com.

LORENA IVY DUTRA DE SOUSA: Advogada. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça na Universidade Federal do Maranhão (PPGDir- UFMA). Pesquisadora no Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (2015). Graduada em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e respectiva Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão (2013), Especialista em Direito Público com capacitação para o Ensino Superior pela Faculdade Damásio (2017).

LUCAS JORGE JOÃO BIZZOCCHI: Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA. Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Estadual do Pará - UEPA, Estagiário na área jurídica na Defensoria Pública do Estado do Pará.

LUCAS VINÍCIUS DORNELAS MARTINS GUERRA: Professor de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Graduado em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: lguerra.advogado@gmail.com

MARA APARECIDA COSTA SOUSA MONTEIRO: Possui graduação em Direito pelo Instituto Educacional Santo Agostinho (2017). Mestrando em Ciências Criminologia- Forense na Uces (2019) Professora da língua portuguesa, sociologia e filosofia (2019) Pós graduanda em direito público na legale (2020) Pós graduanda em psicologia jurídica Uces (2020) Pós graduanda em advocacia consultiva Pos graduanda em processo penal, penal, medicina legal e perícia

MARCELAINÉ MORAIS: Possui graduação em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2008). Atualmente é Vice-presidenta da COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA OAB/MG, auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.

MARIANA LUCENA SOUSA SANTOS: Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2012), com especialização em Ciências Criminais e Direito Anti-Corrupção (2022) e Consultoria Jurídica Empresarial pelo Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC (2012). Mestra em Direito na Universidade Federal do Pará, área de concentração em Direitos Humanos, linha de pesquisa: Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos (2022).

MONICA FONTENELLE CARNEIRO: Graduada em Letras (Port./ Ing.) pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Especialista em Língua Inglesa e em Linguística Aplicada ao Ensino da Língua Materna e Estrangeira (UFMA), Mestre em Linguística pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Doutora e Pós Doutora em Linguística (UFC) e Pós Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória-(FDV). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras - PPGLETRAS (Mestrado Acadêmico em São Luís), sendo vice coordenadora no período 2021-2024, e do Programa de Pós-Graduação em Letras - PPGLB (Mestrado Acadêmico em Bacabal), e colaboradora do PPGDIR - Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (todos UFMA). Membro do Departamento de Letras (UFMA), com experiência em Letras e Linguística, e interesse em Linguística Cognitiva, Linguística Aplicada, Psicolinguística, Língua(gem), Metáfora, Discurso, Formação de Professores e Ensino/Aprendizagem de Línguas, bem como em Linguagem e Instituições do Sistema de Justiça, Violência e Direitos Humanos. É membro da ABRALIN (Associação Brasileiras de Linguistas) e coordena a Comissão Linguística e Cognição (20/22 e 22/24); da ANPOLL (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Letras e Linguística), e coordenando o Grupo de Trabalho Linguística e Cognição - LINGCOG, no biênio 2021-23; e da ALAB (Associação de Linguística Aplicada do Brasil). Participou do Grupo de Trabalho Estudos Linguísticos na Amazônia Brasileira - ELIAB, também da ANPOLL (2019-2021). Participa, como pesquisadora, dos Grupos de Pesquisa: Cultura, Direito e Sociedade - GPCDS/UFMA (como vice líder); GELP-COLIN/UFC e GEPLA/UFC, liderando suas unidades em São Luís/MA, todos no Diretório do CNPq. Participa, como membro titular da Comissão Institucional de Ciências Humanas do PIBIC/PIBITI.

MUHAMMAD SALMAN RAO: Lecturer Department of Anthropology, the Islamia University of Bahawalpur

NATALIA L. LOSCCOCO: Advogada. Professora de Direito Internacional na Faculdade de Direito UBA. Professora de Direito Internacional na Universidade de Belgrano. Doutoranda pela UBA.

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES: Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. MinAmazônia - Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia. Sócia proprietária do escritório Simões & Bentes Advocacia Internacional

PATRICIA QUINANE COELHO TIMPONI: Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Vianna Júnior (2006); MBA e Pós Graduação em Direito do Trabalho voltado ao magistério pela fundação A carvalho; Especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde, Especialista em Ações Avançadas contra Planos de Saúde pelo instituto EJM; Pós graduada em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico. Colaboradora da Obra Direito Democracia e Tecnologia, da Editora Metrics e Palestrante.

PAULO CESAR DE LARA: Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1990), Estado do Paraná, com especialização em Direito Constitucional pela Associação de Ensino Superior da Amazônia e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) sendo laureado com louvor, doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (2024), aprovado com láurea acadêmica e recomendação da tese ao concurso de teses da CAPES. Como Professor atuou na rede pública e privada, tendo lecionado literatura e história da arte no ensino fundamental e noções básicas de Direito no ensino médio, foi professor de Cursinhos preparatórios para concursos públicos. Posteriormente ingressou no ensino

universitário, na área de Graduação e Pós-Graduação lecionou em diversas Instituições Públicas e Privadas. Foi Professor Concursado da Universidade Federal de Rondônia (1996-2013) onde foi cofundador do CEJAM Centro de Estudos Jurídicos da Amazônia. Atuou como Professor Pesquisador/bolsista do Projeto UAB - Universidade Aberta. É pesquisador credenciado no CNPQ e Professor do Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa-Paraná desde 2013 tendo sido aprovado em 1 lugar em Concurso Público onde leciona Direito Empresarial e demais disciplinas relacionadas com relações sociais. Tem experiência na área de Direitos Humanos e Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, tendo sido um dos advogados pioneiros nesta área do direito logo após o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana pelo Brasil. É associado à Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, é autor de diversos trabalhos em torno da temática do Novo Direito Constitucionalismo Latino-Americano, Direito Constitucional, Teoria Sistemática e Hermenêutica Jurídica e Democracia e Direitos Humanos tendo apresentado o resultado de suas pesquisas em eventos no Brasil, Estados Unidos e Espanha, tendo orientado diversos trabalhos acadêmicos nestas áreas. É Coordenador do Grupo de Pesquisa na Universidade Estadual de Ponta Grossa sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. É Sócio fundador do Escritório de Advocacia Lara Zanardini Advogados Associados especializado em Direito Empresarial.

PEDRO MENESES FEITOSA NETO: Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes (Bolsista Prosup/Capes). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões (Faculdade CERS). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. Diretor-fundador do Grupo de Estudos Pontes de Miranda. Foi participante da equipe do programa de mobilidade acadêmica entre UNIT e UFF - Doutrinas, práticas e saberes locais: controvérsias entre os movimentos de reconhecimento de direitos e a perspectiva tutelar das políticas públicas de Justiça e Segurança Pública no campo dos Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos” - CNPq. Integrante do Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação - CEPEJE ANTIDISCRIMINAÇÃO. Advogado. Professor da graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Sergipe nas disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito de Família e Ciência Política. Advogado, atuando com ênfase nas temáticas de

Direito Público, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direitos Humanos e Direito de Família.

PEDRO PAULO OLIVEIRA PENHA: Bacharel em Direito pela Universidade Ceuma Pós-Graduando em Direito Processual Civil (Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS) Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões Estagiário pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão Aprovado no Exame da Ordem XXXVIII Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA.

RAFAEL KROTH ANDRADE: Graduando em Direito na Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: rafael_andrade@domalberto.edu.br

RAFAELA TEIXEIRA SENA DAIBES RESQUE: Doutora em Direito pela UFPA (2021). Visiting scholar at Human Rights Institute of Columbia University in the City of New York (2019); Global Legal Studies of Wisconsin University (2018-2019); Forsythe Family Program on Human Rights and Humanitarian Affairs of University of Nebraska/Lincoln (2019); Universidad Iberoamericana Ciudad de México (2018); PUC RIO (2017) e na FGV SP (2017). Mestra em Direito pela UFPA (2016). Successfully attended in the Academy on Human Rights and Humanitarian Laws Program of Advanced Studies on Human Rights and Humanitarian Law of the American University Washington College of Law (2015). Pesquisadora Visitante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2015 e 2019). Bacharela em Direito pelo CESUPA (2014). Professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do CESUPA. Advogada.

REGIANE PEREIRA SILVA DA CUNHA: Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica (PUC-Minas), pesquisando sobre os nômades digitais e o Direito do Trabalho. Esse tema guarda coerência com os princípios e estudos desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mais especificamente com a Linha de Pesquisa 3 - Trabalho, Democracia e Efetividade. Além disso, o tema pesquisado está vinculado ao Projeto de Pesquisa “Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social”,

que é desenvolvido no âmbito do PPGD da PUC Minas. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Linha de pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade. Especialista em Direito Proc

RITHIELE CRISTINA DA SILVA PEREIRA: Advogada. Bacharela pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduanda em Docência Jurídica pela Faculdade Iguazu. Pós-Graduanda em Criminologia pela Faculdade Iguazu.

STACE LIZ CARNEIRO: Advogada e Professora. Mestra em Estado, Governo e Políticas Públicas da Faculdade Latino-americana de Ciências sociais (FLACSO). MBA em Gestão de Pessoas pela Faculdade Pitágoras. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Pitágoras. É bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras. Membro da Comissão de Igualdade Racial da OAB Subseção de Venda Nova e Membro do Conselho Editorial da Revista da OAB Subseção de Venda Nova. Atualmente, é advogada em escritório de advogados de Belo Horizonte. Tem experiência em contencioso e consultivo empresarial e trabalhista, atuando na defesa dos interesses de empresas dos setores de mineração, engenharia e telecomunicações. Possui também experiência de atuação em prol de empregados no setor bancário e de seguradoras. Atua também lecionando no curso de direito da Faculdade Pitágoras no Campus de Venda Nova e Campus de Ribeirão das Neves. É pesquisadora na área de políticas públicas ambientais, biodireito relacionado a temas como embriões excedentários, bem como temáticas de direito constitucional, ambiental e civil e filosofia do direito além de temas como sigilo das comunicações, utilitarismo, whatsapp e direito administrativo. Desenvolve paralelamente leituras, pesquisas e diálogos sobre os movimentos das mulheres, igualdade de gênero e raciais. Pesquisadora voluntária no Parque Estadual Mata do Limoeiro produzindo produtos técnicos que correlacionam direito ambiental, políticas públicas, gestão de pessoas e função social da propriedade pública.

TIAGO REGE DE OLIVEIRA: Doutorando em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Mestre em História, área de concentração em História Cultural, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

(PUC/GO); Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Graduado em História pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Teologia pela Faculdade Kurios (FAK). Possui formação acadêmica multidisciplinar e atuação profissional na Educação Superior, com ênfase em Direito e História.

SOBRE OS ORGANIZADORES



Cristina Rezende Eliezer: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ. Pós-graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020/2022). Coordenadora-geral da Rede de Egressos do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Coordenadora do Projeto PUCblica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq)-PUC Minas. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética e da Editora Metrics. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Parecerista *ad hoc* na Revista Arquivo Brasileiro de Educação (periódico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC Minas) e da Revista Ensino & Pesquisa da Universidade Estadual do Paraná, Campus União da Vitória. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras – AFL. Advogada (OAB/MG 126.942). Pedagoga. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br



Cássius Guimarães Chai: Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com



Gilberto Silva Pereira: Advogado. Historiador. Escritor. Doutorando em Direito pela FUNIBER. Mestre em Teologia e em Direito pela FUNIBER. Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado. Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal. Pós-graduação em História da Cultura Afro Brasileira. Pós-graduação em LGPD. Pós-graduação em Direito Desportivo. Pós-graduação em

Jornalismo Investigativo. Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado. Pós-graduação em Execução Penal e Tribunal do Júri. Gestor de Negócios Imobiliários. Professor. Colunista de Jornais e blogs. Jornalista. E-mail: gilbertosilvaadv@gmail.com.

Em um país que se proclama democrático, que sol é este que nasce e se põe sem iluminar a todos? Quais são as fronteiras entre o direito formalmente garantido e aquele efetivamente vivido?

Este volume desvela as múltiplas camadas de vulnerabilidade que se sobrepõem nas vidas daqueles à margem do projeto social dominante. Do colonialismo que insiste em determinar quem somos, ao racismo estrutural que dita quem pode ocupar quais espaços; das mulheres silenciadas nas instituições políticas aos refugiados que carregam consigo não apenas pertences, mas dignidades fraturadas.

A obra percorre os labirintos da judicialização de direitos fundamentais como reflexo perverso da desigualdade socioeconômica brasileira. Quando o acesso à saúde, educação e moradia precisa ser conquistado nos tribunais, testemunhamos não apenas a falência das políticas públicas, mas também a urgência de um novo pacto social.

A complexidade do direito das minorias se revela nos paradoxos da sociedade contemporânea: como garantir a liberdade religiosa sem ferir outros direitos? Como promover a inclusão digital quando o acesso às tecnologias reproduz exclusões históricas? De que forma as bolhas ideológicas amplificam silêncios e perpetuam violências?

No cerne desse debate está o desafio permanente da democracia: equilibrar igualdade e diferença. Não basta reconhecer identidades se as estruturas que perpetuam desigualdades permanecem intocadas. Por outro lado, como nos alerta a experiência histórica, a igualdade formal sem o reconhecimento das diferenças pode ser tão opressora quanto a discriminação explícita.

Os estudos aqui reunidos, alinhados ao projeto editorial articulado em rede de pesquisadores (as), oferecem não apenas diagnósticos, mas caminhos possíveis. Da justiça restaurativa no enfrentamento à violência de gênero às políticas de inclusão digital; da regularização fundiária à proteção de crianças com deficiência.

Em tempos de polarização, quando muros se erguem mais rápido que pontes, esta obra convida ao diálogo informado e à ação transformadora. Como nos ensina a luta histórica por direitos humanos, a dignidade não é apenas um conceito abstrato, mas experiência concreta que se realiza ou se nega nas relações sociais cotidianas.

Afinal, que país é este onde alguns têm direitos e outros apenas esperam? Qual futuro construiremos quando reconhecermos que a justiça para minorias é, em última análise, a própria realização da democracia?

Cássius Guimarães Chai

